



*Cypriano Ribeiro Freire.*



1850

6-4-27

PRELECC<sup>u</sup>ÇÕES<sub>3</sub>

DE

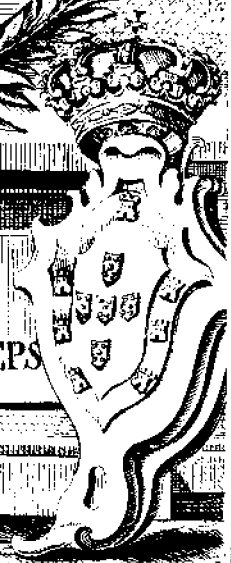
DIREITO PATRIO.



6-11-24



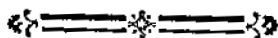
JOANNES  
BRASILIAE PRINCEPS



PRELECCÕES  
DE  
DIREITO PATRIO PUBLICO,  
E PARTICULAR,  
OFFERECIDAS  
AO SERENISSIMO SENHOR  
D. JOÃO  
PRINCIPE DO BRASIL,  
E COMPOSTAS  
POR  
FRANCISCO COELHO DE SOUZA E S. PAIO  
*Desembargador da Relação do Porto, e Lente Proprietario  
de Historia de Direito Romano e Patrio em a Univer-  
sidade de Coimbra.*

PRIMEIRA E SEGUNDA PARTE.

Em que se tracta das Noções preliminares, e do Direito  
Publico Portuguez.



COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE CIO. MDCC. LXXXIII.

*Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame,  
e Censura dos Livros.*

Foi taixado este Livro em papel a 500 reis.

G.C.

---

178

SENHOR.

**O**FFEREÇO a V. A. R. estas Prelecções, cujo principal objecto he o Direito Publico Portuguez. Nellas me propuz demonstrar aos meus Discipulos os Supremos Direitos dos Nossos Augustos Monarchas, os sagrados vinculos, que lhes ligão os seus Vassallos com o mais religioso respeito, e a mais firme obediencia, e os incontestaveis Direitos, que seguraõ a V. A. R. a legitima successão da Real Coroa.

*Não he , Principe Excelso , a vaidade de  
ter desempenhado este assumpto , quem cegamen-  
te me conduz aos Pés de V. A. R., porque eu só  
a tenbo de conhecer , que elle he muito superior  
ao meu fraco engenbo , ao meu limitado talento.  
Unicamente me anima a nobresa do mesmo as-  
sumpto , e a Natural Benevolencia , com que  
V. A. R. costuma attender á todos aquelles, que  
seriamente cuidaõ no desempenbo das obrigações  
do*

*do seu officio , conforme os talentos , que lhes  
distribuiu a Providencia. Permitta-me V. A. R.  
a distincta honra de receber benignamente este  
primeiro fructo do meu Magisterio Academico,  
fiel testemunho dos meus puros votos , e da mi-  
nha religiosa fidelidade. Nesta Benefica Acei-  
tação teraõ todos os subditos de V. A. R. hum  
novo motivo para se animarem mais , e mais , no  
desempenho das suas obrigações litterarias , ven-*

*do , que V. A. R. não se dedigna receber hum  
Obra , que não tem outro merecimento, que o do-  
seu objecto , e o serio trabalho do seu Auctor.  
Deos prospere por dilatados annos a Preciosissi-  
ma Vida de V. A. R. para Modelo dos Princi-  
pes ; Admiração de todo o Mundo , Felicidade  
dos Portuguezes , e para Dignissimo Successor  
da Nossa Augusta Soberana.*

*Francisco Coelho de Sousa S. Paio.*



## PROLOGO.

**T**ENDO sido nomeado no ultimo de Julho de 1789 , para reger a Cadeira de Direito Patrio na Universidade de Coimbra, no principio de Outubro do mesmo anno , como Substituto Ordinario , eu me vi obrigado a trabalhar de hum para outro dia as minhas Prelecções, cujas duas primeiras partes são as que formão este Compendio. Confeço , que me não poupei a trabalho algum , para ser util aos meus Discipulos , e pôr em toda a luz as ditas Prelecções ; e se não confegui o desempenho dos meus desejos , e os fructos dos meus trabalhos , não foi por falta das minhas diligencias. Estes prudentes receios , e outras justas considerações fizeram inuteis as reiteradas instancias de alguns amigos, a quem ou a paixão , ou alisonja obrigou ainstar-me

qui-



quizeſſe da-las ao prélo. Porem ao que aquellas instançias não poderaõ mover-me, me obrigou huma respeituoſa condeſcendencia, a que era neceſſario obedecer.

Estas Prelecções conſtaõ de duas partes. Na primeira ſe tracta das Noções Preliminares do Direito Portuguez, que tem por objecto os diversos Codigos da Nação, as ſuas fontes, as cauſas das ſuas compilações, e a ſua auctoridade: a auctoridade dos coſtumes da Nação, e dos Direitos ſubſidiarios, e das Leis Extravagantes. Na ſegunda parte ſe propõe o Direito Publico Portuguez combinado com o Direito Publico Universal, alem das materias proprias, e domeſticas, aſſim como a existencia das Côrtes de Lamego, a independencia de Portugal, a fórma do ſeu Governo Monarchico, a fórma da Succellão Legitimo-Hereditaria dos Noſſos Auguſtos, e a fórma das ſuas Tutorias, ou Regencias.

Alem deſtas materias ſe achará demonſtra-

strado: Que os Direitos Magestáticos, ou Poder Supremo, tem o seu principio constitutivo na mesma Lei Natural, e que este Imperio Deos o quiz, Deos o constituiu, como necessario para conservação, e segurança dos Direitos do Homem, e que a pessoa designada, ou eleita pelos mesmos homens para Imperante, hé em quem o Poder Supremo se radica primaria, directa, e immediatamente.

Sei, que esta doutrina do Poder Immediato será desagradavel aquelles sectarios do espirito dominante da mal entendida liberdade, e dos imaginarios defensores dos direitos do Homem: sei, que pela méra enunciação desta doutrina fereão por elles desprezadas estas Prelecções; que eu ferei reputado hum Fanatico-Politico, e falto de senso literario: mas eu, longe de pensar que esta doutrina infringe a liberdade, e os direitos do Homem, estou altamente persuadido, que ella, assim como a do poder mediato, liga  
igual-

igualmente os Imperantes, e os Subditos. Os Imperantes ou recebaõ o poder immediatamente de Deos, ou pelas mãos do Povo, elles o recebem para segurança, e defenfa dos subditos, que de outra forte seriaõ escravos dos mais poderofos, e victimas do seu Despotismo. O officio do Imperante he regular as acções dos subditos em beneficio dos mesmos, e do Estado; este hé o fim da associação, este o fim do Poder Supremo. O officio dos subditos he cumprir com as Leis do Imperante, e obedecer aos seus mandados; este o resultado, este o effeito dos officios correlativos.

Tenho comtudo pertendido sinceramente dos Sabios a indicação dos vicios das minhas demonstrações, o que não tenho conseguido; o mesmo pertendo dos meus Leitores. Se forem Juizes rectos, eu abracarei com vontade, e com respeito as suas Censuras; se forem injustos declamadores, despicar-me-hei

hei com o mais notorio desprezo.

Naõ me lembro de ter adiantado alguma proposição contra a Igreja , ou contra o Estado ; mas, quando assim tenha acontecido, desde já me reporto , e me sujeito á censura dos juizes legitimos.

# INDEX

## DOS TITULOS, E CAPITULOS

QUE SE CONTEM NESTAS PRELECCOES.

### PARTE PRIMEIRA.

#### TITULO PRIMEIRO.

|                                                                                      |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| CAP. I. <i>Das Noções preliminares - - -</i>                                         | pag. 2 |
| CAP. II. <i>Do primeiro Codigo Portuguez. - -</i>                                    | 4      |
| CAP. III. <i>Do segundo Codigo. - - - - -</i>                                        | 7      |
| CAP. IV. <i>Do terceiro e quarto Codigo. - - -</i>                                   | 9      |
| CAP. V. <i>Do ultimo Codigo. - - - - -</i>                                           | 10     |
| CAP. VI. <i>Das Leis Extravagantes posteriores a Compilação Filippina. - - - - -</i> | 16     |
| CAP. VII. <i>Dos Costumes da Nação, e da sua auctoridade. - - - - -</i>              | 18     |
| CAP. VIII. <i>Das Leis subsidiarias. - - - -</i>                                     | 19     |

### PARTE SEGUNDA.

#### TITULO PRIMEIRO.

|                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAP. UN. <i>Das Noções, e origem do Direito Publico, e da sua divisaõ. - - - - -</i> | 21 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----|

#### TITULO SEGUNDO.

Do Direito Patrio Publico.

|                                                          |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| CAP. UN. <i>Da divisaõ do Direito Patrio Publico. 24</i> |  |
|----------------------------------------------------------|--|

## TITULO TERCEIRO.

Da Fôrma e Constituição do Imperio Portuguez.

|                                                            |         |     |
|------------------------------------------------------------|---------|-----|
| CAP. I. <i>Das Côrtes de Lamego.</i>                       | - - - - | 25  |
| CAP. II. <i>Da Fôrma e Constituição Monarchica, e Ple-</i> |         |     |
| <i>na.</i>                                                 | - - - - | 41  |
| CAP. III. <i>Da Fôrma, e Constituição Hereditaria.</i>     |         | 48  |
| CAP. IV. <i>Da Regencia e Tutoria dos Senhores Reis</i>    |         |     |
| <i>de Portugal.</i>                                        | - - - - | 52  |
| CAP. V. <i>Da Independencia de Portugal.</i>               | - -     | 57. |

## TITULO QUARTO.

Da Fôrma, e modo do Governo Interno de Portugal.

|                                                         |         |    |
|---------------------------------------------------------|---------|----|
| CAP. I. <i>Da divisaõ dos Capitais Direitos do Sum-</i> |         |    |
| <i>mo Imperio.</i>                                      | - - - - | 71 |
| CAP. II. <i>Do Direito Legislativo.</i>                 | - - - - | 72 |

## TITULO QUINTO.

Do Direito Inspectivo.

|                                                            |             |
|------------------------------------------------------------|-------------|
| CAP. I. <i>Da divisaõ das Pessoas, e das Cousas.</i>       | 79          |
| CAP. II. <i>Da Inspecção sobre as Sociedades Civiz.</i>    | 83          |
| CAP. III. <i>Da Inspecção sobre as Cousas, ou Bens Ci-</i> |             |
| <i>viz.</i>                                                | - - - - 85  |
| CAP. IV. <i>Da Inspecção sobre a Igreja, Pessoas, e</i>    |             |
| <i>cousas Ecclesiasticas, chamada Jus circa sacra.</i>     | 87          |
| CAP. V. <i>Da Inspeccão a respeito da Igreja em com-</i>   |             |
| <i>mum representada pelos seus Ministros.</i>              | - - 97      |
| CAP. VI. <i>Do Recurso d Coroa.</i>                        | - - - - 109 |
| CAP. VII. <i>Das Cartas Trilivas Appellatorias.</i>        | 119         |
| CAP.                                                       |             |

|                                                                                                                                                   |           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----|
| CAP. VIII. <i>Da prohibiçaõ das Censuras contra os Ministros do Rei sem o Regio Placito.</i>                                                      | - - -     | 120 |
| CAP. IX. <i>Da prohibiçaõ das Inhibitorias Ecclesiasticas.</i>                                                                                    | - - - - - | 121 |
| CAP. X. <i>Da prohibiçaõ, que o Juizes Ecclesiasticos tem, de executar as suas sentenças contra as Pessoas leigas sem ajuda de braço secular.</i> | - - -     | 123 |
| CAP. XI. <i>Da Inspecção sobre as Pessoas Ecclesiasticas.</i>                                                                                     | - - - - - | 128 |
| CAP. XII. <i>Do Direito de Inspecção sobre as cousas da Igreja.</i>                                                                               | - - - - - | 135 |

## TITULO SEXTO.

### Do Direito da Policia.

|                                                      |               |
|------------------------------------------------------|---------------|
| CAP. I. <i>Dos objectos particulares da Policia.</i> | 138           |
| CAP. II. <i>Da cultura das Disciplinas.</i>          | - - - 139     |
| CAP. III. <i>Da Populaçaõ.</i>                       | - - - - - 142 |
| CAP. IV. <i>Da saude dos Povos.</i>                  | - - - - - 146 |
| CAP. V. <i>Da Agricultura.</i>                       | - - - - - 147 |
| CAP. VI. <i>Das Manufacturas.</i>                    | - - - - - 151 |
| CAP. VII. <i>Do Commercio.</i>                       | - - - - - 153 |
| CAP. VIII. <i>Do Luxo, e Economia.</i>               | - - - - - 156 |
| CAP. IX. <i>Dos Vadios.</i>                          | - - - - - 157 |

## TITULO SETIMO.

### Do Direito Executivo.

|                                                             |               |
|-------------------------------------------------------------|---------------|
| CAP. I. <i>Das Partes integrantes do Direito Executivo.</i> | - - - - - 158 |
| CAP. II. <i>Do Direito de impor penas.</i>                  | - - - 158     |
| CAP.                                                        |               |

|                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CAP. III. <i>Do Direito de impor pena de morte.</i>                                   | 160 |
| CAP. IV. <i>Do Direito de Aggraciar.</i> - - -                                        | 179 |
| CAP. V. <i>Do Direito de julgar, e crear Magistrados, e da sua divisãõ.</i> - - - - - | 189 |
| CAP. VI. <i>Do Direito coactivo.</i> - - - - -                                        | 199 |

## TITULO OITAVO.

|                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|
| CAP. UN. <i>Do Direito de impor Tributos, e lançar Collecças.</i> - - - - - | 200 |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----|

## TITULO NONO.

|                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CAP. UN. <i>Dos Officios dos vassallos para com o Summo Imperante.</i> - - - - - | 201 |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|

## ERRATAS.

|          |        |         |                       |                                     |                   |
|----------|--------|---------|-----------------------|-------------------------------------|-------------------|
| Pag. 49  | not. s | lin. 6  | aquiesceraõ           | lea-se                              | aquiesceo         |
| Pag. 51  | §. 40  | lin. 11 | do                    | - - -                               | de                |
| Pag. 54  | not. x | lin. 5  | Diff.                 | - - -                               | Dise.             |
| Pag. 78  | not. x | lin. 8  | e a outros responder, | - e a outros o privilegio odioso de | irem responder    |
| Pag. 86  | §. 79  | lin. 2  | Imperante             | -                                   | Imperio           |
| Pag. 91  | not. n | lin. 19 | exemplificando        | -                                   | exemplificando    |
| Pag. 113 | §. 103 | lin. 3  | direitos              | - -                                 | districos         |
| Pag. 115 | not. n | lin. 3  | virem                 | - -                                 | deverem           |
| Pag. 116 | not. p | lin. 10 | se se naõ             | - -                                 | se naõ            |
| Pag. 121 | not. z | lin. 2  | §. 3                  | - - -                               | §. 113            |
| Pag. 131 | not. y | lin. 5  | temporais             | -                                   | corporais         |
| Pag. 142 | not. q | lin. 1  | ord. tit.             | - -                                 | Ord. liv. 5, tit. |



# PRELECCÕES

DO

DIREITO PATRIO PUBLICO.

*P A R T E   P R I M E I R A .*

DAS

NOÇÕES PRELIMINARES

DO DIREITO PORTUGUEZ.

## TITULO PRIMEIRO.

**O** DIREITO Civil Patrio faz todo o objecto das presentes Prelecções. Sobre os principios da historia do mesmo Direito, que tem feito o objecto da Historia Civil Romana, e Patria do primeiro anno do Curso Juridico, regularemos as nossas lições, na fôrma recommendada pelos Estatutos.

Para este fim dividiremos a sua matéria em quatro partes. Na primeira exporemos as noções preliminares, e immediatas do estudo do Direito Civil Patrio. Na segunda explicaremos o Direito Civil Patrio Publico. Na terceira tractaremos do Direito Civil Patrio Particular. Na quarta daremos a precisa instrucção da pratica, e modo forense.

## CAPITULO I.

*Das Noções Preliminares.*

## §. I.

**T**odos sabem, que o Direito Civil ou he Romano, ou Patrio (a), e que em quasi todas as Nações da Europa, assim como em Portugal (b), subsistem estas duas especies de Direito. A auctoridade porem do Direito Romano não he mais, que subsidiaria, e em supplemento das Leis Pa-

(a) Romano he aquelle, que sendo estabelecido pelos Romanos veio a reduzir-se ultimamente á Compilação, que d'elle fez Justiniano, governando o Imperio Romano, chamado vulgarmente *Direito Commum*, por ter sido adoptado por quasi todas as Nações, que se estabeleceram sobre as ruinas do Imperio Occidental. Direito Civil Patrio he aquelle, que cada huma das Nações estabelece para o seu governo.

(b) O Reino de Portugal, que principiou a governar-se pelas Leis, e costumes dos Godos das Hespanhas, assim gerais, como particulares, (como consta da Historia do nosso Direito) veio pelo meio do seculo XIII a conhecer o Direito Civil Romano, depois que elle se principiou a ensinar na Universidade de Bolonha, como se prova pela instituição da Universidade em Lisboa pelo senhor Dom Diniz, na qual mandou ensinar o mesmo Direito. Por este conhecimento he muito provavel, que o Direito Romano tivesse auctoridade no foro Portuguez. Os nossos Historiadores querem, que o Senhor Dom João I desse auctoridade de Lei aoCodigo de Justiniano, que (dizem) elle mandou traduzir por João das Regras; porem a verdade deste facto se faz suspeitosa, porque Fernão Lopes, historiador coevo, e elogiador da eloquencia de João das Regras, o não refere.

Patrias, pela adopção que dellas fazem os Soberanos, e não por auctoridade extrinseca, e propria da Legislação Romana, como veremos no Cap. VIII (c).

## §. II.

Nas Leis proprias, e costumes legitimos de cada Nação he, em que consiste o Direito proprio, e principal de cada huma; cujas Leis, e costumes reduzidos a huma

A 2

união,

---

(c) Não ha duvida, que os Portuguezes, depois que os Romanos expulsaram os Carthaginezes das Hespanhas, e principalmente depois da ultima vinda de Julio Cesar a ellas, no anno de 61 antes de Christo, em cujo tempo os Portuguezes fizeram com elle pazes na Cidade de Beja, ficaram sujeitos ao Imperio Romano, e por consequencia ás suas Leis. Refend. Antig. Lusit. Porem estas Leis, alem de não serem aquellas, que hoje se achão adoptadas; porque todas ellas foraõ abrogadas por Justiniano pelas *Leis de concept. ff. e de Jur. vet. enuel.*; he certo, que só podiaõ ter auctoridade propria, em quanto durasse o Imperio Romano, o qual decahiõ inteiramente nas Hespanhas pelo estabelecimento dos Godos. Dom Petr. Joseph. Peres Valiente Appar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2 cap. 4. Neste tempo vendo Alarico II Rei dos Godos, que os Hespanhoes costumados ás Leis Romanas não podiaõ soffrer serem governados pelos costumes, e Leis Gothicas, aconselhado por Aniano seu Chanceler, fez compilar pelo mesmo Aniano hum Codigo do Gregoriano, Hermogeniano, e Theodosiano, e das sentenças de Paulo, e Instituições de Caio, o qual de Alarico se chamou *Alaricano*, e foi publicado em 506, para por elle se governarem os Hespanhoes, que lhe eraõ sujeitos. Carl. Sigon. de Occid. Imp. tit. 16, Baron. an. 506 num. 11, Heinec. Hist. Jur. Germ. liv. 2 cap. 1 §. 15. Porem Chindaswindo Rei dos Godos abrogou todo o direito Romano. Id. Hein. loc. cit., Cod. Got. liv. 2 tit. 1 L. 9.

uniaõ, ou collecção authentica (*d*), vem a formar o Código de cada Nação: isto mesmo, que se tem verificado em todas as Nações, tem igualmente succedido em Portugal.

## C A P I T U L O II.

### *Do primeiro Código Portuguez.*

#### §. III.

**O** Primeiro Código he o Affonsino, o qual, tendo sido mandado compilar pelo Senhor Dom João I, foi concluido por auctoridade do Infante Dom Pedro, Duque de Coimbra, na minoridade de seu sobrinho o Senhor Dom Affonso V, de quem tomou o nome (*e*).

#### §. IV:

(*d*) Collecção authentica dizemos aquelle Corpo de Legislação feito por auctoridade do Legislador.

(*e*) As muitas, e contrarias Leis, que haviaõ ja no tempo do Senhor Dom João I, obrigaraõ os Fidalgos, e povos do Reino a pedirem algumas vezes em Côrtes, como refere o Prologo da Ord. Affons. , ao Senhor Dom João I, quizesse reformar as Leis, e Ordenações antigas, em tal maneira, que cessassem as duvidas, e contrariedades, e os Desembargadores da Justiça podessem por ellas livremente fazer direito ás partes. O Senhor Dom João movido por estes requerimentos, e pelo zelo da Justiça, mandou fazer hum Código, ou huma Compilação das referidas Leis; cuja obra, por voto do seu Concelho, commetteo a João Mendes, Cavalleiro, e Corregedor na sua Corte, o qual por alguns impedimentos não pôde conclui-la no tempo do dito Senhor. O Senhor Dom Duarte, seu filho, recômmendou a continuação.

## §. IV.

Este Codigo consta de cinco livros. No primeiro se tracta dos Officiaes, e Ministros de Justiça. No segundo dos Direitos Reaes, bens da Coroa, privilegios dos Grandes, e dos Ecclesiasticos, e mais pessoas. No terceiro da

---

nuação da mesma obra ao mesmo Corregedor; morrendo porem este antes de acabar, o mesmo Senhor a incumbio ao Doutor Rui Fernandes, do seu Concelho, com grandes desejos de a ver concluida, o que não pôde conseguir pela brevidade do seu governo. Por tanto o Infante Dom Pedro Duque de Coimbra, Tio do Senhor Dom Affonso V, (que succedeo no Reino de idade de sette annos) elleito em Côrtes Gerais Defensor do Reino, Tutor, e Curador do Dito Senhor, logo no principio da sua Regencia mandou ao referido Rui Fernandes, que proseguisse na mesma obra com todo o cuidado, e diligencia; e com effeito elle a completou em 17 de Julho de 1446; depois do que foi por ordem do mesmo senhor Dom Pedro revista, e reformada pelo mesmo Doutor Rui Fernandes, e pelo Doutor Lopo Vasques, Corregedor de Lisboa, e por Luiz Martins, e Fernão Rodrigues do Desembargo de ElRei. Esta Compilação se ficou denominando Codigo, ou Ordenações de ElRei Dom Affonso V. Este Codigo he o primeiro systematico, de que temos noticia; porque não pôde entrar neste numero o Livro da *leitura antiga*, ordenado pelo Senhor Dom Affonso II, pois nelle não só foraõ compiladas as Leis Gerais, mas tambem as Municipais. Talvez que este Livro, ou algumas Leis extravagantes, posteriores a elle, sejaõ as Ordenações antigas, de que falla o Art. 84 da Concordata do Senhor Dom Joaõ I. Alguns Historiadores, principalmente Rodrigo da Cunha, Bispo de Lisboa, na Chronica do Senhor Dom Duarte, e Sousa no tom. 1. das pro-

## 6 DIREITO PUBLICO PORTUGUEZ

da Ordem do Juizo. No quarto dos contractos, e ultimas vontades. No quinto das penas e delictos (f).

### §. V.

Este Codigo não chegou a imprimir-se; porque ainda não estava bem conhecida a arte typographica, mas elle se tem descoberto em differentes archivros, com alguma alteração na ordem, e numero dos titulos (g).

C A-

provas genealogicas da Caza Real, referem, que o Senhor Dom Duarte tinha compiladas pela ordem chronologica as Leis Gerais, desde o Senhor Dom Affonso II; porem esta Collecção não era corpo systematico, mas humas simples uniaõ de Leis. Fernão Lopes, historiador coevo, diz, que o senhor Dom Duarte, pedindo pareceres em Côrtes, mandara abbreviar as Ordenações do Reino, o que se verifica na continuação das Ordenações Affonsinas. Não he crível, que tendo elle mandado continuar na compilação das Ordenações, que vieraõ a ser as Affonsinas, mandasse no mesmo tempo formar outro Codigo.

(f) Neste Codigo introduziraõ os Compiladores não só as Leis de origem patria, mas principalmente aquellas deduzidas da Jurisprudencia Romana, segundo a intelligencia dos Glossadores, Ord. Man. liv. 2 tit. 5, Philip. liv. 3 tit. 64, e tambem as maximas deduzidas das Leis das sette Partidas, feitas por Affonso IX, e publicadas nas Côrtes de Compostella por Affonso XI an. 1348, Per. Appar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2 cap. 14 n. 30, que foraõ mandadas traduzir pelo Senhor Dom Diniz. Brand. Mon. Lusit. liv. 16 cap. 3. As Concordatas feitas com os Bispos do Reino, e Sé Apostolica, e o Direito Canonico; segundo as Decretaes, tambem influiraõ muito, e fizeraõ humas grande parte nesta Compilação.

(g) A primeira descoberta, que se fez nos tempos presentes foi

## CAPITULO III.

*Do segundo Codigo.*

## §. VI.

O Segundo Codigo he o Manuelino, mandado compilar pelo Senhor Dom Manuel, que depois de varias alterações veio a reduzir-se ultimamente, ao que foi impresso no anno de 1521, o qual foi igualmente distribuido em cinco livros, cada hum dos quais tem o mesmo objecto, que os do Affonso (b).

## §. VII.

foi a do 2, 3, e 4 Livro na Torre do Tombo. Ao depois descobrião-se o 1, 2, 3, e 4 na livraria dos Religiosos da Merciana. Depois descobrião-se o 1, 2, 4, e 5 no Cartorio da Camara da Villa de Santarem. E ultimamente no anno de 1783 se descobrião o 1, 2, 4, e 5 no Cartorio da Camara da Cidade do Porto, que por Aviso da Secretaria d'Estado se achão na Junta do novo Codigo. Temos por tanto descoberto todos os Livros deste Codigo; mas he de desconfiar, que nenhum esteja completo, combinando os do Porto com os da Torre do Tombo, os quais alem de variarem na ordem dos titulos, ( porque o liv. 2, desde o principio até o tit. 22, tem diversa ordem em hum e outro Codigo, assim como desde o tit. 58 até o tit. 64 ) o Codigo, que se achou no Porto, tem no fim do liv. 2 mais 20 tit., que se não achão no da Torre do Tombo. No liv. 4 tem cada hum destes Codigos dous tit., que se não achão parallelos em hum e outro.

(b) O Senhor Dom Manuel vendo a confusão e repugnancia de algumas Ordenações, assim das que estavaõ incorporadas, como das extravagantes, ( como se refere no Prologo da Edição de 1514 ).

**Deste Codigo se fez nova Edição no tempo do Senhor Dom**

1514 ) mandou fazer huma Compilação , de que houverão varias Edições , por causa de muitas alterações , e reformas , até que veio a reduzir-se ao estado , em que hoje se acha , que corresponde ao da Edição de 1521. Ignora-se o anno , em que se fez a primeira Edição. Oforio de reb. Emman. liv. 3 n. 3, nas palavras *Rex Leges multas vetustis legibus addidit , & antiqua institutione correxit* , dá a entender , que a primeira Edição se fez no anno de 1505. Isto mesmo seguem Damiaão de Goes pag. 1 cap. 94, Mariz Dial. 4 cap. 18. Os Estatutos da Universidade , Curs. Jur. tit. 3 cap. 9 §. 4 , dizem , que os primeiros dous livros foraõ impressos em 1513, e os outros tres em 1521. Silva na Introd. do novo Codigo ( nota f ) contesta estas opiniões com o fundamento , de que no livro 1 tit. 47 in princip. vers. ult. da mesma Ord. Man. se diz , que aquella Ord. fora feita em 1520 , donde conclue , que não podia ser publicada em 1513 , e muito menos em 1505 , entendendo as palavras de Oforio do auno , em que se principiou a Compilação. O certo he , que no anno de 1514 se fez segunda Compilação das Ord. Man. , com correcção e emenda da primeira , como consta da Introd. de cada hum dos cinco livros das mesmas Ord. impressas em 1514. He tambem certo , que nos Livros dos Assentos da Casa da Supplicação se acha huma Lei do Senhor Dom Manuel , feita no primeiro de Julho de 1513 , para declarar huma Ord. do liv. 3 do Codigo Man. sobre o privilegio dos Desembargadores. No anno de 1521 foraõ impressas em Lisboa , por Jacob. Cromberguer , as Ord. Manuel. conforme a nova Compilação , com emenda e correcção das de 1514 , como se vê dos differentes Prologos de humas e outras , da differente or-



Dom Sebastião em 1565, e foi illustrada por alguns Interpretes da Nação (i).

### C A P I T U L O III.

*Do terceiro e quarta Codigo.*

#### §. VIII.

**P**odem entrar no numero dos Codigos Portuguezes : 1.º a Collecção, ou Epitome, que o Licenciado Duarte Nunes de Leão fez das Leis Extravagantes, posteriores ao Codigo Manuelino, por auctoridade do Senhor Dom Sebastião, dada pela Lei de 14 Fevebreiro de 1569 : 2.º a Collecção das Leis, e Provisões posteriores do Senhor Dom Sebastião, impressa no anno de 1570.

B

Em

dem dos tit. e da differente Legislação. Donde a Ord. do liv. 2 tit. 47, feita aos 3 de Dezembro de 1520, foi ingerida nesta ultima Compilação. Houveraõ por tanto, pelo menos, tres Reformações, e Edições do Cod. Manuel.: huma antes de 1514, outra em 1514, e outra em 1521; e devemos crer, que a primeira foi antes de 1512, por isso que o Senhor Dom Sebastião mandou compilar por Duarte Nunes de Leão as Extravagantes desde esta Epoca.

(i) Os melhores Interpretes do Cod. Manuel. foraõ os Mestres da Universidade de Coimbra, que floresceraõ no tempo do Senhor Dom João III, e do Senhor Dom Sebastião; assim como Antonio Corrêa de Sá, que escreveu ao tit. 1 do liv. 5 excellentes Commentarios da Ordem Judiciaria nas Causas Criminaes, de que fazem menção Barb. á mesma Orden. liv. 5 tit. 2 §. 5; e 117 e 124; Gam. Decif. 279 n. 1, e 336 n. 4; Cabed. Consult. 23 n. 20. Gonçalo Vaz Pinto tambem commentou estas Ord. e parece que foi melhor Interprete das Leis Portuguezas.

## §. VIII.

Em o Código Manuclino ; nestas duas Collecções ; na Ordem do Juizo do Senhor Dom Sebastião de 28 Janeiro de 1578 ; na Reformação das Justiças de Filippe II de 27 de Julho de 1582 ; e em algumas outras Extravagantes do mesmo Dom Filippe , consistia o Direito Civil Patrio , até que veio a reduzir-se ao ultimo Código da Nação.

## CAPITULO V.

*Do ultimo Código.*

## §. X.

**O** Ultimo Código he o Filippino , mandado compilar por Filippe II de Castella , talvez para radicar mais a usurpação , que fez destes Reinos ; e foi publicado por seu filho Dom Filippe III em 1603 , posto que se tivesse acabado em 1595 (1).

## XI.

(1) Morto o Senhor Cardeal Rei em 1580 , invadio o Reino de Portugal Filippe II , Rei de Castella , ( auctorisado por huma Sentença dos medrosos , e sobornados Juizes , que o Senhor Cardeal nomeou em testamento , para julgarem esta materia , que decidiraõ a favor dos Filippes ) com o titulo de ser filho da Imperatriz Dona Izabel , filha do Senhor Dom Manuel , casada com o Imperador Carlos V ; não obstante , que a mesma Senhora estava excluida da successão do Reino , pelas Leis fundamentais da Monarchia , por ter casado com estrangeiro. Como porém o Reino estava fraco pela perda da sua principal gente em Africa ,

## §. XI.

Consta o corpo destas Ordenações tambem de cinco Livros , cujas materias respectivas são em geral as mesmas, que as das Ordenações Manuelinas. Difierem porem na ordem , e numero dos titulos (*m*). O fundo da sua Le-

B 2

gis-

Africa , foi constrangido pelo medo das armas Castelhanas a seguir a forte de Filippe II , que foi jurado Rei de Portugal nas Côrtes de Tomar de 19 de Abril de 1581. Era este Rei sumamente politico, e assim dispunha as cousas de Portugal, usando de huma affectada affabillidade , e enchendo os Portuguezes de privilegios , e liberdades , para lhes fazer suave o jugo Castelhano , como deo a conhecer seu filho Filippe III , e como refere Ioão Baptista de Castro, *Mapas de Portugal*. Segundo este mesmo espirito , logo que subio ao Throno se propôs a fazer hum novo, e desnecessario Codigo, porque não havia mais de 60 annos , que tinha sido promulgado o Codigo Manuelino , e as Leis Extravagantes estavaõ ja compiladas , á excepção das Filippinas ; porem Dom Filippe queria fazer esquecida a mesma Legislação , ou Codigo , feito pelos Monarchas Portuguezes , para que o uso d'elle não renovasse continuamente a sua antiga liberdade ; e tambem fazer-se amavel aos Ecclesiasticos , pela Compilação das Leis Extravagantes , que mais favoreciaõ as suas liberdades. Ded. Chron. P. 2, Dem. 6 num. 89.

(*m*) A Manuel. no liv. 1 tem 78 , e a Filip. 100. No 2 tem aquella 50, e esta 63. No 3 tem a Manuel. 93 , e a Filippina 98. No 4 tem aquella 82, e esta 107. No 5 tem a Manuel. 113 , e a Filip. 144. Na ordem dos tit. ha muita variação , como se vê combinados huns com outros. Basta por ora saber , que muitos titulos foraõ accrescentados , e outros supprimidos , principalmente no liv. 1 , segundo foraõ erigidos , ou supprimidos os seus objectos.

gilação, pelo que pertence ao Direito Particular (*n*), he todo de equidade; nella se acha o que o Direito Romano, entendido segundo a glosa, tem de melhor.

## §. XII.

Os Compiladores deste Código, alem de Jorge de Cabedo, como elle diz na Decif. CXI num. 7, foraõ os outros Desembargadores do Paço Paulo Affonso, Pedro Barbosa, e Damiaõ de Aguiar (*o*), aos quais faltavaõ as luzes necessarias para preencherem os fins de taõ grande obra (*p*); elles mutilaraõ as Ord. Manuel., interpola-  
raõ

(*n*) No que pertence ao Direito Publico, principalmente *circa sacra*, seguirãõ os Compiladores os prejuizos do tempo, e os principios, que elles tinhaõ bebido nas falsas Decretaes.

(*o*) Ded. Chron. P. 2, Dem. 6 num. 89 not. c.

(*p*) Jorge de Cabedo pouco influio nesta Compilação, como refere a Ded. Chron. no lugar citado. Os mais Compiladores foraõ os Auctores da celebre Concordata do Senhor Dom Sebastiaõ de 18 de Março de 1578, em que concedeo aos Ecclesiasticos muitos Direitos Magestáticos. Paulo Affonso, conjurado com o Provincial dos Jesuitas Jorge Serraõ, foi a Villa Viçosa ameaçar a Serenissima Senhora Duqueza Dona Catharina de Bragança, para desistir do Reino. Damiaõ de Aguiar, desde que o Cardeal Alexandrino veio a Lisboa, fez com os Jesuitas a união, com que concorreo para este Reino passar ao dominio de Castella, como refere a Ded. Chron. no lugar citado. Estas circumstancias particulares dos Compiladores nos dão huma idea da sua obra, principalmente no que respeita ao Direito Publico: alem disto ha outras circumstancias gerais, quais a ignorancia daquelles tempos. Os estudos das Humanidades tinhaõ de-  
cabi-

raõ as mesmas com as Extravagantes posteriores, donde nasce a obscuridade, e antinomias, que nellas se achão (q), e con-

---

cebido inteiramente daquelle esplendor, com que floresceraõ no tempo do Senhor Dom Manuel. Gaspar Estaço Var. Ant. cap. 4 n. 4 e 5 diz, que os melhores dos nossos Escriptores deste tempo se queixavaõ, que metade dos estudos se tinha roubado á Universidade. O certo he, que as Humanidades, que antigamente tinhaõ sido taõ estimadas na Universidade, vieraõ a ser muito pouco attendidas. Extincto o conhecimento das Humanidades he infallivel o prejuizo de todas as mais Disciplinas. O Nosso Direito o experimentou nesta ultima Compilação; succedeo-lhe o mesmo, que á Jurisprudencia Romana, em quanto os Glosadores chamavaõ por zombaria *Humanistas* áquelles, que uniaõ os estudos das Humanidades ao estudo do Direito. Bach. Hist. Jur. Rom. L. 4 §. 9.

(q) Sirva de exemplo 1º o §. 13 do novo Regimento dos Desembargadores do Paço, diametralmente opposto ao tit. 42 in pr. da Ord. liv. 3, cuja opposição nasce, de que tendo os Compiladores naquelle §. conservado a determinação do Regimento de Dom Philippe, contraria a Ord. Manuel. liv. 3 tit. 87, copiaraõ formalmente esta Ord. no liv. 3 tit. 42. Sirva de exemplo 2º a Ord. l. 3 tit. 88, contraria ao §. 11. do tit. 87, porque os Compiladores neste §. seguirão a Legislação do Senhor Dom Manuel na Ord. liv. 3 tit. 71 §. 27; e no tit. 88 seguirão a Ordem do Juizo do Senhor Dom Sebastião de 28 de Janeiro de 1578. Sirva de exemplo da sua obscuridade a Ord. liv. 1 tit. 3 in pr. aonde parece denominar por petições de graça, em cousas que á Justiça possaõ tocar, as Cartas de privilegios, e liberdades; quando os privilegios, e liberdades não são cousas, que pertençam á administração da Justiça, como se vê da Ord. liv. 1 tit. 85 §. 2. A mutilação, que os Filippistas fizeraõ da Ord. Manuel.

e conservaraõ muitas palavras antigas já defusadas naquelle tempo (r).

## §. XIII.

el. , ajuntando o §. 15 ao principio da mesma Ord. , he a causa desta obscuridade. No mesmo liv. 1 tit. 9 §. 6 se lê *e pelo dito modo*, mas olhando para os §§. superiores, e immediatos, não se acha nelles determinado modo algum, porque devaõ conhecer os Juizes dos Feitos da Coroa, e só no pr. do tit. he que isto se determina; ficando em consequencia obscura a relação daquellas palavras; e isto, porque os Filippistas desmembraraõ o principio da Ord. Manuel. , e meteraõ de permeio o §. 2, tirado da Extravagante de 1565, e o §. 4 da Extravagante de 1561, e o §. 5 da Extravagante de 1562. No liv. 4 tit. 96 §. 9 se lê *Sendo confus taes, que sejam obrigadas a trazerem-se em partilhas, como acima diffemos*, não se tendo com effeito tractado de semelhante materia; porem este erro nasce da mutilação, que os Filippistas fizeraõ do tit. 77 da Ord. Manuel., formando delle o tit. 96 e 97, e transcrevendo no tit. 96 a parte posterior do tit. 77.

(r) Assim como *despeitar*, que se acha na Ord. l. 2 tit 20; *façanha* Ord. l. 2 tit. 35 §. 26; *Elche* Ord. l. 4 tit. 11 §. 4, e outras como *Alfaqueque*, *Barregaõ*, *apinhar*, *filhar*, *Teigu de Abraõ &c.*, algumas das quaes explica Bluteau. Sobre os defeitos destas Ord. fez huma Dissertação critica Joze Verissimo Alves da Silva, intitulada *Introducção ao novo Codigo*; tem seu merecimento, ainda que suppõe algumas antinomias, que não ha; v. g. a que elle considera entre o §. 21 e 27 do liv. 2 tit. 1; por quanto no §. 21 tracta-se daquelle Minorista, que toma estas Ordens, depois de ter commettido algum delicto, e ser delle accusado, e buscado pelas Justiças, o qual para ser remettido he necessario, que seja tambem Beneficiado; e no §. 27 tracta-se do Minorista, que depois de o ser, commetteo delicto.

## §. XIII.

Estas Ordenações ficaraõ tendo auctoridade, ainda depois da expulsão dos Filippes (f), e ellas são as que ainda hoje constituem o Codigo das Leis Patrias. Dellas se tem feito varias Edições (t), e varios Consultos Portuguezes tem pertendido illustra-las (u).

C A.

(s) No primeiro de Dezembro de 1640 foi justamente aclamado Rei de Portugal o Senhor Dom João IV, Duque de Bragança, o qual, sendo solemnemente reconhecido nas Côrtes de Lisboa em 24 de Janeiro de 1641, mandou por huma Lei Geral, que elle refere na de 29 de Janeiro de 1643, que se observassem estas Ord., e as Leis Extravagantes, como até alli se usava; em quanto não mandasse o contrario, ou não fizesse o novo Codigo, que os Póvos lhe pediaõ, mas que os cuidados da guerra lhe embaraçavaõ; o que novamente confirmou na referida Lei de 1643.

(t) No tempo de Philippe IV, no anno de 1636, se fez nova Edição no Mosteiro de S. Vicente dos Conegos Regulares de Lisboa. O Senhor Dom Pedro II, no anno de 1695, mandou fazer duas Edições, que se fizeraõ no dito Mosteiro de S. Vicente. No tempo do Senhor Dom João V se fizeraõ mais tres Edições no mesmo Mosteiro: 1ª em 1708, e outra em 1727, ambas em 8º. Em 1747, se fez a 3ª por Jeronymo da Silva em 3 tom. em fol., á qual ajuntou o mesmo Silva as Collecções das Leis Extravagantes desde 1603 até 1747, collocando-as segundo o lugar dos livros e titulos, a que lhe pareceraõ mais accomodadas; em que não foi muito feliz, além de lhe escaparem algumas, como adiante veremos.

(u) Os Interpretes, ou Commentadores destas Ord., principiaõ em Manoel Barbosa, que escreveu Remissões a todos os tit.

## CAPITULO VI.

seguinte

*Das Leis Extravágantes posteriores á Compilação  
Filippina.*

## §. XIII.

**L**ogo depois da Compilação Filippina os novos casos,  
e as

e he o melhor Interprete dellas ; porque se propôs unicamente a dar o sentido proprio muito conciso ; o que executou felizmente. Seu filho Agostinho Barbosa fez algumas correções, e additamentos ás obras de seu Pai. Manuel Alves Pegas escreveu á Ord. desde o liv. 1 até o tit. 13 do liv. 3, e nisto encheo quatorze volumes em folio, porque quiz entender a Ord. pelas Tenções de Ministros, e pelos Arrestos ; e disto se pode conhecer qual será o merecimento de tão volumosa obra. Manoel Gonçalves da Silva continuou o Commentario de Pegas até o tit. 45 do liv. 4, e nada mais fez, do que traduzir para Latim as palavras da Ord. Lima continuou a obra de Silva até o tit. 49 do liv. 4. Gabriel Pereira de Castro, na sua obra *De manu regia*, escreveu á Ord. liv. 1 tit. 9 §. 12, e tit. 12 §. 5 e 6, e ao tit. 40 §. 2, e tit. 62 §. 4, e 39 até 76 ; ao tit. 78 e 80, e ao novo Regimento dos Desembargadores do Paço §. 116. Escreveo ao l. 2 tit. 1 até o tit. 33, á excepção do 6, 7, 10, 11, 16, 17, e passou ao tit. 33 §. 25, e escreveu tambem a alguns tit. dos l. 3, 4, e 5. Pode entrar no numero dos Interpretes o referido Jeronymo da Silva pelo Repertorio, que fez ás Ord., e Notas que lhe ajuntou. Todos estes Commentadores careciaõ dos subsidios, e regras da interpretação, ignoravaõ o Direito Publico, e o espirito da Legislação Portugueza. O unico fructo, que se tira da sua lição, he achar alguns monumentos antigos, e algumas Tenções de Ministros eruditos.



e as diversas circumstancias exigirão novas providencias, e novas Leis, que pela vicissitude dos tempos se fizeraõ mais necessarias, principalmente no feliz Reinado do Senhor Dom Jose I, em que os novos conhecimentos politicos fizeraõ huma grande mudança na economia, e costumes da Naçaõ.

## §. XV.

Quasi todas estas Leis se achaõ compiladas, ou juntas, mas sem auctoridade publica (x). Jeronymo da Silva ajuntou a cada hum dos Livros da Ordenaçã as Extravagantes até o anno de 1747 ( §. XIII not. t ): e das Leis desde esse tempo até o anno de 1750 fez hum Appendix, ao qual ajuntou hum supplemento das que lhe escaparaõ nas antecedentes Compilações (z). As Leis posteriores, e que comprehendem todo o governo do Senhor Dom Jose I, e as Leis da Rainha Nossa Senhora, se achaõ separadas, e avulsas.

## §. XVI.

Entre o numero das Extravagantes devem entrar os

C

Assen-

(x) Esta a razão, porque semelhantes Collecções não se numerão entre os Codigos, nem tem auctoridade alguma, e servem unicamente para mostrar as Leis.

(z) Não colligio porem todas, ainda lhe escaparaõ algumas; assim como a de 16 de Janeiro, de 18 de Abril, de 2 de Junho, 30 de Julho, e 3 de Outubro de 1670; de 26 de Junho de 1671; de 28 de Março, 15 de Abril, 13 de Maio, 6 de Junho, 15 de Julho de 1673; de 7 de Julho, de 6 de Outubro, de 26 de Novembro de 1682; de 24 de Março de 1690; de 7 de Outubro de 1699, e outras mais.

Affentos da Meza Grande da Casa da Supplicação, por auctoridade da Ordenação liv. 1 tit. 5 §. 5, Extrav. de 18 de Agosto de 1769 §. 4.

## CAPITULO VII.

*Dos Costumes da Nação, e da sua auctoridade.*

### §. XVII.

**N**ÃO só as Leis Patrias, mas tambem os costumes legitimos da Nação servem de norma aos Portuguezes, como se fossem propriamente Leis, por auctoridade, que as Leis Patrias dão a semelhantes costumes. Ordenação l. 3 tit. 64, Extrav. de 18 de Agosto de 1769.

### §. XVIII.

Por costumes legitimos entendemos aquelles factos, inalteravel e constantemente praticados por mais de cem annos (a), que não sejam contrarios á razão natural, civil, ou politica da Nação (b), nem ás Leis Patrias (c), cujas

---

(a) Só pois pela diuturna, e continuada repetição de actos por todo este tempo, he que se pode conhecer a sua effectiva utilidade, e approvação dos Soberanos; por elles a terem fixado neste termo.

(b) Sendo contrario á razão natural, seria intrinsecamente máo; sendo contrario ás razões civis e politicas, seria prejudicialissimo ao bem commun, que he a primeira regra para as acções dos Cidadãos.

(c) Fallando continuamente os Soberanos pelas suas Leis; não

tres circumstancias são expressamente prescriptas na referida Extravagante de 18 de Agosto de 1769 para a legitimidade dos costumes.

## §. XVIII.

Para conhecimento dos costumes legitimos he de summa utilidade, alem do estudo da Historia da Nação, consultar muitas vezes os melhores Praxistas, assim como Jorge Cabedo nas suas Decisões; Alvaro Valasco nas Consultas, Questões, e Decisões de Jur. emphit.; Thomé Valasco nas suas Allegações; Manuel Mendes de Castro na sua Pratica, e outros.

## CAPITULO VIII.

*Das Leis Subsidiarias.*

## §. XX.

**N**A falta das Leis Patrias, e costumes legitimos, servem de norma subsidiaria: 1.º os primeiros principios, e conclusões proximas de Direito Natural.; 2.º o costume

C 2

das

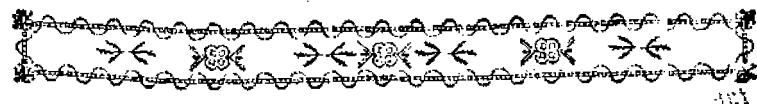
pódem as acções dos subditos, praticadas contra ellas, deixar de ser peccaminosas, e por isso incapazes de constituirem Direito. Nas Republicas Democraticas, onde as Leis são feitas pelos suffragios do Povo, julgaraõ os Romanos, que o costume abrogava a Lei; porque o costume era propriamente Lei, conforme o sentimento de Julianio in Leg. 32 ff. de Leg. Porem nos Estados Monarchicos, como só o Monarcha he o A. da Lei, não pode o costume do Povo deroga-la como declarou o Imperador Constantino Magno na sua Constituição referida na L. 2 Cod. de Leg.

das Nações civilizadas nas materias politicas, ou economicas mercantiz, Estat. liv. 2 tit. 5 cap. 2 §. 16; 3.º o Direito Canonico adoptado pelo uso moderno das Nações civilizadas, quando corrige, ou interpreta legitimamente as Leis Romanas, o mesmo Estat. cap. 3 §. 12, e 14; 4.º e em ultimo lugar o Direito Romano, que for compativel com a razã civil e politica do Estado (*d*), Extrav. de 18 de Agosto de 1769, declarada pelos novos Estatutos da Universidade de Coimbra Curs. Jur. tit. 5 cap. 2.

*P A R-*

---

(*d*) As nossas Ord. liv. 3 tit. 64 por hum espirito transcendente das Leis, e costumes da Nação, reduzido a Legislação pelo Senhor Dom João I, Estat. da Universidade liv. 2 c. 3 §. 4 Curs. Jur., incorporada na Ord. Manuel. l. 2 tit. 5, tinham adoptado por norma subsidiaria, nas materias em que não houvesse peccado, 1º o Direito Romano; 2º a sentença commua dos DD.; 3º a Glosa de Accursio; 4º a opiniaõ de Bartholo: e nas materias, em que houvesse peccado, o Direito Canonico; como se no foro se tractasse de peccado! Porem o Senhor Dom Jose I obrou quasi semelhantemente a Dom Fernando de Castella, o qual tendo mandado no anno de 1495, que na falta de Direito Patrio se observasse 1º o Direito Romano, 2º a Glosa de Accursio, e Paulo Castrense &c., no anno de 1506 abrogou aquella Lei, e mandou, que em subsidio do Direito Patrio se observasse o Direito Natural, porque tinha visto os incómodos da 1ª Lei.



## PARTE SEGUNDA.

DO

# DIREITO PUBLICO.

## TITULO PRIMEIRO.

### CAPITULO UNICO.

*Das Noções, e origem do Direito Publico, e da sua divisão.*

#### §. I.

**P**OR Direito Publico entendemos hum complexo de todas as Leis, que tem por objecto a conservação da Sociedade Civil, considerada como pessoa moral (a), e que serve de norma a todos os membros da Sociedade (b), o qual

(a) A Sociedade Civil composta de muitas pessoas naturais, e físicas, vem pela união das vontades a formar hum pessoa moral, que por comprehender todas as naturais se chama *Publica*. Por tanto aquelle Direito, que diz relação a esta pessoa moral, se chama *Publico a causa objectiva*, assim como aquelle, que diz respeito a cada pessoa natural, se chama *Particular a causa objectiva*, posto que *a causa efficienti* hum e outro seja *Publico*.

(b) Daqui vem a correlação de officios, que há entre os Imperantes, e subditos; porque huns e outros são membros da Sociedade, e como tais obrigados a cooperarem para a conservação da Sociedade, segundo os seus differentes officios.

qual se define : *Complexio legum, seu norma, secundum quam in Civili Societate degentes actiones suas circa publicum statum dirigere debent.*

## §. II.

Estas Leis, de que vem a formar-se o Direito Publico, ou são aquellas, que dimanão da propria noção da Cidade considerada indistinctamente (c); ou são aquellas, que nascem da forma particular de cada Nação (d); ou da sua particular Policia (e). No primeiro caso vem a consi-

(c) Não pode considerar-se Cidade, ou Republica, sem que nella se considere Imperante e subditos, porque esta he a sua natureza, Arberf. Jurispr. Nat. cum Christiano collat. Exercit. 1 §. 4 e 5; por isso a Republica se define : *Insignis hominum multitudo, nulli alii mortalium obnoxia, et sub communi Imperante securitatis suae causa certis legibus consociata.* Heinec. Jur. Nat. & Gent. liv. 2 c. 6 §. 104. Logo os officios de huns e outros, nesta precisa accepção, em toda a parte haõ-de ser os mesmos, e por consequencia as Leis, que os prescrevem, haõ de ser universais; logo o Direito Publico, organizado destas Leis, ha-de ser universal.

(d) A fórma, e constituição dos Imperios depende dos pactos da Sociedade; de forte, que a mesma especie de governo, ou seja Democratico, ou Aristocratico, ou Monarchico, differencia segundo as Leis fundamentais de cada Cidade: logo as Leis, deduzidas da fórma particular de cada Nação, não podem constituir mais, que o Direito Publico Particular da mesma.

(e) Em todas as Cidades ha Leis Civis, que tem por objecto o bem publico: estas Leis ou são *Positivos-Morais*, ou *Mere-Positivas*; aquellas nada mais fazem, do que pôr em execução as mesmas Leis Naturais Publicas; e estas tem por unico objecto as acções publicas objective indifferentes. De humas e outras se vem a formar o **Direito Patrio Publico de cada Nação**.

stituir o Direito Publico Universal ; e nos dous posteriores vem a formar o Direito Patrio publico de cada Nação. Huber. de Jur. Civit. liv. I Sect. I cap. 7 n. 8 & seq.

## §. III.

O Direito Publico Universal prescreve as regras gerais , que servem de norma aos officios dos Imperantes , e ás obrigações dos subditos. O Direito Publico Particular estabelece as regras da successão , e a fôrma do governo interno da Sociedade.

## §. IV.

Destes principios se mostra o erro, em que cahirão os Glosadores , quando quizerão decidir as questões pertencentes ao Direito Publico pelas Leis doCodigo de Justiniano , que só podiaõ servir de norma aos Romanos, como suas proprias, e particulares ( §. II e III ) , Estat. da Univerf. Curs. Juridico tit. 6 cap. 2 §. 10. Postas estas breves noções passamos a tractar do Direito Civil Patrio Publico , combinado com o Direito Publico Universal. O mesmo Estat. §. 5.



## TITULO SEGUNDO.

### DO DIREITO PATRIO PUBLICO.

#### CAPITULO UNICO.

##### *Da Divisão do Direito Patrio Publico.*

##### §. V.

**O**S Direitos Publicos da Nação Portugueza ou dizem respeito ás obrigações, e empenhos, que ella tem contrahido com as Nações Estrangeiras, e ás faculdades, que lhes competem nos territorios dellas, pelos pactos, convenções, e tractados com ellas celebrados; ou prescrevem tão somente a fôrma do governo publico interior do Estado. O primeiro constitue o Direito Patrio Publico Externo. O segundo constitue o Direito Patrio Publico Interno, ou Economico. O mesmo Estatut. Jur. tit. 6 cap. 2 §. 2.

##### §. VI.

Passando em silencio o Direito Publico Externo, por não ser objecto proprio da Jurisprudencia Civil, e da inspecção dos Magistrados; mas privativo da Sciencia de Estado, e pertencente ao Concelho, e Ministros d'Estado, tractaremos do Direito Publico Interno, que he da competencia do Jurisconf. O mesmo Estat. §. 3.





## TITULO TERCEIRO.

DA FÓRMA, E CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO  
PORTUGUEZ.

## CAPITULO I.

*Das Côrtes de Lamego.*

## §. VII.

**J**A diffemos, que o Direito Publico Particular depende da fôrma, e constituição dos Imperios, a qual depende dos pactos sociais (§. II), ou das Leis Fundamentais (a). As Leis Fundamentais do Imperio Portuguez são as Côrtes de Lamego, feitas no tempo do Senhor Dom Affonso Henriques (b), pouco depois da batalha do Campo de

(a) Todos os Imperios, ou Cidades, são constituídos mediando a convenção, ou pacto social dos membros da sociedade, e por consequencia a fôrma, e constituição dos Imperios, depende dos pactos dos seus Constituentes. Estes pactos ou são expressos, ou tacitos: tacitos são aquelles, que se deduzem precizamente da natureza dos Imperios; expressos fôrmao as Leis Fundamentais de cada Imperio, Per. App. Jur. Pub. Hisp. liv. 1 c. 11, e liv. 2 cap. 6 n. 5.

(b) O Senhor Dom Affonso Henriques, antes de entrar na batalha do Campo de Ourique, recebeu de todo o exercito por aclamação o titulo de Rei, denominando-se até então Principe Infante, na fôrma que seu Pai o Senhor Conde Dom Henrique; porem Affonso VII de Castella não queria, que o Senhor Dom Af-

Ourique (c), que tem por objecto a fôrma do Imperio, e as regras da successão.

### §. VIII.

Estas Côrtes se achão transcriptas por Brandaõ na sua Obra intitulada *Monarchia Lusitana* lib. 10 cap. 13 nestas formais palavras.

„ Congregavit vos Rex Alphonfus, quem vos fecistis,  
 „ in Campo Auriquio, ut videatis bonas litteras Domini  
 „ Pa-

Affonso usasse do titulo de Rei, sem que se lhe fizesse feudatario, como consta da Carta, que o dito Senhor escreveu a S. Bernardo para impetrar do Papa Innocencio II a confirmação do titulo de Rei, Brit. Chron. de Cister l. 3 c. 4 e 5, o que com effeito alcançou por hum Bulla do mesmo S. Padre, como se isto fosse necessario! Por occasião desta Bulla convocou o mesmo Senhor Côrtes em Lamego, *Congregavit vos Rex Alphonfus, quem vos fecistis in Campo Auriquio, ut videatis bonas litteras Domini Papæ, & dicatis, si vultis, quod sit ille Rex*, como são as formais palavras das Côrtes. E para radicar mais o seu Direito, e de seus Auguslos Successores; para desvanecer todas as pertencções de Castela; e para dar hum firme estabelecimento á fôrma, e successão da Monarchia, cedeo por hum pouco dos Direitos Magestáticos, e estabeleceo com o Povo as Leis Fundamentais, que regulão a successão, e fôrma do Imperio. Vid. Ded. Chron. P. 1 Divis. 12 §. 597.

(c) Não ha certeza do anno, em que estas Leis se fizeraõ; he certo, que foi pouco depois da batalha do Campo de Ourique, como se vê das palavras das mesmas Côrtes: *Ac pietate divina ad Regium Solium nuper sublimatus*. He provavel, que seria depois do anno de 1143, pela assignatura do Bispo de Vizeu, que nellas se acha, não obstante a Ded. Chron. P. 1 Divis. 12 §. 668.

„ Papæ , & dicatis , si vultis , quod sit ille Rex ? Dixerunt  
 „ omnes : Nos volumus , quod sit Rex : & dixit Procura-  
 „ tor : Quomodo erit Rex ? ipse , aut filius ejus , aut ipse  
 „ solus Rex ? Et dixerunt omnes : Ipse quantum vivet ,  
 „ & filii ejus , posteaquam non vixerit. Et dixit Procu-  
 „ rator : Si ita vultis , date illi insigne. Et dixerunt omnes :  
 „ Demus in Dei nomine. Et surrexit Archiepiscopus  
 „ Bracharensis , & tulit de manibus Abbatis de Laurbano  
 „ coronam auream magnam cum multis margaritis ,  
 „ quæ fuerat de Regibus Gothorum , & dederant Mo-  
 „ nasterio , & posuerunt illa Regi. Et Dominus Rex cum  
 „ spata nuda in manu sua , cum qua ivit in bello , dixit :  
 „ Benedictus Deus , qui me adjuvavit. Cum ista spata li-  
 „ beravi vos , & vici hostes nostros , & vos me fecistis  
 „ Regem , & socium vestrum. Siquidem me fecistis ,  
 „ constituamus leges , per quas terra nostra sit in pace.  
 „ Dixerunt omnes : Volumus Domine Rex , & placet no-  
 „ bis constituere leges , quas vobis bene visum fuerit , &  
 „ nos sumus omnes cum filiis , filiabus , neptibus , &  
 „ nepotibus ad vestrum mandare. Vocavit citius Domi-  
 „ nus Rex Episcopos , viros nobiles , & procuratores , &  
 „ dixerunt inter se : Faciamus in principio Leges de hæ-  
 „ reditate Regni , & fecerunt istas sequentes.

„ Vivat Dominus Alphonfus , & habeat Regnum. Si  
 „ habuerit filios varones , vivant , & habeant regnum ,  
 „ ita vt non sit necesse facere illos de novo Reges. Ibunt  
 „ de isto modo. Pater si habuerit regnum , cum fuerit  
 „ mortuus , filius habeat , postea nepos , postea filius ne-  
 „ potis , & postea filius filiorum in sæcula sæculorum per  
 „ semper.

„ Si fuerit mortuus primus filius , vivente Rege pa-  
 tre ,

„ tre, secundus erit Rex; si secundus, tertius; si tertius,  
 „ quartus; & deinde omnes per istum modum.

„ Si mortuus fuerit Rex sine filiis, si habeat fratrem,  
 „ sit Rex in vita ejus, & cum fuerit mortuus, non erit  
 „ Rex filius ejus, si non fecerint eum Episcopi, & Pro-  
 „ curantes, & Nobiles Curiae Regis: si fecerint Regem,  
 „ erit Rex; si non fecerint, non erit Rex.

„ Dixit postea Laurentius Venegas, Procurator Do-  
 „ mini Regis, ad Procurantes: Dixit Rex: Si vultis, quod  
 „ intrent filias ejus in hæreditatibus regnandi, & si vultis  
 „ facere Leges de illas? Et posteaquam altercaverunt  
 „ per multas horas, dixerunt: Etiam filiae Domini Regis  
 „ sunt de lumbis ejus, & volumus eas intrare in regno,  
 „ & quod fiant Leges super istud, & Episcopi, & nobiles  
 „ fecerunt Leges de isto modo.

„ Si Rex Portugalie non habuerit masculum, et ha-  
 „ buerit filiam, ista erit Regina, postquam Rex fuerit  
 „ mortuus, de isto modo: Non accipiet virum nisi de Por-  
 „ tugal, nobilis, et talis non vocabitur Rex, nisi post-  
 „ quam habuerit de Regina filium varonem, & quando  
 „ fuerit in congregatione maritus Reginae, ibit in manu  
 „ manca, & maritus non ponet in capite corona regni.

„ Sit ista Lex in sempiternum, quod prima filia Re-  
 „ gis accipiat maritum de Portugale, ut non veniat re-  
 „ gnum ad extraneos; & si casaverint cum Principe ex-  
 „ traneo, non sit Regina, quia nunquam volumus no-  
 „ strum regnum ire for de Portugalensibus, quia nos sua  
 „ virtute Reges fecerunt sine adjutorio alieno, per suam  
 „ fortitudinem, & cum sanguine suo.

„ Ita sunt Leges de hæreditate regni nostri, & legit eas  
 „ Albertus Cancellarius Domini Regis ad omnes, & di-

„ xerunt: Bonæ sunt , justæ sunt , volumus eas per nos ,  
 „ & per semen ejus post nos (d).

§. VIII.

Estas Côrtes são aquellas , que o Padre Antonio de Faria , Preposito da Congregação do Oratorio , de conhecida probidade e literatura , affirmou com juramento ao Conde da Ericeira , como elle refere na sua Bibliotheca Suzana , te-las visto no proprio original , que lhe fora mostrado em muito segredo , e se guardava na Igreja de S. Maria de Almacave em Lamego. Destas Leis se conservava hum traslado authenticico no livro *Porco Espim*, o qual refere Fr. Manuel dos Santos , continuador da Monarchia Lusitana P. 8 l. 23 c. 29. fora levado para Castella por Philippe II, eo mesmo refere João Pinto Ribeiro , Continuação e Restauração de Portugal pag. 7.

§. X.

---

(d) Estes Artigos das Cortes de Lamego são propriamente , os que constituem a Lei Fundamental do Estado : os outros , de que aqui não fazemos menção , e que dizem respeito á Nobreza , e Justiça , são propriamente Leis particulares estabelecidas em Côrtes , segundo o costume daquelles tempos , á excepção do verso ultimo. „ Et dixit Procurator Regis Laurentius Venegas : Vultis , quod Dominus Rex vadat ad Côrtes Regis de Leone , vel det tributum illi , aut alicui personæ for Domini Papæ , qui illum Regem creavit ? Et omnes surrexerunt , & spatis nudis in altum , dixerunt: Nos liberi sumus , Rex noster liber est , et manus nostræ nos liberaverunt , et Dominus Rex , qui talia consenserit , morietur . & si Rex fuerit , non regnet super nos . „ Cujus verso he sem duvida Lei Fundamental , porquanto coarçta ao Rei a liberdade de fazer feudatario o Reino , e as Côrtes de Leão.

## §. X.

O S. P. Innocencio IV parece estar persuadido da existencia destas Côrtes ; porque arrogando-se individualmente a auctoridade de depôr o Senhor Dom Sancho II, chamou para seu successor ao Senhor Dom Affonso III, seu Irmaõ, *jure regni, si absque legitimo decederet filio* Cap. *Grandi* 10 de suppl. negl. Præl. in VI; e não se pode assignar naquelles primeiros tempos outro Direito do Reino, que chamasse para a successão do Reino ao Irmaõ do Rei, se este morresse sem filhos, mais que as Côrtes de Lamego, como Leis Fundamentais, cujas palavras são., „ Si mortuus fuerit Rex sine filiis, si habeat fratrem, sit „ Rex in vita ejus (e).

## §. XI.

(e) Prova-se, que o Direito do Reino, de que falla Innocencio IV, não pode ser outro, que as Leis Fundamentais. A eleição da pessoa, a quem deve devolver-se o Imperio, depende do pacto social; nem basta a eleição de huma para se devolver a outra, posto que parenta da eleita; porque a eleição tem por objecto a industria da pessoa eleita, e não transfere por sua natureza mais, que hum Direito pessoalissimo: logo para o Direito da devolução competir a outra pessoa, depende do pacto social, ou das Leis Fundamentais: logo o Direito do Reino, que chama para successor ao Irmaõ do Rei, só pode ser o que nasce das Leis Fundamentais. Ora até o tempo do Senhor Dom Sancho II, IV Rei de Portugal, não se assignão outras Leis Fundamentais, que chamem para a successão do Reino ao Irmaõ do Rei, mais que as Côrtes de Lamego: logo as Côrtes de Lamego são o Direito do Reino, de que falla Innocencio IV. Comprova-se isto com o motivo, que Innocencio IV teve para se lembrar do Direito do Reino. O Infante Dom Pedro, filho do Senhor Dom San-

## §. XI.

O celebre, e erudito, João das Regras, reconheceo tanto a auctoridade destas Côrtes, que na falla, que fez nas Côrtes de Coimbra para a exclusão de Dom João I de Castella, terminou com estas palavras, transcriptas nas Memorias do Senhor Dom João I liv. 1.º cap. 4 in fin., „ E que estando por todos os principios vago o Reino, e „ os Portuguezes na posse de eleger Rei, que tambem „ lhe dava o Direito; e pelas primeiras, e principais Leis „ d'elle, inhibido por ser estrangeiro, cujas disposições „ não podia alterar ElRei Dom Fernando. „ Quais sejaõ as primeiras e principais Leis de Portugal, e que não podia alterar o Senhor D. Fernando; não podem ser outras, que

---

Sancho I, e Tio do Senhor Dom Sancho II, queria succeder a seu Sobrinho por ser Irmaõ de seu Pai; e o Povo estava dividido a favor deste, e do Senhor Dom Affonso III, Irmaõ do Senhor Dom Sancho II, para Regente. O Papa decidio a favor do Senhor Dom Affonso III por ser Irmaõ, e o Direito do Reino o chamar para a successão: e não se assigna outro Direito, que preferisse hum a outro pertendente em igual grão e linha, que não sejaõ as Cortes de Lamego. Vid. Francisco Brandaõ Mon. Lusit. l. 16 c. 11.

Hé verdade, que até o tempo de Dom Sancho II havia o costume de se devolver o Imperio de pais a filhos, cujo costume podia estabelecer huma Lei Fundamental, ou pacto tacito, e por consequencia o Direito do Reino para a successão do Imperio; porem deste Direito dos descendentes não se pode deduzir o Direito dos transversais, muito principalmente para a successão do Imperio, que pelas razões ja ponderadas sempre se deve entender restrictamente.

que as Fundamentais ; porque estas são as primeiras , e principais de todas as Cidades , e que os Reis não podem alterar (f).

§. XII.

O Senhor D. João III conhecco a verdade destas Côrtes,

---

(f) Ora que estas sejam as de Lamego, se mostra 1º porque não temos noticia de outras: 2º porque nas mesmas Leis , que dizemos de Lamego, se acha determinado , que o Reino não passe para estrangeiros. Ibi: *Nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalsibus*. Nem outras Leis, que não sejam as Fundamentais , podião prohibir a successão dos estrangeiros , porque assim como a designação , e eleição das pessoas , a quem deve devolver-se o Imperio, depende das Leis Fundamentais, como ja mostramos , assim tambem a exclusão de certas pessoas depende igualmente das Leis Fundamentais. E que isto se verifica a respeito da exclusão geral dos estrangeiros , se prova ; porque a exclusão de semelhantes pessoas não se deve subentender na constituição das Cidades ; porque a uniaõ dos Imperios não repugna á sua natureza , e ao seu fim. Por isso nos Reinos pura e simplesmente hereditarios passa o Imperio de huma para outra Nação , como se mostra pela uniaõ de tantas Cidades , e Republicas , como temos visto, e por cujo principio o Senhor Dom Manuel teve unida a Coroa de Aragoã á de Portugal, pelo primeiro casamento que fez com a Senhora Dona Izabel , filha de Dom Fernando o Catholico , Rei de Aragoã , e que se desunio por morte da dita Senhora , e do Principe Dom Miguel. Nem outras Leis, que as Fundamentais, he prohibido ao Rei alterar ; porque só estas tem natureza de pacto , e convenção entre os Reis , e vassallos ; todas as mais dependem do Legislador , que pode livremente alterar , e revogar , sem outra obrigação ou direcção mais , que a da sua consciencia.



tes, quando as quiz fuscitar (g) no Art. que obflava o pafar o Reino para estrangeiro.

## §. XIII.

A Univerfidade de Coimbra estava bem perfuadida da auctoridade e existencia destas Côrtes, porque nellas eftabeleceo o Direito da Senhora D. Catharina, como refere Damiaõ Goneto. Hift. Chron. dos Papas, e Imperadores, pag. 232.

## §. XIV.

A mefma auctoridade reconheceo o Senhor D. Pedro II: 1.º quando foraõ difpenfadas (h) para ajustar o casamento da Senhora D. Izabel com o Duque de Saboia, que por fer estrangeiro não podia fucceder no Reino, nem ella fer Rainha na fórma das mefmas Côrtes: „ Sit „ ifta Lex in fempiternum, quod prima filia Regis acci- „ piat maritum de Portugale, ut non veniat regnum ad „ extraneos; & fi cafaverit cum Principe extraneo, non „ fit Regina, quia nunquam volumus noftrum Regnum „ ire for de Portugalenfibz: 2.º quando foraõ derrogadas nas Côrtes de Lisboa (i) no Capitulo, que obflava á fucceffão do filho do irmão do Rei: „ Si habeat fra- „ trem, fit Rex in vita ejus, & cum mortuus fuerit, non „ fit Rex filius ejus, fi non fecerint eum Epifcopi, & „ Procurantes, & nobiles Curia Regis.

E

## §. XV.

(g) Brand. Monarch. Lufit. liv. 10 cap. 14. Era opiniaõ naquelles tempos, que as Côrtes tinhaõ ceffado pelo interregno, e eleição do Senhor D. Joaõ I.

(h) Hift. Geneal. da Caz. Real. liv. 7 pag. 473.

(i) Lei de 10 de Abril de 1698 Col. 2 tit. 100 liv. 4.

## §. XV.

O Douto Senefcal, M.<sup>r</sup> de Real, Tom. I da Sciencia do governo pag. 122, Auctor imparcial nesta materia, entre as Leis Fundamentais das Nações da Europa numera em Portugal as Côrtes de Lamego.

## §. XVI.

Ultimamente a Academia da Historia Portugueza, depois de averiguar com toda a exactidão a verdade destas Côrtes, fez que se tomasse por Assento, que semelhante materia se não puzesse mais em questão.

## §. XVII.

São muitas as razões, que os Historiadores, e Politicos costumão produzir para impugnarem a verdade destas Côrtes. 1.<sup>o</sup> Que sendo ellas verdadeiras não devia succeder no Reino o Senhor D. Diniz sem eleição do Povo, porque era filho do Senhor D. Affonso III, irmão do Senhor D. Sancho II. Nem o Senhor D. Manuel por não ser descendente do Senhor D. João II. Nem o Senhor Cardeal Rei por não ser filho, nem irmão do Senhor D. Sebastião. 2.<sup>o</sup> Que o Senhor D. Fernando não podia ajustar o casamento de sua filha a Senhora D. Brites com D. João I de Castella; porque as Côrtes de Lamego impugnavaõ estes casamentos. 3.<sup>o</sup> Que sendo excluido da successão do Reino o dito D. João, e sua mulher pelas mesmas Côrtes, João das Regras não fallou nellas, e se valco d'outros argumentos inconcludentes. 4.<sup>o</sup> Que existindo estas Côrtes trasladadas no livro *Porco Espim*, se ha-

haviaõ de conhecer no tempo do Senhor Cardcal Rei , e antes da invasãõ dos Filippes , e que ellas tiravaõ toda a duvida , de que o Imperio naõ devia passar para Castella &c. ; concluindo destas ponderações , que as referidas Côrtes foraõ fabricadas no tempo dos Filippes , para serem excluidos da successãõ desta Coroa , em que de facto succedeo Philippe II como filho da Imperatriz D. Izabel , filha do Senhor D. Manuel.

## §. XVIII.

Porem contra a primeira razãõ sabemos , que o Senhor D. Diniz foi jurado successor do Reino ainda mesmo em vida de seu Pai (l), por cujo facto se vê nelle verificada a eleiçãõ do povo , e em consequencia a determinaçãõ das Côrtes de Lamego (m). O Senhor D. Manuel foi eleito nas Côrtes de Monte Mor o Novo , como diz Joãõ Pinto Ribeiro : e o Senhor D. Henrique foi eleito pelas Côrtes de Lisboa , como se prova por hum manuscrito , que se acha no Cartorio da Camara de Lisboa , e pela Hist. Geneal. da Caza Real ; o que igualmente mostra a existencia das Côrtes por se verificar nelles a exclusãõ da Coroa , por naõ serem filhos , ou irmãos dos ultimos Reis.

E 2

§. XVIII.

---

(l) Brand. Mon. Lus. liv. 16 cap. 10.

(m) O Senhor D. Diniz , sendo o V Rei de Portugal , depois de D. Affonso Henriques foi o primeiro jurado successor da Coroa , e isto mostra a existencia das Cortes , que o excluiaõ , e que faziaõ necessaria a eleiçãõ das Côrtes.

## §. XVIII.

Contra a segunda sabemos, que as Côrtes de Lamego não prohibem absolutamente os casamentos das filhas herdeiras com estrangeiro, mas só com a condição de ficarem privadas da successão do Reino: „ Sit ista Lex in „ sempiternum, quod prima filia Regis accipiat mari- „ tum de Portugale, ut non veniat Regnum ad extrane- „ os; & si casaverit cum Principe extraneo, non sit Re- „ gina. „ 2.º Que o mesmo João das Regras reprova as Convenções do Senhor D. Fernando, pelas quais passava o Reino para o de Castella (n), como contrarias ás Leis Fundamentais da Monarchia (o).

## §. XX.

Contra a terceira observamos: 1.º que João das Regras faz menção das Leis Fundamentais, para impugnar a dominação de Dom João de Castella por ser estrangeiro (§. XI), que como já dissemos são as de Lamego (§. XI): 2.º que os outros argumentos, de que elle se valeo, eram não só politicos, mas necessarios, e concludentes (p).

## §. XXI.

(n) Mon. Lus. liv. 22 cap. 59.

(o) Memoria de D. João I cap. 40 n. 273 in fin. (§. XI).

(p) João das Regras não tinha só que persuadir a inhabilidade de D. João I, por ser estrangeiro, mas tambem a illegitimidade do titulo, de que elle pretendia auctorizar-se por cabeça de sua mulher. O primeiro contestou João das Regras, com a resistencia das Côrtes na fôrma acima (§. XI). O segundo com as razões, que destruíam os pretendidos Direitos de Dona Brites, por ser fi-

## §. XXI.

Contra a quarta conhecemos: 1.º que o mesmo espirito de parcialidade ( P. I §. XII not. o ), que moveo ao Senhor Cardeal Rei a convocar Côrtes, para obrigar os povos, e o Duque de Bragança com juramento a aquiescer á sentença dos Juizes, que elle nomeasse para decidirem a quem pertencia a Corôa, tinha toda a força para fazer reputar em pouco as mesmas Côrtes. 2.º Que ellas se julgavaõ cassadas pela eleição do Senhor Dom João I, como se prova pelo sentimento de Fr. Antonio Brandão, Author Coêvo, e pelo facto do Senhor Dom João III, de pertender renovar o Capitulo das mesmas Côrtes, que obstava á successão de estrangeiros: o mesmo Brand. I. 10 cap. 14 pag. 146. 3.º Que a Vniversidade de Coimbra respondera a favor da Senhora Dona Catharina, fundada nas Côrtes de Lamego, como já vimos ( §. XIII ) referio Dam. Gonet.

## §. XXII.

Ultimamente contra a conclusão deduzida das referidas objecções vemos: 1.º que as Côrtes de Lamego podiaõ fazer duvidosa a successão do Senhor Dom João

---

filha adulterina, e incestuosa, como nascida de D. Leonor, em vida de seu primeiro marido João Lourenço da Cunha. Mem. de D. João I cap. 40 n. 268 pag. 205. A politica de João das Regras o obrigou a insistir mais nestes fundamentos, bem persuadido, que o Povo, pela afeição que tinha ao dito D. João de Castella, o elegeria, se não tivesse outro impedimento, que o das Côrtes; porque o mesmo Povo as podia alterar em semelhantes circumstancias.

ão IV(q); e por isso não he de presumir, que se fizessem em semelhante tempo, em que se pretendia vindicar o Direito do dito Senhor. 2.º Que Fr. Antonio Brandão, escrevendo no tempo de Philippe IV em 1630, refere o monumento das Côrtes, como cousa antiga. 3.º Que o mesmo Brandão, liv. 10 cap. 14 pag. 146, conta, que não obstante as ditas Côrtes o Reino passava aos estrangeiros, porque ellas tinhão cessado pelo interregno, e eleição do Senhor Dom João I, a quem se não impôs alguma condição. 4.º Que os crueis castigos, que se davaõ áquelles, que impugnavaõ a dominação dos Filippes, destróem toda a verosimilhança, e conjectura, de que naquelle tempo houvesse, quem se animasse a formar hum tal monumento contra os Filippes (r). 5.º Que a ignorancia daquelles

---

(q) As Côrtes de Lamego chamaõ para successor da Coroa ao filho, e ao irmão do Rei, excluindo expressamente o filho do irmão do Rei, se não for eleito. Ora o Senhor Dom João IV não era filho, nem irmão do Senhor Cardeal Rei, mas seu sobrinho, como neto da Senhora D. Catharina, filha de D. Duarte, irmão do dito Senhor, podia entrar em duvida a successão do Senhor D. João, ou se lhe seria necessaria a eleição, e aclamação, que delle justamente fez todo o Reino no 1.º de Dezembro de 1640, ratificada nas Côrtes de Lisboa de 24 de Janeiro de 1641, a pezar da violenta eleição de Philippe II nas Côrtes de Tomar de 1581, por ser extorquida pelo terror das armas Castelhanas, auctorizadas por huma sentença notoriamente nula, por ser diametralmente opposta ás expressas Leis Fundamentais.

(r) Manuel Joze Leitaõ, no seu Tractado Analytico, Propos. 1. Dem. 3 p. 226, refere as horrorosas crueldades, e tyrannias com

quelles tempos não permite, que nos persuadamos, que então houvesse, quem fosse capaz, e tivesse a necessaria instrucção, para fabricar hum tal monumento, como as Leis Fundamentais (s).

## §. XXIII.

com que eraõ lançados ao mar, no tempo de Philippe II, os Religiosos, e Ecclesiasticos mais doutos, e virtuosos, que condemnavaõ a usurpação dos Filippes. E o Excell.<sup>mo</sup> Conde da Ericeira, na 1.<sup>a</sup> part. do Port. Rest. pag. 36, refere, que os castigos dos que fallavaõ contra o governo eraõ tantos, que se não perdoava nem aos Religiosos; e que aquelles, que a tyrannia suppunha delinquentes, eraõ arrebatados de improvizo, e levados á Torre de S. Gíão, donde os lançavaõ no mar; factos estes capazes de atormentar os espiritos mais fortes, e por isso mesmo capazes de despersuadir toda a conjectura, de que naquelles calamitosos tempos houvesse, quem se animasse a formar hum monumento contrario a dominação dos Filippes.

(s) Para se inventarem, e formarem as ditas Côrtes, he necessario suppor-se nos seus AA. hum profundo conhecimento de Direito Publico, e d'Humanidades, para conhecerem o vinculo, e auctoridade das Leis Fundamentais, e para saberem a fraze, e estylo vulgar da Nação naquelles tempos, para se lembrarem da Bulla da confirmação do Senhor D. Affonso Henriques, da forma da Legislação d'aquelles tempos; ainda mesmo da particular, que se acha nas mesmas Côrtes; dos nomes d'algumas personagens; em fim hum conhecimento de tudo, o que pertence ás Bellas Letras, e Humanidades. Ora na P. I. Cap. V, §. XII destas Prelecções ja mostramos, que os estudos desta importantissima sciencia tinhaõ decahido inteiramente em Portugal no tempo dos Filippes.

## §. XXIII.

Além das referidas ponderações (§. XVII), costuma lembrar, que não ha Auctor Coévo, que falle em semelhantes Côrtes, o que basta para as fazer suspeitosas. Porém esta lembrança fica destruida pelo juramento, que o P. Antonio de Faria (§. IX) dêo, de as ter visto no proprio original. Este Padre era homem de toda a probidade, e literatura, e de tanta fé, que, se elle fosse coévo ás mesmas Côrtes, a sua auctoridade não deixava suspeitosa a verdade dellas; logo tambem não a deve deixar, quando elle afirma, que as vio no original, que vem a ser hum aasserção coéva (t). E quais são os AA. Coévos Portuguezes? (u).

## §. XXIII.

Proxada assim a existencia das Côrtes de Lamego, de que depende a fôrma, e constituição da Monarchia (§. I), por ellas mesmas se mostra, que a fôrma, e constituição do Imperio Portuguez hé Monarchia Plena, Pura, Simples, e Independente, e Successivo-Hereditaria, como passamos a mostrar nos Capitulos seguintes.

C A.

---

(t) Corroborão esta razão as conjecturas deduzidas da Bulla de Innocencio IV, as palavras de Joáo das Regras (§. XI), e a copia authentica, incorporada no liv. *Porco Espim* (§. IX).

(u) O Escriptor Portuguez mais antigo, de que tenho noticia, he Pedro Aladio, cem annos depois das Côrtes em 1234, e tracta do modo de viver dos antigos Portuguezes. Acha-se no Cartorio de Alcobaça.



## CAPITULO II.

*Da Forma, e Constituição Monarchica, e Plena.*

## §. XXV.

**H**E Monarchico aquelle Imperio, cujo governo he administrado por huma só pessoa, em quem se acha *jure proprio* radicado o Summo Imperio (a). Hé Plena aquella Monarchia, cujo Monarcha exerce todas as partes integrantes do Summo Imperio, sem outra norma, que a Lei, ou preceitos naturais, e communs á Monarchia, considerada indistinctamente (b).

## §. XXVI.

O Imperio Portuguez he governado, e dirigido por huma só Pessoa, em quem *jure proprio* se acha radicado o Summo Imperio, sem que as Leis Fundamentais lhe prescrevessem limitação; segue-se, que o Imperio Portuguez hé Monarchico, e Pleno, sem outra norma, que os preceitos naturais, deduzido da natureza da Monarchia, e do fim da sociação; isto hé, a conservação do Estado, e a felicidade do seu Povo.

## §. XXVII.

Contra esta forma se póde discorrer, que o poder legislativo não parece ter sido proprio e privativo dos Mo-

F

nar-

---

(a) Carl. Ant. de Mart. Pos. de Jur. Civ. cap. 11.

(b) Id. cap. 12.

narchas Portuguezes, mas dependente do consentimento do Povo; como se prova pelo vso, e costume de se fazerem as Leis em Côrtes, principalmente até o tempo do Senhor Dom Affonso V, o que parece se confirma pela omissão, que de semelhante Deireito se acha nos trez principais Codigos da Nação, nos lugares em que propriamente se descrevem os Direitos Reais; assim como na Ord. Affonsf. liv. 2. t. 23, na Manuel. t. 15, e Filip. t. 24: deduzindo daqui, que o Imperio Portuguez na sua origem não só era limitado, e temperado, porem mixto.

## XXVIII.

Porem, que pelo vso, e pratica das Côrtes, se não prova, que o Imperio Portuguez mesmo na sua origem foi temperado, ou limitado, se mostra 1.º porque as Leis Fundamentais (§. VIII) não prescrevem semelhante forma: 2.º porque as Côrtes dependerao sempre do arbitrio dos Principes: (c) 3.º porque ellas não tinhao

---

(c) Que as Côrtes dependerao sempre do arbitrio dos Principes, se prova 1.º pela natureza, origem, e fim das mesmas Côrtes: 2.º pelos estabelecimentos, que em seu lugar se formarao. Mostra-se 1.º pela natureza, origem, e fim das Côrtes. A falta de Ministros territoriais, e Locais, e de Tribunais, e Relações, que havia em Portugal naquelles primeiros tempos, faziao necessario, que os mesmos Monarchas andassem em correição pelo Reino, para satisfazerem aos seus officios. Para este fim era preciso o ajuntamento das Côrtes, tanto para os Reis serem informados, como tambem para ouvirem os conselhos dos homens bons; Ded. Chron. P. 2., Divis. 12, §. 669; por meio dos quais po-

del.

tinhaõ voto algum dicifivo (d).

### §. XXVIII.

Ilustra-se isto com o exemplo de outras Monarchias, cuja fôrma era plena. Na divisaõ das Provincias, que os Imperadores Romanos fizeraõ com o Senado, as que ficaraõ á parte dos Imperadores eraõ governadas pelos mesmos, sem concurso algum do Senado. Entre as Provinci-

F 2

as

dessem melhor preencher os seus dezejados fins; donde se vê, que estes ajuntamentos não se faziaõ por alguma obrigação particular, nascida da fôrma do Imperio, mas pelo mero arbitrio dos Princepes, regulado pelas regras da prudencia, e da razão (§. XXVI). Mostra-se 2.º pelos estabelecimentos, que em seu lugar se formaraõ. Em lugar, e supplemento das Côrtes se instituirãõ varios Tribunais, e Relações, e se estabelecerãõ muitos Magistrados Territoriais, e Locais, pelos quais os Monarchas dividi-raõ o exercicio do Summo Imperio, Ded. Chron. loc. citat. Estes Tribunais, Relações, e Magistrados, hé certo, que não tem mais Jurisdicção, que a delegada, e dependente do mero arbitrio dos Princepes; logo as Côrtes, em cujo lugar foraõ instituidos os differentes Tribunais, e Magistrados, não tinhaõ auctoridade própria, e dependiaõ do mero arbitrio dos Monarchas.

(d) Assim se prova não só das Côrtes, que refere a Ded. Chron. P. 1, Div. 12, num. 52, mas de todas as outras, que se tem descoberto; nas quais se vê decidirem os Monarchas muitas vezes contra o voto das mesmas Côrtes. O seu voto era unicamente consultivo. A mesma razão natural está persuadindo a utilidade destes conselhos; os mesmos Imperadores Romanos, cujo Imperio era pleno, exigiaõ a necessidade do conselho para a formação das suas Leis, como se vê da L. 8, Cod. de Legibus.

as Imperatorias foraõ as Hespanhas (e), em as quaes por consequencia tinhaõ os Imperadores hum Imperio pleno; comtudo nós vemos os mefmos Imperadores convocando Côrtes nas Hespanhas, como fez Adriano na Cidade de Tarraco, no anno de Christo 119 (f). Vemos tambem, que sendo o Imperio Romano, no tempo dos Imperadores Theodozio e Valente, pleno, não queriaõ elles promulgar alguma Lei sem o conselho dos Magnates, L. 8. Cod. de Legib.; e o mesmo refere Julio Capit. do Imperador Março Aurelio.

## §. XXX.

Provado assim, que o Imperio Portuguez, não obstante o uso das Côrtes, sempre foi Monarchico-Pleno, já fica provado, que elle nunca foi Mixto, ou Monarchico-Democratico (g).

## XXXI.

O uso das Côrtes, quando fôsse auctorizado pela fórma da Monarchia, huma vez que o seu voto fôsse unicamente consultivo (§. XXVIII), não alterava a constituição Monarchica-Plena; mas só temperaria, e limitaria a plenitude da Monarchia, em quanto ao modo do exercicio da

(e) Per. Appar. Jur. Publ. Hisp. liv. 2, cap. 3, n. 17.

(f) Vaseu in Chron. Tom. 1. da Hespanha illustrada: *Adrianus cum Tarracone hybernaret, quo Hispanos omnes ad conventum evocarat.*

(g) Monarchico-Democratico se diz aquelle Imperio cujas partes potenciais se achaõ unidas no Rei, e no Povo, e cuja uniaõ confere ao Povo o voto decisivo: ora as Côrtes de Portugal já mais tiveraõ outro voto, que o consultivo (§. XXVIII not. c), segue-se, que o Imperio Portuguez nunca foi Mixto, ou Monarchico-Democratico.

da Suprema Jurisdição (*b*), o que se prova pela fôrma de muitas Cidades, cujo Imperio he Monarchico-Pleno, não obstante a auctoridade consultiva das Côrtes, estabelecida pelas Leis Fundamentais.

### §. XXXII.

Os Godos, cuja Monarchia sem duvida era Plena (*i*), fazião as suas Leis em Côrtes; os seus Codigos eraõ feitos nos Concilios Nacionais (*l*). E hé notavel o conselho, que  
Eu

---

(*b*) Vetriario Inst. Jur. Nat. liv. 1, cap. 3, q. 45; Per. Appar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2, cap. 6, n. 43. Daqui vem, que os actos praticados em tais circumstantias, com exclusão das Côrtes, não são nulos. Pufendorf. Jur. Nat. & Gent. liv. 3, cap. 6; porque esta fôrma não respeita directamente a faculdade, ou Suprema Jurisdição, mas só o seu exercicio, em quanto ao modo.

(*i*) Per. App. Jur. Pub. Hisp. liv. 2, cap. 6.

(*l*) Per. App. Jur. Pub. Hisp. liv. 2, cap. 6, num. 20, & seq; Thomaf. de Ecclef. Discip. p. 2, liv. 3, cap. 5, num. 10. O mesmo Cod. Gothico foi compilado no Concilio IV de Toledo do anno de 633, por auctoridade d'ElRei Sisenando; foi confirmado no V Concilio de Toledo por Flavio Quintila XXVII Rei dos Godos, Baron. an. 630, Rodrig. Bolet. de reb. Hisp. liv. 2, cap. 19, e depois foi novamente compilado com suas alterações nos Concilios VIII, XII e XVI de Toledo; por quanto Recesvintho XIII Rei dos Godos no anno 7º de seu Reinado mandou celebrar hum Concilio em Toledo, que foi o VIII, na primeira sessão do qual, depois de recitar huma oração ou sedula Real, determinou, que aquelle Concilio executasse todos os pontos contendos no Memorial, ou Plano, que apresentava, exhortando em hum dos artigos d'elle a todos os Bispos, que tractassem segundo a Justiça, tudo o que lhes parecesse conveniente ao culto

Eurico VI Rei dos Godos deo a seu filho Alarico : *Que amasse a Deos, observasse os seus mandamentos divinos, e honrasse a seus sagrados Ministros; ac sine Procerum consilio nihil arduum tentaret (m).*

## §. XXXIII.

divino, e governo dos seus estados, dando-lhes auctoridade para expurgarem, interpretarem, supprimirem, e declararem todas as Leis dos seus Predecessores, o que elle mesmo tinha executado, para refrear a liberdade dos crimes. Luc. Tud. Chron. Mund. an. 686. Pad. Hist. Eccl. Cant. 7. cap. 52.

Flavio Ervigio sendo eleito Rei dos Godos, logo no primeiro anno convocou outro Concilio em Toledo, que foi o XII, no qual depois de restringir, declarar, e abrogar varias Leis, determinou, que neste Concilio se compilassem, reformadas, todas as Leis dos seus Antecessores, omitindo-se as que não eraõ conformes ao genio da Nação, principalmente as d'ElRei Wamba, que o mesmo Ervigio revogou. Id. Pad. sup. cap. 57, Marian. de reb. Hisp. tit. 6, cap. 17. Egica XXXIII Rei dos Godos no 6 anno do seu Reinado congregou outro Concilio em Toledo, que foi o XVI, em que mandou, que se executasse inviolavelmente aquelle Artigo incerto no Plano, que lhe apresentava, de reformarem com summa diligencia todas as Leis, abusos, e corruptellas, que impediaõ a boa administração da Justiça, e que compilassem systematicamente aquellas, que julgassem importantes. Neste Concilio não se acha Decreto algum tocante a esta materia; porém Luitprand. Chron. ann. 673, e Jeron. Arguer. in Not. ad Luitprand. affirma, que elles se perderão pelas injurias do tempo, ou que forão arrancados, e separados das Actas pertencentes á Fé, e costumes.

(m) Joan. Magn. Hist. Goth. liv. 5, cap. 26; Per. sup. liv. 2, cap. 6, n. 25.

## §. XXXIII.

Os Reis de Leão, cujo Reino era igualmente Monarchico-Pleno, depois da vindicação das Hespanhas da injusta dominação dos Arabes, eraõ obrigados a ouvir o conselho de doze homens sabios (*n*), e costumavaõ ouvir as Côrtes, principalmente até o tempo d'Affonso XI. (*o*), conservando ainda presentemente seus successores, Reis, de Castella o costume de convocarem Côrtes nos casos mais arduos (*p*).

## §. XXXIII.

Nem obsta a omissão, que do poder legislativo se acha nos Codigos da Nação (§. XXVII); porque sabemos, que a fonte da Ord. Affons. liv. 2 tit. 23, de que foraõ extrahidas as posteriores Compilações, he principalmente o cap. vnico Fœud. lib. 2 tit. 66, *Quæ sint regalia* (*q*), no qual o Imperador Friderico I declarou, não quais eraõ

os

---

(*n*) Leis Fundamentais de Navarra §. 4. Veja-se Per. Appar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2, cap. 12; Moral. liv. 13 Hist. cap. 2.

(*o*) No anno de Christo de 1020 Affonso IV convocou humas Côrtes Nacionais, na Cidade de Oviedo, em que reformou as Leis Gothicas. Marian. de reb. Hisp. liv. 8 cap. 2. No anno de 1348 Affonso XI convocou Côrtes em Compostella, em que foraõ publicadas as Leis das sette Partidas, como se vê da L. 1. Tauri.

(*p*) Id. Per. liv. 2, cap. 15, liv. 6 tit. 9 p. 2.

(*q*) O Senhor D. Duarte encarregou ao Doutor Rui Fernandes, que consultando as Leis Imperiais, e outros Direitos, declarasse, quais eraõ os Direitos Reais. Ord. Affons. liv. 2 §. 27; e Rui Fernandes se servio principalmente deste Capitulo, como se vê da sua analogia.

os Direitos Magestáticos, mas os annexos aos feudos; e que nas Cidades da Italia, como feudatarias, lhe competiaõ (r). Os Compiladores das nossas Orden. sem advertirem no objecto da Constituiçaõ Fridericana passaraõ a deduzir della os Direitos Reais, ou Magestáticos, que competem aos Reis de Portugal.

### §. XXXV.

Que o fim dos Compiladores não fosse descrever os Direitos Magestáticos incontestáveis, quais o de *legislar*, se prova pela omisãõ, que d'elle se conservou nas posteriores Compilações; tempo, em que já as Leis não eraõ feitas em Côrtes, assim como não foi o Código Affons. ( P. I. Cap. II §. III ), em que se acha originalmente esta omisãõ.

## C A P I T U L O III.

### *Da Fôrma, e Constituiçaõ Hereditaria.*

### §. XXXVI.

**A**S Leis Fundamentais da Monarchia (§. VIII ), de que depende a fôrma successiva dos Imperios ( §. VII ), expressamente estabelecem a successãõ Legitimo-Hereditaria; mas na linha transversal restricta os irmãos do Rei: porem pela revogaçaõ, que nas Côrtes de Lisboa se fez do artigo, que obstava á successãõ do filho do irmão do Rei ( §. XIV num 2.º ), ficou esta sendo regular, e absoluta.

### §. XXXVII.

(r) Sextin. de Regal. in Proem. num. 5.



§. XXXVII.

Os Portuguezes no estabelecimento da fôrma Legitimo-Hereditaria seguirão o costume das Hespanhas, observando naquelle tempo (s); e pelo qual o Senhor D. Affonso Henriques tinha succedido no Reino (t).

G

XXXVIII.

(s) Affonso V foi o ultimo Rei de Leão, que succedeo no Imperio por eleição do Povo, desorte, que seu filho D. Fernando I, e seu neto D. Affonso VI, succederao no Reino por titulo de successão; cujo titulo foi tacitamente approvedo pelo Povo, em quem até alli residia o Direito da eleição, pois que aquiescerao sem hesitação áquellas successões, podendo aliás renunciar, como fez no tempo d'ElRei Ramiro I, em que pertencendo este estabelecer a devolução do Imperio por titulo de successão, o Povo continuou a eleger os seus Monarchas. Peres App. Jur. Publ. Hisp. liv. 2, cap. 21. Muitos Historiadores Hespanhoes se persuadem, que o modo da successão Legitima do Rei de Hespanha traz a sua origem das Leis Fundamentais da Monarchia, estabelecidas por Pelagio, Duque de Cantabria no Val de Cangas, cujas Leis se achão transcriptas nos Codigos manuscriptos dos foros gerais de Navarra liv. 1, tit. 1, cap. 1; mas prescindindo desta opiniao, que muitos contesta, hé certo, que no tempo de Affonso VI, Rei de Leão, se achava estabelecido este costume.

(t) O Reino de Portugal, ou fosse desde o tempo do nascimento do Senhor D. Affonso Henriques, ou logo desde o tempo da doação e do casamento da Senhora D. Tareza com o Conde D. Henrique, conferido com o Direito de Soberania livre, e independente, o que não hé do nosso objecto, e se póde ver in Hist. Jur. Civil. Lusit. Pasch. Jos. Mel. cap. 5 §. 34 e seguinte, he certo, que foi doado, sem se lhe prescrever alguma fôrma particular de successão; e por consequencia com a

mesma

## §. XXXVIII.

Destes principios se vê , que os Senhores Reis de Portugal succedem no Imperio por Direito de Successão Legitimo-Hereditaria , firmado , e estabelecido nos costumes das Hespanhas , nos pactos , ou Leis Fundamentais da Monarchia , e independentemente da nova eleição do Povo , e de nomeação de seu Augusto Antecessor.

## §. XXXVIII.

Em consequencia destes principios he certo , que nem os Reis , nem o Povo junto com elles podem privar da successão do Reino ao Principe nascido , e chamado pelas Leis Fundamentais ; porque desde aquelle instante ad-  
qui-

---

mesma natureza de successão Legitima , que então tinha o Reino de Leão (not. supra). Por este unico titulo succedeo o Senhor D. Affonso Henriques no Imperio , porque nem o Exercito no Campo de Ourique , nem as Côrtes de Lamego , nem o Santo Padre Innocencio II lho conferiraõ. Não o Exercito , porque este não tinha os Direitos Magestáticos , em consequencia dos quaes elle o tinha congregado ; não as Côrtes , porque antes dellas já elle era Rei com o exercicio dos Direitos Magestáticos. O Senhor D. Affonso Henriques já no anno de 1125 era Soberano , como se prova pelo facto d'elle se armar a si mesmo Cavalleiro na Cathedral de Samóira, Brand. Mon. Lusit. liv. 16 , cap. 6; o que segundo as Leis Fundamentais de Pelagio (§.XXXVII) not. s) era privativo dos Soberanos, como se vê das mesmas Leis §. 8. ibi. *Por entender , que nenhum otro Rey terrenal nõ aja poder sobre eill , enigase eill mismo su espada , que es á semeiant de cruz.* Não o Sancto Padre pelas razões , que ponderaremos no Cap. V §. LIV, e seguintes.

quirio toda a Real Descendencia Direito á successão do Reino, de que não pôde ser privada sem o seu consentimento: principio este, que ainda mesmo nos direitos inferiores conheceraõ os Romanos na L. 3 ff. *de interd. & relegat.*; e quanto mais naquelles, superiores a toda a jurisdição humana (u).

## §. XXXX

Destes mesmos principios se mostra, que a Inauguração, Acclamação, e Coroação, com que os Monarchas Portuguezes são solememente investidos na posse do Imperio, lhe não conferem o Poder Magestático. Elles o recebem desde o momento fatal da morte de seus Predecessores: desde este instante todos os vassallos lhes são sujeitos pelos pactos de seus maiores, que elles representam, e pelos seus proprios pactos tacitos, pela continuação na Sociedade, que seus maiores fundaraõ. O Imperio se transfere aos Princepes *ipso jure*; a Acclamação, e Coroação servem unicamente de publico testemunho do reconhecimento da Soberania, de solemne ratificação dos antigos Direitos, e de alegre demonstração do contentamento dos Povos, observada em todos os tempos (x).

G 2

C A-

---

(u) Tertul. in Apol. cap. 36, Eybel *de mut. indep.* liv. I. cap. 3, §. 98 not. in fin.

(x) Os antigos depois de terem eleito os seus Monarchas, os apresentavaõ a todo o Povo; e para demonstração do supremo poder, que tinhaõ recebido em virtude da antecedente eleição, eraõ estabelecidos varios ritos, e varias ceremonias; e os Reis eraõ armados de varias insignias: como entre outros escrevo Alexandre

## CAPITULO IV.

*Da Regencia, e Tutoria dos Senhores Reis de Portugal.*

## §. XXXI.

**C**omo nas successões hereditarias acontece muitas vezes devolver-se o Imperio a hum Principe de idade incom-

me ab Alexandro liv. 1. cap. 28. Entre estas ceremonias a mais commum, e principal, era *elevatio in altum*. Os Godos por hum costume, que dos Gregos tinha passado para os Romanos, e destes para os mesmos Godos, observavao nas Hespanhas estes mesmos usos. Os seus Reis, depois de serem eleitos pelos Estados da Nação, e terem recebido o poder supremo, e prestado o juramento de manterem em paz o seu Reino, erao levantados *more bellico* em hum escudo sobre os hombros dos Soldados, aonde todos com as espadas nuas os acclamavao, como refere Cassiod. liv. 1. epist. 31; cujo costume durou até o penultimo Rei o impio Witiza; mostrando-se assim pelo escudo a protecção dos Principes para com os seus vassallos; e pela elevação a sua Soberania, e a obediência, e sujeição dos vassallos para com seus Principes. Per: Appar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2, cap. 20, n. 21. Este costume com pouca alteração se foi conservando ainda depois da eleição de Pelagio, como se vê das Leis Fundamentais, que entao se estabelecerao, que ja referimos (§. XXXVII not. 5).

Estes ritos, e estas ceremonias erao praticadas, depois dos Reis eleitos terem recebido o Summo Imperio, e dado o juramento sobre huma Cruz, e os Evangelhos, de governarem em paz, e justiça como se vê da mesma Lei Fundamental de Pelagio. Este costume passou para as Hespanhas, e se presume, que delle tira a sua origem a quebradella dos escudos, de que se usa em Portugal

competente para o exercicio do Imperio, assim como algumas pôde succeder, que o Rei seja privado do entendimento-

---

gal, e Castella pela morte dos Reis. Passados porem alguns tempos, como pensão alguns Historiadores Hespanhoes, depois que o Reino de Leão se devolveo por successão, o que succedeo desde Affonso V, se não usou mais levantarem-se os Reis sobre os escudos, mas em lugar deste rito se pôs em uso o da Acclamação, e de levantar-se o Pendaço, ou Estandarte Real na Côrte, Cidades, e Villas principais dos Reinos. No Reino de Castella o Principe das Asturias he, a quem compete indubitavelmente a successão do Reino, e como tal, logo que nasce, he jurado, e reconhecido Legitimo Successor pelos Estados do Reino; mas isso não obstante ainda hoje se conserva inalteravelmente o costume de ser acclamado solemnemente, como em confirmação da fé antecedentemente dada. Per. Appar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2, cap. 20, num. 28. Das Hespanhas passou para o nosso Reino o costume d'Acclamação, de que hoje se usa, conservando sempre a mesma natureza, que a de Hespanha.

Alem destas ceremonias haviaõ outras muitas notaveis, que eraõ a Coroação dos Reis, e a Unção sagrada feita pelos Bispos. Esta cerimonia da unção deduzida dos Reis de Israel, praticada nas Hespanhas na pessoa d'ElRei Wamba no anno de 675, muito antes, que em França se praticasse com ElRei Pippino no anno de 752, se ficou continuando nas Hespanhas; pois consta, que Affonso VII, VIII, e XI foraõ ungidos. O mesmo Per. liv. 2, cap. 7, num 18. Em Portugal não consta, que algum dos Reis usasse desta cerimonia. O Senhor Cardeal Rei impetrou da Sé Apostolica huma Bulla para serem ungidos os Reis de Portugal, mas não teve uso. Os Historiadores Hespanhoes referem, que estes ritos foraõ instituidos, para que os Povos com o respeito da Religião demonstrada na Unção, e Coroação pelos Bispos,

mento, e por isso inhabil para continuar no exercicio do supremo poder, he sem duvida, que se lhe devem estabelecer Regentes, e Tutores, para exercerem por elle os Direitos Magestáticos (y).

### §. XXXII.

As Regencias, ou Tutorias dos Imperios fórmaõ parte da constituição dos mesmos; porque o seu objecto he o pleno exercicio do poder supremo, e devem fazer igualmente parte das Leis Fundamentais, e são nellas comprehendidas tacita, ou expressamente. Daqui vem que nos Imperios, cuja successão he *legitimo-hereditaria*, são Re-

---

pos, se contivessem mais firmes na obediencia; porem que, ao passo que a fidelidade dos Hespanhoes se reconheceo firme, cessou este uso. Os Decretalistas, aproveitando-se das menores circumstancias para estabelecerem o poder da Igreja sobre o temporal dos Reis, se apoiaõ destas circumstancias. Fleur. Diff. sobre a Hist. Eccles. Disc. 3, n. 1. Porem he certo, que estes ritos nada influaõ para a aquisição do Summo Imperio, e que não passaõ de simples solemnidade, dependente do arbitrio dos Principes; porque nada tem de espiritualidade, como ja mostrou o Desembargador João Alves da Costa. Vid. Eyb. Jur. Eccles. tit. 4 liv. 2 cap. 5 *de Ordin. Cler.* §. 229 nota \*\*. Arbes. Jurisprud. Nat. cum Christ. col. exerc.

(y) A menoridade não prejudica os Direitos da successão, assim como a demencia não tira os Direitos do Imperio legitimamente adquiridos. Do exercicio dos Direitos Magestáticos he; de que unicamente são privados os menores, e os dementes, e basta esta privação para se removerem os prejuizos, que podem resultar ao Estado, deferindo-se interinamente o mesmo exercicio a pessoas dignas. Estes são os sentimentos, e esta he a pratica das Nações civilizadas.

Regentes legitimos tacitamente comprehendidos os immediatos successores da Corôa (a).

### §. XXXXIII.

As primeiras Leis Fundamentais de Portugal não tractarão expressamente deste objecto; mas como nellas se estabeleceu a successão *legitimo-hereditaria*, ficão sendo nellas comprehendidas as Regencias legitimas ( §. XLII not. a). Nas tutorias testamentarias, e dativas adoptarão os nossos maiores o Direito Romano, e o costume das Hespanhas, declarado nas Leis das sette Partidas liv. 3 tit. 15 partid. 2 (b), até que este objecto veio a regular-se expressamente.

---

(a) O fim porque na constituição *legitimo-hereditaria*, se designa huma familia para Imperante, he para ter a Nação prompto naquella familia designada quem lhe administre, e exerça os Direitos do Imperio. Ora não sendo outro o fim da Regencia, he claro, que esta he comprehendida na mesma designação; e em consequencia, que ella se devolve *ipso jure* ao Principe immediato successor, sendo habil, assim como se lhe devolve a Soberania por morte do Imperante. Vid. Henr. de Coc. ad. Hug. Grot. liv. 1 cap. 3 §. 15.

(b) Já os Senhores D. Affonso II, e D. Sancho II dispuzeram em testamento das tutelas de seus filhos, nomeando-lhes Tutores, ou Regentes para governarem o Reino, em quanto os filhos successores não fossem capazes do governo. O Senhor D. Duarte nomeou por Curadores do Principe D. Affonso aos Infantes D. Pedro, e D. Henrique. O Senhor D. João III nomeou a Senhora D. Catharina por Tutora de seu neto o Senhor D. Sebastião, em quanto fosse menor de 20 annos. Sousa tom. 1, n. 19. Vid. Pasch. Joseph. Mel. Instit. Jur. Civ. Lus. tit.

famente por huma Lei Fundamental, estabelecida nas Côrtes de Lisboa, e publicadas pelo Senhor Dom Pedro II na L. de 23 de Novembro de 1674.

#### §. XXXIV.

Nas referidas Côrtes se fixa a idade de 14 annos para os Príncipes entrarem no exercicio do Imperio, sem distincção de sexo (c), e se estabelecem as regras para a Regencia, e Tutoria na menoridade, e demencia do Reis, ou outro legitimo impedimento. As Regras são 1.º o Rei, ( e em seu impedimento o Regente jurado successor do Reino ) (d) pode nomear Tutor, ou Regente em testamento, ou por escriptura. 2.º Na falta desta determinação se devolve a Tutoria, e Regencia á Viuva, Mãe do successor menor, em quanto se conservar neste estado. 3.º Não ficando Mãe, ou casando esta, são Regentes,

ou

---

tit. 9 §. 22 not. Temos igualmente muitos exemplos das Regencias dativas dadas pelas Côrtes : 1.ª a do Senhor D. Affonso III pela injustissima, e escandalosissima dethronização do Senhor D. Sancho II por Innocencio IV; 2.ª a Regencia do Infante D. Pedro Duque de Coimbra, na menoridade de seu Sobrinho o Senhor D. Affonso V; 3.ª a Regencia do Senhor D. Pedro II feita em Côrtes, por causa da execranda dethronização do Senhor D. Affonso VI.

(c) Limita-se na filha, casando antes dos 14 annos.

(d) Nesta Lei se suppõe o legitimo, e immediato successor ( que se comprehende no mesmo espirito do Regente jurado ) Regente legitimo *ipso jure*, por isso que suppondo-o de facto Regente, e até a viuva deste, nada determina a respeito desta Regencia, e só daquelles, em que podia haver duvida.



ou Tutores finco Confelheiros de Estado, mais antigos no exercicio, entrando precisamente neste numero hum dos Prelados Ecclesiasticos, dos que forem Confelheiros, e mais antigo entre os mefmos Prelados, posto que mais moderno que os outros Confelheiros; e na falta do Prelado Confelheiro deve entrar o Inquisidor Geral, sendo sagrado, e não o sendo, o Arcebispo de Lisboa; e na falta destes o de Braga, ou Evora, o que for mais antigo.

4.º Havendo Infantes, irmãos do Rei, ou do Principe jurado, por morte de cada hum destes será Tutor o mais velho dos Infantes, juntamente com os ditos Confelheiros, que teraõ só voto consultivo; excepto nos casamentos dos Princepes successores, na deliberação da paz, tregoa, liga, ou alheação de parte do Estado, em cujos casos se deve decidir pela pluralidade, ficando ao Infante a decisão em caso de empate.

---

## C A P I T U L O V.

### *Dã Independencia de Portugal.*

#### §. XXXXV.

**H**E independente aquelle estado, que não he obrigado a render vassallagem, a pagar algum tributo, ou a prestar algum direito feudal a outra Potencia (e). O Rei-

H

no

---

(e) Não tractamos da Independência *a superioritate*, porque esta he essencial a todo o Summo Imperio; mas daquella, que he compativel com a Suprema Magestade, qual a referida. Grot. Jur. bel. & pac. liv. 1 cap. 3 §. 23, & ibi Coc., Carol. Ant. Mart. Posit. de Jur. Civ. cap. 3 §. 65 & seq.

no de Portugal nem foi, nem he obrigado a render alguns destes officios, segue-se, que elle he Independente (f).

### §. XXXVI.

Prova-se esta independencia, 1. pelas mesmas Côrtes de Lamego nas palavras: „ Vultis, quod Dominus Rex „ vadat ad Côrtes Regis de Leone, vel det tributum illi, „ aut alicui personæ for Domini Papæ, qui illum Re- „ gem creavit. Et omnes surrexerunt, & spatis nudis in „ altum dixerunt: Nos liberi sumus, Rex noster liber est, „ manus nostræ nos liberaverunt, & Dominus Rex, qui „ talia consenserit, morietur; & si Rex fuerit, non re- „ gnet super nos: 2.º pelos Diplomas dos Senhores D. Diniz, D. Affonso IV, e D. Pedro I, em que se intitulaõ Monarchas Independentes: 3.º pela protestaçaõ de Egidio Martins, e Pedro Valasco, Embaixadores do Senhor D. Joaõ I no Concilio de Constança, e se acha incorporada na Sess. 22 do mesmo Concilio, na qual fizeram ver, que os Reis de Portugal eraõ independentes (g): 4.º pelos Diplomas dos Senhores D. Manuel, e D. Joaõ IV, e do

---

(f) Exceptuamos o Reino do Algarve, que algum tempo foi obrigado a servir com 50 lanças a D. Affonso o Sabio de Castela pelo Senhor D. Affonso III de Portugal, de cujo feudo foi absoluto, pelo mesmo D. Affonso o Sabio, o Senhor D. Diniz, seu neto. Brand. Mon. Lus. liv. 8, cap. 10, pag. 22.

(g) Protesto este, que os Embaixadores se não atreveriaõ fazer á face de taõ respeitavel Assemblêa, composta de muitos Bispos Hespanhoes, se a Independencia de Portugal não fosse manifesta. Vid. Ded. Chr. P. 6, Dem. 6, §. 5.

do mesmo D. Philippe nas Leis confirmativas das respectivas Ordenações.

## §. XXXXVII.

Varios argumentos se costumão propôr contra a Independencia de Portugal por parte de Castella, e da Sé Apostolica. Por parte de Castella são: 1.º que o titulo de Doação, porque se desmembrou o Reino de Portugal do de Leão, foi nullo, por não ser auetorizado pelo consentimento dos Povos de Portugal, e Leão, cujos direitos de uniaõ não podia dissolver D. Affonso VI pela sua particular auetoridade; o que elle mesmo reconheceo na reuniaõ, que fez das Hespanhas contra a divisaõ de seu pai D. Fernando I: 2.º porque a mesma Doação foi feita com obrigaçaõ de vassallagem, como se prova pelo facto de ir ás Côrtes de Leão o Senhor D. Henrique; e pela Carta de D. Affonso VI, escripta ao mesmo Conde, sobre a queixa do Bispo de Coimbra, pela falta da Villa de Vopeliars, pertencente ao Mosteiro da Vacariça; e pela ordem que o mesmo D. Affonso mandou ao referido Senhor D. Henrique, para nomear Arcebispo de Braga; Brand. Mon. Lus. liv. 8, cap. 9, pag. 18: 3.º porque as mesmas palavras das Côrtes de Lamego: „Vultis, quod Rex vobis, dat ad Côrtes Regis de Leone, vel det illi tributum?“ mostraõ, que a Doação de Portugal tinha sido feita com obrigaçaõ de irem os seus Monarchas áquellas Côrtes, e pagarem tributo ao Rei de Leão: 4.º porque D. Affonso VI reconhecia tanto a vassallagem do Senhor D. Affonso Henriques, que se queixou ao Papa Innocencio II de elle tomar o titulo de Rei, sendo seu vassallo: 5.º que

o Senhor D. Affonso Henriques, sendo prezo por D. Fernando em Badajós, se lhe fizera feudatario.

### §. XXXXVIII.

Naõ obsta porem o primeiro argumento: 1.º porque este argumento he mais contra a legalidade do titulo, do que contra a independencia de Portugal; e de cuja illegalidade se naõ póde fazer argumento para a dependencia: 2.º porque as tristes circumstancias, em que as differentes Provincias das Hespanhas se achavaõ debaixo do tiranno jugo dos barbaros, e de que os Reis de Leaõ naõ podiaõ liberta-las, permittiaõ a cada hum dos Povos procurar a sua salvaçaõ por qualquer meio, que fosse, ainda mesmo com a total desuniaõ das outras Provincias (b): 3.º porque sendo as Hespanhas revindicadas por justa guerra pelos Reis de Leaõ, ellas, segundo as doutrinas daquelles tempos, comprovadas pelos constantes factos de muitos Imperadores, podiaõ dividir-se, e doar.

---

(b) Direito, que lhe competia pelo estado de collisaõ, em que se achavaõ aquelles Povos, e pela falta de officios das outras Provincias: Direito, que legitima os differentes Reinos das Hespanhas, que se estabeleceraõ sobre a ruina do Imperio Gothico, assim como o de Navarra, Cataluna, Castella, Leaõ, e Aragoã, cuja divisaõ tanto approvaraõ os Povos de Hespanha, que ainda hoje servem de titulo aos seus Monarchas: Direitos, que unicamente legitimaõ as innumeraveis Bietrias, ou Cidades feudatarias, que nos primeiros seculos se achavaõ nas Hespanhas. Vid. Pasch. Joseph Mel. Instit. Jur. Civ. Lus. tit. 3 §. 61.

doar-se pelos Reis de Leão, seus Conquistadores (i): 4.º porque só humma pequena parte de Portugal foi dada por Affonso VI, porque a maior parte foi conquistada pelos Reis de Portugal. Vid. Brand. liv. 8, cap. 10.

### §. XXXIX.

Da mesma sorte não obsta o segundo argumento: 1.º porque se não acha monumento algum, pelo qual se prove ter sido feita a Doação com a clausula de alguma dependencia, o que he necessario por involver hum facto, que não he inherente a semelhantes doações, e que por isso necessita provar-se: 2.º porque o facto do Senhor Conde D. Henrique ir ás Côrtes de Leão não se prova, que procedesse da obrigação como Soberano de Portugal, ou da faculdade, e Direito, como interessado no governo de Leão pelos Direitos de sua mulher, hereditaria daquelles Estados: 3.º porque nem a Carta de D. Affonso VI, sobre as queixas do Bispo de Coimbra, tinha

---

(i) Grot. Jur. bel. & pacis cap. 3 §. 12. Alem disto o nosso Historiador João Pinto Ribeiro discorre, que Affonso VI não deo este Reino á Senhora D. Teresa com animo de o dividir das Hespanhas, mas como assignação de dote, a favor de humma filha, que, como mais velha, havia de succeder em todo o Imperio. Ella com effeito o pertendeo, como diz o Padre José Barbosa; porem como se duvidava se ella era legitima, por se ter desfeito o matrimonio de seus Pais, pelo motivo de serem parentes, D. Urraca sua Irmam, como era constantemente legitima, se lhe oppôs, e por effeito de humma amigavel composição se conservou cada humma com os Estados, que possuia, ficando a Senhora D. Teresa com os de Portugal.

nha outra auctoridade, que a declaratoria do facto do mesmo Rei (1): 4.º nem a ordem, para a nomeação do Arcebispo de Braga, tinha outra força, que a de mera recommendação (III).

### §. L.

Não obsta 5.º porque ainda suppondo, como querem alguns Historiadores, não só Hespanhoes, mas Portuguezes, que o Reino de Portugal foi com effeito doado

(1) D. Affonso VI, antes da Doação feita ao Senhor D. Henrique, tinha dado a hum D. Cypriano a Villa de Vopeliarres, que pertencia ao Mosteiro da Vacariça, sujeito ao Bispo de Coimbra, cuja pertença ignorava; queixou-se o Bispo a D. Affonso VI, o qual escreveu ao Senhor D. Henrique, declarando, que tinha feito aquella Doação, não sabendo, que pertencia ao referido Mosteiro, e que pertencendo-lhe elle a não auctorizava. De cuja historia bem se vê, que esta Carta não contém mais, que huma declaração daquella facto, que justamente devia fazer o Senhor D. Affonso, como auctor d'elle, sem que isto envolva algum acto de jurisdição; e por isso termina a Carta com palavras rogatorias, para o Senhor D. Henrique compôr aquellas duvidas: *Sed vos, quantum mihi, bene quæritis causam de illa Sede, & de illos Monasterios inderesante illas.* Valcte.

(m) A simplicidade daquelles tempos; os vinculos da amizade, e parentesco, que havia entre o Rei e o Senhor Conde; o beneficio, que este tinha recebido daquelle no casamento de sua filha, e na Doação de hum Reino, nos obriga a não entendermos alguns factos praticados entre aquelles Princepes, como demonstração de dependencia, mas como effeito de amizade, e gratidão.

do com a referida dependencia, he certo que o mesmo Senhor Conde D. Henrique chegou a fazer-se Senhor independente, sem opposição, ou repugnancia de seu sogro D. Affonso VI, como diz D. Rodrigo, Arcebispo de Toledo liv. 7 cap. 5, referido por Brandaõ Mon. Lus. l. 8 cap. 9, e se comprova 1.º pela liga, que o mesmo Senhor Conde fez com o Conde D. Pedro de Trava contra a Rainha D. Urraca de Leaõ, para ser jurado Rei de Leaõ o Infante D. Affonso de Ramon: 2.º pelos pactos celebrados entre a mesma Rainha com a Senhora D. Teresa, depois da morte do Senhor Conde Henrique, de paz, e amizade, e de não ajudar os contrarios de Leaõ; o mesmo Brand. loc. cit. Factos estes, que desvanecem toda a idéa de vassallagem, ou dependencia (n). Comprova-se 3.º pela omissão, que nas Côrtes de Leaõ de 1134, e antes da batalha do Campo de Ourique, se fez do Reino de Portugal, entre os mais, que se contaraõ dependentes de Hespanha (o).

## §. LI.

Da mesma forte não obsta o terceiro argumento; porque as referidas palavras das Côrtes de Lamego se dirigem a impugnar a incompetente, e illegitima pertençaõ

---

(n) Hum dos effeitos da dependencia, e dos Direitos feudais, he reverenciar, e servir ao Senhor do feudo contra os seus inimigos, cuja obrigação repugna á liga do Senhor Conde D. Henrique contra D. Urraca, e ás guerras da Senhora D. Teresa contra a mesma; assim como era superfluo o pacto da amizade, e de não favorecer aos seus inimigos.

(o) Brand. Mon. Lus. liv. 8 cap. 9 pag. 20; Castr. Map. de Port. tit. 1 pag. 288; Faria Epit. P. 7 cap. 1, P. 5 cap. 5.

ção de Affonso VII. Nem o quarto ; porque não duvidamos da pertença de Affonso VII , mas sim da sua justiça , o que se não prova pelo mero facto de pertença.

### §. LII.

Nem obsta o quinto argumento, que o Senhor D. Affonso Henriques, sendo prezo em Badajós por ElRei D. Fernando, se lhe fizera feudatario para obter delle a soltura , 1.º porque isto prova, que até então o não era : 2.º porque antes pelo contrario consta, que offerecendo-lhe o Senhor D. Affonso o Reino de Portugal para dispor delle, D. Fernando de Leaõ lhe respondeo, que se contentava lhe restituisse as terras, que em Galliza, e outras partes lhe tinha tomado ; e que ficasse com o Reino de Portugal, que lhe pertencia. O mesmo Brand. l. 8, c. 9, pag. 19.

### §. LIII.

Omittimos outros argumentos, que se costumão propôr por parte de Castella, e que produzirão D. João Caramuel no seu Tractado *Ioannes Brigantinus illegitimus Rex demonstratus*, e o D.º Nicolao Fernandes de Castro no seu Tractado *Portugal convencido* ; porque se achão bastantemente refutados por Francisco Valasco de Gouvea no Tractado da *Justa Acclamação* ; por João Pinto Ribeiro, no Tractado das *Injustas e successivas usurpações de Castella, e Leaõ* ; por Manuel Fernandes Villa Real no livro *Anti-Caramuel* ; D. Jose Barbosa, *Cathalogo das Rainhas de Portugal* ; e por Antonio Paes Viegas nos *Principios de Portugal*.

### §. LIV.



## §. LIV.

Por parte da Sé Apostolica se costuma propor: 1.º que as terras de Portugal foraõ occupadas pelos Sarracenos, e por isso pertencentes á Sé Apostolica (*p*), e que em virtude deste Direito os SS. Padres Innocencio II, e Alexandre III, confirmaraõ o Senhor D. Affonso Henriques no Imperio de Portugal, e lhe impuzeraõ em reconhecimento aquelle, quatro, e este, duas onças de ouro de tributo annual: 2.º que pelo Direito das Chaves he a Coroa de Portugal sujeita ao seu poder indirecto, cujos fundamentos saõ evidentemente falsos.

## §. LV.

He falso o primeiro fundamento: 1.º como estabelecido nas maximas das falsas Decretais (*q*): 2.º porque nem o Senhor D. Affonso recebeu o Imperio dos SS. Pa-

I

dres

(*p*) Como se vê da mesma Bulla de Alexandre III, dirigida ao Senhor D. Affonso Henriques *ibi*: *Nec non omnia loca, quæ cum auxilio celestis gratiæ e Sarracenorum manibus eripueris, in quibus jus sibi non possunt Christiani Principes circumpositi vindicare, Excellentia tuæ concedimus, & Auctoritate Apostolica confirmamus.*

(*q*) Vid. Fleur. Disc. 3, §. 18. E se os Papas dispõem das propriedades temporais, porque não as tomaõ para si? discorre o mesmo Fleur. n. 7. Para que he necessario valerem-se da Doação de Constantino, para se constituirem Senhores de Roma? Não foi ella occupada pelos Barbaros? Vid. Petav. Ration. Temp. liv. 6, cap. 10, pag. 291, e seg.

dres Innocencio II, e Alexandre III (r). Nem o tributo, imposto por Innocencio II, foi mais que hum a acceitação da liberal offerta, que lhe fez o Senhor D. Affonso (s).

Nem

(r) O Senhor D. Affonso não impetrou do S. Padre Innocencio II mais, que a confirmação do titulo de Rei, o que se comprova 1.º porque na Carta de protestaçaõ, e submissaõ Catholica, que o mesmo Senhor escrevêo ao S. Padre no 1.º de Dezembro de 1180, que corresponde ao anno de Christo de 1142, ja se intitula Rei: *Alphonsus Dei gratia Portugaliæ Rex*; Brand. Mon. Lus. liv. 10 cap. 10: 2.º porque da Carta de Doação, que o mesmo Senhor fez a S. Maria de Claraval da Ordem de Cister em França, reconhece ter recebido o Imperio de Deos immediatamente: *Ego Alphonsus miseratione divina Portugalensium Rex noviter, Deo jubente, creatus*: 3.º porque o mesmo Senhor D. Affonso, ainda antes daquella confirmação, usava do Titulo de Rei, como se vê da Escripura do Couto, feita a S. João de Tarouca em 1140; na do Couto do Mosteiro de Villaboa em 1141; e na Doação feita a Grijó em 1142. O mesmo Brand. loc. cit.

(s) Da Carta, que o Senhor D. Affonso escrevêo ao S. Padre Innocencio II, em que faz o Reino feudatario á Sé Apostolica, se mostra, que o motivo não foi só o da Religião, mas tambem o de reconhecimento dos Direitos temporais da Sé Apostolica; o que se confirma com a Bulla do mesmo S. Padre, que traz Brand. Mon. Lus. liv. 10 cap. 10. Fosse porem qual fosse o motivo, he certo que semelhante feudo não fez Portugal dependente da Sé Apostolica no temporal. Não: sendo o tributo em reconhecimento da Religião; porque este só envolvia a dependencia Christam, que não negamos. Não: sendo em reconhecimento da Jurisdição temporal; porque, prescindindo se o Senhor D. Affonso se podia sujeitar sem consentimento dos Povos, elle  
o fez

Nem o que lhe impôs Alexandre III pôde ter outra accepção, senão recorrermos aos prejuizos das falsas Decretais.

## §. LVI.

He igualmente falso o segundo fundamento, estabelecido no poder das Chaves; porque he contrario a todos os principios de Direito Publico; porque he destructivo dos Direitos Magestáticos, que Christo Senhor Nosso não diminuiu com o estabelecimento da sua Igreja (1), apezar da distincção machiavellica dos dous poderes, directo e indirecto (u), e apezar dos factos praticados pelos Summos Pontífices nas pessoas de muitos Imperadores(x);

I 2

os

o fez por erro de Direito, e imbuído nos falsos principios, de que á Sé Apostolica pertencia tudo o que tinha sido occupado pelos barbaros; cujo titulo sendo notoriamente falso, fica sendo nulla a obrigação. O Desembargador João Alves da Costa refere, que o Papa Alexandre VII pertendendo novamente este tributo fora dissuadido pelos grandes homens, a quem consultára: o certo he, que desde o tempo do Senhor D. Affonso III se não pagaraõ mais, nem se pediraõ. O mesmo Brand. liv. 8 c. 11 pag. 130.

(1) Rieg. Jurisprud. Eccl. P. 1 cap. 4; Eyb. Jur. Eccl. liv. 1 de mut. independent. cap. 2; Pedro de Marc. de Concord. Sac. & Imp. liv. 2 cap. 2, & seq.; e demonstraremos em seu lugar.

(u) Eyb. loc. citato §. 88 & seq.; Rieg. loc. cit. §. 189 & seq.

(x) Gregorio VII depôs a Henrique IV Rei da Germania em hum Concilio de Roma no anno de 1080: Innocencio III reprovou a eleição de Philippe, Duque de Suecia, e declarou a Otho por legitimo Imperador, e absolveo os Subditos de Philippe.

os quais não provaõ mais, que o abuso, e ignorancia dos tempos, que não podem constituir Direito (2).

## §. LVII.

pe do juramento de fidelidade C. *Venerabilem* 34 de elect. O mesmo S. Padre no anno de 1212 depôs a João, Rei de Inglaterra, chamado por isso João sem terra. Innocencio IV depôs o Imperador Friderico II. João XXII mandou ao Imperador Luiz, que se abstivesse do governo, em quanto se não decidisse sobre a eleição de Friderico Austriaco. Omittindo outros exemplos, que nos offerecem aquelles calamitosos tempos (Fleur. supr. loc. citat. §. 10, e 18; Per. Appar Jur. Pub. liv. 1, cap. 14, num. 46 e seg.) temos entre nós a escandalosa dethronisação do Senhor D. Sancho II por huma Bulla do S. Padre Innocencio IV de 24 de Julho de 1245, de que se fez menção no Capitulo *Grandi* de suppl. neglig. Prælat. in 6.º, sem outro motivo, que o de exercer a sua jurisdição contra as violencias dos Bispos do Reino, pelo que ja tinha sido excômungado em 1240 pelo Bispo do Porto por Breve do S. P. Greg. IX.

(2) A inda que estes factos não fossem praticados contra todos os principios de Direito Divino, Natural, e Positivos: (Mat. cap. 5 v. 17, Luc. cap. 12 v. 14, Joan. cap. 3 v. 17, e cap. 18 v. 36. Vid. Doutrin. da Igrej. offendid. tom. 2, pag. 227, e seg.) bastava a enunciaçãõ, que a Igreja faz todos os annos em o Hymno da Epifania do Senhor contra Herodes, que temia ser privado do Sceptro por Christo Senhor Nosso:

*Crudelis Herodes, Deum*

*Regem venire, quid times?*

*Non eripit mortalia,*

*Qui regna dat cælestia:*

para destruir todos os abusos da Curia a este respeito; porque os Pontifices não tem aquelle Direito, de que Christo não quiz usar; Joan. cap. 6 v. 15, e cap. 20 v. 21, Luc. cap. 12 v. 14, Eyb. de mut. indep. liv. 2, cap. 2, §. 88 not. (i), e §. 100 not. (f).

## §. LVII.

Tambem em algum tempo os Imperadores de Alemanha, como Imperadores Romanos, pertenderão, que o Reino de Portugal lhe fosse sujeito, como parte das Hespanhas (y). He notavel o facto de hum D. Beltraõ, que no tempo do Senhor D. Diniz, a 26 de Novembro de 1309, se introduzio neste Reino como Notario a fazer citações em nome do Imperador. O Senhor D. Diniz o mandou reprehender por D. Estevaõ de Beja, e lhe pordou pelo julgar ignorante das Leis do Estado, como refere Fr. Antonio Brandaõ. Porém a independencia das Hespanhas (a), e particularmente a de Portugal, tem sido decidida (b).

## §. LVIII.

Lembraõ alguns a sacrilega, e execranda deposição do  
Sc-

---

(y) Os Romanos, com o especioso fundamento de terem dominado as Hespanhas antes dos Godos, pertenderão, que estas lhe devessem sujeição; como se o Direito da guerra, os pactos, e convenções feitas pelos Imperadores Honorio, e Avito com Alarico, Walia, e Theodorico Reis dos Godos ( Per. Appar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2, cap. 4 ) não fosse justo titulo para a independencia dos Godos do Imperio Romano.

(a) No Concilio Florentino, confirmado por Urbano II, reinando em Leão Fernando I, foi decidida a independencia das Hespanhas do Imperio Romano. A mesma independencia reconheceo o Imperador Carlos V, no seu Diploma dado em Barcelona a 5 de Setembro de 1519.

(b) A independencia privativamente de Portugal foi decidida em Roma, no tempo do Senhor D. Affonso VI, sendo seu Procurador D. Sociro Gomes de Faria.

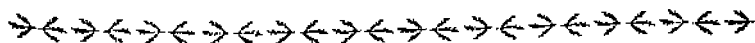
Senhor Dom Affonso VI, para provarem a dependencia dos Senhores Reis de Portugal dos seus mesmos Povos; porem alem desta dependencia destruir toda a noção do Summo Imperio (c), além da manifesta injustiça deste rebelioso attentado (d), o mesmo Povo reconheceo tanto a falta de jurisdicção para depor o dito Senhor, que o obrigou a renunciar o Imperio (e).

## T I-

(c) Heinec. Jur. Nat. & Gent. liv. 2, cap. 7, §. 190.

(d) Martin. Jur. Civ. cap. 14 §. 498, como contrario a todos os principios de Direito Publico Vniuersal, illustrados pelas Divinas Letras, segundo os quais os Princepes soberanos, como Lugar-Tenentes de Deos, e por auctoridade de quem unicamente governão, devem ser obedecidos, ou sejaõ bons, ou máos; Petr. Ep. I cap. 2 §. 18; sem que os vassallos tenhaõ liberdade de lhes perguntarem, o que fazem. Eccl. 8 §. 4. Vid. Doutrin. da Igr. offend. tom. 2 p. 227, Ded. Chron. tit. 1 p. 2. pag. 395 & seq.

(e) A rustica, e barbara plebe de Lisboa, suggerida, e enganada por hum espirito de fanatismo, e animada por sinco, ou seis Fidalgos Portuguezes, ( porque todos os outros cheios de horror, do que viaõ executar, huns deixaraõ a Corte, outros passaraõ para Hespanha ) tendo barbaramente encarcerado a Real Pessoa do mesmo Monarcha em hum segredo, o constrangerão no dia 25 de Novembro de 1667, a que assignasse hum a cedula, em que o fizeraõ declarar, que de seu motu proprio, Poder Real, e Absoluto, havia por bem fazer desistencia destes seus Reinos, assim, e da maneira, que os possuia; Ded. Chron. P. 1. Divis. 11, §. 557 & seq.; desistencia esta que seria inutil, se o mesmo barbaro povo não reconhecesse, que elle não tinha Jurisdicção, nem auctoridade para dethronisar seu Monarcha.



## TITULO QUARTO.

DA FÓRMA, E MODO DO GOVERNO INTERNO  
DE PORTUGAL.

---

CAPITULO I.

*Da divisaõ dos Capitais Direitos do Summo Imperio.*

## § LVIII.

**M**Ostrada a independencia de Portugal, a fôrma, e constituição da Monarchia, e o modo, e titulo, porque nella succedem os Monarchas; passamos a tractar da fôrma, e modo do Governo Interno, e Economico da Monarchia; isto hé, dos Direitos dos Supremos Imperantes para com seus vassallos.

## §. LX.

Já vimos (§. XXVI) que a Monarchia Portugueza não tem outra norma para o seu Governo Economico, que aquella, que provem da natureza, e fim da mesma Monarchia, considerada em geral, sem relação a alguma fôrma particular. Segundo os principios de Direito Publico Universal (§. XXV) hé certo, que aos Monarchas na acceção generica compete a auctoridade de governarem, e regerem a Monarchia a seu arbitrio, sem outra norma, que o fim da mesma Sociedade.

## §. LXI.

Estes Direitos em si mesmo muito vastos, e abundantissimos, se podem commodamente reduzir a cinco Capítulos: Legislativo, Inspecitivo, Policiativo, Judiciativo, e Executivo. Destes Direitos essenciaes, e inabdicaveis da Suprema Magestade, usão effectivamente os Monarchas Portuguezes.

## CAPITULO II.

*Do Direito Legislativo.*

## §. LXII.

O Primeiro officio do Imperante he regular as acções dos subditos em beneficio da Sociedade, e dos seus membros, cujo regulamento se chama *Lei*, a qual se define: *Voluntas Imperantis sufficienter declarata, ut subditi actiones suas ad eam component (f)*. Ora no Estado Monarchico, assim como o de Portugal, o Rei he o Imperante (§.XXVI); segue-se, que os Monarchas Portuguezes tem o Direito Legislativo §. XXVIII, e seg.

## §. LXIII.

O modo porque os Senhores Reis de Portugal usão deste Direito, ou porque declaraõ a sua vontade para norma dos seus vassallos, he ou de viva vóz, Orden.liv. i tit. 41; ou por escripto (g), e tem differentes nomes, e  
se

(f) Mart. Jur. Civit. cap. 4, §.7. Wurf. Jur. prud. defin. §. 22.

(g) Os Romanos por diversos modos declaravaõ a sua vontade



se denomina Carta de Lei (b), Lei (i), Alvará (l), De-  
K creto

de para obrigarem os seus subditos; assim como por Ediçtos, Rescriptos, Decretos, e por Mandados, segundo os differentes fins, a que se dirigiaõ, L. 1 ff. *de Const. Princip.*; §. 6. Instit. de Jur. Nat. & Gent.; Heinec. ad Pand. P. 1, tit. 4 §. 109 & seq. Por qualquer destes modos a vontade do Principe obrigava aquelle, a quem ella comprehendia; mas Lei propriamente assim chamada era só aquella vontade declarada por Ediçtos; porque só esta obrigava a todos os vassallos, ao mesmo tempo que os Rescriptos admittiaõ embargos de ob, e subrepção, por serem estabelecidos sobre informações particulares; e os Decretos só constituaõ Direito naquelle negocio, e entre aquellas partes sobre que se proferiõ, L. 2 Cod. *de Legib. & Const. Princip.*; excepto se os Príncipes determinassem, que aquelle Direito se applicasse a outros casos semelhantes, L. 3 Cod. eod.

(b) Carta de Lei chama-se aquella Lei, cujo ediçto ordinariamente tem por principal objecto os negocios publicos do Estado. O formulario desta especie de Lei he principialem pelo nome de Legislador v. g. *Dona Maria*, e assignar-se *A Rainha com guarda*; isto he com huma firma no fim do nome.

(i) Leis tem ordinariamente o mesmo objecto, que as Cartas de Lei; principiaõ do mesmo modo que estas, mas differem no modo da assignatura; porque se assignaõ ordinariamente *A Rainha*, ou *Rainha*.

(l) Alvarás são de dous modos. Huns simplicies, que são aquelles Rescriptos de mercês, cujo effeito não dura mais de hum anno, Ord. liv. 2 tit. 40, sendo as mercês tais, que se possaõ cumprir dentro de hum anno: outros com força de Lei, que tem vigor, e auctoridade como Lei. Huns, e outros principiaõ pelo titulo do Legislador, v. g. *Eu a Rainha*, e se assigna v. g. *Rainha*. Esta especie de Lei tem por objecto os negocios particulares do Estado. Todos estes formularios muitas vezes se achão alterados.

creto (*m*), Provisão (*n*).

#### §. LXIV.

A vontade dos Monarchas Portuguezes, por qualquer destes modos declarada, hé certo, que obriga a todos os vassallos, que ella comprehende, mas nem por isso toda ella tem o mesmo principio, e a mesma auctoridade: por quanto a Carta de Lei, a Lei, o Alvará com força de Lei são feitos de motu proprio para obrigarem geralmente a todos; e os Decretos, Provisões, e Alvarás simpliciter são estabelecidos sobre informações particulares, para regular o direito das partes, a cujo respeito são passados.

#### §. LXV.

Daqui vem, que as Leis, Cartas de Leis, e Alvarás com força de Lei não admittem embargos de ob, e subreppção, nem o Juiz ex officio assim as póde declarar; porque nellas se não póde achar o motivo do erro, e das falsas informações (*o*). Pelo contrario os Decretos, Provisões, e Alva-

---

(*m*) Decreto he huma especie de Rescripto, que o Rei manda particularmente a algum Tribunal, Relação, ou Ministro, para certo e determinado negocio, e nelle se assigna o Rei com firma.

(*n*) Provisão he tambem huma especie de Rescripto, passado pelos Tribunaes a requerimento de partes, ou ex officio; e são de dous modos. Hum com particular, e expressa auctoridade do Rei, e se diz feito por Consulta, v. g. as Cartas de perdão, Ord. liv. 1, tit. 3, §. 8; Nov. Regim. do Desemb. do Paço §. 22. Outro por jurisdicção propria, que os Monarchas concedem aos Tribunaes. O formulario de hum e outro he principiarem pelo nome do Monarcha v. g. *D. Maria &c.*

(*o*) Ded. Chron. Div. 12, §. 670.

Alvarás simples podem ser embargados por obreptícios, e subreptícios; e o mesmo Juiz, a quem são mandados para a sua execução, deve remetter os embargos para o Tribunal, donde proceder a Ordem, e representar-lhe ex officio a mesma obreptição (p).

## §. LXVI.

Para obrigarem as Leis, tomadas na propria accepção, dependem de trez essenciaes requisitos. 1.º Que seja passada pela Chancellaria, e nella selladas com o Sello do Rei; Ord. l.2, tit.39 (q), e Ord. l.1, tit.2, §. 3 (r). 2.º Que

K 2

fe-

(p) Extrav. de 30 d'Outubro de 1751. Por Direito da Orden. liv.2, tit.43, cuja fonte he a Ord. Affons. l.2, tit.47, e Man. tit.23, podiaõ os mesmos Juizes conhecer dos embargos, e declaralos ex officio obreptícios; porem o Senhor D. José attendendo á indecencia, que resultava aos Tribunais superiores desta auctoridade dos Juizes inferiores, estabeleceo nova forma na referida Extravagante.

(q) Ord. Affons. liv.2, tit.25, e Manuel. tit.20.

(r) A razão he, para que o Chanceller Mór do Reino observe, e vigie, não sejaõ as novas Leis contrarias ás Ordenações, e Direitos do Reino, e prejudiciais ao Estado, Ord. l.1, tit.2, §.2, para informar disto mesmo ao Rei, como se acha expresso na Ord. Man. liv.1, tit.2, §.3. Sendo porem Alvarás simples, e Provisões dos Tribunais sem consulta, pôde glosalos o mesmo Chanceller conforme o espirito das referidas Ordenações. Os nossos Monarchas, embaraçados com infinidade de negocios, podem muitas vezes não se lembrar de todas as Leis do Estado, e porisso determinarem cousas contrarias ao Direito estabelecido. Para occorrer a estes prejuizos, além do determinado na Ord. l.2,

tit.

sejaõ promulgadas (s). 3.º Que não sejaõ contra a Ordenação, e Leis estabelecidas; ainda mesmo, que as novas Leis contenhaõ a clausula derogatoria, todas as vezes, que

---

tit. 44, elles crearaõ este Magistrado maior, para vigiar sobre as Provisões dos seus Tribunais, e sobre as suas mesmas Leis. Este magistrado he muito antigo: delle se acha memoria no tempo do Senhor D. Affonso Henriques em hum Diploma de 1129, conservado no Cartorio do Convento de Tomar, pelo qual doou aos Templarios o Castello de Soure. O Senhor D. Affonso V lhe deo Regimento, que se acha na sua Orden. liv. 1 tit. 2, que passou para a Manuel. liv. 1 tit. 2. O Senhor D. Joaõ III lhe deo novo Regimento na Lei de 1564. Este rasgo de prudencia he bem semelbante ao de Filippe IV no Decreto de 24 de Fevereiro de 1624, e de Filippe V de 7 de Fevereiro de 1715, expedidos ao Supremo Tribunal de Castella, em que lhe recômdaõ os não deixem errar, e que até repliquem ás suas injustas determinações.

(s) Para obrigarem as Leis he necessário, que sejaõ declaradas aos subditos ( §. LXII ), o que se faz pela promulgação. Em Portugal se costumaõ fazer duas promulgações: a primeira he na mesma Chancellaria pelo Chanceller Mór, logo no dia da data da Lei, e em virtude desta promulgação obriga na Côrte passados oitto dias, e nas Provincias tres mezes, ainda que nellas se não promulguem, e contenhaõ a clausula, que sejaõ promulgadas nas Comarcas, Ord. l. 1 tit. 2 §. 10; porque prudentemente se presume ser bastante este tempo, para chegar á noticia de todo o Reino. A segunda publicação he, a que se faz nas Cabeças das Comarcas, a cujos Corregedores são remettidos os traslados pelo mesmo Chanceller ( a mesma Ord. ), e tambem nas Cabeças dos Termos, aonde por costume são remettidos os traslados pelos respectivos Corregedores.

que não fizerem expressa menção da Lei, que derroga, de modo que conste, que os Legisladores foram informados da Ordenação, ou Lei que derroga, Ord. liv. 2 tit. 44 (1).

## §. LXVII.

Preenchidos estes requisitos, he sem duvida, que as Leis obrigaõ em quanto o Legislador não determinar o contrario. Por trez modos se verifica esta contraria determinação: 1.º por derrogação da Lei (u); 2.º por con-

---

(1) Esta legislação, estabelecida ja na Ord. Man. liv. 2 tit. 49, tem a sua fonte na Lei das sette Partidas L. 29, 30, 31, Partida 3, que passou para as Leis 1, 2, e 3 do liv. 4, tit. 14 da Recopilação de Hespanha. He notavel o sentimento de Antiocho III a este respeito, como refere Plutarcho nos seus Apophtegmatis: *Si quid contrarium legibus per Epistolam jussero, nolite parere; sed me ignoracione lapsum putetis.*

(u) Por derrogação: quando se faz expressa, e especifica menção do contheudo na Lei, ou Ordenação, que se revoga; porque não basta a posteridade da Lei derogante, ou menção generica da derogada, para que as nossas Leis, ou Orden. sejaõ derogadas, Ord. l. 2 tit. 44; e esta derrogação se faz por Carta de Lei, e não por simples Alvará, Decreto, ou Provisão, porque a derrogação da Lei constitue hum Direito perpetuo e commum, estabelecido motu proprio dos Soberanos, e por isso não pôde ser feita por simples Alvará (§. X), conforme o espirito da citada Ord. principalmente no tit. 40.

concessão de privilegio contra a Lei (x); 3.º por dispensa da Lei (z).

## TI-

(x) Por privilegio: quando os Princepes concedem positivamente a algum de seus vassallos em particular, ou a certa classe delles, a faculdade de poderem obrar contra a disposição da Lei; ou quando lhes impõem algum onus, ou obrigação particular, que não hé comum aos mais concidadãos; v. g. o privilegio do foro, de que tracta a Ord. liv. 3, tit 5 & seq., que se concede a huns o privilegio favoravel de levarem ao seu foro os Reos, e a outros responder ao foro do A., contra o regra geral, que o A. he obrigado a seguir o foro do Reo; Ord. liv. 3, tit. 11.

(z) Por dispensa: quando os mesmos Legisladores por justa causa eximem algum de seus vassallos da obrigação geral da Lei, e lhe concedem tacitamente a faculdade de obrar contra a Lei: de forte, que o privilegio, e a dispensa differem só, em que o privilegio concede ao privilegiado hum Direito positivo, ou expresso contra a Lei; e a dispensa hum Direito negativo, ou tacito; Eyb. Jus. Eccl. tom. 4, liv. 1, cap. 1, §. 246, not. (a).





## TITULO QUINTO.

DO DIREITO INSPECTIVO.

## CAPITULO I.

*Da divisaõ das Pessoas, e das Cousas.*

## §. LXVIII.

**P**ara os Supremos Imperantes exercerem o Direito de legislar, assim como todos os Magestáticos, lhes he indispensavelmente necessario o Direito de Inspeccão. Consiste este Direito na auctoridade, e obrigação de vigiar, e considerar attentamente sobre todas as Pessoas, Cousas, e Negocios, comprehendidos nos recinctos do Estado.

## §. LXVIII.

As Pessoas se devem considerar em duas accepções; fisica, e moral. Na primeira se comprehende cada huma Pessoa em particular: na segunda se entende cada huma Sociedade composta de Pessoas. Físicas, e instituida no meio do Estado.

## §. LXX.

As Pessoas na accepção fisica se dividem em Seculares, e Ecclesiasticas. As Seculares se dividem em Grandes, Fidalgos, Cavalheiros, Nobres, e Plebêos; e todos estes se subdividem em diversas classes, segundo os seus diversos estados. As Pessoas Ecclesiasticas se dividem em Arcebispos,

bispos, Bispos, Presbiteros &c.; e estas igualmente se subdividem em diversas classes. Todas estas Pessoas ou são naturais, ou estrangeiras, assim como Embaixadores, Nuncios, Enviados, e outras pessoas particulares.

### §. LXXI.

As Pessoas na accepção moral se dividem em Civiz, e Ecclesiasticas. As Civiz são aquellas, cujo objecto he unicamente temporal: estas ou são publicas, assim como Vni-versidades, Cidades, Villas &c.; ou são particulares, assim como as Sociedades Familiares, Domesticas, e Conjugais. As Ecclesiasticas são aquellas, cujo objecto he unicamente a felicidade eterna, e o bem espirital dos Socios: estas ou são publicas assim como a Igreja, ou Religião adoptada pelo Estado; ou particulares, assim como Mosteiros, Confrarias, e Ordens estabelecidas no meio do Estado.

### §. LXXII.

Sobre todas estas Pessoas exercem os Imperantes o Direito Inspectivo, para que não sejam prejudiciais ao Estado, e aos Cidadãos (y).

### §. LXXIII.

(y) Destes principios se deduz a auctoridade da Ord. l. 2, tit. 45 in pr. v. ult., e liv. 5, tit. 80 §. 5. Daqui vem o Direito, que legitima as Devaças sobre o procedimento, e factos de cada huma das pessoas comprehendidas no Estado, Ord. liv. 1, tit. 58, 65, e 82, e Ord. liv. 5, tit. 17 §. 5, tit. 45 §. 3, e tit. 76 §. 10. Já observamos (§. XXVIII) que nos principios da Monarchia, quando eraõ raros os Ministros Territoriais, e Locais, a quem podessem os Soberanos encarregar o exercicio desta Jurisdicção,



## §. LXXIII.

As cousas se podem igualmente considerar de dous modos : no sentido generico por tudo o que existe no Estado, a que os Romanos chamavaõ *Res*; e no sentido particular, e especifico, por aquellas cousas, que estão no dominio particular dos homens, a que os Romanos chamavaõ *Pecunia*, L. 5 ff. de V. S.

## §. LXXIII.

As cousas no sentido particular dividem-se em Civiz, e Ecclesiasticas. Ecclesiasticas são as destinadas para o uso, e ministerio da Igreja: Civiz são todas as outras, que não tem esta applicação. Estas se dividem em publicas, e particulares. As publicas se dividem em communs, e proprias da Cidade. Communs são aquellas, que não obstante serem do Património Real o seu uso he commun a todos os Cidadãos, *ut singuli*, assim como ruas

---

L

pu-

ção, elles viajavaõ pelas Comarcas do Reino, e nellas faziaõ Correição para observarem os procedimentos, e costumes dos seus vassallos, e lhes darem as necessarias providencias; mas depois que deraõ ao governo a fórma, que hoje conserva, elles delegaõ de certo modo em seus Ministros este Direito de Inspecção, o que justamente se comprehende na Jurisdicção de devaçarem, e na Correição dada aos Corregedores das Comarcas. O effeito destas devações, sendo nellas comprehendidas as pessoas exemptas da Jurisdicção ordinaria, e que não tem superior ordinario no Reino, he remetter as mesmas devações ao Rei, ou dar-lhe dellas conta, para este lhe dar as providencias necessarias; Ord. l. i, tit. 58 §. 18, e tit. 65 §. 26, por effeito do Direito da Soberania, Ord. l. i, tit 9 §. 12; e sendo comprehendidas nellas pessoas de Jurisdicção ordinaria, devem proceder contra ellas os mesmos Ministros, na fórma de seus Regimentos.

publicas, rios caudais (*a*). Proprias da Cidade são aquellas, cujo uso he commum a todos, *ut universi*; isto he de que não pôde usar cada hum a seu arbitrio, mas que devem ser distribuidas em beneficio publico: tais são os bens do Fisco (*b*) e os bens da Corôa, ou Erario (*c*), e proprios dos Concelhos (*d*). Bens particulares são aquelles, que estão no dominio particular das pessoas, ou sejaõ morais, ou ficas; em cujo numero entraõ os patrimoniaes do Princepe, considerado como pessoa particular; Martin. Posit. de Jur. Civ. cap. 7.

C A-

---

(*a*) Ord. l. 2, tit. 26 §. 8.

(*b*) Bens do Fisco são aquelles, que os vassallos em castigo dos seus delictos perdem para a Coroa; Ord. l. 2, tit. 26, §. 18 & seq., e tit. 36; e constituem o patrimonio publico do Princepe para a conservação da sua Pessoa, Dignidade, Aula &c. Estes, se consistem em fundos, ou predios, se chamaõ domaniaes, e os seus redditos são proprios, e particulares do Princepe.

(*c*) Bens do Erario são aquelles, que se determinão para a conservação, e defeza da Cidade. Vid. Grot. Jur. bel. & pac. liv. 2, cap. 6, §. 11 & seq., & ibi Henr. de Coc. de Jur. Civ. cap. 7; Per. in Cod. liv. 10, tit. 1. Mas esta especie de bens estáõ hoje confundidos, principalmente nos Estados Monarchicos, como refere o mesmo Per. loc. citato.

(*d*) Bens dos Concelhos são aquelles, cujo dominio he das Cidades, Villas, e Lugares, como pessoa moral, cujo uso he para beneficio do mesmo Concelho. Vid. Ord. l. 1, tit. 66, §. 11 & seq.; Decreto de 20 de Maio de 1734, Col. 2, n. 5, ao §. 11 da dita Ord.

## CAPITULO II.

*Da Inspeccão sobre as Sociedades Civiz (e).*

§. LXXV.

**A** Sociedade conjugal he a que lança as primeiras raizes á conservação, augmento, e felicidade do Estado, e que faz o primeiro objecto do bem commum; e por isso merecção sempre a todas as Nações a maior circumspeccão, e o primeiro cuidado. Entre ellas tem sido igualmente vigilantes os nossos Monarchas, ja prohibindo os casamentos de pessoas nobres, que administraõ bens da Coroa, e dos Fidalgos, sem o previo consentimento do Soberano (f); e dos outros de inferior Jerarchia, sem o consentimento daquelle, em cujo poder estiverem até a

L 2

ida-

(e) Tanto he mais necessario e indispensavel o exercicio deste Direito sobre qualquer objecto, quanto este pode ser mais util, ou prejudicial ao Estado. Nada ha mais util ao Estado, do que as sociedades formadas no recinto dos seus dominios. O novo vinculo da amizade, e de officios, que resulta da sua particular uniaõ: esta mesma uniaõ de vontades, que constitue o essencial da Sociedade, he seguramente o meio mais proprio para elevar os homens á sua maior felicidade. Mas por estes mesmos principios saõ as mesmas sociedades muito mais perigosas ao Estado: hum espirito de parcialidade, que anima a qualquer de seus membros, he capaz de suggerir os outros á execuçaõ de seus perversos intentos, pela mutua cõmunicaçaõ de seus conselhos, e designios: *Quid enim est in usu hominum bono, ac licito, unde non possit etiam pernicies errogari?* S. August. Ep. 154 ad Remp.

(f) Extrav. de 23 de Novembro de 1616; Col. 1 ao tit. 37 da Ord. liv. 2; de 29 de Janeiro de 1639; de 29 de Novembro de 1775.

idade de vinte cinco annos (*g*), ou dos Magistrados competentes (*h*); ja annullando os Esponsais celebrados sem escriptura publica (*i*); ja regulando a jurisdicção do marido a respeito da mulher (*l*); ja prohibindo finalmente os adulterios, como hum dos crimes mais prejudiciais ao fim da sociedade (*m*).

### §. LXXVI.

O mesmo Direito exerceraõ sempre sobre as sociedades familiares, naõ sô regulando os Direitos de successão entre pais, e filhos, e mais parentes (*n*); mas regulando os serviços dos creados (*o*), os seus salarios (*p*), e prescrevendo certas penas para os delictos familiares dos mesmos creados (*q*), e em particular dos escravos (*r*), e as obrigações, a que pelos factos dos mesmos estaõ os senhores obrigados (*s*), e regulando o modo de reffarcir o damno, que receberem dos creados (*t*).

### §. LXXVII.

O mesmo Direito exercem igualmente sobre as outras sociedades mais compostas, e publicas, pela delegação nos seus Ministros; sobre as determinações das Cidades, e Villas; assim como sobre as Posturas das Camaras, e Concelhos, que representaõ toda a sociedade (*u*).

Deste

---

(*g*) Ord. 1.5 tit. 22. (*h*) Extrav. de 29 de Novembro de 1775, e de 6 de Outubro de 1784. (*i*) A mesma Extravag. de 1784. (*l*) Ord. 1.5 tit. 38. (*m*) Ord. 1.5 tit. 25, e tit. 38. (*n*) Ord. 1.4 tit. 91. e seg. (*o*) Ord. 1.4 tit. 31 §. 12. (*p*) Ord. liv. 4 tit. 31, e tit. 34. (*q*) Ord. 1.5 tit. 24, e 37. (*r*) Ord. liv. 2 tit. 5 §. 6, e liv. 5 tit. 41. (*s*) Ord. 1.5 tit. 86 §. 5. (*t*) Ord. liv. 4 tit. 35. (*u*) Ord. 1.1 tit. 66 §. 29.

Deste mesmo Direito vem o costume do Reino de se não poder erigir alguma Cidade, ou Villa, sem permissão Regia, nem outra qualquer corporação, assim como Universidades, Collegios &c. (x).

## CAPITULO III.

*Da Inspeccão sobre as Causas, ou Bens Civiz.*

## §. LXXVIII.

**J**A vimos a natureza, e diversas especies destes bens (§. LXXIV); todos elles he certo serem de huma indispensavel necessidade para a conservação do homem, e das Cidades; porque assim como cada hum dos homens não pode subsistir sem o uso das cousas, que em beneficio delle creou o Auctor da Natureza, assim tambem as Cidades, compostas dos mesmos homens, e que formão huma pessoa moral, não podem subsistir sem o uso dos mesmos bens.

## §. LXXIX.

Sendo os bens necessários para a conservação do homem, e das Cidades, he igualmente certo, que os homens na constituição das Cidades não só procura a segurança de seus bens, em beneficio particular de cada hum

(x) Daqui vem deverem ser os Estatutos confirmados, e autorizados pelos Soberanos; costume adoptado dos Romanos na Lei 1, e 3 ff. de Col. & Corpor., e pela Lei 6, tit. ult. Partida 2; e por Philippe III pela Carta de 26 de Setembro de 1610, que refere Pereir. de Man. Reg. tom. 1.

hum, mas em beneficio publico da mesma Cidade, em cuja consequencia o Summo Imperante não só se estende 1.º a conservar o dominio, e promover o bom uso, que cada hum dos membros da Cidade tem, e póde fazer em seus bens, mas igualmente 2.º a dispôr do mesmo uso, e substancia, ou propriedade, para remediar as necessidades de Estado, e conservar a segurança interna e externa da Cidade (z).

### §. LXXX.

Como os Monarchas Portuguezes não tem outra norma, que a que resulta da natureza do summo Imperio ( §. XXVI), he evidente que lhes competem os referidos Direitos, não só sobre os confectarios, mas sobre a substancia dos bens civiz do Estado.

### §. LXXXI.

Destes principios dimana a auctoridade das Leis Patrias, que regulaõ as disposições dos bens particulares, ou seja por pactos e convenções, ou por ultimas vontades

---

(z) Este exercicio extraordinario do Imperio, que vulgarmente se chama Dominio Eminente, não he por sua natureza tal, que praticando-se nos bens de algum dos membros da Sociedade em particular, fiquem os mais exemptos de concorrerem *pro rata* para a indemnisação deste; Grot. Jur. bel. & pac. l. 1, cap. 1 §. 16, & cap. 3 §. 6, & ibi Coc.; Mart. Position. Jur. Civit. c. 7 §. 182, & seq.; porque todos são obrigados a esta indemnisação não só pela justiça, que resulta dos pactos sociais, mas pelo motivo de equidade nascido do beneficio, que todos recebem pelo uso, e consummo dos bens daquelle socio.

des, que formão o importantissimo objecto dos Codigos da Nação. As que estabelecem o modo porque os Donatarios da Coroa devem succeder nos bens della; Ord. l. 2, tit. 35. As que mandaõ dar de lefmaria os fundos, que feus donos deixaõ de cultivar; Ord. l. 4, tit. 43. As que regulaõ a adminiftração dos bens dos Conceihos; Ord. l. 1, tit. 66 §. 11. As que permitem refcindir pela lefão todos os contractos, naõ obftante a renuncia da mefma lefão; Ord. l. 4, tit. 13. As que auctorizaõ as prefcripções das acções peffoais (y); Ord. l. 4, tit. 79. Das hypothecas; Ord. l. 4, tit. 3 §. 1, e outras, de que tractaõ varias Ord. Delftes mefmos principios fe legitima a juftiça das Leis das Encravações, de 9 de Julho, e 14 de Outubro de 1773, e Decreto de 17 de Julho de 1778.

---

## CAPITULO IV.

*Da Inspecção fobre a Igreja, Peffoas, e coufas Ecclefiafticas, chamada Jus circa facra.*

## §. LXXXII.

A Igreja, de que fallamos, he aquella fociidade inftituida por Chrifto Senhor Noffo, que dirigindo-fe unicamente

---

(y) As Leis do Reino naõ tractaõ efpecificamente das prefcripções das acções reais, nem das prefcripções acquisitivas, e ficão em confequencia fendo eftas omiffas; obrigaõ porem no foro pela adopção do Direito Romano, adoptado pela maior parte das Nações civilifadas.

camente ao fim espirital (a) he em toda a parte a mesma, e observa as mesmas regras, que lhe são essenciais, e que pela sua universalidade se chama Catholica (b), a qual se costuma definir: *Congregatio hominum per Baptismum in Christo eum in finem unitorum, ut secundum normam in Evangelio praescriptam verum Deum colant, & aeternam salutem consequantur* (c).

## §. LXXXIII.

Esta Congregação de homens espalhados por todo o mundo (d), mas unidos pela crença debaixo de huma cabeça visivel, o Summo Pontifice, successor de S. Pedro (e), e sujeitos ao regimen particular dos Bispos (f),

fôr-

(a) Rieg. Jurisprud. Eccles. P. 1, cap. 1 §. 6; Eyb. liv. 1. de mut. indep. cap. 1 §. 87. Ainda que pois a Igreja promove muito a felicidade temporal, isto procede em quanto a Igreja ensina, e prescreve, como necessario para a salvação, cumprir cada hum com os seus officios.

(b) Id. Rieg. P. 2, l. 1 Decret. §. 5; Fleur. Disc. 3, §. 12 n. 3.

(c) Id. Rieg. P. 1, cap. 1 §. 4.

(d) Matth. cap. 28 v. 19; Marc. cap. 16 v. 15.

(e) S. Pedro foi, sem duvida, o que entre os Apostolos mereceo a Primazia de jurisdicção, e honra, para vigiar sobre toda a Igreja, mas sem offensa dos Direitos proprios do Episcopado. Vid. Rieg. Jurisprud. Eccles. P. 1, cap. 1, §. 14 & seq., cap. 3 §. 104, & seq.; Eyb. Jus Eccles. liv. 1 de regimine sac. cap. 4.

(f) Os Apostolos, de quem os Bispos são successores, recebem igual, e juntamente com S. Pedro os Direitos do Episcopado, para regerem a Igreja de Dcos. Idem Rieg. cap. 1 §. 11 e seg.; Eybel. loc. cit. cap. 2, e 3.



forma huma Sociedade , ou Republica Ecclesiastica (g), composta de membros da Sociedade Civil, e Politica (h). Estes membros , sendo todos os de hum estado , e que constituem huma Republica Civil , de tal forte se unem pelo vinculo da caridade , e communhão da Fé de Christo , com a sociedade Ecclesiastica , que vem a constituir huma Republica Christã , composta de ambas as Republicas Civil , e Ecclesiastica (i).

## §. LXXXIV.

Esta união longe de prejudicar os Direitos de cada huma das sociedades unidas , ella as ajuda mutuamente (l) , sem ja mais perturbar a perfeita independen-

M

den-

---

(g) A Igreja he huma Sociedade desigual , porque nella ha Summo Imperio Sagrado; Rieg. Jurisprud. Eccles. cap. 1, §. 50; e por isso se costuma chamar Republica; Pedro de Marc. Concord. Sacerd. & Imp. liv. 2, cap. 1, §. 2.

(h) A Republica Christã principiou o seu estabelecimento depois de estarem os homens todos unidos em Sociedade Civil , e por consequencia os que adoptaraõ esta Religião eraõ antecedentemente membros da Sociedade Civil.

(i) Pedro de Marc. loc. cit.

(l) A Igreja prescreve a todos os homens a obediencia aos Summos Imperantes; Math. cap. 22, v. 16 & seq.; Joann. c. 19, v. 10 , e 11 ; Petr. Ep. 1 , cap. 2, v. 13 & seq. ; Paul. Ep. ad Rom. cap. 13. Ella manda orar pelos mesmos Imperantes, Paul. ad Thim. 1, cap. 2, v. 1, e 2; S. Chrisost. in Hom. 30 super Ep. ad Rom.; Conc. Tol. 4, can. 75. O Imperio igualmente ajuda, e auxilia a Igreja , como seu Protector; S. Aug. in Epist. ad Bonif. n. 19, & liv. 8 contra Crescenc.; S. Leo Pontif. in Ep.

dencia do Sacerdocio, e do Imperio (m).

§. LXXXV.

Destes principios se deduz, que os Imperantes Civiz,  
1.º conservaõ illesos os Direitos do Imperio, não obstante a adopção do Christianismo: 2.º se constituem na precisa e nova obrigação de protegerem a Igreja Catholica

125, alias 75 ad August.; Caus. 23, quæst. 5, can. 20. Vid. Eyb. de mut. indep. liv. 1, cap. 6; Rieg. Jurisprud. Eccles. P. 1 cap. 8, e cap. 9 §. 466.

(m) Id. Eybel liv. 1 de mut. indep. cap. 2 & seq., e cap. 6 §. 101 n. 4. Id. Rieg. loc. cit. cap. 4. Bud. in Dissert. de Concord. Relig. Christian. vitæque civil. cap. 1 §. 9 & seq. A independencia de hum e outro poder se mostra pela differença dos seus diversos e independentes fins. O fim da Igreja he unicamente espirital (§. LXXXII); e o do Imperio he unicamente temporal (§. I). Estes diversos fins são entre si tão independentes, como ensina a mesma experiencia; pois vemos continuamente homens verdadeiramente religiosos, externamente infelizes, e homens despidos da verdadeira Religião, cheios de felicidade temporal. Fleur. Disc. 3, §. 3, n. 2, & seq. He verdade que a Igreja tem necessidade dos auxilios do Imperio, não para sua existencia, mas sim para sua maior tranquillidade; porem esta necessidade não he hum resultado da jurisdicção do Imperio sobre a Igreja, ou hum effeito de dependencia subjectiva, que a Igreja deva ao Imperio; mas hum resultado da falta de Direitos coactivos externos da Igreja, ou de armas carnaes; ad Corint. 2, cap. 10 v. 4: Eyb. de mut. indep. l. 1, cap. 3, §. 91 not. (b), & §. 92 n. (c): Rieg. Jurisprud. Eccles. P. 4, §. 245 & seq.; e hum effeito da protecção, e dos auxilios, que os Princepes devem á Igreja Catholica. Vid. infr. §. LXXXV, XCV not. (b).

lica do seu Estado (n): vindo em consequencia a competir

M 2

tir

(n) Esta obrigação vem não só da qualidade de membros da Igreja, como pensa Eyb. Jus Eccles. l. 1, c. 6 §. 101, not. (m), mas também da qualidade de Princepes. A Igreja Catholica, considerada em particular nos recinêtos de hum Imperio, fórma huma pessoa moral Ecclesiastica, composta dos membros da Sociedade Civil (§. LXXXIII). Esta pessoa necessita dos auxilios do Imperio para sua maior tranquillidade, e maior segurança; he muito util para a conservação da Sociedade (§. LXXXIII); logo esta pessoa moral Ecclesiastica não pode deixar de procurar no Chefe da Sociedade Civil a sua protecção: logo os Princepes, como tais, são obrigados a proteger a Igreja do seu Estado. Vid. infra §. XCV nota (b). Confirma-se isto com a doutrina dos PP. S. Agostinho na Ep. 185 ad Bonifac. n. 19: *Quomodo ergo Reges Deo serviunt in timore, nisi ea, quæ contra iussu Domini fiunt, religiosa severitate prohibendo, atque preestendo? Aliter enim servit, quia homo est; aliter quia Rex est. Quia homo est, servit vivendo fideliter; quia vero etiam Rex est, servit leges iustas præcipientes, & contraria prohibentes, convenienti vigore sanciendo.* E exemplificando o modo de servir como Rei conclue: *In hoc serviunt Domino Reges, in quantum sunt Reges, cum ea faciant ad serviendum illi, quæ non possunt facere nisi Reges.* E S. Leão na Ep. 75, dirigida ao Imperador Leão: *Debes incunctanter advertere Regiam Potestatem tibi non solum ad mundi regimen, sed maxime ad Ecclesiæ præsidium esse collatam; ut, casus nefarios comprimendo, & quæ bene statuta defendas, & veram pacem his, quæ sunt turbata, restituas.* E o Arcebispo Hispalense, S. Isidoro, referido na Caus. 23, q. 5, can. 20: *Cognoscant Principes Saculi Deo debere se reddere rationem propter Ecclesiæ, quam a Christo tuendam suscipiunt. Nam si ve augeatur pars, & disciplina Ecclesiæ per fideles Principes, si ve solvatur, ille ab eis rationem exigit, qui eorum potestati suam Ecclesiæ credidit.* E o Papa Celesti-

tir ao Imperador Christão a respeito da Igreja, do seu Estado, das pessoas, e cousas ecclesiasticas, os Direitos da Inspecção (§. LXVIII), como Imperador, e como Protector.

### §. LXXXVI.

Como Protector para auxiliar as determinações da Igreja, e promover particularmente o bem da mesma (o). Como Imperador, para impedir os prejuizos, que os Ministros da Igreja podem causar ao Estado (p), para promover a observancia da Religião em beneficio do Estado.

no na Ep. 19 dirigida ao Imperador Theodosio: *Major vobis Fidei causa debet esse, quam Regni: amplius pro pace Ecclesiarum clementia vestra debet esse sollicita, quam pro omni securitate terrarum; sequentur enim omnia prospera, si primitus, quæ Deo sunt cariore, seruentur.*

(o) Rieg. Jur. Eccles. P. I, cap. 8, §. 452; Eyb. Jus Eccles. liv. I, cap. 5, §. 101. Vid. Arbes. Jurisprud. Nat. cum Chr. col. Exerc. 2, §. 25 & seq.

(p) Id. Arbes. loc. cit.; Van-Esp. Tract. de Rec. ad Princ.; Petr. de Marc. de Conc. Sac. & Imp. liv. 4, cap. 18, 19, e 21; Joan. Gers. tom. 3, p. 97; Text. in can. *Regum* 23, caus. 23 q. 5. Nem por isso a Jurisdicção da Igreja fica dependente do Imperio Civil, 1.º porque a Igreja não tem Jurisdicção para prejudicar o Estado (§. LXXXVIII); 2.º porque o Imperante não usa só da Jurisdicção propriamente dita; mas de defeza contra os perturbadores da Republica. Vid. Eyb. Jus Eccles. liv. 2, de mut. indep. cap. 2, §. 3.

do (q), regular ás acções das pessoas (r), e o Direito das cousas Ecclesiasticas (s).

## §. LXXXVII.

A pratica, e uso destes Direitos se vê nas Constituições dos primeiros Príncipes Christãos, cujos fragmentos se achão compilados nos seus Codigos (t), a cuja imitação seguirão o mesmo plano os Monarchas da geração Gothica (u).

M 3

§.

(q) He certo que a observancia da Religião conduz muito para a felicidade, e conservação do Estado; porque ella ensina, e prescreve a obrigação, que todos tem de cumprirem com os seus officios (§. LXXXVIII not. l.); por isso ao Principe como Imperante compete o Direito de promover esta observancia. Vid. Arbes. loc. cit. Não quero nisto dizer, que o Principe tem direito coactivo para obrigar os subditos a seguirem a Religião Christã; porque o homem nada tem mais livre, nem ha cousa mais incapaz de coacção, do que a Religião; porem elle tem todo o direito de a promover pelo bem, que della resulta ao Estado, usando dos meios proprios e competentes á natureza da Religião. Vid. Eybel loc. cit. §. 106; Tract. de tolerant. Eccl. & Civ. cap. de tolerant. Civ.

(r) Rieg. loc. cit. P. 1, cap. 6, §. 448.

(s) Id. cap. 8, §. 450 & seq.; Eyb. liv. 1, cap. 5, §. 102.

(t) Principalmente no liv. 1, tit. 2, até o 14 do Cod. de Just. Repet. Præl. E he notavel a Lei 14 de Episc. & Cler. illustrada por Jacob. Gothofr. in Cod. Theod. tom. 6, p. 308, e a Lei 30 do mesmo tit.; assim como a Carta do Imp. Valentin. escripta aos Bispos da Asia, que refere Theodoret. liv. 4, cap. 8.

(u) O Cardeal de Aguirre refere, que estes Monarchas convocavaõ os Concilios necessarios para a conservação, e pureza da

Dou-

## §. LXXXVIII.

Os novos Monarchas , que se seguirão nas Hespanhas depois da expulsaõ dos Arabes , praticarão os mesmos Direitos. Pelo motivo de Protector mereceo Affonso I. de Leão o titulo de Catholico , cujo titulo pelo mesmo motivo foi confirmado pela Sé Apostolica a ElRei D. Fernando (x). E pelo de Imperante elles exerceraõ tambem os seus Direitos , como se vê das suas Leis (z) , e dos factos da sua Monarchia (y).

## §. LXXXIX.

Os Senhores Reis de Portugal sempre exerceraõ estes Direitos. As suas Leis (a) , as suas Ordens , enuncia-  
das

Doutrina. Reccaredo Rei dos Godos, instruido pelos beatificados Leandro , e Fulgencio , fez celebrar no anno de Christo de 589. o Concilio III. Toletano, no qual todos os Godos renunciaraõ a heresia Ariana , e desde este tempo se conservaraõ os Reis de Hespanha Protectores da Igr. Cathol.; Per. Apar. Jur. Pub. Hisp. liv. 2 , cap. 5 , n. 14, e 15.

(x) Id. Per. liv. 2, cap. 5, n. 29 e 30; Marian. de reb. Hisp. liv. 7, cap. 4; e liv. 16, cap. 12.

(z) Principalmente da Lei 16, tit. 3, Part. 2, que passou para a Lei 13, tit. 3, l. 4 Recop.

(y) Salgado de Protect. Reg. Epil. Proem. e Prelud. 2, n. 72; Covar. in Regul. Posses. P. 2, §. 2, n. 8.

(a) Assim se mostra , 1.º da Orden. liv. 1, tit. 7, §. 8, em quanto concede ao Corregedor da Côrte o conhecimento da heresia: 2.º da Ord. l. 2, tit. 26, §. 21, em quanto se estabelece a  
pena

das aos seus Ministros , provaõ evidentemente esta ver-  
da-

pena de fisco contra os hereges ; o que ja tinha estabelecido a Ord. Affons. l. 2, tit. 24; e Manuel. tit. 15, §. 20: 3.º da Ord. l. 4, tit. 88, §. 17 ; em quanto se permite ao pai , ou mai Catholicos desherdar os filhos hereges , o que ja se acha estabelecido na Ord. Manuel. liv. 4, tit. 72 §. 17: 4.º da Ord. l. 5, tit. 1 , em que tracta dos hereges, e apostatas, deduzida da Ord. Affons. e Manuel. l. 5, tit. 1: 5.º da mesma Ord. l. 5 tit. 2, em que se tracta dos que blasfemaõ de Deos, ou dos seus Santos, deduzida da Ord. Affons. tit. 99, e Manuel. 43: 6.º da Ord. l. 5. tit. 34, em que se castigaõ os feiticeiros, deduzida da Ord. Affons. tit. 13, e Manuel. tit. 33: 7.º da mesma Ord. l. 5 tit. 5 , em que se prohibem as vigílias de comer e beber nas Igrejas , ea santificaçaõ do Sabbado , naõ sendo mandado guardar pela Igreja , ou por Constituiçaõ do Prelado , o que ja tinha prohibido a Ord. Manuel. tit. 33, §. 5: 8.º da Ord. l. 5 tit. 117, em quanto estabeleceo por caso de querela o crime de heresia , como ja tinha estabelecido a Ord. Manuel. tit. 13 ; porque ainda que o conhecimento da heresia , e da apostasia pertença a Igreja , conforme a Ord. l. 5 tit. 1 ; he certo que isto se entende em quanto ao conhecimento de Direito, isto he, se tal , e tal acçaõ he heretica ; mas em quanto ao conhecimento de facto , isto he , se commetteo acçaõ declarada ja pela Igreja como heretica , isto pertence ao Principe , como he expresso no §. 4 da referida Ord., deduzido dos costumes , e leis antigas do Reino , como respondeo o Senhor D: Joaõ I no Artigo 2 da sua chamada Concordata , que fez com os Bispos , e Cabidos do Reino ; e como sabiamente distinguio o Senhor D. José I na sua Lei de 12 de Junho de 1769: 9.º da Ord. l. 5, §. 39, em quanto manda baptizar os escravos de Guiné infantes , e entregar os adultos aos competentes Parrochos , para os instruirem : 10. e finalmente se mostra esta protecçaõ na ajuda do braço secular , que todos os Ministros do Reino devem  
pre-

dade (b). O título de Fidelíssimos, com que os distinguio Benedicto XIV, he hum irrefragavel testemunho da sua protecção.

### §. XC.

Porem o fanatismo, filho da ignorancia, fuscitou nos seculos passados ( e prouvera a Deos não succedera o mesmo no presente ) huma alluviaõ de rebeldes contra os  
fa-

---

prestar aos Ministros Ecclesiasticos, na fôrma da Ord. l. 2, tit. 8, deduzida da Extravagante do Senhor D. Sebastião de 2 de Março de 1568, Leão P. 2, tit. 2, L. 13; obrigação, que o Senhor D. Manuel tinha imposto á Casa da Supplicação, como consta da sua Ord. liv. 1, tit. 4, §. 7. Não sendo menor prova da referida protecção o estabelecimento do respeitavel Tribunal da Inquisição destes Reinos por Paulo III no anno de 1536 a instancias do Senhor D. João III, para melhor conservação da pureza da Religião, a que os Prelados Diocesanos, implicados com a occurrencia de outros negocios, não podião completamente acudir; a cujo Tribunal delegaraõ os nossos Monarchas a sua temporal jurisdicção, para castigarem com as penas temporais, e externas, que são privativas da jurisdicção temporal, aos incurfos no crime da Religião, como se vê da Lei de 12 de Junho de 1769; sendo por isso obrigados todos os Ministros do Rei a cumprirem as suas sentenças, sem algum previo conhecimento da sua legalidade, Ord. l. 2, tit. 6. Vid. Ord. l. 1, tit. 58 §. 18; Ord. l. 2 tit. 1 §. 28, e tit. 3; Ord. liv. 5, tit. 40 &c.

(b) Os dous Portuguezes Egidio Martins, e Pedro de Valasco, Embaixadores do Senhor D. João I no Concilio de Constança, protestaraõ na presenca do mesmo Concilio, que as suas determinações não prejudicariaõ nem ainda aos Prelados, nem aos Beneficiados do Reino, nem teriaõ alguma execucao, e obediencia, antes da approvação de seu Amo, como se acha incorporado na Sessão 22 do mesmo Concilio.



sagrados Direitos do Summo Imperio (c), por cujo motivo somos obrigados a tractar mais largamente esta interessantissima parte do Direito Publico; o que faremos nos seguintes Capitulos, considerando os referidos Direitos: 1.º a respeito da Igreja em commun representada pelos seus Ministros: 2.º a respeito das pessoas: 3.º a respeito das cousas Ecclesiasticas.

## CAPITULO V.

*Da Inspeccão a respeito da Igreja em commun representada pelos seus Ministros.*

## §. XCI.

**S**egundo a noção de Igreja ( §. LXXXII ), e seu estabelecimento, he da nossa crença, que Christo Senhor Nosso

(c) Assim o persuadem, 1.º as reiteradas queixas do Corpo Ecclesiastico, que deraõ occasião ás Concordatas, que colligio Gabriel Pereira de Castro, liv. 2.º de Man. Reg.: 2.º o despotismo de Soeiro Gomes Prior de S. Domingos, com que se arrojou a promulgar duas Leis annullatorias da Lei do Senhor D. Affonso II, que restringio ás Igrejas a liberdade de adquirirem bens de raiz: 3.º a animosidade, e atrevimento de D. Estevão Arcebispo de Braga de excomungar por este respeito o mesmo Senhor: 4.º assim o persuade finalmente o arrojo de Alexandre Bispo de Nicastra, Collector Apostolico, no tempo de Philippe IV, que em observancia das Bullas de Urbano VIII de 1636 e 1638 declarou por publicos excomungados os Ministros do Rei, que executassem a Ordenação liv. 2, tit. 18. Vid. Petição de Rec. §. 107, que vem incorporada na 2.ª parte da Dedução Chronolog.

fo deixou á sua Igreja todos os poderes necessarios para a sua perpetua duraçaõ. Estes Direitos se costumão reduzir pelos DD. Catholicos a dous Capitulos, Ministerio, e Regimen.

### §. XCII.

O Ministerio consiste na faculdade de celebrar o tremendo Sacrificio, e de administrar o necessario para a sua celebraçaõ, o qual compete aos Ministros da Igreja por Direito Divino, e Ecclesiastico (*d*). O Regimen consiste no governo interno, e externo da Igreja, que igualmente compete a os Ministros della por instituiçaõ Divina, e Ecclesiastica (*e*).

### §. XCIII.

O governo interno consiste na faculdade de instruir os Fieis, prégar o Evangelho, declarar a Doutrina, e os Dogmas da Religiaõ, administrar os Sacramentos &c. O externo consiste no poder de legislar sobre as materias propriamente Ecclesiasticas, ( *id.* Rieg. loc. cit. §. 55 ) e fazer regulamentos para conservar em toda a sua pureza o Dogma, e a Moral, os quais constituem a Disciplina externa, e arbitraria da Igreja. *Id.* Rieg. P. I, cap. 1, §. 81, Febron. Estado da Igreja, Rezumo cap. 10.

### §. XCIII.

Todos estes poderes são de instituiçaõ divina, em quanto á sua substancia, ou these, ( como se explica o mesmo Riegger em a nota ao dito §. 54 ), e por consequen-

---

(*d*) Rieg. Jurisprud. Eccl. P. I, cap. 2, §. 58.

(*e*) *Id.* Rieg. loc. cit. §. 54.

quencia são proprios da Igreja ; porem nem todo o seu objecto he necessario , ou effencial em si mesmo , e em quanto ás circumstancias externas ; porque o objecto dos poderes externos he arbitrario , ou accidental , assim como o objecto dos poderes internos em quanto ás circumstancias externas (f).

## §. XCV.

Destes principios he evidente , que os Direitos da Igreja se reduzem a dous capitulos : Direitos effenciais , ou necessarios ; e Direitos arbitrarios , ou accidentais. Portanto devemos considerar os Ministros da Igreja , ou a mesma Igreja , como corpo mistico por elles representada , debaixo de quatro pontos de vista : 1.º usando de Direitos substanciais : 2.º usando dos accidentais : 3.º

N 2

abu-

---

(f) Christo Senhor Nosso só prescreveo como necessarios , e effenciais para a conservação da Igreja , os Dogmas da Religião , e a fórma effencial dos Sacramentos ; e deixou todo o mais governo ao arbitrio , e á prudencia dos seus Ministros : por exemplo , he do substancial da Igreja instituir Ministros para successores dos Apostolos , e Discipulos de Christo &c. ; mas o numero , as idades , qualidades , pessoas , e confraternidades Religiosas , isto he accidental , e externo. He substancial da Igreja , que estes Ministros instruaõ os Fieis , préguem a sua divina palavra , e administrem os Sacramentos ; mas a occasião , o tempo , o lugar , e o numero dos Fieis , isto he , a divisaõ dos Bispos , das Parrochias &c. , he accidental , e externo. Justiniano dividio os Bispos , Nov. 11. He do substancial da Religião , que a Igreja julgue os crimes puramente Ecclesiasticos , separe da communhaõ os incorrigiveis ; mas a solemnidade do foro , o modo de proceder nesta materia , isto he accidental , e externo; Eyb. Jus Eccl. liv. 2, cap. 5, §. 109 e 125.

abusando de huns , e d'outros : 4.º usando dos Direitos , que lhe não competem. No primeiro , e segundo caso não tem o Imperante mais auctoridade , que a de Protecção , e Advocacia , porque o legitimo uso daquelles Direitos nunca pôde ser prejudicial á sociedade Civil ( §. LXXXIV ) , ou á Igreja. No terceiro , e quarto caso compete aos Príncipes o Direito defensivo contra as determinações da Igreja , como Protectores , e Imperadores. Como Protectores , quando ellas são em prejuizo da mesma Igreja simplesmente (g) ; como Imperadores , quando ellas redundão em prejuizo do Estado , ou de seus membros (h).

## §. XCVI.

(g) Daqui vem o Direito , com que S. Luiz Rei de França fez a celebre Constituição em 1268 , sem o concurso do Clero Gallicano , na qual rejeita as novidades introduzidas pela Còrte de Roma , e incita a Igreja Gallicana á observancia dos antigos Canones. Petr. de Marc. de Conc. Sac. & Imp. cap. 38, liv. 6, n. 2.

(h) Segundo os principios constitutivos das Cidades he certo , que o seu fim principal foi para se defenderem os homens das violencias , e oppressões dos outros. He igualmente certo , que para se obter este fim foi de huma absoluta necessidade o Summo Imperio. Em consequencia he certo , que os Príncipes foraõ constituídos por Deos , para que os opprimidos achassem nelles protecção , e defeza contra os attentados e violencias dos que são mais poderosos , o que reconhecco S. Jeronymo referido no Can. *Regum* 23, caus. 23, q. 5 , ficando por isso sendo a mesma protecção effencial , e inabdicavel do Summo Imperio ( como constante , e uniformemente ensinaõ todos os DD. ) não só a favor dos vassallos seculares , mas dos Ecclesiasticos , quando são vexados pela perpotencia de seus superiores. S. Isid. in can.

*Prin-*

## §. XCVI.

Podem abusar dos Direitos substanciais dogmatizando , pregando , e ensinando falsas doutrinas , legislando , e prescrevendo Canones contra o Dogma , e Moral. Podem abusar dos accidentais , prescrevendo regras disciplinares prejudiciais á Igreja , ou ao Estado (i), não observando as leis disciplinares da Igreja , ou do Estado. Podem

---

*Principes* 20 , caus. 23 , q. 5 ; Van-Esp. de Recurs. ad Princip. cap. 1 ; Fr. João de Pariz da Ordem dos Pregadores , de Protect. Reg. & Pap. cap. 20 ; Petr. de Marc. de C. S. & . I. 1.4 , cap. 18 , 19 , 21 ; De Real. Scien. do Govern. tom. 7 , cap. 4 , §. 68. Deste principio procede a auctoridade com que em França se não fez acceitação do Concilio de Trento em quanto á Disciplina ; *Histoire de la reception du Concile de Trente* tom. 2 , p. 314 ; *Abregé Chronologique de la Histoire Ecclesiastique* anno 1115. Carlos Bispo de Labak na sua Pastoral de 1783 , dirigida a instruir as suas ovelhas sobre os legitimos procedimentos do seu Imperador Jose II , affirma , que a Disciplina externa da Igreja he subordinada ao Summo Imperio na extensão de cada Estado ; e que os Bispos a este respeito são subordinados aos Princepes seus Soberanos ; elle refere , que a mesma Roma depois do 5 Seculo do Christianismo reconhecia , que a este respeito são os Reis representantes de Jesus Christo , e que participão do Episcopado. Assim se explica Constantino apud Euseb. liv. 4 , cap. 25 ; o que he verdade no sentido em que fallamos , em cujo sentido não fazemos a Igreja dependente do Imperio para o exercicio da sua jurisdicção ( §. LXXXIII ).

(i) A Igreja não pôde prejudicar a Sociedade Civil com os seus regulamentos disciplinares , ou accidentais ; Eyb. Jus Eccl. de mut. ind. l. 1 , cap. 6 , §. 101 , n. 5 ; porque não são de neces-

dem usar da Jurisdição, que lhe não compete, legislando sobre materias temporais, e impondo semelhantes penas (l). Podem abusar da Jurisdição, que lhe compete, fulminando censuras sobre materias temporais, e postergando a ordem prescripta pelos Canones (m).

### §. XCVII.

Posta a potencia destes abusos, e usurpação verificada muitas vezes pela experiencia he certo que os Príncipes, posta a inviolabilidade dos seus Direitos originarios, e a adjecticia obrigação de Protectores pela adopção do Christianismo ( §. LXXXV ), tem auctoridade de removerem, e impedirem semelhantes abusos, e prejuizos como Imperadores (n), e Protectores ( §. LXXXVI ).

### §. XCVIII.

cessidade para a conservação da Igreja ( §. XCIII not. f ). Em consequencia os Ministros da Igreja não podem prescrever regras disciplinares prejudiciais ao Estado, senão por abuso de jurisdição.

(l) A Igreja he huma sociedade espirital ( §. LXXXII ), por isso a sua Jurisdição, e os meios de a promover só podem ser espirituais; Eyb. Jus. Eccl. l. 1, de mut. indep. cap. 6, §. 101, axiom. 1, & seq.; e todo o poder temporal he só privativo do Imperio temporal. Id. Eyb. loc. cit. axiom. 4. Portanto os Ministros da Igreja abusão do seu Direito, e infringem os Direitos do Imperio, quando usão do poder temporal. Petr. de Marc. de Conc. liv. 3, cap. 2, n. 10.

(m) Vid. Rieg. Jurisprud. Eccl. P. 4, §. 633, & seq.

(n) Petr. de Marc. de Conc. liv. 2, cap. 10, n. 1; Claud. Efpens. apud Fevret. l. 1, cap. 5, tit. 1, pag. 49 ibi: *Et si Principum nihil interest rerum sacrarum, cur de negotiis Ecclesiasticis in Codice, in Nov. tot angustæ leges, atque constitutiones; tot in nostris, & omnium Christianorum annalibus edicta regia?*

## §. XCVIII.

O meio ordinario, e commum de usarem desta auctoridade, he pelo Recurso ao Principe, e Placito Regio. Recurso ao Principe he huma especie de appellação (o), ou no espirito da nossa legislação, propriamente hum aggravo (p), que os vassallos interpõem para o seu Principe contra as violencias dos Juizes Ecclesiasticos (q), ou seculares (§.XCV n. b), para impetrarem a sua protecção (r). Placito

(o) Ord. l. 1, tit. 9 §. 12, e tit. 12 §. 5; Ord. l. 3, tit. 78.

(p) Rieg. Jurisprud. Eccl. Part. 2, tit. 28, §. 1233 & seq.

(q) Vid. Eybel Jus Eccles. l. 2, cap. 2, §. 117; Van-Espen de Recurs. ad Princip.; Rieg. Part. 1. §. 383, & §. 1233 & seq.

(r) A auctoridade do Recurso he hum resultado dos officios de protecção, que os Príncipes devem aos seus subditos, e á mesma Igreja opprimida, e vexada mesmo pelos Ministros Ecclesiasticos (§. XCV not. b), quando elles usão da Jurisdicção, que lhe não compete, ou abusañ da que lhe compete (§. XCVI); porque em hum, e outro caso fazem notoria injustica, e violencia notoria, procedem de mero facto, e fazem notoria injuria, (L. 13, ff. quod metus causa) que deve ser repellida pelo Principe, fonte de toda a justiça, e legitimo defensor dos seus vassallos. Nos, diz o Papa Leão III escrevendo ao Imperador Luiz, *si incompetenter aliquid egimus, & in subditis justæ legis tramitem non conservavimus, vestro, ac vestrorum missorum cuncta volumus emendari judicio*. Id. Rieg. supra §. 1234. Pelo effeito d'elle Recurso não fica a Jurisdicção propria da Igreja dependente da auctoridade dos Príncipes; porque elle não tem lugar, quando os Juizes Ecclesiasticos usão da sua competente Jurisdicção, mas só quando fazem violencias, e oppressões; para o que não tem

juris-

cito Regio dizemos aquella auctoridade (s), que o Principe tem para examinar as Leis, Constituições, Rescriptos Ecclesiasticos &c., antes de promulgados, e suspender, ou prohibir a promulgação, e execução dos que forem prejudiciais.

### §. XCIX.

Os nossos Monarchas justamente tem sempre usado  
deste

---

jurisdição. Eyb. loc. cit. §. III not. Pode sim dizer-se, que assim como os abusos, e violencias dos Príncipes não auctorisaõ aos seus subditos para os obrigar a reformar esses abusos, nem para recorrerem á protecção dos Príncipes estranhos, tambem parece, que os Príncipes, como subditos da Igreja, não podem reformar os abusos della; nem os subditos do Principe, sendo subditos da Igreja, podem recorrer á protecção dos seus Príncipes, que a respeito da jurisdição da Igreja são como Príncipes estranhos: porem a razão de differença consiste em que nem o subdito da Igreja, como tal, recorre ao seu Principe; nem este como subdito da Igreja protege o seu vassallo opprimido: mas o Principe procede no Recurso como Soberano temporal, e legitimo defensor dos seus vassallos; e os subditos da Igreja, sendo tambem subditos do Estado, recorrem ao seu Soberano temporal, como seu Juiz legitimo, e legitimo defensor de seus Direitos, o que se não verifica na apparencia proposta.

(s) Vid. Van-Espen de Promulg. Leg. Eccles.; Eyb. Jus Eccl. l. 2, cap. 2 §. 110 not. (c); Rieg. Jurisprud. Eccl. Part. I §. 447. Esta auctoridade fundada nos Direitos de Inspecção §. LXVIII, e nos Officios de Protecção §. XCV not. (b), não offende a independencia da Igreja; porque ella não se estende a auctorizar as Leis Ecclesiasticas, nem a impedir a promulgação, e auctoridade de outras Leis, que as prejudiciais, para o que a Igreja não tem



deste mesmo Direito de Inspecção sobre os Ministros da  
O Igreja-

tem Jurisdicção §. 84. As Leis Ecclesiasticas ou são meramente declarativas de Dogma, ou são propriamente Leis disciplinares: humas e outras, he certo, estão sujeitas ao exame Regio; porem este exame, pelo que pertence ás disciplinares, se reduz a declarar que não são prejudiciais ao Estado, e á Igreja, de que he Protector; e que por isso se podem promulgar, e executar; e a respeito das dogmaticas o exame se limita, 1.º a averiguar que se não introduza na mesma Lei alguma cousa disciplinar, que seja prejudicial; vid. Eybel Jus Eccl. liv. 2, cap. 1 §. 105 n. 5 not. (g): 2.º a suspender *pro interim* a sua promulgação, quando ella possa causar revoluções no Estado, ou na Igreja, e o Regio *exequatur* se reduz a declarar, que a sua promulgação não prejudica o Estado. Nem bastaria, que estes exames se fizessem depois das Leis promulgadas: 1.º pelas revoluções, que costuma fazer no Povo o espirito mal entendido da Religião; 2.º porque na hypothese de serem as Leis prejudiciais, seria injusta a sua promulgação. Dir-se-ha que as Leis Civiz tambem podem ser prejudiciais á Igreja, e que a pesar de não ter a Republica Jurisdicção para prejudicar á Igreja, não tem esta auctoridade para examinar as Leis Civiz antes de promulgadas, nem para fazer dependente a sua promulgação do Placito Ecclesiastico: pôrem a razão de differença consiste 1.º na differente natureza, e differentes fins dos dous poderes: o poder temporal he todo de coacção, e dominação, S. Luc. c. 22; e o poder espiritual he todo de brandura, e paciencia, o mesmo S. Luc. c. 21 v. 19: os seus fins são inteiramente diversos, §. LXXXIV not. (l); e por consequencia os meios de os promover hão-de ser differentes: 2.º nos differentes objectos das Leis Civiz, e Ecclesiasticas: as Leis Civiz não tem por objecto estabelecer, ou declarar os Dogmas da Religião, motivo porque semelhantes Leis dógmaticas são notoria-

Igreja, como representantes da mesma, não só pelos meios

riamente nullas, e não obrigão os Christãos; as Leis Civiz não podem destruir a unidade da Igreja, o essencial da Religião; pois, como diz o Evangelista S. Mattheus cap. 10 §. 28: *Nolite timere, qui occidunt corpus, animam autem non possunt occidere*. Pelo contrario a Igreja mesmo, dentro dos seus limites, e muito mais no presente estado da actual disciplina, pôde legislar sobre materia, que postas certas circumstancias offenda a Republica, e a mesma Igreja, qual a materia disciplinar externa; cujas Leis como de objecto competente ( prescindindo daquellas circumstancias ) obrigão depois de promulgadas: he por isso necessario, que ellas sejam examinadas primeiro pelo Principe, de quem he privativo o conhecimento dos prejuizos, pelo exercicio do Poder Magestatico Inspectivo ( §. LXVIII ), razões, que se não verificão nas Leis Civiz. He verdade, que, posto que as Leis do Principe não possa destruir a unidade da Igreja, podem de facto perturbar a mesma unidade; porem a Igreja não tem outros meios para se oppôr, que os da paciencia, os da oração, e deprecacões a Deos, e o das supplicas, e admoestações fraternais: a sua espada he unicamente a do espirito, Paul. ad Ephes. cap. 6, e a da separação dos incorrigiveis, e contumazes, Math. cap. 28 §. 17; cujas balizas não pôde passar, Concil. Constanc. Sess. 25, e C. 10 de *Judiciis*. Por isso S. Gregorio, sendo-lhe mandado pelo seu Imperador promulgar huma Lei, e transmittilla para diversas partes da sua Igreja, elle cumprindo com os officios de vassallo, e executando o mero facto da promulgação, se oppôs com a sua doutrina á injustiça da mesma Lei, como consta da Carta, que elle escreveu ao Imperador, Epist. 62 liv. 2, *ibi*: *Potestas super omnes homines dominorum meorum pietati calitus data est. Ego quidem jussioni subiectus eandem legem per diversas terrarum partes transmitti feci; & quia lex ipsa omnipotenti Deo minime concordat ecce per suggestionis meae paginam serenissimis dominis meis nuntiavi*.

Utro-

meios communs do Placito Regio (1), e Recurso á Coroa (u); mas tambem prohibindo a publicação das censuras

O 2

ras

*Utrobique ergo, quæ debui, exsolvi, qui & Imperatori obedientiam præbui, & pro Deo, quod sensi, minime tacui;* Bossuet. liv. 6, cap. 9.

He tambem verdade, que as Leis Civiz podem versar sobre objecto, que prejudique ao disciplinar, e accidental da Igreja, cujas Leis, pela competencia do seu objecto, obrigaõ depois de promulgadas, assim como dissemos obrigaõ as da Igreja; porem a respeito destas mesmas seria inutil o exame Ecclesiastico; porque a utilidade da Republica, que serve de objecto áquellas Leis Civiz, deve prevalecer ao prejuizo, que ellas causaõ ao accidental da Igreja (§. XCVI not i), cuja utilidade he do privativo conhecimento do Principe; Eyb. Jus Eccl. liv. 1, cap. 6, §. 101, num. 5. Depois disto competindo á Igreja o mesmo Direito de examinar as Leis Civiz, assim como compete á Republica o de examinar as Ecclesiasticas, elle se tornaria impraticavel tanto ao Sacerdocio, como ao Imperio; porque se destruiriaõ mutuamente, e deste modo prejudicaria a Igreja á Republica; Christo com o seu estabelecimento viria a dissolver as Leis da sociedade; viria a formar hum novo Reino neste mundo; viria a exercer o officio de Juiz temporal; mas o contrario elle nos ensinou pela boca dos seus Apostolos, e Evangelistas.

(1) Concord. do Senhor D. João I art. 85; Orden. Affons. liv. 2, tit. 9; Deduc. Chron. Part. 2, Dem. 6; Decreto, e Lei de 10 de Março de 1764.

(u) Ord. l. 1, tit. 9 §. 12, & ibi Col. e tit. 12, §. 5 e 6. O Recurso á Coroa he antiquissimo em Portugal, como se prova 1.º da primeira Concord. do Senhor D. Diniz art. 2, 4, 5, e 6, em que os Ecclesiasticos ja se queixaõ deste mesmo uso: 2.º da Carta do mesmo Senhor dada em Lisboa aos 21 de Outubro de 1356, dirigida ao Alcaide, e Alvazis de Lisboa, contra

ras contra os Ministros do Rei sem o Placito Regio (x); as Inhibitorias Ecclesiasticas, para estes não conhecerem de certas causas (z); a execução das sentenças Ecclesiasticas contra os vassallos seculares sem exame dos Ministros Regios, ou auxilio de braço secular (y); e concedendo Cartas tuitivas para se não executarem as sentenças Ecclesiasticas, antes de decidida a Appellação (a).

C A-

tra os Vigarios, e Ouvidores da mesma Cidade para não contra ngerem os Rasseiros de Santa Cruz de Lisboa a responder perante elles, nem lhes pôem penas de excommunhão; Ded. Chron. Prov. da 2 P. Dem. 7, n. 15: 3.º da quarta Concordata do mesmo Senhor, art. 2, 4, e 6.: 4.º da Concordata do Senhor D. Pedro art. 32: 5.º da do Senhor D. João I, art. 8: 6.º do Assento da Casa da Supplicação, sobre hum aggravo, que os Mouros de Loulé interpuzerao de seu Prior pela excômunhão, e separação dos Fieis, imposta por causa dos dizimos, que passou a ser incorporada na Ord. Affons. liv. 2, tit. 109: 7.º das Côrtes do Senhor D. Affonso IV de Santarem na era de 1456, e de Coimbra a 10 de Agosto de 1472; Ded. Chron. P. 2, D. 6.: 8.º Ord. Manuel. liv. 1, tit. 11 §. fin., e liv. 5, tit. 47: 9.º da Concordata do Senhor D. Sebastião, art. 15, e 16: e ultimamente da actual Legislação.

(x) A Extrav. de 18 de Dezembro, de 1516; Leão P. 4, tit. 12, L. 2; Ord. l. 2, tit. 14; Decreto de 10 de Março de 1764, e L. do mesmo anno.

(z) Ord. l. 1, tit. 9 §. 11; e Ord. l. 2, tit. 14.

(y) Ord. l. 2, tit. 8, e tit. 9 §. 1.

(a) Ord. l. 2, tit. 10; Reg. do Desembargo do Paço §. 116.

## CAPITULO VI.

jul 20

*Do Recurso á Coroa.*

## §. C.

**D**Eixando de tractar do Placito Regio por não ter norma particular (*b*), tractaremos primeiramente do Recurso á Coroa. Este Recurso se pode considerar de dous modos, ordinario, e extraordinario: extraordinario he aquelle, que não sendo determinado, e regulado pelas Leis Patrias, se pode com tudo interpôr para o Principe immediatamente, em virtude do imprescriptivel, e inabdicavel officio da Protecção Regia, cujo Recurso não tem norma alguma particular, e he commum a todas as Nações, e se regula unicamente pelas regras de Direito Publico Universal; ordinario he aquelle, que se acha regulado pelas Leis Patrias, em certas e definidas circumstancias, e debaixo de certas formulas. Por tanto tractaremos sómente do Recurso ordinario, para cujo fim exporemos, 1.º em que casos tem lugar: 2.º que pessoas o podem interpôr: 3.º que Ministros podem delle conhecer: 4.º a fórma com que se deve interpôr: 5.º o seu effeito.

## §. CI.

(*b*) Para se conseguir o Placito Regio, apresentaõ-se na Secretaria de Estado as Constituições, Bullas, Pastorais, ou Decretos Ecclesiasticos, para serem apresentados ao Rei, e elle os examinar.

## §. CI.

Os casos, em que o Recurso tem lugar, se podem reduzir a dous: 1.<sup>o</sup> quando os Juizes Ecclesiasticos usaõ de Jurisdiçãõ, que lhe não compete (*c*): 2.<sup>o</sup> quando abusaõ da Jurisdiçãõ, que lhe compete (*d*); porque em cada hum destes casos ha notoria violencia, e notoria oppressão (*e*), requisitos necessarios para este Recurso (*f*).

## §. CII.

(*c*) Ord. l. 1, tit. 12 §. 5, e Ord. l. 2, tit. 1 §. 14. Para se conhecer se a Jurisdiçãõ lhe compete, ou não, se devem observar as seguintes regras. 1.<sup>a</sup> Aos Juizes Ecclesiasticos, como tais, não compete outra Jurisdiçãõ, que a espirital; porque esta he só a propria da Igreja, de quem são Ministros (§ LXXXII). 2.<sup>a</sup> A Jurisdiçãõ temporal, que exercem, he por delegaçãõ do Imperante Civil; mas como esta delegaçãõ não he plena, e absoluta, mas restricta, e limitada, segue-se 3.<sup>o</sup> que aos Juizes Ecclesiasticos não compete mais Jurisdiçãõ temporal, que a que elles provarem lhes he delegada.

(*d*) Ord. l. 1, tit. 9 §. 12, & ibid. Col.; Ord. l. 2, tit. 10; ou seja a Jurisdiçãõ Ecclesiastica, ou Civil, porque no abuso de cada huma dellas se commette notoria violencia.

(*e*) No primeiro caso; porque infringe a liberdade natural de cada hum, e lhe faz notoria injuria aquelle, que sem legitima auctoridade se arroga a conhecer das suas acções. No segundo caso; porque não havendo Jurisdiçãõ, que auctorize esses abusos, elles se reduzem ao estado de serem commettidos sem Jurisdiçãõ, e sem legitima auctoridade.

(*f*) Lei de 29 de Setembro de 1617; Col. 2 ao §. 12 da Ord. l. 1, tit. 9; Decreto de 14 de Junho de 1744, §. 1 in fin., e dita Col. n. 14. A difficuldade está em se conhecer quando ha notoria oppressão, e notoria violencia. Para isto se conhecer se

deve

## §. CII.

A falta de Jurisdição ou he certa , ou duvidosa , assim como o abuso. Quando he duvidosa a Jurisdição , ou o abuso della , só podem usar deste Recurso as pessoas seculares , e não as Ecclesiasticas (g): quando he certa

ta

ord. l.

deve advertir , 1.º que toda a violencia , e toda a oppressão , que se faz ao homem , provém necessariamente da infracção da sua liberdade. Esta liberdade ou he natural , em quanto se regula pelas Leis Naturais simplesmente , o que ainda succede no Estado Civil , quando as Leis Civiz não tem limitado a liberdade natural ; ou he civil , quando ella se regula pelas Leis Civiz : donde toda a violencia , que se faz ao homem , nasce da notoria transgressão , e infracção das Leis Naturais , ou Positivas : 2.º que os Ministros da Igreja só podem como tais , e como Juizes , transgredir estas Leis , julgando , ou proferindo sentença final , ou interlocutoria ; logo toda a violencia , e oppressão commettida pelos Juizes Ecclesiasticos , só pode ser por sentença notoriamente nulla , e injusta. Estabelecidos estes principios , he facil de conhecer quando ha violencia , ou oppressão notoria ; porque achamos decidido nas Leis Patrias , quando a sentença he notoriamente nulla. 1.º Quando he proferida por Juiz incompetente : 2.º sem citação de parte : 3.º com falsa prova : 4.º por peita , ou suborno : 5.º contra outra sentença passada em julgado ; Ord. l. 3 tit. 75 , Extrav. de 3 de Novembro de 1768. He notoriamente injusta , quando he proferida contra Direito Patrio , ou seu subsidiario expresso ; a mesma Extrav. §. 3.

(g) Ord. l. 1 , tit. 12 §. 5 , vers. *e o mesmo será* , combinado com a Ord. l. 2 , tit. 1 §. 14 , e 15. A razão da differença he , porque os Ecclesiasticos , segundo os seus privilegios , são por via de regra sujeitos á Jurisdição dos Juizes Ecclesiasticos ; Ord. liv. 2 , tit. 1 per tot. ; e pelo contrario os seculares são por via de

ta a falta de Jurisdição, ou o seu abuso, podem usar deste Recurso todos os vassallos de hum, e outro Estado (b);

e em

---

de regra exemptos desta Jurisdição. Não devem por tanto os Ecclesiasticos subterfugir á Jurisdição dos seus Juizes, na duvida se ella lhe não compete; e os seculares não devem pela mesma razão sujeitar-se a ella.

(b) Quando he certo que a Jurisdição não compete aos Juizes Ecclesiasticos, cessa a regra (supra) deduzida do privilegio; por consequencia se faz agravo tanto ao Ecclesiastico, como ao secular; por isso neste caso pode agravar tanto hum, como outro, como se deduz a contrario da Ord. l. 2, tit. 1 §. 15, e se vê da Ord. l. 1, tit. 12 §. 5, vers. *e o mesmo será*; na qual se comprehendem dous casos: 1.º quando se agrava na duvida da Jurisdição, o que só he permittido ao secular nas palavras *e for leigo*, combinadas com a Ord. l. 2, tit. 1 §. 15: 2.º quando as partes se aggravarem na certeza de falta de Jurisdição, o que he permittido tanto ao Clerigo, como ao Leigo, nas palavras *ou a causa de tal qualidade, que pertença ás nossas Justiças o conhecimento della*, posto que as partes sejam pessoas Ecclesiasticas: cujo espirito se comprova com a Ord. l. 2, tit. 1 §. 14, e com a indistincta determinação da Ord. l. 1, tit. 9 §. 12, fundada nos officios de Protecção, que os Soberanos devem a todos os vassallos, em cujo numero se comprehendem tambem os Ecclesiasticos (§. XCVI not. b), e se confirma particularmente 1.º pela Ord. l. 2 tit. 10, em que se permite aos Ecclesiasticos o Recurso ao Desembargo do Paço, para obterem Cartas Tuitivas: 2.º pelo Decreto de 9 de Maio de 1654, Col. 2, n. 13 á Ord. l. 1, tit. 9 §. 12, em que se declara, que as pessoas Religiosas podem agravar para o Juizo da Coroa do abuso da Jurisdição dos Juizes Apostolicos, nas suas causas, e procedimentos extra claustra.



e em ambos os casos deve o Procurador da Coroa usar delle *ex officio* (i).

## §. CIII.

Os Juizes competentes destes Recursos são os Juizes da Coroa, da Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, segundo os seus respectivos direitos. Ord. liv. 1, tit. 9, §. 12; tit. 12, §. 5, e tit. 40 (l).

## P

## §. CIV.

(i) Ord. l. 1, tit. 12, §. 15. Em todos os referidos casos se pode interpor o Recurso, omitindo o meio das Appellações para os Superiores Ecclesiasticos, posto que o contrario se verifique a respeito das sentenças notoriamente nullas, proferidas pelos Juizes seculares, cujo Recurso, ou Revista, não se pode interpor senão depois da ultima instancia, Ord. l. 3, tit. 95, e Extrav. de 3 de Novembro de 1768. Por quanto a regra he, que o subdito tem direito de recorrer ao Soberano todas as vezes, que injustamente for opprimido; porque este he o effeito do Summo Imperio (§. XCV. not. b), cuja regra se acha limitada a respeito das sentenças dos Juizes Seculares, no caso de não ter precedido a decisão da ultima instancia; e como a respeito das sentenças dos Juizes Ecclesiasticos se não acha limitada, parece, que sendo notoria a violencia destas, se pode logo interpor o Recurso, omitindo o meio da Appellação: o que muito mais procede, quando o Recurso he pela falta, ou na duvida de Jurisdicção; porque apelando-se para o Superior Ecclesiastico, se faria este Juiz em causa propria, e se appellaria para o mesmo, cuja Jurisdicção se duvida, e nega. Depois disto o motivo do Recurso não he a simples decisão do Juiz Ecclesiastico, nem a limitação da Alçada, mas a notoria violencia, e oppressão notoria, que elle commette em qualquer instancia, que profira alguma sentença final, ou interlocutoria notoriamente nulla, ou injusta.

(l) No Brasil, attendendo á distancia da Relação, se estabeleceo

## §. CIV.

A fôrma, e modo de se interpôr e proceder nestes Recursos, que presentemente se observa (*m*), consiste em se representar por petição ao Juizo da Coroa o gravame commettido pelo Juiz Ecclesiastico, o qual he mandado citar por ordem daquelle Juizo, para que responda: se este responde, se julga em Relação ouvido o Procurador

---

leceó pela Provisão de 18 de Janeiro de 1765 humá Junta de cinco Juizes em cada Comarca, que são os Ministros da terra, e alguns Letrados, a qual conhece dos Recursos; ficando porem dependente da confirmação da Relação, mas sem prejuizo da execução; porque desde logo se executa a determinação da Junta.

(*m*) Esta fôrma tem sido varia neste Reino. No tempo do Senhor Dom Manuel, Ord. liv. 1, tit. 9, §. 4, o Procurador da Coroa, quando os Juizes Ecclesiasticos usurpavaõ a Jurisdição Real, dava parte ao Regedor, o qual com alguns Desembargadores, que lhe parecia, julgava se havia usurpação: o Procurador da Coroa fallava, e disputava sobre isso com o Juiz Ecclesiastico; se este não reconhecia, que a Jurisdição lhe não competia, eraõ obrigados os Desembargadores a mostrar-lho por Direito; e se ainda assim mesmo o Juiz não desistia, se davaõ Cartas às partes aggravadas, para que os Juizes Seculares os não prendessem, nem lhes levassẽ pena de excommunhaõ, nem executassẽ as sentenças contra elles proferidas. Ao depois segundo a resposta do Senhor D. Sebastião ao undecimo apontamento da chamada Concordata, fonte da Ord. liv. 1, tit. 12, §. 6, e segundo os estylos do Juizo da Coroa, de que nos informa Gabriel Pereira de Castro de Man. Reg. á mesma Ordenação, veio a ter a fôrma, que hoje se observa.

dor da Coroa; se não responde, justificando a parte de algum modo o gravame, se procede á sua revelia (n). Julgando-se o gravame, se manda primeira, e segunda Carta Rogatoria ao Corregedor da Comarca, para a intimar ao Juiz, para que desista do gravame, e não desistindo vão os Auctos ao Desembargo do Paço, para nelle se decidir em ultima instancia, segundo o seu merecimento, sendo pessoalmente ouvido o mesmo Juiz (o).

## §. CV.

O effeito do Recurso, julgado o gravame, he reduzir

|     |      |
|-----|------|
| P 2 | tudo |
|-----|------|

---

(n) Extravagante de 30 de Julho de 1694; Decreto de 16 de Dezembro de 1675; Col. 2 á Ord. liv. 1, tit. 9, n. 8, e 9. He tambem pratica o virem apresentar-se os Recursos dentro em 30 dias, cuja pratica, além das razoes com que he impugnada pelo mesmo Pereira cap. 11, n. 2, he contraria á analogia do nosso Direito, e espirito da Ord. liv. 3, tit. 75, segundo o qual as sentenças notoriamente nullas, e injustas nunca passam em julgado.

(o) Extrav. de 28 de Julho de 1620, e de 4 de Outubro de 1686; Col. 2 á Ord. liv. 1, tit. 9, n. 4, e 6. Pela nossa Ord. liv. 1, tit. 12, §. 6, são os Juizes Ecclesiasticos chamados por Carta assignada por ElRei, estando elle fóra da Côrte; e estando na Côrte, são chamados por recado de ElRei, para darem a razão do seu procedimento, e para serem ouvidos perante os Desembargadores do Paço, com o Juiz, e Procurador da Coroa, os quais devem disputar sobre o caso; e não querendo o Juiz Ecclesiastico reconhecer, que a Jurisdição pertence ao Rei, se manda observar a determinação do Desembargo do Paço.

tudo ao primeiro estado (*p*), assim como em outro qualquer agravo; e não querendo o Juiz Ecclesiastico obedecer-

---

(*p*) Duvida-se se o Recurso suspende a Jurisdição do Juiz recorrido. Pegas refere alguns Arestos, em que assim se julgou, e o Decreto de 14 de Junho de 1744, §. 1.º, assim parece determinallo; o contrario porem parece mais provavel. Para se formar humã idéa clara desta materia, deve considerar-se o Recurso debaixo de dous pontos de vista: 1.º antes das Cartas Rogatorias; 2.º depois destas: em nenhum destes casos se suspende a Jurisdição. Não no primeiro, porque o motivo, e fundamento do Recurso he unicamente a violencia, e oppressão notoria, a qual, se se não presume, deve provar-se; Decreto de 16 de Outubro de 1675, Col. 2.ª á Ord. liv. 1, tit. 9 §. 12, n. 9; e por isso em quanto se não prova, não deve suspender-se a Jurisdição. Não succede assim na Appellação, por isso mesmo, que o seu fundamento não he o mero gravame, mas a limitação da Alçada do Juiz a que, e a faculdade da parte para levar a causa ao Juizo superior para a sua ultima decisão. A mesma fôrma de citação, que se faz ao Juiz recorrido em virtude da petição do agravo, persuade isto mesmo, porque nella se não inhibe para proceder *ad ulteriora*, e se dirige unicamente a que responda ao agravo, e remetta os autos, Ord. liv. 1, tit. 12, §. 5, vers. ult., e he pratica constante. Não no segundo caso; porque semelhantes Cartas não são propriamente sentenças a respeito do Juiz Ecclesiastico, mas simples recommendações, e rogativas; Assento de 10 de Março de 1640, Col. 3.ª á Ord. liv. 1, tit. 1, §. 24, num. 6; e por tanto estas não obrigão por consequencia, nem suspendem. Comprova-se isto pela mesma Ord. l. 1, tit. 12, §. 6 *ibi*: *E quando os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das ditas Cartas não quizerem deixar de proceder contra os leigos, ou não desistirem dos procedimentos, que tiverem*

decer ao Assento do Desembargo do Paço, se procede contra elle ás temporalidades, na forma determinada pelas

---

*rem feito contra elles, Nós como Rei, e Senhor o chamaremos. . . . . para nos darem a razão de como tomão nossa Jurisdição, e para sobre isso serem ouvidos perante os nossos Desembargadores do Paço. . . . . os quais fallarão, e disputarão sobre o caso &c.* Cujo lugar especifica dous casos distinctos: 1.º quando o Juiz Ecclesiastico continua no exercicio da sua Jurisdição *ibi*: *Naõ quizerem deixar de proceder*: 2.º quando naõ revoga as sentenças já proferidas *ibi*: *Ou naõ desistirem dos procedimentos, que tiverem feito contra elles.* Suppõe por tanto esta Ordenação, que o Juiz Ecclesiastico pôde *de facto* proceder *ad ulteriora*, naõ obstante as Cartas do Juiz da Coroa *ibi*: *Sem embargo das ditas Cartas.* A Justiça, e auctoridade deste facto se prova: 1.º porque o Rei chama ao Juiz Ecclesiastico, naõ para o reprehender por semelhantes factos; mas para se conhecer, e decidir no Desembargo do Paço sobre a razão e justiça do agravo: *Nós como Rei, e Senhor os chamaremos para nos darem a razão de como tomão nossa Jurisdição, e para sobre isso serem ouvidos perante os nossos Desembargadores do Paço: os quais fallarão, e disputarão sobre o caso &c.*: 2.º porque semelhantes factos naõ vem em contemplação distincta para a decisão do Desembargo do Paço; porque nelle só se decide sobre o merecimento do Recurso, declarando simplesmente se as Cartas forão, ou naõ bem passadas. He verdade, que estas Cartas, a respeito dos Juizes seculares são sentenças (o mesmo Assento), e como tais obrigão, e inibem estes para a execução das sentenças recorridas: donde parece, que estas sentenças, depois das Cartas rogatorias, 1.º são injustas: 2.º são inuteis. Parecem injustas por isso mesmo, que se lhes prohibe a execução; parecem inuteis, porque naõ pôdem executar-se sem o auxilio

las Leis de 12 de Junho de 1617, e de 28 de Julho de 1620, e de 1626; Col. 2 á Ord. liv. 1 tit. 9, §. 12, num. 3, 4, e 5.

C A-

---

xilio secular, Ord. liv. 2, tit. 8. Porem todos sabem, que as sentenças, que não tem passado em julgado, se suspendem pelos embargos, até estes se decidirem na ultima instancia. Ora a resposta, que o Juiz Ecclesiastico dá ás Cartas Rogatorias, são embargos *respective* á parte, em que se reputa propriamente sentença (o mesmo Assento de 1640), a sua ultima instancia he no Desembargo do Paço: fica por tanto nesta parte suspenso o effeito da sentença, e o Juizo secular com obrigação de executar as sentenças Ecclesiasticas. Confirma-se isto com a mesma pratica; pois que as Cartas são tornadas a remetter para o Juizo da Coroa, com a resposta do Juiz Ecclesiastico, sem antecedentemente serem intimadas ás Justiças seculares, a quem se pôde recorrer. De tudo o referido se deduz, que a Jurisdição do Juiz recorrido se não suspende nem antes, nem depois das Cartas Rogatorias; mas só depois da decisaõ do Desembargo do Paço, Oliv. de for. Ecclesiast. p. 1, cap. 25, num. 5 e 17; Lancelot de Attent. cap. 19, num. 16. Faculdade esta, que não provém de privativa auctoridade Ecclesiastica; mas unicamente da permissaõ, faculdade, e privilegio do Princepe. Nem obstaõ os Arestos referidos por Pegas depois da Lei de 18 de Agosto 1769, §. 4; Estat. da Univ. Curs. Jur. tit. 6, c. 8, n. 12; assim como não obsta o Decreto de 1744, como Mandado dirigido privativamente ao Nuncio. Vid Heinec. Elem. Jur. Civ. secund. ordin. Pand. p. 1, §. 113.

## CAPITULO VII.

*Das Cartas Tuitivas Appellatorias.*

## §. CVI.

**A**S Cartas Tuitivas Appellatorias são aquellas Provisões, que o Desembargo do Paço concede (*q*), para se não executarem aquellas sentenças, que justamente (*r*) estiverem appelladas (*s*), em quanto se não decidir a appellação.

## §. CVII.

A auctoridade destas Cartas provem do mesmo principio da auctoridade do Recurso ( §. XCVIII not. *r* ), que a este respeito os Monarchas Portuguezes tem delegado no Regio Tribunal do Desembargo do Paço ( §. CVI ). Ellas tem lugar não só nas Causas Civeis, mas igualmente nas Ecclesiasticas (*t*).

C A-

(*q*) Ord. liv. 1, tit. 3, §. 6, e Novo Regimento do Desembargo do Paço §. 116.

(*r*) Não basta, que a appellação se tenha interposto, mas he necessario, que ella fosse de receber. Nov. Regiment. §. 116.

(*s*) Para se impetrarem estas Cartas, he necessario, que o impetrante tenha appellado em tempo, e que prosiga na appellação; posto que esta lhe não tenha sido recebida pelo Juiz *a quo*, perante quem, pelo nosso Direito, se appella para Juizo superior. Vid. Nov. Regim. loc. cit.

(*t*) Ord. liv. 2, tit. 10, in princ. Sendo pois hum Direito expresso in capit. 54, e 62 de Appel. in cap. 19 de Judic. in cap. 12 de Rescript. ; L. 32, §. 3, Cod. de Appel. ; L. unic. princ.

## CAPITULO VIII.

*Da prohibição das Censuras, contra os Ministros do Rei,  
sem o Regio Placito.*

## §. CVIII.

**D**O que fica dito ( §. LXXXIII ) he certo, que a Igreja tem auctoridade para castigar os seus subditos máos, e contumazes (u) com as penas proprias, e privativas da sua Jurisdição, quaes as Censuras (x); mas do que fica ponderado ( §. XCVI ) he certo, que os Ministros da Igreja podem abusar desta auctoridade. Posta esta potencia he igualmente certo, que os Príncipes tem auctoridade para removerem estes abusos ( §. XCVII ), não só prohibindo que se publiquem rescriptos, ou sentenças das Censuras, sem o Regio Placito ( §. XCVIII );

mas

---

princ. ff. *Nihil innovari appellatione interposita*; Ord. liv. 3, tit. 83; he certo, que o Juiz Ecclesiastico faz notoria violencia ao appellante, executando a sentença appellada, antes de decidida a appellação, e em consequencia, que ao Principe pertence a auctoridade de prohibir esta execucao ( §. XCV. not. b, e §. XCVIII.)

(u) Matth. cap. 18, v. 19. Nós dissemos, que a Igreja he huma sociedade rectoria desigual, porque nella há Imperio Sagrado; Vid. Rieg. Jus. Eccl. P. 1, §. 151, e P. 4, §. 243; por consequencia devemos considerar-lhe auctoridade para castigar os que offenderem, e violarem as suas Leis.

(x) Rieg. loc. cit.



mas até para annullarem as Censuras, com notoria injustiça fulminadas (z).

§. CIX.

Desta auctoridade, de que tem usado os mais Orthodoxos Princepes (y), tem igualmente usado os nossos Monarchas, não só prohibindo, que se publiquem algumas Censuras contra os seus Ministros, como tais, sem o Placito Regio (a); mas annullando as que de outro modo se tem publicado (b).

C A P I T U L O IX.

*Da prohibição das Inhibitorias Ecclesiasticas*

§. CX.

**P**Or Inhibitorias Ecclesiasticas entendemos aquelles Rescriptos Ecclesiasticos, pelos quais os Juizes da Igreja inhibem os Juizes seculares, para conhecerem de certas causas mesmo temporais, pena de excômunhaõ. Ninguém duvida, que o Direito Judiciario he huma das partes integrantes do Imperio Civil (§. LXI); assim como, que a Igreja não prejudica aos Direitos do Imperio (§. LXXXIV); e que sendo a Jurisdição da Igreja só

Q

espiri-

(z) Id. Rieg. Part. 4, §. 633 & seq.; Eyb. Jus Eccl. liv. 2, cap. 2, de Jur. Princip. in act. Eccles. §. 3, not.

(y) Vid. Rieg. loc. cit. 635, & seq.; Eyb. loc. citat.

(a) Lei de 10 de Março de 1764.

(b) Decreto de 10 de Março de 1764.

espiritual ( §. LXXXII ), não tem alguma auctoridade para julgar as causas civis, e temporais (c).

### §. CXI.

Destes principios se mostra, que a Igreja não tem auctoridade de inhibir os Juizes seculares para conhecerem das causas da sua competencia, e da Jurisdicção temporal: e que em consequencia disto os Príncipes tem auctoridade não só para prohibirem a publicação de semelhantes inhibitorias ( §. XCVI, e XCVIII ); mas para as annullar huma vez, que ellas se publiquem ( §. CVIII ).

### §. CXII.

Os nossos Monarchas não só tem prohibido semelhantes inhibitorias sem licença Regia (d); mas tambem annullado as que sem sua licença se publicaraõ (e), como abusivas, e offensivas da auctoridade Regia (f).

C A-

(c) Vid. Rieg. Jurisprud. Eccles. Part. 1, sess. 1, cap. 4, e Part. 2, §. 388, & seq., e §. 750, & seq. Vid. supra ( §. XCVI ).

(d) Ord. l. 2, tit. 14. Hum dos meios tergiversivos, porque os Juizes Ecclesiasticos queriaõ levar ao seu Foro todas as causas, era o das Inhibitorias, de cujo meio não só ulavaõ os Summos Pontífices, e os Prelados do Reino, e os Juizes Apostolicos, mas até os Mestres-Escólas de fóra do Reino. Vid. Ord. Affonf. liv. 2, tit. 9; Concord. do Senhor D. João I, artig. 85; Extrav. de 18 de Dezembro de 1516; e Ord. Filippina liv. 2, tit. 14, §. 11.

(e) Lei de 10 de Março de 1764.

(f) Decreto de 10 de Março de 1764. Huma das Jurisdicções do Juiz da Corôa he conhecer dos aggravos, que se inter-  
puz-

## CAPITULO X.

*Da prohibiçãõ, que os Juizes Ecclesiasticos tem de executar as suas sentenças contra as PESSOAS LEIGAS, sem ajuda de braço secular.*

## §. CXIII.

**P**ara a execuçaõ de qualquer sentença he necessario, que o exequente tenha Jurisdicçaõ, ou direito coactivo proprio (g), ou delegado. Este direito consiste na auctoridade externa, e coactiva de reduzir a acto aquellas senten-

Q 2

ten-

puzerem dos Juizes seculares, que se derem por inhibidos pelas Inhibitorias Ecclesiasticas, Ord. liv. 1, tit. 9, §. 11, corroborada pela pratica, e uso do foro, Valasc. *Conf.* 159. Per. de Man. Reg. ad Ord. liv. 2, tit. 14, cap. 65, num. 7, limita a sentença desta Ord. ao caso de ser injusta a inhibitoria; porem alem das razões que elle mesmo pondera em contrario num. 6, e que justificaõ a indistincta necessidade da licença Regia, bem como a do Placito Regio para apublicaçãõ das Constituições Ecclesiasticas (§. LXXXVIII. not. s) he certo, pelo que pertence às causas civeis, e temporais, que os Juizes Ecclesiasticos não tem jurisdicçaõ para passarem inhibitorias com censuras, 1.º porque a mesma materia não he objecto de censuras; 2.º porque ainda competindo as causas aos Ecclesiasticos por privilegio dos Princepes (§. CI not. e) não são a este respeito superiores aos Juizes seculares, requisito necessario para a inhibiçãõ; *est enim inhibitiõ præceptum, vel prohibitiõ facta a superiore inferiori*, diz o citado Pereira num. 6.

(g) Todos sabem, que há executores de mero facto, e de mera potencia fisica, ou *armatæ manus*; e que huns, e outros são huns meros instrumentos do exequente de Direito. A execuçaõ, ou o direito executivo se divide em *principal*, e *subsidiario*. Princ-

ci-

tenças, a que o condemnado não quer voluntariamente obedecer (b).

### §. CXIV.

Os Juizes Ecclesiasticos não tem este Direito, nem como tais (i), nem por concessão dos Principes (l), de quem

cipal he aquelle, que o mesmo Julgador exerce por si immediatamente, ou por meio de outra pessoa; Rieg. Jus. Eccl. P. 2; tit. 27, §. 1182: subsidiario he aquelle, que o Julgador, por falta de Jurisdição executiva no condemnado, ou nos seus bens, exige, e implora do Juiz competente; id Rieg. loc. cit. §. 1185; donde he certo, que para a execução da sentença he necessario direito executivo.

(b) Id. Rieg. loc. citat. §. 1179.

(i) Os Juizes Ecclesiasticos, como tais, não tem outra auctoridade, que a Igreja, de quem são delegados. Nós temos visto, que o Direito executivo he proprio do Imperio (§. LXI); que a Jurisdição da Igreja toda he espiritual (§. LXXXII); e que a sua espada, e o seu direito coactivo termina na separação dos incorrigiveis (§. LXXXIV. not. m, e §. XCV not. s); he por isso evidente, que os Juizes Ecclesiasticos, como tais, não tem Direito executivo.

(l) Nas Leis Civiz dos primeiros Imperadores Christãos, cujos fragmentos se achão nos Codigos Romanos, em que concederaõ aos Ecclesiasticos a auctoridade do foro contencioso, mesmo a respeito de pessoas leigas, não se lhes acha concedido o Direito executivo, nem elle se pôde deduzir da Lei 2. ff. de Jurisdic. ibi: *Cui jurisdictio data est, ea quoque concessa esse videntur, sine quibus Jurisdictio explicari non potest*; por quanto os Romanos distinguiaõ a Jurisdição judiciaria da executiva (vid. Heinec. Element. Jur. Civ. secund. ord. Pand. part. 1, §. 244); e por isso da referida Lei se não pôde deduzir, que pela razão de se ter concedido aos Juizes Ecclesiasticos a faculdade de julgar

cer-

quem he privativo este Direito (§. LXI). Os nossos Príncipes, que a maneira dos mais Imperadores tem concedido aos Bispos a faculdade de conhecerem de certas causas de pessoas seculares, mesmo temporais (m), e a au-  
cto-

---

certas causas, se lhes concedesse tambem a faculdade de executar as sentenças. Para illustração desta materia devemos saber, que os Romanos distinguiaõ a jurisdicção do mero, e mixto imperio. A jurisdicção, conforme Cujacio no Paratitulario ao Digesto tit. de Jurisd., *est cognitio jure Magistratus competens: imperio*, conforme a L. 3 de *Jurisd.*, não he outra cousa mais do que *armata potestas*. Divide-se o imperio em mero, e mixto: mero *est potestas gladii ad animadvertendum in facinorosos homines, speciali lege concessa*, L. 3 ff. de *Jurisd.*, L. 1 ff. de *Offic. ejus, cui mand. jurisd.*; mixto *est modica coercitio, quæ jurisdictioni cohaeret*; L. 1, §. ult., L. ult. §. 1, ff. de *Offic. ejus, cui mand. jurisd.*: donde segundo a jurisdicção, que por Direito Romano competia a cada Magistrado, assim lhe competia o imperio mixto. A'quelle, que tinha jurisdicção de julgar simplesmente, competia-lhe o imperio mixto para exercicio da sua jurisdicção judiciaria; e áquelle, a quem era concedida a jurisdicção executoria, competia-lhe o imperio mixto para a execução da sentença. Posto isto não se segue, que por ser concedido aos Bispos o privilegio de conhecerem, e julgarem certas causas contra os leigos, se lhe deva necessariamente julgar concedida a faculdade de executarem as suas sentenças. Os mesmos Canones reconhecem a falta de Jurisdicção executiva, em quanto ordenaõ aos Juizes Ecclesiasticos a imploração do auxilio publico, ou do braço secular para a execução das suas sentenças, quando os condemnados não quizerem voluntariamente obedecer-lhes. Vid. Cap. 14 de *offic. jud. ord.*, Cap. 10 de *Jud.*; Struc., de *Brach. secular.*

(m) Ord. liv. 2, tit. 1, per totum.

etoridade de munirem as suas sentenças com penas temporais (n), e a de terem Meirinhos, Alcaides, e carceres, lhe tem prohibido o direito executivo contra os vassallos seculares (o), não só das causas temporais

(n) Ord. liv. 2, tit. 1, §. 13, e tit. 9.

(o) Na Ord. liv. 2, tit. 9, §. 1, se concede a faculdade de executar as sentenças contra os leigos áquelles Bispos unicamente, que estiverem em posse immemorial deste Direito, que nunca fosse contraditado pelos Ministros seculares, e que lhes fosse consentido pelos mesmos Reis; cuja excepção firma a regra em contrario, de que fóra deste especifico caso não podem executar as suas sentenças contra os leigos. Este Direito antiquissimo em Portugal (como mostraõ as Leis, que concedem a ajuda do braço secular, Ord. Manuel. liv. 1, tit. 4, §. 7, que passou para a Filippina, liv. 2, tit. 8) contestaõ alguns com o fundamento, de que tendo sido estabelecido, ou renovado este pelo Senhor D. Sebastião por huma Lei de 2 de Março de 1568, fóra posteriormente derogado pelo mesmo Senhor por outra Lei de 19 de Março de 1569, e que tendo o Concilio de Trento (ses. 24, cap. 8, de Reform. matrim., e ses. 25, de Reformat.) concedido aos Bispos expressamente a faculdade de executarem as suas sentenças contra os seculares, fóra este Concilio acceito, sem restricção alguma, em 8 de Abril de 1564, pelo Senhor Cardeal Rei, governando na minoridade do Senhor D. Sebastião; porém nem a Lei de 19 de Março de 1569, nem o Concilio de Trento foi nesta parte adoptado pelas nossas Ordenações. A Ord. Filippina publicada em 1603, (supra P. I, §. XVI) muito posterior ao Concilio de Trento, adoptou a Lei do Senhor D. Sebastião de 2 de Março de 1568, cujo transumpto, tirado do Epitome de Duarte Nunes de Leão, part. 2, tit. 2, Lei 13, (supra P. I, §. VIII) fórmã o §. 1 da Ord. l. 2, tit. 9. Nem a accei-

tação

rais (*p*), mas tambem das Ecclesiasticas meias, ou mixtas (*q*).

## §. CXV.

Mas, porque feria muitas vezes inutil a concessão, e privilegio de julgar, se o mesmo julgado se não executasse coactiva, e invitamente contra os condemnados, que não quizessem voluntariamente cumprir as sentenças; os nossos Príncipes concederão aos Juizes Ecclesiasticos a execução subsidiaria (*r*), e obrigarão aos Juizes seculares a

cx-

---

tação indistincta do Concilio de Trento podia entender-se com relação aos Direitos Magestáticos; (vid. Petição de Rec. §. 123, aque servio de fundamento a Ded. Chron.) e assim o declarou o Santissimo P. Pio V, pela Bulla de 5 de Janeiro de 1570: e quando neste ponto tivesse sido aceite, esta acceitação dependia da vontade dos nossos Monarchas, em quanto lhe agradasse. Lembra-se alguns da Concordata do Senhor D. Sebastião de 1578, que veio a formar o §. 13 da Ord. liv. 2, tit. 1, em que se permite aos Ecclesiasticos a faculdade de procederem contra os leigos com prisão, pinhora, e degredo; porem nem a Concordata, nem o §. diz, que os Juizes Ecclesiasticos possam executar por si as mesmas penas: o que unicamente dizem he, que nos referidos casos podem os Juizes Ecclesiasticos impôr semelhantes penas; mas a execução dellas deve ser pelos Juizes seculares na fôrma da Ord. liv. 2, tit. 8, e tit. 9 §. 1; ou quando muito a respeito dos Bispos, que estiverem na posse immemorial, alias haveria contradicção entre o §. 13, e o §. 1 do tit. 9.

(*p*) Ord. liv. 2, tit. 8, §. 2, e 3.

(*q*) Vid. Pereira de Man. Reg. ad Ord. liv. 2, tit. 8, cap. 52, num. 20, & seq.

(*r*) Vid. Rieg. Jus Eccl. Part. 2, tit. 27, §. 1185.

executar as suas sentenças (s) com audiencia das partes (t), e achando nellas observada a ordem do processo (u).

## CAPITULO XI.

*Da Inspecção sobre as Pessoas Ecclesiasticas.*

## §. CXVI.

**D**Os principios estabelecidos (§.LXXXIII) se mostra que as Pessoas Ecclesiasticas de qualquer ordem, e Jerarchia são igualmente vassallos, e membros da Republica Civil, assim como os mais Christãos membros da mesma Republica; e por consequencia são igualmente sujeitos aos Príncipes seus Soberanos; ( S. Chryf. Hom. 23, cap. 13; S. Bernardo Ep. 4 ad Arch. Senon. ) e ás suas Leis criminaes. Vid. Rieg. Jurispr. Eccl. P. 4, §. 253.

## §. CXVII.

Estes Direitos, de que usaraõ os Godos, como vemos do seuCodigo L. 2, 8, 9, 14, tit.1, e L. 18, tit. 3, liv.4, se praticaraõ sempre em Portugal; já legislando sobre os mesmos Ecclesiasticos; já declarando-os sujeitos ás suas  
Leis

(s) Ord. liv. 2, tit. 8. Os Juizes seculares são as Relações do Porto, e Lisboa no circuito de cinco legoas no respectivo districto, ou em todo elle, excedendo a quantia de 3000000 r., e em menor quantia todos os Juizes de vara branca competentes.

(t) Ord. liv. 1, tit. 6, §. 19.

(u) Ord. liv. 2, tit. 8, §. 1, e 2.



Leis (x), já fazendo-os castigar com penas graves, e atrozes (z). E os mesmos Direitos reconheceraõ sempre os Ecclesiasticos pelo novo vínculo do juramento, que nõ faustissimo dia da Acclamação presta o Estado Ecclesiastico.

### §. CXVIII.

Destes principios se segue 1.º que as exempções, e privilegios, assim reais, como pessoais, de que gozaõ os Ecclesiasticos, lhes foraõ concedidos pelos Princepes (y)

R

para

(x) Os Senhores Reis de Portugal sempre reconheceraõ, que a sua Jurisdicção sobre os Ecclesiasticos era maior, do que estes pertendiaõ, como se mostra principalmente pela resposta, que o Senhor D. João I deo aos artigos 10, 12, 13, 14, e 15 da sua Concordata, de que as Leis gerais comprehendiaõ os Clerigos.

(z) O Senhor Dom João II mandou prender o Bispo de Evora D. Garcia de Menezes pela conjuração, que fez contra a sua Real Pessoa. O Senhor D. Manuel mandou estrangular, e queimar depois de degradados das Ordens, aos dous Frades de S. Domingos, auctores da lastimosa conjuração de 1506; Osor. de Rebus Emman. liv. 4. O Senhor D. João III desnaturalizou o Bispo de Viseu D. Miguel da Silva, pelo simples facto de ir a Roma a impetrar o Capello de Cardial sem sua licença. O Senhor D. João IV mandou prender o Arcebispo de Braga D. Sebastião de Matos, por ser complice na conjuração de 29 de Agosto de 1641 &c. &c.

(y) Constantino Magno, o primeiro Imperador Christão, concedeo aos Ecclesiasticos a exempção, e immuniidade pessoal, permitindo-lhes a liberdade de litigarem perante os seus Bispos, como refere Sófomeno, Histor. liv. 1, cap. 9, o que igualmente per-

para fazerem mais respeitavel o ministerio, que elles  
ex-

permittio aos leigos. Nicephor. in liv. 7 Histor. Eccl. cap. 46, referido por Rieg. Jurisprud. Eccl. P. 2, liv. 2, de for. compet. §. 830. Queixando-se ao depois os Bispos, que se lhes transgredia a sua Jurisdição por se subterfugirem a ella, e não usarem da dita permissão nem os Clerigos, nem os leigos, Valentiniano III, estando em Roma, no anno de 452 declarou por humma Constituição, que refere Fleur. Histor. Eccl. liv. 28, §. 39, que os Bispos não tinhaõ poder de julgar, nem ainda os Clerigos, senão por consentimento dos Imperadores, e por modo de Arbitros. O Imperador Marciano na sua Constituição de 8 de Abril de 456, referida na Lei 13 *de Episcop. audient.*, concedeo aos Clerigos do Patriarchado de Constantinopla o privilegio de serem demandados perante o Arcebispo, ou Bispo seus suffraganeos. Os Imperadores Leão, e Antemio, depois de estabelecerem na sua Constituição de 469, transcripta na Lei 33 *de Episcop. & Cleric.*, que os Clerigos em razão do serviço pessoal da Igreja não podessem ser obrigados a litigar em outro Foro, além do Ordinario do seu territorio, que he o Civel, elles concederaõ aos Bispos, Presbiteros, e mais Clerigos, que se achassem em Constantinopla, o privilegio de responderem no Juizo do Prefeito Pretorio. O Imperador Justiniano a instancias de Mena, Arcebispo de Constantinopla, concedeo aos Ecclesiasticos o privilegio de serem demandados perante o mesmo Arcebispo nas causas civeis, não havendo nisto difficuldade; porque havendo-a deviaõ ser demandados perante os Juizes seculares dos seus competentes territorios, Nov. 83 *in præs.*: cujos privilegios limitou o mesmo Imperador na Constituição de 552, compillada na Lei 25 *de Episcop. & Cleric.* Nas causas crimes, sendo o crime ecclesiastico, declarou o mesmo Justiniano na referida Novella §. 2, que deviaõ ser accusados perante os Bispos

exercem na casa de Deos; e lhes remunerarem o serviço,

R 2

pos na fôrma da Lei 29 de *Episcop. aud.*; sendo civil, ou secular, deviaõ ser accusados perante o Juiz secular; isto he, na Cidade perante o seu Prefeito, e nas Provincias perante o seu Presidente, sendo degradados das Ordens pelo Bispo, para a execuçaõ das penas temporais. O mesmo Justiniano na Nov. 123, cap. 21, em que estabeleceo mais geralmente o privilegio do foro para todos os Clerigos, e Monges, lhes permittio appellaçaõ para o Juizo Ordinario do lugar. Ultimamente o Imperador Frederico, como se refere na *Authentica Statuimus*, confirmou o privilegio do foro em todos as causas civeis, e criminaes. Alem deste privilegio, e immuniidade pessoal do foro, concederaõ os Imperadores Romanos aos Ecclesiasticos a immuniidade de todos os munus, e officios pessoais; assim o fizeraõ Constantino Magno na Lei 2, Valentino, Valente, e Graciano na Lei 6, e Justiniano na Lei 52 de *Episcop. & Cleric.*, Nov. 125, cap. 5, e 6. Justiniano porem na referida Novella cap. 5 exceptuou unicamente as tutelas legitimas. Theodosio, e Valentiniano na Lei 4 de *sacros. Eccl.* exceptuaraõ os Ecclesiasticos, que não fizessem serviço á Igreja. Não crãõ da mesma forte exemptos dos munus reais, ou tributos, L. 3 de *Episcop. & Cleric.*, L. 10, e 11 de *sacros. Eccl.*, L. 12 de *annon. tribut.*, L. unic. de *Naut. Tiber.*, e outras; foraõ porem exemptos de algum, L. 2, e 8 de *Episcop. & Cleric.*, L. 5, e 22 de *sacr. Eccl.*; Wan-Esp. P. 2, sess. 4, tit. 4, cap. 1; Rieg. P. 3, pag. 531, §. 907 & seq. A invasaõ, que os Francos fizeraõ nas Gallias, e na Germania, os Lombardos na Italia, os Gregos no Ilirico, e os Sarracenos na Hespanha, com que foraõ supprimidas todas as Escollas publicas, (Coringuius *Tract. de Antiquit. Academ.*; Michael a S. Jos. *Ord. SS. Trinit. in singulari Tract. de Crit. Arte*, P. 1, art. 3, e 5; Fleuri *Disc. 3. sobre a Histor. Eccles.*;  
Fe-

viço, que em particular fazem a Igreja: 2.º que por  
isso

---

Febron. *de stat. Eccl.* tom. 1, cap. 7) fez, que pelo meio do seculo VIII se ignorasse a fonte destas exempções Ecclesiasticas, que se achavaõ em uso. Por este motivo Isidoro Mercador, persuadido talvez, que estas exempções provinhaõ de Tradição Apostolica, ou para levantar a Igreja do abatimento, em que havia cabido, como pensa Christiano Lupo, referido por Febronio loc. cit., forjou quatro falsas Decretais em nome dos Papas dos primeiros seculos para estabelecer esta immuniidade. Fleur. Disc. 4, e 7. Esta impostura enganou por espaço de 700 annos a toda a Christandade, assim como enganou aos Papas, aos Bispos, e aos mesmos Concilios; deserte que todos se julgavaõ obrigados a sustentar estes Direitos, que se persuadiaõ terem-lhe sido transmitidos pelos Apostolos. Nicoláo I, no anno de 860, fez distribuir esta Collecção por todas as Igrejas, e a fez ensinar na Vniuersidade de Bolonha; e quiz que os Bispos de França a consultassem na causa de Rothado, Bispo de Soissons. O Concilio de Rheims em 992 a seguiu na causa de Arnaldo. Os seguintes Concilios se serviaõ igualmente desta Collecção, Febronio loc. citat. Graciano no seu Decreto, fabricado no anno de 1151, não só colligio as mesmas Decretais, e os Canones posteriores deduzidos das suas maximas; mas acrescentou outro de novo a favor da immuniidade dos Clerigos, Fleur. Disc. 7, n. 3. Este Decreto foi recebido em todo o Mundo Catholico, e he provavel, que tambem o foi em Portugal desde o tempo do Senhor D. Affonso II, e que delle saõ as Decretais, de que pela palavra *degreto* se falla nas Côrtes de Coimbra de 1211, e he sem duvida aquelle de que se falla na Concordata do Senhor D. Affonso, que Gabriel Pereira attribuiu ao terceiro do nome, sem reparar, que neste tempo ainda não havia o VI das Decretais, de que se faz menção no artigo 5, e 6. Elle acabou de solidar aquella impostura pela

isso mesmo não são exemptos da suprema Jurisdic-  
ção.

pela auctoridade intrinseca dos Canones, que nelle se achavaõ compilados, e muito mais pela auctoridade extrinseca, que lhe deo Gregorio XIII. He verdade, que desde que os sabios incitaraõ a Gregorio XIII a emendar o dito Decreto, elle foi expurgado das falsas Decretais; porem o mesmo S. Padre não expurgou os Canones legitimos, que tinhaõ sido estabelecidos nos principios das mesmas Decretais; nem emendou os abusos, que estes livros tinhaõ introduzido na Igreja, como pondera Fehronio loc. cit., ficando por isso ainda depois da referida Collecção, e emenda, subsistindo muitos prejuizos introduzidos pelas falsas Decretais. Estes prejuizos, vniversalmente adoptados, não podiaõ deixar de contaminar os piedosos espiritos de nossos Augustos Princepes, os mais sabios, e mais illustrados em toda a sciencia do Governo. Assim o persuade, 1.º o primeiro catastrophe de Portugal da deposição do Senhor D. Sancho II, por auctoridade Apostolica: 2.º a renuncia, que o Senhor D. Affonso III fez em Pariz, aos 8 de Setembro de 1245, dos seus Direitos sobre os Ecclesiasticos: 3.º a condescendencia, que sempre tiveraõ com os Ecclesiasticos, até o ponto de comporem as controversias sobre pontos de mera Jurisdicção temporal pelo meio das Concordatas: 4.º os diversos lugares das nossas Ordenações, em que se diz, que os Ecclesiasticos não são da Jurisdicção dos Reis, e que estes conhecem de alguns factos daquelles, alias da sua Jurisdicção, não como Juizes, mas como Reis, e Senhores. Assim o persuadem as differentes Bullas, que os nossos Princepes impetraraõ para o conhecimento das causas civeis, e crimes dos Minoristas, assim como a de Pio II em 1461, pela qual concede ao Senhor D. Affonso V, que os Juizes seculares conhecessem das causas civeis, e crimes dos Minoristas: a de Leão X de 1516, pela qual concede ao Senhor D.

ção (a): 3.º que pôdem usar delles para o serviço do Estado, quando a necessidade publica o pedir (b).

C A-

Manoel, que o seu Capellaõ Mór pudesse prender os Minoristas em casos de furto, e entregallos ao Juiz secular: a de Clemente VII de 1531, porque concedeo ao Senhor D. João III, que o seu Capellaõ Mór conhecesse dos crimes de furto, falsidade, moeda falsa, e matar com bêsta: a de Julio III a instancias do Senhor D. João III, para que os Minoristas, que não andassem com habito, e tonsura, depois de terem sido remettidos duas vezes ás Ordens, e não tendo sido bem castigados pelos Juizes Ecclesiasticos, que não fossem mais remettidos; mas que os Juizes seculares os podessem castigar: a de Pio III, impetrada a instancias do Senhor D. Sebastião, para que em sua vida pudesse o seu Capellaõ Mór conhecer dos crimes de lesa Magestade, sodomia, assassinio, e homicidio deliberado, commettidos pelos Minoristas. Leão P. 2, tit. 4, L. 5.

(a) He certo que o privilegio não prejudica a suprema Jurisdição, de quem o concede, e que por isso mesmo depende do seu arbitrio derrogallo segundo o pedir a utilidade publica, cuja conservação he a suprema Lei do Imperio.

(b) Ainda que as pessoas Ecclesiasticas não deixão por isso de ser vassallos, e subditos do Principe (§. CVI), com tudo, como o novo Estado Ecclesiastico pede, que elles sejaõ separados dos negocios temporais, Paulo Epist. 2 ad Thimot. cap. 2, v. 4, quanto for compativel com a conservação da Sociedade Civil, a que a Igreja não prejudica (§. LXXXIV), no que o mesmo Principe consente, pela permissão de que aquelles de seus vassallos passem ao Estado Ecclesiastico, he certo, que sem necessidade da mesma Republica, ou da Igreja, em cujas circunstancias cessa a referida compatibilidade, não pôdem os Príncipes usar, e dispôr das Pessoas Ecclesiasticas, com separação do seu ministério.

CAPITULO VIII.

*Do Direito de Inspeccão sobre as cousas da Igreja.*

§. CXVIII.

**A** Igreja Catholica constitue huma Sociedade Ecclesiastica ( §. LXXXII ), composta de Ministros, que a dirigem ( §. LXXXIII ), e obrigada a render ao seu Divino Instituidor o culto externo ( §. LXXXII ); deve portanto competir-lhe a faculdade de adquirir bens moveis, e de raiz (c), para sustento de seus Ministros, e conservacão do culto externo, como persuade a mesma Lei natural; como se acha prescripto no Velho, e Novo Testamento; e como ensina o Apostolo na Ep. 1. ad Thim. cap. 5, v. 17; e Ep. 1. ad Corinth. cap. 9, v. 9 (d).

§. CXX.

(c) Desde o principio da Igreja, he tradicção constante, que ella possuia oblações voluntarias, que lhe faziaõ os Fieis, e que constituiaõ o fundo para sustento de seus Ministros, e para a conservacão do culto externo. Ao passo que os Princepes adoptaraõ o Christianismo, lhe concederaõ o uso da faculdade de adquirir bens moveis, e de raiz, como se vê principalmente da Lei 4 do Codigo Theodosiano *de Sacrosf. Eccl.*, e das L. 12, 13, e 14 do Codigo de Justiniano do mesmo titulo. Por cuja razaõ se condemnou Arnaldo de Bressia, que rebellava os Romanos contra o Papa, sustentando em geral, que a Igreja não podia possuir nem dominios, nem terras, nem bens immoveis, que ella só devia subsistir de esmollas, e offertas voluntarias. Fleur. Disc. 4, §. 9, n. 5.

(d) Eyb. Jus Eccl. liv. 2, cap. 4, §. 117. Rieg. P. 3, tit. 5, §. 94.

## CXX.

Esta faculdade se póde considerar como potencial simplesmente, ou como reduzida a acto. Posto isto devemos considerar na Igreja bens moveis, e de raiz legitimamente adquiridos para o sustento dos seus Ministros, e conservação do culto externo, e externa Disciplina ( §. LXXXII ).

## CXXI.

Estes bens, posto que determinados para o serviço, e uso da Igreja, he certo, que tambem são do Estado, e que antes desta applicação estavam sujeitos ao Summo Imperio. Como a Igreja não prejudica aos Direitos ordinarios do Summo Imperio ( LXXXIV ), segue-se que ainda depois desta applicação os bens da Igreja estão sujeitos ao Supremo Imperante como Protector, e Imperador, para os proteger, para os regular, e para dispor, e usar delles em beneficio, e vtilidade da Igreja, e do Estado (e), Eyb. Jus. Eccles. liv. 2, cap. 5, §. 127.

## §. CXXII.

Os nossos Augustos, a exemplo dos primeiros Imperadores Christãos (f), tem sabiamente exercido os Direitos

---

(e) Ainda que esta auctoridade em these he evidente, com tudo o objecto da dedicação, e determinação destes bens, pede que o Principe use do seu dominio eminente sobre elles, movido de maior necessidade, do que para usar dos outros bens do Estado; o que tudo depende da prudencia dos mesmos Príncipes.

(f) Constantino Magno, e seus successores, depois de terem

dota-



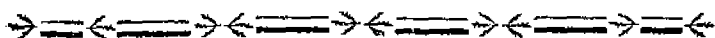
tos de Protectores, e Imperadores sobre a faculdade da Igreja para adquirir, e sobre os bens adquiridos; já permitindo-lhe novas acquiſições; já reſtringindo-lhas; já prohibindo-lhe a faculdade de alienar ſem licença Regia os bens legitimamente poſſuidos; já obrigando-a a vender os outros (g).

## S

## T I-

dotado liberalmente a Igreja, e permittido a acquiſição de hum patrimonio e fundo ſuperabundante para o ſuſtento dos ſeus Miniſtros, e eſplendor do divino culto, elles, como conſta dos fragmentos das ſuas Conſtituições, principalmente do Imperador Leaõ, referidos na L. 14, e de Anaſtacio na Lei 16 Cod. de SS. Eccl. e de Juſtiniano na Novella 7, e 120, prohibirão, que eſtes bens ſe podeſſem por qualquer titulo alienar; prohibição, que renovarão os mais Princepes Catholicos, como refere Wan-Eſp. J. E. Vniv. P. 2, ſef. 4, tit. 5, cap. 3 §. 17; ſendo unicamente permittido por juſtas cauſas, id. Wan-Eſp. loc. cit. cap. 4: porem o Grande Theodoſio, e Valentiniano III, cujas Leis ſe achão noCodigo Theodoſiano tit. de SS. Eccl., e refere o meſmo Wan-Eſp. P. 1, tit. 29, cap. 3, §. 22 & ſeq., logo que virão a excessiva acquiſição, e o abuſo dos Miniſtros da Igreja, abuſos, e excessos, de que ſe queixou S. Jeronymo liv. 2, Ep. 12, *Non de lege conqueror, ſed de cauſa, quia hanc legem meruimus*, virão ſe obrigados a prohibir-lhe novas acquiſições.

(g) Deſde o principio da Monarchia, que as Igrejas e Moſteiros não podião adquirir bens de raiz, por iſſo he que foi neceſſaria a Real permiſſão do Senhor D. Affonſo Henriques, para os Cavalleiros de Malta, e Abbade de S. Salvador de Caſtro os poderem adquirir. Brand. Monarch. Lus. P. 1, L. 17, cap. 77. Eſta prohibição, talvez adoptada dos coſtumes dos Romanos, renovou o Senhor D. Affonſo II nas Côrtes de Coim-



## TITULO SEXTO.

## DO DIREITO DA POLICIA.

## CAPITULO I.

*Dos objectos particulares da Policia.*

## §. CXXIII.

**P**Or Direito da Policia entendemos a *auetoridade*, que os *Prinçepes tem para eslabelecerem e proverem os meios, e sub-*  
*fidios,*

imbra de 1211. O Senhor D. Diniz a restringio ás aquisições por titulo de compra, ou em pagamento de dividas, permitindo-lhe as aquisições por doação, ou testamento; mas com a clausula de se alienarem os bens assim adquiridos dentro do anno, e dia, Ord. Affons. liv. 2, tit. 14, e 15; o que adoptou o Senhor D. Manuel na sua Ord. liv. 2, tit. 8, que passou para a Filip. liv. 2, tit. 18, corroborada pela Extrav. de 30 de Julho de 1611. Mas se as nossas Leis mandaõ vender os bens novamente adquiridos, ellas prohibem a alienação dos outros sem licença Regia, Ord. liv. 2, tit. 24; fazendo do contrario caso de devassa, Ord. l. 1, tit. 65, §. 62; concedem varios privilegios, e immunidades aos bens legitimamente adquiridos, e possuidos, Ord. liv. 2, tit. 21, & seq.; regulaõ o modo, com que os Religiosos pôdem contrahir dividas passivas, Extrav. de 6 de Junho de 1776, e ultimamente prescrevem os meios de se ministrar o necessario para a reedificação dos Templos, e sustentação dos Parochos, Ord. l. 1, tit. 3, §. 3; Reg. do Defemb. do Paço §. 84, e Ord. liv. 1, tit. 62 §. 76, e 77.

*fidios, que facilitem, e promovaõ a observancia das suas Leis (b). Os meios sãõ principalmente a cultura das Disciplinas, o augmento da Populaçaõ, a faude dos Povos, o Cõmercio, a Agricultura, as Manufacturas.*

## CAPITULO II.

*Da cultura das Disciplinas.*

## §. CXXIV.

**N**ada faz o homem social mais, do que a razãõ de que he animado, e nada auxilia, e promove tanto o bom uso da mesma razãõ, como a cultura das Disciplinas (i). E porque nada interessa tanto á sociedade, como fazer os seus membros sociaveis, e aptos para satisfazerem aos seus

S 2

offi-

(b) Para huma Republica conseguir os fins da sua instituiçaõ não basta, que os Imperantes prescrevaõ Leis sabias, e justas; he necessario, que ellas sejaõ ajudadas de alguns soccorros, que promovaõ a sua observancia; porque de outra sorte ellas não servem mais do que fazerem victimas da Justiça aos homens por sua natureza propensos ao mal.

(i) Todos os Filozofos concordão, que a cultura do espirito he o primeiro officio, que o homem deve a si mesmo como dirigido á parte principal da sua effencia; porque todos conhecem pela propria experiencia, que o espirito, e a razãõ, no estado da natureza lapsa, não pôde atinar com a verdade, nem ser indicativa das obrigações do homem deixada a si sómente. Werenko J. N. & G. sect. 1, cap. 2, §. 5; e por isso necessita de annuncios externos, que se adquirem pela cultura das Disciplinas, Vid. Werenko loc. cit. articul. 3.

officios, assim publicos, como particulares, justamente todos os Filósofos entre os primeiros, e principais officios do Imperante, numeraõ o estabelecimento, e cultura das Artes, e Sciencias. Daqui vem o Direito, que os Princepes tem de estabelecerem Academias publicas, independente da auctoridade Ecclesiastica (l), e de prohibir os livros perniciosos (m), e proscrever as falsas doutrinas, e impor silencio ás questões prejudiciais (n).

### §. CXXV.

Por isso os Senhores Reis de Portugal sempre cuidarão seriamente neste importantissimo objecto, já estabelecendo Academias para o ensino publico, e educação dos seus vassallos (o); já proscrevendo os livros, cujas doutrinas

---

(l) Heinec. J. N. & G. liv. 2, cap. 8, §. 188. Mart. de Jur. civit. cap. 9, §. 258. Quasi todas as Vniversidades, que se tem estabelecido nas Republicas mais civilizadas e pias, tem dependido da auctoridade dos seus respectivos Soberanos. Bento Pereira na sua Academia liv. 1 Disp. 2, q. 1, §. 42, e seq.

(m) Ded. Cron. P. 2, Dem. 1, & seq.; Eyb. Jus. Eccl. l. 2, cap. 1, §. 106; Rieg. Jurisprud. Eccl. P. 1, §. 438.

(n) Id. Rieg. loc. cit. §. 436, e 437.; Eyb. loc. cit.; Mart. de J. C. c. 8, §. 217; Heinec. J. N. & G. liv. 2, cap. 8, §. 188, n. 183.

(o) O Senhor D. Diniz em 1290 fundou em Lisboa huma Vniversidade, em que mandou ensinar os Direitos Civil, e Canonico, porque a Grámatica, Philoſia, e Theologia se ensinavaõ nos Conventos, e Cathedrais do Reino. Esta Vniversidade foi mudada pelo mesmo Senhor para Coimbra no anno de 1308, como diz Brand. liv. 16, cap. 83, para nella se ensinarem

trinas são prejudiciais ao Estado, á Igreja, e aos bons costumes

---

narem os mesmos Direitos: ordenando, que a Theologia se ensinasse em Conventos dos Dominicanos, e Menores, como consta da sua Carta, que refere Bento Pereira na sua Academia liv. 1, q. 5, num. 108, aonde se conservou até o tempo do Senhor D. Affonso IV, que a mandou para Lisboa. Duarte Nunes de Leão Cron. d'ElRei D. Diniz. O Senhor D. João III em 1537 fez nova reforma da Vniversidade em Coimbra, prescreveo-lhe Estatutos sabios, como deixou referido nos seus manuscriptos Francisco Carneiro de Figueiroa; estabeleceo-lhe proporcionadas rendas para aquelles tempos; e mandou vir de fóra do Reino Mestres para ella. O mesmo Pereira num. 111. Filippe II em 1598, e Filippe III em 1611, lhe deraõ novos Estatutos, porque ella se governou até o anno de 1772, em que o Senhor D. José de immortal memoria lhe deo nova fórma, e lhe prescreveo os mais sabios Estatutos, e a dotou mais liberalmente, que todos os seus Augustos Predecessores. Em Evora instituiu o Senhor Cardeal Rei na minoridade do Senhor D. Sebastião outra Vniversidade, em que se ensinava Grâmica Latina, Rhetorica, Filosofia, e Theologia. O mesmo Pereira n. 117. Estas Vniversidades foraõ erectas por auctoridade propria dos Senhores Reis seus Instituidores, supposto que posteriormente confirmadas por Nicoláo IV, Clemente V, e João XXII, com respeito ao uso, e applicação dos redditos Ecclesiasticos. O mesmo Bento Pereira Quest. 5, ( o que talvez se julgasse necessario ). O mesmo Senhor D. José em 28 de Junho de 1759, reformou os Estatutos das Lingoas Latina, Grega, Hebraica, e da Rhetorica, fundou em todos os lugares notaveis do Reino Escolas publicas das mesmas Artes, e até da Grâmica Portugueza, escrever, e contar, pela Lei de 6 de Novembro de 1772: fundou o Collegio dos Nobres em Lisboa em 1761, e lhe

stumes (p); já prohibindo a impressão, e publicação de quaisquer livros sem licença Regia (q).

### C A P I T U L O III.

#### *Da Populaçãõ.*

#### §. CXXVI.

**O** Augmento da populaçãõ he a principal columna, em que se funda a segurança publica, e felicidade do Estado, por isso mesmo, que se multiplicaõ os focios, e com elles a reciproca prestaçãõ de officios, e se firma a segurança interna, e externa (r).

#### §. CXXVII.

e lhe deo Estatutos a 7 de Março do mesmo anno, que foraõ ampliados pelo Alvará do 1.º de Dezembro de 1767: em Mafra foi tambem instituido pelo mesmo Senhor hum Collegio de Bellas Letras, e Artes Liberais em 1772. Estes Collegios foraõ instituidos para nelles se instruir a mocidade da Nobreza do Reino.

(p) Deste principio tem dimanado a auctoridade, com que o Regio Tribunal da Mesa da Commissãõ Geral sobre o exame, e censura do livros, prohibe o commercio, impressãõ, e leitura dos livros perniciosos.

(q) Ord. tit. 102, & *ibi* Col. Este Direito estava delegado ao Tribunal do Santo Officio, e do Desembargo do Paço, até o anno de 1768, em que o Senhor D. José o delegou no Tribunal da Mesa Censoria, pela Lei de 5 de Abril do mesmo anno, e que a Rainha N. Senhora D. Maria I declarou, e interpretou pela Lei de 20 de Junho de 1787.

(r) Convem os melhores Politicos com Aristoteles, Polit. l.7. cap.

## §. CXXVII.

O meio , que todas as Nações justamente tem estabelecido para este fim , he a sociedade conjugal , ou o contracto do Matrimonio (*s*) ; por isso o primeiro objecto da Policia a este respeito he promover esta importantissima sociedade (*t*), remover aquelles obstaculos , que lhe são prejudiciais (*u*), prescrever-lhe certas regras, que regulem  
a li-

cap. 4 , que a população he muito util em quanto não he excessiva , mas proporcionada á Republica.

(*f*) Nada ha mais contrario á população , e ao seu fim , do que os vagos , e incertos coitos , os temporarios concubitos , e as promiscuas cohabitacões de bigamia , e poligamia. Os vagos , e incertos , porque são prejudiciais á propagação , e educação : os temporarios , porque impedem a educação : a bigamia , porque perturba a paz das familias : e a poligamia , porque impede a propagação , tudo contra o fim da população.

(*t*) Os privilegios, que os Romanos concedião aos cidadãos, que tinhão tres filhos de legitimo Matrimonio , e as penas , que impunhão aos que chegavaõ sem filhos á idade de não os poderem ter , antes da Lei Papia Popeia , e muito mais por esta Lei , ( Heinec. ad Leg. Jul. & Pap. Pop. tom. 3; id. Antiq. Rom. tom. 4 , liv. 1 , tit. 11 , §. 2 ) foi o prudente meio de que elles se serviraõ para promoverem esta importantissima sociedade , que os Romanos tanto aborreciaõ , como pondéra o mesmo Hein. Antiq. Rom. liv. 1 , tit. 25.

(*u*) Por este motivo as Leis Romanas castigaõ gravissimamente os crimes de sodomia , L. 3. Cod. ad leg. Jul. de adult. ; de bigamia , e poligamia , Nov. 117. c. 11 , junta L. 1. Cod. ad leg. Jul. de adult. , L. 7 , Cod. de repud. , Heinec. Pandect. P. 7 , §. 187 ; os concubinatos na Novella Leonina 2. O mes-

a liberdade dos vassallos, para não ficar dependente do arbitrio de cada hum a execução de hum acto o mais interessante ao Estado (x); e estabelecer os meios para a educação

mo tem feito os Imperadores successivos; Const. Carolina, art. 11, e 16; Heincc. Elem. Juris Germ. L. 1, tit. 13, §. 310 &c. seq.; e o mesmo tem praticado todas as Nações civilizadas como se vê dos seus Codigos. Daqui vem igualmente o Direito, que compete aos Príncipes, para restringirem aos seus vassallos a liberdade da addição do Estado Ecclesiastico, para regularem, e abolirem as sociedades Religiosas pelo voto de celibato, que lhes he annexo.

(x) Ninguém hoje duvida, que os Príncipes tem a principal auctoridade para prescrever impedimentos impedientes, e dirimentes ao Matrimonio. Todos sabem, que a qualidade sacramental, com que Christo Senhor Nosso santificou o contracto do Matrimonio, não o extrahio da classe primordial dos contractos; Cap. fin. de *Procuratorib. in VI*; Sanch. de *Matr. disp. 11*; e por isso ficou dependente da vontade dos contrahentes, e em consequencia sujeito á norma dos actos humanos: os actos humanos, de que depende a utilidade do estado, he certo, que estão sujeitos á vontade dos Príncipes. E que actos humanos mais interessantes ao Estado, que os casamentos? Destes principios deduzio toda a Antiguidade, que os Príncipes podem pôr impedimentos dirimentes ao Matrimonio, o que fizeram com effeito não só os primeiros Imperadores Romanos, de que se achão vestigios nos fragmentos dos Jctos. (vid. Muscet. *Dist. de Spons. & Matrim. parent. infcitis, vel inuitis*, dub. 1, n. 29) mas os mesmos Christãos, como se vê principalmente da L. 1 Cod. de *nat. lib.*; L. 5 de *Episcop. & Cleric.*; L. 6 de *Jud.*; L. unic. de *raptu virg.*; Nov. 134, cap. 12, e Nov. Leon. 89, a cuja imitação fizeram o mesmo muitos Príncipes Catholicos, Rieg. *Jurisprud. Eccl. P. 4, §. 81*, e cuja auctoridade não devia susten-



cação dos pupillos, e infantes (z), e creação dos expollos (y).

§. CXXVIII.

Já vimos ( §. LXXV ) o cuidado , que esta sociedade tem merecido aos nossos Imperantes : elles alem disso tem todo o disvelo em remover os impedimentos á população ( §. CXXVII ) , castigando-os severissimamente (a) ; elles tem regulado a liberdade da addição do Estado Ecclesiastico , e Religioso , fazendo-a dependente da sua auctoridade;

T

de;

---

tar S. Thomas *contra Gentes* l. 4, cap. 108 ; Souto, Sect. 4, de *Matr.* Vid. Eyb. J. E. de *mut. indep.* liv. 2, cap. 10, §. 205. Os Godos , cuja legislação he cheia de humanidade, não duvidarão prescrever os referidos impedimentos , como se acha prescripto no liv. 3 do seu Codigo , tit. 1 , e 2 , prescrevendo impedimentos dirimentes , principalmente no titulo 2, L. 3, e 4. He verdade , que a maior parte dos Princepes se tem limitado a por impedimentos impiedentes.

(z) A mesma utilidade , que resulta da população , exige a educação , e creação dos pupillos, e infantes; porque d'outra sorte huns pereceriaão ás mãos da sua mesma necessidade , e outros se tornariaão inuteis , e prejudiciais á Sociedade. Por este motivo , este objecto tem devido a primeira contemplação a todas as Nações ; os seus Codigos , e os seus costumes estão enriquecidos de providencias tutelares.

(y) L. 14, Cod. de *sacrosf. Eccl.*

(a) Este o motivo , porque castigaão o crime de sodomia , e alimaria Ord. liv. 5, tit. 13; o de poligamia Ord. liv. 5, tit. 19; os concubinatos Ord. liv. 2, tit. 1, §. 13, tit. 9 in princ., e liv. 5, tit. 28 , e 33 , Extrav. de 26 de Setembro de 1769; os alcoviteiros Ord. liv. 5, tit. 32.

de (b) ; elles têm justamente restricto o numero das Corporações Religiosas (c), tudo pelo voto do celibato annexo a estes estados ( §. CXXVII n. II ); e não he menor o cuidado , que lhe tem merecido a creação , e educação dos infantes (d) , e expostos (e).

## CAPITULO IV.

*Da saúde dos Povos.*

## §. CXXIX.

**A** Necessidade da população ( §. CXXVI ) pede necessariamente a sua conservação : o meio desta se conservar , he pelo cuidado na saúde dos Povos. Esta depende da boa qualidade dos alimentos , de hum perfeito conhe-  
ci-

(b) O Senhor D. José I não permittia, que os seus vassallos se addissem a algum destes estados sem o seu Regio beneplacito.

(c) O mesmo Senhor D. José fez reduzir muitos Conventos a menor numero. Por este motivo D. Filipppe III , governando estes Reinos , prohibio pela Carta de 26 de Setembro de 1610 , que se não edificassem Mosteiros sem a sua Regia auctoridade : regulamento ja estabelecido pelos Imperadores Romanos na L. 1 , e 3 , ff. *de Col. & Corp.* ; e pelos Reis de Hespanha L. 6 , tit. ult. part. 2, confirmada por Henrique IV, L. 3<sup>a</sup> e 4 , tit. 14 , Recop. ; costume observado em Portugal.

(d) Ord. liv. 1 , tit. 88 , e liv. 4. tit. 102 & seq.

(e) Como seprova pela finta, que por auctoridade Regia costumava lançar-se para a creação dos enjeitados ; e pelo estabelecimento das Rodas , que a Senhora D. Maria I fez erigir.

cimento da Medicina, e do estabelecimento de lugares publicos para cura dos enfermos, sustentação dos pobres, e para creação dos expostos (f). Este importantissimo objecto, que tem merecido o primeiro cuidado a todas as Nações civilizadas, tem feito o primeiro objecto da Policia Portugueza (g).

---

## CAPITULO V.

### *Da Agricultura*

#### §. CXXX.

**D**Epois da conservação da saude dos Povos, que pede a necessidade da população ( §. CXXIX ), he igualmente

T 2

neces-

---

(f) Estes estabelecimentos pelo seu piedoso fim chamados religiosos, ainda que estabelecidos pela piedade dos Particulares, Eyb. Jus Eccl. liv. 2, cap. 16, §. 396, n. a<sup>\*\*\*</sup>, e §. 414, incumbidos á administração dos Bispos, id. Eyb. §. 415, tem merecido a protecção dos respectivos Príncipes, Auth. *Hoc jus porrectum Cod. de sacros. Eccles.*

(g) Além do cuidado, que a Medicina sempre mereceo aos nossos Monarchas, ( como se mostra pelo estabelecimento desta sciencia entre as Faculdades maiores da Universidade ) elles tiverão sempre hum particular disvelo em tudo o que podia concorrer para a saude dos Povos: 1.º ordenando aos Corregedores huma particular inspecção sobre os Medicos, Cirurgiões, e Sangradores, Ord. liv. 1, tit. 58, §. 33: 2.º prohibindo aos Medicos fazer contracto com os Boticarios, e receitar para a Botica dos seus parentes, Extrav. de 1561, e 1563: 3.º prohibindo receitar por cifras, e abbreviaturas, Extrav. de 13 de Março

necessária a Agricultura. Por esta arte se utilisão os homens

Março de 1652: 4.<sup>o</sup> prohibindo ter, ou vender rosagar, ou solimaão, não sendo Boticarios, que o não podem dar sem ser pedido pelos Medicos, Ord. liv. 5, tit. 79. Em Lisboa já antes do Senhor D. Manuel havia hum Provedor da saude, para vigiar sobre os mantimentos, que vem de fóra do Reino. Os Almotacés, segundo o seu Regimento, Ord. liv. 1, tit. 68, §. 18 & seq., tem obrigação de vigiar na limpeza das ruas, e que nellas se não lancem cousas, que possaõ corromper, e inficionar os ares. A instituição, e boa administração dos Hospitais lhe tem igualmente devido o primeiro cuidado, já permittindo a todos os vassallos a faculdade de os instituirem, Ord. liv. 1, tit. 62, §. 39; ja impondo aos Provedores das Comarcas a obrigação, 1.<sup>o</sup> de tomarem conta daquelles, cuja instituição for feita por seculares sem auctoridade Ecclesiastica, a mesma Ord. §. 39, ou que não fossem fundados, nem sejaõ administrados por Clerigos, nem por auctoridade Ecclesiastica; permittindo ainda neste caso, que os Bispos visitem estes Hospitais, §. 39 in fin.: 2.<sup>o</sup> de promoverem a cura dos enfermos, a qualidade dos alimentos, e limpeza das suas camas, §. 65. Naquelles Hospitais porém que são instituidos, ou administrados por pessoa, ou auctoridade Ecclesiastica, pertence aos Bispos prover, e tomar contas, fazer cumprir a vontade dos instituidores, obrigar os administradores a seguir as demandas, que pelas dividas se moverem, das quais são Juizes os Ministros do Rei sendo os devedores leigos, §. 39. Exceptuaõ-se os Hospitais da immediata protecção Regia, §. 42, em que se comprehendem os annexos ás casas da Misericordia, os quais são exemptos da Jurisdicção dos Bispos, e Provedores, incumbindo a estes a obrigação de informar a S. Magestade dos transgressores, que por informação acharem, no cumprimento das obrigações do Hospital. Do Juiz do Hospital de Lisboa, instituido pela Senhora D. Leonor, mulher do Senhor D. Manuel em 1448, tracta a Ord. liv. 1 tit. 16.

mens (b) da admiravel producção da Natureza ; por ella alcançaõ tudo o que lhes he necessario para a sua conservaçaõ , e para satisfação do seu espirito ; por ella se enriquecem os Patrimonios , se fertilizaõ os Estados , se engrossa o Comércio. Ella he o nervo principal do Estado , sem o qual não há comércio duravel , nem riquezas proprias (i). Ella tem justamente merecido o primeiro cuidado , e feito o primeiro objecto da Policia de todas as Nações (l).

## §. CXXXI.

Destes principios se conhece a justa razão , com que os Povos muitas vezes pediaõ aos Senhores Reis de Portugal providências sobre a Agricultura (m), e a auctoridade ,

---

(b) A Agricultura , que ordinariamente se vê praticada por homens rusticos , he certo , que depende de hum perfeito conhecimento da natureza , e da qualidade das terras : os seus differentes minerais , e contextura , exigem hum differente amanho , e cultura , e pedem diversidade de sementes , e plantações : tudo isto , e o modo de utilisar os fructos , que a terra produz , depende de hum profundo conhecimento filosofico da Historia Natural ; e tudo forma huma arte sublime , admiravel , e a mais util á conservaçaõ dos homens , e das Republicas : *Omnium rerum , ex quibus aliquid acquiritur , nihil est cultura melius* : Cic. liv. 1 , de Off. cap. 24 , 4 ; Diccion. Univ. des *Scient. Moral. e Politique* na palavra *Agricultura* p. 1533.

(i) Joaõ Chrys. de Faria e Sousa *Histor. Univ.* Tom. 2 , cap. 2 , p. 113.

(l) O mesmo Diccion. *supra loc. cit.* *Vues economiques , e politiques sur l'Agriculture par M.<sup>r</sup> le Baron de Haller.*

(m) Assim como nas Côrtes de Santarem de 26 de Junho de

de, com que os mesmos Monarchas sempre providenciaram sobre esta materia, não só constituindo Leis Agrarias (*n*), mas incitando a industria, e cuidado dos seus vassallos (*o*), e promovendo-lhes o meio mais adequado para se instruirem no conhecimento desta Arte, qual a sciencia da Historia Natural ( §. CXXX not. *b* ), pelo esta-

---

de 1375, convocadas pelo Senhor D. Fernando; Mon. Lus. tom. 8, liv. 22, cap. 19; Duarte Nunes de Leão, Cron.; Ord. Affons. liv. 4, tit. 79; a que se pode tambem referir a representação, que o Sescmeiro d'Estremoz Alvaro Goncalves fez ao Senhor D. Duarte, e vem na mesma Ord. Affons. loc. cit.

(*n*) A mesma Ord. Affons. liv. 4, tit. 79, em que foram compiladas as Leis dos Senhores D. Fernando, D. João I, e D. Duarte, Ord. Man. l. 4, tit. 67; a Extrav. do Senhor D. João III de 8 de Julho de 1533; Leão P. 2, tit. 2, L. 8; de todas as quaes veio a formar-se o tit. 43 do liv. 4 da Ord. Filip. Serve tambem de objecto á Agricultura a prohibição, que a Lei do 1.º de Junho de 1766, §. 1, faz, para que pessoa nenhuma possa entrar nas quintas muradas, ou valladas, sem licença de seus respectivos donos. O mesmo espirito he o da Ord. liv. 1, tit. 66, §. 27, que permite aos donos das propriedades, ou a seus mordomos, a faculdade de acoimarem com huma só testemunha as pessoas, gados, e bestas, que nos mezes defesos pelas posturas dos seus Concelhos acharem em suas herdades. A Lei de 9 de Julho de 1773, declarada, e limitada pelo Decreto de 28 de Julho de 1778; finalmente a instituição da Companhia do Alto Douro pela Lei de 11 de Agosto de 1766; e outras estabelecidas a este respeito pelo Senhor D. José I tem por principal objecto a Agricultura.

(*o*) Assim o fez o Senhor D. José I, concedendo varios privilegios aos lavradores, e seus filhos, pelas Leis de 24 de Fevereiro de 1764, §. 24, e de 20 de Fevereiro de 1752.

estabelecimento publico desta importantissima sciencia , pelo Senhor D. José I de immortal memoria, na Vniversidade de Coimbra.

---

## CAPITULO VI.

*Das Manufacturas.*

## §. CXXXII.

**D**Epois da Agricultura, fazem igual objecto da Policia as Artes fabriz, ou Manufacturas. Não vive pois o homem sómente da simples producção da terra, nem os Estados se conservaõ vnicamente pelo simples beneficio da Natureza ; he necessario, que a industria, e artificio do homem supraõ estas faltas. Em todas as Nações mais civilisadas sempre mereceraõ a maior contemplação as manufacturas ; não só as da primeira necessidade, mas tambem as uteis, e voluptuosas : aquellas pela sua mesma necessidade ; e estas porque ellas fazem industriosos os homens, enchem de satisfação o seu espirito muitas vezes abatido com as incalamidades da vida, occupaõ os vassallos, evitaõ a ociosidade, diminuem os mendigos, fazem crescer a população, pelo muito que por este meio se promovem os casamentos (p), Sev. de Far. Dif.

---

(p) Estas razões politicas tem persuadido a todas as Republicas o legitimo uso e prudente exercicio das Artes fabriz. Em Portugal desde os seus principios se exerceraõ aquellas manufacturas da primeira necessidade. No brilhante seculo do Senhor D.

Dis. I, §. 2, e 4; e servem de grande utilidade para o Commercio (9).

C A-

D. José, em que fez epoca a Policia Portugueza, ellas se augmentaraõ, e chegarão a maior perfeição. O exercicio destas Artes faz hum particular objecto da Policia, não só para se promoverem, mas tambem para que o seu excessivo numero, e a sua imperfeição não venha a ser prejudicial ao Commercio, e ao Estado. O Senhor D. Sebastião, pelo Regimento de 1573, regulou as fabricas dos laneficios em que mais abundava o Reino, cujo Remigento foi augmentado pelo Senhor D. Pedro II em 7 de Fevereiro de 1690, sujeitando todas as fabricas á inspecção dos Juizes de Fôra dos districtos, e na falta destes aos mais vizinhos. O Senhor D. José suscitou com novas providencias este Regimento em 3 de Setembro de 1759; Apend. de Jeronym. da Silva pag. 277. As differentes Fabricas, que depois se estabelecerão, e de quem nos informa a historia deste seculo, tem sido instituidas por permissão Regia, e sujeitas á inspecção dos Magistrados publicos, como vemos das Leis, e Decretos publicados a este respeito, de que ainda teremos occasião de fallar.

(9) Não obstante a fertilidade de cada paiz, a industria dos seus habitantes, e progressos de suas manufacturas, não tem, nem pôde ter ordinariamente cada hum dos homens em particular, nem o mesmo paiz, ou Estado, no seu pratrimonio, e nos seus dominios tudo o necessario, util, e voluptuoso para as necessidades da vida, e satisfação do espirito; he por tanto necessario, que se commutem os generos de huns com os dos outros, e os nacionais com os estrangeiros; e deste modo as Manufacturas promovem o Commercio.



## CAPITULO VII.

*Do Commercio.*

## §. CXXXIII.

O Commercio conhecem todos, que he o meio pelo qual cada hum vende, ou commuta os generos, que lhe sobejaõ, pelos que lhe faltaõ, e de que necessita; por isso se define: *Mutue eorum, quæ ad vitæ necessitatem, & commoditatem pertinent, commutationes (r)*. Desta definição do Commercio, e dos fins a que elle se dirige, se mostra quanto elle he interessante, naõ só a cada hum dos homens em particular, mas á mesma sociedade (s); por isso naõ deve ser unicamente dirigido pela liberdade natural de cada hum. Neste ponto tanto mais interessa a regulacão, modificacão, e estímulo da mesma liberdade; quanto a inaccão do homem, e abuso pôde ser prejudicial ao mais interessante objecto do bem commun. Ella tem sido

V
fabia-

---

(r) Wurf. Jurisprud. definit. §. 153; Vlpian. Fragm. 5, c. 19; Director. dos Indios do Pará, e Maranhão de 1757, §. 39.

(s) Os sentimentos communs de todas as Nações a este respeito, firmados na propria experiencia pelas vantagens daquellas, em que mais florece o Commercio, mostraõ a grande utilidade deste importantissimo objecto. Heinec. Exerc. 15, *de lib. Mercat. for. cedent.* §. 2, & seq. O Senhor D. José no preambulo da sua Lei de 30 de Agosto de 1770 reconheceo ser o Commercio hum objecto mais interessante ao Estado, e mais digno de attençaõ, e cuidado do Governo Supremo, do que os pleitos judiciaes, as fabricas serviz, e mecanicas.

labiamente regulada pelos nossos Monarchas (1). A instituição scientifica do Commercio; os privilegios, e grãos de

---

(1) Os nossos Soberanos sempre tiverão em vista promover o Commercio dos seus Estados, e prescrever-lhe os meios mais adequados. O Senhor D. Manuel pelo Capitulo 30 do Regimento do Consulado da Casa de India e Mina não concedia algum privilegio, ou liberdade, que por direito commum gozão os Commerciantes, senão áquelles, que fossem habilitados, e julgados capazes de commerciar; meio este que foi suscitado, e promulgado no anno de 1594, e ultimamente pelo Senhor D. José na Lei de 30 de Agosto de 1770. O meio para se instruirem os que se quizerem destinar ao negocio, tem sido estabelecido pela instituição da Aula do Commercio do Senhor D. José de 19 de Maio de 1759, sobre os Estatutos de 19 de Abril do mesmo anno. A especial protecção, e estimação, que o dito Senhor pelo Decreto de 30 de Abril de 1775 se dignou declarar merecerem-lhe os Commerciantes dos seus Dominios: a declaração, que o mesmo Senhor fez, que o Commercio, que não hé pelo mesmo Commerciante exercido em logeas ou tendas pelo miudo, não prejudica á nobreza de cada hum, como se deduz do §. 39 dos Estatutos do Grã Pará e Maranhão; sendo unicamente prohibido aos Grandes, Fidalgos, e Cavalleiros, pelo abuso, com que em virtude da sua auctoridade o convertião em monopolio, como se declara na Lei de 25 de Janeiro de 1757, e a regatia publica pela sua indecencia, Ord. l. 4, tit. 15, e 16: os privilegios, e liberdades concedidas aos Commerciantes, assim como o beneficio dos fallidos sem culpa, ou malicia, Ord. liv. 5, tit. 66, §. 8, Extrav. de 13 de Novembro de 1756: a fé e prova semiple-na dos seus livros legais, e authenticos, Extrav. de 17 de Outubro de 1756, e 30 de Agosto de 1770: as penas contra os Mercadores, que se levantaõ com as fazendas alheias, dita Ord.

de Nobreza concedida aos Commerciantes; os castigos contra o dolo, e fraude dos Mercadores, que se levantão com as fazendas alheias; e contra os perturbadores, everfores do mesmo Commercio, são os meios, de que elles se tem servido para a utilidade, e augmento do Commercio.

V 2

C A-1

Ord. liv. 5, tit. 66, e contra os que falsificão as mercadorias, Ord. l. 5, tit. 57. Todas estas providencias politicas dos nossos Soberanos são os meios, que elles sabiamente tem estabelecido para a conservação, e augmento do Commercio dos seus Dominios: e porque muitas vezes faltaõ os cabedais necessarios para o estabelecimento do Commercio, os quaes só pelo meio da sociedade de muitos homens, cujo capital constitua hum fundo sufficiente, se pôdem ajuntar; pede a mesma Politica, que se erijaõ estas Sociedades, ou Companhias, para estabelecimento do Commercio, em quanto os mais vassallos se não habilitaõ para o fazerem cada hum de per si. Por esta regra de Politica foraõ erigidas as Companhias do Alto Douro, e do Grã Pará, Maranhão, Pernambuco, e Paraíba, pelo Senhor D. José de gloriosa memoria: porem não sendo mais necessarias estas ultimas, foraõ justamente abolidas pela Rainha Nossa Senhora. Mostrado assim, que o Commercio constitue hum dos primeiros objectos da felicidade publica, e particular, he evidente, que os seus perturbadores, e de suas utilidades se constituem huns inimigos communs do Estado, e como tais dignos dos maiores castigos: tais são os contrabandistas; aquelles homens infames, que tem merecido a abjecção e desprezo de todas as Nações civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem publico; homens manifestamente ladrões, que alem de roubarem os Direitos Reais das Alfandegas, que tem despacho, defraudaõ os interesses, que os Commerciantes pôdem justamen-

## CAPITULO VIII.

*Do Luxo, e Economia.*

## §. CXXXIV.

**E**Nriquecido hum Estado, e os seus membros, he do primeiro objecto da Policia, que elles não usem mal das suas riquezas, que não as dissipem, e consumaõ inutilmente, para que não fiquem sem fructo as suas fadigas, e de nenhum interesse, e proveito ao Estado as utilidades do Commercio, e da Agricultura, e das Manufacturas (u); por isso este objecto tem sido tambem das sabias providencias dos nossos Princepes (x).

C A-

te receber do seu commercio; extrahem os dinheiros do Reino para os estrangeiros; introduzem fazendas ainda mesmo prohibidas, que deminuem o consumo das Fabricas do Reino, prejudicando deste modo os Artifices, e Comerciantes; e arruinando o Commercio do Estado. Para cohibir, e obviar taõ detestavel crime, se tem estabelecido e reiterado neste Reino certas penas contra os mesmos contrabandistas; e contra os que auxiliaõ, ou ocultaõ os contrabandos; especialmente pelas Leis de 26 de Outubro de 1757, e 14 de Novembro do mesmo anno.

(u) Nada ha mais prejudicial, e contrario á conservaçã dos bens, que o abuso do luxo, e principalmente dos generos estrangeiros, que não só dissipã os bens dos particulares, mas absorvem as riquezas do Estado. O abuso dos jogos, que sendo por sua natureza licitos, principalmente aquelles em que opéra mais a industria, do que a simples fortuna, os faz muitas vezes illicitos.

(x) Principiando pelo luxo, elles tem cohibido o excessõ dos gastos no uso dos vestidos, trages, e outros adornos, e até nas pom-

## CAPITULO IX.

*Dos Vadios.*

## §. CXXXV.

**N**ão fô he prejudicial ao bem commum , e particular , a má administração , que cada hum faz do seu patrimonio ; mas igualmente o grassamento dos vadies , isto he , daquelles homens ociosos , que não se occupando em algum util exercicio , ou dissipando inutilmente os seus cabedais , se constituem inuteis , e prejudiciais aos Concidadãos , a custa de cujos patrimonios vem á ser sustentados ; motivo porque os nossos Princepes tem removido semelhantes homens do meio da Sociedade (z).

T I

pompas funerais , como se vê da Ord. liv. 5 , tit. 100 , e das Extrav. na Collec. 1 do mesmo tit. , e ultimamente da Pragmatica do Senhor D. João V , de 24 de Maio de 1749 , fuscitada pelo Senhor D. José em 21 de Abril de 1751. Os jogos de parar de dados , e de cartas ( em cujo numero foi comprehendido o da banca , pelo Alvará de 29 de Outubro de 1756 ) tem sido prohibidos pela Ord. liv. 5 , tit. 82 , e pelas Extrav. insertas na Collec. 1 ao mesmo tit.

(z) Ord. liv. 5 , tit. 68 , Extrav. referidas na Collec. 2 ao mesmo tit. , L. de 25 de Junho de 1760. Deste mesmo espirito se reveste a prohibição dos mendigos pedirem esmola sem licença , dita L. §. 19.



## TITULO SETIMO.

## DO DIREITO EXECUTIVO.

## CAPITULO I.

*Das partes integrantes do Direito Executivo.*

## §. CXXXVI.

**P**Or Direito Executivo entendemos a auctoridade , que os Príncipes tem para fazer observar as suas Leis (a). Para este fim he necessario que o Principe tenha auctoridade 1.º de sancionar com certas penas as suas Leis : 2.º de julgar as acções dos subditos : 3.º de executar coactiva , e externamente as mesmas Leis.

## CAPITULO II.

*Do Direito de impor penas.*

## §. CXXXVII.

**P**Or Direito de impor penas entendemos: *Potestas mala cum delictis copulandi eum in finem , ut securitas a futuris lesio-*

(a) Os Direitos Magestáticos seriaõ inuteis não tendo os Imperantes auctoridade para os fazer executar ; porque o vínculo da consciencia , que he inseparavel da obediencia devida aos Soberanos , não basta para promover a observancia das suas Leis : a pena espiritual , a que estão sujeitos os seus transgressores , não acautella os males , que nascem da transgressão da Lei.

*tionibus*, & *salus publica obtineatur* (b). Desta definição se mostra, que a pena he hum mal, que o Superior estabelece contra o subdito, que viola as suas Leis, e commette alguma acção prejudicial á Sociedade, a fim de que esta se não offenda (c).

## §. CXXXVIII.

O Direito de impor penas he tão effencial para a constituição das Leis, que aquellas, cujo edicto não he munido com sancção, ou pena, se chamaõ imperfeitas; e aquellas, que unicamente propõem premios para promover a sua observancia, se reduzem á classe de Leis permissivas (d). C A-

(b) Rieg. Jurisprud. Eccl. Part. 4, §. 242.

(c) Destes principios se segue: 1.º que a pena deve ser ao menos tão grande, como a moralidade da acção, que se castiga; porque para esta se não commetter, he necessario, que se apresente á nossa vontade, de cujo assenso pendem os delictos, hum motivo maior, ou igual, que a obrigue a advenir, ou não appetecer a acção contraria: 2.º que a pena só pode impor-se ao auctor do delicto; devendo reputar-se calamidade, e puro effeito da pena, os danos, que os filhos, e descendentes experimentaõ pelos delictos de seus pais, Ord. liv. 5, tit. 6, §. 9, e 13; Extrav. de 13 de Agosto de 1770, §. 11: 3.º que a pena se deve regular pelo seu fim, e proporcionar-se não com a moralidade da acção em si mesmo, mas com relação ao fim da Sociedade, L. 16, §. 1, e 2, ff. *de pœnis*.

(d) Todos os Politicos conhecem, que as Leis Civiz seriaõ inuteis, se ellas não fossem munidas com penas externas, cujo effeito sensivel, e immediato á transgressão da Lei, possa conter aquelles homens pouco studiosos da utilidade publica, e pouco advirtidos das Leis do seu coração, e insensiveis aos dictames da

## CAPITULO III.

*Do Direito de impor pena de morte.*

## §. CXXXIX.

A Qualidade das penas não se pode determinar por humra regra invariavel ; ellas se devem regular pelos Imperantes de modo , que se preenchaõ os fins , que as legitimaõ ; ellas se podem estender ate á pena de morte (e).

## §. CXL.

Prova-se a auctoridade deste Direito 1.º pelo exemplo da Theocracia do Povo Hebreo , a quem Deos, como Principe temporal, impôs muitas vezes a pena de morte

---

da consciencia ; para os quaes nem o estímulo dos premios temporais , nem o receio das penas eternas serviaõ de freio á sua desordenada liberdade, como comprova a pouca obediencia , que o homem tem á Lei do seu Creador.

(e) O fim das penas he evitar os delictos prejudiciais á sociedade : logo todas as vezes, que a pena de morte for necessaria para se obter este fim , deve competir ao Imperante a auctoridade de a impor. Quando ella seja necessaria he do privativo conhecimento do Imperante , auxiliado pelo exercicio da suprema Inspecção : o genio , caracter , e costume dos Povos , a frequencia dos delictos , e outras circumstancias externas , podem fazer mais , ou menos necessario o uso destas penas. As regras da justiça , e da prudencia , he que devem decidir sobre o uso , e exercicio de semelhantes penas. E se a pena de morte for a mais efficaz , quem pode duvidar da sua justiça ?



te (f); 2.º pela Revelação: *Per me Reges regnant*, Prov. 8, *¶ 15: Si autem malum feceris time; non enim sine causa gladium portat. Dei Minister est, vindex in iram ei, qui malum agit*, Ep. ad Rom. 13 *¶. 4 (g)*: 3.º pelo consenso da Igreja

X

Univer-

(f) Deos governou o Povo Hebreo, não como Senhor absoluto da natureza; mas como Rei, e Soberano temporal, que dirigia os seus regulamentos pelos principios da sua Lei eterna, e de huma Republica a mais bem civilisada: por tanto os Direitos, que elle como Principe temporal exercia naquelle Povo, he certo, competem igualmente aos mais Soberanos nos seus respectivos Povos. Ora nas Leis daquella Theocracia achasse muitas vezes imposta a pena de morte contra os delinquentes, pelo genio, e caracter daquelles Povos; segue-se que em these este Direito compete aos Imperantes.

(g) Estes lugares mostrão clarissimamente, que os Reis tem o poder *vita & necis* como Ministros de Deos; S. Jeronymo referido in *Caus. 23, quæst. 5, cap. 27*. E que a espada, de que fallava o Apostolo, denota o poder da vida, se prova, porque alem de a considerar o Apostolo para exercicio da justiça de Deos, *Dei Minister est*, a quem se não pode negar este poder, o mesmo Christo o reconheceo em Pilatos. Sabia elle, que Pilatos o condemnava á morte, e com tudo fallando-lhe como a Ministro de Cesar lhe disse: *Non haberes potestatem adversus me ullam, nisi tibi data esset desuper*, Joan. cap. 19, *¶. 11*; e quando Pedro cortou com a espada a orelha a Malco, Christo significou aquella espada pelos mesmos termos do Apostolo: *Converte gladium tuum in locum suum; omnes enim, qui acceperint gladium, gladio peribunt*, Mattheus cap. 26, *¶. 42*. As mesmas Divinas Letras confirmão a auctoridade da espada. S. João, Precursor de Christo, quando os Soldados de Tiberio lhe perguntaraõ, que deviaõ elles fazer, não lhes disse, que abjurassem a milicia, para o que

era

Universal, a qual *nec approbat, nec tacet, quod est contra bonos mores* (b): 4.º pelo consenso dos SS. Padres, segun-  
 ros interpretes da Lei Evangelica, e Ministros irrefraga-  
 veis da Moral Christã (i): 5.º pela pratica universal de  
 todas as gentes (l).

## §. CXLI.

era necessario o uso da espada, antes tacitamente lha approvou  
 na resposta, que lhe deo: *Contenti estote stipendiis vestris*, Luc.  
 cap. 3, v. 14. Christo, quando S. Paulo lhe disse, que en-  
 tre elles havia duas espadas, não o reprehendeo, antes lhe disse:  
*Satis est*. S. Pedro, tendo convertido a Cornelio Centurião, não  
 o obrigou a depor o cargo, nem consta, que o depuzesse, Act. dos  
 Ap. cap. 10, v. 23, & seq. S. Paulo convertendo a Sergio  
 Paulo Proconsul de Cyprio, e como tal com poder *vita & ne-  
 cis*, L. 8 ff. *De off. Procons.*, tambem o não obrigou a lar-  
 gar a Magistratura, nem consta, que a largasse, Act. 13, v. 27  
 & seq. O mesmo S. Paulo, sendo conduzido á presenca de Fe-  
 sto, Presidente da Cesarêa, não duvidou da justiça da pena de  
 morte: *Si enim nocui, & dignum morte aliquid feci, non recuso mori*.  
 Act. 25, v. 21.

(b) A Igreja recebe no seu gremio pelo Baptismo a todos os  
 seus membros ou sejaõ Magistrados, ou Soldados: ella conta  
 a muitos delles entre os seus Santos.

(i) Os Santos Padres, reputando como por obrigação do  
 seu Ministerio Sacerdotal o officio de intercessores pelos re-  
 os de pena de morte, Wan-Espen *Disf. Can. de asil. Templ.*  
 cap. 1, elles sempre entenderão estes officios *salva justitia*, co-  
 mo diz S. Agostinho na Ep. 53; aonde tracta a questãõ se he  
 illicito interceder pelos reos.

(l) Hum effeito universal depende de huma causa tambem  
 universal: entre os homens não ha cousa mais universal, do  
 que a razaõ, para norma das suas acções; logo huma acção uni-

## §. CXLI.

Contra este Direito Magestático se pôde produzir: Os Direitos Magestáticos, ou do Imperante, tem o seu principio constitutivo na renuncia, que pelo pacto social os homens fizeram livremente dos seus direitos, e da sua liberdade nas mãos do Summo Imperante, para os governar, e defender; porque 1.º Deos creou o homem com huma perfeita igualdade, e independencia: 2.º não se pode assignar a que pessoa em particular fosse concedido por Deos o poder supremo: posto isto os Imperantes não tem mais poder, que aquelle, que os homens lhe renunciaram; e como elles o não tem sobre a sua vida, não se pôde este comprehender naquella renuncia.

## §. CXLII.

Nem tambem se pode comprehender na renuncia dos direitos dos pais; nem dos chefes das familias; nem dos direitos *inculpatæ tutelæ*. Não dos pais de familias; porque os seus direitos se reduzem aos da creação, e educação segundo o fim do matrimonio; e quando elles tivessem o *jus vitæ* sobre seus filhos, a renuncia se estenderia sobre estes, e não sobre os mesmos pais. Não do chefe da familia; porque como tal, não tem mais direito, que o que provém do pacto social dos familiares, que tambem lhes não podião renunciar o di-

X 2

rei-

---

versalmente adoptada, he huma prova quasi evidente de ser permitida por Direito Natural. Ora todas as gentes usão, e tem usado da pena de morte, Cocc. ad Grot. liv. 1, cap. 1. §. 5. num. 6; segue-se, que as penas de morte são justas.

reito da sua vida; e posto que as Leis Civiz o permittissem, esta auctoridade he de que se duvida, e queffiona. Não pela renuncia do direito *inculpatæ tutelæ*, que no estado natural compete a cada hum para defender a sua vida, 1.º porque este direito ficaraõ os homens conservando ainda depois de unidos em sociedade: 2.º porque elles o não podiaõ renunciar indistinctamente, como necessario para a sua conservação: 3.º porque os SS. Padres, assim como S. Agostinho lib. 1 *de lib. arbitr.* num. 13, Ep. 47, aliás 154, S. Ambros. liv. 3. *de offic.* cap. 4, e S. Cypriano Ep. 57, põem em duvida se he licito a cada hum usar d'este direito *inculpatæ tutelæ*; e da renuncia de hum direito duvidoso não se pode estabelecer hum direito certo: 4.º porque posta esta renuncia o direito *vita & necis* só teria lugar *presentissimo periculo* da Republica, ou de cada hum dos seus socios; e para evitar o delicto, que se perpetra, e não para castigar o perpetrado.

### §. CXLIII.

Estes são os principais fundamentos, de que podem munir-se os impugnadores do direito *vita & necis*; porém nem este direito, nem os outros Magestáticos são huma auctoridade renunciada pelos subditos na pessoa do Imperante (*m*); nem hum simples complexo dos direitos

---

(*m*) Os Direitos Magestáticos, e proprios do Imperante como tal, são realmente distinctos dos direitos do homem. Os Direitos do Imperante são os de superioridade sobre os outros homens; e os de auctoridade para governar, dirigir, e castigar

as

reitos do homem (n); mas hum resultado necessario do estabelecimento da Republica.

## §. CXLIH.

Esta sociedade ou seja huma observancia do preceito natural da conservação do homem (o), ou hum puro effeito.

as acções dos mesmos (§. LXI). Pelo contrario os direitos do homem, a respeito dos outros, são de igualdade, e independencia; logo os Direitos do Imperante não se podem julgar huma auctoridade renunciada pelos subditos; porque ninguem pôde renunciar o que não tem.

(n) Os Direitos, que os homens podem renunciar, são os facultativos, e permissivos; esta renuncia faz hum complexo, ou uniaõ dos direitos facultativos de muitos homens na pessoa do renunciado, mas este, como simplesmente tal, não pode ter mais direitos, que os mesmos facultativos, que lhe renunciaraõ: não tem os direitos imperativos judicarios, e executivos, porque os homens os não tinhaõ, porque lhes não eraõ concedidos, nem permittidos, como repugnantes ao seu estado de igualdade, e independencia. He certo, que por effeito daquella renuncia, (que se presume) o renunciado tem auctoridade para dispôr, ou regular esses mesmos direitos facultativos renunciados, e que se pode dizer de algum modo, que em virtude desta renuncia elle tem aquella auctoridade, que constitue os Direitos Magestáticos; porem esta não lha conferiraõ directamente os homens, porque he realmente distincta dos direitos renunciados; mas ella vem por hum effeito consecutivo da mesma renuncia: logo os direitos do Imperante não são hum simples aggregaõ dos direitos do homem.

(o) Os homens foraõ sempre obrigados a conservarem-se, e promoverem a sua felicidade por huma obrigação natural. A cor-

feito da sua liberdade, e faculdade natural (*p*), necessariamente hade ter Imperante, que a governe, e dirija (§. II, not. *c*); este Imperante necessariamente hade ter os direitos proprios, e precisos para aquelle fim, isto he os Magestáticos (*q*); logo os Direitos Magestáticos, ou do Imperante, são huma consequencia necessaria do estabelecimento da Sociedade, e do Estado do Imperante.

### §. CXLV.

Sendo os Direitos Magestáticos hum resultado necessario do estabelecimento da Sociedade, e do mesmo Estado de Imperante segue-se: 1.º que estes direitos lhes não  
são

rupção da natureza, e dos costumes, e o estado hypothetico dos homens não permittia, que elles satisfizessem a esta obrigação, conservando-se no estado, ou sociedade natural; e foraõ por isso obrigados por hum preceito da Lei Natural a unirem-se em Sociedade Civil, ou Republica; donde se segue, que esta sociedade he huma observancia do preceito da mesma Lei natural; Arbes. Jur. Prud. Nat. cum Christ. coll. Dif. 1.

(*p*) O effeito da sociedade, e a sua natureza, depende dos fins da sua constituição, e do seu estabelecimento, ou este seja obligatorio, ou voluntario; porque esta differença só respeita ao principio remoto da sociedade: logo os mesmos resultados essenciaes da sociedade coacta, e obligatoria, são os da sociedade voluntaria, e permissiva na sua origem.

(*q*) Todos sabem aquelle vulgar axioma: *Quem quer os fins, necessariamente hade querer os meios para estes fins se conseguirem*. Deste axioma se mostra, que os Imperantes necessariamente haõ de ter os direitos precisos para conseguirem o fim da Sociedade, e do proprio Estado de Imperante.

saõ concedidos, ou renunciados pelos subditos: 2.º que os Imperantes os recebem primaria, directa, e immediatamente de Deos (r); isto he segundo a sua divina vontade

---

(r) Assim como os Direitos Naturais Magestáticos, por isso que saõ constituídos por Direito Natural, se dizem constituídos immediata e unicamente por Deos; assim tambem dizemos, que recebe os mesmos direitos unica, e immediatamente de Deos aquella pessoa, que segundo a vontade do mesmo Deos, declarada pela razao, necessariamente os hade exercer. Ora a pessoa, que segundo os dictames da nossa razao hade exercer por vontade de Deos os Direitos Magestáticos, he o Imperante; logo o Imperante recebe o summo poder immediatamente de Deos. A necessidade do poder supremo, de cuja necessidade podemos conhecer pela razao que Deos o concedeo aos homens, he para se preencher o fim da Sociedade, que Deos mandou, ou permitio, que se estabelecesse (§. CXLIII): para este fim se conseguir nao basta considerarmos o poder supremo em si, abstrahindo do seu exercicio, he necessario, que este mesmo poder se exerça, ou se considere no estado de se poder exercer; logo a necessidade do poder supremo he para elle se exercer: para se exercer he necessario pessoa, que o exerça; logo só podemos considerar de necessidade, ou pela vontade de Deos declarada pela razao, concedido este poder á pessoa, que o hade exercer, isto he ao Imperante: logo o Imperante he aquella unica pessoa, a quem pela razao podemos conhecer, que Deos concedeo o poder supremo. Nós podemos conceder, que os direitos do Imperante saõ hum resultado da renuncia dos direitos do homem (§. CXLIII not. a), e he sem duvida, que a eleicao da pessoa para Imperante depende da vontade dos eleitores; porem nem esta eleicao, nem aquella renuncia lhe transfere *per se*, e directamente os Direitos Magestáticos: o Imperante nomeado o

rece-

tade declarada pela razaõ, o que se confirma pela mesma  
Reve-

---

recebe em consequencia daquelle eleição, ou renuncia. Os Ministros do Altar, os Bispos, e os Pontífices, recebem o poder sagrado em consequencia da imposição das mãos, e observancia dos ritos essenciaes do Sacramento da Ordem; mas não são os imponentes, os consagrantes, quem por este meio lho conferre; elles o recebem immediatamente de Deos, por meio daquelle imposição, e daquelles ritos. Depois disto se o Imperante não recebe os poderes directos, e immediatamente de Dees, he de necessidade, que outra pessoa os tenha recebido primeiro para lhos transferir. A doutrina hoje dominante (que ha pouco não passava da classe de opiniaõ) decide (*proh dolor!*) que a primeira, e unica pessoa he o povo; que os Imperantes são seus meros delegados, porque o Imperio foi estabelecido para beneficio do povo; e porque aliás o povo não poderia restringir, e limitar os poderes dos Imperantes, nem reservar para si parte delles: mas eu vou mostrar o contrario. O povo deve considerar-se de dous modos, antes, e depois de formada a Republica. No primeiro caso deve tambem considerar-se de dous modos, ou considerando cada hum em particular, e *disjunctive*; ou em comum, e *conjunctive*, para virem a formar huma a Republica. No primeiro modo he evidente, que o povo não tem imperio, porque o estado de cada hum dos homens he de igualdade, e independencia. No segundo modo não podemos considerar mais, que hum aggregado dos mesmos homens iguais, e independentes, sem que entre elles haja imperio commum, porque ainda não ha Republica, ainda não ha sujeição, nem uniaõ de vontades a huma só, moral, ou fisica, que os governe; mas somente huma uniaõ passiva de igualdade e independencia, que augmenta a força dos socios unidos, e do seu direito defensivo; como succede na liga de muitas, e diversas Cidades, iguais, e independentes, que não constituem en-

tre



Revelaçõ: *In unamquamque gentem proposuit Rectorem, Eccles. cap. 17, v. 14: Audite Reges, & intelligite, quoniam*

Y

data

entre si huma Republica, que não tem Imperante commum. Resta considerar o povo depois de formada a Republica: mas neste estado não pode considerar-se sem Imperante; porque a eleição deste he o que constitue o essencial da Republica (§. II not. c). A Republica pois pôde ser formada tacita, ou expressamente: expressa, quando o povo designa expressamente o Imperante: tacita, quando elle se associa sem expressa designação de Imperante. No primeiro caso constitue huma Republica, debaixo de fôrma especifica, cujo Imperante he o designado, e eleito expressamente, e cuja eleição aperfeiçoa, ou consuma, para assim me explicar, o pacto social, e constitutivo da Republica: no segundo caso constitue o povo huma Republica Democratica, cujo Imperante, tacitamente designado, he o maior numero de suffragios do mesmo povo constituinte. Em cada hum destes casos ha sim o poder supremo na Republica; porem como ha Imperante, em quem pelos dictames da razão se pode considerar constituido por Deos o poder supremo, he certo que não pode mostrar-se pelos dictames da razão, que este poder se radique necessariamente no povo. Nem isto persuade o motivo de ser este direito constituido, e concedido por Deos, para beneficio, e utilidade da Republica, e dos seus individuos; porque tambem o Imperio Sagrado foi constituido, e concedido aos Ministros do Altar, para beneficio, e utilidade de todos os homens; e o poder paterno foi concedido aos pais para utilidade, e beneficio dos seus filhos; mas nem por isso Christo concedeo aquelle Imperio a todos os homens; nem Deos concedeo aquelle poder aos filhos. Nem he verdade, que o Povo pode restringir, e limitar ao Imperante o poder supremo, nem reservar para si parte delle. O que unicamente pode fazer o povo, a quem compete eleger o Imperante.

*data est a Domino potestas vobis, & virtus ab Altissimo, Sapient. cap. 6, §. 2, e 4: Per me Reges regnant, & legum condito-*

---

perante, he eleger diversas pessoas, para exercerem as diversas partes do summo Imperio; mas todas ellas constituem hum Summo Imperante, assim como as diversas partes do poder supremo constituem o mesmo supremo poder. O poder supremo consta de partes integrantes (§. LXI), o exercicio destas partes pode dividir-se por diversas pessoas fisicas, ou morais, e daqui resultão as diversas fórmãs de Republicas mixtas; mas todas estas pessoas constituem hum Summo Imperante: por exemplo, o povo elege huma pessoa fisica para exercer a parte executiva, e elege os seus Comicios para exercerem as outras partes do poder supremo; esta fórmula de designação de Imperante vem a formar o Estado mixto Monarchico-Democratico; porque em ambas estas pessoas fisica, e moral está o poder supremo, ambas são eleitas para exercerem as respectivas partes, que recebem em consequencia da designação, e ambas fazem hum Summo Imperante. Pode sim o povo nas suas leis fundamentais, isto he, no pacto social, prescrever algumas condições ao Summo Imperante, que limitaõ o modo do exercicio: mas não pode restringir-lhe o poder supremo; não pode statuir, que na Republica se não exerça alguma das partes integrantes do poder supremo, porque isto repugna á natureza, e ao fim da mesma Republica: o Summo Imperante, qualquer que elle seja, hade ter todos os Direitos Magestáticos necessários para o fim da associação, posto que sej aobrigado a exerce-lo debaixo de certa fórmula: logo he verdade, que o povo não pode restringir, limitar, ou reservar parte do supremo poder. Pode tambem o povo eleger Imperante debaixo de condição resoliativa; porem esta condição não limita, não restringe o poder supremo; porque o seu proprio objecto não he o exercicio do poder, mas a sua duração no mesmo Imperante.

*dilectores iusta decernunt: Per me Principes imperant, Prov. cap. 8, v. 15, e 16: Omnis anima potestatibus sublimioribus subdita sit, non est enim potestas nisi a Deo: quæ autem sunt, à Deo ordinatæ sunt. Itaque qui resistit potestati, Dei ordinationi resistit, Paul. ad Rom. cap. 13.*

Y 2

§. CXLVI.

---

perante: ella não indica no povo superioridade, nem imperio: ella he imposta por meio de hum pacto entre o povo, e o Imperante: o seu effeito he hum mero resultado do mesmo pacto. Este pacto adjecto ao pacto da eleição faz, por hum effeito natural do mesmo pacto, que se resolva o da eleição verificado o da condição, o que não mostra superioridade no povo, como succede em semelhantes pactos feitos entre pessoas iguais, qual o Imperante com o povo, quando entre elles se estabelece o pacto da eleição. Destes principios se mostra a falsidade do discurso, que o Imperante he hum mero representante, ou delegado do povo, para o exercicio dos Direitos Magestáticos. E que absurdos se não seguem de hum tal discurso? Se o Imperante fosse hum mero representante, ou delegado do povo, os poderes Magestáticos se conservariaõ realmente no povo, a pezar da eleição do Imperante: do arbitrio do povo dependeria remover o mesmo Imperante: as Leis, mesmo as justas, do Imperante não ligariaõ o povo coactivamente; e entaõ aonde o vinculo da união? o essencial da associaçãõ? o constitutivo da Republica? Se o Imperante fosse Ministro do povo, Christo Senhor Nosso pela boca dos seus Evangelistas, e Apostolos, não chamaria aos Reis seus Ministros: *Dei minister est*; mas Ministros do povo: e em lugar da expressãõ do Apostolo na Epist. ad Rom. c. 13. *Sive Regi quasi præcellenti, sive ducibus tamquam ab eo missis*: diria *Subditi estote populo, tamquam præcellenti, sive Regibus tamquam ab eo missis.*

## §. CXLVI.

Destes principios , e não do direito renunciado pelos povos , he que devemos deduzir a auctoridade do Direito Magestático *vita & necis* ; porque Deos , donde procede o poder supremo , o podia conceder aos Summos Imperantes : cujo direito pelos mesmos principios podemos considerar nos chefes das sociedades familiares , antes de se unirem em Republica , e a cujo principio se deve referir a auctoridade com que o Patriarcha Judas , sabendo que sua Nora Thamar se tinha prostituído , a mandou queimar: *Ducite eam ut comburatur*, Genes. cap. 58, v. 24.

## §. CXLVII.

He verdade , podem instar os contrários , que desse principio „ Deos podia conceder aos Princepes o direito *vita & necis* „ não se deve deduzir : Logo lho concedeo. He por tanto necessario recorrer a outros principios , para sabermos , se Deos effectivamente lho concedeo. Os principios não podem ser outros , que o fim do mesmo Imperio , porque este he o unico meio de conhecer a vontade de Deos pela razão.

## §. CXLVIII.

O fim he a conservação da sociedade , ou a interna , e externa segurança , e dos seus membros em particular. Para este se obter não he necessario a pena de morte , antes lhe repugna ; porque priva a sociedade dos seus membros.

broz , em lugar de conserva-los, priva a cada hum da segurança , que procurou na sociedade. As penas pecuniaras bem reguladas , as de degredo , as de carcere , as de trabalhar nas obras publicas satisfazem perfeitamente ao fim da sociedade. Nós temos a prova disto no facto de Sabaco , Rei do Egypto , o qual, como refere Theodosio Siculo liv. 1 , cap. 65 , felizmente mudou as penas de morte para os trabalhos das obras publicas. Grot. *Jur. Belli & Pac.* liv. 2 , cap. 20 , §. 13 , num. 3.

### §. CXLIX.

Isto mesmo he mais analogo com o fim das penas. Este se reduz substancialmente a tres objectos: emenda do delinquente ; satisfação do offendido ; e exemplo para os mais. A pena de morte não pôde ter lugar nos primeiros dous casos : não no primeiro, porque a morte não emenda o morto , nem o pôde fazer melhor ; não no segundo , porque envolve huma pura vingança , e satisfação dos vingativos desejos do offendido contra todos os principios da Moral Christã , porque por maior que seja a offensa , não pode indamnizar-se o offendido com a morte do offensor.

### §. CL.

Resta por tanto o terceiro caso , isto he , o exemplo ; mas o da pena de morte he menos proficuo , que o da pena de carcere , ou o de trabalhar nas obras publicas ; porque os homens facilmente se esquecem dos males passados , e a nossa alma se toca mais vivamente pelos actos

externos, do que pelos da simples cogitação: por tanto a pena, cuja execução for mais duravel, he mais capaz de conter os homens, do que huma maior pena momentanea. A pena de morte he mais cruel, mas he momentanea, cujo effeito sensível termina com a execução da pena, o que não succede nas outras.

## §. CLI.

E quantos homens não vemos nós sacrificarem a vida para alcançarem honras, e riquezas? Quantas Nações não seguem por costume o mesmo suicidio? Quantos Filósofos não preferem a morte aos incommodos temporais do corpo, e da fortuna (s)? Mas raríssimos são os que não sintão padecer, e que não temão os males, que os mortificaõ. Os mesmos PP. parecem estar persuadidos da injustiça da pena de morte (t).

## §. CLII.

Isto não obstante, sempre será certa a auctoridade deste Direito. Nós convimos, que o fim da sociedade he, que regula os legitimos Direitos do Summo Imperio ;  
con-

---

(s) Coc. ad Grot. liv. 2, cap. 19, §. 5.

(t) *Ideo compellimur*, diz S. Agostinho na Carta 153, em resposta a Macedonio, *humani generis caritate intervenire pro reis, ne istam vitam sic finiant per supplicium, ut ea finita non possint finire supplicia*. E isto porque Deos assim o manda, ainda mesmo na incerteza da sua emenda, como diz em o numero 6 da mesma Carta.

convimos , que o fim he a interna , e externa segurança da mesma , e dos seus membros ; logo aos Princepes competem aquelles Direitos , que forem necessários para se promover esta segurança.

## §. CLIII.

Os homens não se unirão em sociedade unicamente para evitarem a sua ultima , e indispensavel ruina ; mas para mais segurança do que tinhaõ no estado natural , e promoverem melhor a sua felicidade , a que são obrigados pela mesma Lei Natural : logo tudo o que for necessario para este fim , compete aos Princepes em consequência do Summo Imperio. O genio , o caracter , o costume da Nação , he que deve decidir , que pena será mais capaz de preencher este fim ; se a pena de morte for a mais proficua , ella fica sendo justa , para se obter o fim da sociedade.

## §. CLIII.

Antigamente , diz Thucydides referido por Grot. *Jur. bel. & pac.* liv. 1 , cap. 2 , §. 5 , por mais grave , que fosse o delicto , era moderada a pena ; mas logo , que estas se desprezaram , se passou á de morte. E na verdade quantos homens não vemos nós pedir incessantemente a commutação da pena de morte para outra qualquer ? Quem pode duvidar , que a pena de morte he a mais capaz de conter estes homens ?

## §. CLV.

## §. CLV.

Nós convimos, que a pena de morte será inutil a respeito daquelles, que preferem o suicidio a qualquer incommodidade externa, e afflicção de espirito; mas não succede o mesmo a respeito daquelles, que expõem a vida por alcancarem honras, e riquezas; porque huns, e outros nada sentirão tanto, como perderem com a morte a posse daquelles bens, por cuja acquisição expuzeraõ a vida.

## §. CLVI.

Nem a pena de morte repugna á conservação da sociedade, e de cada hum dos seus membros; porque para que os homens não pratiquem acções, que arruinem a sociedade, he que se lhes cõminaõ as penas, e que ellas se executão, e deste modo se vem a conservar a sociedade, posto que alguns membros se dissipem; assim como succede no corpo fisico, a quem a dissipação de hum membro serve de conservação a todo o mais corpo. Nós ja vimos, que S. Agostinho, quando intercedia pelos reos, sempre era sem offensa da Justiça: e na Ep. 47 diz o mesmo Santo, que o Magistrado pode castigar com pena de morte ao aggressor da vida dos outros homens.

## §. CLVII.

Posto isto convimos, que o fim secundario, ou o effeito da pena, he a emenda do delinquente, a satisfação do offendido, o exemplo para os mais. Convimos igualmente,

te,



te, que no sentido stricto a pena de morte não tem lugar para a emenda do morto; mas não convimos, que ella não seja necessaria para evitar os delictos, pelo mal que della resulta ao delinquente, e para exemplo dos mais, segundo o genio, e caracter da Nação; e para segurar a Republica, e a cada hum dos seus membros, daquelle malfeitor: motivo este bastante por si só para legitimar o uso de semelhante pena; porque os homens uniram-se em sociedade para terem maior segurança, do que tinham no estado natural (u).

## §. CLVIII.

Nem as penas de carcere, nem as de degredo podem ser sempre justas; nem as de trabalhar nas obras publicas podem ser sempre uteis. O carcere se por hum parte serve de castigo, por outra conserva hum immensidade de homens inuteis, e ociosos, que em castigo do seu delicto são sustentados á custa dos Concidadãos, que offenderão, e constituem hum peso ao Estado. O degredo de hum assassino, de hum ladrao, repugna ás leis da Justica, e da caridade para com os povos, em cujos estados se relegão. A de trabalhar nas obras publicas se tornaria inutil, hum vez persuadidos os homens, que não podem ser castigados com a

Z

pena

---

(u) No estado natural os homens podião usar sômente do *moderamen inculpatæ tutelæ*, direito, que os PP. não contestão, e só propõem a difficuldade de se praticar, sem exceder as regras da moderação, e perfeição Christã; mas direito, que não bastava para os homens viverem seguros. *See also*

pena de morte; porque se negariaõ ao trabalho sem o re-  
ceio de maior pena. E se he licito constrange-los com vio-  
lencias, até o ponto de tirar-lhes a vida, he necessário  
confidera-los sujeitos ao direito *vita & necis*.

### §. CLIX.

Segu.

E que effeito produzirá semelhante pena a respeito  
daquelles, cuja vida he o mesmo trabalho das obras pu-  
blicas, ou particulares? Elles não experimentaõ outra  
differença, que o trabalhar coacta, ou voluntariamente;  
e será este motivo bastante para os obrigar a aduersarem  
o delicto, de que se lhes propõe alguma utilidade, ain-  
da pensando, que podem ser descubertos?

### §. CLX.

Não duvidamos, que a nossa alma se toca mais sensi-  
velmente pelos actos externos, que pela simples cogita-  
ção, e que hum facto permanente desperta mais os ho-  
mens; que o transitorio. Mas por ventura a execução da  
pena de morte não he hum acto externo, e sensivel? Não  
he ella permanente nas Leis, em que se commina, e se  
promulga? O estreito vinculo da nossa alma com o corpo  
terá tanto que sentir com outra qualquer pena, como com  
a de morte, que o desfaz? Quantas pessoas não vem os  
carceres, as galés, e as obras publicas, para serem toca-  
dos com estes exemplos externos? E não será mais efficaz  
a lembrança dos que tem sido castigados com a privação  
da vida, do que daquelles, que são castigados com o tra-  
balho das obras publicas?

## CAPITULO IV.

*Do Direito de Aggraciar.*

## §. CLXI.

**D**ireito de Aggraciar he aquella auctoridade , que o Imperante tem de modificar , commutar , e perdoar as penas , em que os subditos tiverem incorrido (x). Deste

Z 2

prin-

(x) Da mesma natureza , e fim das penas ( §. CXXXVII ) se mostra esta auctoridade. O fim das penas he evitar os delictos , o que se consegue ou pelo exemplo , que nasce da execuçaõ das mesmas penas , ou pelo estado a que se reduz o delinquente de não poder offender mais a Republica , e os seus consocios : logo , todas as vezes que se não verifique algum destes motivos , pôde o Príncipe declarar livre da pena , ou perdoa-la áquelle , que pela Lei estiver comprehendido nella. Os Imperadores Valentiniano , Theodosio , e Arcadio na sua Constituiçaõ de 21 de Maio de 383 , referida na Lei 3 Cod. *de Episc. audient.* , mandavaõ por occasiã da solemnidade da Pascoa lançar dos carceres a todos os delinquentes , de cuja graça não resultasse prejuizo ao publico. A mesma Policia pede , que os Príncipes se sirvaõ destes , e outros motivos publicos , para utilisarem muitos vassallos , sem violarem as suas Leis , nem infringirem a sua auctoridade por falta de execuçaõ. Os Bispos dos primeiros seculos tinhaõ como por obrigaçaõ do seu Ministerio interceder pelos Reos de pena de morte , Wan-Esp. *de asil. Templ.* cap. 1 , §. 1. & seq.; e he notavel a Epist 153 de S. Agostinho , escripta em resposta a Macedonio: *Ideo compellimur humani generis caritate intervenire pro reis , ne istam vitam sic finiant per supplicium , ut ea finita non possint finire supplicia.* Este he o sentido commun de

principio se auctoriza o uso, que os nossos Monarchas fazem deste supremo poder, expedido pelo Regio Tribunal do Desembargo do Paço; Ord. liv. 1, tit. 3, §. 8, e Nov. Regimento §. 18.

### §. CLXII.

Para firmarmos igualmente este Direito Magestático, proporemos os mais solidos argumentos em contrario. Nós temos visto, que os Princepes governaõ, como delegados de Deos, e seus Lugar-Tenentes; logo por este motivo particular elles devem necessariamente executar aquellas Leis, que Deos estabeleceo para castigo temporal dos delinquentes, e que fazem o objecto do Governo Politico, que o mesmo Deos, naõ como Senhor absolu-

to,

ONP

---

de todas as gentes, e a doutrina de todos os Filozofos; de forte que os mesmos Stoicos, cujos principios eraõ: *Sapiens non ignoscit*, Senec. de clem. 8, 7, elles mesmos diziaõ: *Parcit sapiens*. O mesmo loc. cit. Isto he, como interpreta Coc. ad Grot. liv. 1, cap. 20, §. 21, os sabios naõ approvaõ o delicto; mas por justa causa remittem a pena; porque como diz Seneca: *Clementiam liberum habet arbitrium*. Comprova-se com os exemplos das Divinas Letras liv. 2 dos Reis cap. 13, em que foi perdoada a Amon a violencia, que fez a Thamar; e do cap. 14, em que David perdoou a Absalaõ a morte d'Amon. Porem isto naõ obstante Bened. Par. in Disput. de immut. Jur. Nat. tom. 1, p. 938, §. 13, e 14; Wanderm. For. consc. seu poli q. 6, e outros saõ rigidos impugnadores deste Direito Magestático, principalmente a respeito das penas impostas aos homicidas.

to, mas como hum perfeito Legislador prescreveo ao seu Povo escolhido. Deos prescreveo a pena de morte contra os homicidas, incestuosos, adulteros, idolatras, e outros malféitores: segue-se, que os Príncipes não podem deixar de castigar nos seus Estados semelhantes delictos com pena de morte, principalmente os homicidas; porque nenhuma outra proporção se pode achar entre o homicidio, e a pena, que não seja de morte.

## §. CLXIII.

As mesmas Divinas Letras Num. 35, v. 31, e 33 affirmão, que semelhante delicto, e a mesma terra, em que elle se commette, só pode expiar-se com a morte do homicida. Por isso Cain, que vivia no estado natural, conhecco só pelas luzes da razaõ, que elle merecia semelhante pena pela morte de seu Irmaõ Abel: *Omnis igitur, qui invenerit me, occidet me*, Genes. 4, v. 14. O mesmo Deos entre os preceitos naturais, que revelou ao Patriarca Noé para todo o genero humano, foi este: *Quisquis effuderit sanguinem hominis, ..... sanguis ejus effundetur*: e dá a razaõ, que he geral, e obriga sempre: *Ad imaginem quippe Dei factus est homo*, Genes. 9, v. 6. E o mesmo Christo ensinou, não como hum novo preceito, mas como huma declaração da Lei Natural: *Qui acceperint gladium, gladio peribunt*, S. Matth. cap. 14, v. 52; reprehendendo a Pedro por cortar a orelha a Malco. Logo a pena de morte, principalmente para castigo dos homicidas, não podem os Príncipes remeti-la, ou aggracia-la.

## §. CLXIII.

## §. CLXIII.

Depois disto , a pena de morte , como destructiva do homem , a mais cruel , e a ultima , não pode executar-se senão quando ella for necessaria para o fim da sociedade ; e sendo necessaria he estabelecida por Direito Natural , em que os Princepes não podem dispensar ; e deixando de o ser em algum caso particular , he inutil a aggraciação , e cessa *ipso jure* a execução da pena ; porque a regra „ Que as Leis sempre obrigão em quanto existe a sua razão „ posto que cesse em algum caso particular , só se verifica a respeito das Leis mere positivas , quais não são as capitais , pelo que pertence á sua sancção.

## §. CLXV.

Isto porem não obstante , não podemos negar a auctoridade deste Direito. Todo o Direito , que os Princepes exercem , como Lugar-Tenentes de Deos , he dirigido pela Lei Natural , firmada no fim da sociedade , e no objecto da delegação. Deos não prescreveo aos Imperantes certa norma positiva para o governo dos povos , que lhes confiou. A unica norma , que lhes propos , foi a mesma Lei Natural hypothetica , deduzida do fim da sociedade. Os povos não são todos da mesma condição , e natureza. Os seus costumes differem segundo os diversos climas , educações , e condições ; por isso os meios de se governarem necessariamente hão de ser differentes.

## §. CLXVI.

## §. CLXVI.

A diversidade de legislação, que vemos em todas as Nações, he huma prova desta verdade, e todas satisfazem ao fim do seu instituto. Nações houve, que por muito tempo castigaraõ o homicidio só com a pena pecuniaria: tais foraõ os Francos, os Alemães, os Saxonios, os Bajavaros, os Frisios, e os Lombardos. Gron. not. ad Grot. *Jur. bel. & pac.* liv. 1, cap. 2, §. 5, n. 4.

## §. CLXVII.

Deos por essencia Prudentissimo, Sapiientissimo, e Justissimo não podia deixar de seguir este mesmo plano. A dureza do coração do Povo Hebreo, *Matth.* 19 v. 8, o obrigou a prescrever-lhe huma legislação mais forte, posto que cheia de equidade, *Deuteron.* 4, v. 7. Estas Leis penais, conforme o genio, e caracter daquelles Povos, eraõ meramente positivas, pelo que pertence á sua sancção, e por isso obrigavaõ só aos Israelitas, a quem foraõ prescriptas, *Deut.* 4, v. 7; e *Psf.* 147, v. 19.

## §. CLXVIII.

Por tanto a obrigação de castigar os delictos não depende das Leis do Testamento Velho, mas da mesma Lei Natural: he por isso do arbitrio dos Princeses, regulado pelas regras da prudencia, e da justiça. Elles devem proporcionar as penas com os fins da sociedade, e não com a moralidade da acção em si mesma, sem attender

ao prejuizo, que della resulta á sociedade; porque d'outra forte seria o fim das penas a satisfação da offensa divina, e a expiação da culpa, e pena eterna, o que excede os poderes do Imperio, e a toda a pena temporal.

### §. CLXIX.

Se os homicídios forem tão raros, ou para elles se cohibirem, quanto a natureza humana pode permittir, não for necessaria a pena de morte, e bastar outra mais branda, quem pode duvidar, que os Princepes obraõ mais conformes com as regras da Justiça, e da Prudencia, não castigando semelhantes delictos com pena tão grave?

### §. CLXX.

Nem obstaõ os exemplos, e lugares allegados da Escrip-  
tura. Não obsta o lugar *Num. 35*, porque não podia expiar-se o Povo Hebreo, sem castigar o homicidio, com a morte do aggressor, por ser esta a pena determinada pela Lei contra o homicida. Os outros povos, a quem não obriga a Lei de Moisés, basta para expiarem a sua culpa, castigarem os delictos com as penas proporcionadas, e congruentes ao fim da sociedade.

### §. CLXXI.

Da mesma forte não obsta o exemplo de Cain; porque o remorso da sua consciencia arguida pelo primeiro principio do Direito Natural: *Quod tibi fieri non vis, alteri*



*non facias*: he que lhe fazia recear, que qualquer o mata-se, assim como elle matou a seu irmão, e não em castigo, ou pena imposta pelo superior.

## §. CLXXII.

Mais notavel he o argumento do *Gen. cap.9, v.3* e seg., se acaso este preceito não he cômmento dos Rabinos; Samuel de Coc. *Dis. Proem. 3, Sect. 2*. Porem a mesma diversidade de interpretações, que se dão a este lugar, he huma contestação da sua força. Delle se auctorisaõ os Anabaptistas, e outros, para condemnarem as penas de morte, e o direito da guerra. Nós para intelligencia delle devemos ajuntar os lugares, que lhe precedem: *Et omne, quod movetur, & vivit, erit vobis in cibum: quasi olera viventia. Excepto quod carnem cum sanguine non comedetis. Sanguinem enim animarum vestrarum requiram de manu cunctarum bestiarum: & de manu hominis, de manu viri, de manu fratris ejus requiram animam hominis. Quicumque effuderit humanum sanguinem, fundetur sanguis ejus: ad imaginem quippe Dei factus est homo.*

## §. CLXXIII.

A idolatria, em que os homens se precipitaraõ antes do dilúvio, he que deo occasião a este preceito; esta consistia em se offerecerem aos falsos Deoses os sacrificios, que se devião dedicar á Divindade. Estes sacrificios se faziaõ pela morte de animais, que offereciaõ sobre os altares dos Idolos.

## §. CLXXIII.

Noé, sahindo da Arca, offereceo a Deos os holocaustos dos animais puros, que nella tinha conservado, e com tal acceitação, e agrado de Deos, que lhe prometteo nunca mais amaldiçoar a terra, *Gen. 8, v. 20, e 21*; e o abençoou, e a seus filhos, *Gen. 9, v. 1, e 2*; e lhe concedeo a faculdade de comer os animais, mas não o sangue dos sacrificados, para que não imitassem os idolatras, *Deut. 12, v. 6, 7, 11, e seg., Seld. Jur. Nat. pag. 824*. E não só lhe preceveo Deos este preceito, mas declarou, que elle tomara vingança contra os transgressores, de que seriaõ instrumento todos os viventes: *Sanguinem animarum vestrarum requiram de manu cunctarum bestiarum, de manu hominis, de manu viri &c.*: o que declarou mais compendiosamente no verso: *Quicumque effuderit humanum sanguinem, sanguis ejus effundetur.*

## §. CLXXV.

Que o sangue, de que se falla neste lugar, seja o do sacrificio se prova, porque este, como alma do animal sacrificado, servia para expiação da acção da nossa alma, *Deut. cap. 12, v. 23, e Levitic. cap. 17, v. 11*: *Ne sanguinem comedes . . . quia anima carnis in sanguine est: & ego dedi illum vobis, ut super altare in eo expietis pro animabus vestris, & sanguis pro animæ piaculo sit.*

## §. CLXXVI.

Destes principios se mostra: 1.º que este lugar do *Genesis* tem por objecto a idolatria, e não o homicidio: 2.º

que Deos só lhes commina os castigos, que elle dará a semelhantes reos. Estes castigos declara Deos serem os da morte do idolatra: *Sanguis ejus effundetur*. Mas por quem? *Manu cunctarum bestiarum, manu hominis, manu fratris*; isto he, segundo os Interpretes Hebraicos, *manu omnium viventium*. Coc. *Dis. Proem.* 3, Sect. 2, §. 29.

## §. CLXXVII.

Ora he claro, que nem os animais, nem todos os homens indistinctamente podem ter, *jure proprio*, esta auctoridade; porque ella he privativa do Summo Imperio. Logo esta pena só pode verificar-se por especial mandado, ou por especial permissão de Deos, e por consequencia neste lugar do *Genesis* não se estabelece propriamente a pena de morte para os idolatras, como deduzida do Direito Natural; mas huma comminação dependente do expresso mandado, e vontade positiva de Deos, que não obriga senão áquelles, a quem Deos assim o mandar, como seu especial instrumento.

## §. CLXXVIII.

A Doutrina de Christo Senhor Nosso: *Qui acceperint gladium, gladio peribunt*: omittindo outras respostas, diremos só: Pedro vivia sujeito á Lei de Moisés, a qual prescrevia a pena de Taliaõ: Pedro não tinha auctoridade para usar da espada; por isso justamente Christo declarou a pena, em que incorria ferindo com ella.

## §. CLXXIX.

Quando a pena de morte he necessaria para se alcançar o fim da sociedade, ella fica sendo devida por Direito Natural; e neste caso seria injusta a aggraciação; mas nem por isso ella ficaria sendo inutil, quando a execuçaõ da pena não he necessaria; porque este mesmo conhecimento depende do Imperante, e da sua privativa auctoridade he declarar o reo livre inteiramente da pena de morte, e conhecer se esta se lhe deve commutar, segundo as circumstancias o exigirem.

## §. CLXXX.

Depois disto esta necessidade pode considerar-se de dous modos; ou no sentido stricto, quando a execuçaõ no delinquento *numero* he necessaria, e neste caso não pode deixar de executar-se; ou no sentido lato, quando a pena he necessaria por modo ordinario, e por ser por via de regra a mais capaz de conter os homens; mas como esta excepção não fica sendo de necessidade stricta nesta pessoa *numero*, então o Principe pode perdoar-lha; porque de semelhante perdaõ não resulta prejuizo ao Estado, e isto basta para a aggraciação ser justa; porque até nem esta aggraciação perturba o fim exemplar das penas; porque huma graça, dependente do arbitrio, e prudencia dos Príncipes, não pode servir de exemplo aos mais delinquentes.

## §. CLXXXI.

## §. CLXXXI.

Ultimamente o exercicio do Imperio não admite regras particulares, e inalteraveis. A faude dos Povos he a unica norma, que deve regular o poder supremo; segundo esta he, que deve dirigir-se o direito da aggraciação: assim como se dirigem todos os mais Direitos Magestáticos; e por isso esta questão, assim como a das penas de morte, ferve unicamente de excitar o discurso, e de encher o exercicio polemico das Aulas.

## CAPITULO V.

*Do Direito de julgar, e crear Magistrados, e da sua divisão.*

## §. CLXXXII.

**P**Or Direito Judiciario entendemos aquella auctoridade de conhecer da justiça, ou injustiça dos factos, e acções dos outros homens; a qual, porque exige superioridade, e depende do Direito Inspectivo (§. LXVIII), he privativa do Summo Imperante (z); como porem os Imperantes, justa e louvavelmente occupados em todos os

---

(z) Os homens depois de unidos em sociedade não podem por sua propria auctoridade vindicar os seus direitos, não só porque isso daria occasião a maiores tumultos, como diz o Jurisconsulto Paulo na L. 136 de Reg. Jur., e porque se constituiria Juizes nas suas proprias causas, mas principalmente pela usurpação da Jurisdicção suprema, e injuria, e violencia, que se faz áquelle, sobre quem se exerce a Jurisdicção de o julgar, con-

os negocios do Estado, não podem julgar por si todas as causas dos subditos, necessariamente lhes compete o direito de delegar o exercicio da sua jurisdicção em alguns dos seus vassallos; isto he o direito de constituir Magistrados (y): direito, de que tem usado os Monarchas Portuguezes para o Governo Civil, Economico, e Politico do Reino. Daqui vem a creação de varios Magistrados, a instituição de differentes Tribunais, e Relações do Reino.

### §. CLXXXIII.

Da natureza, e origem dos Magistrados se podem estes definir: *Aquellas pessoas encarregadas pelo Principe do exercicio do summo Imperio*. Este exercicio ou se encarrega a cada hum em particular de per si, e *in solidum*; ou a muitos em commum, representando huma pessoa moral. No primeiro caso se chamaõ Magistrados na accepção stricta, em que se comprehendem os Magistrados territoriais, e locais. No segundo caso se chamaõ Magistrados na .

---

conforme o Rescripto de Divo Marco, referido pelo Juriscons. Calistr. in L. 13 ff. *Quod metus causa*; principios adoptados na Ord. liv. 3, tit. 57, e 58.

(y) Desta origem de Magistrados se deduz: 1.º que os Magistrados de qualquer qualidade, ou considerados em particular, ou em commum, assim como as Relações, e Tribunais, não tem alguma Jurisdicção propria, mas toda he do Summo Imperante, e em consequencia sujeita á suprema Jurisdicção do mesmo Imperante: 2.º que a pezar das alçadas dos Magistrados, sempre fica salvo o recurso ao Principe ordinaria, e extraordinariamente, como dissemos no Cap. *Do Recurso a Coroa*.

na accepção lata , e se comprehendem aquelles , que formão os Tribunais , e Relações.

§. CLXXXIII.

Os Magistrados no sentido stricto se dividem em Magistrados da Fazenda , Economicos , e Politicos. Os Tribunais se dividem em Tribunais de Graça, de Justiça, de Fazenda , de Economia , e Commercio.

§. CLXXXV.

Os Magistrados da Justiça se dividem em Civiz , e Criminaes. Civiz são os que conhecem de todas as causas , que nascem de contractos, d'ultimas vontades , de posse , e dominio &c. Criminaes são os que conhecem de todas as causas , que nascem de delictos. Os Magistrados da Fazenda são os que tem a seu cuidado a arrecadação, e administração da Real Fazenda. Magistrados Politicos, e Economicos são os que particularmente (a) estão encarregados da inspecção sobre a educação civil , e segurança publica.

§. CLXXXVI.

(a) He certo , que todos os Magistrados são Politicos , e Economicos ; porque toda a administração da Justiça se dirige a economisar , e civilisar os povos , e promover a segurança publica ; porem como a Policia no sentido exacto he hum ramo do Governo, que tem por objecto proprio a segurança publica , educação , e economia civil ; por isso aquelles Magistrados , a quem este ramo está particularmente encarregado, se chamaõ Politicos, e Economicos.

Os Magistrados da Justiça communs, e ordinarios do Reino (b) são os Corregedores, Ord. liv. 1, tit. 58 (c); Ouvidores, Ord. tit. 59, (d); os Juizes de Fora, Ord. liv. 1, tit.

(b) O governo das Justiças de Portugal, alem das Relações, e Tribunais, está dividido em vinte e tres Comarcas, e desoitto Ouvidorias. Estas Comarcas, e Ouvidorias, comprehendem em si muitas Cidades, e Villas, em que ha Juiz de Fora, e Ordinarios. Nos principios da Monarchia as Comarcas eraõ tantas, como as Provincias.

(c) A Nobiliarchia Portugueza pag. 142 diz, que os Corregedores succederaõ aos Meirinhos. Nas Côrtes de Santarem, Era de 1369, Art. 6, 10, 13 e 53, se faz menção de Corregedores, e juntamente de Meirinhos, assim como nas Côrtes de Lisboa da Era de 1390, Art. 7, e 8. O Senhor D. Fernando na Era de 1405 nomeou João Lourenço Boval Meirinho Mor Dentre-Douro e Minho, com a faculdade de nomear Ouvidor, por Carta de 16 de Março, que se acha no Cartorio da Camara do Porto, de cuja Carta consta tambem succeder elle ao Corregedor da mesma Comarca Gonçalo Pires. Porem do mesmo Cartorio consta, que a 6 de Novembro de 1407 era Corregedor na mesma Comarca Domingos Pires. As Correições ja dissemos eraõ tantas, quantas hoje as Provincias do Reino. Das Leis antigas tit. 1 consta, que Pedro Esteves era Meirinho de D. Diniz alem do Douro; Fernando Esteves á quem do Douro.

(d) Dos Ouvidores dos Donatarios ja se fez menção nas Côrtes de Lisboa de 1427, Art. 59. Nas Côrtes de Coimbra de 1472, cap. 128 dos Millicos, se queixaõ os Povos de serem os Ouvidores perpetuos. Nessas Côrtes cap. 16 da Nobreza se vê, que extinctos os Regedores das Comarcas cessaraõ os Ouvidores.



tit. 65 (e), e Ordinarios, Ord. liv. 1, tit. 65, (f) das  
Bb Cida.

dores, que por si punhaõ. Os Corregedores, como consta das mesmas Côrtes cap. 26, e 27, e das Côrtes de Evora de 1481, cap. 41, podiaõ nomear Ouvidor por hum mez, quando sahiaõ das Comarcas, como ainda hoje podem, Ord. liv. 1, tit. 58, §. 51. Os Ouvidores dos Donatarios deviaõ ser Letrados, como consta das Côrtes de Evora de 1481, cap. 27, como a inda hoje o saõ, Ord. tit. 45, §. 42.

(e) O estabelecimento de Juiz de Fora he muito antigo: ja no tempo do Senhor D. Affonso IV os Povos nas Côrtes de Lisboa na Era de 1390, Art. 7, se queixavaõ, de que elle punha Juiz em algumas terras, e as mesmas queixas fizeraõ nas Côrtes d'Elvas da Era de 1399, Art. 9. Nas de Lisboa Era de 1409, Art. 29. Nas do Porto de 1410, Art. 7. E ainda nãs Côrtes de Evora do anno de 1481, cap. 36. Do liv. 1, Ord. Affons. tit. 25, consta ter posto o Senhor D. Joaõ I Juizes em diversas terras da Provincia da Beira. Damiaõ de Goes *Chron. do Senhor D. Manuel* part. 4, cap. 12, parece estar persuadido, que este Senhor instituiu Juizes de Fora, porem o certo he, que elle augmentou o numero destes Magistrados, e fez o seu estabelecimento ordinario, quando até o seu tempo parece, que eraõ so mandados extraordinariamente, como se collige das Côrtes do Senhor D. Joaõ I, cap. 37, em que requereraõ os povos a extincçaõ dos Juizes de Fora, e restituiçaõ dos Ordinarios.

(f) Os Juizes Ordinarios saõ, os que governaõ as terras por eleiçaõ dos homens da governança; naõ exigem outra qualidade, que a de homens bons. Estes eraõ os Magistrados, que ordinariamente havia no principio da Monarchia, porem a má administração da Justiça, que alguns faziaõ ou por espirito de afeiçaõ, ou por ignorancia, obrigou os Princepes a mandar algumas vezes extraordinariamente Juizes de Fora da terra, como ja referimos; e daqui vem a origem de Juizes Ordinarios, e de Fora.

Cidades, e Villas, porque todos tem Jurisdição contenciosa nas causas civeis, e criminaes nos seus respectivos districtos; com differença na Alçada (g), e Instancias (h).

### §. CLXXXVII.

Magistrados Ordinarios da Fazenda são os Provedores, e Contadores das Comarcas (i), Ord. liv. 1, tit. 62, §. 67, & seq.; Os Corregedores, a quem pertence o lançamento, e arrecadação das Sisas, Extrav. de 22 de Setembro de 1761, §. 15, e seg.; Os Almojarifes, Ord. liv. 1, tit. 68; e Juizes das Alfandegas (l).

§.

---

(g) Alçada he o mesmo, que Jurisdição de julgar sem appellação, nem agravo. A Extrav. de 26 de Junho de 1696, Col. 1.ª á Ord. liv. 1, tit. 6, num. 1, augmentou as Alçadas, que pelos respectivos Regimentos competião até esse tempo aos Magistrados.

(h) Os Juizes de Fora, e Ordinarios conhecem só em primeira Instancia. A Côrte de Lisboa tem a administração da Justiça para os casos da primeira Instancia, devidida pelos Corregedores do Civel da Cidade, e Juizes do Crime dos Bairros, alem dos Magistrados privativos.

(i) Este Magistrado he muito antigo, assim como os Juizes dos Resíduos, e os Contadores, que hoje se achão unidos aos Provedores, como se prova dos Artigos das Côrtes do Reino. O Senhor D. Manuel lhe deo Regimento a 27 de Setembro de 1514, que a Ord. Manuel. mandou observar nos pontos, que não estão derogados pelo tit. 35 do liv. 2 da mesma Ord. Manuel.

(l) Nas Comarcas ha huma Junta estabelecida para o lançamento, e arrecadação das Decimas, pela Lei de 18 de Agosto de 20 de Setembro de 1762.

## §. CLXXXVIII.

O primeiro, e maior Magistrado Politico do Reino, he o Intendente geral da Policia, creado pelo Senhor D. José I, pela Lei de 25 de Junho de 1760 (m). Todos os Magistrados Ordinarios do Reino exercem algum ramo de Policia, e Economia, mesmo considerada na particular accepção (n). Os Almotacés das Cidades, e Villas são propriamente Magistrados Politicos, e Economicos (o).

Bb 2

§.

(m) A Jurisdição do Intendente Geral da Policia da Côrte, e Reino, se acha regulada pela Lei da sua creação. O seu objecto principal he promover a segurança publica, fazendo que os delictos não fiquem impunes, obrigando para isto a todos os Magistrados Criminaes do Reino a formalizarem sumariissima, e verbalmente os processos para lhes serem remetidos, e para que, achando-os em termos, os faça sentenciar pelos competentes Magistrados Criminaes.

(n) Os Corregedores são propriamente Magistrados Politicos das respectivas Comarcas pela jurisdicção, que lhe compete de devassarem, e procederem contra os culpados, e delinquentes; pela inspecção sobre os Juizes Ordinarios, e Officiaes de Justiça; sobre a conservação dos Direitos da Coroã; e pela obrigação, que em geral lhe compete de promoverem a segurança publica das suas Comarcas. Os Juizes de Fora nos seus respectivos termos tem a mesma Jurisdição politica, que os Corregedores em toda a Comarca. Os Provedores e Juizes dos Orfãos são Magistrados verdadeiramente Economicos, pela inspecção sobre a educação civil dos Orfãos, arrecadação dos seus bens, e dos ausentes.

(o) Os Almotacés tem a seu cargo a limpeza das ruas, reparos de fontes, cuidado dos alimentos, a observancia das taixas, e a fal-

## §. CLXXXIX.

Temos dado huma succincta idea dos Magistrados do Reino na accepção stricta: passemos a dar a mesma dos Tribunais, e Relações. O Tribunal de Graça he o Desembargo do Paço (*p*), cuja Jurisdição tem por objecto a expedição das graças, privilegios, e liberdades, que se impetram dos Soberanos, na forma do seu Regimento; Ord. liv. 1, tit. 3, e Novo Regimento no fim da mesma.

## §. CXC.

Os Tribunais de Justiça são a Casa da Supplicação de Lisboa (*q*), e a Relação do Porto (*r*). As Provincias do Nor-

a falsidade dos pezos, e medidas &c., Ord. liv. 1, tit. 68. Este Magistrado he muito antigo. Nas Leis antigas se acha huma do Senhor D. Affonso IV sobre a Almotacaria, pela qual se vê, que já no seu tempo haviaão Almotacés de cada mez nos Concelhos. E nas mesmas Leis se acha huma do mesmo Senhor de 1363, que prescreve a forma da sua eleição para cada mez, e prescreve as suas obrigações, e dos Almotacés pequenos postos por estes.

(*p*) Antes do reinado do Senhor D. João II já havia este Tribunal, mas o mesmo Senhor lhe deo nova forma, que hoje ainda conserva, donde se diz communmente, que elle foi o seu Instituidor. *Lim. Geogr. Historic.* tom. 1, cap. 5.

(*q*) Este Tribunal foi estabelecido pelo Senhor D. João I, pela mudança que fez da Relação, que até o seu tempo existia na Villa de Santarem. José Soares da Silva, *Memor. de D. João I*, tom. 2, cap. 105, §. 604.

(*r*) Esta Relação foi fundada por Philippe II. em 1583, por  
sup-

Norte , Beira , Minho , e Tras-los Montes pertencem ao districto da Relação do Porto , porque para ella se aggrava , e se appella de todas as sentenças dos Juizes desta repartição , que excedem suas Alçadas. As outras Provincias pertencem á Casa da Supplicação , para onde igualmente se aggrava , ou appella das sentenças dos Magistrados da sua repartição ; he porem superior á Relação do Porto , porque conhece por aggravos das sentenças civeis da mesma Relação , que excedem a sua Alçada (s).

## §. CXCI.

Os Tribunais da Fazenda são tres. Primeiro o Conselho da Fazenda , cuja Jurisdicção he privativa , e exclusiva de todos os outros Tribunais , e Magistrados , sobre todas as causas , e dependencias pertencentes a arrecadação das Rendas , e Bens da Real Coroa de qualquer natureza que sejam , confirmada , e regulada pela Lei de 22 de Setembro de 1761 (t). §.

---

supplicas das Côrtes de Tomar , para o que mudou para o Porto humas das Relações de Lisboa , ( Duarte Nunes de Leão , *Geneal. dos Reis de Portugal* ) e foi o primeiro , que mandou vestir Becas aos Desembargadores: Sousa de Castelbranco, *Aditum. aos Elementos da Hist. de Vallemont*, tit. 1 , liv. 2 , pag. 325.

(s) As causas crimes do districto da Relação do Porto terminão na mesma Relação ; porem as civeis , que excedem a sua alçada , vão por aggravo para a Casa da Supplicação , a qual suspende a execução da sentença unicamente por seis mezes; Ord. liv. 3 , tit. 84 , §. 14. A alçada desta Relação he até o valor de 2500000 r.

(t) Este Tribunal foi primeiramente ordenado pelo Senhor D.

## §. CXCI.

O segundo Tribunal da Fazenda he o Conselho do Ultramar, cuja jurisdicção he a mesma, a respeito dos Direitos, e Fazenda Real dos Dominios Ultramarinos, que a que compete ao Conselho da Fazenda no Continente do Reino, como declarou o Senhor D. José pela Lei de 16 de Junho de 1763 (u). O terceiro he a Junta do Tabaco, que tem por objecto a conservação, e administração do importantissimo genero do Tabaco, que he privativo da Coroa (x).

## §. CXCI.

O Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens, tem a seu cargo o governo das tres Ordens Militares: o provimento

---

Fernando, cuja presidencia era distributiva por trez Vedores até o anno de 1632, em que Philippe IV a reduzio a hum só. O Senhor D. João IV lhe deo nova fôrma, repondo-lhe os trez Vedores com jurisdicções separadas, cuja fôrma durou até o tempo da referida Lei de 1761. A Jurisdicção deste Tribunal até o anno de 1761 era só voluntaria, devendo dicidir-se os casos contenciosos na Casa da Supplicação, porém o Senhor D. José na referida Extravagante lhe concedeo a privativa, e executiva Jurisdicção contenciosa.

(u) O Conselho Ultramarino foi erigido pelo Senhor D. João IV no anno de 1641, até cujo tempo a Jurisdicção Cível pertencia ao Desembargo do Paço, e a da Fazenda ao Conselho da Fazenda, e toda era só voluntaria.

(x) Este Tribunal foi estabelecido pelo Senhor D. Pedro II em 1695, e o Senhor D. José lhe deo novo Regimento em 16 de Janeiro de 1751.

mento dos beneficios dellas : a administração , e arrecadação das Cômendas, resgate dos cativos &c.: e sobre tudo a auctoridade de consultar a ElRei nos casos , que entender tocaõ á consciencia do mesmo Rei , por hum Decreto , de que faz menção Souza de Castel-branco no lugar citado pag. 329 (z).

§. CXCIIL.

O Tribunal da Junta do Commercio estabelecido pelo Senhor D. José, pela Lei de 16 de Dezembro de 1756, tem por objecto a conservação , e augmento de todo o Commercio interno , e externo do Reino , e seus Dominios , como se acha estabelecido pelos Estatutos da mesma Junta , confirmados pela referida Lei. Ella tem obrigação de vigiar sobre os contrabandistas , e tambem conhece dos Negociantes fallidos por auctoridade da Lei de 13 de Novembro de 1756.

§. CXCIV.

Os Tribunais Economicos, e Politicos, se podem dizer os Senados das Camaras das Cidades , e Villas , cuja Jurisdicção tem por objecto a Policia , e Economia particular dos seus respectivos districtos , e se acha regulada pela Ord. liv. 1 , tit. 66. Neste numero devemos contar o Se-

---

(z) A Mesa da Consciencia foi estabelecida pelo Senhor D. João III em 1532 , e no anno de 1551 , tempo em que annexou os Magistrados das tres Ordens á Coroa, unio o governo das mesmas Ordens a este Tribunal, donde se denomina *Da Consciencia , e Ordens.*

o Senado da Camara da Cidade de Lisboa, que só differre dos outros no numero, qualidade, e tempo dos Vereadores; os quaes pela Lei de 2 de Janeiro de 1765 foram reduzidos a quatro Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação, para servirem por tres annos.

#### §. CXCVI.

Alem dos referidos Tribunais, que fazem mais particular objecto da nossa divisaõ, ha outros muitos não só particulares, assim como a Junta da Casa da Rainha, de Braganca, do Infantado &c.; mas alguns outros, cuja descripção pertence ao ramo da historia do Governo Politico. Não podemos deixar de lembrar o Tribunal da Junta dos tres Estados, e Conselho de Guerra.

#### §. CXCVII.

A Junta dos tres Estados, estabelecida pelo Senhor D. João IV no anno de 1641 a instancias das Côrtes, tem a seu cuidado o fornecimento das Tropas, e Praças do Reino, e inspecção sobre as Caudelarias &c. Compõe-se este Tribunal de sete Ministros Ecclesiasticos, e Seculares: dous pelo Estado Ecclesiastico, dous pela Nobreza, dous pelo Povo, e hum por ElRei, com hum Official, e hum Secretario.

#### §. CXCVIII.

O Conselho de Guerra, estabelecido pelo mesmo Senhor D. João IV. em 11 de Dezembro de 1640, tem a seu cargo a regencia dos Exercitos, o provimento dos Postos Militares, e os negocios pertencentes á expedição das tropas, e da guerra.

C A-



## CAPITULO VI.

*Do Direito coactivo.*

## §. CXCIX.

**O**S Direitos do Summo Imperio não podem considerar-se sem o Direito Executivo ( §. CXXV ). Este Direito não pode igualmente considerar-se sem o Direito de coacção, isto he, sem o Direito de huma effectiva execução, ou como se explicaõ os DD. *sine armorum jure*.

## §. CC.

Por Direito das Armas entendemos aquella faculdade de ter prompto tudo aquillo, que pode repellir, e resistir á força, e violencia; commetter a mesma força, e usar das mesmas armas, quando for necessario para interna, ou externa segurança da Sociedade. Daqui vem o direito de crear certos Officiaes de Justiça, assim como Meirinhos, Alcaides, e Jurados dos Concelhos &c. Daqui vem a faculdade de erigir Fortalezas, e Praças nos seus Estados, de apromptar Armadas Navais, de crear Capitães, alistar Soldados, e fazer a guerra, e a paz (y).

Cc

T I-

---

(y) Todos sabem, que posto que até o tempo do Senhor D. João I. os homens, que serviaõ na guerra, eraõ escolhidos, e pagos pelos Senhores das terras, e Donatarios da Coroa, e pelos Concelhos das Cidades, e Villas, era em recompensa das terras conquistadas, que se lhes distribuiaõ: Introduc. ao Nov. Cod. cap.



## TITULO OITAVO.

---

### CAPITULO UNICO.

*Do Direito de impôr Tributos, e lançar Collecções.*

#### §. CCI.

**P**ara hum Soberano satisfazer a todos os fins, de que temos tractado, he necessario, que haja hum fundo sufficiente para a conservação das Armas no tempo da paz, e da guerra, para pagamento da Milicia, para os salarios dos Ministros, e Officiaes de Justiça, para conservação das Escollas publicas, e para o sustento particular dos Soberanos, que applicação todas as suas fadigas, e negociações em beneficio do Estado. Não podendo este fundo consistir em bens patrimoniaes publicos, he necessario, que elle se constitua pelo mutuo, e reciproco concurso de todos os Cidadãos, em cuja utilidade elle redundar.

#### §. CCH.

Este mutuo concurso deve ser regulado, segundo as  
ne-

---

cap. 2, §. 3, e como divida, e rigorosa obrigação; de sorte, que os Nossos Monarchas sempre reconhecerão, que o direito de fazer Soldados, e de crear Capitães era proprio da Monarchia, como se vê da Ord. Affonf. liv. 2. tit. 23, que veio a formar na nossa Ord. o tit. 26, do liv. 2. Desde este tempo foi a Milicia tomando nova fôrma, até que toda veio a ser eleita, e paga do Real Erario, a cujo pagamento se deo nova forma pelas Extrav. de 21 de Setembro de 1761, e de 24 de Fevereiro de 1764.

necessidades do Estado; e se faz segundo as differentes imposições chamadas tributos; e como a necessidade do Estado só pode conhecer-se pelo Soberano, que a rege, e governa, e os mesmos Tributos se derigem para a necessaria execução dos Direitos do Imperio, he evidente, que o Direito de impor Tributos, e lancar collectas, he proprio do Summo Imperio (a). Delle tem usado sempre os nossos Monarchas (b).



## TITULO NONO.

### CAPITULO UNICO.

*Dos Officios dos vassallos para com o Summo Imperante.*

**A** Vista dos Direitos, que competem aos Soberanos, facilmente se conhece por hum effeito necessario da obrigação

(a) Este Direito reconheceo o nosso Divino Redemptor na drachma, que mandou pagar a Philippe Rei de Capharnau, *Matth.* cap. 17, v. 23, e na Doutrina, que ensinou aos Hypocritas, quando o consultaraõ se deviaõ pagar a Cesar o Tributo, *Matth.* cap. 22, v. 18, & seq., e reconhecerãõ todos os SS. PP. com Santo Ambrosio referido na *Caus.* 11, q. 1, *Can.* 27.

(b) Os nossos Soberanos sempre reputaraõ estes Direitos, como proprios da Monarchia, ou como Direitos Reais, como vemos da *Ord. Affons.* liv. 2, tit. 23, *Man.* tit. 15, e *Filip.* 26, §. 12, e 13, e sempre effectivamente usaraõ do mesmo Direito, como vemos da *Ord. Manuel.* liv. 1, tit. 13, §. ult.; e *Filip.* liv. 1, tit. 20, §. 3, em que se tracta da Imposição, ou Tributo

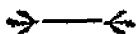
gação correlativa, quais devem ser os nossos Officios, e a nossa obediencia ás Leis dos nossos Soberanos, e que ja mais as podemos transgredir; sem nos constituirmos reos, e merecedores de castigo na presença de Deos, que expressamente nos manda obedecer ás Leis dos Príncipes seus Lugar-Tenentes, ou sejaõ bons, ou máos; não só pelo temor das penas externas, mas pelo vinculo da consciencia (c).

---

to dos Dizimos da Chancellaria, a que deo novo Regimento D. Filippe em 16 de Janeiro de 1589, que se acha na Col. 2, n. 5, ao tit. 2 do livro do Regimento dos Novos Direitos, que se pagão de todos os Officios da Justiça, e fazenda, e de quaisquer mercês, dado pelo Senhor D. João IV em 24 de Janeiro de 1643, reformado a 11 de Abril de 1661, que vem na Collec. 1, n. 7, ao tit. 1, e 2 da Ord. liv. 2, tit. 28, em que se tracta dos Tributos das Cizas das Alfandegas, e Terças, da imposição da Decima, conforme o Regimento feito nas Côrtes de 1645, reformado pelo Regimento de 9 de Maio de 1654, suscitado pelo Decreto de 18 de Outubro de 1762, em observancia da Extrav. de 26 de Setembro do mesmo anno; a qual para as despesas da guerra desse anno subrogou a quatro e meio por cento na Decima. O mesmo finalmente se mostra pelo lançamento do Subsidio Literario, e Real d'Agoa, para satisfação dos Mestres Publicos do Reino, Lei de 10 de Dezembro de 1772.

(c) Paul. ad Roman. cap. 13, v. 4, & seq.; Petr. Ep. 1, cap. 9, v. 13, & seq.

FIM.



PRELECCÕES

DE

DIREITO PATRIO  
PARTICULAR.

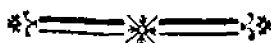
PRELECCÕES  
DE  
DIREITO PATRIO PARTICULAR,  
OFFERECIDAS  
AO SERENISSIMO SENHOR

D. JOÃO  
PRINCIPE DO BRASIL,  
E COMPOSTAS

POR  
FRANCISCO COELHO DE SOUZA E S. PAIO  
*Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, Desembargador  
da Relação do Porto, e Lente Proprietario de Histo-  
ria de Direito Romano e Patrio em a Universi-  
dade de Coimbra.*

TERGEIRA PARTE.

Em que se tracta do Livro segundo das Ord. Filippinas  
pelo methodo synthetico compendiozo demonstrativo.



COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

---

ANNO DE CIO. MDCC. LXXXIV.

*Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame,  
e Censura dos Livros.*

Foi taixado este Livro em papel a 650 reis.

SENHOR.

**A** BONDADE e Magnanimidade de V. A. R., que se dignou honrar-me com a acceitação das minhas Prelecções das Noções Preliminares do Direito Patrio, e do Direito Patrio Publico, me animão a offerecer a V. A. R. estas Prelecções de Direito Patrio Particular, na bem fundada esperança, que ellas acharão na Real Benevolencia de V. A. R. o mesmo benefico recebimento; porque a Augusta Be-

nevolencia de V. A. R., sempre constante no  
 Augusto e Magnanimo Coração de V. A. R.,  
 foi o unico motivo, a que deverão aquellas Pre-  
 lecções, tão honorifica e benevola acceitação.  
 Permittaõ os Ceos, que estas mereção a V. A. R.  
 a mesma graça, e os mesmos prosperem a pre-  
 ciosissima vida de V. A. R., e oução os meus ju-  
 stos e fervorosos votos, e de toda a Nação.





## PROLOGO.

**N**O mesmo anno de 1789, em que recitei as minhas Prelecções da Cadeira de Direito Patrio desta Universidade, que comprehendem as duas primeiras partes do objecto da mesma Cadeira, ou as Noções Preliminares do Direito Patrio, e o Direito Patrio Publico, que acabaõ de sahir do prelo, continuei a Terceira Parte do mesmo objecto da referida Cadeira, ou o Direito Patrio Particular, observando quanto me foi possivel o methodo synthetico compendiozo demonstrativo, determinado pelos Estatutos desta Universidade.

ESTA Terceira Parte principiou no Liv. 2.<sup>o</sup> das actuaes Ordenações, porque deixei reservado o primeiro Livro dellas, para quando tractasse da Quarta Parte, ou da Practica,



e Modo Forense. Como porem no mesmo anno lectivo fui despachado para a propriedade da Cadeira de Historia de Direito Civil Romano e Patrio , não pude passar alem do Tit.35 do mesmo Liv.2.º. Empreguei-me, como era necessario , na regencia da nova Cadeira ; porém no meio deste trabalho , e de outras occupaões literarias , eu me lembrava continuar a Synthetica das ditas Ordenaões, movido e instado pelo subsidio , que muitas vezes achava na quelles trinta e cinco Titulos. A difficuldade da obra , como a experiencia me tinha mostrado , me demorou até ha poucos tempos tornar voluntariamente a semelhante trabalho.

ESTAS Ordenaões pois são propriamente huma Compilação dos anteriores Direitos, ou consuetudinarios , ou escriptos nos anteriores Codigos , e nas Leis Extravagantes , que segundo a intelligencia dos Compiladores podiaõ acõmodar-se ás actuaes circumstancias do  
tem-

tempo , em que a mesma Compilação se formou , e na qual se presuppõem sabidos aquelles principios. Estes são o Direito Cômum, ou Civil dos Romanos, segundo as Compilações Justinianeas , e entendido principalmente pelos Glosadores ; o Direito Canonico conforme as Decretaes compiladas por Gregorio IX , e interpretadas ao systema ultramontano ; o Codigo Gothico , ou os usos praticados segundo este Codigo ; as Leis das sete partidas ; as Cortes do Reino ; as Concordatas com os Ecclesiasticos delle , e com a Sé Apostolica ; as Leis antigas ; os Codigos Affonsoino , e Manoelino ; o Epitome de Duarte Nunes de Leão ; as Leis Extravagantes ; e ultimamente as interpretações , e opiniões dos Doutores.

POR este motivo he de toda a necessidade beber naquellas Fontes os principios remotos das nossas actuaes Ordenações , não só para o conhecimento historico, ou dos motivos que deraõ occasião ás mesmas Ordenações ,

ções, e não só para tractar scientíficamente a sua parte legislativa, e juridica; mas para entrar no verdadeiro espirito daquellas, cuja intelligencia he obscura, e duvidosa, e que não póde comprehender-se sem a combinação das suas Fontes, apesar de ficarem sem auçtoridade depois das posteriores Compilações pelas Leis confirmativas das mesmas Ord., bem como os fragmentos, e Jurisconsultos Romanos, que servirão de Fonte ás compilações de Justiniano, que igualmente ficaraõ sem auçtoridade pelas Leis *De concept. Digestor. e De Jure vet. enucl.*

ESTES conhecimentos, que em outros tempos se tornavaõ impossiveis pelo esquecimento em que se achavaõ as Leis antigas, oCodigo Affonsino, as Cortes do Reino, e outros monumentos patricios, envolvidos no espello e profundo pó dos Archivos do Reino, assim publicos como particulares, se tornaõ hoje bastantemente vulgares

res tanto por se terem desenvolvido os referidos monumentos , dos quaes huns se achão presentemente impressos na Typographia desta Universidade , e outros se achão copiados por algumas pessoas particulares , principalmente pelo muito erudito Doutor João Pedro Ribeiro , Oppositor ás Cadeiras de Canones desta Universidade, de que eu me servi com a fortuna e grande vantagem de achar nelles judiciosissimamente combinadas pelo mesmo Doutor as actuaes Ord. com os monumentos que lhe serviraõ de Fonte ; digo , tanto por estes monumentos, como pelos manuscriptos, que os Alumnos desta Universidade tem colligido das Prelecções de seus Sabios e Illustrres Mestres : e muito mais pelas eruditissimas , e judiciosissimas Instituições de Historia de Direito Patrio, e de Direito Patrio Publico e Particular, de meu Mestre o Illustrissimo Paschoal José de Mello , a quem com muita gloria minha confesso ter devido a direcção dos

dos meus estudos no principio da carreira academica.

NAõ he por tanto esta difficuldade, a que me tem devido o maior trabalho das presentes Prelecções : a combinaçaõ do determinado em cada huma das Ord. com seus principios juridicos , ou a reducçaõ das mesmas determinações ao methodo demonstrativo , tem sido sem duvida a maior difficuldade , e o maior emprego das minhas meditações. Confesso pois ter consumido muitas horas do meu descanso para formar as regras , a que melhor pudesse appropriar o determinado nas ditas Ord.; e comtudo naõ posso gloriarme de ter conseguido fructo dos meus trabalhos , ou seja pela fraqueza do meu engenho, ou pela qualidade das materias , ou, permittasse-me dizello , por falta de exacçaõ dos Compiladores na deducçaõ das suas doutrinas. Do modo porém que pude continuei a Synthetica do Liv. 2.º das actuaes Ordenações , e que faz o objecto deste Compendio. Se

Se agradar aos meus Leitores , terei esta satisfação , unico fructo dos meus trabalhos : e do contrario terei o fructo de conhecer os meus erros ; porque devo esperar que o amor da Patria inflame aquelles , que forem capazes a instruirem melhor os seus Concidadãos , e advertirem os meus erros á Mocidade Portuguesa , para quem unicamente escrevo.

  
**INDEX**  
**DOS TITULOS**  
**QUE SE CONTEM**  
**NESTA III. PARTE**

---

|                   |                                                                                                                                                                 |              |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>TIT. I.</b>    | <i>Em que casos os Clerigos, e Religiosos haõ de responder perante as Justiças Seculares.</i>                                                                   | - pag. 2     |
| <b>TIT. II.</b>   | <i>Como os Donatos de S. Joaõ, e os da Terceira Ordem de S. Francisco, e os Irmãos de algumas Ordens responderaõ perante as Justiças d' El Rei.</i>             | - - - 15     |
| <b>TIT. III.</b>  | <i>Da maneira em que El Rei pode tirar as cousas, que delle tiverem os que se livrarem pelas Ordens, que naõ forem pelo Ecclesiastico directamente punidos.</i> | - 16         |
| <b>TIT. IV.</b>   | <i>Quando os moradores da Casa d' El Rei de Ordens Menores, ou Sacras, responderaõ perante as Justiças Seculares.</i>                                           | - - - - - 18 |
| <b>TIT. V.</b>    | <i>Da Immunidade da Igreja.</i>                                                                                                                                 | - - - 20     |
| <b>TIT. VI.</b>   | <i>Como se cumpriráõ os mandados dos Inquisidores.</i>                                                                                                          | - - - - - 30 |
| <b>TIT. VII.</b>  | <i>Que se faça penhora nos bens dos Clerigos condemnados pelos Juizes Seculares.</i>                                                                            | - - - - 31   |
| <b>TIT. VIII.</b> | <i>Da ajuda do braço secular.</i>                                                                                                                               | - - - 32     |
| <b>TIT. VIII.</b> | <i>Dos casos nisi fori.</i>                                                                                                                                     | - - - 36     |
| <b>TIT. X.</b>    | <i>Dos excõmungados appellantes.</i>                                                                                                                            | - - - 41     |
| <b>TIT. XI.</b>   | <i>De que cousas as Igrejas, Mosteiros, e Pessoas Ecclesiasticas naõ pagaraõ tributos a El Rei.</i>                                                             | - - 45       |



|                                                                                                                                                                   |           |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----|
| TIT. XII. <i>Dos Commendadores, e Cavalleiros das Ordens de N. S. Jesus Christo, S. Tiago, e Aviz.</i>                                                            | - - -     | 50 |
| TIT. XIII. <i>Dos que citaõ para Roma; e dos que impetraõ Beneficios de homens vivos, ou os acceitaõ de Estrangeiros, ou Procurações.</i>                         | - - - - - | 53 |
| TIT. XIV. <i>Dos que publicaõ inhibitorias sem licença d' El Rei.</i>                                                                                             | - - - - - | 58 |
| TIT. XV. <i>Dos que impetraõ Provisões de Roma contra as Graças concedidas a El Rei, ou á Rainha.</i>                                                             | - -       | 60 |
| TIT. XVI. <i>Que os Clerigos, e Ordens, e Pessoas Ecclesiasticas não possaõ haver bens nos Reguengos.</i>                                                         | - -       | 62 |
| TIT. XVII. <i>Em que Reguengos os Fidalgos, e Cavalleiros não podem haver bens.</i>                                                                               | - - - - - | 63 |
| TIT. XVIII. <i>Que as Igrejas, e Ordens não comprem bens de raiz sem licença d' El Rei.</i>                                                                       | - - - - - | 64 |
| TIT. XIX. <i>Que ninguem tome posse dos Beneficios, quando vagarem, sem licença do Ordinario.</i>                                                                 | - - -     | 73 |
| TIT. XX. <i>Das escripturas, que os Escriptoães dos Vigarios, Mosteiros, e Notarios Apostolicos podem fazer; e dos salarios que podem levar.</i>                  | - - - - - | 75 |
| TIT. XXI. <i>Que os Fidalgos, e seus Mordomos, não pousem nas Igrejas, e Mosteiros; nem lbes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Religiosos.</i> | - -       | 77 |
| TIT. XXII. <i>Que as Igrejas não sejaõ tributarias por estarem nos Reguengos.</i>                                                                                 | - - - - - | 78 |
| TIT. XXIII. <i>Que os Prelados, e Fidalgos não façaõ defezas em suas terras em prejuizo das Igrejas.</i>                                                          | - -       | 80 |
| TIT. XXIV. <i>Que se não possa comprar, nem receber em penhor prata, e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença d' El Rei.</i>                           | - - - - - | 81 |

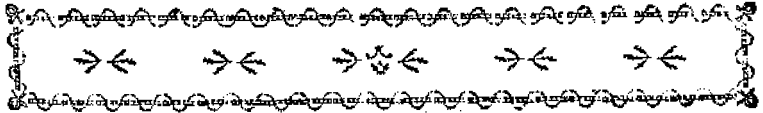
|                                                                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| TIT. XXV. <i>Como se entenderão os privilegios dados ás Igrejas, e Mosteiros, para seus Lavradores, e Caseiros.</i>                   | 82  |
| TIT. XXVI. <i>Dos Direitos Reaes.</i>                                                                                                 | 83  |
| TIT. XXVII. <i>Dos Foraes, e determinação que sobre elles se tomou.</i>                                                               | 93  |
| TIT. XXVIII. <i>Que as Alfândegas, Sisas, Terças, Minas, não se entenda serem dadas em algumas doações.</i>                           | 96  |
| TIT. XXIX. <i>Dos Relegos.</i>                                                                                                        | 97  |
| TIT. XXX. <i>Que as herdades novamente adquiridas por El Rei não sejam havidas por Reguengos.</i>                                     | 98  |
| TIT. XXXI. <i>Que os que tem herdades nos Reguengos, não gozem do privilegio de Reguengueiros, se não morarem nellas.</i>             | 99  |
| TIT. XXXII. <i>Que os Almojarifes d' El Rei, ou d' outrem, não tomem cousa alguma do Navio que se perder.</i>                         | 100 |
| TIT. XXXIII. <i>Das Fugadas.</i>                                                                                                      | 102 |
| TIT. XXXIV. <i>Das Minas, e Metaes.</i>                                                                                               | 109 |
| TIT. XXXV. <i>Da maneira que se terá na successão das terras e bens da Corôa.</i>                                                     | 111 |
| TIT. XXXVI. <i>Como pela verbal incorporação se unem á Corôa do Reino os bens confiscados.</i>                                        | 120 |
| TIT. XXXVII. <i>Das mulheres que tem cousas da Corôa do Reino, e se casão sem licença d' El Rei.</i>                                  | 121 |
| TIT. XXXVIII. <i>Em que tempo as Cartas de doações, e mercês devem passar pela Chancellaria.</i>                                      | 122 |
| TIT. XXXIX. <i>Que se não faça obra por Carta, ou Alvará d' El Rei, nem de algum seu official, sem ser passada pela Chancellaria.</i> | 124 |
| TIT. XXXX. <i>Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvaraz.</i>                     | 126 |
| TIT.                                                                                                                                  |     |

|                                                                                                                                                                          |           |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----|
| TIT. XXXXI. <i>Que se não faça obra por Portaria, que da parte d' El Rei se der.</i>                                                                                     | - - - - - | 126 |
| TIT. XXXXII. <i>Como se devem registrar as Mercês, que El Rei faz.</i>                                                                                                   | - - - - - | 127 |
| TIT. XXXXIII. <i>Das cartas impetradas d' El Rei por falsa informação, ou calada a verdade.</i>                                                                          | - - -     | 128 |
| TIT. XXXXIV. <i>Que se não entenda derogada por El Rei Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção.</i>                                               | - - - - - | 130 |
| TIT. XXXXV. <i>Em que maneira os Senhores de terras usará da jurisdição, que por El Rei lhe for dada.</i>                                                                | -         | 130 |
| TIT. XXXXVI. <i>Que as pessoas que tem poder de dar os Offícios os não vendão, nem levem dinheiro pelos dar.</i>                                                         |           | 137 |
| TIT. XXXXVII. <i>Da Jurisdição dos Capitães dos lugares d' Africa.</i>                                                                                                   | - - - - - | 138 |
| TIT. XXXXVIII. <i>Que os Prelados, e os Fidalgos não fação novamente Contos, nem Honras em seus herdamentos; e como nellas usará de suas jurisdições.</i>                | - - -     | 139 |
| TIT. XXXXIX. <i>Que os Prelados, e Fidalgos, e outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem serventias, nem aposentadorias, nem recebaõ cousa alguma.</i> | - - - - - | 146 |
| TIT. L. <i>Que os Senhores de terras, nem outras pessoas, não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem auctoridade de Justiça, contra vontade de seus donos.</i>     | -         | 149 |
| TIT. LI. <i>Dos Thesoureiros, e Almojarifes, que emprestão fazenda d' El Rei, ou pagão contra seu Regimento, ou dão dinheiro a ganbo.</i>                                | - - - - - | 152 |
| TIT. LII. <i>Da ordem que os Sacadores de El Rei terã nas execuções.</i>                                                                                                 | - - - - - | 156 |

|                                                                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| TIT. LIII. Das execuções que se fazem nos que devem<br>d' Fazenda d' El Rei. - - - - -                                                | 163 |
| TIT. LIV. De como a El Rei sómente pertence aposentar<br>alguem por ter idade de setenta annos. - - - - -                             | 170 |
| TIT. LV. Das pessoas que devem ser havidas por naturaes<br>d'estes Reinos. - - - - -                                                  | 172 |
| TIT. LVI. Em que modo, e tempo se faz alguem visinho<br>para gozar dos privilegios dos visinhos. - - - - -                            | 176 |
| TIT. LVII. Que o privilegio da exempção dado ao morador<br>da terra não prejudique ao senhor della. - - - - -                         | 181 |
| TIT. LVIII. Dos privilegios concedidos aos Fidalgos para<br>seus lavradores, moradores, caseiros, e creados. - - - - -                | 185 |
| TIT. LIX. Dos Privilegios dos Desembargadores. - - - - -                                                                              | 188 |
| TIT. LX. Que os Cavalleiros não gozem dos privilegios da<br>Cavallaria sem serem confirmados, e terem cavallos, e<br>armas. - - - - - | 195 |
| TIT. LXI. Que os privilegiados tenham lanças. - - - - -                                                                               | 197 |
| TIT. LXII. Do privilegio dos Moedeiros da Cidade de<br>Lisboa. - - - - -                                                              | 198 |
| TIT. LXIII. Dos Privilegios dos Rendeiros d' El Rei. - - - - -                                                                        | 199 |

## Erratas.

- Pag. 51 lin. 2      Commendadores Cavalleiros, *lêa-se* Com-  
mendadores , e Cavalleiros
- Pag. 60 not. lin. 3      alumnos; *lêa-se* alumnos ecclesiasticos ;
- Ibid.      lin. 11      vassallos de Portugal , *lêa-se* vassallos ec-  
clesiasticos de Portugal
- Pag. 146 not.(a) lin. 4      quitas , *lêa-se* peitas
- Pag. 153 not. lin. 4      executiva , cumulativa *lêa-se* executiva,  
e cumulativa
- Pag. 158 not. lin. 5      ou mandados *lêa-se* dos mandados
- Ibid. not. lin. 6      pelos *lêa-se* pelas



# PRELECCÕES

DE

DIREITO PATRIO PARTICULAR.



*P A R T E T E R C E I R A .*

DO

DIREITO PARTICULAR PORTUGUEZ.

## INTRODUCCÃO.

**P**ASSAMOS a tractar do terceiro objecto das nossas lições, cujas prelecções regularremos pela serie e ordem dos Titulos das Ordenações Philippinas, como he determinado pelos Estatutos desta Universidade. Omittimos porém o primeiro Livro, porque delle teremos occasião de tractar na quarta parte da nossa divisaõ, e principiamos no Livro 2.<sup>o</sup>, em que se tracta principalmente dos privilegios dos Ecclesiasticos, dos Grandes, e outras pessoas do Reino, das Jurisdicções, dos Direitos Reaes, da successão dos bens da Corôa, e da Jurisdicção dos Donatarios della.



## TÍTULO I.

*Em que casos os Clerigos, e Religiosos haõ de responder perante as Justiças Seculares. (a)*

## §. I.

**S**egundo os Principios de Direito Publico, de que tractamos na segunda parte destas prelecções ( Tit. V, Cap. XI e XII. ), he certo que os Clerigos, Religiosos, e mais pessoas ecclesiasticas de qualquer hierarchia, e os bens, ou cousas da Igreja, são igualmente sujeitos ao Imperio Civil, como as mais pessoas, e cousas seculares; e que as isenções reaes, e pessoas, e o privilegio do Foro Ecclesiastico, he hum mero beneficio dos Supremos Imperantes.

## §. II.

Porem nós vimos no mesmo lugar, que os Summos Pontifices, enganados pelas falsas Decretaes de Isidoro, se persuadirão, que estas isenções, e este privilegio era de Tradição Apostolica, e da privativa jurisdição da Igreja; e nesta persuasão passaraõ a determinar pelas suas Decretaes

---

(a) Os Compiladores não formaraõ huma Rubrica adequada á materia do Título, porque nelle não só se tracta de algumas limitações do Foro, e isenção das pessoas ecclesiasticas, mas tambem do Foro das pessoas leigas, determinando os casos, em que ellas devem responder no Foro Ecclesiastico.

taes (b), que o Foro Ecclesiastico fosse o privativo das pessoas, e cousas (c) ecclesiasticas; e passaraõ a decidir, que as mesmas pessoas e cousas eraõ isentas da jurisdicção secular.

### §. III.

Esta determinação tem sido limitada parte pelo mesmo Direito Canonico, parte pelos costumes da Nação, e parte pelas Concordatas: segundo estas limitações se veio a formar o tit. 15 do liv. 3 da Ord. Aff., e o tit. 1 do liv. 2 da Ord. Man., fonte deste titulo.

### §. IV.

Contem portanto este Titulo duas partes: huma, quando as pessoas ecclesiasticas devem responder no Foro Secular; outra quando as pessoas seculares devem responder no Foro Ecclesiastico (d).

A 2

§. V.

(b) De que veio a formar-se o Titulo *de foro competenti* das Decretaes, do Sexto, e das Clementinas.

(c) Por Direito Canonico as cousas da Igreja gozaõ de immunnidade, e isenção ecclesiastica; Wan-Espen. *Jus Eccl.* tom. 3, part. 2, sess. 4, tit. 4, cap. 2; por cuja razão participaõ igualmente do privilegio do Foro, assim como as pessoas ecclesiasticas, Id. Wan-Espen tom. 4, part. 3, tit. 2, cap. 3, n. 2: e se reputa sacrilegio toda a força, ou roubo nellas feito, *Pereir. de Manu Reg.* ad Ordinat. liv. 2, tit. 9, n. 33. De cujos principios se estabeleceo a regra, que as mesmas pessoas leigas podem ser demandadas no Foro Ecclesiastico por cousas da Igreja.

(d) Fóra dos casos especificados nas nossas Leis, he de tal sorte prohibido aos seculares responder no Foro Ecclesiastico,

que



## §. V.

Principiando pelas pessoas ecclesiasticas , estas ou são as que segundo as Decretaes não tem superior ordinario no Reino , assim como Bispos , Arcebispos , &c. ; ou são aquellas que tem superior ordinario. Estas se dividem em Clerigos de Ordens Sacras , e de Menores ; os de Menores se dividem em solteiros , e casados ; os solteiros se dividem em simplicis Minoristas , e Beneficiados ; e os casados se dividem em Bigamos ( *e* ), e Monogamos ( *f* ).

## §. VI.

Em quanto ás pessoas ecclesiasticas que não tem superior ordinario , a regra he , que não gozão do privilegio do Foro ( *g* ). Donde se segue 1.º que devem responder

---

que alem da nullidade da sentença são condemnados A. e R. em trinta cruzados , §. 14. desta Ord.

( *e* ) Bigamos se entendem não só os casados com duas mulheres simultaneamente , chamados bigamos reaes ; mas tambem os casados mais de huma vez , ou huma só com mulher viuva , ou corrupta , chamados bigamos interpretativos ; Cap. 1.º de *Bigam. non ordinand.* , Cap. *Altercationis* , de *Bigam. in VI.* , §. 27 desta Ord. , verso *E a que vier.*

( *f* ) Monogamos se dizem os casados huma só vez com mulher virgem.

( *g* ) A razão desta regra se acha expressa no principio deste Titulo , isto he , que gosando do privilegio do foro seria necessario hir demandallos a Roma , por não haver no Reino , quem sobre elles fizesse Justica.

der no Foro Secular ( *b* ) em todas as causas civeis ( *i* ), e crimes seculares ( *l* ) civilmente intentadas , pr. do tit. ( *m* ) : 2.º que o leigo que demandar alguma destas pessoas para a renovação de algum prazo , o deve fazer no Foro Secular , §. 6 vers. ult.

### §. VII.

Em quanto ás pessoas ecclesiasticas que tem superior ordinario , principiando pelas de Ordens Sacras , ou de Menores Beneficiados, as regras do privilegio do Foro em todas as suas causas civeis , e crimes , e de immuni-  
dade, e isenção real e pessoal ( §. 2 ), se limitão pelas  
nossas Leis.

### §. VIII.

( *b* ) Os Juizes são os Ordinarios do territorio , os Corregedores da Corte , e o Juiz das Acções novas do Porto na sua repartição , o mesmo pr. do tit. , e Ord. l. 3, tit. 6, §. 5 , quacs os AA. escolherem , como se mostra da mesma disjunctiva *ou* , e como determinados em seu beneficio ; argumento da Ord. l. 3, tit. 5 , §. 6 , e tit. 6 , §. 5.

( *i* ) Sobre cousas , que não pertençam á Igreja : o mesmo pr. da Ord.

( *l* ) Sendo o crime meramente ecclesiastico pertence o conhecimento ao Concilio da Provincia pela Disciplina antiga ; e pela actual pertence a Sé Apostolica.

( *m* ) O principio deste Titulo se explica pela palavra *damnicamente* , e a Ord. Man. pela *mal feitorias* , de cuja sinonimia , e por argumento da Ord. l. 2, tit. 4, dissemos que em o numero das causas , porque devem responder no Foro Secular , se comprehendem as crimes civilmente intentadas ; e para os prosegui-  
mentos criminaes se deve dar parte ao Rei , Ord. l. 1, tit. 58, §. 18 , e tit. 65 , §. 66.

## §. VIII.

Limita-se a regra do Foro nas causas crimes civilmente intentadas, 1.º sendo moradores da Casa Real, Ord. l. 2, tit. 4: 2.º não sendo notoriamente Beneficiados, ou de Ordens Sacras, em quanto não provarem estas qualidades perante o Juiz Secular, §. 21, e 22 desta Ord. ( *n* ) : 3.º nos casos de resistencia feita á Justiça, Extrav. de 24 de Outubro de 1764, §. 4 : 4.º nos feitos de coimas pertencentes a Almotacaria em quanto á pena civil, §. 2 desta Orden.

## §. IX.

Nas causas civeis limita-se a mesma regra do Foro 1.º nos casos de reconvenção ( *o* ), quando o Clerigo for recon-

---

( *n* ) Os Clerigos, que não são notoriamente Beneficiados, ou notoriamente de Ordens Sacras, podem ser accusados, e presos perante as Justiças Seculares, porque o privilegio se funda em qualidades de facto, que se não presumem, e por isso em quanto se não provaõ são da jurisdicção secular: donde se segue, que esta prova se deve fazer perante o Juiz Secular, aonde o Clerigo for accusado. Vid. Concord. 1.ª do Senhor D. Affonso, Art. 14, Concord. 2.ª, Art. 4, e Concord. 4.ª do Senhor D. Diniz, Art. 8.

( *o* ) Reconvenção se diz aquella acção civil proposta pelo Reo contra o Author perante o mesmo Juiz em que he demandado, Lei 11.ª ff. *de jurisdic.*, Ord. l. 3, tit. 33: esta reconvenção perante o Juiz, aliás incompetente em razão da pessoa, dita Ord. §. 5, tem o seu fundamento no consentimento do A., dito §. 5, e na prorogação da Lei. A Lei pois fundada no publico interesse de se diminuirem os pleitos, e na equidade, que não permite  
que

reconvido pelo leigo , §. 1 desta Ord. : 2.º nas causas de força nova , feita nas cousas seculares , ou ecclesiasticas , para o simples effeito de ser restituído o esbulhado §. 2 (p): 3.º quando depois de citado perante o Juiz Secular se fizer Clerigo de Ordens Sacras , ou Beneficiado §. 3 (q): 4.º nas causas pertencentes ao patrimonio do Principe , ou da Corôa , §. 17 , 18 , e 19 : 5.º nas causas pertencentes aos tributos , e Direitos Reaes §. 19 (r): 6.º nas causas sobre os Direitos do Padroado Real entre a Corôa , e os Padroeiros della , ou só entre os mesmos Padroeiros (s), ou sobre os bens annexos ao Padroado §. 7 : 7.º sendo

o

---

que o A. seja demandado pelo R. em outro Juízo durante a primeira causa , dita Ord. §. 2 , faculta ao Juiz , perante quem o R. he demandado , a auctoridade de conhecer das acções que o mesmo R. propuzer contra o A. nas causas de reconvenção , dita Ord. §. 4 ; donde se segue que a auctoridade que o Juiz secular tem para ser Juiz do Clerigo reconvido , não he por effeito da renuncia que o Clerigo faça do seu privilegio , mas por auctoridade da Lei. Vid. André de Valença, *Paratit. Jur. Canon.* , tit. 1. *de mut. petition.*

(p) Concord. do Senhor D. João I., Art. 84.

(q) Pela citação fica o Juiz , perante quem ella se faz , com jurisdicção preventiva para conhecer da causa, L. 19. ff. *de jurisdiet.* , L. 7, §. 13 , ff. *de Judic.* , Cap. 19. *de foro competentis* , cujos principios foram adoptados pelos costumes do Reino , arespeito das pessoas ecclesiasticas. Vid. Concord. do Senhor D. Affonso, Art. 4.

(r) De que he Juiz privativo o da Corôa , e da Fazenda , Ord. I. 1 , tit. 9 , e 10.

(s) Sendo porem a demanda entre outras pessoas pertence o conhecimento ao Juiz Ecclesiastico (o mesmo §. 7 in pr.).

Ainda-

o Clerigo herdeiro de algum leigo, que antes do seu fallecimento fosse citado, §. 8 (1): 8.º sendo o Clerigo chamado para auctoría perante o Juizo Secular (u), §. 11: 9.º sendo demandado por alguns bens adquiridos contra a prohibição da Lei, §. 16 (x).

### §. X.

Pelo que respeita ás isenções, e immunições pessoais, limita-se a regra 1.º sendo achados em flagrante delicto, §. 23 e 29, ou sendo logo bulcados, e achados depois do delicto, sem interrupção de tempo, Alvará de

II

Aindaque pois os Padroados nada tenham de espiritualidade, Eyb. *Jus Eccl.* tom. 2, liv. 2, cap. 4, §. 119 (not. b), comtudo pelo Direito das Decretaes se reputa annexos á espiritualidade, de que he pelo mesmo Direito Juiz privativo o Juiz Ecclesiastico: doutrina que parece ser a das nossas Leis, a qual pelo costume do Reino se acha limitada no Padroado Real, quando a demanda sobre os direitos delle he com a Corôa, e os Padroeiros della, ou entre os mesmos Padroeiros, vid. Concord. do Senhor D. Sabastião, Art. 3, e de que he Juiz privativo o da Corôa, Ord. l. 1, tit. 9, §. 13.

(1) Concord. do Senhor D. Affonso, Art. 7, o que procede por effeito da prevenção da jurisdição (supra not. q.)

(u) Auctoría he aquella vocação judicial que o R. faz á pessoa de quem houve a causa, porque he demandado, para que venha a Juizo defendella, que deve ser o do R., Ord. l. 3, tit. 45, §. ult., pela prevenção da sua jurisdição.

(x) A razão he, porque semelhantes bens não são ecclesiasticos, nem proprios dos Clerigos, por serem adquiridos sem titulo, e contra a prohibição da Lei, Ord. l. 2, tit. 18.

11 de Novembro de 1603 , em cujos casos devem ser presos para serem remettidos aos seus Juizes : 2.º trazendo armas prohibidas , que lhes podem ser tomadas pelas Justiças seculares , não hindo de jornada , ou para Matinas nocturnas , Ord. l. 5, tit. 80, §. 11 (z): 3.º sendo os Religiosos achados com alguma mulher, Ord. l. 5, tit. 31, ou sem companheiro , ainda mesmo de dia , ou pelas ruas, Extrav. de 13 de Agosto de 1691 , e 10 de Setembro de 1692 , que podem ser presos , para serem remettidos para o seu Convento.

## §. XI.

Em quanto aos Clerigos de Ordens Menores simplicis , e monogamos a 1.ª regra he , que elles não tem immuni-  
dade , ou isenção alguma como Clerigos : 2.ª que elles só  
tem o privilegio declinatorio (y) nas causas crimes (a)

B

§.

(z) O Senhor D. Joaõ, na resposta aos Artigos 11 e 15 da sua Concordata , declarou que os Clerigos estavam sujeitos ás Leis geraes , e lhe prohibio o uso das armas defesas , ainda mesmo quando fossem para Matinas ; porem os Compiladores não só ingeriram nas Ordenações , que pudessem usar dellas neste caso , mas que não pudessem ser presos pelas Justiças seculares , nem impor-se-lhes pena de sangue , ainda que com ellas firaõ ; e que sómente neste caso lhe sejaõ tomadas,

(y) Nas causas crimes civilmente intentadas limita-se este privilegio nos moradores da Casa Real , que não podem declinar , Ord. l. 2 , tit. 4.

(a) Pelas Concordatas do Senhor D. Affonso Art. 5 , e 4.ª do Senhor D. Diniz Art. 16 , gosavaõ os Minoristas do privilegio do foro nas causas crimes , criminalmente intentadas. Por

Di.

§. 4 , e 27 (b) , andando em habito , e tonsura ; o casado ao tempo do crime , e da prisão , e o solteiro ao tempo da prisão ao menos §. 27 (c).

## §. XII.

Da primeira regra se segue 1.º que podem ser obrigados pela Justiça secular a apagar o fogo no lugar aonde forem moradores , e a defender a terra da invação dos inimigos , acudir aos arruados em favor da Justiça para os extremar , e ajudar a prender os culpados, §. 12.

## §. XIII.

Direito Canonico tinhaõ o mesmo privilegio , não só sendo criminal , mas civilmente intentadas , Cap. unic. *de Cleric. conjug. in VI*. O Senhor D. João I. determinou , que podiaõ ser presos , e julgados pelas Justiças Seculares , em quanto não provassem , que tinhaõ circumstancias , que requeria o privilegio , porque eraõ muitos mais , os que as não tinhaõ.

(b) Este §. parece opposto ao §. 21, vers. 1 , nas palavras *como he Clerigo de ordens sacras , e como he verdadeiramente Beneficiado* , moitrando-se pela conjunctiva *e* , que não basta ser Minorista , mas que he tambem necessario ser Beneficiado ; porem neste §. 27 tracta-se daquelle , que depois de ser Minorista commetteo o delicto , e no §. 21 tracta-se do Minorista , que toma estas Ordens , depois de commettido o delicto , o qual só pode declinar sendo Beneficiado.

(c) Por Direito Canonico se requer indistinctamente , que os Minoristas andem em habito , e tonsura , Cap. unic. *de Cleric. conjug. in VI*. O Conc. de Trento Sessão 23 *de Reform.* Cap. 6.º ordena , que tambem sejaõ addidos ao serviço da Igreja por auctoridade do Bispo. A nossa Ordenação porem só requer que o casado ande em habito , e tonsura ao tempo do crime , e da prisão.

## §. XIII.

Da segunda regra segue-se 1.º que em todas as causas civeis devem responder perante as Justiças seculares §. 4 : 2.º que podem ser accusados , presos , e demandados perante as Justiças seculares por qualquer maleficio (d) §. 27 in princ. : 3.º que para declinarem devem propor a excepção declinatoria antes de contestada a causa (e) , que devem provar com audiencia das partes perante as Justiças Seculares (f) §. 27, verso *E o que vier.*

B 2

§. XIV.

---

ção , e o solteiro basta ao tempo da prisão. A razão de differença parece ser , porque o Clerigo casado , como mais separado do estado ecclesiastico inculca maior fraude em abrir a corôa , e usar do habito depois do crime commettido , do que o simples Minorista.

(d) Como o privilegio he só declinatorio , segue-se que em quanto não declinarem são da Jurisdição secular.

(e) A natureza das excepções declinatorias, Ord. l. 3, tit. 21, §. 1, e tit. 49, §. 3, pede, que esta dos Clerigos se ponha antes da contestação, porque alias se presume renunciado o privilegio, e o Juiz com direito adquirido para conhecer (*supra* §. 10, *not. q*)

(f) Como esta excepção se funda na qualidade de Minorista solteiro , ou casado monogamo , deve primeiro provar-se , e em quanto se não prova se presumem da Jurisdição Secular , e em consequencia devem fazer-se estas provas perante os Juizes Seculares. Das sentenças , que estes proferirem sobre a declinatoria , se deve appellar para as respectivas Relações , posto que o caso caiba na alçada do Juiz , §. 28 desta Ordenação.



## §. XIV.

Passamos á outra parte do Titulo , que tem por objecto os casos em que as pessoas seculares devem responder perante as Justiças Ecclesiasticas , ou a limitação do Foro Secular. Como esta limitação se funda na isenção das cousas ecclesiasticas (supra §. 3 , nor. *c*) a regra he , que os leigos podem ser demandados perante as Justiças Ecclesiasticas pelas cousas pertencentes á Igreja ( *g* ) §. 5, vers. 1 , e §. 6 in pr. (*b*), donde se segue , que o leigo pode ser demandado no Juizo Ecclesiastico : 1.º pelo dominio util de algum prazo ecclesiastico , consolidado com o dominio directo da Igreja , e possuido sem titulo pelo leigo

---

(*g*) O que procede pelas nossas Leis, quando o leigo he directamente demandado pela cousa da Igreja ; porque sendo demandado pela força, ou roubo, feita na cousa da Igreja he Juiz privativo o secular , §. 2 desta Ord. , excepto pondo a Igreja contra elle a qualidade de sacrilegio, §. 5 in pr.

(*b*) Mas se a Igreja em seu libello não allegar qualidade alguma em particular , porque a cousa lhe pertença , pode o leigo declinar para o seu foro , negando que a cousa he da Igreja , ao menos em quanto ao dominio util , §. 5, vers. 1 , e §. 6 in pr.; mas allegando a Igreja em seu libello , que a cousa he sua em quanto a ambos os dominios , não pode declinar o leigo , posto que negue esta qualidade , dito §. 6 , v. 2 , a razão he, porque com esta allegação toma a Igreja sobre si a obrigação de provar as allegadas circumstancias ; e nos termos do §. 5 o leigo toma sobre si a obrigação de provar, que o dominio util he seu, e como estas diversas circumstancias fazem que a causa pertença a diversos foros , segue-se que elles se devem decidir naquella , em que primeiro forem allegadas por effeito da jurisdicção preventiva.

leigo, §. 6 vers. 2 : 2.º pela renda, ou foro das cousas da Igreja, §. 9, (i) : 3.º por qualquer cousa movel sagrada, ou que estivesse em poder da Igreja, ou de pessoa ecclesiastica ainda que não sagrada, §. 10 (l).

### §. XV.

Alem das regras, e limitações, que fazem o objecto proprio deste titulo, os Compiladores Filippistas lhe ingerirão o §. 13, que serve de norma aos processos das causas crimes, que são *misti fori* (m). Elle contem duas partes: 1.ª que os concubenarios não podem ser presos, excomungados, ou degradados, sem precederem as tres admoestações canonicas com intervallo de tempo conveniente para a emenda (n) : 2.º que nos mais delictos, em que segundo o Concilio Trid. (o) as Justiças Ecclesiasticas podem proceder contra as pessoas leigas com prisão, penhora,

(i) Este privilegio dura só no tempo do contracto, e dois annos depois d'elle findo, §. 2 desta Ord.

(l) Limita-se sendo castiças, cruces, navetas, porque por estas cousas só pode o leigo ser demandado no Juizo Ecclesiastico confessando serem da Igreja, dito §. 10, v. 2. Vid. Concord. do Senhor D. João I, Art. 3.

(m) A fonte deste §. he o Art. 12 da Concord. do Senhor D. Sebastião de 1578, que deveria ser collocado debaixo do tit. 9 do liv. 2 desta Ord.

(n) Funda-se esta Ord. na mesma Lei Natural, que não permite, que alguém seja condemnado sem ser primeiro ouvido, e convencido judicialmente.

(o) Sec. 24 de *Reform.*, cap. 3.

penhora, e degredo (*p*), só o possaõ fazer nos casos em que procedem judicialmente (*q*): 3.º que as Justiças Ecclesiasticas podem proceder a final sentença sem prisaõ dos delinquentes (*r*).

## T I-

(*p*) Entre esta Ord. e o Conc. de Trento ha huma notavel differença, porque o Concilio permite que as Justiças Ecclesiasticas procedaõ á execuçaõ destas penas pelos seus officiaes; e por esta Ord. só se lhe permite a cõminação de semelhantes penas competindo a sua execuçaõ ás Justiças Seculares, Ord. l. 2, tit. 8, e tit. 9, §. 1, como veremos quando fallarmos destes titulos.

(*q*) Procede-se judicialmente quando se pronuncia a culpa pela devaça, ou summario das testemunhas, Ord. l. 5, tit. 117, §. 2, e tit. 119, e tit. 126, §. 11, tit. 128, §. 1; Extr. de 20 de Outubro de 1763, §. 2; L. 1, ff. *de custod. & exhibit. reor.*; L. 3, *Cod. eodem*; Wan-Etpen *Jus Eccl.* p. 3, tit. 8, cap. 1, e 2.

(*r*) Segundo as nossas Ord. e particularmente l. 5, tit. 24, não pode entrar em livramento o delinquente sem estar preso, ou com carta de seguro, no caso em que estas se podem passar, Ord. l. 5, tit. 130, & *ibi Collect.*, cujo espirito comprehende até os processos ecclesiasticos conforme o §. 22 desta Ord. do liv. 2, tit. 1, e de cujo rigor exceptua o §. 13 desta Ord. os mesmos processos ecclesiasticos, porque o Conc. de Trento na referida Sess. 25 *de Reformat.* cap. 3, que lhe servio de fonte remota, não manda, mas só permite prender antes, ou depois da sentença final.

## TITULO II.

*Como os Donatos de S. João, e os da Terceira Ordem de S. Francisco, e os Irmãos de algamas Ordens responderão perante as Justiças d' El Rei. (a)*

## §. XVI.

**T**Endo-se tractado no Titulo antecedente dos casos, em que os Religiosos devem responder no Juizo Secular, justamente se tracta neste Titulo das pessoas, que pertendiaõ gozar dos privilegios de Religiosos, e que são obrigados a responder no Juizo Secular.

## §. XVII.

(a) Ja desde o tempo do Senhor D. Diniz, como mostra o Art. 17 da sua primeira Concord., os Religiosos, e Prelados das Ordens lançavaõ os habitos dellas ás pessoas leigas para se eximirem da jurisdicção secular, e dos encargos da Republica. O certo he que no tempo do Senhor D. João I. os povos se lhe queixaraõ nas Côrtes de Coimbra da era de 1433, de que muitos leigos, fóra de consciencia, e de razaõ, entravaõ por Frades da Terceira Ordem de S. Francisco, sendo casados, e tendo suas mulheres, filhos, e bens, e isto só a fim de sahirem da Jurisdicção Real, e se livrarem dos encargos da Republica, pedindo a El Rei, que não houvesse taes homens por privilegiados, não residindo, nem vivendo nos Mosteiros da dita Ordem. No tempo do Senhor D. Manoel, como consta da Ord. liv. 2, tit. 3, §. 1, alguns Commendadores, e Prioros da Ordem do Hospital de S. João de Jerusaleem, ou de Malta, lançavaõ muitos habitos da mesma Ordem a homens leigos, assim casados, como solteiros, a quem chamavaõ Donatos, para se isentarem da Jurisdicção do Rei pelo privilegio da Ordem; abusos estes, que deraõ occasião a este Tituo.

## §. XVII.

Como a immuniidade, e privilegio do foro concedido aos Religiosos lhe resulta pela qualidade de Religiosos, cuja qualidade não tem os Donatos por falta dos votos, que constituem o effencial da Religião, he certo, que não podem gozar da immuniidade, e privilegio do foro concedido aos Religiosos.

## §. XVIII.

Donde se segue: 1.º que elles devem ser julgados pelas Justiças seculares, como se taes habitos não tivessem, princ. deste Titulo: 2.º que não são escusos de servirem os cargos da Republica, §. 1. Exceptuaõ-se no mesmo §. verſ. ult. os da Terceira Ordem, que viverem em Comunidade em algum Oratorio com auctoridade do Papa, ou Prelado.

## T I T U L O III.

*Da maneira em que El Rei pode tirar as cousas, que delle tiverem os que se livrarem pelas Ordens, que não forem pelo Ecclesiastico directamente punidos. (a)*

## §. XIX.

**T**Endo-se no Titulo I. estabelecido que os Clerigos criminosos devem ser remettidos para o Juizo Ecclesiastico,

(a) Esta rubrica he defeituosa, porque não comprehende a determinação do §. 1. do Titulo. Os Compiladores se servirão da parti-

co, para ahi serem castigados como merecerem; collocaraõ os Compiladores neste lugar este Titulo, em que se tracta de como castigará El Rei as pessoas da Jurisdição Ecclesiastica, que delle tiverem alguma mercê, não sendo justamente castigados no Juizo Ecclesiastico, e em que accrescentaraõ o §. 1, que respeita aos Officiaes de justiça, que se chamaõ ás Ordens, ou á Jurisdição Ecclesiastica.

## §. XX.

Determina-se pois neste Titulo, que as pessoas da Jurisdição Ecclesiastica, que não forem justamente punidas pelos Juizes Ecclesiasticos, poderaõ ser privados por

C

El

particular determinação do Senhor D. Affonso V., que elle ordenou com os do seu Conselho, e Desembargo, não como Lei, mas para usar della em quanto a achasse boa, princip. deste Titulo. Ja no tempo do Senhor D. Affonso IV. se lhe queixaraõ os Povos da indulgencia, que os Ecclesiasticos tinhaõ com os delinquentes da sua jurisdição, o que obrigou ao mesmo Senhor a escrever aos Bispos do Reino huma carta datada na era de 1391, que passou para o Regimento dos Corregedores das Comarcas, Ord. Affons. liv. 1, tit. 23, §. 3, em que determinava, que se os Bispos, e seus Vigarios, não castigassem os Clerigos com as penas de Direito, os Corregedores dessem disto parte a El Rei, para lhe dar as justas providencias; legislação que adoptaraõ os Man. l. 1, tit. 39, §. 36, e Philipp. l. 5, tit. 8, §. 18. O Senhor D. Affons. V. tomou a providencia, que se refere no principio deste Titulo, particularmente para as pessoas da Jurisdição Ecclesiastica, que tem mercês, ou privilegios da Corôa, não para usar della perpetuamente, mas em quanto a achasse boa.

El Rei, como tal (b), das terras, jurisdicções, moradias, e privilegios que delle tiverem por mercê, em quanto for vontade d' El Rei ( isto he pelo titulo deprecario ) princ. deste Titulo, postoque nas Cartas de mercês não seja isto declarado.

### §. XXI.

Pelo que pertence aos que se chamarem a Ordens, ou a jurisdicção Ecclesiastica, se determina no §. 1 deste Titulo, que, tendo algum officio da Corôa, seja privado delle pelo simples facto de se isentar da Jurisdicção Real (c).

## TITULO IV.

*Quando os moradores da Casa d' El Rei de Ordens Menores, ou Sacras, responderão perante as Justiças seculares.*

### §. XXII.

**N**O Titulo I. §. 8 observamos segundo o §. 4 do mesmo Titulo, que os Clerigos de Ordens Sacras, e Menores

(b) Na segunda parte destas Prelecções, Tit. 5, Cap. II, §. 118, n.º, observamos, quaes eraõ as doutrinas daquelles seculos a respeito da isenção das pessoas ecclesiasticas, cujos principios chegarão até o presente seculo; e por isso não he de admirar, que o Senhor D. Affonso V. se persuadisse, que não tinha jurisdicção ordinaria sobre as pessoas ecclesiasticas para as castigar como Juiz: mas sempre he de notar, que elle ao menos conheceo, que lhes eraõ sujeitos como seu Rei, e Senhor. Os posteriores Compiladores não tinhaõ maiores luzes de Direito Publico Universal, e Ecclesiastico.

(c) Pela Ord. l. 1.º, tit. 80, §. 4, não podem os Tabelliães de

notas.

res Beneficiados não podem ser demandados perante os Juizes seculares, por causas crimes assim civeis, como criminalmente intentadas. Neste Titulo puzeraõ os Compilladores huma excepção da referida regra, tirada do Art. 51 da Concord. do Senhor D. João I.

## §. XXIII.

Verifica-se esta excepção nos Clérigos, que forem moradores, ou creados da Casa Real, e nos que forem assentes nos livros da mesma Casa, os quaes devem ser demandados perante as Justiças seculares pelos crimes civilmente intentados (a). Não querendo porem responder no Juizo secular, e respondendo, não querendo satisfazer ás sentenças, incorrem na privação das moradias, e tenças (b).

C 2

T I-

---

notas, ou do judicial, andar tonsurados; e do contrario perdem *ipso facto* os Officios, e ficam inhabilitados para nunca mais os servirem.

(a) O Juiz secular nestes casos he o Corregedor do Crime da Corte, conforme a Ord. l. 1, tit. 7, §. 35.

(b) He notavel a razão, que a este respeito deo o Senhor D. Diniz em huma Lei, que se acha no liv. Regis Alphonsi. II, que he Senhor, e ha jurisdicção sobre todos os dessa Casa, como padre sobre os filhos, razão que adoptou o Senhor D. João I. no referido artigo.



## TITULO V.

*Da Immunidade da Igreja (a).*

## §. XXIV.

**D**Epois de se ter tractado nos Titulos antecedentes da immunidade das pessoas , e cousas ecclesiasticas , passaraõ os Compiladores a tractar neste Titulo da immunidade local , ou da Igreja.

## §. XXV.

A immunidade local da Igreja consiste no direito de asillo. Afillo ecclesiastico *est locus sacer, vel religiosus, securitatem præstans iis, quibus ob læsam rempublicam ju-*

---

(a) Na Ord. Affons. liv. 2, tit. 15, e Manuel. tit. 4, era a rubrica do Titulo : *Dos que se acoutaõ às Igrejas, em que casos gozaraõ da immunidade della, e em que casos não*: nos Cod. Romano, e Gothico a rubrica he : *De his, qui ad Ecclesiam confugiunt*; porém os Compiladores Philippistas abraçaraõ a rubrica das Decretaes de *Immunit. Eccles.*, de cujos capitulos 6 e 9, caus. 17, can. 6, q. 4, e caus. 36, can. 3, q. 1, e interpretação dos Doutores, he extrahido este titulo. Gregorio XIV. na sua Bulla datada em 1591 augmentou muito os asillos, e immunidades das Igrejas; porém alem de não constar, que ella fosse accete em Portugal, assim como o não foi nas Hespanhas, como refere Salgado de *supplicat. ad Sanctiss.*, part. 1, cap. 2, sess. 3, n. 141, nem em França, como refere Wan-Esp. *Dissert. de Affill. templ.* cap. 9, §. 11, ella foi muito posterior á compilação do Cod. Affons. e Man., que serviraõ de fonte ao Cod. Philippino.

*justa coercitio imminet* ( *b* ). Desta segurança gozão todos os Christãos reos de pena de morte , ou de sangue ( *c* ) , que fugirem para a Igreja para impetrarem a sua protecção , e que não forem exceptuados ( *d* ).

### §. XXVI.

Desta definição da immuniidade local da Igreja se mostra , que ella só pode ser concedida pelos Principes ( *e* ) ; comtudo os Summos Pontifices enganados com os prin-

( *b* ) Rieg. *Jurisprud. Eccles.* part. 3, tit. 49, §. 873.

( *c* ) Cap. 6. *de Immunit. Eccles.* , & ibi Gonzal.

( *d* ) Rieg. loc. cit. §. 895.

( *e* ) Na segunda parte destas Prelecções ( tit. 7 , cap. 2 ) já mostramos que o direito de impôr penas , e de as fazer executar he huma das partes integrantes do Imperio ; e no cap. 4 do mesmo tit. mostramos , que o direito de aggraciar he privativo dos Principes. Ora sendo os afillos hum privilegio , que exime os delinquentes das penas impostas pelas leis do Principe , e sendo como he huma especie de aggraciação ; segue-se , que só o Principe pôde conceder semelhante privilegio. Vid. Rieg. loc. cit. Os Santos Bispos dos primeiros seculos reconheceraõ tanto ser este privilegio privativo dos Principes, que a elles unicamente recorriaõ para não serem castigados com pena de sangue aquelles , que fogiaõ para os Templos , e buscavaõ o auxilio dos Bispos , e do Clero ; assim nos consta do Can. 7 do Concilio de Sardique , segundo os Gregos , e 8 , segundo Dionysio Exiguus ; e da Carta de S. Agostinho em resposta a Macedonio , e da 115 a Fortunato , Bispo Cretense , e de outros SS. PP. Wan-Esp. Dissert. Can. *de Afill. templ.* cap. 1. Theodosio Magno na L. 1 , *Cod. Theod.*

principios das falsas Decretaes ( sup. §. 1. ) julgaraõ ,  
que

---

*de his , qui ad Eccles. confug.* determinava , que os devedores publicos , que fugissem para as Igrejas , fossem dellas tirados , não pagando por elles os Bispos , e os Clerigos , que os protegessem , e occultassem. Arcadio , e Honorio na sua Constituição de 397 , referida na L. 1 , *Cod. de his , qui ad Eccles. confug.* , não permittia , que gozassem da immuniidade os Judeos , ainda mesmo querendo fazer-se Christãos , sem purgarem o delicto commettido , ou pagarem as dividas contrahidas antes de adoptarem o Christianismo. O mesmo Arcadio aconselhado por Eutropio Eunuchos , como refere Socrates liv. 6 , cap. 5 , e Sozomeno liv. 8 *Hist.* cap. 5 , abrogou absolutamente os asylos , e immuniidade por huma Constituição , que segundo Gothofredo se acha distribuida pelas Leis 3. *Cod. Theod.* *de his , qui ad Eccles. confug.* , 32 *de Episcop. & Cleric.* , 17 *de appellat.* , e 16 *de pœn.*

O Imperador Theodosio Moço extendeo os asylos aos adros das Igrejas por evitar a indecencia , e desfacatos , que se commettiaõ dentro dos Templos , por serem restrictos os asylos aos Altares , e ao interior do Templo ; L. 3 , *Cod. de his , qui ad Eccles. confug.* O mesmo Imperador determinou , que os servos , que fugissem para as Igrejas com medo de seus senhores , sem armas , não se demorassem nellas mais do que hum dia , passado o qual seriaõ entregues pelos Clerigos a seus senhores ; fugindo porém com armas , e querendo-se defender com ellas , que seus senhores os pudessem tirar violentamente , até ao ponto de os poderem matar junto dos Altares , L. 4 , *Cod. eod. tit.* O Imperador Leaõ restituiu novamente os asylos aos devedores publicos , exhortando aos Bispos , e Clero a obrigação de pagarem por elles ; e deixando aos crédores o direito de cobrarem as suas dividas pelos bens dos devedores ,

que os afillos ecclesiasticos eraõ da sua competencia (f), e passáraõ a decretar largamente sobre esta materia (g).  
§. XXVII.

res, depois de citados por edictos publicos, L. 6, *Cod. cod.* Ultimamente o Imperador Justiniano pela Novel. 17, cap. 7, determinou, que nem os adulteros, nem os homicidas, nem os roubadores das virgens gosassem da immunnidade, porque as leis naõ permittem os afillos das Igrejas para os malficos, mas sõmente para os offendidos; e que naõ he possivel que o aggressor, e o offendido se defendão igualmente pela Igreja; de cujas razões Cujacio no *Commentario* a esta Novella, e Dionysio Gothofredo nas notas ás mesmas, affirmão, que por ellas foraõ abolidos todos os afillos a respeito dos aggressores. Vid. Rieg. p. 3, tit. 49, §. 887, & seqq. Do referido se mostra, que a immunnidade das Igrejas foi estabelecida pelos Imperadores Christaõs. He verdade, que antes das Constituições do Imperador Theodosio haviaõ afillos ecclesiasticos, como consta dos factos, que refere Ammiano, Marcellino, e Zosimo, referidos por Wan-Esp. *Differt. de afill. Templ.* cap. 2, que floreceraõ no tempo de Constantino Magno; mas devemos crer, que Constantino Magno foi, quem os estabeleceo, como primeiro Imperador Christaõ.

(f) Vid. Rieg. loc. cit. Os mesmos Imperadores se persuadiaõ desta doutrina; por isso Alexandre Rei de Escocia consultou ao Santo P. Innocencio III. sobre os casos, em que devia ter lugar a immunnidade, como observa Gonzales cap. 6, *de immunit. Eccles.*, deduzido da resposta do mesmo Innocencio ao referido Rei. Os Decretalistas se persuadiaõ, que esta immunnidade era de Tradição Apostolica, e de Direito Divino Natural, e Positivo; (Vid. Per. *de Man. Reg.* cap. 50.) como se as leis judiciais do Testamento Velho trataßem dos afillos dos malficadores, ou obrigaßem aos Christaõs.

(g) Como se vê dos titulos do Cod. Ecclesiastico, e da Bul-

## §. XXVII.

Os nossos Principes, talvez persuadidos, que a immuni-  
 dade das Igrejas dependia da sua auctoridade (b),  
 e

---

la de Gregorio XIV. de 1591. Contra a moralidade destes  
 asylos tem discorrido muitos DD., não só dos antigos,  
 que refere Gonz. no cap. 6, de *immunit. Eccles.*; mas dos  
 modernos Benedictus Parens in *disputatione de immutabilitate juris  
 naturæ*, pag. 998, §. 13, e 14; Henrique de Cocc. *Comment. ad  
 Grot.* liv. 2, cap. 21, §. 5; Vandermucl. in *for. conscient. seu  
 poli*, q. 6. Sendo sentença dos Philosophos, que só podem  
 ser justos os asylos concedidos *pro infortunatis*, & *non pro son-  
 tibus*; porém a justiça dos asylos em these se justifica pelos mes-  
 mos principios do direito da aggraciação, para o que he ba-  
 stante motivo a veneração, e respeito, que esta immuni-  
 dade au-  
 gmenta em os Povos para com a mesma Igreja, e seus Ministros,  
 e por consequencia ás suas doutrinas, que auxilia a obediencia  
 devida aos Soberanos, e ás suas leis; principalmente con-  
 siderando, que os asylos não favorecem os delictos mais atro-  
 zes, nem ligão as mãos aos Principes para os abolirem, sen-  
 do necessario; como entre nós praticou o Senhor D. João I., e  
 consta do artigo 3.º da sua Concord. Vid. Wan-Esp., e Rieg-  
 nos lugares citados.

(b) Assim se prova, 1.º pelo facto de auctorisarem os Juizes se-  
 culares para decidirem a duvida de competencia da immuni-  
 dade, §. 8 desta Ord.: 2.º pela restricção da immuni-  
 dade local con-  
 cedida só aos Templos edificadoss pela auctoridade ecclesiastica  
 para nelles se celebrarem os Officios Divinos, e aos Adros,  
 e Mosteiros, quando por Direito Canonico compete a todos os  
 lugares religiosos: 3.º pela razão que a mesma lei dá, *per hono-  
 rar a Santa Madre Igreja.*

e querendo honrar a Igreja Catolica, e obedecer aos seus mandamentos (*i*), como se explicaõ no principio deste nosso titulo (*l*), tambem concederaõ ás Igrejas edificadas por auctoridade ecclesiastica, e aos seus Adros, §. II. deste tit. (*m*), e aos Mosteiros (*n*), o privilegio do asillo, ou immuni-  
 dade em beneficio dos Christãos, que sem propo-  
 sito de offenderem a outrem (*o*) commetterem algum

D

crime

(*i*) A Santa Madre Igreja, de que falla o principio deste Titulo, he sem duvida a Igreja Catholica, e os seus mandamentos sãõ as Decretaes a que se atribue o estabelecimento da immuni-  
 dade das Igrejas. Vid. Wan-Esp. *Differt. de Asil-Templ.* cap. 3.

(*l*) Esta expressãõ *por obedecer* combinada com a antecedente *por honrar* mostra, que a obediencia aos mandamentos, ou Consti-  
 tuições dos Summos Pontifices, para os nossos Principes auctori-  
 zarem os asillos ecclesiasticos, não he mais, que huma expres-  
 sãõ de condescendencia, respeito, e veneraçãõ, e não de depen-  
 dencia, e sujeiçãõ.

(*m*) Adro he certo espaço em circuito das Igrejas, que não pôde exceder nas Cathedraes a quarenta passos, e nas outras trinta, Rieg. *loc. cit.* §. 873; mas podem ser mais restrictos; e havendo duvida na sua extensãõ, para o caso da immuni-  
 dade, se deve decidir do mesmo modo, que se decide se o reo goza de  
 immuni-  
 dade, §. II. deste tit.

(*n*) Extr. de 12 de Março de 1603, §. 8, Col. 1.<sup>a</sup> ao tit. 73 da Ord. liv. 1.

(*o*) Segundo o §. 4 deste nosso Titulo devemos entender o pro-  
 posito com o fim de offender a outrem, não só quando o delin-  
 quente não tirar alguma utilidade do delicto, mas quando o deli-  
 cto for circumstanciado, ou qualificado com a qualidade de força,  
 ou violencia deliberada, como se vê dos exemplos que o mes-  
 mo

crime (p), que os faz reos de pena de morte natural, ou civil, ou de outra qualquer de sangue, *princ.* deste tit.

### §. XXVIII.

Sendo a immuniidade concedida a favor dos reos de pena de morte natural, ou civil, ou de outra qualquer pena de sangue (§. 27), segue-se 1.º que não gozão da immuniidade das Igrejas os outros malfeteiros, que não merecerem algumas das referidas penas, §. 1 deste tit. *in fin.* (q): 2.º que o servo, que fugir para a Igreja para se livrar do captivoeiro, pode ser della tirado para ser entregue a seu senhor §. 6 (r).

### §. XXIX.

---

mo §. propõe, e da mesma unica excepção do estupro committido por força, pela unica razão de ser assim determinado por Direito Canonico, *Caus.* 36, 2. 1, *Cap.* 3.

(p) Por Direito Canonico não goza de immuniidade aquelle, que na Igreja commette algum malficio, *Rieg. loc. cit.* §. 897; mas pelas mesmas leis he necessario antecedente proposito, e deliberação, §. 2 deste tit.

(q) Em consequencia disto podem ser tirados pelas Justiças seculares, para serem castigados com as outras penas que merecerem, o mesmo §. 1 *in fin.*

(r) O servo; segundo este mesmo §. 6, resistindo para não ser entregue a seu senhor, pôde ser morto na mesma Igreja pelo mesmo senhor, ou pelas pessoas por quem o mandou tirar; porém como esta morte não he em castigo da fugida, mas pela injusta defeza que elle faz, he certo, que se não viola os direitos da immuniidade.

## §. XXIX.

Como o favor da Igreja se estende só aos Christãos (§. 27), segue-se que o Mouro, ou Judco, ou qualquer outro infiel, que fugir para os Templos, não goza da immunidade delles, excepto se antes de ser tirado elle se fizer Christão, §. 1 deste tit. (s); e como o mesmo privilegio se estende só aos Adros §. 27, segue-se que as casas episcopaes, e dos DD. Abbades e Priores dos Mosteiros, e em geral das pessoas ecclesiasticas, não gozão da immunidade della, Ord. l. 1, tit. 73, §. 7; l. 5, tit. 104, §. 3; e Extr. de 12 de Março de 1603, §. 7 (t).

## §. XXX.

E como se não estende a favor dos que commettem os maleficios de proposito para offender a outrem, isto he por força, ou violencia deliberada (§. 27 not. o),

D 2

segue-se

(s) O que se deve entender, quando nelle se não presumir dolo, ou simulação; e quando der provas de huma sincera conversão.

(t) Exceptuaõ-se pela Ord. l. 1, tit. 73, §. 8, e Ord. l. 5, tit. 104, §. 3. *in fin.* as cazas, que por direito ou costume gozarem de immunidade, cuja excepção se acha revogada pela Extr. de 12 de Março de 1603, não só pela generalidade do §. 7, mas principalmente pela excepção do §. 8, que firma a regra, que só nas Igrejas, e Mosteiros, tem lugar o asilo. No foro porem se estende o asilo, ou immunidade, ás cazas dos Bispos, sitas nos Adros das Igrejas; Pereira *de Mun. Reg.* ad Ord. l. 2, tit. 5, cap. 50, n. 3.



segue-se que não gozaõ da immuniidade, 1.º o ladraõ publico, ou por tal notoriamente conhecido: 2.º o falteador das estradas, que nellas costuma ferir, ou roubar, §. 3: 3.º o marido que deliberadamente mata sua mulher por dizer lhe fizera adulterio, §. 5 (u): 4.º o que forçosa, e deliberadamente rouba a mulher a seu marido, para com ella commetter adulterio, §. 4: 5.º o que resiste á Justiça, Extrav. de 24 de Outubro de 1764, §. 11: 6.º o que de proposito põe fogo aos pães legados, ou por fegar, ou a outros quaesquer fructos, §. 3.

### §. XXXI.

Mas como os factos, de que resultaõ as excepções de immuniidade, se não presumem, he claro que devem primeiro provar-se (x); e como por esta prova se pôde in-

frin-

(u) Suppõe-se neste §. que o adulterio se não prova, aliás haveria contradicção com a Ord. l. 5, tit. 38, na qual se permite, ou tolera ao marido matar sua mulher, e o adultero, não sô achando-os em adulterio, mas constando-lhe que o commetteraõ, §. 1 do mesmo tit.; e ainda chamar para este effeito outras pessoas, §. ult. dito tit. 38, isto he com proposito, e deliberação, sem por isso incorrer em pena alguma, e muito menos da privação da immuniidade da Igreja; donde a morte da mulher neste §. se suppõe feita com proposito de fazer mal á mulher, e não por vingar o adulterio, que se não presume.

(x) Como se trata da captura dos delinquentes, basta que esta prova se faça summarissimamente, conforme o systema das nossas Leis, Ord. l. 5, tit. 117, §. 12, e tit. 119, e tit. 126, §. 11, e 128, §. 1, e Extrav. de 20 de Outubro de 1763; §. 2.

fringir o privilegio concedido á Igreja , he igualmente claro , que ella deve ser ouvida pelos seus Ministros , §. 7.

### §. XXXII.

Donde se segue , 1.<sup>o</sup> que não pôde ser tirado o delinquente da Igreja , sem que primeiro seja mostrada ao Vigario Geral do Bispado (z) a devassa, que antes desta fuga se tiver tirado (a) : 2.<sup>o</sup> sem que na falta desta devassa se proceda a hum summario conhecimento na presença do dito Vigario Geral , ou Parocho , §. 7 (b).

### XXXIII.

(z) O Vigario Geral he o Juiz Ecclesiastico , a quem pertence a jurisdicção contenciosa da Igreja ; e por isso elle deve ser a quem a devassa se mostre , mas na falta d'elle , isto he , não estando na terra , deve ser ouvido o Parocho da Igreja , §. 7.

(a) Devendo-se guardar honestamente na Igreja de modo que não fuja , o mesmo §. 7 , vers. ult.

(b) Não apparecendo o Vigario Geral , ou o Parocho , o Juiz secular procede na inquirição de testemunhas , que pôde ver o Vigario , ou Parocho , vindo antes de ser tirado o reo , o mesmo §. 7 , vers. *a qual*. O Juiz secular não tem obrigação de esperar pelo Vigario , ou Reitor , mais tempo , que até se fazerem as referidas diligencias , pelas quaes achando-se que o malfeitor não goza da immuniidade , deve logo ser tirado da Igreja , o mesmo §. 7 , vers. *e tanto*. . . No §. 8 se determina , que , concordando o Juiz secular com o Ecclesiastico , se guarde o que assim concordarem , sem mais appellação , ou agravo ; mas disconcordando , deve fazer-se auto disto , e remetter-se pelo Juiz secular ao Corregedor da Corte , ou Relação do Porto , do respectivo districto , ou a algum Desembargador , que andar com alçada em al-

## §. XXXIII.

E porque o privilegio da immuniidade he em beneficio do delinquente ( §. 28 ) que foge para a Igreja , he certo que della não pôde ser tirado sem ser ouvido §. 9 (c).

## TITULO VI.

*Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores.*

## §. XXXIV.

**E** Ste Titulo não tem connexão com os antecedentes : elle contém duas partes; na 1.<sup>a</sup> se ordena a todos os Ministros do Reino a obrigação de cumprir os mandados dos Inquisidores, cada hum nos respectivos lugares da sua  
Juris-

gum lugar perto donde estiver a Igreja , cuja decisão deve observar-se. E porque seria grande oppressão estar a justiça guardando o réo , em quanto se decide esta duvida , o Juiz secular pôde tirar o delinquente da Igreja para a cadêa , não como preso , mas para nella ser guardado.

(c) Mas porque a brevidade, com que deve ser tirado, não permite esta audiência, e as nossas leis em caso de captura procedem sem ella , deferio-se pelo §. 9 deste titulo esta audiência para depois que o delinquente for tirado da Igreja , e preso na cadêa; em cujo tempo pode vir com os artigos de immuniidade ; e da sentença , que sobre elles se proferir , pôde a parte appellar ; e quando esta não appelle deve appellar o Juiz por parte da Justiça , não cabendo a sentença em sua alçada , segundo o crime de que se accusar , §. 9 *in fin.*

jurisdição (a). Na 2.<sup>a</sup> se manda aos mesmos Ministros, e Officiaes de justiça, que recebaõ, e fação receber com respeito, benignidade, e acatamento o Inquisidor mór, e mais Inquisidores, e Officiaes da Inquisição, e suas pessoas, e familias.

## TITULO VII.

*Que se faça penhora nos bens dos Clerigos condemnados pelos Juizes seculares.*

## §. XXXV.

**E** Ste Titulo fô tem connexão com o Tit. I. deste Liv. em que se tracta dos casos, em que os Ecclesiasticos devem responder perante as Justiças seculares.

## §. XXXVI.

Naõ obstante poderem os Clerigos ser julgados em certas causas no Juizo secular, comtudo quando se tractava da execução da sentença, e das custas, queriaõ que esta se remetteffe ao Juizo ecclesiastico, como consta do principio deste tit. (a). Isto deo causa a determinar-se, que a  
execu-

(a) Na II. Parte destas prelecções (Tit. 5, Cap. 4, §. 89, not.) referimos a origem deste Tribunal; e como nelle se unem as duas jurisdições, Ecclesiastica e Civil, por auctoridade dos dous poderes; daqui vem, que os Ministros seculares devem executar as suas sentenças sem algum exame.

(a) Ord. Aff. liv. 2, tit. 11, e Man. tit. 6.

execução tanto no principal, como nas custas se faça pelo Juízo secular, por quem forem julgados os pleitos, e em todos os bens que se lhe acharem, não sendo verdadeiramente da Igreja (*b*), porque estes não são do Clerigo.

## TÍTULO VIII.

*Da ajuda do braço secular.*

### §. XXXVII.

**T**Endo-se ordenado no Título antecedente, que os Juizes Seculares executem as sentenças, que proferirem contra as pessoas ecclesiasticas, passaráo os compiladores a tractar neste Título da ajuda do braço secular, que os Juizes Ecclesiasticos necessitam para execução das sentenças, que proferirem contra as pessoas leigas.

### §. XXXVIII.

Ajuda do braço secular he huma especie de execução subsidiaria (*a*), que os Juizes Ecclesiasticos, por falta de

(*b*) Alguns dos nossos Interpretes entendem esta excepção dos fructos dos Beneficios, e querem que a execução delles se faça pelo Juiz Ecclesiastico; porém estes fructos, logo que passão ao poder do Clerigo, se não reputão da Igreja; porque, ou por costume legitimo, ou por tolerancia (Vid. Wan-Espen *Jus Eccl. Un.* p. 2. sect. 4, tit. 1, cap. 7) o Clerigo pôde dispor delles livremente, Ord. l. 2, tit. 18, §. 5; e não dispondo passão por sua morte para seus herdeiros ab intestado, dit. Ord. l. 2, tit. 18, §. 7.

(*a*) Vid. Rieg. *Jurisp. Eccles.* p. 2, tit. 27, §. 1183, e 1185-

de jurisdicção executiva (b) contra as pessoas leigas, imploração dos Juizes Seculares (c).

E

§. XXXIX.

(b) Na II. Parte destas prelecções (tit. 5, cap. 7) mostramos que a Jurisdicção contenciosa, concedida aos Juizes Ecclesiasticos sobre as pessoas leigas, se não extendia á jurisdicção executiva; contra o que não obsta o §. 13 da Ord. l. 2, tit. 1, porque supposto nelle se diga que os Juizes Ecclesiasticos podem proceder com prisão, penhora, ou degredo, não se diz, que estes procedimentos se executem por auctoridade propria do Juiz Ecclesiastico; e por isso se deve entender simplesmente do direito de impor semelhantes penas, para se executarem subsidiariamente pelos Juizes Seculares; de outra sorte haveria contradicção entre o dito §. 13, e o §. 1 do tit. 9, que só permite aos Ecclesiasticos executar suas sentenças contra os leigos naquelles especificos casos, em que mostrarem estar de posse immemorial, que nunca fôsse contradictada pelos Ministros Regios, e que lhe fôsse consentida pelos Reis de Portugal.

(c) Ajuda do braço secular parece que sempre foi necessaria em Portugal. Vid. Concord. do Senhor D. Diniz, art. 20. No tempo do Senhor D. Manoel ainda se suppunha esta necessidade, como se vê da sua Ord. liv. 1, tit. 4, §. 7, e liv. 5, tit. 45, e 46. O Conc. de Trento, sess. 25 de *Reformat.*, cap. 3, parece quiz conceder aos Juizes Ecclesiasticos a auctoridade de executar as suas sentenças contra os leigos; porém o Senhor D. Sebastião pela Lei de 2 de Março de 1568, que passou para a Ord. Philip. liv. 2, tit. 9, §. 1, só lhe permittio esta auctoridade nas referidas circumstancias (not. sup.). He verdade que o mesmo Senhor pela Lei de 19 de Março de 1569, que refere *Per. de Man. Reg.* cap. 54, num. 7, lhe concedeo aquella auctoridade, mas ella ficou derogada pela compilação Philip., em que se compilou, ou adoptou o disposto na Lei de 68.

## §. XXXIX.

Sendo a ajuda do braço secular huma execução subsidiaria, segue-se 1.º que deve ser impetrada dos Juizes Seculares competentes do executado, §. 1 deste tit. (d) ; 2.º que deve conceder-se com citação da parte, Ord. l. 1, tit. 6, §. 19 (e) ; 3.º sendo o processo ordenadamente feito, §. 1, 2, e 7 deste titulo (f) ; 4.º não sendo pedida pelos Juizes

---

(d) Vid: Rieg. loc. citat. §. 1184, *Per. de Man. Reg.* cap. 52, num. 10. Os Juizes competentes pela Ord. Man. liv. 1, tit. 4, §. 7, eram os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação ; porém o Senhor D. Sebastião , para que as sentenças ecclesiasticas se executassem com mais brevidade , extendeo pela referida Lei de 1568 esta Jurisdição aos Ministros de vara branca , não passando o valor da causa de trinta mil reis. Os Juizes são os Desembargadores dos Aggravos da Relação do Porto , e Lisboa , cinco legoas no districto das respectivas Relações ; fóra deste districto são os Corregedores estando presentes no lugar da execução , e na falta delles os Juizes de Fora , e na falta destes os Provedores , sendo parte aonde não entrem os Corregedores por Correição ; passando a causa de trinta mil reis são Juizes privativos os referidos Desembargadores.

(e) Não só nas causas civeis na fórma da Ord. l. 3, tit. 76, §. 2, e tit. 86 no pr. , e §. 15, mas tambem nas criminaes, porque no Juizo secular se principia o novo juizo executivo , não ex officio , mas a requerimento de parte , em que o executado pode allegar as nullidades da sentença , e as excepções que tiver , para se não conceder a ajuda do braço secular , *Per. de Man. Reg.* d. cap. 52, n. 18, 21, 25, e 34 ; *Mend. a Cast. Pract. Crim.* liv. 2, cap. 12 , §. 2, n. 10.

(f) Não sendo observada a ordem do processo he illegal, e nulla

zes Apostolicos de fóra do Reino , §. 6 deste tit. junto ao §. 7 da Ord. l. 2 , tit. 13 (g).

§. XXXX.

Como a ajuda do braço secular he por falta de jurisdição executiva do Juiz Ecclesiastico ( §.39 ), segue-se que ella he necessaria em todas as causas , ou sejam ordinarias §. 2; civis §. 3 *in fin.* e §.6; criminaes §. 2 e 3 ; mere ecclesiasticas , ou mistas (b); ou tenhaõ precedido censuras , ou não (i).

E 2

§. XXXXI.

la a sentença , e como tal não produz obrigação ; por cuja causa o Juiz Secular como subsidiario, e que procede por via de jurisdição , e não de mero facto , não deve cumpri-la, nem executala. Vid. o mesmo Per. no lugar cit. n. 14, 25 e 30.

(g) A execução subsidiaria exige , e suppõe antecedente julgado , o qual não pôde considerar-se , sendo feito por Juizes Apostolicos de fóra do Reino , visto que elles são prohibidos em Portugal , Ord. l. 2, tit. 13, §. 1.

(b) Vid. Per. lugar citado , num. 25 e seg.

(i) Antes do Conc. de Trento parece que os Juizes Ecclesiasticos não podiaõ recorrer ao auxilio publico, ou á ajuda do braço secular , senão depois de esgotadas as penas Canonicas , em cuja hypothese pôde ter lugar a doutrina de Mend. a Castr. *Pract. Crim.*, liv. 5, cap. 4, de *Jurisd. Eccles.*, §. 2, num. 19; mas depois que o referido Concilio , sess. 25 de *Reform.*, cap. 3, para evitar as censuras determinou que os Juizes Ecclesiasticos podessem proceder com prizaõ , pinhora , e degredo , permittio o Senhor D. Sebastião na referida Lei de 1568, que a ajuda do braço secular se concedesse ainda mesmo não tendo procedido com censuras , nem posto interdição , como era necessario segundo o estylo , e costume do Reino , §. 7 deste tit.



## §. XLI.

Como a ajuda do braço secular só pôde conceder-se sendo o processo ordenadamente feito (§. 39 num. 3) segue-se, 1.º que pedindo-se das sentenças resultadas das devassas geraes, ou por inquirição particular, no caso de publicas mancebias, só deve conceder-se sendo proferida a sentença depois das tres canonicas admoestações com intervallo de tempo conveniente, §. 2 deste tit. (l): 2.º que pedindo-se contra os excommungados, só deve conceder-se vistos os processos das censuras §. 1, 5, e 7 deste tit. (m).

## T I T U L O VIII.

*Dos casos misti fori.*

## §. XXXXII.

**T**Endo-se tractado no Titulo antecedente da execução das sentenças ecclesiasticas contra as pessoas leigas, passará

(l) Cujas circunstancias requer a Ord. liv. 2, tit. 1, §. 13 in pr. para validade das sentenças. Neste caso he Juiz na Corte, e cinco legoas ao redor, estando a Corte apartada da Casa da Supplicação, o Corregedor do Crime da Corte, §. 3 in fin.

(m) Os publicos excômungados se deixavaõ estar nas excômunhoens, não obstante a pena de sessenta soldos, ou cento e oitocreis por cada nove dias, que além do tempo determinado pelos Juizes Ecclesiasticos se deixassem estar na excommunhaõ: o Senhor D. Pedro no artigo 28 de sua Concordata mandou, que elles fossem presos, e pagassem a referida pena, o que foi adoptado na Ord. Man. liv. 5, tit. 46, e na Philipp. no §. 5 deste titulo

naõ os Compiladores a tractar neste Titulo dos casos, de que os Juizes Ecclesiasticos podem conhecer contencioza e temporalmente, naõ sendo preventa a jurisdicção pelos Juizes leigos, seguindo nesta ordem inversa a mesma da lei do Senhor D. Sebastião de 2 de Março de 1568, §. 5.

## §. XXXXIII.

Casos *mixti fori*, propriamente fallando, sãõ aquelles, cujo conhecimento pertence a ambos os poderes, segundo os respectivos objectos resultados da uniaõ, ou do nexo, que os casos, por sua natureza temporaes tem com as materias espirituas (a).

## §. XXXXIV.

Naõ sãõ porein destes, de que principalmente (b) se tracta neste titulo, mas sim daquelles, cujo objecto he meramente temporal (c), e cuja mistura naõ resulta do nexo

---

titulo 8, sendo visto o processo das Censuras até de participantes exclusive, §. 1 deste titulo; e postoque o interdicção se naõ ponha, §. 7 do mesmo.

(a) Rieg. *Jurispr. Eccl.* p. 1, cap. 4, §. 174. Pode servir de exemplo o contracto do matrimonio depois de elevado por Christo Senhor nosso á dignidade de Sacramento.

(b) Digo principalmente, por neste tit. se tractar da injuria real feita ao Clerigo, naõ só pela parte criminal, que he da jurisdicção secular, mas pela que respeita á excommunhaõ, que he da competencia da Igreja, §. 3 deste tit., vers. ultim.

(c) O objecto deste Titulo he determinar os casos, que os Juizes

nexo da espiritualidade com a temporalidade ; mas finto de poderem conhecer delles não só os Juizes Seculares , mas igualmente os Juizes Ecclesiasticos segundo a prevenção da jurisdição , pr. deste tit. , e §. 2 , vers. ult.

### §. XXXV.

zes Ecclesiasticos podem castigar, e de que podem conhecer igualmente como os Juizes leigos. Segundo as noções, que temos dado da jurisdição da Igreja (P. II. Tit. 5, Cap. 4) he claro, que o conhecimento , e imputação contra os delinquentes , ou peccadores , todo se dirige ao fim da reconciliação , ou ao Sacramento da Penitencia, Wan-Esp. p. 3, tit. 4, cap. 1 ; porem depois da instituição dos Tribunaes contenciosos ecclesiasticos , e depois que os Juizes Ecclesiasticos se persuadirão que todas as causas , em que havia peccado, eraõ da competencia do seu foro , cap. 13 *de Judiciis* , principiaraõ a arrogar-se a auctoridade de levar aos seus Tribunaes contenciosos os crimes dos mesmos leigos , e de os julgar criminalmente , isto he , *ad meram vindictam pecuniariam , vel corporalem*, Rieg. p. 4, §. 239 *et seq.* , e 279 *et seq.* ; donde nascia muitas vezes serem julgados os leigos temporalmente no Foro Secular, e Ecclesiastico, *idem* Rieg. §. 270. Para evitar estas defordens , e oppressões , se estabeleceo neste titulo , que de semelhantes casos possessem conhecer os Juizes Ecclesiasticos , não estando a jurisdição preventiva pelos Juizes Seculares , por cuja razão se chamaraõ semelhantes casos *misti fori* ; mas pela mesma razão se mostra que o conhecimento, que delles se concede aos Juizes Ecclesiasticos, he semelhante ao que compete aos Juizes Seculares , e em consequencia meramente temporal ; e que não succede nelles o mesmo que nos casos propriamente *misti fori* , em que os Juizes Seculares , e Ecclesiasticos , podem simultanea, ou successivamente conhecer do mesmo caso , segundo os seus diversos objectos.

## §. XXXXV.

Os casos, que neste titulo se especificaõ , são os de publicos adulterios , mancebias, concubinatos (*d*), alcoviteiros , e os que publicamente consentem em sua casa prostituições , os incestuosos , prejuros , onzeneiros , benzedeiros , sacrilegos , blasfemos , e os que dão em sua casa publicas tabolagens de jogo , pr. deste tit. (*e*). Tambem se numera entre os casos *missi fori* , o complemento das obras pias conteûdas nas instituições das capellas , albergarias , confrarias , e lugares pios, §. 2 deste tit. , e naquelles lugares , em que , não tendo tomado conta os Provedores , a podem tomar os Bispos , e seus Visitadores , Ord. l. 1 , tit. 62 , §. 11.

## §. XXXXVI.

Sendo o sacrilegio *missi fori* , segue-se, 1.º que o Clerigo de Ordens Sacras , ou Religioso ferido , espancado ,  
ou

(*d*) Todos estes casos , depois da Extrav. de 26 de Setembro de 1769 , devem ser não só publicos com notorio escandalo , como requer esta mesma Ord. , mas devem ter a circumstancia de teûdos e manteûdos.

(*e*) Para que estes delictos sejam *missi fori* he necessario , que elles sejam publicos , não só attendendo ás palavras desta Ord. *publicos adulteros, publicos delictos, publicas tabolagens*, mas porque não sendo publicos cessa o escandalo dos fieis , e em consequencia cessa o pretexto , porque os Clerigos usurparaõ a jurisdicção de conhecer temporalmente destes delictos.

ou injuriado ainda verbalmente por algum leigo (f), pode querelar perante o Juiz Secular, ou Ecclesiastico, §. 3: 2.º que depois de ter requerido em hum Juizo não pode variar para outro, o mesmo §. 3.º vers. 1: 3.º que tendo-se tirado devassa pelo Juizo secular, não se pode requerer contra os culpados em outro Juizo, o mesmo §. 3.º vers. 1, versic. *porém*, porque nestes dous ultimos casos está prevenida a jurisdição, o mesmo §. 3.º vers. 1. *in fin.*

### §. XXXXVII.

E como a qualidade *missi fori* he só pelo que respeita a poderem conhecer do mesmo caso, os Juizes Seculares, e Ecclesiasticos, segundo a prevenção da jurisdição (§. 45), segue-se que para a declaração da excommunhão, em que se incorre por semelhante sacrilegio (g), ou para o conhecimento della se deve recorrer privativamente ao Juiz Ecclesiastico, §. 3 *in fin.* (h).

### §. XXXXVIII.

Não tem comtudo auctoridade os Juizes Ecclesiasticos para executarem as suas sentenças contra os leigos nestes mesmos casos, em que lhes he permittido o conhecimento, excepto estando na posse immemorial, que  
nunca

---

(f) Por Direito Canonico se reputa sacrilegio toda a offensa feita ás pessoas sagradas, e ecclesiasticas. Vid. Gracian. ao *Can. 29*, *Caus. 17*, *Q. 4*.

(g) Vid. *Caus. 17*, *Q. 4*, *Can. 29*.

(h) Porque neste caso não pode ter prevenção o Juiz Secular.

nunca fosse contraditada pelos Ministros Regios , e lhe fosse consentida pelos Reis antigos de Portugal, §. 1 deste tit.; em cujos casos quem resistir aos Officiaes dos Prelados incorre nas mesmas penas , que se resistisse aos Officiaes do Rei (i), §. ult.

## TITULO X.

*Dos excômungados appellantes.*

## §. XXXIX.

**E** Ste titulo he propriamente huma excepção da ajuda do braço secular, de que se tractou no titulo VIII, motivo porque devia ser collocado immediatamente ao dito titulo , assim como se acha na sua fonte proxima , qual a Ord. Man. liv. 5 , tit. 47 (a).

F

§. L.

(i) As penas são morte natural , e confiscação de bens , sendo feita a resistencia com armas de modo que se impida a diligencia, posto que não haja ferimento , ou ainda que a diligencia se faça havendo ferimento, Extrav. de 24 de Outubro de 1764, §. 2: sendo sem armas , mas de palavras injuriosas , a pena he de hum mez de prisão até hum anno , segundo a qualidade da resistencia , e do Ministro , ou Official offendido , a mesma Extrav. §. 3.

(a) Os Compiladores Man. tendo tractado no liv. 5 , tit. 46 , dos excômungados , e das penas que haõ de pagar: e tendo determinado no mesmo titulo, que os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação ( sup. §. 40. n. d. ) lhe concedessem a ajuda do braço secular , no tit. 47 *dos excômungados appellantes* limitaraõ esta obrigação , tendo as partes cartas tuitivas appellatorias. Os Philippistas desmembraraõ estes titulos , e collocaraõ o tit. 46 na Ord. liv. 2, tit. 8 , §. 5; e o tit. 47 neste tit. 10.

## §. L.

Na segunda parte destas Prelecções (tit. 5, cap. 7) mostramos, que os Senhores Reis de Portugal, para cohibirem os abusos dos Juizes Ecclesiasticos, que não recebiam as appellações, sendo de receber, e que apesar das partes as seguiem, humas vezes pediao a execução da sentença appellada, outras excômungavao primeiro os appellantes, e depois requeriao contra elles, tanto em razão da excommunhaõ, como para execução das sentenças (b), tinhao estabelecido o recurso ao Desembargo do Paço, e delegado nelle a auctoridade de conceder cartas tuitivas appellatorias, para se não proceder contra taes appellantes, em quanto se não decidirem as appellações, Ord. l. 1, tit. 3, §. 6, e Novo Regimento, §. 116 (c).

## §. LI.

De cujos principios se segue 1.º que as pessoas seculares,

---

(b) Já dissemos (supra §. 41, not. i) que os Juizes Ecclesiasticos podem proferir as suas sentenças, ou os seus julgados contentenciosos, sem comminarem censuras contra as partes, que as não cumprirem, e pedir delles execução subsidiaria; assim como podem muni-las com censuras, e depois dellas publicadas pedir a mesma execução subsidiaria da sentença, e contra os excômungados que se não levantarem da excômunhaõ.

(c) As cartas tuitivas são huma especie de recurso ao Principe, ou hum resultado dos officios de protecção, que os Principes devem a todos os vassallos sejaõ seculares, sejaõ ecclesiasticos (Part. II. tit. 5, cap. 5, §. 95, not. b); porisso que estabelecidas para reprimir os abusos, e violencias dos Ecclesiasticos. Vid. Concord. do Senhor D. João I. art. 83.

lares , ou ecclesiasticas que appellaõ para Roma (d) nos casos competentes , e que apesar de lhe não ser recebida a appellação , sendo de receber , a seguem , podem pedir cartas tuitivas appellatorias , pr. deste tit.: 2.º que sendo-lhe concedidas , não podem as Justiças seculares executar a sentença appellada (e) , nem prender as ditas pessoas , nem evita-las , nem levar-lhe penas de excomunhão ; o mesmo pr. : 3.º que os impetrantes devem provar , que

F 2

appel-

(d) Neste titulo tracta-se fomite no caso de terem as partes appellado para Roma ; mas não se segue , que as cartas tuitivas não tenhaõ lugar em todos os outros casos de appellação , em que os Juizes appellados quizerem proceder com abusos de jurisdição ; o que se prova não só pela identidade da razão , e pela natureza das mesmas cartas , e do recurso aos Principes , mas pela mesma indistincta auctoridade , concedida ao Desembargo do Paço , e pela indistincta resposta do Senhor D. João I. na referida Concord. art. 83.

(e) Pode haver duvida se na Ord. Man. liv. 5, tit. 47, se contemplariaõ as cartas tuitivas , para unico fim de se não proceder contra os excomungados , em razão da excommunhão simplesmente , combinada a rubrica do tit. 47 com a do tit. 46, vista a separação dos periodos: *se não proceda contra elles por nossas Justiças , nem sejam presos , nem evitados , nem lhes levem penas de excomunhão*: podendo referir-se o primeiro periodo *se não proceda contra elles por nossas justiças* á execução da sentença appellada , e os outros periodos , á execução , ou procedimento em razão da excomunhão. Porem na Ord. Philipp. he certo , que as cartas tuitivas se contemplaõ para hum , e outro fim , como se prova do §. 2 deste mesmo tit. , tanto pelas suas palavras *para não ser tirado da posse , e ser mantenido nella* , como porque elle he formalmente o mesmo , que se acha compilado em o novo Regimento do Desembargo do Paço, §. 116.



apellaraõ , que a appellação era de receber , que lhe não foi recebida , e que procedem nella , o mesino pr. , e §. 1 (f).

### §. LII.

Naõ tem lugar este recurso ordinario , ou a concessão destas cartas pelo Desembargo do Paço (g) , quando os impetrantes forem excõmungados por dividas , que deve-  
rem

(f) O modo de fazer esta prova foi determinado pelo Senhor D. João III. na Extravag. de 30 de Maio de 1553 , que os Philippistas compilaraõ em o Novo Regimento do Desembargo do Paço , §. 116 , e que tornaraõ a compilar debaixo deste titulo , para servir de norma às mesmas cartas tuitivas , de que nelle se tracta. O modo consiste em se apresentar com a petição da impetra hum instrumento publico , porque conste o referido , com resposta da parte , e do julgador , que lhe denegou a appellação , §. 1. Naõ podendo porem mostrar logo o referido instrumento , e pedindo tempo , se lhe deve conceder até tres mezes ; e se dentro do tempo concedido naõ apresentar o instrumento , ou apresentando-o naõ for sufficiente , se lhe nega a carta por despacho nos autos , de que a parte pode tirar certidão para executar a sentença ; e ainda durando o tempo concedido para apresentação do instrumento , §. 2 *in fin.* , porque pella apresentação d'elle termina o tempo , que alias se lhe tinha concedido.

(g) A respeito dos excõmungados por dividas , que devaõ aos Prelados , Cabidos , e pessoas ecclesiasticas , naõ delegaraõ os Senhores Reis de Portugal a auctoridade do recurso no Desembargo do Paço ; elles o reservaraõ a si , como se vê do §. ult. deste tit. combinado com o §. 6 do tit. 8. *in fin.* nas palavras *sem passe nosso.*

tem aos Prelados, Cabidos, e pessoas ecclesiasticas, §. 2 deste tit. (b), e §. 6, vers. ult., do tit. 8.

## TITULO XI.

*De que cousas as Igrejas, Mosteiros, e pessoas ecclesiasticas não pagaraõ tributos a El-Rei.*

## §. LII.

**T**Endo-se tractado nos primeiros Titulos das immuni-  
dades Ecclesiasticas, passaraõ os Compiladores a tractar  
neste titulo de outra especie de immuniidade, qual he a  
isenção de certos tributos.

## §. LIV.

Na II. Parte destas Prelecções (tit. 5, cap. II, §. 118) mostramos, que as immuniidades ecclesiasticas eraõ hum privilegio concedido pelos Principes. Em Portugal sempre

(b) Não advirtimos a falsidade da Doutrina, que se suppõe neste §. Todos sabem, que ella he fundada nos principios das falsas Decretaes, para o que basta ver a petição do recurso do Procurador da Corõa, a que servio de base a Deducção Chronologica; e he digna de ver-se a Lei de 10 de Março de 1764. O que devemos advirtir he, que esta determinação parece deve proceder a respeito dos rendeiros das Igrejas, conforme a Extr. do Senhor D. Joaõ III. de 15 de Janeiro de 1528, §. 4, fonte proxima deste §. Leão p. 2, tit. 2, L. 1.

pre foraó obrigados a pagarem fisas (a), e dizimas (b), e portagem (c). O Senhor D. Manoel isentou destes tributos aos Mosteiros, aos Religiosos, aos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, pela Lei do 1.º de Agosto de 1497 (d), cujo privilegio extendeo aos Cavalleiros da Ordem de Christo, que tem cõmenda, ou tença, pela Lei de 21 de Janeiro de 1504 (e), cujas Leis os Compiladores Philipistas transcreverão neste tit.

## §. LV.

(a) Sisa he aquelle tributo, que se paga das compras, e vendas, metade pelo comprador, e outra pelo vendedor. Este tributo he muito antigo em Portugal; delle se faz ja menção nas Leis antigas. O Senhor D. Affonso V. o reduzio a artigos. O Senhor D. Sebastião lhe deo novo regimento, de que ainda hoje se usa, e que o Senhor D. Pedro II. declarou a respeito dos arrendamentos ecclesiasticos pela L. de 3 de Novembro de 1688, Collecção 1.ª ao §. 1 deste tit.

(b) Dizima, de que se falla neste titulo, he aquelle tributo que se paga do pescádo, e de que se tracta na Ord. l. 2, tit. 26, §. 14, e 15, e nas Extrav. na Collecção aos mesmos §§. Ha tambem outra especie de dizima, ou redizima, que he aquelle tributo que as partes, contra quem se proferio a sentença, pagão na Chancellaria, Ord. l. 1, tit. 20, do qual são unicamente isentas as viúvas, e pessoas miseraveis, Extrav. de 8 de Maio de 1754, e os orfãos sendo auctores, Extrav. de 18 de Maio de 1653, Coll. 1.ª ao tit. 2, n. 2, e 3.

(c) Portagem he aquelle tributo, que se paga da exportação ou importação de certas mercadorias, Ord. l. 2, tit. 26, §. 9, e 13.

(d) Leão 5.ª p. tit. 3, L. 12. Desta mesma L. se prova, que esta isenção teve seu principio no Senhor D. Manoel; e que antes se pagavaó, se prova da Concord. do Senhor D. Pedro, art. 19; da Ord. Affons. liv. 2, tit. 20; e dos art. das Sisas, cap. 11.

(e) Leão 5.ª p. tit. 3, L. 13.

## §. LV.

Não foi porem esta isenção indistincta, e simplesmente concedida á qualidade ecclesiastica das referidas pessoas ; mas tambem com attenção á qualidade das cousas , e ao seu uso. Pela qualidade das cousas são isentos os fructos dos beneficios , as cousas patrimoniaes moveis , e de raiz das referidas pessoas (*f*). Pela qualidade do uso são isentas as cousas necessarias para uso , e sustentação das referidas pessoas , e dos seus continuos familiares (*g*).

## §. LVI.

Sendo isentas as cousas patrimoniaes , e os fructos dos beneficios ( §. 55 ), segue-se , que as referidas pessoas não devem pagar os referidos direitos , 1.º das vendas , e exportações dos fructos dos beneficios : 2.º das vendas , e exportações dos bens patrimoniaes moveis , ou de raiz (*h*)., pr. e §. 1 deste tit.

## §. LVII.

Sendo isentas as cousas necessarias para o uso , e sustento das referidas pessoas ( §. 55 ), segue-se , que não devem pagar os referidos direitos , 1.º das compras das

---

(*f*) Exceptuaõ-se sendo vendidas , e exportadas por tracto de mercadoria , ou por maneira de negociação , §. 1.

(*g*) Todos estes requisitos se provaõ das referidas Extrav. e deste mesmo tit. , como melhor se conhece pela deducção dos consecrarios.

(*h*) E em consequencia dos fructos dos bens patrimoniaes , como accessorios , e consecrarios dos mesmos bens.

das casas para sua morada , ou outro uso : 2.º das compras dos outros bens de raiz ( *i* ) , ou moveis necessários para a sua sustentação , e dos seus continuos familiares , §. 1 : 3.º das cousas que para seu uso e necessidade vierem ás Alfandegas , §. 2 ( *l* ) : 4.º das compras que para seu uso , e dos seus familiares fizerem dos pannos de laã de fóra do Reino , §. 3 ( *m* ).

### §. LVIII.

Como a sisa se paga metade pelo comprador, e metade pelo

---

( *i* ) Como a sustentação que resulta dos bens de raiz , só pode verificar-se pelo meio dos seus fructos, e consuetudinarios, he evidente , que a necessidade do uso destes bens se deve entender com relação aos seus fructos. E como as cousas fungiveis , quaes os fructos, são em Direito commensurados, e substituidos pelo preço vulgar , ou eminente , parece , que no espirito da referida isenção se comprehendem as casas , e mais fazendas , cujos renditos civis , ou naturaes sejam necessários para sustentação , ou por si mesmo , ou para permutação , e compra de outros generos necessários ; alias seguir-se hiaõ mil absurdos , que são evidentes.

( *l* ) Devem porem levar as fazendas ás Alfandegas para evitarem os subornos, e conloios , que se podem fazer ; mas não são obrigados a lealdar, isto he, a declarar por todo o mez de Janeiro nas Alfandegas as cousas que mandaõ vir de fóra , §. 2. *in fin.*

( *m* ) A especificação desta isenção , que alias parece desnecessária, he porque os vendedores dos pannos de laã , que vem de fóra do Reino , não são obrigados a pagar sisa, dando em certo tempo comprador á fazenda : nestes termos poderia entrar em duvida, se neste caso as pessoas isentas deviaõ pagar a sisa como compradores ; motivo porque o Senhor D. Manoel na Extrav. de 1448 , §. 2 , determinou, que neste caso pagasse o vendedor a sua meia sisa , e não as pessoas isentas.

pelo vendedor (§. 53, not. *a*), e como a isenção deste tributo he hum privilegio concedido privativamente á qualidade das pessoas (§. 54), segue-se que as pessoas leigas devem pagar a sua metade de fífa, princ. do tit. (*n*).

## §. LIX.

E como o privilegio se funda tambem na necessidade, e qualidade das cousas (§. 54), as quaes, por consistirem em facto, se não presumem, he certo que devem provar-se. O meio he pelo juramento das mesmas pessoas, querendo o Rendeiro dos referidos tributos deixar a prova no juramento das partes; alias deve elle provar o contrario, §. 5 in princ. E porque contra o juramento deferido a arbitrio das partes se não dá regresso, Ord. l. 3, tit. 52, §. 3, segue-se que jurando a parte deve ser acreditada, §. 5, vers. 1. Exceptua-se esta regra neste especifico caso, quando o juramento da parte não for verosimel pela qualidade da sua pessoa, ou das cousas, o mesmo §. 5.

G

T I-

---

(*n*) Não apparecendo porem o vendedor, deve a sua parte da fífa cobrar-se pela mesma cousa vendida, §. 2 *in fin*; porque semelhante tributo he mais real, do que pessoal.

## TITULO XII.

*Dos Commendadores, e Cavalleiros da Ordem de N. S. Jesus Christo, S. Tiago, e Aviz (a).*

## §. LX.

**T**Eendo-se tractado das isenções das pessoas ecclesiasticas, e do privilegio do foro, propuzeraõ os Compiladores neste

(a) Estas tres Ordens são muito antigas em Portugal. O Senhor D. Affonso Henriques estabeleceo a Ordem de Cavallaria de S. Bento, chamada de Aviz pelo Castello desta Villa, que ultimamente lhe foi dado para sua conventual residencia, cuja Ordem foi approvada pelo S. P. Innocencio III. em 1204. Ella he a mais antiga de Portugal, e talvez de toda a Hespanha; porque a de Calatrava, que se diz a mais antiga de Hespanha, foi instituida por Sancho II. Rei de Hespanha em 1150; e consta das nossas Historias, que os Cavalleiros de Aviz ja se acharão na batalha de Ourique em 1139, e na tomada de Lisboa de 1147. Manoel Severim, *Noticia de Portugal*, Discurs. 12, f. 77, Souza de Castel-branco, no tom. 1 dos *Elementos da Historia Universal do Abade de Valmont*. O mesmo Senhor D. Affonso recebeu em Portugal a ordem de S. Tiago, chamada de Palmella pela Villa de sua residencia conventual, cujos Cavalleiros passaraõ de Castella para soccorrerem ao dito Senhor, a tempo que estava cercado em Santarem por El Rei de Sevilha com hum poderoso exercito de Mouros; por esta occasião erigio o mesmo Senhor em Portugal esta Ordem, que conservou unida á de Hespanha na obediencia do Gran-Mestre Vellés até o tempo do Senhor D. Diniz, que a separou no anno de 1390 por Bulla do Papa Nicoláo IV., *Cathal. das Rainhas de Portugal*, f. 56, Manoel Sever. loc. cit. f. 80. O Senhor D. Diniz erigio a Ordem de

nestes tit. certas limitações da quellas privilegios a respeito dos Commendadores Cavalleiros, reputados tambem pessoas ecclesiasticas (b).

## §. LXI.

Os Cavalleiros destas tres Ordens foram na sua origem isentos da Jurisdição secular, assim como as pessoas ecclesiasticas, e sujeitos privativamente a seus Gran-Mestres (c).

## G 2

## §. LXII.

de Christo por Bulla do Papa João XXII. em 1319, depois de extincta a dos Templarios, como consta dos Definitorios da mesma Ordem.

(b) A vida militar contra os inimigos da Fé de Christo tambem veio a ser huma profissão religiosa, que se fazia nas mãos dos Papas, dos Patriarchas, ou dos Bispos, com alguns votos de Religião. As Ordens de Aviz, e Christo continhão na sua origem os tres votos da Religião; obediencia, pobreza, e castidade absoluta: destes dois ultimos foram dispensados por Alexandre VI. em 1496 a instancias do Senhor D. Manoel, ficando unicamente sujeitos ao voto de castidade conjugal, e ao de obediencia, como consta dos Definitorios e Estatutos das mesmas Ordens. Os Cavalleiros de S. Tiago não tiveram na sua origem outros votos, que o da obediencia; mas huns, e outros foram sempre contemplados como pessoas ecclesiasticas.

(c) Os Gran-Mestres eram eleitos pelos Cavalleiros, e d'entre os mesmos das respectivas Ordens; costume, que durou até o tempo do Senhor D. João III., em que o Mestrado se unio perpetuamente á Corôa por Bulla do S. P. Pio III. de 4 de Janeiro de 1551. O Senhor D. Sebastião, como Mestre, impetrou da Sé Apostolica a Bulla das tres instancias; em virtude da qual instituiu o Juiz Geral das Ordens Militares para conhecer das causas



## §. LXII.

O Senhor D. Manoel, como Mestre, e Governador das tres Ordens, determinou pela Lei de 6 de Novembro de 1515, que não gozassem do privilegio do foro os Cavalleiros, que com os habitos não tivessem tença, ou mantença, por ser assim concedido pelo Santo P. E pelo Alvará de 4 de Setembro de 1517 permittio, que os Cavalleiros podessem ser obrigados a jurar perante as Justiças seculares nas causas civeis; o que o Senhor D. João III. estendeo ás crimes pelo Alvará de 21 de Outubro de 1526: e por outra Lei tomada em Relação na Cidade de Evora aos 11 de Fevereiro de 1536 determinou, que nos feitos civeis respondeßem os Commendadores perante as Justiças seculares, Leão p. 2, liv. 2, e seg.

## §. LXIII.

Segundo estas Extravagantes formaraõ os Compiladores Philippistas este titulo, em que se determina, 1.<sup>o</sup> que todos os Cavalleiros podem ser constangidos pela Justiça secular, para jurarem perante ellas, em todas as causas civeis, ou crimes, pr. deste tit. (d): 2.<sup>o</sup> que  
nas

---

causas civeis, e crimes dos Cavalleiros; e o Juiz dos Cavalleiros para conhecer dos feitos crimes dos Cavalleiros da Corte, Estat. dos Cavalleiros p. 3, tit. 1, e 2; cujo officio era annexo ao Corregedor da Corôa, que D. Philippe separou pelo Alvará de 9 de Dezembro de 1611.

(d) Exceptuaõ-se os Cavalleiros, que forem de Ordens Sacras pr. deste tit.; porque estes, alem da qualidade de Cavalleiros, tem

nas causas civeis respondeão perante as Justiças seculares, §. 1.º 3.º que não gozem dos privilegios da Ordem aquelles Cavalleiros, que não tiverem commenda, ou tença, que com elles lhes seja dada, ou mantença com que possaõ governar-se (e).

## TITULO XIII.

*Dos que citaõ para Roma; e dos que impetraõ Beneficios de homens vivos, ou os aceitaõ de Estrangeiros, ou Procurações (a).*

## §. LXIV.

**C** Inco saõ os objectos, que se comprehendem neste titulo: 1.º dos que impetraõ Beneficios de homens vivos,

a de Ordens Sacras. Os Cavalleiros, que não quizerem jurar, incorrem na pena de perderem o que tiverem da Ordem; e não tendo cousa alguma, de pagarem cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

(e) Tendo quasquer destes requisitos para gozarem do privilegio do foro, basta fazê-lo certo por suas Provisões, para serem remettidos para o Juizo dos Cavalleiros sem outra excepção declinatoria, Assent. da Mez. Grand. de 31 de Julho de 1711, Coll. 3.ª ao §. 1.º deste tit. A tença, e mantença differem, em que esta he necessario que seja tal, que com ella se possa sustentar o Cavalleiro, Per. de Man. Reg. liv. 2, tit. 12, cap. 55, n. 27; aquella he bastante que se cobre, ou possua actualmente, Silv. Repert. n. 6, pag. 114.

(a) Esta rubrica he defeituosa, e viciosa: he viciosa, porque nas palavras *dos que citaõ para Roma* parece que nella se tracta de limitar, e prohibir as appellações, e outros recursos para Roma em,

vos (*b*): 2.º dos que citaõ para Roma em virtude desta impetra: 3.º dos que acceitaõ Beneficios a estrangeiros: 4.º dos que acceitaõ procurações para requererem pelos mesmos estrangeiros, que obtiverem os Beneficios nestes Reinos (*c*): 5.º dos que impetraõ Juizes Apostolicos fóra

---

em geral, quando as citações, de que nelle se tracta, são unicamente as que se fazem por occasião das impetras dos beneficios: he defeituosa; porque nella se não comprehende a impetra de Juizes Apostolicos de fóra do Reino, de que tambem se tracta neste titulo.

(*b*) Os Ecclesiasticos do Reino, principalmente os que estavam em Roma, sabendo que, segundo a regra da Chancellaria, os Beneficios de jure vagos, posto que de facto não estejaõ, podiaõ impetrar-se, Gonzal. á regra 8 da Chancellaria, Glos. 14, e 15; elles humas vezes denunciavaõ qualquer Beneficiado do Reino, como possuidor unicamente de facto; outras vezes impetravaõ os mesmos Beneficios para nelles succeder, no caso de vagar por certo modo em particular, ou em geral por qualquer maneira. Obtendo a graça do Beneficio faziaõ citar para Roma os Beneficiados, com o pretexto de serem intrusos nos Beneficios, e por se acharem de jure vagos: e sendo alguns dos Beneficiados muito velhos, ou morriaõ no caminho, ou em Roma; e os que viviaõ eraõ affadigados pelos impetrantes, e lhes convinha fazer quacsquer partidos para remirem sua vexação; e se o não faziaõ, morrendo andando a demanda, ficavaõ os Beneficios aos que por malicia os faziaõ citar; por cujo motivo o Senhor D. Manoel prohibio semelhantes impetras, e as citações por virtude dellas, pela Lei de 10 de Dezembro de 1515. Leão part. 4. tit. 12.

(*c*) Pelos costumes das Hespanhas, e de Portugal, não podiaõ os estrangeiros impetrar Beneficios nellas, Covarruv. cap. 35.

fôra do Reino para o conhecimento de quaesquer causas (d).

§. LXV.

A respeito do primeiro objecto se determina, que nenhum vassallo do Reino possa impetrar Beneficio de homem vivo, por qualquer maneira que seja vago, ou venha a vagar, pr. deste tit. (e), não sendo o Beneficio litigioso

---

n. 5; Cevall. part. 4, q. 1, n. 308; Per. de Man. Reg. cap. 59, n. 8, e 16; Extrav. de 18 de Fevereiro de 1512, referida por Cabed. de Patronat. cap. 29: isto não obstante elles os impetravam muitas vezes, e mandavam investir-se na posse, ou cobrarrem os seus rendimentos por Procuradores do Reino: e para illudirem a referida prohibição pertendiam renuncia-los em naturaes do Reino, o que foi prohibido pelo Senhor D. Manoel, dito Alvará de 512.

(d) Não obstante a determinação do Concilio Geral de Basileia, Sess. 31, que ordena, que ainda nos casos, em que he permitida a appellação para a Sé Apostolica, se remetta o seu conhecimento aos Juizes circumvisinhos das partes, e não obstante o costume do Reino, que prohibia as impetras de Juizes Apostolicos de fôra do Reino; elles eram frequentemente impetrados, o que expressamente prohibio o Senhor D. Manoel pelo Alvará de 3 de Novembro de 1512, Leão 4. part. tit. 12, L. 1; e ultimamente o S. P. Julio III. por hum Breve de 1554 a instancias do Senhor D. João III., Per. de Man. Reg. liv. 2, cap. 63, n. 15.

(e) A pena contra os impetrantes he a desnaturalização, e de lhe serem sequestrados os fructos dos Beneficios, que alias tiverem neste Reino, pr. do tit. Para os impetrantes incorrerem nas Penas da Ord. basta a simples impetra, ou, pelo menos, que a graça seja expedida, posto que não se faça citação, como se pro-

gioso Alvará, de 2 de Outubro de 1603 (*f*), Coll. 1.<sup>a</sup> desse tit.

### §. LXVI.

A respeito do segundo se determina, que, sendo leigos os que fizerem citações, sejaõ presos, e não sejaõ soltos sem especial mandado d' El Rei, pr. desse tit. vers. *E sendo*. E se forem Clerigos, que sejaõ presos pelas Justicias seculares, e entregues a seus Prelados, o mesmo princ. do tit. vers. penult.

### §. LXVII.

---

va 1.<sup>o</sup> pelas palavras *por este mesmo feito*; 2.<sup>o</sup> pela mesma rubrica do titulo, na qual não só se separa distinctamente a impetra da citação, mas até esta se propõe em 1.<sup>o</sup> lugar do que aquella, separando-a na pontuação; 3.<sup>o</sup> porque a citação, de que se tracta neste titulo, não he a respeito do impetrante, mas a respeito de terceiro, que a fizer para Roma: confirma-se 1.<sup>o</sup> pela Ord. l. 1, tit. 12, §. 3. vers. *E assim sobre se haverem de guardar, e dar á execução as nossas Ord. que fallão dos que impetraõ em Roma Benefícios dos nossos vassallos*, em cuja Ord. se não acha vestigios de citação para Roma; 2.<sup>o</sup> pela razão de paridade da Ord. l. 2, tit. 43, *in fin. ibi: A parte, que impetrar estas Provisões, ou que as apresentar*: prohibindo pois esta Ord. impetrar cartas d' El Rei por falsa inforinação, pelo prejuizo que pode seguir-se das mesmas cartas, não obstante que este prejuizo só pode seguir-se depois da apresentação para a execução; com tudo basta a impetra para se incorrer nas penas da Ord.

(*f*) Per. de Man. Reg. cap. 61, n. 34; porque este caso não he expresso nesta Ord. como he necessario para ser nella comprehendido (princ. desse tit. vers. ultimo), fundamento que se adoptou no referido Alvará de 1603.

## §. LXVII.

A respeito do terceiro se determina , que nenhuma pessoa acceite Beneficio de estrangeiro , por qualquer modo , ou maneira que seja , pena de perderem todas as honras , e liberdades , que perdem os que são máos vassallos , §. 1, pr.

## §. LXVIII.

A respeito do quarto objecto se prohibe acceitar procuração de algum estrangeiro , que nelle tenha acceitado Beneficio , para requerer a respeito do mesmo Beneficio em Juizo , ou fóra d'elle , debaixo das referidas penas , o mesmo §. 1.

## §. LXIX.

A respeito do quinto se prohibe impetrar Juizes Apostolicos de fóra do Reino , e Senhorios ; ou requerer perante elles debaixo das mesmas penas , o mesmo §. 1.

## §. LXX.

Ultimamente no mesmo §. 1, vers. ultimo, se declarão incurfos nas referidas penas todos os que derem favor , ajuda , ou acolhimento aos referidos impetrantes.

## TITULO XIV.

*Dos que publicão inhibitorias sem licença d' El Rei.*

## §. LXXI.

**T**Endo-se tractado nos primeiros titulos das limitações do foro das pessoas seculares, e ecclesiasticas, se tracta neste titulo de obstar as tergiverfações, com que os Ecclesiasticos pertendiaõ levar ao seu foro todas as causas (a).

## §. LXXII.

Na segunda Parte destas prelecções ( tit. 5, cap. 9 ) mostramos a razaõ, e justiça, com que os Senhores Reis de Portugal tem prohibido, que se publiquem inhibitorias contra os seus Ministros, sem o seu Placito. O assento desta prohibiçaõ he este titulo, em que se determina, 1.º que se não publiquem inhibitorias, para que algum  
Juiz

---

(a) O meio tergiversivo, e indirecto, porque os Ecclesiasticos queriaõ levar ao seu foro todas as causas, ou impedir o conhecimento dellas aos Juizes seculares, eraõ as inhibitorias muni-  
das com censuras contra os Juizes Leigos, meio de que usavaõ não só os Summos Pontifices, e os Prelados do Reino, e os Juizes Apostolicos, mas até o Gran-Mestre de Rhodes, os Reitores, e Mestres Escollas das Universidades de fóra do Reino. Da Ord. Affons. liv. 2, tit. 12; da Concord. do Senhor D. João I. art. 85; da Lei do Senhor D. Manoel de 18 de Dezembro de 1516; Leão 4, p. tit. 12 L. 2; da Bulla do S. P. Leão X. de 12 de Junho de 1518; Per. de Man. Reg. cap. 65 vers. 15, e pela Ord. liv. 1, tit. 9, §. 11, vers. 1, se prova isto mesmo.

Juiz secular não conheça de certas cousas , sem primeiro se apresentarem a El Rei (b) , §. I deste tit. (c).

## §. LXXIII.

2.º Que se não publiquem as inhibitorias , nem sejam citados os Clerigos , e pessoas ecclesiasticas por cartas citatorias passadas pelos Mestres Escollas , e Reitores das Universidades de fóra do Reino, sem primeiro se fazerem saber a El Rei §. I (d).

H 2

## §. LXXIV.

(b) A razão desta apresentação he para El Rei ver a razão , e fôrma da inhição , e em que causa , para que sendo justa , mandar passar Alvará; e do contrario a parte, a favor de quem se fizer a inhição , he condemnada em 500 cruzados , e perde qualquer officio , ou renda , que tiver da Corôa , sem que possa have-la por restituição , §. I deste tit.

(c) Por Direito do Reino , não só se prohibe a publicação das inhibitorias sem licença Regia ; mas tambem se annulla as inhições por ellas feitas, como se prova da Ord. l. 1, tit. 9, §. 11, vers. 4, em que se dá ao Juiz da Corôa a jurisdicção de conhecer dos aggravos , que se interpuzerem contra os Juizes seculares , que se derem por inhiçidos pelas inhibitorias Ecclesiasticas , sem preceder o referido Alvará (sup. not. b), as quaes sem duvida não fariao aggravo se a inhição não fosse nulla. Vid. II. Part. destas Prelecções tit. 5, cap. 9, §. 112, not. f. He verdade que o Senhor D. Manoel impetrou do S.P. Leão X. huma Bulla de 12 de Janeiro de 1518 para o que seu Capellaão Mór conhecesse das censuras dos Juizes seculares , que se não dessem por inhiçidas ; porem ella ficou cassada , e sem effeito pela posterior compilação da Ord. Philipp.

(d) Como as Universidades , e as Aulas Theologicas principalmente , vieraõ a ser instituidas , ou confirmadas por auctoridade



## §. LXXIV.

3.º Que fendo as cartas citatorias dos referidos Meftres Escollas , e Reitores , passadas contra os leigos , fe não cumpraõ , nem se guardem as censuras , ou sentenças por elles proferidas contra os leigos , §. 1, in pr. (e).

## TITULO XV.

*Dos que impetraõ Provisões contra as graças concedidas a El-Rei , ou á Rainha.*

## §. LXXV.

**D** Epois de se ter tractado das inhibitorias contra os Ministros Seculares , com que se pertende impedir o exercicio da sua jurisdicção , passaraõ os Compiladores a tractar neste titulo das penas em que incorrem aquelles , que impe-

---

ridade Apostolica , os Reitores , e Meftres Escollas , tinhaõ pela mesma auctoridade jurisdicção privativa para conhecerem das causas dos seus alumnos ; e em consequencia queriaõ chamar ao feu foro as partes , que os alumnos queriaõ demandar , ainda fóra dos seus respectivos Reinos.

(e) Ninguem duvida , que a Igreja tem jurisdicção para impôr censuras , e outras penas espirituaes ; mas todos sabem , que ellas não ligão , e são nullas , quando ellas são fulminadas por Juiz incompetente ; e como nos termos do principio do §. 1 deste tit. os Reitores , e Meftres Escolas de fóra do Reino , não tem jurisdicção sobre os vassallos de Portugal , segue-se que as censuras por elles proferidas ficaõ sendo nullas , e como taes declaradas por este mesmo §. , sem necessidade de se apresentarem a El-Rei.

impetrarem da Sé Apostolica Provisões contra as graças concedidas a El Rei, ou á Rainha (a).

§. LXXVI.

Determina-se pois neste titulo, que todo o vassallo, que impetrar Provisão de Roma contra alguma graça concedida pelos Summos Pontifices a El Rei, ou á Rainha, sejaõ por esse mesmo facto desnaturalizados, isto he, privados do domicilio, e habitação (b), e de todos os officios, honras

---

(a) Temos observado as muitas, e differentes graças, que os nossos Principes tem obtido da Sé Apostolica, as quaes eraõ muitas vezes revogadas por outras em contrario, que os SS. PP. faziaõ aos vassallos do Reino, principalmente a respeito do Padroado Real, ou da Rainha. O Senhor D. Manoel pelo Alvará de 27 de Maio de 1516 (Leão I. part. tit. 12, liv. 13) adoptou hum meio politico para embaraçar estas novas graças, sem infringir directamente a auctoridade Apostolica para as conceder. O meio foi prohibir aos vassallos, que as podessem impetrar, debaixo das penas de desnaturalização, e perda de todos os officios, e bens, e de nunca mais os poderem haver. A razão desta prohibição he porque se presume, que o Summo Pontifice foi enganado pelos impetrantes, ou porque se esqueceo de ter concedido as graças impetradas. Esta razão he meramente politica; mas como se funda em huma presumpção geral, de que por via de regra semelhantes graças são obrepticias, vem a comprehender ainda aquellas mesmas graças, em que se não verifique a referida razão.

(b) A desnaturalização posto não comprehenda precisamente a expulsão do Reino, erudito Mell. *Jur. Civ. Lus.* liv. 2, tit. 2, §. 13, não he pelo menos neste caso, como se prova de se mandarem prender sendo achados no Reino.

honras, dignidades, e bens que tiverem no Reino, e inhabéis para haverem outros de novo, assim como Benefícios (c), o que foi renovado pelo Decreto de 20 de Janeiro de 1615, Coll. 2.<sup>a</sup> num. 1.

---

## TITULO XVI.

*Que os Clerigos, e Ordens, e Pessoas Ecclesiasticas não possam  
haver bens nos Reguengos.*

### §. LXXVII.

**R**eguengo se chamaõ aquelles bens da Coroa adquiridos até o tempo do Senhor D. Pedro I, os quaes gozaõ de certos privilegios, e liberdades, não só communs aos outros bens posteriormente adquiridos, chamados bens da Corõa, mas proprios e particulares, Ord. l. 2, tit. 30.

### §. LXXVIII.

Hum dos seus privilegios, e liberdades communs he não poderem ser adquiridos nem possuidos pelas Ordens, Mosteiros, Igrejas, e pessoas ecclesiasticas, ou religiosas (a), pr. deste tit. Exceptua-se a respeito dos Reguengos

ou

---

(c) Os desnaturalizados parece não perdem ipso facto os Benefícios ecclesiasticos, que tiverem no Reino, porisso que se lhes mandaõ sequestrar os seus fructos, Ord. l. 2, tit. 13 in pr.; limita-se por tanto neste tit. a pena, a não os poderem haver de novo, pois que são estrangeiros.

(a) A difficuldade de cobrar dos Clerigos, e pessoas ecclesiasticas os fóros, rendas, e tributos, por declinarem para o seu foro, quando eraõ por elles obrigados, moveo ao Senhor D. Affonso III, e ao Senhor D. Diniz, Ord. Affons. liv. 2, tit. 13.

ou foreiros 1.º a aquisição pelo tit. de legitima successão , o mesmo pr. do tit., vers. *Porem (b)* ; 2.º a possessão dos adquiridos até os 20 de Setembro de 1447, o mesmo pr., vers. ult. , e tit. 18, §. 3.

## TITULO XVII.

*Em que Reguengos os Fidalgos, e Cavalleiros podem haver bens.*

## §. LXXIX.

**N**O tit. antecedente se tractou do privilegio commum aos bens da Corôa , e Reguengos ; neste se tracta de hum dos privativos dos Reguengos. Hum dos privilegios , e liberdades privativas dos Reguengos ( §. 77 ) he não poderem os Fidalgos, e Cavalleiros haver bens de raiz dentro das suas demarcações. Neste titulo se declara, que esta prohibição só se entende naquelles Reguengos , em que ha obrigação de morar pessoalmente , e não naquelles, em que

a prohibir-lhes que podessem comprar , ou possuir bens alguns nos Reguengos , o que igualmente foi estabelecido pela Concord. do Senhor D. João I, art. 30 , e 89. O Senhor D. Manoel adoptou esta legislação na sua Ord. liv. 2 , tit. 7, e permittio-lhes que os pudessem adquirir por legitima successão , mas com a condição de os alienarem até hum anno em pessoas seculares , pena de se perderem por esse mesmo feito para a Corôa, não sendo alienados antes da citação, dita Ord. §. ult. , de que os Compiladores Philippistas formaraõ este tit.

(b) Esta faculdade concedida pelo Senhor D. Manoel e adoptada pelos Philippistas (not. supr.) se acha revogada pelo que pertence as Ordens , Mosteiros, e pessoas religiosas , em quanto estas , por cujo tit. succedem aquellas , são declaradas sem direito de successão , Extr. de 9 de Setembro de 1769 , §. 10.

que não ha esta obrigação, e que podem livremente vender-se, e alienar-se. Permite-se comtudo ainda naquelles a aquisição por titulo de successão *ab intestado*; mas com obrigação de serem alienados dentro d' anno e dia a pessoas, que não sejaõ da mesma Hierarchia.

---

### T I T U L O XVIII.

*Que as Igrejas, e Ordens não comprem bens de raiz sem licença d' El Rei.*

#### §. LXXX.

**N**A segunda parte destas Prelecções (tit. 5, cap. 12) mostrámos, que as Igrejas tinhaõ as mesmas faculdades de adquirir, e possuir bens de raiz, que as mais sociedades, e pessoas seculares. Porem igualmente observamos a auctoridade, e justiça, com que estas faculdades lhes tinhaõ sido restrictas, e limitadas pelos primeiros Imperadores Christãos, e pelos nossos Monarchas. Estas restrictões fazem o objecto da Legislação deste titulo, e das Leis posteriores, que lhe são analogas; apesar das revoluções, e contestações ecclesiasticas, que hoje causão admiração, e espanto (a).

#### §. LXXXI.

---

(a) O celebre Sociro Gomes, Prior da Ordem dos Pregadores, não só declamou contra a Lei do Senhor D. Affonso II., mas teve o arrojo de publicar hum proclamação contra a mesma Lei, Brand. *Monarc. Lusit.* liv. 13, cap. 22, e Append. Estevoão Soares, Arcebispo de Braga, excommungou os Ministros do Rei por observarem a referida Lei, e foi a causa de Honorio III. no anno de 1321 escrever com menos respeito sobre esta materia ao Senhor D. Alfonso, e ameaça-lo de absolver os vassallos do ju-

ra-

## §. LXXXI.

A faculdade de adquirir se lhe restringe pela qualidade da cousa, e do titulo. Pela qualidade da cousa não podem 1.º adquirir por titulo algum bens da Corôa, §. 2 deste tit. e tit. 35, §. 10 (§. 78); 2.º nem por outro titulo que não seja o delegitima successão podem adquirir bens nos Reguengos, tributarios, ou forciros a Corôa (§. 78), nem bens que sejam de pessoas ecclesiasticas (b), e que não

## I

## per-

ramento de fidelidade, e de conceder as suas terras, e dominios, como cousa *nullius*, a quem as occupasse. Pasch. Joseph Mell. *Histor. Jur. Civil. Lusit.* cap. 6, §. 45, not. O Collecitor Apostolico Alexandre Bispo de Nicastra no tempo de Philippe IV. aos 16 de Março de 1636 se arrojou a dogmatizar contra a Ord. do Reino liv. 2, tit. 18, declarando-a feita em odio de Deos; excommungando todos os Ministros do Rei, e todas as mais pessoas, que exigissem a sua observancia: e sendo obrigado a revogar este Edicto por Carta de El-Rei Philippe de 1637, e por sentença do Juizo da Corôa de 26 de Março do mesmo anno; novamente publicou outro igual Edicto a respeito das Capellas em 24 de Junho de 1639, auctorisado por Bullas do S. P. Urbano VIII. Deduc. Chronol. Divis. 7, §. 210, e seg. D. Philippe IV. cassou semelhantes Edictaes, e fez expulsar do Reino este Collecitor; Vid. Cartas do dito Rei, juntas na Collecção 2.ª a este titulo. Mas quanto não he digno de admiração, que o Senhor D. João IV. fizesse suspender a auctoridade desta Ord. pelo que pertence ás Capellas, até se concordar com a Sé Apostolica! Decreto de 2 de Janeiro de 1651, Collec. 2.ª a este tit. num. 4.

(b) As pessoas ecclesiasticas não podem por titulo algum trespassar os seus bens de raiz ás Igrejas, Ordens, ou pessoas ecclesiasticas, §. 5. deste tit.; por consequencia as Igrejas, e Ordens

não

pertençaõ por direito á Igreja (c). Pela qualidade do titulo não podem adquirir bens alguns de raiz por compra , ou em pagamento de dividas , pr. deste tit. (d) , sem licença Regia (e). §. LXXXII.

não podem por titulo algum , que dependa do facto do homem , adquirir os bens de raiz de pessoas ecclesiasticas ; podem porem adquiri-los por successão legitima dos seus confrades , §. 7 deste tit. ( §. 85 infr. not. / ).

(c) Sendo pois os bens taes, que por direito pertençaõ á Igreja, v. g. os adquiridos intuitu Ecclesiæ , podem ser adquiridos pela Igreja , e Ordens , por qualquer titulo gratuito , §. 5 , vers. ult. deste tit. Vid. Lei do Senhor D. Joã III. de 6 de Setembro de 1553, Leão 2. parte, tit. 2, L. 9.

(d) O Senhor D. Affonso II. nas Cortes de Coimbra de 1211 , prohibio expressamente , que as Igrejas pudessem comprar bens de raiz , Brand. *Monarc. Lusit.* parte 1 , liv. 17 , cap. 8 , cuja Lei foi confirmada pelo Senhor D. Diniz no art. 2 da sua 2.<sup>a</sup> Concordata. Na era de 1324 mandou o mesmo Senhor , que as Igrejas vendessem desde o dia de S. Maria de Agosto a hum anno todos os bens, que tivessem comprado, Ord. Affons. liv. 2, tit. 14. Neste mesmo titulo da Ord. Affons. se accrescentou , que não podessem haver bens de raiz em pagamento de dividas.

(e) A licença Regia deve ser passada com a declaração , que a quantia dos bens , que se lhe permite comprar , não seja em bens foreiros , ou tributarios á Corôa , pena de nullidade das Cartas , e de as não sellar o Chanceller Mór. Nem bastão as Cartas de licença com a referida clausula para poderem comprar , sem a pena de confisco ; he além disto necessario , que os Almoxarifes as fação registar nos livros proprios ; que estes sejam presentes ás compras que se fizerem ; e que estas compras sejam registadas nos mesmos livros , para a todo o tempo se saber , que não excederaõ o valor da somma concedida , como tu-

## §. LXXXII.

Sendo estas as restricções das faculdades naturaes, que as Igrejas, e Ordens tem para adquirirem bens de raiz; segue-se que ellas podem adquirir quaesquer outros bens por quaesquer outros titulos (f).

## I 2

## §. LXXXIII.

do consta do §. 2 deste titulo. Limita-se porém tudo isto nas compras feitas até 20 de Setembro de 1447, §. 3 deste tit., ficando somente com a obrigação de pagarem os fóros, e tributos, que até esse tempo pagassem, o mesmo §. 3, vers. final.

(f) Esta faculdade parece repugnar ao principio deste tit. nas palavras: *Que nenhuma Igrejas, nem Ordens pudessem comprar, nem haver em pagamento de dividas bens alguns de raiz, nem por outro titulo algum os adquirir, nem possuir sem especial licença dos ditos Reis . . . . a qual Lei sempre até agora se usou . . . . e nós assim mandamos se guarde.* Porém primeiramente segundo as referidas palavras parece, que o espirito desta Ord. he conservar a mesma disposição das Leis antigas; ora pelo referido (§. 81 e not. d.) consta que as Igrejas, e Ordens só lhes era restricta a faculdade de adquirirem por titulo de compra, ou em pagamento de dividas, e não por outro titulo, excepto sendo os bens da Corôa, ou de Ecclesiasticos, logo não pôde ser outro o espirito desta Ord. Depois disto D. Philippe na Lei de 30 de Julho de 1611 parece entender assim mesmo esta Ord. nas palavras: *Que sendo Eu informado, que os Mosteiros, e outras Communidades do Reino, não podendo conforme as Leis delle comprar bens de raiz sem licença minha, e sendo obrigados quando herdassem alguns, ou os houvessem por qualquer titulo, a venderem dentro d'anno, e dia a pessoas leigas:* de cujas palavras claramente se mostra ser-lhe prohibida a aquisição por titulo de compra, em cujo espirito se comprehende o pagamento de dividas;



## §. LXXXIII.

A faculdade de possuir os bens legitimamente adquiridos se restringe ao tempo de hum anno, e dia (g), dentro do qual deve alienar todo o dominio adquirido, pena de confisco, §. 1. deste tit. (b).

## §. LXXXIV.

Não podendo adquirir por titulo de compra, e de pagamento de dividas (§. 81); segue-se, 1.º que não podem <sup>optar</sup> e pelo contrario ser-lhe permittida a faculdade de adquirirem por outro titulo, postoque com obrigação de alienarem dentro d'anno e dia. Donde para supprir-mos a falta dos Compiladores podemos dizer, que as palavras, *nem adquirir, nem possuir*, tem este sentido: *nem adquirir com os attributos de dominio absoluto, que he ser perpetuo; nem possuir por mais d'anno, e dia.*

(g) Desta obrigação quizeraõ as Igrejas eximir-se no tempo do Senhor D. João I., como consta do artigo 87 da sua Concordata: pedindo-lhe pois, que ao menos lhes permittisse possuírem os bens das Capellas; o mesmo Senhor lho não permittio, por ser contra o antigo costume, e Lei dos seus maiores; e só lhe permittio que pudessem estabelecer Capellas em bens de raiz, sendo os Administradores pessoas leigas, e não excedendo o encargo o valor de cem corõas de ouro, cuja moeda valia 216 reis, *Castr. Map. de Portug.*, que inadvertidamente attribue esta moeda ao Senhor D. Duarte. Vid. *Cl. de Mell. Inst. Jur. Civ. Lus. lib. 3, tit. 10, §. 8.*

(b) Esta pena cessa em quaesquer bens adquiridos, ou possuidos por qualquer titulo até 20 de Setembro de 1447, §. 3 deste tit., e naquelles que, antes das Igrejas, ou seus Vigarios serem citados, tiverem alienado todo o dominio em pessoas leigas, §. 8 deste tit., e a permissão do dia depois do anno não se estende a todos os bens, *Ord. l. 2, tit. 16, e §. 7 deste tit.*

optar os prazos que os emphyteutas quizerem vender, Lei de 4 de Julho de 1768, §. *Permitto o poder (i)* : 2.º que não podem arrematar os bens, que forem vendidos aos emphyteutas para pagamento dos foros, dita Lei, §. *Permitto mais.*

## §. LXXXV.

Podendo adquirir por outro qualquer titulo ( §. 82 ), segue-se, 1.º que podem adquirir o dominio util dos bens legitimamente aforados no caso de devolução, ou de commisso, Lei de 12 de Maio de 1769, §. *Finalmente* : 2.º que podem adquirir por doação, e anniversarios, §. 1 deste tit. ( *L* ) : 3.º que podem adquirir por permutação

---

(i) Hum dos direitos dominicaes he poder o senhor directo optar, ou comprar com preferencia os bens que o emphyteuta quizer vender, Ord. liv. 4, tit. 38, cujo direito só he permittido a cada hum dos individuos dos corpos do Clero secular, dito §, ficando porisso mesmo e pela generalidade da referida Lei de 4 de Julho de 1768, privadas deste direito as Corporações, e Igrejas.

(l) O Senhor D. Diniz por huma Lei de 21 de Maio de 1221, Ord. Aff. liv. 2, tit. 15, prohibio que as Ordens pudessem succeder nas heranças dos seus Religiosos, e ordenou, que estes só pudessem deixar por sua morte o importe, ou valor da terça parte dos seus bens, e que tendo-lhe dado em sua vida alguns bens para sua manutença, que as Ordens fossem obrigadas a vende-los a pessoa leiga dentro de hum anno depois da sua morte. Pela Ord. Man. liv. 2, tit. 8, §. 1, fonte do §. 1 deste nosso tit., se lhe permittia a aquisição por successão; porém como esta permissão se funda na falsa hypothese, de que os Frades, e Religiosos tem heranças, ou conservão o direito da successão ab intestado, juntamente foi revogada pela Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 10.

tação de outros bens de igual valor, §. 4. deste tit. ( *m* ).

### §. LXXXVI.

Naõ tendo faculdade para possuirem por mais de hum anno o dominio adquirido ( §. 83 ); segue-se, 1.º que no caso de devolução ( §. 85 ) naõ pode consolidar-se o dominio util com o directo, Lei de 4 de Julho de 1768, §. *Declaro*, e Lei de 12 de Maio de 1769, §. *Os prazos* ( *n* ): 2.º que deve alienar-se o dominio util pelo mes-

---

( *m* ) No §. 4. deste tit. se permite a troca, e escambo com a declaração, que a melhoria dos que a Igreja receber em troca naõ pareça mais doação, do que troca, ou escambo; porém por esta declaração naõ se deve julgar prohibida a acquisição do excesso por titulo de doação, mas só a retenção desta acquisição, porque neste §. tracta-se da acquisição perpetua dos bens trocados, que vem a sobrogar-se, e substituir-se em lugar dos outros, que a Igreja dá em permutação; os quais o mesmo §. suppõe legitimamente possuidos; e por isso faz a referida declaração, isto he, que o excesso dos bens trocados naõ seja mais doação do que troca; mas se o for deve alienar-se o excesso dentro d'anno, e dia, como bens adquiridos por doação ( §. 83 ).

( *n* ) A consolidação propriamente de tal sorte une os dous dominios, que ficaõ os bens emphyteuticados reduzidos á primordial natureza do dominio pleno; mas como effectivamente se adquirir o dominio util na respectiva consolidação, verificada esta, vem o senhor directo a adquirir por meio della hum novo dominio, que pela unidade com o directo fica aquelle extincto, e em consequencia conservado pelo senhor directo, em razão do dominio maior. Porém como as Igrejas, e Ordens naõ podem possuir por mais d'anno e dia as acquisições ( §. 82 ), vem em consequencia a ser-lhes prohibidas as consolidações.

mesmo foro, e laudemio anterior, Lei de 12 de Maio de 1769, §. *Os prazos*, e §. *Finalmente* (o): 3.º que no caso de aquisição do dominio pleno, deve alienar-se todo este dominio, e não basta a alienação do dominio util, ou os emprazamentos, Lei de 30 de Julho de 1611, e de 4 de Junho de 1768, §. *Item* 2.º.

## §. LXXXVII.

Não podendo as Igrejas consolidar, e devendo alienar pelo mesmo foro, e laudemio, o dominio util adquirido por devolução, ou commisso (§. 86, n. 2); segue-se que os afforamentos devem ser perpetuos, e devem continuar sem mudança, ou alteração da sua primordial natureza, Lei de 12 de Maio de 1769, §. *Os prazos*, e *Item* 1.º (p).

## §. LXXXVIII.

Faz tambem objecto deste titulo a restricção da faculdade, que os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, tem para adquirirem, e possuirem bens de raiz; cuja faculdade tambem se-lhe restringe pela qualidade das cousas. Não podem pois adquirir 1.º por titulo  
algun

(o) Como o fim da prohibição para adquirir bens de raiz he pela locupletação das Igrejas, e Ordens, com prejuizo dos povos, e das pessoas seculares, Lei do Senhor D. Affonso II. de 1211, o que realmente se verifica podendo emprazar por maior foro, e laudemio, o dominio adquirido por devolução, ou commisso, justamente se determina, que os novos afforamentos se façam pelo mesmo foro, e laudemio, já estipulado nos anteriores titulos.

(p) Por este mesmo *Item* se manda reformar as Escripturas dos prazos feitos em vidas, para a natureza de perpetuos.

algun bens da Corôa, Ord. l. 2, tit. 35, §. 10; nem 2.º por tit. que não seja o delegitima successão podem adquirir bens nos Reguengos, ou que sejam tributarios a Corôa (§. 78), §. 6 e 7 deste tit., nem bens que sejam de pessoas ecclesiasticas, §. 5 deste tit. (q), os quaes podem possuir só por hum anno, contado do dia da morte do senhor delles, §. 7. in pr. (r), posto que sejam bens adquiridos *intuitu Ecclesiæ*, o mesmo §. 7, vers. ult. (s).

## T I.

(q) Permittendo-se por este §. aos Clerigos a acquisição dos bens de raiz com obrigação de os alienarem em pessoas leigas, segue-se que as referidas pessoas não podem adquirir bens de outras pessoas ecclesiasticas (§. 81, not. c) por outro tit., que não seja o delegitima successão, §. 7 deste tit.

(r) Nesta mesma faculdade se contempla no referido §. 7 as pessoas Religiosas, em cuja parte se acha revogado pelos principios propostos, §. 85, not. l. in fn.

(s) Pela Ord. Man. liv. 2, tit. 8, §. penult., se permittia indistinctamente a successão ab intestado nos bens dos Clerigos. Porém o Senhor D. João III. pela Provisão de 3 de Setembro de 1553, Leão 2. parte, tit. 2, Lei 10, declarou que aquella permissão se não estendia aos bens adquiridos *intuitu Ecclesiæ*. Os Philippistas, attendendo simplesmente ao costume geral de semelhantes successões, declararaõ, que verificando-se esta em herdeiros ecclesiasticos, não podessem estes reter os bens por mais de hum anno, da mesma sorte que não podiaõ reter os outros bens patrimoniaes, em que succedem ao defunto ecclesiastico, e que os herdeiros proximos ao defunto, depois do clerigo que lhe succedeo, pudessem demandallos até seis mezes depois do anno em que o herdeiro ecclesiastico he obrigado a alienallos, §. 7 deste tit.

## TITULO XIX.

*Que ninguém tome posse dos Benefícios, quando vagarem, sem licença do Ordinário.*

## §. LXXXIX.

**T** Em por objecto este tit. prohibir a posse dos Benefícios, Igrejas, e Mosteiros, e dos seus Padroados, sem auctoridade do Ordinário do Bispado. As violencias, e usurpações, que dos Padroados, e dos Benefícios, e Mosteiros fazião os senhores de terras nos seus senhorios, e outras pessoas, he que deraõ occasião a este titulo (a).

## §. LXXXX.

Determina-se por tanto neste titulo, 1.º que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, tome posse das Igrejas, Mosteiros, ou Benefícios, sem auctoridade do Ordinário do Bispado: 2.º que a pessoa que tiver Pro-

K

visaõ

(a) Os senhores de terras, logo que nos seus dominios vagava algum Benefício, ou Reitoria, se metião violentamente de posse delles como Padroeiros, e muitas vezes elles, e outras pessoas usurpavaõ os seus bens, Ord. Affons. liv. 2, tit. 7, do que se queixaraõ os Ecclesiasticos ao Senhor D. João I., como consta do artigo 77, e 78 da sua Concordi., e particularmente se queixou D. Lourenço Arcebispo de Braga, cuja queixa deo occasião á Lei de 14 de Fevereiro de 1421, que se refere na Ord. Affons. liv. 2, tit. 16, debaixo da rubrica: *Dos leigos, que tomaõ posse dos benefícios, quando vagão.* Destes titulos formaraõ os Compiladores Man. o titulo 9 do liv. 2, fonte proxima deste nosso titulo.

visaõ do Ordinario para tomar a posse, a pode por si mesmo tomar, achando o Beneficio desimpedido, e de modo que não faça assuada : 3.º que achando o Beneficio impedido, deve recorrer ao Corregedor da Comarca com a Provisão do Ordinario, para o meter de posse : 4.º que a pessoa, que tomar a posse sem as referidas circumstancias por si, ou por procurador, seja degradada quatro annos para Africa, e condemnada em cincoenta cruzados ; e o procurador, sendo nobre, seja degradado dous annos para Africa, e condemnado em outra igual quantia para as Justiças, e para a parte, e o dobro de toda a damnificação, que lhe causar ; e sendo piaõ, condemnado em açoutes, alem da referida pena pecuniaria, e do dobro (b) : 5.º que o que tomar posse sem algum titulo, porque o Beneficio lhe pertença, e sem Provisão do Ordinario, e tomar alguma cousa ao Mosteiro, ou Igreja, incorre nas penas dos que forçôsa, e furtivamente tomaõ o alheio (c).

## §. LXXXI.

(b) Neste titulo se figuraõ duas pessoas, que podem tomar posse : huma mais principal nas palavras : *E o que for principal no tomar da posse* : e outra a contrario menos principal, esta se comprehende nas palavras : *O que fizer o contrario seja degradado dous annos para a Africa, e sendo piaõ seja açoutado* : porque a mais principal se comprehende nas palavras seguintes : *E o que for principal* : cuja duplicidade de pessoas se confirma pela differença das penas ; e por consequencia no tomar da posse se podem considerar duas pessoas : huma a que toma posse para si, mediata, ou immediatamente ; e a outra a que toma posse como Procurador.

(c) A pena do que forçosamente toma o alheio he de morte, passando de dez mil reis, Ord. liv. 5, tit. 61.

## §. LXXXXI.

Os nossos interpretes tem entendido este titulo a respeito dos Beneficiados, para se não investirem na posse dos Beneficios sem auctoridade do Bispo (*d*); segundo a qual parece que, ainda no caso de serem providos os Beneficiados pela Sé Apostolica, não poderiam estes tomar posse sem Provisão do Ordinario, nem as Justiças Seculares dar-lhes auxilio sem a referida Provisão; mas o costume está em contrario, porque o Juiz Executor he o que manda dar a posse.

## TÍTULO XX.

*Das escripturas, que os Escriptivães dos Vigarios, Mosteiros, e Notarios Apostolicos podem fazer; e dos sallarios que podem levar.*

## §. LXXXXII.

**N**A segunda parte destas Prelecções (tit. 5, cap. 11 §. 118, not. y) mostramos, que a jurisdição contenciosa, de que usão os Juizes Ecclesiasticos, he hum privilegio dos Principes; e no tit. 7, cap. 5, mostramos que o Direito de crear Officiaes de Justiça era privativo dos mesmos Principes (*a*); em consequencia os Escriptivães do foro ecclesiastico

K 2

(*d*) Vid. Per. de Man. Reg. a este tit.

(*a*) Os Escriptivães ecclesiasticos não tinham fé publica, nem formavaõ os processos do foro até o tempo do Senhor D. João II. Per. de Man. Reg. ao artigo 57 da Concord. do Senhor D. João I. No tempo do Senhor D. Diniz pertenceo o Bispo de Lisboa



astico não podem ter outra auctoridade , que aquella que lhes for concedida pelos Principes.

### §. LXXXIII.

Vejamos por tanto o que a respeito delles se determina neste tit. Elle contém duas partes, 1.<sup>o</sup> a respeito das escripturas, que os referidos Escrivães podem fazer : 2.<sup>o</sup> dos fallarios, que devem levar. As escripturas, que podem fazer, sendo alguma das partes leiga, são unicamente as de intimação de appellações d'ante os Juizes Ecclesiasticos, e notificações dellas, e de instituições, e confirmações de Beneficios, e da tomada da posse delles,

---

Lisboa, que os seus Escrivães assistissem ás audiencias, e formassem os processos dellas; porém o Senhor D. Diniz obteve sentença contra elle, fundada, em que a creação de semelhantes officios he de direito Magestatico; e este foi o parecer dos Leirados de Belonha, a quem o Senhor D. Diniz consultou. No tempo do Senhor D. João I. pertenderão todos o Ecclesiasticos este mesmo direito, e que os Tabelliães seculares fossem excluidos das suas audiencias; porém o dito Senhor determinou, que se observasse o que se tinha resolvido no tempo do Senhor D. Diniz; permittindo-lhe unicamente, que os Escrivães ecclesiasticos fizessem os processos das audiencias nos lugares onde houvesse este costume, artig. 57 da Concord. do Senhor D. João I. Depois determinou o mesmo Senhor por huma Lei, que se refere na Ord. Affons. liv. 2, tit. 18, que Tabelliães seculares, ou do Rei fossem os que escrevessem nas Audiencias dos Prelados, ou de seus Vigarios, todos os feitos, que nellas se tractassem, para informarem a El Rei, se os Ecclesiasticos usurpavaõ a sua jurisdição, ou faziaõ o que não deviaõ. O Senhor D. João II. finalmente concedeo a faculdade que elles pertendiaõ.

les, e de outras cousas semelhantemente ecclesiasticas ; ficando todas as mais nullas (b), pr. deste tit. Pelo que pertence aos fallarios, elles devem observar o Regimento dos Escrivães da Corte, §. 1. deste tit. (c) ; o que igualmente foi determinado aos Officiaes da Legacia pelo Aviso de 14 de Junho de 1444.

T I T U L O XXI.

*Que os Fidalgos, e seus Mordomos, não ponsem nas Igrejas, e Mosteiros; nem lhes tomem suas cousas contra vontade dos Abbades, e seus Religiosos..*

§. LXXXXIV.

**O**S abusos, e usurpações, que se faziaõ dos Direitos do Padroado, parece ser os motivos da legislação, que se comprehende neste titulo (a). Determina-se pois nelle,

(b) Além da nullidade das escripturas, he obrigado o Escrivão, sendo leigo, a pagar dez cruzados ; e a parte leiga, que o consentir, cinco.

(c) Os Philippistas perverteraõ a ordem da Ord. Man. liv. 2, tit. 10, fonte proxima deste titulo, fazendo do §. 1. daquella Ord. o principio deste titulo, e do principio do tit. daquella Ord. o §. 1. deste tit. ; e desta transposição procede a obscuridade, se a taxa dos fallarios se deve entender só nas escripturas, em que ao menos alguma das partes for leiga, ou em todas, ainda que ambas as partes sejaõ ecclesiasticas ; quando pela Ord. Man. he claro que procede em todas,

(a) Hum dos direitos annexos ao Padroado he o de exigirem os Padroeiros pobres alimentos da Igreja, de que são Padroeiros, além

le, que nenhum Fidalgo, ou outra pessoa de qualquer qualidade que seja, possa pousar nas Igrejas, ou Mosteiros, contra a vontade dos Abbades, ou de seus Clerigos, ou dos seus mordomos, nem haverem outras comedorias, ou tomadias, que aquellas que tiverem direito para haverem.

---

## T I T U L O   X X I I .

*Que as Igrejas não sejam tributarias por estarem nos Reguengos.*

### §. LXXXV.

**N**O titulo 18 (§. 80, not. e) dissemos, que as Igrejas, nos casos em que lhes he permittido possuirem bens fo-

---

além de outras utilidades reservadas, e estipuladas na fundação das Igrejas, ou Mosteiros, Eyb. *Jus Ecclesiast.* liv. 2, cap. 4, de rebus ecclesiast. in gen., §. 119, not. 6. Estas utilidades consistiaõ nas comedorias, e aposentadorias, isto he, no direito de pousarem nas Igrejas, e Mosteiros com suas familias, e de exigirem delles certos tributos de aves, e outros mantimentos, principalmente quando casavaõ seus filhos, e os armavaõ Cavalleiros. O Senhor D. Affonso III., como consta da Ord. Affonf liv. 2, tit. 19, talvez por cohibir os abusos, e violências, que as Igrejas soffriaõ por occasiaõ destes Direitos, prohibio que se pudesse usar delles contra a vontade das Igrejas, e Mosteiros. O Senhor D. Diniz taxou as comedorias a razaõ de hum homem ordinario sómente; e prohibio as aposentadorias, que se pagavaõ para o casamento dos filhos dos Padroeiros, e quando se armavaõ Cavalleiros. O Senhor D. Affonso IV. renovou a mesma determinação do Senhor D. Diniz; e o Senhor D. João II. aboliu inteiramente.

foreiros, ou tributarios á Corôa, tem obrigação de pagar os respectivos tributos, ou fóros. Limita-se por este titulo esta obrigação, 1.º nos assentos das Igrejas, ou Templos do Padroado Real, e nos passaes juntos ás Igrejas, e taes que hum Lavrador lavre commummente no tempo da lavoura com huma junta de bois: 2.º nos assentos das outras Igrejas, ou Templos, em que o contrario não for determinado pelo foral do lugar, ou por outro justo titulo (a).

## T I.

---

inteiramente as comedorias; porém os Compiladores Man. no liv. 2, tit. 11, salvarão daquella prohibição os direitos de comedorias, e aposentadorias, que cada hum tivesse; o que passou para o nosso tit. verf. ult.

(a) O Senhor D. Affonso III. Ord. Affonso. liv. 2, tit. 19, §. 1, isentou da obrigação dos tributos, ou foros, as Igrejas, ou Templos, pelo que pertence ao assento, em que estão edificadas, se o contrario não for determinado pelo foral, ou por outro justo titulo. Esta Lei passou para a Ord. Man. liv. 2, tit. 11, §. 1. O Senhor D. João III. pela Lei de 8 de Junho de 1553, Leão 2. parte tit. 2, L. 4, declarou, que a excepção do foral se não entendesse nos assentos das Igrejas, que fossem do seu Padroado, nem nos passaes conjunctos a ellas, que hum lavrador lavrasse commummente em hum anno no tempo da lavoura com huma junta de bois.

## TITULO XXIII.

*Que os Prelados, e Fidalgos não fação defezas em suas terras em prejuizo das Igrejas (a).*

## §. LXXXXVI.

**C**Ontem este titulo tres partes: na 1.<sup>a</sup> se prohibe pôr defezas (b) em suas terras a quaesquer senhores dellas, que seja em prejuizo das rendas, e bens das Igrejas, ou Mosteiros, que nellas houver. Na 2.<sup>a</sup> parte, que forma o §. 1, se determina que os Prelados não gravem as Igrejas, Mosteiros, e homens dellas, nem lhes demandem mais do que por Direito devem haver. Na 3.<sup>a</sup> parte se pro-

(a) Os Senhores de terras, Fidalgos, e Prelados costumavaõ onerar as terras da sua jurisdicção, e Prelazia, exigindo maiores decimas, ou encargos, do que costumava pagar-se; e outras vezes coutavaõ as terras para nellas se não caçar, nem cortar matas. A huns e outros abusos occorreo o Senhor D. Affonso III. pela Lei, que se refere na Ord. Affons. liv. 2, tit. 20, prohibindo, 1.<sup>o</sup> que os Fidalgos, e Cavalleiros, e outros quaesquer Senhores de terras fizessem defeza nellas; porque as terras das Igrejas, e Mosteiros se fizessem ermas, e deixassem de se lavrar: 2.<sup>o</sup> que os Prelados demandassem das Igrejas, e Mosteiros mais subsidios, que os que antigamente levavaõ. Os Compiladores Man. não só conservaraõ o determinado na Ord. Affons., mas accrescentaraõ, que pessoa nenhuma obrigasse aos Reitores das Igrejas a arrendarem as suas rendas, e terras, a esta, ou áquella pessoa, debaixo das penas determinadas neste titulo.

(b) Por defezas não se entendem só as coutadas, Ord. l. 5, tit. 91; mas toda, e qualquer prohibicção, que se faça do uso das faculdades de cada hum.

prohibe toda a coacção nos arrendamentos dos bens, e rendas das Igrejas, para que os Reitores dellas os possaõ colher, ou arrendar, a quem for sua vontade (c).

T I T U L O XXIV.

*Que se não possa comprar, nem receber em penhor prata, e ornamentos das Igrejas, ou Mosteiros, sem licença de ElRei.*

§. LXXXXVII.

**D** Os officios de protecção, que os Principes devem á Igreja ( P. II. destas Prelecções tit. 5, cap. 4 ), e da inspecção, que os mesmos Principes tem nos bens das Igrejas ( P. II. tit. 5, cap. 12 ), procede a auctoridade desta Ord., em que prohibe, que os ornamentos, prata, ouro, e joias das Igrejas, e Mosteiros, se alienem por qualquer titulo, ou se recebaõ em penhor, ainda mesmo nos casos permittidos por Direito (a), sem primeiro obterem licença Regia (b).

L

T I-

(c) Estas determinações são munidas com a pena de ser nullo o contracto, e de pagar o rendeiro, que pelo meio da coacção tomar a renda, o dobro que por ella der, applicada para a mesma Igreja.

(a) As causas, porque he licito por Direito vender, ou alienar os bens das Igrejas, são: 1.º para a redempção dos captivos, Lei 22, Cod. de Sacros. Eccles.; Nov. 120, cap. 10; Can. 14, e 15, Caus. 12, q. 2: 2.º para alimento dos pobres, e sepultura dos Christãos: 3.º para utilidade dos Mosteiros, Priorados, ou Igrejas; WanElspen. Jus Eccles. Vn., p. 2, sel. 4, tit. 5, cap. 4.

(b) Esta determinação he munida com a pena de pagar o noveado, ou nove vezes o valor da cousa, o que a comprar, ou rece-

ber

## TITULO XXV.

*Como se entenderão os privilegios dados ás Igrejas, e Mosteiros, para seus Lavradores, e Caseiros.*

## §. LXXXXVIII.

**O**S Senhores Reis de Portugal, pela sua muita piedade, concederão ás Igrejas certos privilegios para os seus lavradores, caseiros, mancebos, e servidores. A extensão, que as Igrejas, e Mosteiros pertendiaõ fazer destes privilegios, obrigou aos mesmos Senhores a declararem, que pessoas se devem nelles entender comprehendidas; cuja declaração faz o unico objecto deste tit. (a).

## §. LXXXXIX.

Declara-se portanto neste titulo, que as palavras: *seus lavradores*, que suas herdades lavrarem, e aproveitarem: se entendem aquelles, que se governarem, e mantiverem a maior parte da vida dos fructos das herdades, e Mosteiros, posto que não seja encabeçado em algumas dellas, ou em algum casal (b), e posto que tambem lavre, e aproveite  
outro

---

ber em penhor, ou por outra qualquer maneira; metade para quem o accusar, e outra para os Captivos, e de tornar a cousa para a Igreja, ou Mosteiro, sem por isso restituir o preço de compra, ou penhor.

(a) Ord. Affons. liv. 2, tit. 23.

(b) O caseiro encabeçado se entende aquelle, que não he simples colono, ou foreiro; mas que vive nas casas das herdades, dita Ord. Affons.

outro casal , que não seja da Igreja , com tanto que delle tire menor utilidade, que do casal da Igreja : 2.<sup>o</sup> *seus caseiros* se entendem , os que continuadamente vivem nas suas quintas , e pelas lavouras delles são governados a maior parte da sua vida , §. 1 deste tit. (c) : 3.<sup>o</sup> *seus mancebos , e servidores* se entendem os que servem continuadamente , e a maior parte do anno os Mosteiros , e Igrejas , e são por elles mantidos , e vestidos , §. 3 deste tit. (d) ; cuja declaração foi extendida á Religião de Malta , pelo Alvará de 9 de Julho de 1642, Colleção 1.<sup>a</sup> a este titulo.

---

T I T U L O XXVI.

*Dos Direitos Reaes.*

§. C.

**P** Or Direitos Reaes entendemos todos os direitos , faculdades, ou possesões , que pertencem ao Summo Imperante , como tal , e como Representante da sociedade (a). Os Direitos , que como Summo Imperante lhe competem,

L 2

petem,

---

(c) Entre os caseiros , e lavradores não ha outra differença mais , do que serem aquelles encabeçados , e estes não.

(d) Estes privilegios assim mesmo interpretados se não extendem aos lavradores , e caseiros dos bens adquiridos , ou possuidos contra a Ord. , §. 3 deste tit.

(a) Aos Imperantes não só competem aquelles direitos superiores aos dos socios unidos , e que recebem em consequencia do estado de Imperantes, ou immediatamente de Deos (II. Part. destas Prelecções tit. 7 , cap. 3 , §. 145 ) mas tambem aquelles ;

que



petem , ou são effenciaes , e resultados da noção do Summo Imperio ; ou são adventicios (*b*) , e resultados dos pactos , e convenções especiaes , ou do costume do Reino (*c*). Os que lhes competem como Representantes da sociedade , são os que resultão da natureza da mesma representação.

### §. CI.

Na II. P. destas Prelecções ( tit. 4. e seg. ) tractamos dos Direitos effenciaes do Summo Imperante, alguns dos quaes se referem neste tit. (*d*) , assim como os Direitos accidentaes, ou Magestáticos menores ; e os que lhe competem como Representantes da sociedade.

### §. CII.

que aliás são proprios da mesma sociedade , de que elles também são Representantes , como chefes della ; e aquelles que por costume , ou por convenção dos membros da sociedade lhe pertencem.

(*b*) Os Interpretes dividem os Direitos Reaes em maiores , e menores : chamão maiores aos Magestáticos effenciaes, e menores aos adventicios , quaes são principalmente os bens da Corôa. Sextino *de Regalib.* liv. 2; Montano *de Regalib.* quest. 4.

(*c*) Os Egypcios , e os povos da Germania assignarão varias terras dos seus dominios para a conservação , e esplendor da dignidade dos seus Imperantes , como refere Grot. *De jur. bell. ac pac.* , lib. 2, cap. 8, §. 5. *Germania autem populi, cum Principibus , ac Regibus quædam essent assignanda , unde dignitatem suam sustinerent , sapienter existimarunt ab illis rebus incipiendum , quæ sine damno cujusquam tribui possint ; cujusmodi sunt res omnes , quæ in dominium nullius pervenerunt. Quo jure usos & Egyptios video.*

(*d*) O Senhor D. Duarte querendo conservar os Direitos , que pertenceassem á Corôa , ordenou ao Doutor Rui Fernandes , do seu

## §. CII.

Posto isto, vejamos quaes são os Direitos Reaes, que se referem neste titulo. E principiando pelos Direitos Reaes Magestáticos maiores, ou essenciaes, são 1.º o Direito de crear Capitães na terra, e no mar, pr. deste tit.; 2.º o Direito de crear Officiaes de Justiça, §. 1 (c): 3.º o Direito de permittir fazer armas de jogo, ou de fanha entre os requestados (f): 4.º o Direito de obrigar os Povos

seu Conselho, que, consultando as Leis Imperiaes, e o Direito Canonico, lhe declarasse quais eraõ os Direitos, que pertenciaõ á Corõa, Ord. Affons. liv. 2, tit. 24. Rui Fernandes consultou principalmente as Leis Imperiaes do liv. 2.º *Feudorum*, tit. 56, *Quæ sint regalia*, em que se descrevem quasi todos os Direitos, que os Italianos concederaõ ao Imperador Friderico I. nas Cidades Feudatarias; Cujacio liv. 5. *de feudis*; Sextino *de Regalib. in præm.* n. 5. Os Compiladores doCodigo Affonsino, e dos posteriores, conhecendo por huma parte, que em Portugal não havia feudos, Ord. l. 2, tit. 35, §. 3, e por outra parte não advertindo, que naquella declaração se não comprehendiaõ todos os Direitos Magestáticos, formaraõ este tit. segundo aquella declaração.

(e) Posto que os Monarchas concedaõ a alguns dos seus vassallos o direito de fazer officiaes de justiça, elles não abdiçaõ por isso o Summo Imperio; e os Donatarios obraõ como simples delegados, e com dependencia da approvaçãõ Regia das mesmas nomeações, Ord. liv. 2, tit. 45, §. 13, e seg.

(f) A palavra *Sanha* significa ira, ou raiva, Barros Decad. 2. Neste §. combinado com o §. 32, vers. *porém se se matar com sanha*, parece confirmar-se a mesma significaçãõ. A palavra *requestados*, segundo o mesmo Barros Decad. 4, tam-  
bem

vos a servir pessoalmente na guerra, e levar o necessario aos arraiaes, §. 5 : 5.º o Direito de lançar pedidos, ou tributos, §. 6 : 6.º o Direito de tomar carros, e bestas dos subditos, e naturaes (g) para seu serviço, e obrigalos

bem significa contenda, ou peleja; donde se poderia entender, que neste §. se tracta dos desafios, ou duellos feitos com auctoridade publica. Porém esta intelligencia presuppõe licitos semelhantes duellos, e desafios, diametralmente oppostos aos principios de Direito Natural, como contrarios á propria conservação, e prohibidos pelo Concilio Trid., sess. 25, cap. 19, *de reformat.*; pelas Leis Romanas, L. unica *Cod. de gladiator. penit. tollend.*, e Nov. 69 *in pr.*; pelas Leis das sete partidas, Lei 8, tit. 14. Partid. 7; e particularmente pelas nossas, Ord. Affons. liv. 5, tit. 53, Man. tit. 93, e Philipp. tit. 43, Extrav. de 11 de Março de 1590, e de 7 de Setembro de 1599, como intrinsecamente máos, principalmente pela referida Extrav. de 7 de Setembro. Por tanto este §. deve entender-se das justas, e torneios, cujos jogos, e divertimentos publicos são antiquissimos nas Hespanhas; e como elles são huma apparencia de duellos, e desafios, as armas, que nelles se usaõ, assim como os mesmos jogos, se expressaõ pelo nome allegorico, e figurativo dos desafios verdadeiros, o que se confirma pelas palavras: *armas de jogos*: que se equiparaõ ás de sanha, pela disjunctiva, *ou de sanha*; donde o espirito deste §. parece, que he direito proprio dos Reis dar lugar a se fazerem as armas, de que se há de usar nas justas, e torneios; a razão he, porque estes jogos são prohibidos pelos Canones, cap. 1 *de torncament.*, pelo perigo que muitas vezes delles resulta; cuja prohibiçaõ foi adoptada nas Hespanhas: he por tanto necessario que o Principe conceda estes jogos, e permita fazer armas para elles.

(g) Este §. 7 especifica a qualidade de naturaes subditos, para

los a fazer-lhe pontes para passarem, e levar suas cousas, §. 7 (b) : 7.º a auctoridade de fazer moeda (i), §. 3.

### §. CIII.

Os Direitos Reaes menores, ou adventicios, que pertencem ao Imperante como tal (§. 100), são principalmente os bens da Corôa (l) (§. 100, not. b). Estes bens ou lhe pertencem pelo titulo da primeira divi-  
são

---

para differença dos subditos não naturaes, e dos subditos naturaes. Vid. tit. 55, *in fin.*

(b) Este direito compete ao Príncipe, como fonte de toda a jurisdição, e justiça. A boa ordem, e vinculo da sociedade obriga, que os socios sirvão huns aos outros com os seus milheres, e serviços ordinarios, principalmente sendo-lhes recompensados; porém esta coacção deve ser feita por auctoridade publica, que as nossas Leis em certos casos concedem aos Ministros da justiça, Ord. l. 2, tit. 50, §. 2, cujo direito he mais forte a respeito do Príncipe; e sendo elle a fonte da justiça, justamente pôde usar de coacção para haver os milheres, e cousas dos seus vassallos, quando lhe forem necessários.

(i) O valor da moeda, que he privativo do Príncipe, se declara, e auctorisa pelo cunho, em que consiste a factura da moeda; donde se segue que a factura della he hum Direito Real, privativo do Summo Imperio, Ord. l. 5, tit. 12, *in pr.*

(l) Bens da Coroa são aquelles, que pertencem ao Imperante como tal, ou pessoa publica para conservação da sua pessoa, dignidade, e aulã; taes são os fiscaes, reguengos, jogadeiros, e em geral todos os domaniaes; e differem dos bens do Erario quãis os tributos, terças do Conselho &c., cuja applicação he para defeza, e utilidade publica (II. Parte destas Prelecções tit. 5, cap. 1, §. 74). Vid. Portug. de Donat. liv. 2, cap. 4.

faõ (*m*), v. g. os reguengueiros, Ord. l. 2, tit. 16, os jugadeiros. Ord. l. 2, tit. 33; ou pelo de especial, e posterior applicação (§. 100); assim como, 1.º os bens dos condemnados na perda de vida, estado, ou liberdade, não deixando algum ascendente, ou descendente até o terceiro grão, §. 28: 2.º os bens dos condemnados em perda delles por Direito Commum, §. 29, ou Patrio (*n*), §. 30 (*o*): 3.º os bens de que alguns são privados como indignos de os poderem haver por Direito Commum (*p*), ou por Direito Patrio, §. 19 (*q*): 4.º as cousas que cahem em commisso por desencaminhadas (*r*), e as penas em que por isso se encorre, §. 20: 5.º os bens dos que commettem crime de heresia, ou de lesa Magestade, §. 21, Ord. liv. 5, tit. 1. in pr. e tit. 6, §. 11:

---

(*m*) Pelo titulo da divisaõ lhe pertencem aquelles bens, que os Imperantes reservaraõ para a Corõa na divisaõ, que fizeraõ das terras conquistadas pelos Fidalgos, Cavalleiros, e Concelhos das Villas, e Cidades, Br. *Mon. Lus.*, liv. 8, cap. 20.

(*n*) Differem porém huns dos outros bens, em que os dos condemnados por Direito Commum sõ pertencem á Corõa, não deixando algum ascendente legitimo, §. 29.

(*o*) Este §. 30 sõ pôde bem entender-se confrontado com a Ord. Affõns. porque os Philippistas pelas palavras: *Por desobedecer ao Principe, e traspassar seus mandamentos*: subrogaraõ as que se achaõ neste §. *Por assim traspassarem nossos mandados*.

(*p*) Tit. *de iis, quæ ut indignis aufer.*, que he no Dig. o tit. 9 do liv. 34, e no Cod. o tit. 35 do liv. 6.

(*q*) Ord. liv. 4, tit. 84.

(*r*) Estas cousas são as que chamamos de contrabando, que são prohibidas importar-se, ou exportar-se do Reino, Ord. l. 5, tit. 109, §. 3, e tit. 113.

§. 11 : 6.º os bens dos que casão, ou commettem incesto com ascendentes em qualquer grão, e com transverſaes até o 2º. inclusive, §. 22, Ord. l. 5, tit. 17, §. 3 *in fin.* : 7.º o preço de couſa litigioſa, que he vendida, ou alleada, §. 25, Ord. l. 4, tit. 10 : 8.º os bens de raiz, que compra algum official de juſtiça temporal nos limites da ſua jurifdição, Ord. l. 4. tit. 15 : 9.º todas as couſas deixadas indirectamente por ultima vontade em fraude da Lei a alguma peſſoa incapaz, §. 23 : 10.º os bens do Procurador d'El Rei, que falſificar o feito, por cujo motivo El Rei perder a cauſa, §. 24 : 11.º o preço duplo das caſas compradas para ſe desfazerem, e venderem os ſeus materiaes, ſe com effeito ſe desfizerem (s), pago metade pelo comprador, e metade pelo vendedor, §. 27 : 12.º os bens dos que por cauſa de crime ſe auſentaraõ, e em ſua auſencia ſão annotados, e por não virem dentro de hum anno a livrarem-ſe do crime ſe adjudicaõ á Corõa, §. 31, Ord. l. 5, tit. 128 (1) : 13.º os bens do que ſe matar por evitar a con-

M

de-

---

(s) O §. 27 deſta Ord. parece caſtigar a intenção do vendedor, e comprador; porém com effeito para ſe verificar a pena he neceſſario, que ſe deſfação as caſas, baſtando neſtes termos a intenção de vender os materiaes, como ſe vê da Ord. Affonſ. ibi: *Se alguem comprar algumas caſas para desfazer, e as derrubar com tenção de vender a pedra.*

(1) Bens annotados ſe entendem aquelles, que ſão eſcriptos por El-Rei, iſto he, pelos ſeus Officiaes, diante os Corregedores do crime das Relações, e poſtos em fidelidade, Ord. l. 5, tit. 128; mas não ficam por iſſo proprios da Corõa: differem dos bens incorporados á Corõa verbal ou realmente, Ord. l. 2, tit. 36, porque eſtes ſão eſcriptos nos livros proprios, como bens proprios da

Co-

demnação de perda de vida , ou de confiscação de bens , §. 32 : 14.º os bens em que os malfeitosres são condemnados sem serem applicados a pessoa alguma em particular , §. 16 : 15.º o direito de lançar pedidos para os seus casamentos , e de suas filhas , §. 4 (u) : 16.º os direitos , e rendas , que por Direito antigo se pagão nas Alfandegas dos Portos secos , §. 13 : 17.º as rendas , que por costume antigo se pagão das marinhas , §. 15 : 18.º os Passos dos Concelhos destinados para fazer justiça , §. 11 : 19.º e finalmente todo o encargo assim real , como pessoal imposto por Lei , ou costume , §. 33.

#### §. CIV.

Os Direitos , que pertencem ao Imperante , como Representante da sociedade , são aquelles , que resultão da natureza da mesma representação ( §. 100 ); taes são , 1.º as cousas , que não forão applicadas , ou divididas ( §.

102 ,

---

Corôa ; e os annotados só passão a ser descriptos nos livros proprios , quando verdadeiramente se adjudicaõ á Corôa , como succede não vindo o réo defenderse , Ord. l. 5 , tit. 128 , in pr. , vers. *Certo*.

( u ) Os povos muitas vezes offerecerão aos nossos Monarchas donativos para os casamentos de seus filhos. Nas Cortes de Evora de 1490 offerecerão cem mil cruzados ao Senhor D. João II. para o casamento do Principe com a Infanta de Castella , Resend. Chron. do dito Senhor , cap. 109. Nas Cortes de Torres Novas de 1525 offerecerão ao Senhor D. João III. cento e cincoenta mil cruzados para o casamento da Imperatriz , Cartorio da Camara do Porto , liv. 1 das Chap. fl. 314. Porém estes offerecimentos não encontraõ o direito , que El-Rei tem para lançar pedidos , sendo-lhe necessários.

102. not. l.): 2.º as que, depois de o terem fido, se fazem vagas, §. 17, todas as quaes pertencem á sociedade, pelo titulo da occupação *per universalitatem* (x). As que não foraõ applicadas são, 1.º as estradas, e ruas, que pelo diuturno uso se fazem publicas, §. 8 (z): 2.º os rios navegaveis, e os que fazem estes, se são plenos, ou caudaes, que corraõ em todo o tempo, §. 8; e em consequencia os direitos que pagaõ os que por elles passaõ, §. 12, e as rendas que se pagaõ das pescarias, que nelles se fazem, §. 14: 3.º os portos do mar aonde os navios costumão ancorar, e em consequencia as rendas, e direitos, que se pagaõ pelas mercadorias, que ahi se trazem, §. 19, e das pescarias que se fazem no mar, §. 14: 4.º as Ilhas adjacentes, mais chegadas ao Reino, §. 10 (y): 5.º os vieiros, e minas de qualquer metal, §. 16. (vid. tit. 34.)

M 2

§. CV.

(x) No recinto de hum Estado não ha cousa alguma *nullius*, nem mesmo aquellas cousas, que não estão naturalmente occupadas, porque todas ellas, como accessórias do territorio em que se contém, pertencem ao mesmo povo, como pessoa moral dominante, e occupante pelo titulo de occupação *per universalitatem*, Grot. *Jur. Bell. & Pac.*, liv. 2, cap. 2, §. 4; e como o Imperante tambem representa o seu povo (§. 100 not. a) he claro, que semelhantes bens pertencem á Coroa, ou ao Imperante, como Representante da sociedade.

(z) Este parece ser o sentido das palavras *antigamente usadas*, aliás as novas estradas não seriaõ publicas.

(y) O dominio do mar, segundo a mais provavel opiniaõ, se estende aos confins, e fronteiras do Estado, Peres *Apparat. jur. public. Hispan.*, liv. 1, cap. 18; e como elles são publicos, ou do Estado, são em consequencia da Corôa tambem as Ilhas adjacentes como accessórias.



## §. CV.

As que depois de applicadas se fazem vagas , são 1.º todas aquellas , a que não he achado senhor certo , §. 17 (a) : 2.º as heranças vagas por falta de herdeiros , ou por estes

(a) Na censura de Direito he o mesmo não ter senhor a coisa, que não lhe apparecer, Heinec. Ad Grot. liv. 2, tit. 10, §. 1. Sendo porém o fundamento deste direito a incerteza, e inapparição do senhor da coisa, he certo, que a todo o tempo que elle apparecer lhe deve ser restituída, Ord. l. 5, tit. 62, §. 4. Limita-se esta Ord. 1.º nas aves , as quaes , passados 30 dias da andarem em pregação nos lugares costumados , ficam proprias do achador, Ord. l. 5, tit. 62, §. 3 : 2.º nos gados , e bestas, que passados quatro mezes , em que devem ser trazidos ás feiras das Villas, ou Cidades , em cujos limites forem achados , ficam proprias da Corôa, ou dos seus rendeiros do vento, dita Ord. l. 3, tit. 94, §. 1. As aves , os gados , e as bestas são os exemplos, que se achão especificados nas nossas Leis daquellas cousas , a que não he achado senhor certo. Póde excitar-se , se na generalidade dos bens vagos, a que não he achado senhor certo, se comprehendem os thesouros ? Por não ser este lugar proprio de discussões polemicas , me remetto á cruditissima nota do Illustre de Mello nas suas instituições *Jur. Civil. Lusit.* liv. 3 de *jur. rerum* , tit. 3 , §. 6. *Thesaurus inter bona vacantia recte adnumeratur, & vel hoc tantum de causa ad fisco pertinet*, Ord. liv. 2 , tit. 26 , §. 17 ; *neque praterea novum est, quod omnia hęc carentia fisco cedant, & hoc veluti gentium jus est*, Grot. de *jur. bell. ac pac.* liv. 2, cap. 8. §. 7, Jacob. Gothofred. ad l. 1. *Cod. Theod. de thesaur.* ; *equę usi semper fuerunt Germani*, Grot. *ibid.* & *Wisigothi*, Cassiodor. *lib.* 4, cap. 34, & *lib.* 6, cap. 8 ; *in Castella idem jus est ex L. 1, lib. 6, tit. 13. Nov. Recopil. Hęc autem quamvis ita sint, noster*  
Por-

estes as não queressem, Ord. l. 1, tit. 90, §. 1. (b): 3.º os bens dos inimigos da Igreja, ou do Estado, achados no mar, Extravag. de 20 de Dezembro de 1713. (infr. tit. 32 ).

## TITULO XXVII.

*Dos foraes, e determinação que sobre elles se tomou.*

## §. CVI.

**F** Oraes são aquellas Leis Municipaes, que os Monarchas, e senhores de terras, como donatarios da Corôa, davao a cada huma das Villas, ou Cidades em particular;

Portug. in tractatu de donat., lib. 3, cap. 13, n. 91, ait: In hoc Regno Lusitanie cum nihil circa thesaurum constitutum sit, in illis tantum casibus thesaurus erit de Regalibus, in quibus vel totus, vel dimidia pertinet ad Principem secundum jus commune. Georg. Cabed. 2. p. decis. 56, in eadem opinione esse videtur: sed vero in hanc sententiam eos coegit præjudicium auctoritatis juris Romani, cui pro sæculi genio multum tribuebant. Principes autem nostri naturalem æquitatem sequuti, ut loquitur Justinianus in §. 39. Inst. de rer. divis., thesaurum inventori plerumque concedere solent, cumque sibi servant tantum, quando pretiosus is est, & vel forma, vel vetustate sua Regis affectione dignus: & hoc etiam casu illius valorem, & verum prætium solvunt, vel alio modo compensant. Hunc æquitatem anno proxime anteacto sequuta fuit Augusta, nam Algarbiensi Regno casu inventa sibi vindicavit, illorum valore plus justo inventori soluto. Multa habet Lauterbach. Dissert. jurid. De thesaur. volum. I.

(b) Os nossos Monarchas applicaõ estes bens para a redempção dos captivos, dita Ord. l. 1, tit. 90, §. 1, Regimento dos captivos, L. de 4 de Dezembro de 1775, §. 7.

lar ; cujo objecto principal era o censo, tributo , ou foro ; que os seus moradores deviaõ pagar (a). No tempo do Senhor D. Manoel fe moveraõ algumas duvidas sobre esta materia , as quaes o mesmo Senhor mandou resolver por vinte e dous Defembargadores da Casa Civil de Lisboa , pr. deste tit. (b) ; e segundo a resposta que elles deraõ , fe veio a formar na Ord. Man. o tit. 45 do liv. 2 , que passou para este nosso tit.

### §. CVII.

O resultado das referidas respostas fórma a regra, que se não podem levar Direitos Reaes por outro titulo , que o foral , e posse immemorial , §. 1 in pr., e §. 5 in pr.

### §. CVIII.

(a) *Hist. Jur. Civ. Lus.* Pasch. Joseph. Mell. cap. 5 , §. 39. Todos sabem , que as terras conquistadas eraõ pela maior parte divididas pelos Fidalgos, Cavalleiros, e Concelhos das Cidades , e Villas , que ajudavaõ a conquista-las , ficando outras reservadas para a Corõa , Brand. *Mon. Lus.* liv. 8, cap. 20 : a alguns destes possuidores davaõ , ou delegavaõ os Monarchas certa jurisdicção com os titulos de Senhorios de terras ; estes pelo dominio particular , e pela jurisdicção como Senhores , davaõ aos moradores de suas terras Foraes, ou Leis Municipaes, cujo principal objecto eraõ tributos , ou foros , que os moradores dellas deviaõ pagar , além das penas que impunhaõ contra certos delictos.

(b) Depois destas respostas mandou o dito Senhor a Fernando de Pina , que segundo a mesma resposta reformasse , e ordenasse os foraes do Reino , o que elle fez compilando-os em cinco livros, conforme cada huma das cinco Provincias do Reino.

## §. CVIII.

A posse immemorial ou se verifica em parte aonde ha foral, ou não: sendo em parte aonde não ha foral, he necessario, que os direitos, que por ella se levaõ, sejaõ aquelles, que os Reis costumão dar, ou arrecadar para si, §. 1. in pr. (c); sendo em parte aonde ha foral, he necessario, que fosse anterior á resposta dos Desembargadores, §. 1. vers. penult., e que os direitos, que se levaõ por essa posse, alem dos especificados no foral, sejaõ semelhantes, e da mesma natureza dos especificados, §. 1. vers. 1. (d), e não de diversa qualidade, e natureza, §. 3. (e).

## §. CIX.

Não podendo levar-se os Direitos Reaes por outros titulos, que os foraes, e a posse immemorial (§. 108), determinou o mesmo Senhor D. Manoel (f), que se não possa vir com embargos aos foraes, ou á posse immemorial,

(c) Nestas circumstancias se mandaraõ dar foraes aos possuidores, conforme aos foraes dos lugares vizinhos, o mesmo §. 1.

(d) V.g. se no foral se dissesse, que se pagasse de trigo, e pela posse se pagasse tambem de cevada, ou milho.

(e) Se no foral se dissesse, que pagasse certa quantia de portagem os que ahi comprassem, e vendessem, e a posse fosse de levarem portagem dos passageiros, que não compraõ, nem vendem; porque á vista de tão notoria diversidade de direitos, não pode deixar de haver má fé nos possuidores, com a qual não pode haver justa posse, o mesmo §. 7.

(f) Extravag. de 21 de Maio de 1520, Leão, 5. part. tit. 7. L. un.

rial, senão por outros iguaes, e semelhantes titulos de foral, ou de posse immemorial em contrario, §. 1.

## TITULO XXVIII.

*Que as Alfandegas, Sifas, Terças, Minas, não se entendam serem dadas em algumas Doações.*

### §. CX.

**T**Endo-se dito no titulo antecedente, que os Direitos Reaes, que se podiaõ levar por posse immemorial, eraõ os que El Rei costumava dar, passaraõ a tractar neste titulo (a) dos Direitos, que se não podem levar por posse immemorial, ou sem serem expressamente dados; e os que se não podem levar, ainda que expressamente sejaõ dados.

### §. CXI.

Os que se não podem levar por posse immemorial, ou não sendo expressamente dados, são as dizimas novas dos pescados, os viveiros, e minas de qualquer sorte que sejaõ, princ. deste tit.

### §. CXII.

Os que se não podem levar, posto que expressamente se dem, e tenhaõ sido dados, §. 3, são 1.º as Sifas, (§. 66 not. a)

(a) Os Philippittas desmembraraõ este tit. do tit. 45 da Ord. Man., no qual formava os §§. 6, e 7.

not. *a*) e Alfandegas, por serem semelhantes doações obrepticias, §. 1. (*b*) : 2.º as terças dos Concelhos; §. 2 (*c*).

## TITULO XXIX.

*Dos Relegos.*

## §. CXIII.

**R**elego he aquella prohibição de se venderem dentro de certos mezes outros vinhos atavernados, que não sejam os do Rei, havidos dos Reguengos, e Jugadas, pr. deste tit. (*a*).

## §. CXIV.

He por tanto o Relego hum privilegio concedido a beneficio da extração dos vinhos dos Reguengos, e Jugadas; donde se segue, 1.º que os feitores, e relegueiros

N

não

(*b*) A razão he porque são muito prejudiciaes ao Reino semelhantes doações, e não he de crer que os Reis vissem semelhantes doações quando as assignárao, o mesmo §. 1. Devem por tanto presumirem-se obrepticias por Direito, cuja presumpção não admite prova em contrario.

(*c*) A terça de que se falla neste tit. he a terça parte dos rendimentos dos Concelhos, ou seja dos seus proprios, ou das penas, e coimas impostas pelas suas posturas, Ord. l. 1. tit. 69, e 70; cujas terças não são propriamente dos Reis, ou do patrimonio da Corôa (§. 106 not. *a*), mas do Erario, Ord. l. 2. tit. 7. §. 2, ou dos povos, que as derao para reparos das fortalezas, §. 2.

(*a*) Relego vem do verbo relegar, que he o mesmo que lançar fora do Commercio os outros vinhos no tempo do relego.

naõ podem vender no tempo do relego outrosinhos atavernados, que os privilegiados, §. 1 *in pr.* : 2.º que findo o tempo do relego ( *pr. deste tit.* ), ou acabados osinhos privilegiados durante o relego, §. 5, se pôdem livremente vender os outrosinhos, dit. *pr.*, e §. 5: 3.º que naõ havendo absolutamente vinho dos Reguengos, e Jugadas, naõ ha tambem relego, §. 4.

## §. CXV.

Para se evitarem as fraudes, e enganoso, que os Officiaes, ou Mordomos encarregados da venda dosinhos relegueiros pôdem fazer, introduzindo outros para venderem como relegueiros, se ordena, que as referidas pessoas os mostrem aos Officiaes da Camara, e o Escrivaõ della os assente, §. 2, e que os que sobejarem do tempo do relego se naõ vendão na Cidade, ou Villa, ou Lugar, nem termo relegueiro, §. 3.

## TITULO XXX.

*Que as herdades novamente adquiridas por El Rei naõ sejam havidas por Reguengos.*

## §. CXVI.

**R**eguengo saõ aquelles bens, que pertenciaõ á Coroa até o tempo do Senhor D. Pedro I., aos quaes saõ concedidos muitos privilegios, assim como ás pessoas, que nelles moraõ. O Senhor D. Pedro I. determinou, que os bens novamente adquiridos para a Corõa por qualquer titulo que seja, naõ gozassem dos privilegios, e liberdades

des concedidos aos Reguengos , nem tambem ás pessoas nelles moradores , ficando porisso constangidos a servirem os encargos do Concelho , e avizinharem com o mesmo Concelho (a) , assim como succedia no tempo , em que estes bens não eraõ da Corõa ; excepto se-lhe for concedido expressamente outro privilegio.

## TITULO XXXI.

*Que os que tem herdades nos Reguengos , não gozem do privilegio de Reguengueiros , se não morarem nellas.*

## §. CXVII.

**O**S privilegios dos bens Reguengueiros , ou adquiridos até o tempo do Senhor D. Pedro I. (b) , consistiaõ principalmente na isenção que os senhores , e possuidores delles gozavaõ dos encargos , e da vizinhança (§. 116 ). Para gozarem destes privilegios he necessario que os lavradores morem nos Reguengos (c).

N 2

T I-

(a) Vizinhos se dizem os moradores de hum Concelho, Villa Cidade, e seu termo, Ord. liv. 2, tit. 56. Vizinhar he gozar dos mesmos privilegios, e soffrer os mesmos encargos e servidões, que os mais moradores do mesmo Concelho. Vid. Ord. Aff. liv. 2, tit. 46, Mel. *Inst. Jur. Civ.* liv. 2, tit. 2, §. 5, not.

(b) O Senhor D. Pedro não abolio os Reguengos anteriores ; e só ordenou , que as herdades novamente adquiridas não se metessem com as dos Reguengos , isto he , não gozassem do privilegio dos Reguengos , e que os seus moradores vizinhassem com os Concelhos (§. 116 ).

(c) O Senhor D. Affonso IV. determinou , que não gozassem do privilegio dos Reguengos os Lavradores , que não morassem nos Reguengos , e que fossem constangidos a servirem os cargos dos Concelhos , e a vizinharem , Ord. Aff. l. 2, tit. 56.



## TITULO XXXII.

*Que os Almojarifes d' El Rei , ou outros , não tomem cousa alguma do Navio que se perder.*

## §. CXVIII.

**T**odos sabem, que a occupação he hum modo originario de adquirir o dominio, que só tem lugar na cousa *nullius*, ou dos inimigos (*a*); sabem igualmente todos, que as cousas são *nullius*, ou por sua natureza, ou por derelicção (*b*): ora as cousas lançadas ao mar, ou perdidas por naufragio, não são por sua natureza *nullius*, nem derelictas, ou abdicadas (*c*) pelo senhor dellas; logo as cousas

(*a*) Grot. *Jur. Bell. & Pac.* liv. 2, cap. 6, §. 4, n. 1, e 2; Coc. & Hein. ao mesmo Grot.; Puf. *Jur. Nat. & Gent.* liv. 2, cap. 16, §. 13.

(*b*) O mesmo Grot. cap. 4, e Hein. ao mesmo.

(*c*) A derelicção he aquella abdicção, que o senhor faz da sua cousa com animo de a não querer mais. Esta ou he verdadeira, ou he presumida: verdadeira he aquella, que se faz com animo declarado; a presumida he a que se deduz de certos signaes, ou de certos factos, que indiquem a mesma abdicção, Grot. *Jur. Bell. & P.* liv. 2, cap. 4; Hein. ao mesmo Grot. No caso do naufragio não se verifica nenhuma destas abdicções, porque como diz Jul. na Lei 8, ff. *ad Leg. Rod. de Jact.*, o senhor que lança as cousas no mar para evitar o naufragio he bem como aquelle, que opprimido com o peso larga parte delle no caminho publico com animo de o vir buscar. Nem basta, que a cousa se reduza a hum estado, em que moralmente não pode esperar-se tornar havê-la, porque nestas mesmas circumstancias sempre há algumas esperanças, e por consequencia retenção da cousa no animo. Vid. Hein. ad Grot. liv. 2, cap. 4, §. 6.

fas perdidas pelo naufragio , não sendo de inimigos , se não podem occupar.

## §. CXIX.

Naõ se podendo occupar as cousas perdidas por naufragio , que não são dos inimigos ( §. 117 ) , segue-se que as cousas , que por naufragio , ou por outro qualquer modo se perdem no mar , devem ser entregues a seus senhores , pr. deste tit. E como ninguem deve locupletar-se com o damno alheio , segue-se que o senhor da cousa perdida deve pagar ao achador as despezas , e o trabalho que tiverem feito com as cousas achadas , o mesmo pr. do tit. (d).

## §. CXX.

Podendo , pelo contrario, occupar-se as cousas dos inimigos ( §. 117 ) , segue-se que as cousas dos inimigos perdidas por naufragio se fazem daquelle , que as occupar ; §. 1 deste tit. Como porem por Direito da guerra as cousas

---

(d) Naõ vindo porém o senhor da cousa dentro em seis mezes , se manda entregar ao Mamposteiro dos captivos do lugar , em que se acharem , o mesmo pr. deste tit. vers. 1 ; e hoje aos Provedores das Comarcas , ou Juizes dos residuos , pela Lei de 4 de Dezembro de 1775 , que aboliu o officio dos Mamposteiros , e se carregão em receita para dellas se aproveitarem os captivos , com a obrigação de serem restituídas a todo o tempo que apparecer o senhor , ou o seu valor pelo rendimento dos captivos , pr. deste tit. , vers. 1 , cujas fontes são as Côrtes do Senhor D. Affonso II. feitas em Coimbra em 1211, e as do Senhor D. Fernando feitas em Atôguia em 1375.

fas tomadas aos inimigos pertencem á Corôa (e), assim como tudo o que nos recintos de hum Estado se acha vago (§. 104), justamente o Senhor D. João V. pela Lei de 20 de Dezembro de 1713 revogou o §. 1 desta Ord., e determinou que fossem para a Corôa (f).

## T I T U L O XXXIII.

### *Das Jugadas.*

#### §. CXXI.

„ **J**ugada he hum Direito Real, que os Senhores Reis  
 „ deste Reino ordenarão lhe fosse pago de trigo, milho,  
 „ vinho, e linho nas terras, em que especialmente para  
 „ si o reservarão, no tempo que deraõ foraes aos morado-  
 „ res, e povoadores dellas (a), pr. deste tit.

#### §. CXXII.

(e) Vid. *Grot. J. B. & P.* liv. 3, cap. 6, §. 8 e seg. Samuel Henrique de Coc., e Hein. ao mesmo Grot.

(f) A Senhora D. Catharina, governando em nome de seu Irmão o Senhor D. Pedro II., obrigava os achadores a pagarem o quinto para a Corôa por huma Lei de 28 de Julho de 1704, que refere Phebo, decif. 195.

(a) Já vimos (§. 106 not. a) que conquistadas as terras se dividiaõ parte pelos Fidalgos, Cavalleiros, e Concelhos das Villas, e Cidades, e parte reservavaõ para si os Reis. Aos povoadores destas terras davaõ Leis, cujo principal objecto era o foro, ou tributo, que deviaõ pagar das terras, que cultivassem: entre os diversos tributos o mais ordinario era o da Jugada, isto he a quantia de trigo, e milho, que deviaõ pagar da lavoura que destas sementes fizessem com huma junta de bois; e de vinho, e linho, que colhefsem na terra jugadeira, pr. deste tit.

## §. CXXII.

Desta descripção da Jugada se formão dois axiomas. 1.º Jugada he hum direito, ou hum tributo estabelecido pelos foraes: 2.º e sobre os fundos, ou terras, de que elle se paga.

## §. CXXIII.

Do 1.º axioma segue-se 1.º que os foraes, ou outro titulo, que tenha força de foral, assim como posse immemorial, §. 2, verf. 3, deste tit. (§. 107), e composição (b) §. 1, verf. ult., são a principal norma que regula as Jugadas §.2, verf. ult.: 2.º que as Jugadas podem ser não só de sessenta alqueires (c), pr. deste tit., mas de oitavo de trigo, ou milho, §. 6.

## §. CXXIV.

Do 2.º axioma (§. 122) segue-se, que devem pagar Jugada todas as pessoas, que em terras jugadeiras lavrarem trigo, ou milho, e colherem vinho, e linho, ou feijão Cavalleiros (d) §. 29, Extravag. de 24 de Janeiro de

1742.

---

(b) A composição feita com auctoridade, ou approvação do Auctor do foral tem a mesma força, e auctoridade, que o foral; motivo porque deve servir de norma como se fosse foral.

(c) A quantidade da Jugada de paó he hum moio de trigo, ou de milho, ou de ambas as sementes pro rata, ou *soldo a libra*, isto he á proporção do que se semear de cada huma destas sementes, pr. do tit.; o moio consiste em 56 alqueires pela medida velha, §. 1, que fazem pela nova 60 alqueires.

(d) A milicia Portugueza era nos primeiros tempos formada de corpos particulares, que os Donatarios da Corôa apresentava-

1742, Coll. 2.<sup>a</sup> ao §. 29 deste tit., ou sejaõ Igrejas, e Mosteiros,

sentavaõ, e com que serviaõ na guerra por huma obrigaçaõ resultada das terras, que lhes eraõ distribuidas (§. 121 n. a), como se prova da doaçaõ que o Senhor D. Sancho II. fez da Idanha aos Templarios na era de 1242: *Quit totum directum, quod habeo, & habui in Egítania veteri, & in Salvaterra ordini Templi . . . exceptis juribus Regalibus, videlicet, quod recipiant monetam meam, & quod dent inde mihi collectas, & quod eam in exercitum, & in meam anaduvam, & alia jura secundum quod habeo, & illa habere debeo in aliis Castellis, & Villis, quæ prædictus ordo Templi in Regno meo habet.* E da doaçaõ que o Concelho da Guarda fez aos mesmos Templarios da cabeça de Touro em 1221: *Offerimus, & damus, concedimus Deo, & Ordini Templi, & vobis D. Petri Alviti, Magistro ejusdem ordinis, & vestris successoribus caput Tauri . . . & in exercitu Domini Regis, ubi fuerit nostrum Concilium da Guarda, est vestra Concilium cum nostro: Offeremus, damos, e concedemos a Deos, e á Ordem do Templo, e a vós D. Pedro de Alvito a cabeça do Touro com esta condiçaõ, que no exercito d'El-Rei Nosso Senhor onde estiver o nosso Concelho da Guarda vá o vosso Concêlho com o nosso, e a vossa Bandeira com a nossa. O soldo desta milicia era a isençaõ dos tributos, que elles pagavaõ aos respectivos Donatarios, como se vê do foral do Soure dado em 1080: *Si quis militum emeris vineam tributarii sit libera, & si acceperit in conjugium uxorem tributarii omnem hereditatem, quam habuerit, sit libera, & tributarius si putuerit esse miles habeat morem militum . . . . Si quis militum venerit in senectutem, ut non possit militare quamdiu vixerit, sit in honore militum.* Depois do Senhor D. Diniz já apparecem Soldados, ou Cavalleiros feitos por ajustes com os Donatarios por certo soldo, que ordinariamente eraõ trinta libras, isto he 54 reis. Porém no tempo do Senhor D. Affonso V. ain-*

da

steiros , e pessoas ecclesiasticas , §. 8, e 25 deste tit. , e Ord. l. 2 , tit. 16 (e) , e tit. 18 , §. 6 ; ou sejaõ Juizes , e Vereadores , e Officiaes dos Concelhos , ou Hospitaes , Confrarias , §. 18 ; ou sejaõ Besteiros do Monte. §. 16 (f).

## §. CXXV.

Como porem a obrigação de pagar Jugada he nascida

O

cida

---

da havia Cavalleiros de certa quantia de cavallos , chamados Cavalleiros aconteados , os quais eraõ escusos de pagar jugada tendo a devida quantia de cavallos bons , e que não andassem a pascer. O Senhor D. Affonso os devaçou , ou prohibio , que em terras jugadeiras houvessem semelhantes Cavalleiros obrigados , e que os que voluntariamente quizessem ter cavallos não fossem escusos da jugada , Ord. Man, liv. 2 , tit. 16, §. 17. O mesmo foi estabelecido pelo Senhor D. Manoel a respeito dos Cavalleiros feitos pelos Capitães da India , e da Africa , que não tivessem sobre Alvará para não pagarem jugada , §. ult. do mesmo tit. e pelo Senhor D. Joaõ III. a respeito dos que fossem feitos por El-Rei , que não tivessem Provisão de escusa , Extrav. de 29 de Janeiro de 1539. Leaõ 5 parte , tit. 2 , L. 2 , fontes do §. 29 deste tit. ; de sorte que sendo huma das tres classes do povo Portuguez a de Cavalleiros : Vid. Mel. *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 2 , §. 3, ou realmente , ou por privilegio ; e huns , e outros obrigados a ter cavallos de estado para gozarem dos privilegios de Cavalleiros , Ord. liv. 2 , tit. 60 ; não são com tudo isentos da jugada , §. 29 deste tit.

(e) A mesma razão , que esta Ord. dá para que as Igrejas , e pessoas ecclesiasticas não comprem bens nos reguengos , prova , que ellas não eraõ isentas de pagarem jugada.

(f) Besteiros do Monte correspondiaõ aos Couteiros de hoje ; chamavaõ-se Besteiros da Besta de que usavaõ , que era arco , e flexa : Bluteau verbo *Besta*.

cida dos foraes (§. 122), he certo, que della pôde haver isenção: esta isenção, ou privilegio, ou he incorporado em Direito, isto he, geral para certa classe de pessoas; ou he concedido em particular para certas pessoas de huma classe (g). Por privilegio geral são isentos, 1.º os Desembargadores, Ord. l. 2, tit. 59, §. 4: 2.º os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que por sua conta lavrarem terras das Igrejas, ou Mosteiros, de parceria, ou que tragão por foro em certos annos, §. 25 *in pr.*: 3.º os Searceiros pobres, a quem for a seara feita pelo amor de Deos: 4.º os creados, que vivem por soldada, a quem seus amos fizerem seara, o mesmo §. 30: 5.º os Monteiros (b) da seara, que fizerem com singel de bois (i), §. 17: 6.º Os Lavradores que lavrarem terras, de que paguem o terço, ou quarto, §. 23: 7.º os Lavradores do Rabaçal, ou Aniciação, em que o Rei tem huma dizima, e teiga de Abrahão, §. 22 (l).

## CXXVI.

(g) O privilegio concedido a certa classe de pessoas se chama direito singular, ou privilegio incorporado em Direito.

(b) Os Monteiros para gozarem do privilegio devem ter continuamente hum sabujo, isto he, hum cão, que busque caça grossa: a estes mesmos pôde ser dado o privilegio por Alvará de não pagarem jugada; mas deve entender-se só da seara, que não levar de semente mais de 30 alqueires de trigo, o mesmo §. 17.

(i) Singel he huma junta, Bloteau verbo *Singel*.

(l) Teiga de Abrahão he huma medida, que leva hum alqueire, feita de palha, ou tabúa, tecida á maneira de roletes, e de que usava hum homem chamado Abrahão; Bluteau verbo *Teiga*.

## §. CXXVI.

Por privilegio particular são isentos, 1.º algumas Igrejas, e Mosteiros, §. 8 *in pr.*: 2.º aquelles Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, aquem esta isenção for concedida §. 25, ver. ult. (*m*): 3.º os Cavalleiros que tiverem Provisão para serem escusos.

## §. CXXVII.

O Privilegio, ou isenção da Jugada só tem lugar nas terras proprias dos privilegiados (*n*), que elles lavrarem por sua conta, §. 8 *in fin.*, ou por caseiros encabeçados, que morarem nas casas, que o privilegiado tem no casal (*o*),

O 2

que

---

(*m*) Este §. 15 parece indicar que os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, são isentos da jugada por privilegio geral, concedido a toda a classe, ou ordem de semelhantes pessoas; mas combinado com as Ord. referidas (§. 123), e fazendo argumento das Igrejas, e Mosteiros, que não são isentos por privilegio geral, §. 8 *in pr.* *E por quanto algumas Igrejas &c.*, não se pôde entender a ultima parte deste §. 15, senão a respeito daquelles Clerigos, a quem por foral, ou outro titulo for concedida a isenção, bem como ás Igrejas, e Mosteiros; de sorte que na 1.ª parte contém este §. hum privilegio geral para todos os Clerigos, que lavrarem de parceria, ou troucerem afforadas terras de Igrejas; na ultima parte contempla aquelles, a quem em particular for concedida a isenção.

(*n*) Limita-se nos seareiros pobres, e nos mancebos, a quem seus amos fizerem a seara (§. 125, n. 3).

(*o*) Limita-se esta regra, 1.º nos lugares privilegiados, e demarcados, dentro dos quaes gozaõ do mesmo privilegio os lavradores, que lavrarem as terras dentro da demarcação, posto que não



que lavrarem as terras de parceria, e que não sahirem fóra a lavar outras (*p*).

### §. CXXVIII.

Por terras proprias se entendem aquellas, em que os privilegiados tem ao menos o dominio util, adquirido por emprazamento perpetuo, ou pelo menos em huma vida, §. 9. *in fin.*, e vers. ult., e §. 13 (*q*).

### §. CXXIX.

Donde se segue, que os privilegiados, que lavrarem terras, em que ao menos não tenhaõ o dominio util na forma referida ( §. 128 ), postoque as tragaõ arrendadas por mais de dez annos, devem pagar Jugada, §. 29, vers. 1, e §. 12, e 13, e §. 25 (*r*).

### §. CXXX.

naõ sejaõ encabeçados nelles, §. 15: 2.º sendo caseiros dos Desembargadores, não lavrando outras terras, Ord. l. 2, tit. 59, §. 4, *in fin.*

(*p*) Limita-se tambem nos caseiros dos Desembargadores, os quaes são isentos da Jugada, postoque as tragaõ de renda, dita Ord. l. 2, tit. 59, §. 4.

(*q*) Limita-se sendo o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, o que trazer as terras das Igrejas, ou Mosteiros afforadas, o qual para ser escuso basta que as traga por certos annos de parceria, lavrando-as ás suas proprias despesas, §. 25.

(*r*) Limita-se sendo as terras de outros privilegiados, e trazendo-as arrendadas, ou afforadas por dez, ou mais annos, por certa quota, e não por coufa sabida, §. 13; ou sendo Clerigos, que tragaõ terras das ditas Igrejas afforadas por certos annos ( §. 125, n. 2 ).

## §. CXXX.

Como a isenção da Jugada se estende aos caseiros encabeçados, que as troucerem de parceria, e que morarem nas casas, que o privilegiado tem no casal, e que não lavrarem outras de fóra (§. 127); segue-se, 1.º que o caseiro, que lavar outras terras de fóra do casal, perde o encabeçamento (§. 11, posto que esta terra seja do mesmo privilegiado, mas de outro casal, §. 21: 2.º que sendo o casal de muitos senhores, e as casas, em que mora o lavrador, de hum só, deve pagar Jugada da parte respectiva aos mais senhores do casal, §. 26: 3.º que lavrando alguma terra pertencente ao mesmo casal, e que seja *in solidum* de outra pessoa, deve pagar Jugada dessa terra, §. 19 (t): 4.º que aquelle caseiro, em quem o encabeçado passar o encabeçamento, goza do mesmo privilegio, que o traspassante §. 14.

---

TITULO XXXIV.*Das Minas, e Metaes.*

## §. CXXXI.

**J**A' vimos (§. 104, n. 5) que os vieiros de Minas, e Metaes pertencem á Corôa, como Direito Real; donde se

---

(s) Limita-se sendo a terra de fóra do casal alguma courella dentro das terras do casal, §. 27.

(t) Não perde porém o privilegio do encabeçamento, porque semelhantes terras não são de fóra do casal, posto que pela divisaõ das propriedades do casal ellas pertençam a outro possuidor, que não seja o senhor das casas delle.

se segue, que ellas se não podem abrir, nem tirar, sem licença, e auctoridade Regia: esta he a que faz o objecto deste titulo.

### §. CXXXII.

Permitte-se pois neste titulo a toda a pessoa a faculdade de buscar vêas do ouro, prata, e outros metaes em quaesquer terras, de quaesquer pessoas, ainda que ecclesiasticas, sem percisão de outra auctoridade, sendo as terras incultas, pr. do tit. (a), e sendo cultivadas, basta a auctoridade do Provedor dos metaes (b).

### §. CXXXIII.

Alem da faculdade de as buscar, se faz mercê dellas ao descobridor, para elle, e para seus herdeiros, §. 10, depois de demarcadas pelo dito Provedor, §. 2 (c), de maneira que nenhuma outra pessoa pode cavar dentro da demarcação, §. 3, sendo unicamente permittido aos Officiaes da Fazenda Real tomar para ella em cada vêa até a 4.<sup>a</sup> parte, §. 6.

### §. CXXXIV.

---

(a) Exceptua-se a Provincia de Tras os Montes, na qual se não pôdem buscar sem especial mandado do Rei, pr. do tit. vers. ult.

(b) Para o Provedor dos metaes conceder esta licença he necessario, que o achador lhe faça certo por mostras ter descoberto vieiros; e obtida ella, deve o achador pagar ao dono da terra o damno, que lhe causar na sua terra, além de esperar que colha os fructos pendentes, §. 1.

(c) Sem esta demarcação não podem tirar-se as minas apesar de posse immemorial em contrario, postoque as terras sejam proprias, salvo sendo-lhe feita mercê especial, §. 10.

## §. CXXXIV.

Sendo os achadores senhores das Minas , segue-se ,  
1.º que fazem feus os metaes que tirarem , §. 4 (d); 2.º que  
podem vender os mesmos metaes , §. 5 (e) ; 3.º as mesmas  
vêas , ou minas , §. 7 (f).

## TITULO XXXV.

*Da maneira que se terá na successão dos bens da Corôa.*

## §. CXXXV.

**H**E dos officios dos Supremos Imperantes remunerar , e compenfar aos subditos aquelles distinctos , e não vulgares serviços feitos em beneficio commum da sociedade (a). Os nossos Soberanos em todos os tempos tem  
fatis-

---

(d) Dos quais depois de apurados devem pagar o 5.º , tiradas as despesas , §. 4.

(e) Não sendo para fóra do Reino , e sendo primeiro marcados , §. 5.

(f) Tem porém a Fazenda Real o direito de preferencia , e por isso não podem ser vendidas , nem fazer-se com ellas outro partido , sem primeiro se fazer saber a El-Rei , o mesmo §. 7.

(a) Todos os membros da sociedade estão obrigados por hum preceito natural , resultado do pação social , a cooperarem para o bem cômum da sociedade ; he porém certo , que nem todos podem satisfazer a estes officios pelas diversas circumstancias físicas , e moraes de cada hum , e segundo a organisação politica do Estado : he por tanto de necessidade , que huns socios soffraão todo o peso da conservação da sociedade. Para animar estes socios a cooperarem mais que os outros em beneficio cômum , he  
ne-

fatisfeito a estes officios (*b*) por varios modos, e entre elles por doações, e mercês dos bens da Coroa (*c*).

### §. CXXXVI.

Vendo porem o Senhor D. Joaõ I. que muitas doações eraõ inofficiosas pela absoluta, e irreversivel alienação

---

necessario o estimulo da recompensa, e do premio; assim como são necessarias as penas para a cohibição dos delictos. Estes motivos politicos, e taõ conformes á razão, e á equidade, tem formado hum artigo de Direito Publico Universal, e Particular de cada Nação, e faz hum dos objectos da justiça distributiva, e dos officios do Imperante em relação ao merito de cada hum dos subditos.

(*b*) Os nossos Principes não só tem remunerado os serviços militares, e civis de seus vassallos, mas até permittido a faculdade de pedirem a remuneração delles, e de os transmittirem em pessoas benemeritas, e de succeder nelles os ascendentes, e descendentes em qualquer grão, e os transversaes até o segundo, Vid. Erudito de Mello, *Inst. Jur. Civ. Lus.*, l. 2, tit. 2, §. 8, not.

(*c*) Do referido (not. *a*) se mostra a justiça das doações dos bens da Corôa, de que os Imperantes, como taes, e como dispenseiros dos bens publicos do Estado, podem dispor em beneficio do mesmo; dito de Mel. loc. cit. §. 20, not. Nem isto se limita a respeito dos bens destinados expressamente para semelhantes remunerações, taes como as Cômendas das Ordens Militares, principalmente depois da união do Graõ Mestrado a Corôa pela Bulla de Julio III. no anno de 1555, mas se estende aos mesmos bens domaniaes, ou propriamente da Corôa (§. 101); porque, ainda que estes bens tenhaõ na sua origem humna particular applicação, que segundo a commun doutrina invalida as doações, e aliena-

nação (*d*), e pela independencia em que os Donatarios a este respeito ficavao da Corôa (*e*), e querendo por huma parte remediar estes males; mas por outra conhecendo, que as circumstancias do tempo o não permittia (*f*) fazelo

P

lo

alheações delles, Henr. de Cocc. Comment. de Grot. liv. 2, cap. 6, §. 11, a benignidade, e generosidade dos nossos Principes, e o zelo do bem do Estado, os tem feito applicaveis em beneficio dos seus vassallos por hum costume tão antigo como a mesma Monarchia, como todos sabem.

(*d*) As doações absolutas, e por modo irreversivel esgotariao os bens da Coroa em beneficio de huns, e ficariao os outros de iguaes, ou maiores serviços sem recompensa; he por isso necessario, que as doações se não perpetuem absolutamente, e que os bens doados se possao de algum modo, e em algumas circumstancias reunir á Corôa: este foi talvez o principal objecto, que o Senhor D. João I. teve em vista na sua mente; dito Erudito de Mell. liv. 2, tit. 3, §. 51.

(*e*) A dependencia dos Donatarios da Corôa a respeito dos mesmos bens doados para não disporem delles de outro modo, que lhes he expressamente concedido pela doação, he hum novo, e continuado motivo para se empregarem no serviço da mesma, e se fazerem benemeritos das graças, e dispensas Regias sobre o uso, e disposição dos mesmos bens, que o Senhor D. João reservou á sua auctoridade.

(*f*) Todos sabem qual foi o estado do Reino no tempo do Senhor D. João I. Mestre de Avis, pelo interregno precedido á eleição do mesmo Senhor pela morte de El-Rei D. Fernando, em que D. João I. de Castella pretendia usurpar este Reino; quaes forao as muitas doações que o dito Senhor foi obrigado a fazer aos Portuguezes, que felizmente no meio das armas o collocarao no Throno, entre os quaes se distinguio em serviços, e mercês o Grande Conde-Estavel D. Nuno Alveres Pereira.

lo abertamente , como podemos conjecturar ; formou na sua mente huma certa norma , segundo a qual regulava intellectual, e intencionalmente os direitos dos Donatarios sobre os bens doados , e sobre a fórma , e modo das successões , como se prova deste tit.

### §. CXXXVII.

O Senhor D. Duarte, seu filho , pois , querendo conformar-se com as intenções, e mente do Senhor D. João I. fez patente , e publica , em huma Lei de 8 de Abril de 1434 , a mesma norma intellectual , e mental praticada pelo mesmo seu pai , pr. deste tit. , a qual faz o objecto do princ. deste tit. até o §. 7 inclusive (g).

### §. CXXXVIII.

Nesta Lei se determina „ Que todas as terras , bens ,  
 „ e herdamentos (b) da Corôa doadas a quaesquer pes-  
 „ soas para elles , e para seus descendentes , ou seus her-  
 „ deiros ,

---

(g) O Senhor D. Duarte aos 8 de Abril de 1434 fez huma Lei chamada mental, §. 17 deste tit. , em que publicou, e descreveo a norma formada pelo Senhor D. João I. na sua mente , e por elle effectivamente praticada. Aos 30 do mesmo mez fez outra Lei , ou varias decições sobre varias duvidas , que se moverão sobre a intelligencia da primeira Lei. Os Compiladores Manformarão da primeira Lei os primeiros dois §§. do tit. 17 do liv. 2, e o resto do tit. da segunda Lei. Os Philippistas copearão a Ord. Man. , accrescentando ao §. 1 o vers. *e não ae nelo* até o fim do mesmo §. , assim como todo o §. 2.

(b) Ord. l. 2, tit. 26 , §. 24.

„ deiros , e successores (i) , 1.º ficassem sempre inteira-  
 „ mente por morte do possuidor de taes bens, e terras, a  
 „ seu filho legitimo (l) varão maior , que delle ficasse ,  
 „ §. 1 (m): 2.º que não fossem partidas , nem em alguma  
 „ maneira alheadas , §. 3. P 2 §. CXXXIX.

(i) Os successores , ou herdeiros dos Donatarios não succedem nos bens da Corôa pelo titulo de herdeiros , ou por arbitrio , ou vocação dos Donatarios ; mas por vocação , e arbitrio dos Reis ; á maneira que os successores dos Morgados succedem por vocação dos Instituidores , d. Mello loc. cit. §. 21 , n. 2. , e 3.

(l) Não sendo Clerigo de Ordens Sacras , ou Beneficiado , porque no systema da nossa Legislação daquelle tempo eraõ isentos da jurisdição do Rei , §. 1.

(m) Os Philippistas entenderão a vocação de filho literalmente , e exclusiva dos direitos de representação , e assim o declarão nas palavras *e não ao neto , filho de filho mais velho ja falecido* , cuja declaração limitaraõ tendo o pai morrido na guerra , §. 1. *in fin.* , isto he na batalha , ou das feridas nella recebidas , §. 2. Porem no espirito da Lei mental tinha sem duvida lugar a representação , como se prova do §. 4. , e das decições do Senhor D. Duarte ; porque contemplando os netos na vocação dos successores nos bens da Corôa , §. 18 , 19 , e 20 ; no §. 14 mostra que elles succedem por representação do pai em quanto exclue o neto varão filho de femêa , porque *a terra não pode fazer salto ao seu descendente varão*. Desta inadvertencia dos Compiladores se seguiu a outra dos Interpretes , que excluem os netos da successão dos bens da Corôa , e só contemplavaõ na vocação dos descendentes os filhos , como se prova da representação que a Nobreza fez ao Senhor D. Joáo IV. nas Cortes de Coimbra de 28 de Janeiro de 1641 , de que eraõ excluidas as filhas , e os netos , e da Lei do dito Senhor de 2 de Maio de 1647. O mesmo Senhor D. Joáo IV. porem determinou claramente pela referida Lei , que os netos succedessem por representação de seus pais.



## §. CXXXIX.

Por herdamentos, bens, e terras da Corôa se entendem não só as terras, foros, censos, jurisdições, e direitos (tit. 26); mas também titulos (*n*), officios (*o*), padroados (§. 5 deste tit.), e tudo o que o Rei, como tal, dêa, concede, delega, ou transfere (*p*). Não são porem todos estes comprehendidos na Lei mental, mas só os incorporados (*q*), não sendo moveis, §. 22. deste tit.

## §. CXXXX.

Sendo o objecto da Lei mental as doações dos bens incorporados á Corôa (§. 139), segue-se que se não comprehendem nella, 1.º os prazos feitos pelos Reis nos bens da Corôa, §. 7. (*r*): 2.º as vendas, e escambos,

§. 23.

---

(*n*) Extrav. de 4 Julho de 1789.

(*o*) Extrav. de 29 de Novembro de 1770, *segundo absurdo*.

(*p*) Vid. Pasch. Jos. Mell. *Jur. Civ. Lus.* tit. 3, §. 20, not. e §. 22, e 28, not.

(*q*) Os bens publicos do Estado, ou da Corôa, (§. 104) ou são meramente fiscaes; ou apropriados, e incorporados á Corôa, como proprios della, sem consideração ao tit. da sua aquisição, e que propriamente se chamaõ Domaniaes, Peres *in Cod. de jur. fisci*, n. 9. Estes ultimos he que fazem o objecto da Lei mental, §. 22. deste tit.; Pereira de Castro *Decis.* 71, n. 9. A incorporação, ou he real, quando os bens se descrevem nos livros dos proprios, §. 22, *vers. e nos bens*; ou verbal, quando nas cartas das doações expressamente se apropria incorporação, o mesmo § 22, e tit. 36.

(*r*) Pelo titulo emphyteutico se transfere o dominio util no emphyteuta por certo canon, ou foro annual, em reconhecimento  
do

§. 23 (s): 3.º as doações dos bens confiscados antes de incorporados á Corôa , §. 22.

### §. CXXXI.

Limitando-se a successão dos bens da Corôa ao filho legitimo mais velho , que se achar ao tempo da morte do Donatario ( §. 138, regra 1 ) ; segue-se que sem expressa auctoridade Regia ( §. 136, not. e ) não podem succeder nelles , 1.º os filhos illegitimos, aindaque legitimados pelo pai, ou pelo Principe (t), nem os adoptivos, §. 12: 2.º nem  
as

---

do dominio directo , §. 3. Inst. de Locat. & conduct. ; e se desincorpora este dominio da Corôa., em cujo lugar succede o canon , que fica sendo Direito Real , ou bens da Corôa. Este contracto he inteiramente distincto da doação , e não se pode comprehender debaixo do seu nome , muito principalmente não participando as doações dos bens da Corôa da natureza de feudo , §. 3. deste tit.

(s) Estes bens , alem de não serem doados , he tambem certo que se desincorporarão da Corôa pela alienação irrevogavel da venda , e da permutação , cujos effeitos não se achão restrictos pela Lei mental , como se achão os da doação ( §. 136 , nota d ) : alem da differença essencial de serem aquelles contractos onerosos , e de receber por elles a Corôa o equivalente aos bens , que transfere , e a doação ser gratuita , ainda mesmo quando he feita em remuneração , ou por obrigação imperfeita ; Heinec. Recit. liv. 2, tit. 7, §. 455.

(t) Não sendo expressamente declarado no perfilhamento do Principe , que possa haver as terras da Corôa , sem embargo da Lei mental , §. 12 ; em cujos termos pode succeder nellas , não tendo o Donatario filho legitimo , postoque nascido depois da perfilhação , §. 13.

as filhas, postoque legitimas, §. 4 (u); 3.º e em consequencia nem os filhos varões destas, §. 14: 4.º nem os ascendentes, §. 16 (x): 5.º nem os irmãos, postoque fanguineos, §. 12 (z): 6.º nem o filho segundo, morrendo o filho primogenito depois do pai, §. 13 (y): 7.º seguesse, que succedem os filhos legitimados pelo seguinte matrimonio, §. 12. (a).

## §. CXXXII.

Tendo lugar o direito da representação (§. 137,  
(not.

(u) Salvo por especial mercê, o mesmo §. 4.

(x) Exceptua-se desta prohibição quando os ascendentes tivessem sido Donatarios, e tivessem dado as terras a seu filho, ou neto, que morresse sem ascendente varão, o mesmo §. 16.

(z) Como praticou o Senhor D. João I. por morte de D. Martinho Vás de Mello, Senhor da Castanheira, e Cheleiros; e de Alvaro Rodrigues de Lima, Senhor de Val de Vez, a quem ficaraõ irmãos fanguineos legitimos, a cujo pai tinhaõ sido dadas as terras de juro e herdade, e das quaes fez nova mercê aos mesmos irmãos Pedro Vás, e Leonel de Lima, Ord. Man. §. 12.

(y) O que ainda assim procede, postoque o filho primogenito não tenha tomado posse dos bens da Corôa; porque por morte do pai estes se-lhes transferem *ipso jure*, §. 12 deste tit., e Extrav. de 9 de Novembro de 1754, em cujos termos passando os bens ao filho segundo, viria este a succeder a seu irmão mais velho contra a Lei mental.

(a) Os filhos legitimados pelo seguinte matrimonio são reputados em Direito, como legitimos, Nov. 12, 18, e 74. Não basta porem contrahir-se o matrimonio entre o pai, e a mai; he necessario que o filho possa legitimar-se por esta conjunção. o que não succede principalmente ao filho adulterino, Lei 5, e 6. Cod. *de natur. liber.*

(not. *m*); segue-se 1.º que na falta de filho pôde succeder o neto descendente do filho, §. 18, 19, 20: 2.º que o neto, filho do filho primogenito, deve preferir ao filho segundo do ultimo possuidor, Extrav. de 2 de Maio de 1647.

## §. CXXXXIII.

Naõ succedendo os filhos, ou netos por vocação, ou arbitrio dos Donatarios, mas do Principe (§. 138, not. *i*), nem podendo os Donatarios partir, ou alhear as terras da Corôa (§. 136, reg. 2.<sup>a</sup>), segue-se que sem expressa auctoridade regia (§. 136, not. *e*) naõ pôde o Donatario deixar os bens da Corôa ao filho segundo, preterido o primeiro, §. 11, nem doar-lhos em vida, ainda mesmo para casamento, §. 18 (*b*), nem empenha-los para segurança de dote, ou por arras, §. 20 (*c*), nem parti-los entre os mesmos filhos, §. 3, e 17 (*d*), nem vende-los, ou escambalos, §. 19 (*e*), nem affora-los alem da sua vida, §. 25 (*f*).

## §. CXXXXIV.

(*b*) Naõ tendo o Donatario, mais que huma terra da Corôa para a poder dar ao filho segundo, he necessario alem da auctoridade regia o consentimento do filho primogenito, §. 19.

(*c*) As terras doadas com auctoridade do Rei para segurança do dote, ou por arras, dissolvido o matrimonio por morte do Donatario, devem descontar-se os fructos liquidos, que a viuva receber para satisfação do dote, ou das arras, §. 20.

(*d*) O que se entende, postoque nas doações lhe seja expressamente concedido que as possa vender, o mesmo §. 19.

(*e*) Tendo auctoridade regia para as escambar por outras terras da Corôa, valle o escambo, naõ valendo humas menos que a terça parte das outras, o mesmo §. 19.

(*f*) Naõ são porem nulos os afforamentos, porque dependem do

## §. CXXXIV.

Sendo as doações da Corôa dependentes do arbitrio dos Reis em certos casos, e sendo o fim da Lei mental reunir á Corôa os bens doados (§. 136, not. d), e não succedendo os filhos jure hereditario, mas por vocação do Principe (§. 138, not. i); segue-se que os Donatarios, posto que tenham filhos, a quem as terras se devão devolver, podem vendê-las ao Rei, e troca-las com elle, §. 21.

## TITULO XXXVI.

*Como pela verbal incorporação se unem á Corôa do Reino os bens confiscados.*

## §. CXXXV.

**N**O titulo antecedente (§. 139) vimos, que na fórma do §. 22 do tit. 35 os bens confiscados não se julgavaõ comprehendidos na Lei mental, antes de serem incorporados real, ou verbalmente: os Compiladores formaraõ este titulo particular (a), em que declaraõ o modo de fazer-se a incorporação verbal, e o seu effeito.

## §. CXXXVI.

O modo he quando nas cartas de doação se prescre-

vem  
do facto dos Reis o revoga-los, ou approva-los, quando os bens tornarem para a Corôa, §. 25

(a) Este tit. foi desmembrado do tit. 17, liv. 2, da Ord. Man. na qual fórma o §. penult., e he propriamente huma declaração do §. 22 do tit. antecedente.

vem as palavras *confiscamos*, *apropriamos*, *unimos*, ou *incorporamos* á Corôa dos nossos Reinos; e assim *confiscados*, e *incorporados os damos*. O effeito desta incorporação he o mesmo que o da incorporação real.

---

T I T U L O XXXVII.

*Das mulheres que tem cousas da Corôa do Reino, e se casão sem licença d' El Rei.*

§. CXXXXVII.

N O titulo antecedente (§. 142. not. u) vimos, que as mulheres podem succeder, e ser donatarias da Corôa por especial mercê; neste titulo tracta-se dos motivos geraes, porque ellas podem ser excluidas da successão, e perdér o direito de Donatarias.

§. CXXXXVIII.

Estes motivos são, 1.º casando sem licença regia (a):  
2.º vivendo deshonestamente (b).

Q

§. CXXXXIX.

---

(a) Esta licença he absolutamente necessaria todas as vezes, que as mulheres tiverem, ou esperarem ter algumas jurisdições da Corôa, ou algumas rendas, ou tenças, que passem de cincoenta mil reis.

(b) A conservação da nobreza adquirida pelos serviços feitos á Corôa, que servem de unico titulo para as doações dos bens della, e a decadencia que a mesma nobreza soffre pelos casamentos indignos, e pela prostituição dos propagadores da familia, foraõ os justos motivos, porque as nossas Leis não só exigem

## §. CXXXXIX.

Para se obter esta licença devem requerer ao Tribunal do Desembargo do Paço ( *c* ), e apresentar o consentimento de seus pais ( *d* ), e na falta delles de seus tutores, ou curadores, não sendo interessados no casamento, Extrav. de 23 de Novembro de 1616, e de 29 de Novembro de 1775.

## TITULO XXXVIII.

*Em que tempo as Cartas de doações, e mercês devem passar pela Chancellaria.*

## §. CL.

**T**Endo-se tractado das doações dos bens da Corôa (tit. 35 )

igem para os casamentos dos successores nos bens da Corôa a licença regia, precedida pelos consentimentos dos pais, mas hum comportamento honrado, e honesto das filhas, que nelles podem succeder, como expressa D. Philippe IV. na Extrav. de 23 de Novembro de 1616.

( *c* ) O Desembargo do Paço he o Tribunal, a quem se acha delegada a auctoridade de conceder estas licenças; com a differença, que ajuntando-se o consentimento dos pais, ou tutores, concede o Tribunal a licença sem consulta; negando porém os pais, ou tutores, os seus consentimentos, deve o Tribunal consultar o Rei, depois de ouvidas as razões da denegação, Extrav. de 23 de Novembro de 1616.

( *d* ) Sendo menores de vinte e cinco annos; aliás bastará apresentarem certidão de a terem pedido, Extrav. de 4 de Outubro de 1784, §. 6.

35), se tracta neste titulo do tempo, em que as Cartas de doação devem passar pela Chancellaria. (a)

### §. CLI.

As Cartas, ou são as originaes, e as da primitiva mercê; ou são secundarias, e successivas, que os successores tirão para confirmação das doações (b) feitas a seus maiores. No primeiro caso devem apresentar na Chancellaria as Cartas dentro em quatro mezes, depois da data dos Alvarás, ou Cartas, pena de ficarem sem effeito, pr. do tit. No segundo caso devem ser apresentadas dentro em seis mezes, depois da morte do Donatario, ultimo possuidor, pena de pagarem metade de mais dos novos direitos, ou para El Rei, ou para o Rendeiro da Chancellaria, do anno da morte do Donatario, ou dentro de hum anno debaixo da mesma pena, e de perder o Donatario, ou o successor, a mercê em sua vida, §. 1.

### Q 2

### §. CLII.

(a) As Cartas de mercê devem passar pela Chancellaria para serem vistas, e examinadas pelo Chanceller Mór do Reino, para se emendarem, sendo necessario, antes de se darem á execução, a que accresceo depois o motivo de pagarem ali novos direitos, Ord. Man. liv. 2, tit. 18, Reg. de 10 de Abril de 1661. Porém os Donatarios, para se livrarem desta obrigação, não as levavaõ á Chancellaria; e os Officiaes, a quem o seu cumprimento pertencia, lhas cumpriaõ: para evitar estas fraudes se lhe taxou tempo, dentro do qual devem passar as Cartas na Chancellaria, pena de ficarem sem effeito as mesmas mercês.

(b) As mercês, postoque de juro e herdade, sempre os successores devem impetrar d'El-Rei serem confirmadas por successão, §. 1 deste tit. Das especies de confirmação vid. Pasch. Jos. Mell. *Inst. Jur. Civ. Lus. tit. 3, §. 22, & seqq.*



## §. CLII.

Da pena de pagarem metade de mais do devido pela mercê não são isentos os Donatarios, postoque passado o anno lhe permitta El Rei, que passem cartas na Chancellaria, §. 2; cujos direitos pertencem á Chancellaria do anno, em que as Cartas se tiverem passado, o mesmo §. 2.

## T I T U L O XXXIX.

*Que se não faça obra por Carta, ou Alvará d' El Rei, nem de algum seu official, sem ser passada pela Chancellaria (a).*

## §. CLIII.

**T**Endo-se tractado no titulo antecedente do tempo, em que os Donatarios da Corôa devem apresentar na Chancellaria as cartas de doações; neste titulo se determina em geral, que nenhuma Carta, e Alvará, ou Desembargo d' El Rei (b), ou dos seus officiaes (c), se cumpra  
sem

(a) Ord. Man. liv. 2, tit. 20

(b) Desembargo he o mesmo que tença, assentamento, ajuda de custo, e geralmente toda a mercê pecuniaria, que El Rei manda pagar, Vid. Ord. liv. 4, tit. 14, e tit. 97 §. 10, e Reg. das Ord. da Fazenda cap. 219, e 231.

(c) As sentenças finaes dos Magistrados devem igualmente passar pela Chancellaria, §. 3; sendo da Casa da Supplicação, pela Chancellaria da mesma Casa, Ord. liv. 1, tit. 4; e sendo doutros Magistrados da Corte, pela do Reino, Ord. l. 1, tit. 2, §. 2. Assim como as sentenças dos Magistrados do Porto devem passar pela Chancellaria da Relação, Ord. liv. 1, tit. 36, e as dos Corregedores das Comarcas, pelas respectivas Chancellarias das mesmas Comarcas, Ord. liv. 1, tit. 61.

sem ser passada pela Chancellaria, pr. do tit. e §. ult. (*d*); e que devem ser declaradas nullas, §. 4.

### §. CLIV.

Alem da pena de nullidade, se estabelecem varias penas contra os officiaes, que cumprirem, e derem á execu-  
ção semelhantes Cartas, segundo o objecto, e qualidade  
dellas, e dos Officiaes.

### §. CLV.

Sendo as Cartas sobre posse de jurisdições, incorre nas penas de cem cruzados, §. 1; sendo sobre terras, rendas, ou direitos da Corôa, incorre nas de cincoenta cruzados, §. 2 *in fin.*; e sendo sobre outros objectos, incorre nas penas de dez cruzados, §. 2 *in pr.*; cujas penas são applicadas metade para quem accusar, e metade para a Chancellaria do anno, em que as Cartas se passaraõ.

### §. CLVI.

Se o Official for Thesouciro, ou Recebedor, ou outro qualquer, que tenha em seu poder direitos da Corôa, e pagar, der quitas, ou esperas por algum Desembargo, ou Mandado, que não tiver passado pela Chancellaria, he obrigado a pagar o anoveado dos direitos da Chancellaria, que se devem pagar pelos Desembargos, ou Carta, e não se-lhe leva em conta o que pagar a parte, §. 3 (*e*).

T I-

---

(*d*) Exceptuaõ-se os mandados dos Officiaes da Corte, que passarem para dentro das 5 legoas, §. 5.

(*e*) Na mesma pena incorrem os Contadores, que no tomar das contas lhe levarem em conta o que assim tiverem pago, §. 3.

## TITULO XXXX.

*Que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, não por Alvará.*

## §. CLVII.

**N**A II. Parte destas Prelecções ( tit. 1, cap. 2 ) vimos os differentes objectos das Cartas de Lei, e dos Alvarás simpleses, que fazem tambem o objecto deste tit.

## §. CLVIII.

Alvará he huma especie de rescripto, cujo effeito não dura mais de hum anno, sendo o objecto d'elle tal, que possa cumprir-se dentro do anno; pelo contrario, as Cartas de Lei são Constituições, ou Edictos de hum effeito perpetuo ( II. Parte destas Prelecções, §. 67 ), ou que ao menos haja de durar mais de hum anno, de maneira que sendo estas cousas determinadas por Alvarás, são estes nullos, e sem effeito

## TITULO XXXXI.

*Que se não faça obra por Portaria, que da parte d' El Rei se der (a).*

## §. CLIX.

**E**Ste titulo he huma consequencia do titulo 39: sendo pois prohibido executar-se, ou fazer-se obra por Carta, ou Alvará, sem passar pela Chancellaria, pelas razões ponderadas

( a ) Ord. Affons. liv. 2, tit. 25, e Man. tit. 29.

deradas ( §. 150 not. *a* ), e na segunda parte destas Prelecções ( §. 66 not. *r* ), justamente se prohibe neste titulo fazer obra alguma por Portaria, que da parte d' El Rei se der (*b*).

---

## TITULO XXXXII.

*Como se devem registrar as Mercês, que El Rei faz.*

### §. CLX.

O Senhor D. João III. pelo Alvará de 31 de Dezembro de 1547, referido e confirmado na Lei do Senhor D. Sebastião de 24 de Março de 1560 (*a*), determinava, que todas as Mercês Regias fossem registradas dentro em dous mezes (*b*).

### §. CLXI.

O Senhor D. Sebastião, por outra Extravag. de 17 de Julho de 1567, limitou as ditas Leis só aos casos expressos, e extendeo o tempo de dous mezes ao de quatro; isto mesmo fez D. Filippe em 20 de Julho de 1584, de cujas Leis os Compiladores formaraõ este tit.

### §. CLXII.

Porém D. Filippe III. pelo Alvará de 16 de Abril de

---

(*b*) Portaria he o mesmo, que ordem verbal dada por El-Rei aos seus Officiaes. Vid. Lei de 19 de Dezembro de 1604.

(*a*) Leão 5. p. tit. 9. L. 1.

(*b*) Para se fazerem estes Registos mandou o Senhor D. João III. fazer certos livros, como refere o Alvará de 16 de Abril de 1616, Collec. 2.<sup>a</sup> a este tit. num. 2.

de 1616, e o Senhor D. João IV. pelo Alvará de 20 de Novembro de 1654, e o Senhor D. Pedro II. pelo Alvará de 28 de Agosto de 1714, determinaraõ, que a obrigação dos Registos se estendesse a todas as Mercês, Collec. 2.<sup>a</sup> a este tit.

### TITULO XXXXIII.

*Das cartas impetradas d' El Rei por falsa informação, ou calada a verdade.*

#### §. CLXIII.

**N**A II. Parte destas Prelecções ( tit. 4, cap. 2 ) mostramos a differença entre Cartas de Lei feitas de motu proprio, e Alvarás, Provisões, e Decretos, passados a requerimento de partes. Elles he que fazem o objecto deste tit. ; porque só elles podem ser fundados em falsa causa ( ditas Prelecções, §. 63 ).

#### §. CLXIV.

Esta causa impulsiva das referidas cartas pode ser de dous modos, ou allegando os impetrantes huma tal, que mova, e impella a vontade do Rei, ou occultando a que impelliria o Rei ao contrario, pr. do tit. Em cada hum destes casos he evidente, que não ha vontade, nem consentimento do Rei, e por consequencia semelhantes Cartas não obrigaõ, nem devem cumprir-se, o mesmo princ. do tit.

#### §. CLXV.

## §. CLXV.

Como a auctoridade, e obrigação (a) de se não cumprirem he a obrepção (b), e subrepção (c), segue-se que o Juiz, a quem for apresentada, a deve declarar *ob*, e *subrepticia*, pr. do tit. (d).

## §. CLXVI.

Sendo esta a obrigação do Juiz, e merecendo ser punido o que assim impetra as Cartas de El Rei, e usa dellas; justamente se estabelecem neste titulo as penas contra os Juizes, que as não declararem *ob*, e *subrepticias*; e con-

R

tra

---

(a) Os Juizes como Ministros da justiça assim como devem, e são obrigados a executar as Leis dos Principes, igualmente, e pelos mesmos principios, são obrigados a não cumprirem aquelles Rescriptos, e falsas Leis, que procedem de falsa causa, ou falsa informação.

(b) Obrepticia he quando se allega causa falsa, que impelle o Rei a conceder a Provisão, Alvará, &c.

(c) Subrepticia he quando se occulta a verdade, que sabida, se não concederia a Provisão.

(d) O Juiz por seu officio, e decencia deve declarar a razão das suas sentenças, principalmente quando ellas se oppõem apparentemente á vontade do Principe. O Senhor D. José I. attendendo á indecencia, que resultava aos Tribunaes superiores de conhecerem os Juizes inferiores das suas sentenças, determinou pelo Alvará de 30 de Outubro de 1751, que os Juizes remetterssem os embargos de obrepção para os Tribunaes competentes, e pela mesma razão devem praticar o mesmo quando ex officio tiver lugar o conhecimento da obrepção, e subrepção.

tra as partes que as impetrarem; e contra as que usarem dellas (e).

#### TITULO XXXIV.

*Que se não entenda derogada por El Rei Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção.*

##### §. CLXVII.

**N**A segunda parte destas Prelecções (§. 65) vimos, que hum dos modos de cessar a determinação da Lei, he pela derrogação della; mas segundo a determinação deste titulo não basta a posteridade da Lei derogante, nem mesmo huma derrogação geral, e indistincta; he necessaria huma expressa derrogação, em que ao menos se faça sumariamente menção da Lei derogada (a).

#### TITULO XXXV.

*Em que maneira os senhores de terras usarão da jurisdição, que por El Rei lhe for dada.*

##### §. CLXVIII.

**J**A vimos (§. 139) que entre as mercês, com que os Nossos Monarchas justamente compensarão aos seus vassallos

(e) A execução destas penas he alternativa, e ao arbitrio da parte, contra quem o Rescripto he impetrado, fica escolher, contra qual dos dous ellas se devem executar.

(a) O espirito desta Ord. he bem semelhante ao da criação do Chanceller Mór, Ord. liv. 1, tit. 2, §. 2. Vid. II. Parte das Prelecções §. 66, not. r.

sallos os serviços feitos á Corôa , eraõ tambem os Titulos , em cujo numero se comprehendem os senhorios de terras com certa jurisdição , como consta deste tit. (a).

## §. CLXIX.

Estas mercês , assim como não transferem hum dominio pleno , e irrevogavel das terras doadas (§. 136 not. d ) , muito menos transferem outra jurisdição que a delegada (b) e subordinada ao mais alto senhorio , ou delegante , por mais exuberantes que sejam as clausulas das doações, pr. deste tit. Mas porque algumas clausulas persuadem transferir maior jurisdição do que he mente dos concedentes, §. 11 , *in pr.* ; justamente se prescrevem neste

R 2

ti-

( a ) Da origem , progressos , alterações , e mudanças dos Titulos em Portugal , e das suas prerogativas , e precedencias vid. dito Mell. *loc. cit.* §. 1 , & *seqq.*

( b ) Huma das partes integrantes do Summo Imperio he a Judiciaria ( P. II. destas Prelecções , §. 61 ) : esta parte unida com as mais em humra só pessoa fisica constitue a fórma Monarchica do Imperio (ditas Prelecções , §. 25 ) , assim como em Portugal (ditas Prelecções , §. 26 ) , não pôde por consequencia separar-se esta parte Judiciaria da pessoa do Monarcha sem alteração na fórma da Monarchia , cuja fórma constituida pelo pacto social não pôde alterar-se pelo mero arbitrio do Monarcha (ditas Prel. §. 11 , not. ) ; por cujo motivo semelhantes doações não podem produzir outro effeito, que o de mera delegação subordinada ao Imperante , pr. deste tit. *in fin.* , e dependente do seu arbitrio, e exercida em seu nome, dito Mell. *loc. cit.* §. 39, n. 2, e not. O que já foi claramente decidido pelo Senhor D. João I. na declaração , que os Donatarios da Corôa não fossem havidos por feudatarios , Ord. liv. 2 , tit. 35 , §. 3.



titulo as regras , que devem regular a jurisdição dos senhores de terras.

### §. CLXX.

As regras, que se prescrevem no §. 1. deste titulo, são:

„ 1.<sup>a</sup> As pessoas, que d'El Rei tem terras com jurisdição,  
 „ usaráo della , como por suas doações , por El Rei con-  
 „ firmadas , lhe for expressamente outorgado (c). 2.<sup>a</sup> Se  
 „ em suas doações , e privilegios não for declarado , em  
 „ que maneira devem usar da jurisdição , usaráo da ma-  
 „ neira prescripta neste titulo.

### §. CLXXI.

A jurisdição dos senhores de terras concedida sem expressa declaração (regra 2.<sup>a</sup> ) se limita ; 1.<sup>o</sup> á faculdade de conhecer por appellação de todas as causas civeis (d), e cri-

(c) O que se não deve entender das doações feitas antes da morte do Senhor D. Fernando aos 22 de Outubro de 1383 , §. 10 deste tit. ; por quanto pelo dito Senhor D. Fernando foraõ muitas doações revogadas , e outras limitadas , e declaradas , §. 11 in pr. , nas Cortes de Atouguia de 13 de Setembro de 1375, Ord. Affons. l. 2, tit. 63, que os Compiladores Manuelinos Ord. l. 2, tit. 26, §. 15, e os Philippistas §. 10 deste tit. , parece limitarem ao tempo da morte do dito Senhor ; mas se deve entender das posteriores, §. 11 deste tit. , e das confirmadas pelo Ediçto geral do Senhor D. Affonso IV, §. 6 deste tit., sendo-lhe apresentadas em virtude do mesmo Ediçto.

(d) Limita-se esta faculdade , 1.<sup>o</sup> nos feitos dos Direitos Reaes, ou pertençaõ a El-Rei , ou a algum Donatario , §. 31, sendo a demanda sobre fer , ou não fer Direito Real , Ord. liv. 1, tit

e crimes, que fahirem dante os Juizes das suas terras, §. 47, estando em terras da sua jurisdição, que não distem mais de dez legoas do lugar donde fahir o feito, §. 41, de que deve dar appellação dos crimes para o Ouvidor da Relação do districto, §. 47, e dos civeis para a Relação, §. 45. Limita-se 2.º á faculdade de crear Ouvidor para cada tres annos, §. 41, que não sejam Clerigos, ou pessoas isentas da jurisdição do Rei, §. 44, e que exerça mais jurisdição, do que o senhor pode exercer, §. 43 (e).

### §. CLXXII.

Limitando-se a jurisdição á faculdade de pôr Ouvidor (§. 171, n. 2), segue-se 1.º que não podem pôr Juiz de Fôra, §. 13. (f): 2.º nem nomcar Officiaes do Concelho

---

9, in pr., vers. fin., não lhe sendo expressamente concedido; porque neste caso pode conhecer das appellações, estando no lugar donde fahir a appellação, §. 32: 2.º limita-se no feito dos apurados, isto he, dos Cavalleiros, ou habilitados por sua nobreza para o serviço do Rei. Lobo *Cortes na Aldêa*, Dialogo 4, pag. 296, sobre as suas apurações, armas, e cavallos, §. 33.

(e) O Senhor de terras, posto que tenha Ouvidor em suas terras, pôde conhecer das appellações; antes de julgadas pelos Ouvidores, §. 52; mas, tendo Ouvidor, não pode comette-las a outra pessoa sem justa causa, §. 47. Não podem pore[m] julgar por Acordão, §. 4; nem o Ouvidor lavrar a sentença em nome do senhor da terra, mas sim em seu nome, §. 4, e 51.

(f) A jurisdição de Juiz de Fôra he muito maior, e inteiramente distincta da dos senhores de terras, vid. Ord. liv. 1, tit. 65; e porque os propostos pelos senhores de terras não podem usar de maior, e differente jurisdição, do que tem os senhores,

lho, §. 2. (g): 3.º nem pôr Meirinhos, §. 14. (b): 4.º nem apresentar, e menos crear Tabelliães, §. 15, 16 (i), Ord. l. 1, tit. 80, §. 22, e seg. §. CLXXIII.

§. 171 *in fin.*; he evidente que não podem pôr Juizes de Fóra, pena de ser o senhor suspenso da jurisdição por hum anno, e de pagar cincoenta cruzados, e ser degradado 4 annos para Africa o que acceitar a nomeação, §. 13.

(g) A eleição, e nomeação dos Officiaes do Concelho deve ser feita pelos homens bons do mesmo Concelho, Ord. liv. 1, tit. 67, e devem ser confirmados ou pelo Desembargo do Paço, ou pelo Corregedor da Comarca, §. 2 deste tit., ou pelos senhores de terras, tendo expressa jurisdição para os confirmar, Ord. liv. 1, tit. 67, §. 8, e §. 2, deste tit.

(b) Os Senhores de terras só no caso de terem Correição podem fazer hum Meirinho em todas as suas terras, que tiverem Ouvidor, para servir com elle continuamente, §. 14; e não tendo Correição devem servir-se com os Alcaides, ou com os Meirinhos, postos pelos Concelhos, o mesmo §. 14.

(i) Para os senhores de terras poderem fazer, pôr, ou nomear Tabelliães, he necessario que esta jurisdição lhe seja expressamente concedida, §. 19, assim como para lhe darem Cartas de Tabelliães, §. 20; mas em consequencia da jurisdição de dar as Cartas aos nomeados tem 1.º a de lhe dar os Regimentos semelhantes aos que se lhes dariaõ na Chancellaria, §. 21: 2.º a de dar os Officios de Tabelliães por erros, que nelles tenhaõ commettido os Officiaes por suas Cartas de *se assim he*, §. 22. He certo que os officios se perdem por erros nelles commettidos, Ord. liv. 1, tit. 97, §. 1, e por consequencia podem dar-se a outra pessoa; mas porque o erro não se presume, em quanto se não acha julgado, não pôde dar-se senão debaixo da condição de ter commettido erro, isto he, pela clausula *se assim he*; cujos importantes devem fazer citar os culpados dentro om seis mezes para ceder-lhe o officio, Ord. liv. 1, tit. 98.

## §. CLXXIII.

Limitando-se a jurisdição a conhecer por appellação ( §. 171 num. 1 ), segue-se 1.º que não tem Correição , §. 8. (1) : 2.º que não podem conhecer dos aggravos, §. 48 (m) : 3.º nem por acção nova civil, ou crime, nem por simples querella, ou denuncia, nem por correição, nem ex officio, §. 50: 4.º que não podem passar cartas de seguro, §. 45 : 5.º nem cartas moratorias, nem de restituição de fama, nem de emancipação, ou de outra graça, §. 40 : 6.º nem impor tributos, §. 36 ; 7.º nem conceder privilegios de escusa dos cargos dos Concelhos, §. 37.

## §. CLXXIV.

Devendo usar, alem da referida jurisdição, só da que  
lhe

---

(1) O Senhor D. Fernando na referida Lei de 13 de Setembro de 1375, §. 11, prohibio absolutamente que os senhores de terras pudessem usar de correição, pelo motivo de ser o exercicio della necessario sobre os mesmos poderosos, e grandes; e por isso lhe não deve ser permittida em suas terras para que os Corregedores do Rei possaõ conhecer dos abusos, e violencias, que se fazem nos senhórios. Os Compiladores dos Codigos Man. e Philipp. seguirão a mesma prohibição com toda a sua generalidade no que respeita ás doações feitas até o tempo da morte do Senhor D. Fernando ( §. 170 not. c ), e a respeito das posteriores em quanto expressamente lhe não for concedida, Man. §. 15, e Philipp. §. 10.

(m) Os Aggravos interpostos dos Juizes devem ir sendo de causas crimes ao Corregedor da Comarca, ou aos Ouvidores do Crime da Relação, e sendo civis ao Corregedor da Comarca, ou aos Desembargadores dos Aggravos da Relação, §. 48.

lhe for expressamente concedida ( §. 170, regra 1.<sup>a</sup> ) segue-se 1.<sup>o</sup> que não podem usar de Correição por mais exuberantes que sejam as clausulas , não sendo expressamente concedido , §. 8 (n): 2.<sup>o</sup> que as novas mercês feitas com clausulas geraes remissivas ás antigas não conferem a jurisdição das referidas , ou antigas (o): 3.<sup>o</sup> que tendo jurisdição simplesmente para nomear Tabelliães , não os podem crear de novo , §. 15. (p) , nem dar as cartas de Tabelliães aos apresentados , §. 16, (§. 172. not. i).

T I.

( n ) Tendo Correição não podem levar dizimas, ou quarentena , ou chancellaria das sentenças , não lhe sendo isto expressamente concedido , §. 9.

( o ) As clausulas geraes , *que aquelle , a quem he feita a doação , haja alguma terra, ou terras com toda a jurisdição , assim como a tinhaõ , e possuiaõ aquelles , que antes foraõ ,* não expressaõ , nem declaraõ especificamente a jurisdição , de que póde usar o Donatario ; e em consequencia a sua jurisdição se deve regular por esta Ord. (§. 120, reg. 2.<sup>a</sup> ), a qual se limita aos dous casos expressos ( §. 170 ).

( p ) A jurisdição para crear Officiaes de justiça he muito differente da jurisdição de nomear pessoas para exercerem , e servirem o officio creado , e estabelecido ; por isso da faculdade para nomear Tabelliães , não se deduz a faculdade de os crear ; e como os Donatarios não tem mais jurisdição que a expressada , segue-se que da faculdade de nomear não resulta a de erigir , ou crear de novo Tabelleado.

## TITULO XXXXVI.

*Que as pessoas que tem poder de dar os Officios os não vendão, nem levem dinheiro pelos dar.*

## §. CLXXV.

**T**Endo-se tractado no titulo antecedente (§. 171, not. i) da faculdade concedida por especial mercê a alguns Senhores de terras, para darem os Officios da sua jurisdição; se prohibe neste titulo, que estas pessoas, e outras quaesquer, que tenham similhante poder, os vendão, ou levem dinheiro pelos dar (a).

## §. CLXXVI.

Esta prohibição he munida com a perda de todos os bens do comprador, ou do que der o dinheiro, metade para o accusador, e metade para a Camara d' El Rei, e perda do Officio para o mesmo accusador (b), por cuja morte se devolve a data do Officio para a Corôa.

S

T I.

(a) A razão della prohibição he para evitar, que pelo interesse se anteponhaõ no provimento dos Officios pessoas menos idoneas a outras mais capazes. Este era o mesmo espirito das Leis Romanas *de Ambitu*; e he tambem da Extrav. de 9 de Abril de 1647, que prohibe aos Presidentes, e Ministros, dar os Officios aos seus creados; da de 23 de Maio do mesmo anno, que prohibe, e annulla as nomeações, que os Ministros fizerem dos Officios em pessoas, que tenham casado com creada sua, Coll. 1.<sup>a</sup> a este tit., e dos Decretos sobre esta materia, insertos na Coll. 2.<sup>a</sup> n. 1, e 2, ao dito tit

(b) Esta pena não admitte prescripção; e podem as partes ser demandadas por ella a todo o tempo.

## TITULO XXXVII.

*Da Jurisdição dos Capitães dos lugares d'Africa.*

## §. CLXXVII.

**A** Jurisdição dos Capitães dos lugares d'Africa he toda criminal (a). A primeira regra, que devem observar no exercicio da sua jurisdição, são os Regimentos, e Cartas de instrucções, que lhes forem dadas, §. 2. Na falta do Regimento, elles tem alçada em todos os crimes, que não forem de pena de morte, ou de cortamento de membro, pr. do tit. Nos que forem desta qualidade devem dar appellação, e aggravo para El Rei, ou seus competentes Ministros, §. 1.

## §. CLXXVIII.

Exceptuaõ-se os crimes de traição, sodomia, furto, roubo de navio, que levem, ou queiraõ levar os ladrões dos respectivos lugares; quebradella de segurança dada por El Rei (b); saltadella por cima dos muros com proposito, e

---

(a) Tambem podem dar licença aos homiziados para virem ao Reino, §. 3, por tempo de tres mezes em cada hum anno, Ord. liv. 3, tit. 123, §. 11; mas não aos degradados, durando o tempo do degredo, §. 4, e Ord. liv. 5, tit. 144, §. 1.

(b) Seguranças Reaes dadas por El-Rei são aquellas, que El-Rei dá em pessoa, mandando chamar perante elle as partes mortu proprio, e dizendo-lhe que as seguraõ, Ord. liv. 5, tit. 129, §§. 5, e 6; e differem por isso das cartas de seguro dadas pelos competentes Juizes aos criminosos, a mesma Ord.

e tenção de fazer mal , em que podem proceder sem ap-  
pellação , nem aggravo , §. 10.

T I T U L O XXXXVIII.

*Que os Prelados , e os Fidalgos não fação novamente Coutos ,  
nem Honras em seus herdamentos ; e como nellas usaraõ de  
suas jurisdições.*

§. CLXXIX.

**N**O titulo 45 se tracta da jurisdição dos Senhores de  
terras ; neste titulo se tracta principalmente da jurisdição  
dos Senhores das Honras , e Coutos (a).

S 2

§. CLXXX.

(a) Posto que os Coutos , e as Honras sejam bens da Corôa ,  
attendendo ás jurisdições , e direitos reaes seus constitutivos ,  
e como taes sujeitos á Lei mental, Valasc. de Jur. emph. q. 40 ,  
§. 26 , da mesma fórma que os senhorios de terras ; differem  
comtudo huns dos outros Donatarios. Os senhorios de terras  
são Titulos ( §. 139 ), que formão humã distincta hierarchia en-  
tre os vassallos ; as terras que lhe servem de objecto , são Villas ,  
ou sejam chãos , ou acastelladas ; e sua jurisdição he appellatoria ,  
( §. 171 ). Os Coutos , e as Honras não são Titulos ; as terras ,  
que lhe servem de objecto , são as proprias , ou os herdamentos  
particulares dos senhores dellas ; a sua jurisdição não he appella-  
toria , mas tal como logo veremos. He porém muito difficil esta-  
belecer a differença entre os Coutos , e as Honras. Honras eraõ  
aquellas terras , em que os senhores dellas tinhaõ suas casas , ou  
solares com certa jurisdição , e certas isenções , Bluteau verb.  
*Honra* , Monarch. Lus. liv. 16 cap. 69. Coutos eraõ aquellas ter-  
ras , em que os senhores dellas tinhaõ a mesma jurisdição , e as  
mesmas isenções , que nas Honras ; e trazem a sua etymologia  
da



## §. CLXXX.

Contem pois este titulo duas partes. Na primeira se  
prohi-

---

da a palavra *Cauto*, isto he, da multa e pena pecuniaria, em que incorria aquelle, que viollava os direitos, e liberdades do Couto. *Maior domus, & Saion, & Justitia, & Partior de Alcaide sint cauti in 8 sold.* Foral de Pombal de 1176. Na doação, que o Senhor D. Affonso Henriques fez ao Mosteiro de S. Salvador de Castro de Avelães em 1182 se explica assim: *Et cauto illud Monasterii ..... vel si aliquis ei malifecerit, plectet mihi mille aureos*, Brand. *Append.* tom. 3. pag. 128. Como porem os Coutos eraõ hum dos modos de constituir as Honras, Brand. *Monarch. Lus.* liv. 16, cap. 69, e se prova de hum dos itens das inquirições do Senhor D. Affonso de 1252, *Interrogatus si est honoratu per pensionem per cautum, vel per cartam Domini Regis*; he claro que a differença do Couto á Honra não procede da etymologia do nome do Couto. Alguns Auctores põem a differença, em que as Honras tinhaõ jurisdicção, e não os Coutos, que o fim destes era livrar, e segurar os criminosos da vingança dos parentes, que dizem lhes era licito por direito, e costume auctorizado pelas leis, tomar da morte dos parentes, attribuindo a esta origem o costume das cartas de inimizade, mandadas passar pelo Desembargo do Paço, Ord. liv. 1, tit. 3, §. 5. Outros estabelecem a differença em que os Coutos eraõ proprios dos Ecclesiasticos, e as Honras dos Seculares. Porem primeiramente os senhores dos Coutos tambem tinhaõ jurisdicção, como se prova deste nosso titulo, e das suas fontes, e do artigo 15 da Concord. do Senhor D. Pedro I: *Outro que elles, e seus Cabidos, e outra clerefia havião coutos e lugares, em que hão suas jurisdicções*: em segundo lugar os Coutos, de que se tracta neste titulo, e que são analogos com as Honras, não eraõ destinados para refugio, ou segurança dos

prohibe fazer novamente Coutos, ou Honras, ou accrescen-

---

dos delinquentes ; porque as mesmas Leis, e Ord. que approvaõ estes Coutos, Ord. Aff. liv. 2, tit. 63, e liv. 5, tit. 50, Man. liv. 2, tit. 40, nem auctorisaõ, antes reprovaõ como abusivo o costume de vingarem, ou acoimarem os parentes as mortes de seus parentes, Ord. Aff. liv. 5, tit. 53, nem mesmo auctorisavaõ estes Coutos para refugio dos criminosos perseguidos pelas Justiças, Ord. Aff. liv. 1, tit. 50, §. 1, Man. tit. 9, e Filip. tit. 104 ; concedendo alias certos Coutos, ou afillos para este fim em certas terras dos confins, Ord. Aff. liv. 5, tit. 61, Man. tit. 52, Filip. tit. 123, e que foraõ derogadas pelo Alvará de 1692. Nem as cartas de inimizade se concediaõ por este motivo, mas sim para serem havidos por suspeitos como inimigos capitaes naquelles casos, em que estes não devem ser ouvidos, v.g. nas querrelas, Ord. liv. 5, tit. 117, §. 2, nas testemunhas Ord. liv. 3, tit. 65, §. 7 ; o que se prova pelo Alvará de 10 de Março de 1608, que revoga o dito §. 5 da Ord. liv. 1, tit. 3, pela razão de terem as partes os meios das suspeições, e contradictas. Pelo que pertence á differença de serem os Coutos proprios das pessoas Ecclesiasticas, e as Honras dos Seculares, da Ord. Affons. liv. 2, tit. 65, §. 4, consta, que o Arcebispo, os Bispos, as Sés, os Priores, e os Abbades tinhaõ Honras. Por tanto parece que a razão de differença consiste, em que as Honras são as terras em que os senhores dellas tem as suas casas, ou solares ; e os Coutos são certos povos distantes das Villas, e Cidades, concedidos por mercê regia, Vasconcellos *Discripção de Portugal*, pag. 388, em que os senhores não tinhaõ solares ; donde parece que as quintas, ou terras coutadas, em que os senhores tinhaõ suas casas, e solares, se faziaõ Honras pelo titulo do Couto, posto que comprehendessem muitos casaes ; e aquelles, em que não tinhaõ casas, se chamavaõ Coutos simplesmente.

crescentar as antigas (b). Na segunda se declara a jurisdição,

(b) Sendo os Coutos, e as Honras bens da Corôa (not. supra), he certo, que só podem ser constituídos pelos Imperantes; e com effeito em Portugal o modo legitimo de constituir, ou erigir as Honras, era por carta d' El-Rei, ou por balizas, ou pendaão, que por auctoridade regia se levantavaão, quando se tomava posse dellas, Monarch. Lus. liv. 16 cap. 69. Os Fidalgos porem desde o principio da Monarchia se arrogavaão a auctoridade de constituirem Honras aquelles lugares, em que elles entravaão, e aquelles em que se creava algum seu filho, chamados porisso Amadigos, ou Paramos, Ord. Affons. liv. 2, tit. 2, tit. 65, §. 10, Monarch. Lus. loc. cit. Mas como as Honras, e os Coutos são prejudiciaes aos direitos da Corôa, e á administração da justiça pelos abusos dos senhores dellas, sempre os nossos Monarchas tiveraão em vista cohibir, e devassar semelhantes Honras, e Coutos, illegitimamente feitos. O Senhor D. Affonso II. foi o primeiro que mandou tirar inquirições sobre esta materia na era de 1256, ou no anno de 1218, que repetio no anno de 1252, Monarch. Lus. liv. 16, cap. 70. O Senhor D. Diniz mandou, a requerimento dos Povos, fazer huma inquirição na era de 1328, ou no anno de 1290, pela qual foraão abolidas muitas Honras, ou deitados em devaão muitos lugares, Ord. Aff. liv. 2, tit. 65, in pr. O mesmo Senhor porém a rogo dos Fidalgos permittio, em quanto fosse sua mercê, a conservação das Honras até aquelle tempo constituidas; mas apesar disto elles não deixaraão de fazer Honras novas, e accrescentar as antigas, dita Ord. Affons. §. 1; motivo porque mandou fazer novas inquirições no anno de 1301 por João Cesar, que depois deste continuou Domingos dos Coutos no anno de 1304, Monarch. Lus. liv. 16, cap. 70, que devassaraão as que se achavaão erectas, ou accrescentadas desde o anno da primeira inquirição de 1290, dita Ord. Aff. §. 2. Isto não

dição, que compete aos Senhores das Honras, e dos Coutos.

§. CLXXXI.

As Honras, e Coutos contemplados por esta Ordenação, são unicamente aquellas, que se acharem estabelecidas até a era de Cesar (c) de 1353, que cor-

naõ obstante continuãrão os Fidalgos com os mesmos abusos; motivo porque o Senhor D. Diniz por conselho da sua Corte, e dos Fidalgos, e Prelados do Reino, mandou fazer novas inquirições por Apparcio Gonçalves no anno de 1308, pelas quaes se puzerão em devallo as Honras novas, ou accrescentadas desde o anno de 1290, cuja inquirição foi approvada por El-Rei o Senhor D. Diniz em Coimbra por huma carta datada a 20 de Outubro do dito anno, dita Ord. Aff. §. 2; e no anno de 1311, aos 13 de Junho, foraõ confirmados em Coimbra pelo mesmo Senhor os novos artigos, que lhe apresentou o mesmo Apparcio Gonçalves, dita Ord. §. 23, e seq. O Senhor D. Affonso IV. a requerimento dos Fidalgos permittio a conservação das Honras feitas, e accrescentadas até 20 annos antes da morte do Senhor D. Diniz, que vem a ser ate 1305, com as jurisdições que lhe tivessem sido concedidas ás Honras pela primeira inquirição do Senhor D. Diniz, declarando juntamente a jurisdição, de que haviaõ usar o Juiz, e o Vigario, nos casos que naõ constasse expressamente da jurisdição, que lhe competia, Ord. Aff. liv. 3. tit. 50.

(c) Era de Cesar começa no anno do Mundo 3966, e 38 annos antes da era vulgar. A conquista das Hespanhas pelo Consul Dionysio Calvino, e sujeita a Julio Cesar Oçtaviano, fez epoca nas Hespanhas, e desta epoca, ou era, se principiaraõ a contar os annos nas Hespanhas; e della se usa nos Concilios, e nos monumentos publicos. Eulogio Arcebispo de Toledo in *Memoriali Sanctorum*.

corresponde ao anno (d) de Christo de 1315 (e).

### §. CLXXXII.

Vejamos que direitos, e jurisdições competem aos senhores em seus Coutos, e Honras. Competem-lhe aquelles, que mostrarem competir-lhes até o anno de 1315 (f), §. 1, e 8 (g). Pelas inquirições pode constar, que os Senhores tinham jurisdição para terem Juiz sómente, §. 2, ou

---

(d) Em Portugal se usou da era de Cezar até o tempo do Senhor D. Ioaõ. I., o qual no anno de 1422 aos 22 de Agosto ordenou, que dahi em diante se contaſsem os annos pela era vulgar do Nascimento de Christo, Ord. Aff. liv. 4, tit. 66, e Man. tit. 51, que principia em 4004 do Mundo, Valemont. *Elem. Hist.* liv. 1, cap. 1. §. 7.

(e) Os Compiladores Man. no liv. 2, tit. 40 *in pr.*, fixarão este mesmo anno, que não pôde combinar-se com algum das inquirições, ou confirmações antigas (§. 177, not. b).

(f) Entre os privilegios, que são concedidos ás Honras, e Coutos, he não poderem nellas entrar os Mordomos do Rei, nem o Porteiro da Villa, ou Lugar, em que as Honras estiverem, pr. deste tit., e Ord. Aff. liv. 3, tit. 50, §. 2. Monarch. Lus. L. 16, cap. 69, excepto quando se acolherem a ellas pessoas, que nellas não fossem moradores; em cujo caso podem entrar os Porteiros dos Concelhos para os citar, ou de El-Rei, §. 7 deste tit., e Ord. Aff. §. 7; e igualmente podem entrar os Officiaes do Rei para a arrecadação das dividas reaes, que lhe pertencerem, e fazer para isso todas as diligencias necessarias, cap. 207 da Collec. dos Regimentos Reaes.

(g) Usando de maior jurisdição, que a que lhe competir, ficão ipso facto devaſſas as Honras, e sujeitos os senhores dellas ás penas, que demais merecerem, §. 9.

ou fômente Vigario , §. 4, ou Juiz , e Vigario juntamente , §. 5 , e pode não constar que lhe seja permittido ter Juiz , ou Vigario , §. 6.

§. CLXXXIII.

Tendo fô Juiz a regra he , que este pode usar da jurisdição , que se mostrar pelas inquirições , que ufavaõ os seus antecessores , §. 2; e não se mostrando , podem conhecer dos feitos civeis fômente , §.3 (*b*). Tendo fômente Vigario , isto he , pessoa que faça as vezes do senhor , este fômente pode conhecer dos damnos , que os gados fizerem , e das coimas , em que os moradores incorrem pelo britamento , ou desvio das aguas dos seus aquedutos , §. 4; e podem tambem citar os moradores perante os Juizes Ordinarios da Villa, em cujo termo estiver a Honra, dito §. 4 (*i*). Tendo Juiz, e Vigario juntamente, pode aquelle usar da jurisdição civil , como fica dito ; e o Vigario fômente pode citar os moradores para que appareção perante os Juizes das Honras , §. 5 (*l*). Não tendo Juiz, nem Vigario , pode o Senhor usar da mesma jurisdição , de que ja diffemos pode usar o Vigario , quando não ha Juiz

T

jun-

---

(*b*) Dos feitos crimes conhecem os Juizes Ordinarios das Villas , ou Cidades , §. 2.

(*i*) Não podem conhecer nem da posse , nem da propriedade das aguas , e pertence ao Juiz da Villa este conhecimento , dito §. 4.

(*l*) Neste caso não pode o Vigario conhecer das coimas , nem dos damnos ; porque sendo civilmente intentadas pertence o conhecimento ao Juiz , §. 3.

juntamente, §. 6 ; e podem pelo feu porteiro (m) mandar citar os moradores perante os Juizes Ordinarios da Villa , §. 6.

## TITULO XXXIX.

*Que os Prelados , e Fidalgos , e outras pessoas não lancem pedidos em suas terras , nem levem serventias , nem aposentadorias , nem recebam cousa alguma.*

### §. CLXXXIV.

**L** Ançar pedidos ( diz este Tit. in pr. ) e emprestimos, pertence fômente ao Rei e Supremo Senhor , como Direito Real Magestático maior (a).

### §. CLXXXV.

(m) Porteiro he hum Official de Justiça , feito por Portoria , que tem o officio semelhante ao do Mordomo. O Senhor D. Diniz , por huma Lei dada em Estremoz aos 28 de Janeiro da era de 1321 , só permittio que usassem de Porteiros os Prelados , e Fidalgos , que costumavaõ te-los em suas Honras , e Coutos até o tempo do Senhor D. Aff. III. Ord. Aff. liv. 3, tit. 94. Os Compiladores desta Ord. declarão no §. 2 deste tit. , que aonde houvesse Mordomo para fazer as execuções não se fizessem outros Porteiros, excepto aquelles que forem dados por El-Rei.

(a) Na 2.<sup>a</sup> parte destas Prel. (tit. 8) mostramos, que o direito de impor tributos , e lançar colletas, he proprio do Summo Imperante , e o mesmo vimos no tit. 26 desta 3.<sup>a</sup> parte (§. 102) : em a classe de tributos entraõ os pedidos , emprestimos , quitas, e serventias, isto he, tudo o que os vassallos são obrigados a prestar das suas faculdades para beneficio cômum, ou : *Quantitas quæ a subditis Imperanti pro tutela solvitur* : Werffel *Jurispr. definitiva*, §. 776.

## §. CLXXXV.

Estes Direitos na hypothese de poderem delegar-se só podem competir, além do Supremo Imperante, áquellas pessoas, a quem elles os delegarem (*b*). Como porem elles não se comprehendem nas jurisdições concedidas, ou delegadas aos Senhores de terras ( tit. 45 ), e aos Senhores das Honras, e dos Coutos ( tit. 48 ) he certo, que dellas não podem ufar (*c*).

## §. CLXXXVI.

Destes principios se segue, 1.º que os Prelados, os Senhores de terras, os Capitães das Ilhas, e qualquer outras pessoas não podem lançar pedidos em suas terras, pr. deste tit. (*d*): 2.º que não podem constringer os Lavradores, e moradores de suas terras, que lhes levem os

T 2

manti-

---

(*b*) Todos os membros subalternos da sociedade são naturalmente iguaes, e toda a superioridade resultada do Imperio, ou da auctoridade sobre as acções, e bens de cada hum, se acha radicada no Supremo Imperante, a quem os povos unicamente se sujeitam pelo vinculo do pacto social; em consequencia todo o direito, e toda a jurisdição sobre os bens, pessoas, e acções dos vassallos he privativo do Supremo Imperante, e só por elle, ou pelos seus legados se pode exercer.

(*c*) Isto não obstante os Senhores de terras, Honras, e Coutos parece comettiaõ semelhantes abusos; demaneira que o Senhor D. João I. por huma Lei, que se refere na Ord. Aff. liv. 5, tit. 95, prohibio que pudèsssem lançar fintas, talhas, imposições, pedidos de vinho, ou de outra qualquer cousa.

(*d*) Os transgressores desta determinação perdem pela primeira vez a jurisdição, que tem na terra; e pela segunda a propriedade da mesma terra.



mantimentos aonde elles estiverem , nem cousa alguma aos portos, §. 2 (e) : 3.º que não podem tomar mercadorias algumas aos moradores de suas terras , nem ás pessoas , que a ellas vierem ; nem prohibir-lhes que as vendão a oitrem , §. 3 : 4.º que não podem const ranger a seus vassallos, que os recebaõ em suas casas; nem que lhes aprontem as suas roupas, §. 6 (f) ; nem que lhes vendão pão , §. 1 (g) : 5.º não podem lançar por const ranguimento (b) o seu pão pelas casas dos Lavradores , §. 1 (i).

#### §. CLXXXVII.

(e) Exceptua-se sendo isto permittido por foral , ou privilegio , o mesmo §. 2 in fin. ; alias devem requerer ao Juiz da terra para lhos apromptar, pagandolhes os serviços pelo preço da terra , o mesmo §. 2, e tit. 50 , §. 2.

(f) E do contrario incorrem na pena de dous annos de degredo para Africa ; de sorte que nem os Officiaes da Camara lhe podem fazer aposentadorias , não lhe sendo estas permittidas por suas doações, pena de serem degradados os mesmos Officiaes dous annos para Castro Marim , e de pagar cada hum delles vinte cruzados , metade para o accusador , e outra para os captivos, §. 5.

(g) Em quanto os Senhores tiverem pão nos celeiros não podem obrigar aos moradores das suas terras , que lhes vendão o seu; porém, não o tendo, podem requerer ás Justiças, para que const ranjaõ os Lavradores a vende-lo , pagando-lho logo; e neste sentido parece se devem entender as palavras do §. 1: *Não tomem por const ranguimento* : não pode pois esta coacção julgar-se permittida aos Senhores , na forma do §. 2 , e do tit. 50 , §. 2.

(b) A Ord. Man. liv. 5, tit. 69 , §. 1 , depois de dizer que não tomem por const ranguimento o pão , continua : *Iffo mesmo não lancem o seu pão, que tiverem, pelas casas dos Lavradores.*

(i) Este lançamento parece se deve entender para os lavradores lho pagarem , ou comprarem , vista a antecedente prohibição para obrigarem os lavradores a lhe venderem o seu.

## §. CLXXXVII.

Para se evitarem as fraudes , que se podem fazer contra esta Ord. , se prohibe igualmente 1.º requererem em particular a cada hum dos moradores pedidos , emprestimos , &c. , sendo tantas as pessoas a quem assim se pedir , que venha a comprehender quasi todos os moradores , pr. do tit. *in fin.* : 2.º receberem alguma cousa dos seus vassallos , que passe do valor de duzentos reis (1) , não sendo creado , ou pessoa que tenha recebido alguma satisfação do Senhor da terra &c. , ou seu amo (m) , collaço (n) , caseiro , ou parente dentro do quarto gráo. §. 6.

## TITULO L.

*Que os Senhores de terras , nem outras pessoas , não tomem mantimentos , carretas , nem bestas , sem auctoridade de Justiça , contra vontade de seus donos.*

## §. CLXXXVIII.

**N**O tit. antecedente se determinou , que os Prelados ,  
Fi-

(1) Pena de ser castigado ao arbitrio do Rei , sendo , o que o receber , Alcaide Mor; e sendo pessoa , que tiver jurisdição , não pode julgar cousa alguma do doante , e fica nullo tudo o que antes tiver julgado ; e o doante , sendo pessoa particular , incorre na pena de degredo por hum anno para fóra de Villa , e termo ; e sendo Officiaes do Concelho , e que dêem em nome do Concelho , incorrem na pena de quatro annos de degredo para a Africa.

(m) Amo he o marido da mulher , que creou de leite a qual quer pessoa ; Bluteau verbo *Amo*.

(n) Collaço he aquelle , que a mesma ama cria juntamente ; o mesmo Bluteau verbo *Collaço*.

Fidalgos, e Alcaides Móres, e outras pessoas não possam tomar alguma cousa contra vontade aos moradores da sua jurisdição. Neste titulo se trata da mesma prohibição em geral para todas as pessoas, e mesmo para os Senhores de terras fóra da sua jurisdição (a).

### §. CLXXXIX.

Esta prohibição, fundada não só nos prejuizos que resultavaõ da faculdade em contrario ( not. sup. ), e na falta de jurisdição, ou na igualdade dos direitos dos Con-

cida-

---

(a) O Senhor D. Affonso III. nas Cortes de 1251 ordenou, que os viandantes pudessem tomar o que lhe fosse necessario para a sua passagem, ainda mesmo contra a vontade de seus donos, quando estes lhas não quizerem vender, mas que seria pago pelo prudente arbitrio de seus donos; e quando estes não quizessem arbitralos, seriaõ arbitrados pelos visinhos de probidade. Vid. *Monarch. Lus.* liv. 15, cap. 19. O Senhor D. Diniz attendendo aos males, e damnos, que nasciaõ da faculdade de se tomarem as bestas contra a vontade de seus donos, prohibio por huma Lei, que se refere na Ord. Aff. liv. 2, tit. 62, que pessoa nenhuma de qualquer ordem, e hierarchia, as podesse tomar por sua auctoridade; mas que, sendo-lhe necessarias, as requeressem ás Justiças, que lhas fariaõ dar de aluguer. O Senhor D. Fernando por huma Lei transcripta na Ord. Affons. liv. 2, tit. 60, cuja rubrica he: *Das malfetorias que os Fidalgos, e pessoas poderosas fazem pelas terras hu andam*: prohibio que se pudessem tomar mantimentos, ou outras cousas contra vontade de seus donos; mas que sendo-lhe necessarias requeressem ás Justiças, ou ao jurado do lugar para lhas apromptarem por seu dinheiro, §. 5, dita Ord.; cujas Ord. vieraõ a formar na Ord. Man. o tit. 36 do liv. 2, que passou para este nosso tit.

cidadãos entre si ( §. 184 not. *b.* ), mas igualmente em a natureza do dominio, que auctoriza o senhor da cousa para dispor della a seu abritrio (*b.*), se limita a respeito dos Ministros da justiça ( §. 102 ). Donde se segue, que qualquer pessoa, que tiver necessidade de mantimentos, não achando quem lhos venda, os não pode tomar por sua auctoridade, mas deve requerer ás Justiças, que lhos fação dar pelo preço commum da terra, pr. do tit. (*c.*). Da mesma sorte, não achando quem lhe alugue bestas, não as pode tomar por sua auctoridade; mas deve requerer ás Justiças para lhas apromptarem (*d.*) pelo preço da terra (*e.*), que logo devem pagar, §. 2.

T I-

(*b.*) *Dominium est jus in re corporali, ex quo facultas de ea disponendi nascitur.* Hein. *Elem. Jur.* lib. 2, tit. 1, §. 333. Vid. Ord. liv. 4, tit. 36, §. 1. in fin., e tit. 43, §. 11, e liv. 5, tit. 68, §. 8.

(*c.*) Os Transgressores desta prohibição pela primeira vez devem pagar a vallia da cousa tomada em dobro; pela segunda em tresdobro; pela terceira o anoveado: e sendo Senhores de terras, alem destas penas, perdem á jurisdição, e pagão cincoenta cruzados; e nas mesmas incorrem os que houverem as cousas por vontade de seus donos, e as não pagarem, pr. do tit.; de cujas penas he executor o Corregedor da Comarca; e sujeitos na falta de execucao a pagarem aos senhores, a quem a cousa for tomada, o seu valor, e as perdas, e damnos, §. 1.

(*d.*) Sendo taes que se costumão alugar, posto que sejaõ de Privilegiados, §. 2.

(*e.*) O Senhor D. João III. pela Lei de 15 de Abril de 1564 taixou o aluguer das bestas do primeiro de Abril até o fim de Setembro, levando carga de dez arrobas, ou quinze alqueires de pão, ou defafete de sevada, em vinte reis por legoa; e o mes-

## TITULO LI.

*Dos Thefoureiros, e Almoxarifes, que emprestaõ fazenda d' El Rei, ou a pagaõ contra seu Regimento, ou daõ dinheiro a ganho (a).*

## §. CLXXXX.

**A**S pessoas encarregadas da arrecadação, e administração da Fazenda Real, não adquirem o dominio, nem o uso della, nem podem exceder os poderes que lhe são concedidos (b). Taes são os Thefoureiros (c), e os Almoxa-

---

mo sendo de cavallaria; mas eraõ obrigados a levar dous moços, ou hum, e huma mala de arroba e meia: e de Outubro para diante vinte e cinco reis por legoa, ou cento e cincoenta reis por dia. Leão 4. p. tit. 17.

(a) O Senhor D. Affonso II., por huma Lei incorporada na Ord. Aff. liv. 2, tit. 43, prohibio igualmente, que os Almoxarifes, Recebedores, e Thefoureiros d' El Rei, emprestassem alguma das suas cousas sem ser mandado, ou dessem dinheiro á onzena, ou espaço aos devedores.

(b) Estas pessoas se reduzem á classe de depositarios, e mandatarios, ou procuradores: o depositario não adquire dominio algum na cousa depositada; todo o seu officio consiste na guarda do deposito com a obrigação de o restituir ao deponente, quando lhe for pedido; desorte que nem pode usar da cousa depositada, L. 1. pr. ff. *deposit.*, §. 3 Inst. *Quib. mod. re contr. obligat.*, Ord. liv. 4, tit. 76, §. 5, e pode ser querelado por bolraõ, e enliciador, dita Ord. §. 5, in fin.: o mandatario he hum mero administrador da cousa alheia adstricto á forma do mandato que não pode exceder, L. 5, ff. *Mandati*, §. 8 Inst. *de Mandato*.

(c) Thefoureiro he propriamente depositario, ou o que guar-

almoxarifes (d), e outras pessoas, de que se tracta neste titulo.

§. CLXXXI.

Destes principios se segue, 1.º que semelhantes pessoas não podem emprestar cousa alguma da Fazenda Real (e):  
2.º nem pagar antes de vencido o tempo do pagamento,

U

pr.

da o deposito, Ord. liv. 1, tit. 28, §. 1. Mas neste lugar he o mesmo que Recebedor, o qual serve de arrecadar os Direitos Reaes dos Almozarifados, e de outras rendas, com jurisdicção executiva, cumulativa com os Almozarifes, cap. 112 do Reg. dos Almozarifes e Recebedores, cap. 173, e 174 das Ord. da Fazenda.

(d) Almozarife he hum Official do Rei, encarregado da cobrança dos Direitos Reaes com jurisdicção executiva, Reg. dos Almozarifes e Recebedores, cap. 112, e cap. 173, e 174, das Ord. da Real Fazenda; e de conhecer das causas civeis, e crimes dos rendeiros, não havendo no lugar Contador, Ord. l. 2, tit. 63, §. 6. Vid. Ord. da Real Fazenda, cap. 149, e 150. Este officio de Almozarife foi abolido pella Extravag. de 5 de Junho de 1752, e toda a sua jurisdicção passou para os Provedores como Contadores das Comarcas, que ao depois passou para os Corregedores pela Extrav. de 22 de Dezembro de 1761, §. 15 respeito ás sifas.

(e) Não tendo dominio, nem ufo da Fazenda Real (190), he certo que a não podem emprestar, pr. *Inst. Quib. mod. re contr. obligat.*, e §. 2 *cod. Inst.* Esta prohibicção, deduzida da mesma natureza da cousa, he munida com a pena de quatro annos de degredo para Africa contra os transgressores, e de pagarem o anoveado de emprestimo, pr. do tit.

pr. do titulo (*f*) : 3.º nem dar a ganho o dinheiro d' El-Rei , §. 1 (*g*) : 4.º nem esperar aos devedores §. 2 (*b*).

### §. CLXXXII.

Para se evitarem as fraudes, que se podem fazer contra esta Ord. , se prohibe 1.º que as referidas pessoas possam levar coula alguma das partes , que perante elles tiverem

(*f*) Não podendo exceder o mandato (§. 190) não podem fazer os pagamentos de que são encarregados , antes do tempo em que são mandados pagar ; e fazendo-o incorrem pelas nossas Leis nas penas referidas ( not. supr. ).

(*g*) As nossas Ord. alem de reprovarem em geral a usura , Ord. liv. 4. , tit. 67, seguindo a doutrina daquelles tempos com muita mais razão a prohibirão aos Thesoureiros , e Almoxarifes , e a outros quaesquer depositarios pela razão de não poderem usar da coula depositada (§. 190 , not. *a*) ; de sorte que hoje mesmo , sendo permittidas as usuras modicas , ou os juros de cinco por cento cada anno , Extrav. de 17 de Janeiro , e de 6 de Agosto de 1737, Apend. das Extrav. num. 10 , e supr. n. 13 , vid. Alva. de 22 de Julho de 1768 , e de 6 de Junho de 1776, posta , digo , esta permissão , ainda fica subsistindo a prohibição dos depositarios &c. ; porque as usuras são licitas em satisfação do uso do dinheiro, vid. Mart. de Leg. Natur. liv. 1 , cap. 19 , §. 505 , cujo uso não he do Thesoureiro , e Almoxarife &c. , como fica dito. Os transgressores são privados do officio que tiverem , e os seus bens confiscados para a Corôa , o mesmo §. 1.

(*b*) Pela mesma razão que não podem pagar antes de vencido o pagamento ( not. *c* supr. ), não podem dar esperas aos devedores ; tudo he exceder os officios do mandatario , e incorrerem na pena de pagarem o quadruplo do valor da coula esperada , e de serem degradados para Africa até mercê d' El Rei , o mesmo §. 2.

rem despachado algum dinheiro , posto que voluntariamente lho queiraõ dar, §. 3 (i) : 2.º que não passem escriptos rasos do dinheiro que recebessem dos outros Officiaes, nem fação com elles pagamentos , §. 4 (l): 3.º que não fazendo pagamento inteiro ás partes do que se-lhe dever por suas Provisões, devem receber dellas conhecimento da quantia que receberem , passado pelo Escrivão do seu cargo, e não de toda a quantia devida para lhe darem escriptos da demasia do que se lhe fica devendo , pena de suspensão do officio, §. 5 (m) : 4.º que os Officiaes , que

U 2

acaba-

(i) Pena de pagar vinte cruzados , e de perder o officio sendo proprio , e sendo alheio a estimação d'elle , o mesmo §. 3. O Senhor D. Manoel prohibio levar quatro e meio por cento , posto-que as partes lho quizessem dar , Extrav. de 17 de Dezembro de 1558. Vid. cap. 191 das Ord. da Fazenda Real.

(l) Os Officiaes, que passarem estes escriptos, incorrem na pena de perdimento do officio, sendo seu ; e não o sendo , da sua estimação , e de pagarem a quantia que se mostrar no escripto ; e os que os receberem, sendo official, tem a mesma pena; e sendo mercador , paga o dobro da quantia do escripto , alem do que ficar devendo aos Officiaes , que lho passarem , o mesmo §. 4. O Senhor D. Affonso IV. como se refere na Ord. Affonsl. liv. 2 , tit. 44, ja tinha determinado, que em todos os contratos, e pagamentos da Real Fazenda , se fizessem escripturas pelos Escrivães dos seus Thesoureiros , e Almojarifes , ou Recebedores , o mesmo se determina por esta Ord. §. 5.

(m) O Senhor D. João IV. pela Extrav. de 4 de Outubro de 1646, Coll. 1.ª a este liv. n. 7, determinou, que os Almojarifes, Thesoureiros , e outras pessoas encarregadas de pagarem juros , tenças , e ordenados, a que a Fazenda Real he obrigada , não demorem os pagamentos , nem se aproveitem delles.



acabarem , não entreguem dinheiro algum aos que lhe succederem , mas sim a outro Official para isso ordenado , §. 6.

## TITULO LII.

*Da ordem, que os Sacadores de El Rei terão nas execuções.*

### §. CLXXXIII.

**O** Senhor D. Affonso IV. querendo obviar os damnos, e abusos , que os Sacadores (a) , ou Porteiros (b) fazião nas execuções pela Fazenda Real , lhes deo Regimento por huma Lei incorporada na Ord. Affons. liv. 2 , tit. 53, que com alguma alteração passou para a Man. liv. 2. tit.

31 ,

(a) Sacadores são huns Officiaes de Justiça , que servem perante os Almoxarifes, e outros Executores , cap. 117 do Regimento dos Almoxarifes , destinados para a cobrança das dividas reaes , ou das que são privilegiadas como taes , quando lhe for mandado pelos Juizes Executores. São huns executores do feito sem jurisdição , Ord. l. 3, tit. 76 in pr. , e tit. 90 , e semelhantes aos Executores , e Exactores dos Romanos , vid. Per. in Cod. liv. 12 , tit. 59, 60 , e 61 ; e podem com auctoridade do Juiz Executor , ou do Executor de direito , fazer penhoras , e arrematações , como se vê deste tit. Vid. Estat. antigos da Universidade, liv. 4, tit. 12. Hoje porem , e principalmente depois da Lei de 25 de Agosto de 1774 , se manda privativamente assistir ás arrematações o Juiz Executor , §. 32 , 33.

(b) Os Porteiros , de que aqui se tracta , são Officiaes semelhantes aos Sacadores , pr. deste tit. , e podem igualmente penhorar , e executar.

31 , e desta tambem passou com alguma alteraçã para este tit. 52 (c).

### §. CLXXXIV.

Execuçã he aquelle acto judicial coactivo, e violento, (d) pelo qual se reduz a effeito a sentença (e), a que

(c) Pela Ord. Affons. §. 3, e pela Man. *in pr.* era prohibido aos Sacadores, e Porteiros, levar alguma cousa das penhoras, arrematações, e entregas. O Senhor D. Manoel attendendo ao pouco salario, ou mantimento, que elles tinhaõ, ordenou pela Lei de 6 de Julho de 1521 (Leaõ 5. p. tit. 3, L. 13) que levassem os mesmos salarios que os outros Officiaes, que naõ tem mantimento, e fazem penhoras. Desta Lei formaraõ os Filippistas o §. 11 deste titulo, e já tinhaõ taixado na Ord. l. 1, tit. 87, *in pr.*, e §. 1, o salario que deviaõ levar, que deve ser pago pelos executados, Ord. liv. 3, tit. 86, §. ult.

(d) Vid. Stryk. *us. mod.* ad tit. *de re judicat.* A execuçaõ comprehende dous actos, hum moral, outro fisico; o moral consiste na auctoridade, e jurisdicãõ coactiva; e o fisico no simples facto coactivo, e violento: aquelle se pratica pelas Justicas, ou Executores de Direito, Ord. liv. 3, tit. 76, §. 1; e este pelos Executores do feito, dita Ord. *in pr.* (§. 193 not. a)

(e) A sentença he sempre necessaria para se proceder á execuçaõ, porque ninguem pode ser obrigado a pagar sem ser pronunciado devedor pelo Juiz (II. P. destas Prel. tit. 7, cap. 5, §. 182 not. z). As nossas Leis, por obviarem em alguns casos a longa demora dos processos ordinarios, tem ordenado, que nelles se proceda summariamente, e de plano pela verdade sabida por sentença de preceito ou mandado *de solvendo*, v. g. na acçaõ fundada em escriptura publica, ou com força della, Ord. l. 3, tit. 25; e nas acções da Real Fazenda, quando ellas

que o condemnado não quer (*f*) satisfazer (*g*) ; esta se effectua pelo meio da penhora, e distração dos bens penhorados.

### §. CLXXXV.

Penhora he a captura , ou apprehensão , que os Executores do feito fazem nos bens (*h*) dos devedores (*i*) para

---

saõ fundadas em contas correntes dos Almojarifes ou Contadorias , cap. 173 , e 176 , das Ord. da Real Fazenda , Extrav. de 22 de Setembro de 1761, §. 4, e 5 ; ou em simples assignados dos devedores , cap. 176 das ditas Ord. em cujos casos se procede extrahidas cartas executorias , dita Extravag. §. 7, ou mandados *de solvendo* , pelos quaes saõ requeridos os devedores para pagarem , e não pagando a certo tempo , se procede a penhora , e arrematação, dito cap. das Ord. da Fazenda, Ord. liv. 2. tit. 53.

(*f*) Pelas nossas Ord. se procedia a execução contra os devedores , e não pagando eraõ indistinctamente prezos , Ord. liv. 4 , tit. 76, e Ord. liv. 2 , tit. 52 *in pr.* ; porém hoje não tendo bens , ou não pagando por não poderem , se dá a execução por extincta, Extrav. de 20 de Junho de 1774, §. 19, Alimento de 18 de Agosto do mesmo anno.

(*g*) Vid. Rieg. *Jurispr. Eccl.* p. 2, §. 11 , 79.

(*h*) Os bens se dividem em moveis, e semoventes, e de raiz , e acções, liv. 15, §. 2, *ff. de re judicata*, Extrav. de 20 de Agosto de 1774. Todos estes bens estaõ tacitamente hypothecados pela Lei ás dividas activas da Fazenda Real , §. 5 deste tit. Vid. Heinec. Pand. p. 4. §. 7 , 21 , e p. 6 , §. 263.

(*i*) Os devedores se dividem em principais , e subsidiarios : aquelles saõ os que se obrigaõ por si , e estes os que se obrigaõ por aquelles ; tais os fiadores , e abonadores , Ord. liv. 4 , tit. 59.

ra pagamento da divida do penhorado , §. 7 desta Ord., e Ord. liv. 3, tit. 86, §. 8 , por auctoridade do Juiz (1). Vejamos por tanto a ordem que os Sacadores, ou Porteiros d' El Rei (m) executores do feito ( §. 193 not. a ) devem observar nas penhoras, e arrematações.

### §. CLXXXVI.

Como esta penhora se faz nos bens dos devedores, e estes são tacitamente hypothecados á Fazenda Real ( §. 194 not. b ), segue-se que ella se pode fazer em quaesquer bens dos devedores , em qualquer parte em que elles se acharem (n), ou seja em poder dos mesmos devedores, §. 4 (o),  
ou

(1) Ord. liv. 3, tit. 76 , §. 12, e liv. 3. tit. 86 *in pr.*, e Ord. liv. 4, tit. 57 , §. 1.

(m) A mesma ordem devem observar os Porteiros , Sacadores, e Mordomos das pessoas particulares , a quem El Rei os conceder , §. 9 deste tit.

(n) Pela hypotheca adquire o credor huma especie de direito real na cousa hypothecada , que lhe dá fuculdade de a vindicar em qualquer parte que ella esteja, L. 30 de *act. noxal.* Vid. Hein. Pand. p. 1 , §. 196.

(o) Ainda que todos os bens , e de toda a especie ( §. 194 not. b ) estão tacitamente hypothecados ; comtudo as nossas Leis, seguindo a equidade dos Romanos in L. 15 , §. 2, ff. de *re judicata* , determinão que apenhora, e execucao principie pelos bens moveis do executado , como de mais facil distração , e menos prejudicial aos executados, Ord. liv. 3 , tit. 86 , §. 7 , cap. 174 das Ord. da Fazenda Real, e Extravag. de 20 de Junho de 1774, §. 22 ; excepto se o devedor occultar, ou os não declarar no tempo prefixo , dito §. 7 da Ord. liv. 3 , tit. 86 ; em cujo caso fica

ou de seus herdeiros, §. 4, e 5 ( *p* ), ou de outro justo possuidor, §. 5 ( *q* ). E como os devedores são ou principais,

---

fica a arbitrio do credor nomear huns, ou outros a penhora. Extintos os moveis, ou não chegando para pagamento da divida, e das custas, se passa aos de raiz; e na falta destes aos da terceira, ou quarta especie ( §. 194, not. *b* ), isto he as acções activas §. 6 deste tit., Extrav. de 20 de Junho de 1774, §. 19, e 27, como de mais difficil, e morosa cobrança; porque primeiro devem ser demandados os devedores, bem como se o credor originario exigisse a solução, dito §. 6 deste tit.; visto pois que a hypotheca he fundamento desta execução ( §. 194 not. *b* ) só se verifica na acção, ou direito do credor contra os seus devedores, e não nos bens destes: o que procede não sendo a divida destes devedores particulares, resultada da Fazenda Real, cujos bens são tacitamente hypothecados ao mesmo credor; motivo porque neste caso se procede contra elles devedores tambem executivamente, dito §. 6 deste tit.

( *p* ) Por morte do devedor se principia a penhora, e execução pelos bens, que d'elle se acharem na sua herança, ou em poder de seus herdeiros, dito §. 4; e posto que sejam muitos os herdeiros, pode fazer-se a execução nos bens, que se acharem em poder de hum só pela difficuldade da liquidação, e rateação da divida, ao qual fica salvo o direito contra os outros coherdeiros, dito §. 5, cuja eleição fica ao arbitrio do Contador mór, o mesmo §. 5. Este officio, assim como a dos contos, foi abolido pela creação do Real Erario, Extrav. de 22 de Dezembro de 1761.

( *q* ) He certo que estes bens estão sujeitos igualmente á divida, e execução; porém as nossas Leis considerando talvez a utilidade, que resulta da conservação dos contractos celebrados com boa fé, e a que os possuidores por titulo justo, e particular não representa a pessoa do devedor, como os seus herdeiros, nem

se

paiz, ou subsidiarios (§. 194 not. *i*), segue-se que extinctos os bens daquelles se pode fazer penhora nos bens de seus fiadores §. 4 (*r*).

### §. CLXXXVII.

Sendo a penhora, a captura, ou apprehensão dos bens (§. 194), segue-se 1.º que o penhorado he tirado da posse natural dos bens, §. 7 deste tit., Ord. l. 3, tit. 86, §. 1 (*s*): 2.º que os bens penhorados se devem por em deposito, dito §. 7, e Ord. (*t*): 3.º que se deve fazer descripção, ou

X

car-

se obrigação immediatamente como os fiadores, ordenaõ que se não proceda contra os terceiros possuidores, senão depois de esgotados os bens, que se acharem dos devedores em seu poder, ou de seus herdeiros, e os de seus fiadores, §. 4 deste tit.

(*r*) Esgotados os bens dos devedores, que se acharem em seu poder, ou de seus herdeiros, ou na sua herança (supra not. *p*) se procede contra os fiadores pela mesma sentença proferida contra o devedor (194 not. *e*) cap. 173 das Ord. da Fazenda, com preferencia aos que se acharem em poder de terceiro possuidor particular (supr. not. *q*).

(*s*) Como a penhora se faz para distração, e venda dos bens penhorados pelo Juiz Executor, ou com sua auctoridade (§. 195) §. 7. e 8 deste tit., e Ord. liv. 3, tit. 86, §. 27, he necessario que ao tempo da venda, ou arrematação estejaõ os senhores delles desapossados, para se entregarem ao arrematante sem algum embaraço, e sem deterioração, ou damnificamento, que lhe possa fazer o executado.

(*t*) O deposito he huma consequencia da penhora, visto o seu effeito do desapossamento para guarda, e segurança da cousa tirada da guarda de seu senhor.

carregação delles, pr. deste tit. (u); e sendo para pagamento da divida (§. 195) pede a mesma justiça e equidade, 1.º que se não penhorem mais bens, que os que bastarem para pagamento, Ord. liv. 3, tit. 86, §. 8 (x); 2.º que sendo os bens penhorados alguma propriedade, que valha o dobro da divida (z), devem adjudicar-se os fructos

(u) A descripção he outra consequencia da penhora, para o senhor poder exigir conta dos bens que lhe são tirados; e he tambem necessaria para se formarem os autos da penhora, e os processos das arrematações. No principio deste titulo se determina, que os Sacadores, ou Porteiros, fação descrever os bens por hum Tabellião, ou Escrivão, diante de duas testemunhas, ou logo no no mesmo acto sendo elles presentes, ou depois, tendo feito a penhora perante duas testemunhas sem Escrivão, ou Tabellião.

(x) Para este fim, e para se evitarem as fraudes, e sobornos, que se podem fazer nas arrematações, ordenão as nossas Leis, 1.º que os bens penhorados sejaõ avaliados logo, e antes de se meterem a pregação, por louvados do Juizo, Extrav. de 20 de Junho de 1774, §. 5, cap. 173 das Ord. da Fazenda: 2.º que se não devem arrematar por menos da avaliação, dita Extravag. §. 7, mas a quem mais der da avaliação para cima, dita Extravag. §. 16, e de 25 de Agosto de 1774, §. 33; Ord. l. 3, tit. 86, §. 27: 3.º que depois de avaliados se deve fazer publica na Praça a avaliação, dita Extrav. de 20 de Junho, §. 5: 4.º que se devem fixar Editaes publicos, em que se declare o primeiro dia, em que se haõ de pôr na Praça, dita Extrav. §. 4: 5.º que devem andar a pregação na Cidade de Lisboa, e seu termo, e cinco legoas de redor, os moveis tres dias, e os de raiz nove, §. 7 deste tit., e tit. 53, §. 9: fóra destes lugares andarão os moveis oito dias, e os de raiz vinte, Ord. liv. 2, tit. 53, §. 2; não contando os dias santos, Ord. liv. 3, tit. 86, §. 25.

(z) O dobro se entende valendo a fazenda v.g. quinze, e a divida

cios para pagamento, Extrav. de 20 Junho de 1774.

§. CLXXXVIII.

Penhorados os bens se continuão os pregões necessários até arrematação exclusiva, posto que os devedores obtenhaõ espaço, ou moratoria do Rei; e findo o tempo da moratoria se passa a arrematação, sem mais pregões, que os do dia, em que ella se fizer, e sem o executado mais ser citado, posto que o espaço tenha sido grande, §. 10 deste tit.

T I T U L O L I I I .

*Das execuções, que se fazem nos que devem á Fazenda d'El Rei.*

§. CLXXXIX.

**N**O titulo antecedente se tractou da ordem, que os Sacadores, ou Porteiros, como Executores do feito, devem observar nas execuções da Fazenda Real. Neste se tracta da ordem, que devem observar os Executores de Direito (a), entre os quizes se enumeraõ os Almojarifes, princ. do tit. X 2 §. CC.

vida dez. Neste caso se devem avaliar os rendimentos annuaes pelos louvados do Juizo, e o Juiz Executor deve adjudicar a fazenda ao credor pelos annos, que forem bastantes para o pagamento da divida pelo rendimento liquido, dita Extravag.

(a) As nossas Ord. liv. 3, tit. 76, numeraõ duas especies de executores de Direito: na segunda, (isto he, quando se commette a execucao de cousa, que não he julgada, mas que em virtude



## §. CC.

Ja vimos ( §. 190 not. *d* ) que os Almojarifes, e Recebedores tinhaõ cumulativamente jurisdicção executiva contra os devedores da Fazenda Real : esta jurisdicção se effectua pela penhora, e arrematação dos bens dos devedores, e de seus fiadores, e abonadores ( §. 195 ), mandada fazer pelos Executores do feito ( §. 193 not. *a* ) por sentença de preceito, ou mandado de *solvendo*, extrahidas para este fim cartas executórias, ou sentenças contra os devedores ( dito §. 194 not. *e* ). Vejamos por tanto como se deve proceder na execução (*b*).

## §. CCI.

A primeira regra, que se prescreve neste titulo, he, que não pagando os devedores ao tempo, que são obrigados pelos contractos (*c*), devem ser requeridos, ou citados para pagamento, penhora, arrematação, e execução (*d*) ( §. 194 not. *e* ) em sua pessoa, e estando ausentes, e não constando do lugar aonde, devem ser citados por Edictos de nove dias, §. 1 deste titulo.

## §. CCII.

tude desta commissão se comette o conhecimento do negocio principal, e de que se tracta no §. 3, se comprehendem os Almojarifes, os quaes para a execução das dividas á Fazenda Real conhecem da verdade dellas pelas contas, e assentos dos seus Almojarifes, cap. 112, 173, e 176 das Ord. da Fazenda.

(*b*) Vid. erud. Mell. *Jus Civ. Lus.* lib. 4, tit. 22, §. 19.

(*c*) O que se deve entender, depois de liquidada a divida para ajuste de contas na forma do cap. 173, e 176, das Ord. da Fazenda.

(*d*) E' sendo a execução em bens de raiz, deve ser citada a mulher, §. 1 deste tit., Ord. liv. 3, tit. 86, §. 27.

## §. CCII.

Feita a citação, tem o devedor o espaço de dez dias successivos (e) para pagar, ou embargar (f), dando penhores de ouro, ou prata, que valhaõ a divida, pr. do tit.; e não dando os ditos penhores, passados os dez dias he preso

(e) O tempo da obrigação, de que se falla no principio deste titulo, parece ser o que resulta da distincção, ou intimação do mandado *de solvendo*, attendendo ao espaço dos dias successivos, que pelas Ord. de Fazenda, cap. 173, se concedem aos que são requeridos, ou citados.

(f) Como os Almoxarifes são Juizes executores com conhecimento do principal, ou da causa (§. 190 not. a), e como a execução se faz em virtude da sentença (§. 194), he certo que os condemnados, ou executados podem oppor suspeições ao julgado do Almoxarife, argumento a contrario da Ord. l. 3, tit. 21, §. 28, e 29, e que podem embargar Ord. liv. 3, tit. 87; mas para se opporem estes embargos, ou suspeições dentro dos dez dias, he necessario, que o executado tenha posto penhores de ouro, e prata; e sendo depois dos dez dias, he necessario que esteja preso, pr. do tit. As suspeições oppostas dentro de dez dias parece suspender a execução, como persuade o deposito do penhor para segurança do juizo, ou da divida, e porque as suspeições suspendem por sua natureza a jurisdicção do Juiz, Ord. l. 3, tit. 87, §. 4. Pelo contrario os embargos, postos depois dos dez dias, e nos seis successivos, Ord. l. 3, tit. 87, *in pr.*, e §. 3, não suspendem, tanto porque a mesma Ord. *in pr.* manda indistinctamente fazer execução; como porque passados os dez dias está a sentença propriamente na execução, a qual se não suspende por embargos, Ord. l. 3, tit. 86, §. 3. Os executados do Real Erario podem embargar dentro dos primeiros 5 dias depois de requeridos, sem segurança do juizo, Extrav. de 22 de Dezembro de 1761, cap. 3, §. 7; mas neste juizo não tem demora a decisaõ dos embargos.

preso (g), e da prisão se procede a execução na sua fazenda, e de seus fiadores, e abonadores (b).

### §. CCIII.

A execução contem duas partes; penhora, de que já tractamos no titulo antecedente (§. 194), e arrematação, de que se tracta neste titulo. Arrematação he humma venda solemne, necessaria, e publica, que se faz por auctoridade da justiça, a quem mais der pela coufa arrematada (§. 197 n. x).

### §. CCIV.

Entre as solemnidades desta venda (§. 197 n. x.) humma he, que os bens penhorados, e que se haõ de arrematar, andem em praça a pregação, os moveis tres dias, e os de raiz oito no termo de Lisboa, e cinco legoas de redor, §. 9 deste tit.; e em outro lugar os moveis oito, e os de raiz vinte dias, §. 2 deste tit.

### §. CCV.

Para evitar, que os respeitos dos executados embarracem

---

(g) Pelas Ord. da Fazenda, cap. 159, eraõ presos aquelles, que não tinhaõ bens, nem fiadores, para que a fazenda estivesse segura; mas depois da providentissima Lei de 20 de Junho de 1774, §. 19, e Assento de 18 de Agosto do mesmo anno, parece que igualmente não devem ser presos aquelles, que sem dolo, ou malicia não tem por onde possãõ pagar.

(b) Pela referida Lei, e Assento de 1774, he sem duvida, que o devedor, depois de extinctos, e esgotados os seus cabedaes, deve ser solto, posto que tenha de continuar a execução contra os fiadores, e abonadores, ou socios.

racem a arrematação , ou venda dos bens , e os conloios , e sobornos , que os executados podem fazer com os arrematantes , para tornarem a haver as fazendas arrematadas por menor preço do que se poderia vender , e deste modo não se pagar á Real Fazenda pelo preço das arrematações ( *i* ) , se determina 1.º que os devedores sejam obrigados até os quinze dias dos pregões a dar lançadores aos bens , §. 3 ; e não os dando , ou posto que os dem havendo quem mais do que elles queira lançar , sejam tirados da posse civil ( *l* ) dos mesmos bens , dito §. 3 : 2.º que não possam mais haver semelhantes bens por qualquer titulo , que seja , nem mesmo de renda , §. 4 , e 8 ( *m* ).

§. CCVI.

( *i* ) Prova-se esta conjectura da mesma limitação do §. 4 , verif. *Salvo*.

( *l* ) Posse civil he a detenção da cousa no animo com tenção de a conservar , Lei 4 , *Cod. de acq. vel amit. possess.* : esta posse não se tira pela penhora , mas só a natural , ou anua detenção , em que ella consiste , L. 25 , §. ult. , *ff. de acq. possess.* , L. 4 , §. ult. *de pignorat. act.*

( *m* ) Pena de nullidade dos contractos , e de se perderem as fazendas , metade para o Fisco , e outra para os accusadores ; e contempla-se de tal modo esta prohibição , que se deve declarar nas cartas de arrematação , pena de pagar a quantia da arrematação ao Official que fizer a Escripura , e o Executor , e Almoxarife de lhe não ser levada em conta , o mesmo §. 4. Como porem esta prohibição , e suas penas se dirigem a embaraçar , que a Fazenda Real deixe de ser paga ( §.192 ) , he claro , que estando ella paga realmente , e não por quita , ou perdaõ , não tem lugar esta prohibição , dito §. 4.

## §. CCVI.

Da mesma sorte, para obviar os conloios dos officiaes executores, se prohibe que elles possam lançar nos bens, que se venderem por dividas Reaes, posto que não hajaõ lançadores; de maneira que em todo o tempo lhe podem ser tirados com os fructos do tempo da posse, sem poderem allegar prescripção, como constituidos em má fé, §. 3, Ord. l. 4, tit. 79.

## §. CCVII.

Não havendo em todo o tempo dos pregões quem lance na fazenda, ou chegue ao preço da avaliação (§. 197 not. x), findos elles, podem lançar por parte da Real Fazenda os mesmos executores o que lhes parecer, para se adjudicarem aos proprios, §. 6, e 9 deste tit. (n).

## §. CCVIII.

(n) Já vimos (§. 197 nota x) que penhorados os bens para se arrematarem, devem ser avaliados para que se metaõ em pregação, e não podem ser arrematados por menos da avaliação; não havendo porem quem chegue a avaliação, podem lançar nelles os Officiaes da execução por parte da Fazenda, sem se ligarem a avaliação, e nestas circumstancias parece são admittidos mais lançadores, por isso que ellas se não adjudicaõ á Fazenda por certo preço, e se mandaõ por a lançar, e como se mostra desta Ord. nas palavras: *não se fazendo nellas outro maior lanço*: palavras que se não podem applicar ao passado, antes de findos os dias dos pregões. Pelas Ord. porem da Fazenda, cap. 177; nas circumstancias de não haver quem lance no tempo dos pregões, devem ser novamente avaliados pelos Juizes, aonde os bens estiverem, com alguns abonadores, cap. 177 das Ord. da Fazenda, hoje pelos louvados do Concelho (Extrav. de 20 de Junho de 1774), para se adjudicarem aos proprios, isto he, se descreverem  
no

## §. CCVIII.

Feita a arrematação para os proprios, deve ser citado o executado para dentro em oito dias pagar a quantia, porque foraõ tomados (n); e não pagando, não pode já mais em tempo algum oppôr embargos de nullidade, ou de lesão, §. 6 (o).

Y

T I.

no livro do tombo dos bens da Corôa, dito cap. 177, e Ord. l. 2, tit. 35, §. 22, por menos a terça parte da avaliação, v. g. por doze mil reis, sendo avaliados em defaseis, o mesmo cap. 177. Não pode porem fazer o assentamento no livro sem ordem do Concelho da Fazenda, a quem os executores devem dar parte depois de feita a avaliação, dito cap. 177. Nas execuções das dividas particulares se determina pela Lei de 22 de Junho de 1774, §. 20 e seguintes, que, não havendo quem chegue ao preço das avaliações, se adjudiquem os bens penhorados aos credores exequentes com alguma comodidade, em razão da coacção que se lhes faz; e consiste em que os moveis, sendo de qualidade que se deterioreem pelo uso, se-lhe adjudiquem por menos a quarta parte; sendo de qualidade que tenham valor intrinseco, como ouro, prata, diamantes, pelo seu valor sem feitiço; e sendo de qualidade que não tenham feitiço, ou guarnecidos de pedras preciosas, se adjudicaõ com o abatimento de dez por cento, §. 21. Os de raiz porem sendo taes, que, cheguem ao pagamento, e não tendo o executado outros, se adjudicaõ pelo preço das avaliações; e tendo mais, se adjudicaõ por menos a quinta parte, §. 23.

(n) Pelas Ord. da Fazenda, cap. 177, os executados podem haver os bens tomados para os proprios, em quanto não estiverem descriptos nos livros delles, pagando o preço porque forem tomados.

(o) Pelas nossas Leis he permittido dissolver todos os contractos, pela lesão de mais de metade do justo preço, no espaço de quinze annos

## TITULO LIV.

*De como a El Rei sómente pertence aposentar alguém por ter idade de setenta annos.*

## §. CCIX.

**A** Posentar, ou desobrigar, e escusar os vassallos de servirem os cargos da Republica, he hum Direito Magestático (a), e em consequencia só aos Supremos Imperantes pertence excusar os seus vassallos, e determinar as causas das excusações. Os nossos Monarchas, entre outras causas, adoptaraõ dos Romanos a da idade de setenta annos completos (b); como porem esta causa consiste em

annos, Ord. l. 4, tit. 13, §. 5; porém esta regra se limita nas vendas, ou arrematações feitas por auctoridade de justiça, quando, depois da arrematação, são requeridos os executados para pagarem a divida dentro de oito dias, passados os quaes ficaõ privados do beneficio, ou acção de lesão, §. 7 dita Ord.; nem de outra sorte teriaõ effeito as execuções, pela incerteza em que ficavaõ os arrematantes do seu dominio conferido publicamente pela justiça.

(a) Ainda que todos os vassallos estaõ obrigados a servir os encargos da Republica por huma obrigação natural, resultada da mesma Lei da affociação; he certo, que a distribuição dellas pertence ao Supremo Imperante; porque nem todos podem, nem devem servir todos os encargos por motivos naturaes, e politicos; cujo conhecimento he do privativo direito Magestático, Inspectivo, e Politico (II. P. destas Preleções, §. 60). Vid. Per. in Cod. lib. 10, tit. 44, e 45.

(b) Os Romanos estabeleceraõ a idade de setenta annos como justa excusação dos encargos publicos, como se mostra da L. 10. Cod.

em facto, que necessita realisar-se, e julgar-se, compete igualmente aos Impetrantes conhecer da verdade, e existencia della (c).

## §. CCX.

Daqui vem determinar-se neste titulo, que nem os Concelhos (d), nem os Fidalgos possam aposentar alguem, nem mesmo pela idade de setenta annos; e que os que quizerem ser aposentados, se apresentem pessoalmente

Y 2

mente

---

*Cod. de Decurionib.*; L. 3. *Cod. qui etate, vel profess.*; L. 3. §. 6. e 12, *ff. de Munerib.*; L. 3, *ff. de Jure immunit.*; §. 13. *Inst.*, e L. 2, *ff. de excusat.*, e L. unic. *Cod. Qui etate se excusant.* Nesta Ord. se suppõe estabelecida por justa causa para a excusação a idade de setenta annos; e como as nossas Leis o não tem determinando expressamente, he de crer que foi adoptada dos Romanos, como Leis subsidiarias ( II. P. destas Prel. cap. 8, §. 20 ), assim como para a excusação das tutorias, Ord. l. 4, tit. 104, §. 3.

(c) Para se realisar a existencia, e verdade dos factos, he necessario inquirir, e tomar conhecimento delles, o que he privativo do officio de julgador, e por consequencia do Imperante ( II. P. destas Preleções, tit. 7, cap. 5, §. 182 ).

(d) Concelhos entre nós se chamaõ a união de varias terras, e lugares diversos, debaixo das mesmas Justiças, *Monarch. Lus.* tom. 4, pag. 49. Mas Concelhos, de que aqui se tracta, são Camaras das Villas, ou Cidades, as quaes tem jurisdicção; e de cuja jurisdicção se tracta na Ord. liv. 1, tit. 66. Estas pertendiaõ, assim como os Senhores das terras, aposentar, ou desobrigar dos encargos publicos dos Concelhos aos moradores delles, como he licito conjecturar da prohibição em contrario do Senhor D. Fernando, pela Lei incorporada na Ord. Aff. liv. 2, tit. 48, que passou para a Man. tit. 2, e para este nosso titulo.



mente a El Rei , ou aos seus Ministros competentes (e), não sendo impedidos por enfermidade (f), a fim de que parecendo-lhe pelo aspecto , que podem ter a idade de setenta annos , lhe passem carta de inquirição de testemunhas sobre a idade com citação do Juiz , e Procurador do Concelho , para as contrariarem (g), e á vista da inquirição se-lhe mandar passar carta de aposentados.

## T I T U L O   L V .

*Das pessoas que devem ser havidas por naturaes destes Reinos.*

### §. CCXI.

**N**ão só os Romanos tiverão seus direitos , e suas liberdades

(e) Os Juizes competentes parece ser o Desembargo do Paço, tanto por ser Tribunal de graça , ( II. Part. dessas Prel. tit. 7, cap. 5 , §. 182 ) como pela intendencia , que tem na confirmação dos pelouros dos Concelhos , e porque a elle compete conhecer dos aggravos , que as partes interpõem das injustas nomeações , que dellas fazem para os encargos dos Concelhos , Ord. liv. 1, tit. 3 , §. 14.

(f) Esta mesma limitação da obrigação de comparecerem pessoalmente persuade , que não podendo comparecer por enfermidade podem requerer por petição , o que he conforme ás regras da equidade , que não permite affligir ao afflicto, nem prejudicar nos seus direitos áquelles , que não podem defendellos.

(g) Como pela aposentadoria se priva o Concelho do serviço dos aposentados , a que tem direito , pede a razão que seja ouvido por seu Procurador , e Juiz.

berdades proprias, e privativas dos seus Cidadãos (a); mas igualmente todas as Gentes, como vemos dos seus costumes, dos seus Codigos, e das suas Leis. Os Portuguezes mefmos tem seus direitos, e suas liberdades proprias, e privativas dos seus naturaes (b); por cuja razaõ os Compiladores Filippistas (c) querendo prevenir as duvidas, que podem fuscitar-se sobre que pessoas são naturaes do Reino, formáraõ este titulo, princ. do mefmo.

### §. CCXII.

A regra, que para este fim se propõe neste tit., he que são unicamente naturaes do Reino. as pessoas, que nelle

---

(a) Todos sabem, que os Romanos tinhaõ seus direitos publicos, ou *civitatis*, e direitos particulares, ou Quiritarios, privativos dos Cidadãos Romanos, em quanto o Imperador Antonino Caracalla, como consta do fragmento de Ulpiano, referido na Lei 17 *de Statu hominum*, os não extendeo a todos os ingenuos, que lhes eraõ sujeitos, Hein. *Ant. Rom. lib. I. Apend.*

(b) As Leis de Portugal tem feito privativo dos seus naturaes os officios publicos de Escrivães, Ord. liv. 1, tit. 81: os Beneficios Ecclesiasticos, Ord. liv. 2, tit. 13, §. 1: as mercês dos bens da Côroa, Ord. liv. 2, tit. 35 *in pr.*: a faculdade de pedirem aos Soberanos as honras, e os officios militares, e civis: a remuneração dos serviços, e de seus ascendentes, e descendentes, e transveraes até o 2.º grão: e a faculdade de os poderem renunciar em pessoas benemeritas. Vid. *Eruditif. de Mell. Inst. Jur. Civ. Lus. lib. 2, tit. 2, §. 8.*

(c) Digo os Filippistas, porque não acho fonte patricia, e parece foi adoptada das Leis de Hespanha; por que no liv. 1, tit. 3, L. 19 de las Ordenanças Reales, se acha expressamente o mefmo que neste tit.

nelle, e seus dominios nascerem de pai natural delle, ou que nelle esteja estabelecido, e com domicilio de dez annos continuos, pr. e §. 1, sendo os filhos legitimos, ou naturaes, §. 4; e sendo espurios, são igualmente naturaes do Reino, se a mãe tiver as mesmas qualidades, que se requerem no pai, §. 4 (d).

## §. CCXIII.

(d) Ninguém ignora a divisaõ, que os Romanos faziaõ, de filhos em legitimos, naturaes, espurios, e de cõito prohibido. Legitimos são os que nascem de legitimo matrimonio, L. 5, de *in jus vocand.*; L. 6. ff. de *his, qui sui, vel alien. jur.*; §. ult. *Inst. de nupt.*; Nov. 74, cap. 5. Naturaes, os que nascem de cõito certo entre homem, e mulher, que não tem impedimento conubial, L. 5, *Cod. de natur. liber.* Espurios, os que nascem de mulher publica, prostituta, chamados assim das palavras Gregas *παρά τὴν ἀγορὰν* §. 12 *Inst. de nupt.* De cõito prohibido são os que nascem de pais, que entre si não podem contrahir matrimonio por impedimento natural, ou civil, que impida o mesmo concubinato, dito §. 12 *Inst. de nupt.*; Nov. 74, cap. 6; Nov. 89, cap. 12, §. 15, e cap. 15; Hein. *Ant. Rom. lib. 1. Apend. §. 39*; Franciscus Hotoman. *de spur. & legitim.* Os mesmos Romanos, apesar dos seus principios: *pater vero est, quem nuptiæ demonstrant*: L. 5 ff. de *in jus vocand.*, sempre contemplaraõ o pai natural como certo, por isso que as suas Leis chamaõ os filhos naturaes para a successão de seus pais, Nov. 89, cap. 12, *in pr.*, e §. 1, e 2, e 3; e por isso que participavaõ dos direitos, e honras paternas; Thomas. *de usu pract. doctrinæ*; *Inst. de legitimat.*; Hein. *Ant. Rom. lib. 1, tit. 10, §. 21.* As nossas Leis só especificaõ tres especies de filhos, legitimos, naturaes, e espurios, assim como neste tit. §. 4: *E tudo o que esta Lei diz se entenderá nos filhos legitimos, ou naturaes, por quanto os espurios: na Ord. liv. 4, tit. 36, §. 4: E não tendo descendente legitimo . . . haverá effe foro o filho natural . . . e não o filho espurio: e na Ord.*

## §. CCXIII.

Donde se segue que não he havido por natural do Reino, 1.º o Eftangeiro, posto que nelle viva mais de dez annos,

Ord. liv. 2, tit. 33, §. 12: *Filho, ou neto natural, ou espurio*. Por legitimo declaro que se entendem os filhos de legitimo matrimonio verdadeiro, ou putativo, Rieg. *Jurisprud. Eccl.* p. 4, tit. 17, §. 193, e 194, Rein. *obser.* 64, e 226, dit. de Mell. §. 13 not. Vid. Ord. l. 5, tit. 26. Por naturaes se entendem os que nascem de pessoas, que podião contrahir matrimonio, Ord. l. 4, tit. 92, *in pr.* Por espurios se entendem em consequencia todos os outros. O pai natural, he pelas nossas Leis contemplado como certo, mesmo antes de legitimado o filho, não só para o filho lhe succeder nos bens livres, sendo o pai peão, Ord. liv. 4, tit. 92, *in pr.*, e nos prazos, postoque o pai seja Cavalleiro, Ord. l. 4, tit. 36, §. 4, e na sua nobreza, no uso das suas Armas, postoque com quebra, Ord. l. 5, tit. 92, §. 4, *in fn.*, e no uso de Dom, sendo fêmeas, e tambem os varões, sendo filhos de Fidalgos, dita Ord. §. 7, e Extr. de 3 de Janeiro de 1611, Coll. 1.ª a Ord. l. 5, tit. 92, n. 1; mas tambem na naturalidade do Reino, §. 4 deste tit. Pelo contrario os filhos espurios, aindaque comprehendidos na generalidade dos illegitimos, *vulgo* bastardos, Ord. Man. l. 2 tit. 37, §. 11, e dita Extr. de 5 de Janeiro de 1611, he certo, que as nossas Leis os consideraõ sem pai, §. 4 deste tit.; de forte que nem succedem nos bens alodiaes de seus pais, Ord. l. 4, tit. 92, nem nos sóros, Ord. l. 4, tit. 36, §. 4, nem nos dominios, ou bens da Corõa, postoque legitimados, Ord. l. 2, tit. 35, §. 12, nem no Dom, dita Ord. Man. l. 2, tit. 37, §. 11: e isto se não entenderá nos bastardos, que forem filhos dos Prelados, ou de outras quaesquer pessoas ecclesiasticas: e dita Extr. de 1611. A respeito da nobreza, e uso, que estes podem fazer das Armas, nada especificaõ as nossas Leis. Vid. dito Illustr. de Mell. tit. 6, §. 6.

annos , e nelle tenha casado com natural d'elle, pr. do tit. : 2.º o filho legitimo , ou natural de estrangeiro , e de mãe natural do Reino , se o pai não for estabelecido , e domiciliario nelle por dez annos continuos , §. 1. *in pr.* : 3.º o filho de pai natural , que nascer fóra do Reino , ou de seus dominios , §. 3 (e) : 4.º segue-se que he natural do Reino o filho legitimo , e natural de pai natural , e de mãe estrangeira , §. 1. *in fin.* : 5.º o filho espurio de mãe natural do Reino , §. 4.

com titulos de 1.º

## TITULO LVI.

*Em que modo , e tempo se faz algum visinho para gozar dos privilegios dos visinhos.*

### §. CCXIV.

**T**endo-se tractado no tit. antecedente do modo de adquirir

& ibi not. Donde não he de admirar , que tambem não succedaõ na naturalidade do pai , dito §. 4 , seguem porém a naturalidade da mãe ; porque he certa , e como tal reconhecida por Direito , Lei 4 *in fin.* , e L. 5 ff. *de in jus vocand.* , e dito §. 4 deste tit. e L. 24 *de Statu homin.*

(e) O que procede se o pai sair do Reino , ou seus Dominios por seu arbitrio , ou sem licença , pois o pai se ausentou por sua vontade , §. 3 , ou for d'elle desnaturalizado ; porque sendo mandado pelo Rei não como desnaturalizado , ou indo , ou estando fóra do Reino , occupado no serviço do Reino , não deixa de ser natural do Reino , o mesmo §. 3. Assim como se o pai for degradado para os Dominios do Reino , e o filho nascer no lugar do degredo , ou indo para elle , porque pelo degredo não perde o pai a naturalidade , dito de Mell. tit. 2 , §. 12.

adquirir a naturalidade do Reino para gozar dos direitos, e liberdades communs, e privativos dos seus naturaes; se tracta neste tit. do modo de adquirir a vizinhança (a) de qualquer lugar, para gozar dos privilegios (b) concedidos aos seus moradores, ou vizinhos.

## §. CCXV.

Desde os principios da Monarchia que os nossos Principes se dignaram conceder pelos Foraes, e Privilegios

---

(a) Os Romanos dividiaõ os moradores das terras, ou Municipios, em simples habitantes, ou advenas; e em Cidadãos, ou propriamente moradores: estes os subdividiaõ em naturaes, ou originarios; e em voluntarios, ou domiciliarios: aquelles chamavaõ por excellencia *Civis*, e a estes *Incola*, como se prova do tit. 1, liv. 50 do *Dig.*, e dos tit. 38, e 39 do liv. 10 do *Cod.* Em Portugal se observa a mesma divisaõ de simples habitantes, ou estrangeiros, de moradores naturaes, ou originarios, e voluntarios, ou domiciliarios. Huns e outros moradores se chamaõ vizinhos, princ. deste tit., *Blut. verb. vizinhar, Monarch. Lus.* tom. 5, pag. 158; derivando-se esta palavra do ajuste, e conformidade, que devem ter huns moradores com outros para se servirem commumente, e soffrerem os onus dos Concelhos, e se utilisarem dos seus commodos. Nos Artigos das fisas se acha repetidas vezes este termo *vizinhos*, denotando o mesmo que moradores da Villa, ou Termo.

(b) As circumstancias, que neste tit. se requerem para ser vizinho, he fomento com respeito á exempçaõ dos tributos, e direitos Reais; como se vê do Preambulo da Lei do Senhor D. Duarte, incorporada na Ord. Aff. liv. 2, tit. 30, fonte deste tit.; ficando em quanto ao mais em sua observancia os usos, e costumes, dita Ord. Aff. §. 5, e §. ult. deste tit.

gios, que davaõ a alguns lugares, a isenção das dizimas, portagens, e de outros Direitos Reaes para seus moradores, e vizinhos (c). Algumas pessoas, tendo de pagar alguns destes direitos, se transmutavaõ enganosamente dos seus lugares para os privilegiados, mostrando quererem ser moradores, e vizinhos nelles, e fazendo-se escrever por vizinhos; mas passada a obrigação de pagar os direitos, de que queriaõ isentar-se, se tornavaõ para os lugares donde antes moravaõ, e deste modo vinhaõ a fraudar os Direitos Reaes, Ord. Aff. liv. 2, tit. 30. §. 1.

### §. CCXVI.

Para obviar similhantes fraudes determinou, e estabeleceu o Senhor D. Duarte, por huma Lei de 20 de Janeiro da Era de 1437, o modo, e tempo, de se adquirirem os privilegios, e escusas dos Direitos Reaes, concedidos a alguns lugares para seus moradores. Os Compiladores Affonfinos incorporaraõ formalmente esta Lei no Cod. Aff. liv. 2. tit. 30, fonte da Ord. Manoelina, liv. 2, tit. 31, e deste nosso tit. 56; veremos por tanto o modo, e tempo de se adquirir o direito de vizinho para o referido effeito.

### §. CCXVII.

Por varios modos se adquirem os referidos privilegios de vizinho: 1.º pelo foral, §. 3: 2.º pelo nascimento: 3.º pela dignidade: 4.º pelo officio: 5.º pelo domicilio. Pelo foral, tendo o morador as qualidades neste especificadas

---

(c) Ord. Affonf. liv. 2, tit. 30, §. 10, e Regimento dos encabeçamentos das fífas cap. 42.

cadás, §. 3 deste tit. Pelo nascimento, ou seja natural, ou civil. Pelo natural, nascendo naturalmente na terra (*d*); pelo civil, sendo livre da servidão (*e*), ou sendo adoptado por algum morador do lugar (*f*), e

Z. 2

esta

(*d*) Para se entender algum natural do lugar onde nasce, para adquirir os direitos, e privilegios de vizinhos, não he necessario que o pai seja natural, ou nelle tenha dez annos continuos, como vimos he necessario para adquirir os direitos, e liberdades proprias dos naturaes do Reino (§. 212): tanto por que neste tit. se não tracta dos direitos communs dos Portuguezes, mas dos particulares de cada Lugar, ou Villa, ou Cidade (§. 214); como porque os mesmos não naturaes do Reino se fazem domiciliarios, e adquirem o direito de vizinhos pelo casamento, e morada no lugar, o que não succede a respeito dos direitos communs da naturalidade do Reino (§. 212).

(*e*) Todos sabem que os servos entre Romanos não eram considerados como pessoas, §. 4 *Inst. de cap. diminut.*, Teophilus pr. *Inst. de Stipul. servor.*, L. 32, e 209, de *Reg. jur.*; e como pela manumissão adquiria a liberdade, e a cidade, L. un. *Cod. de lat. lib. toll.*, e L. un. *Cod. de dedit. lib. toll.*, Dionys. Halicarnas. liv. 4, pag. 226. Vid. Cicero *pro Cornelio Balbo* cap. 24, Hein. *Ant. Rom.* liv. 2. tit. 4, e 5.

(*f*) Perfilhamento, e legitimação differem entre nós, assim como entre os Romanos, como se vê da Ord. l. 1, tit. 3, §. 1: *Item cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos*. Perfilhamento por tanto são o mesmo que adopções entre os Romanos, e adopção he hum modo solemne, pelo qual o que não he filho, nem neto, passa civilmente ao estado de filho, ou neto do adoptante, pr. *Inst. de adoption.*, como se fosse natural, §. 4 *Inst. eod.*; motivo porque o referido Imperador Adriano, e os Jurisconsultos Romanos consideravaõ a adopção entre os modos originarios de adquirir



esta adopção confirmada pelo Principe, pr. do tit. (g).

### §. CCXVIII.

Pela dignidade, se o que vive no lugar he nelle Magistrado, Senador, Alcaide mor, ou Senhor delle (b). Pelo officio, se aquelle, a quem he dado o officio de justiça, ou de fazenda, vive no lugar, e do officio effectivamente se sustenta (i), pr. do tit. Pelo domicilio, 1.º quando algum, ou seja natural do Reino, ou estrangeiro, casa com mulher natural, ou domiciliaria do lugar, em quanto ahi morar, §. 1. deste tit. (l): 2.º o que morar quatro annos no lu-

---

quirir os direitos dos Municipios, L. 7, *cod. de incolis*, e L. 1. *ff. ad municipal.*

(g) Estas confirmações se fazem pelo Tribunal do Desembargo do Paço, Ord. liv. 1. tit. 3, §. 1.

(b) A Ord. Aff. se explica tambem pela palavra dignidade simplesmente, e como a palavra *dignitas* significa Magistratura; Lexicon Forcellini *verbo Dignitas*, os Imperadores Romanos consideravaõ os Senadores domiciliarios de Roma, em razão da Dignidade Senatoria, L. 8. *Cod. de incolis: Senatores in Sacratissima Urbe domicilium dignitatis habere dicitur*; parece que o Senhor D. Duarte na referida Lei se quiz conformar com as Leis Imperiaes, dita Ord. Aff. §. 2, adoptando a palavra *dignidade* no mesmo sentido de Magistratura.

(i) As nossas Leis distinguem Officio, de Mister: por officio entendemos munus publicos, v. g. Tabellados &c. Misteres entendem officios, ou artes fabriz: os officios de que se tracta são neste titulo os publicos; porque só estes podem ser dados pelo Rei, ou pelos Senhores de terras.

(l) Dita Ord. Affens. §. 4. Julga-se ahi morar, em quanto se naõ.

lugar , para onde se mudar com sua familia , e a maior parte dos bens , §. 2 desse tit. (m).

---

## TITULO LVII.

*Que o privilegio da exempção , dado ao morador da terra , não prejudique ao senhor della.*

## §. CCXIX.

**T**Endo-se tractado no titulo antecedente do modo de adquirir o direito de visinho, para gozar da exempção dos Direitos Reaes concedido aos moradores do lugar : neste se tracta do effeito do privilegio da exempção dado a algum morador da terra , cujos Direitos Reaes tenham Donatario.

## §. CCXX.

O privilegio da exempção se pôde considerar na propria accepção de privilegio , concedido pelo Imperante a certa , e determinada pessoa ; ou na accepção lata de direito  
fin-

---

não muda para outra terra com sua mulher , e familia , e maior parte dos bens , com animo de nella morar , e com effeito nella vive quatro annos continuos.

(m) He alem da mudança necessario, que ella se faça com animo de ahi morar , ou contrahir domicilio , §. 1 ; o que se presume fazendo-se descrever por morador do lugar. E em consequencia desta mudança perde es privilegios do lugar de donde se mudar ; de sorte que passados quatro annos , tornando para elle , não he considerado visinho, sem nelle morar quatro annos continuos , bem como se nunca nelle tivesse morado , dito §. 1.

singular, concedido pela Lei a certa classe de pessoas (a). Na primeira accepção se pôde considerar o privilegio não só como simplesmente tal, mas como hum a doação dos respectivos Direitos Reaes, de que he exempto o privilegiado (b). Na segunda se pôde considerar como hum limitação, ou derogação da Lei tributaria, posto certo estado de pessoas (c).

### §. CCXXI.

(a) Vid. Cujac. *Obs. lib.* 15, cap. 18. Eyb. *Jus Eccl.* tom. 4. lib. 1, cap. 1, §. 246. Figuremos hum foral dado a hum a Terra, ou Lugar, que obriga aos moradores delle a pagar jugada, outava, portagem &c.; e figuremos exemptos desta obrigação certa classe de moradores, v. g. os Clerigos, Cavalleiros, e exemptos em particular certos moradores por merecimentos, e razões particulares: no primeiro caso temos hum direito singular, ou hum privilegio, na accepção lata; no segundo hum rigoroso privilegio na sua propria accepção.

(b) O privilegio da exempção dos tributos, ou de outros Direitos Reaes, confere ao privilegiado, não só a liberdade dos direitos, que era obrigado a pagar; mas como por esta liberdade o privilegiado se utilisa realmente dos renditos, que aliás devia pagar, pôde sem duvida considerar-se tambem este privilegio como hum a doação dos respectivos renditos, cujo contracto se figura na impetra, e acceitação do privilegio, e concessão do Imperante.

(c) O direito singular faz dependente a obrigação da Lei geral do estado hypotetico das pessoas, v. g. do estado de Clerigo, ou Cavalleiro (supr. not. a); donde, posto este estado, cessa a Lei a respeito do privilegiado, bem como se a obrigação dos direitos lhe fosse imposta debaixo da condição, em quanto não fosse Clerigo, ou Cavalleiro.

## §. CCXXI.

Na primeira accepção de simples privilegio , ou de doação dos Direitos Reaes respectivos , nem pôde conceder-se depois de doados a terceira pessoa os Direitos Reaes do lugar ; nem , depois d'elle concedido , se pôde prejudicar o privilegiado pela posterior doação dos referidos direitos (*d*). Donde se segue , 1.º que o privilegio da exempção , concedido ao morador do lugar , não prejudica ao donatario anterior, pr. do tit. : 2.º que a posterior doação dos direitos do lugar, feita a terceira pessoa, não prejudica o anterior privilegio , concedido ao morador do mesmo lugar , o mesmo pr. do tit. , vers. 1 (*e*).

## §. CCXXII.

Na segunda accepção, como o privilegio limita a obrigação da Lei , e a faz dependente do estado hypotetico da

---

(*d*) A doação dos bens da Corôa , he hum justo titulo de adquirir os bens doados ( §. 135 not. *c* ), e em consequencia, pela doação dos Direitos Reaes , passa para o donatario o direito , que a Corôa nelles tinha ao tempo da doação , pr. deste tit. Do direito legitimamente adquirido não pôde cada hum ser privado , nem por privilegio posterior em contrario , L. 7. Cod. *De precibus Imperanti offerent.* , L. 4. Cod. *De emancipationib. liber.* , nem por outro titulo, que não seja a pena do delicto, ou a publica utilidade , Henric. de Coccei. *Comment. ad Hug. Grot. Jur. Bel. & Pac.* liv. 2. cap. 14 , §. 8.

(*e*) Assim o determinou tambem o Senhor D. João I. como se refere na Ord. Affons. liv. 2 , tit. 45 , *in pr.* , que passou para a Ord. Man. liv. 2 , tit. 25 , *in pr.* , e para este nosso tit. *in pr.*

da pessoa (§. 220 not. *c*), he certo, que o Direito da Corôa está dependente do estado hypotetico das pessoas, como de certa condição (§. 120 not. *c*), e que, verificado elle, não tem a Corôa direito para exigir os tributos da pessoa privilegiada. E como o Imperante não transfere pela doação mais direito, que o que tem a Corôa nos bens doados (§. 221 not. *d*), segue-se que passando o morador do lugar ao estado hypotetico, que limita a obrigação dos tributos, fica delles exempto, apesar da anterior doação dos Direitos Reaes do lugar, feita a terceira pessoa, §. 1 deste tit. (*f*).

T I-

---

(*f*) Os Compiladores Affonsinos, considerando a duvida que podia mover-se, se depois de dados os Direitos Reaes de algum lugar o morador delle se fizesse Clerigo, ou Cavalleiro, cuja classe era exempta pelo foral, gozaria da exempção, decidirão que sim; porque neste caso o privilegio não só era dado pelo Rei, mas pela Lei, ou foral da terra, §. 1 da dita Ord. Affons. liv. 2, tit. 45, que passou para a Man. liv. 2, tit. 25, e para este nosso tit. Pode porém duvidar-se se esta declaração, ou decisão, que se faz a respeito da exempção concedida pelos foraes, antes de doados os Direitos Reaes, poderá ter lugar sendo concedida depois delles doados. He certo, que pela doação dos Direitos Reaes do lugar adquire o Donatario o direito de os receber de todos os moradores, que ao tempo da doação são obrigados; de cujo direito não pôde ser privado em contemplação de outra pessoa particular (§. 221); porém por huma parte he igualmente certo, que as doações dos bens da Corôa, os privilegios, as mesmas constituições geraes, e em huma palavra, todos os actos do Imperante como tal, incluem a tacita condição da compatibilidade com a utilidade publica, cujos limites não pôde passar o Imperante. Por outra parte, que o Direito singular he fundado na publica utilida-

## TITULO LVIII.

*Dos privilegios concedidos aos Fidalgos para seus lavradores ,  
mordomos , caseiros , e creados.*

## §. CCXXIII.

**P**ara que os Fidalgos , e alguns Ministros de Justiça , e outras pessoas achassem com mais facilidade quem lhe cultivasse , e arrendasse as suas fazendas, e os servisse com seus misteres , lhes concederaõ os nossos Principes varios privilegios para os seus lavradores , caseiros , creados , e mordomos (a) , como vimos a respeito das Igrejas, e Mosteiros ( tit. 25 ). Porém a extenção que abusivamente se fazia destes privilegios , e as fraudes que se commettiaõ para se gozar delles , obrigou o Senhor D. João I. a prescrever as qualidades , que os referidos lavradores &c. deviaõ ter para gozarem dos privilegios , e revogou todos os outros concedidos a outras pessoas alem das especificadas

Aa

cadas

utilidade , como estabelecido de motu proprio do Imperante , e sem contemplação a pessoa individualmente particular ; parece por tanto, que a pessoa do lugar comprehendida no beneficio singular deve gozar d'elle , apesar do direito antecedentemente adquirido pelo Donatario.

(a) Lavrador , e caseiro neste tit. differem, em que aquelle lavra por sua conta a fazenda do senhorio ; e este serve por ordenado , e lavra por conta do senhorio : mordomo he hum official , que serve de cobrar as rendas , e de executar os devedores, *Monarch. Lus.* liv. 16, cap. 69, pag. 158 vers. , e semelhante a Porteiro ( §. 195 ).

cadás (b): Os Compiladores Manoelinos, Ord. liv. 2, tit. 39, especificáraõ os privilegios, que os referidos podiaõ gozar, e as qualidades que para este fim deviaõ ter. Os Filippistas copiaraõ neste tit. quasi *per formalia* a Ord. Manoel.

### §. CCXXIV.

Os privilegios se podem reduzir a huma exempçaõ de todos es encargos dos Concelhos reaes, e pessoas, que não forem exceptuados. Exceptuaõ-se 1.º as tutorias legitimas: 2.º os officios de Juiz, Vereador, Procurador dos Concelhos, Almotacés, e Depositario do cófre dos Orfãos: 3.º a defenfa do lugar em que são moradores, e seu termo: 4.º os reparos das pontes, fontes, e calçadas dos respectivos lugares, e seus termos: 5.º o pagamento para a bolça (c): 6.º os serviços com as bestas, e carros, que costumarem trazer a ganho, pr. do tit. e §. 4.

### §. CCXXV.

(b) O Senhor D. João I. sendo-lhe representado pelos Concelhos das Cidades, Villas, e Lugares do Reino, a vexação que soffriaõ alguns moradores dos respectivos termos com os enus reaes, e pessoas dos Concelhos, por serem a maior parte dos moradores exemptos delles por seus privilegios, revogou todos, reservando sómente os dos serviçaes, e mordomos dos Fidalgos, ou vassallos, e das pessoas do seu Conselho, e do seu Desembargo, dos Chancelleres, e dos Escrivães das Chancellarias, dos Corregedores da Côrte, e dos Juizes, e Procuradores dos seus feitos, dos Sobrejuizes, dos Ouvidores, e dos caseiros, lavradores, e creados de todos estes, dita Ord. Affons. §. 4, liv. 1, tit. 64.

(c) Bolça se chama aquella finta, que se paga para a condução dos presos, Ord. liv. 1, tit. 66, §. 44.

## §. CCXXV.

Para gozarem do privilegio as referidas pessoas devem ter as seguintes qualidades. O lavrador ha de ser encabeçado (*d*); isto he, viver nas casas da herdade ( §. 99 not. *b* ), e lavrar unicamente as terras do seu encabeçamento; de outro modo perde *pro rata* o privilegio, pr. do tit. *in fin.* (*e*). O caseiro deve sustentar-se a maior parte do anno dos salarios do senhor da quinta, ou casal (*f*), e não de outros misteres, nem mesmo da sua propria fazenda, §. 1. O creado só goza do privilegio em quanto vive com seu amo, §. 3 (*g*). O mordomo só hum em cada

Aa 2

casa

---

(*d*) Differem estes lavradores dos lavradores dos Mosteiros, e Igrejas, que para gozarem do privilegio, não he necessario serem encabeçados ( §. 99 nota *b* ).

(*e*) Para se evitarem as fraudes dos lavradores sem prejuizo dos Fidalgos se estabeleco, que o lavador, que lavrar outras terras fóra do casal, deve servir os encargos dos Concelhos por tanto tempo e quantidade, quanto corresponder a parte das terras, que lavrarem fóra do casal, pr. do tit. *in fin.* Também nisto differem dos caseiros das Igrejas, e Mosteiros, que posto lavrem outras terras, que não sejaõ da Igreja, não tirando dellas maior proveito, que das da Igreja, gozaõ inteiramente dos privilegios, ( §. 99 )

(*f*) O caseiro não só he o que vive em alguma quinta; mas o que vive em casas, de cujo senhor administra, e cultiva as fazendas.

(*g*) Deste modo se evitaõ as fraudes de muitos caseiros, que só para o fim de gozarem dos privilegios se faziaõ caseiros dos Fidalgos, vivendo aliás das suas fazendas proprias; e igualmente



casa, ou quinta, goza dos privilegios, posto que haja outros mais, §. 2.

---

## T I T U L O L I X.

*Dos privilegios dos Desembargadores.*

### §. CCXXVI.

**J**A' vimos no tit. antecedente (§. 223 not. *b*), que entre os privilegios, que o senhor D. João I. tinha conservado, foraõ os das pessoas do seu Conselho, do seu Desembargo (*a*), dos Chancelleres (*b*), dos Escrivães da Chancellaria (*c*) de ambas as Casas (*d*), dos Corregedores

---

mente a daquelles, que não sendo verdadeiramente creados, e sem servirem os Fidalgos, queriaõ gozar dos privilegios, como se o fossem.

(*a*) Do Desembargo saõ todos os Magistrados, que pôdem conhecer por appellação, ou agravo das sentenças dos Juizes inferiores; neste lugar porem parece se entendem os Desembargadores, como se vê da mesma Ord. Aff. liv. 1, tit. 1, §. 4, e liv. 3, tit. 72, e 109.

(*b*) Do officio deste Magistrado, e das suas qualidades tracta a Ord. Affons. l. 1, tit. 2, (vid. II. P. destas Prel. §. 66, nota *r*).

(*c*) Deste tracta a Ord. Aff. liv. 1, tit. 10, e a Man. tit. 13, e Filip. tit. 20.

(*d*) Pelo Regimento do Regedor da Casa da Supplicação, ou da Justiça, e Côrte de El Rei, Ord. Affons. liv. 1, tit. 1, *in pr.*, se mandavaõ distribuir os Desembargadores em duas mezas, cada huma em casa separada, nas quaes se decidiaõ diversos feitos, segundo as differentes repartições das causas, cujas sentenças deviaõ passar pela Chancellaria, e registadas pelos Escrivães della.

res de sua Côrte (e), dos Procuradores de seus feitos (f), e dos Juizes dos mesmos feitos (g), dos Sobrejuizes (h), dos Ouvidores (i), e dos lavradores, caseiros, homens, e mancebos, ou creados das referidas pessoas, de que os Manoelinos formaraõ o tit. 39 do liv. 2, e os Filippistas, o tit. antecedente.

## §. CCXXVII.

Do mesmo tit. Affons. formáraõ os Compiladores Manoelinos hum novo tit. sobre este objecto, que he o tit. 43 do liv. 2, que extenderaõ a outras pessoas, e a seus caseiros. Os Filippinos formáraõ este tit. da Ord. Man., e da Extrav. do Senhor D. Manoel, que refere Leaõ 2. p. tit. 6, L. 4, a que accrescentáraõ o Governador, e Desembargadores da Casa do Porto, estabelecida por Philippe II. em 1583 (l): vejamos por tanto, quaes sãõ estes privilegios.

## §. CCXXVIII.

(e) Deste Magistrado tracta a Ord. Affons. liv. 1, tit. 5, Man. tit. 5, e 6, e Filip. tit. 7, e 8.

(f) Deste tracta a Ord. Affons. liv. 1, tit. 9, Man. tit. 12, Filip. tit. 12.

(g) Ord. Affons. liv. 1, tit. 6. Man. tit. 7, e Filip. tit. 9, e 10.

(h) Sobrejuizes eraõ aqueles Juizes, ou Desembargadores da Casa do Cível, para quem se appellava, ou aggravava das sentenças dos Julgadores, Ord. Aff. liv. 3, tit. 72, §. 10, e dos quaes se aggravava ou para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Casa, sendo a quantia da causa até cem mil libras, ou para os Desembargadores do Paço excedendo, dita Ord. liv. 3, tit. 109, §. 4, e liv. 1. tit. 1. *in pr.*, e tit. 4, *in pr.*

(i) Ord. Affons. liv. 1, tit. 7, Man. tit. 9, Filip. tit. 11.

(l) As pessoas que fazem o objecto deste tit. não sãõ unicamente os Desembargadores; mas igualmente o Regedor da Casa

## §. CCXXVIII.

Estes privilegios ou dizem respeito directa e immediatamente aos Desembargadores , e mais pessoas nomeadas (*m*) , ou a seus caseiros , lavradores , mancebos , e paniguados (*n*). Principiando pelos que dizem respeito ás pessoas dos Desembargadores &c. , elles consistem , 1.º na exempção de todas as fintas , e encargos dos Concelhos , ainda mesmo dos necessarios para obras pias , para a guerra , e para a pessoa do Rei, pr. do tit. (*o*): 2.º na inviolabilidade das suas pessoas , de seus homens , e mu-

---

da Supplicação, Governador da Casa do Porto , Escrivão da puridade, Presidente do Desembargo do Paço , Chanceller Mór , Vedores da Fazenda , Secretarios d'El Rei , Presidente da Mesa da Consciencia , Deputados della , Almotacé Mór , Escrivão da Chancellaria , e Escrivães da Fazenda , pr. do tit.

(*m*) Pela Extrav. de 13 de Agosto de 1615 se estenderão estes privilegios aos Conselheiros , e Secretarios de Guerra , Coll. 2.ª, n. 1. a este tit. Devemos advertir, que neste tit. se não falla nos Desembargadores do Concelho do Ultramar , porque foi instituido depois da Compilação das Ord. Filip. pelo Senhor D. João IV. em 1642 ; mas nem por isso deixão de gozar dos mesmos privilegios como Desembargadores.

(*n*) Paniguados são os domesticos , que recebem annualmente alguma cousa do senhor da casa para seu sustento , posto que não vivaõ com elles , e só os sirvaõ quando são necessarios , e differem dos creados a bem fazer , §. 3.

(*o*) Exceptua-se unicamente o refazimento , e abertura das vallas feitas não em beneficio commum , e geral , mas de certas pessoas em particular , em cujo numero se contemplaõ os Desembargadores , e as pessoas que tem igual privilegio , pr. do tit.

mulheres (p), e de seus bens moveis, fêmoventes, e de raiz, §. 7 (q) : 3.º no privilegio do fôro em todas as suas causas civeis, ou crimes, sejaõ Reos, ou Auctores, §. 10 11, 12, e 13 (r), Ord. liv. 3. tit. 5, (s) : 4.º na excepção

(p) Parece se deve entender os servidores, e mancebos, que com elles vivem, dita Ord. Aff. liv. 2, tit. 64, §. 4, *in fin.*; o que se confirma porque as mulheres neste lugar se tomaõ em igual accepção que os homens, que se não pôdem tomar em outra accepção que a de creados.

(q) Digo inviolaveis, porque toda, e qualquer violencia, ou força, e qualquer mal, ou defaguifo he punido com a pena dos encoitos. Esta consiste em seis mil reis, dois para o accusador, dois para El Rei, e dois para o Desembargador, §. 7, de que são Juizes os Almoxarifes, ou Recebedores, e na falta delles os Juizes Ordinarios do lugar, sendo o accusador alguma pessoa particular; porque sendo os mesmos privilegiados pôde demandar-la perante o seu Juiz privativo, §. 8, qual o Corregedor do Cível da Corte, Ord. liv. 1, tit. 8, §. 7, ou do Porto, Ord. liv. 1, tit. 39; e das sentenças dos Almoxarifes, Recebedores, e Juizes Ordinarios, se appella para os Juizes dos feitos da Corôa, dito §. 8 deste tit., e dos quaes traçia a Ord. liv. 1, tit. 10.

(r) Os Juizes são os Corregedores da Côrte da Casa da Supplicação, e do Porto, Ord. liv. 3. tit. 5. Limita-se este privilegio, 1.º nas causas sobre Direitos Reaes, de que são Juizes os dos Feitos da Fazenda, §. 8 deste tit.: 2.º nas causas das almotaçarias dita Ord. liv. 3. tit. 5. §. 9, L. de 23 de Outubro de 1604, e de 9 de Março de 1678, Coll. 1.ª a este tit. n. 4, e 5.

(s) Deste privilegio, assim como de todos os especificados neste tit., gozaõ igualmente os Desembargadores Honorarios de cada huma das referidas Casas, e Tribunais, posto que não tem nelas exercicio, nem recebem ordenado, pois que não deixaõ por-  
isso

ppção da jugada, §. 4: 5.º na faculdade de andarem em bestas muares, §. 9. (1): 6.º na faculdade de poderem citar os Juizes, que lhes não cumprirem os seus privilegios, por simples carta citatoria do Corregedor da Côrte, §. 14 (u): 7.º na extenção dos mefmos privilegios a suas mulheres,

isto de ser Desembargadores por suas cartas, a cuja classe são concedidos os referidos privilegios, sem ja mais se lhes disputar esta qualidade nas repetidas controversias entre elles, e os Desembargadores actuaes, e effectivos das referidas casas, sobre as preferencias, e antiguidades, que tem dado occasião a varios Assentos; antes pelo contrario em todas ellas são os Honorarios considerados sem outra differença, que a deterem ou não exercicio, dando este em igual grão preferencia e antiguidade; e preferindo em diverso grão o Honorario ao Ordinario, isto he o Honorario Aggravista ao Ordinario Extravagante, Assento de 22 de Outubro de 1778, Coll. num. 276. Nem obsta o §. 2 da Ord. liv. 3: *E o Governador, Chanceller, Desembargadores da Casa do Porto, e os Escrivães della, que tem de Nós mantimento*: porque esta circumstancia se refere unicamente aos Escrivães; 1.º porque no principio do mesmo tit. só a elles se pode referir segundo a letra do mesmo pr.: 2.º porque não se podendo referir esta clausula ao Governador, e Chanceller, tambem senão, pode referir aos Desembargadores comprehendidos no dito §. do mesmo modo.

(1) Do §. 12 da Ord. Man., liv. 2, consta, que era deseso andar a cavallo em bestas muares; porém o Senhor D. Manoel no mesmo §. permittio, que os Desembargadores &c. o pudessem fazer.

(u) Pela Ord. 1.3, tit. 8, nenhum Julgador temporal pôde ser citado sem licença, ou Provisão Regia, durante a judicatura, excepto por delictos: he por tanto hum privilegio a faculdade que

lheres, ainda depois de viuvas, e se conservarem neste estado, e nelle viverem honestamente, §. 15 (x) : 8.º na obrigação que as Justças tem de lhes darem os serventuarios precisos para cultura, e aproveitamento das suas fazendas, §. 2.

## §. CCXXIX.

Do privilegio da exempção (§. 128, n. 1) se segue, que não são obrigados a pagar serviços, pedidos, emprestimos, fintas, talhas, adúas, nem outros quaesquer encargos lançados aos moradores do lugar, em que os Desembargadores &c. tiverem seus bens; nem para os refazimentos de pontes, fontes, muros, calçadas, caminhos, guardas, ou outras quaesquer cousas, que pertençam aos Concelhos, o mesmo princ. do tit.

## §. CCXXX.

Do privilegio da inviolabilidade (§. 228, n. 2) segue-se 1.º que não se-lhe pôdem tomar gados, bestas, roupas, palha, galinhas, ou outras aves, §. 7; nem lhe pôdem caçar coelhos, nem outras alimarias, nem cortar-lhe lenhas, nem madeiras, em suas dezezias, nem fazer cami-

Bb

nhos,

---

os Desembargadores tem, para fazerem citar os Juizes sem esta licença. O effeito desta citação he para comparecerem pessoalmente perante os ditos Corregedores, e emendarem, e perfarerem o damno, que por sua negligencia tiverem causado ás referidas pessoas.

(x) Exceptua-se 1.º o privilegio do foro sendo Auctoras, porque fô-lhes compete neste caso o de viuva, dito §. 15 : 2.º a respeito dos paniguados das viuvas, que não gozão do privilegio, o mesmo §. 15.

nhos , nem atravessadoiros, nem pastar em suas herdades, quintas , e terras , o mesmo §. 7 : 2.º que ninguem pôde pouzar em suas casas de morada , nem tomar-lhe adegas, e estrebarias , o mesmo §. 7.

### §. CCXXXI.

Como o privilegio do fôro se limita só nas suas causas pertencentes aos Direitos Reaes , ás Almotaçarias , e entre iguaes privilegiados ( §. 228 not. r ), segue-se que elle lhe compete contra as viúvas , e pessoas miseraveis , e contra os estudantes , e moedeiros , §. 13.

### §. CCXXXII.

Passando aos privilegios , que dizem respeito aos seus caseiros, lavradores, creados, mordomos, e paniguados : os lavradores, e caseiros encabeçados , e por encabeçar (z), de qualquer modo que lavrem as terras das referidas pessoas , se pela lavoura, que nellas tiverem , se mantiverem a maior parte do anno , são escusos , 1.º de todos os encargos dos Concelhos, e de todos os officios (y), excepto de Juiz , Vereador , Procurador do Concelho, Almotacé , Depositario do cófre dos Orfãos ; porque destes officios  
naõ

---

(z) A unica differença entre estes , e aquelles , he que áquelles naõ se pôdem tomar roupas , palhas &c. §. 7.

(y) O que se entende para entrar a servi-los depois de privilegiados ; mas naõ para deixar de servir os que a esse tempo estiver servindo , §. 1 , vers. *Salvo*.

naõ excusa privilegio algum, §. 1 : 2.º de pagarem julgada, §. 4 (a).

## §. CCXXXIII.

Dos mefimos privilegios gozaõ os Mordomos, e pani-  
guados (b), §. 1. *in fin.*, que servirem continuadamente  
as ditas peffoas, §. 3. Servindo porẽm quando os haõ de  
mister, gozaõ dos privilegios, honras, e liberdades con-  
cedidas aos dos Fidalgos, e do Confelho d' El Rei, §. 3.  
dos quaes se tracta no tit. 58 *supr.*

## TITULO LX.

*Que os Cavalleiros naõ gozem dos privilegios da Cavallaria  
sem serem confirmados, e terem cavallos, e armas.*

## §. CCXXXIV.

**J**A' no tit. 33 (§. 124 nota d) fallamos de passagem  
destes Cavalleiros feitos pelos Senhores de terras do Rei-  
no, e pelos Capitães, ou Senhores de terras na India, e  
Africa (a). Estes Cavalleiros, postoque naõ estejam em

Bb 2

ufo,

(a) Tambem eraõ escusos de terem egoa, ou cavallos de lan-  
çamento, §. 5; cujo privilegio se acha revogado pelo Decteto  
de 18 de Junho de 1681, e de 24 de Abril de 1741, Coll. 2.ª,  
n. 3, e 4, ao §. 5, deste tit.

(b) Entre os privilegios era o de serem escusos de servir na  
guerra com o Concelho, ou sem elle, §. 1. *in pr.*, do qual ain-  
da gozaõ os creados domesticos, que servirem continuadamen-  
te com raçaõ, e fallario, Extrav. de 15 de Fevereiro de 1754,  
§. 20.

(a) Estes Cavalleiros ou eraõ simplesmente feitos pelos Do-  
nata-



uso, como affirma o nosso Eruditissimo Mell. *Inst. Jur. Civ. Lus.* liv. 2, tit. 3, §. II (b), com tudo subsiste a classe dos privilegiados, que gozaõ dos privilegios dos Cavalheiros, ou que são Cavalheiros por privilegio, como supõe esta Ord. *in pr.* : *Por tanto mandamos, que assim elles, como as pessoas, a que dermos os ditos privilegios, e liberdades.*

### §. CCXXXV.

Para gozarem destes privilegios he necessario que, em quanto não passarem de 60 annos, tenhaõ armas, e cavallo de estado, e que não andem a pastar. Tendo porém morrido o cavallo, e conservando as armas, gozaõ do mesmo privilegio por 6 mezes, dentro dos quaes devem comprar outro cavallo, *pr. do tit.* Exceptuaõ-se da obrigaçãõ de ter armas, e cavallos, os moradores do Algarve pela razãõ de servirem por mar, *dit. pr. in fin.*

T I-

---

natarios, e Capitães, ou confirmados por El Rei : para gozarem dos privilegios da Cavallaria deviaõ ser confirmados por El Rei, §. 1, e Ord. liv. 3, tit. 59, §. 15, cujas solemnidades necessarias para a confirmaçãõ se declaraõ no §. 3 deste tit.

(b) Estes Cavalheiros differem, 1.<sup>o</sup> dos Cavalheiros Fidalgos feitos por El Rei, e assentados em seus livros, que formão huma classe entre a ordem dos Patricios; dito de Mello §. 10, João Pinto Ribeiro, Tractado dos fôros; e de que se tracta no tit. 58 desta Ord., e no tit. 59 da Ord. l. 3, §. 15; 2.<sup>o</sup> dos Cavalheiros das tres Ordens Militares, de que se tracta no tit. 12 desta Ord.

## TITULO LXI.

*Que os privilegiados tenbaõ lanças.*

## §. CCXXXVI.

**T**Endo-se tractado no tit. antecedente da obrigaçãõ , que os Cavalleiros , e os que gozaõ de fimilhantes privilegios , sejaõ obrigados a ter armãs , e cavallos para gozarem do privilegio de Cavallaria ; neste tit. se determina geralmente , que todo o privilegiado seja obrigado a ter em casa lança de 20 palmos , ou dahi para cima. Pela Ord. Man. liv. 1, tit. 54, §. 4, se determinava , que os moradores dos termos das Villas , e Cidades , e os das mefinas chans , isto he , naõ acastelladas , fossẽm obrigados a trazer continuadamente lança para acudirẽm aos arruidos , ou ao chamado dos quadrilheiros ; porẽm o Senhor D. Joaõ III. pela Lei de 20 feita em consequencia das Côrtes geraes de Torres Novas de 1525 , e de Evora de 1535 , e publicadas em 1538 (a) , revogou esta Ord. , e mandou que sô fossẽm obrigados a ter em casa lança , ou meia lança , Leaõ 6. p. tit. 1, L. 4.

T I.

(a) Memorias sobre as fontes do Codigo Filipp. por Joaõ Pedro Ribeiro , tom. II. da *Literatura Portuguesa*, pag. 99.

## TITULO LXII.

*Do privilegio dos Moedeiros da Cidade de Lisboa.*

## §. CCXXXVII.

O Senhor D. Manoel tendo determinado pela sua Ord. liv. 1, tit. 6, que o Corregedor da Côrte conhecesse das causas dos privilegiados, ordenou pela Lei de 2 de Janeiro de 1514, que fosse Juiz privativo dos Moedeiros da Cidade de Lisboa o Alcaide da Moeda. Desta Lei, e de outras do Senhor D. João III, que compilou no seu Epitome Duarte Nunes de Leão, 2. p. tit. 5, formáram os Filippistas este nosso tit., no qual se tracta do privilegio do fôro dos Moedeiros de Lisboa em todas as suas causas civeis, ou crimes.

## §. CCXXXVIII.

O Conservador da moeda he o unico Juiz de todas as causas civeis, e crimes dos Moedeiros, pr. do tit., com jurisdicção privativa, e exclusiva, e inhibitiva de outro qualquer Juiz, e nullidade das sentenças proferidas ainda mesmo a consentimento dos Moedeiros, sejaõ AA. ou RR., Extrav. de 22 de Maio de 1733, Coll. 1.<sup>a</sup> a este tit. Exceptua-se, 1.<sup>o</sup> sendo as partes Desembargadores, ou taes que gozaõ dos seus privilegios, Ord. liv. 2, tit. 59, §. 15, *in fin.*: 2.<sup>o</sup> e quando as viúvas, e pessoas miseraveis forem Reos, §. 1. deste tit.: 3.<sup>o</sup> nas causas das Almotaçarias, Extrav. de 23 d'Outubro de 1604 (a).

## §. CCXXXIX.

(a) Pelo Direito estabelecido no §. 2 deste tit. gozavaõ os Moedei-

## §. CCXXXIX.

Donde se segue, que sendo prezo, ou demandado em outro juizo, deve ser remettido para o da sua Conservatoria (b), pena de vinte cruzados de encoitos, §. 3, *in fin.* (c).

## TITULO LXIII.

*Dos Privilegios dos Rendeiros d' El Rei.*

## §. CCXXXX.

**O**S Rendeiros, de que se tracta, são aquelles que tra-  
zem

Moedeiros do privilegio do fóro nas causas das Almotacarias, o que foi revogado pela referida Extrav.

(b) Segundo o §. 3 deste tit. para serem remettidos os Moedeiros era necessario, que em tempo competente, Ord. liv. 3, tit. 49, §. 2, declinasse para o seu fóro; porém como pela referida Extrav. de 22 de Maio de 1733, todos os outros Juizes são inhibidos para conhecerem das causas dos Moedeiros; como elles não podem renunciar o seu privilegio, e como as sentenças são nullas, he claro que, apesar de que elles não requeiraõ a declinatoria, devem ser remettidos, constando que são Moedeiros. Da mesma sorte que sendo prezos de dia, ou de noite, allegando simplesmente, que são Moedeiros do numero, devem ser levados directamente ao seu Juiz, para que achando-os no rol dos Moedeiros os mandar para a Cadêa delles; aliás os remetter ás Justiças ordinarias, aonde podem legalmente provar o seu privilegio, §. 4 deste tit., á vista do qual devem ser remettidos por simples despacho do Juiz, posto que seja tal, que só despache em Relação, §. 5.

(c) Os Juizes destes encoitos são os mesmos Conservadores;

zem rendas da Corôa, que pelo menos chegue o seu em-  
porte a vinte mil reis, §. 7. Os privilegios, que lhe com-  
petem, se dividem em reaes, pessoaes, e do fôro.

### §. CCXXXI.

Os privilegios reaes consistem, 1.º na immuniidade  
das suas cousas para lhes não serem tomadas contra sua  
vontade, pr. do tit. (a): 2.º na faculdade de incamparem  
as rendas ás pessoas, que injuriosamente lhe embaraçarem  
a cobrança, §. 11 (b). O privilegio pessoal consiste, 1.º  
na

---

e das sentenças a este respeito proferidas não ha appellação, nem  
agravo, senão para a Corôa, §. 6.

(a) Este privilegio he munido com a pena de dez mil reis, me-  
tade para os Captivos, e a outra para o Meirinho, e Alcaide, de  
que são Juizes os Vedores no lugar onde a Côrte estiver, e cinco  
legoas ao redor; e fóra deste districto, são Juizes os Contadores  
da Comarca. Alem desta pena pecuniaria tem os transgressores  
as penas de prisão, e degredo, que os mesmos Juizes lhe po-  
dem impor, que devem ser executadas pelos Corregedores, o  
mesmo pr. do tit.

(b) Os Rendeiros erão muitas vezes embaraçados na cobrança  
das sisas, e outras rendas, com ameaças, e injurias, que as  
partes lhes fazião, como se refere no cap. 158 das Ord. da Fa-  
zenda. Para isto se cohibir, determináram as mesmas Ord., que  
os mesmos Rendeiros pudessem incampar a renda ao que lhe  
cômettesse a injuria por esse mesmo anno, em que ella lhe fosse  
cômettida, para este a pagar á Corôa, e mais trinta mil reis para  
o Rendeiro pelo ganho que podia ter na renda, cuja quantia,  
sendo menor de quarenra mil reis o preço da renda, he applica-  
da parte, ou toda para o Rendeiro a arbitrio do Juiz dos feitos  
da Corôa, §. 11, ficando alem desta pena salvo ao Rendeiro o  
direito para demandar a injuria, o mesmo §. 11.

na exempção de servirem na guerra, §. 2 (c): 2.º na faculdade de trazerem quaesquer armas, não usando mal dellas, §. 1.º O privilegio do fôro consiste na competencia de Juiz privativo, sendo Reos, 1.º nas causas crimes, comettido o crime depois de serem Rendeiros: 2.º nas causas civeis entre partes, posto que tenham sua origem antes de Rendeiros, não estando já citados perante outros Juizes, §. 3. Sendo Auctores nas causas de injuria, que lhes forem feitas sobre a arrecadação da fazenda, §. 11. Sendo Auctores, e Reos nas causas sobre as mesmas rendas, §. 3.

## §. CCXXXII.

Os Juizes privativos para as causas crimes, e civeis, (§. 231 n. 1 e 2) sendo Reos, são os Contadores da Comarca estando no lugar do maleficio, e na sua falta o Almojarife; e não estando nenhum destes, o que estiver em lugar mais visinho, §. 6, e 9 (d). Para as causas das injurias (§. 231) são os Juizes da Fazenda, §. 11 (e), sendo

Cc

feita

---

(c) Pela Extrav. de 15 de Fevereiro de 1764, §. 29, gozaõ do mesmo privilegio os Feitores, creados, domesticos, e mais pessoas encarregadas da cobrança dentro de certo numero declarado nas condições das arrematações.

(d) Esta qualidade de visinhança he tão attendivel, que tomando conhecimento o que estiver mais distante, incorre na pena de 3000 reis, e ficaõ nullas as sentenças e os processos, §. 10 vers. , cap. 149 *in fin.* das Ord. da Fazenda. Destas sentenças dos Contadores, e Almojarifes se appella, e agrava para os Juizes que se appellaria, se a causa fosse tractada perante o Juiz ordinario da terra, §. 6. *in fin.*

(e) Ord. liv. 1, tit. 10. §. 12. Pelas Ord. da Fazenda, cap.

feita no lugar onde a Côrte estiver, e cinco legoas ao redor; e fóra deste lugar, são os Contadores, e na falta delles os Almojarifes, §. 11 (*f*), na fôrma dita ( §. 190 not. *d*). Para as causas da Fazenda Real ( §. 231 ) são Juizes os da Fazenda, §. 9 (*g*).

### §. CCXXXIII.

A execução das sentenças contra os Rendeiros se faz por auctoridade do Juiz, que a proferio, ou seja proferida por Juiz ordinario, antes de ser Rendeiro, §. 4 (*b*), ou pelos Juizes privativos dos Rendeiros, e ao tempo da execução já o não seja, §. 5.

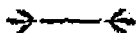
158, erão Juizes na Côrte, e 5 legoas ao redor os Vedores da Fazenda, assim como da applicação da parte, ou do todo dos 30000 reis para o Rendeiro ( *supr.* not. *b* ).

(*f*) Dos quaes neste caso se aggrava, ou appella para o Juiz dos feitos da Fazenda da Casa da Supplicação, §. 11, e Ord. liv. 1. tit. 10, §. 12.

(*g*) Os Juizes da Fazenda Real são os Juizes dos Feitos de que falla a Ord. liv. 1, tit. 10, e os Contadores das Comarcas ( §. 242 ), e de que tracta a Ord. liv. 1, tit. 62.

(*b*) Deve porem o Juiz executor intimar ao Contador da Comarca os despachos, que der para a execução, a fim que por ella não tenha prejuizo a Fazenda Real, e que possam os Contadores requerer o que for justiça, o mesmo §. 4.

F I M.



OBSERVAÇÕES

A'S

PRELECCÕES

DE

DIREITO PATRIO, PUBLICO, E PARTICULAR,

OFFERECIDAS

A O SENHOR

D. JOÃO

PRINCIPE RÉGENTE,

E COMPOSTAS

POR

FRANCISCO COELHO DE SOUSA E SAMPAIO,

*Desembargador dos Aggravos, Cavalleiro professo na Ordem de  
Christo, e Lente Jubilado na Faculdade de Leis  
em a Universidade de Coimbra.*



LISBOA

NA IMPRESSAO REGIA:

ANNO M. DCCC. V.

*Com licença do Desembargo do Paço.*



# SENHOR

**T**Endo-me V. A. R. muito benigna, e grandemente honrado com a acceitação dos dous Opusculos das minhas Prelecções de Direito Patrio, Público, e Particular, he do meu dever que eu supplique novamente a V. A. R. a honra de acceitar estas Observações ás mesmas Prelecções, que servem não só de depuração, e illustração das mesmas; mas igualmente contém humas particular demonstra-

*zes do desempenho deste assumpto, e para gloria de hum Vassallo, que tanto estima a segurança do Imperio de V. A. R.*

*Francisco Coelbo de Sousa e Sampaio.*

## P R E F A Ç ã O.

**N**O anno de 1793 dei ao prélo na Typografia da Universidade de Coimbra humas Prelecções das Noções Preliminares de Direito Patrio, Público ; e no anno de 1794 dei ahi mesmo outras de Direito Patrio Particular , que comprehendem o segundo livro das Ordenações do Reino.

Já nos Prologos de cada humas dellas dei a mais sincera , e ingenua satisfação dos defeitos , que preveni se poderião nellas encontrar , a cujos motivos ahi ponderados , accresce o de ter-me servido de amanuense tanto nos originaes , como nas cópias : e quem tem o costume de assim escrever , conhecerá pela propria experiencia , que nos originaes apparecem defeitos , e faltas , que não forão dictados ; assim como nas cópias erros , que se não achão nos originaes ; e que huns , e outros facilmente escapão na revisão da escrita.

Eu pelo menos assim o tenho experimentado , nas repetidas vezes que algum tem-

## P R E F A C I A O

po , depois de publicadas as mesmas Prelecções , as tenho lido ; e por occasião de emendar estes defeitos , tomo a de explicar mais claramente a doutrina da fonte immediata do Poder Público , expendida nos §§. 144 , e 145 da segunda Parte das mesmas Prelecções.

Neste objecto me tenho extendido mais do que he de esperar de humas observações ; porém o interesse da materia , e a frenetica animosidade , com que esta doutrina a mais antiga , a mais commum e a mais orthodoxa se tem pertendido destruir por toda a parte ( menos em Portugal ) pelos fautores do Jacobinismo , ou do antigo Monarcomaquismo , inimigos da verdadeira liberdade dos homens , e da tranquillidade Pública , e Particular , me obrigarão a desenvolver mais largamente esta materia por huma demonstração mais clara da fonte immediata do Supremo Imperio , e por huma convincente refutação de todos os argumentos , de que costumão servir-se os Libertinos. Não espero convencer os que o são por capricho , e por desordenada paixão da

sua

## P R E F A Ç Ã O.

sua desenfrcada liberdade ; mas ao menos espero embaraçar, que estes venhão a illudir os fieis Portuguezes , que com boa fé desejão instruir-se nos seus deveres para com os seus Concidadãos, com a Sociedade, e com o seu Monarca ; e quando assim não succeda, terei ao menos a satisfação de dizer huma verdade, de que estou convencido, sem receio de merecer a indignação, e desprezo dos contrarios.

Nestas Observações me regularrei pelas paginas, e §§. das ditas Prelecções.

---

## PRIMEIRA PARTE.

### §. 1.

**P**Ag. 3. not. linh. 18 = fez compilar por Anianno = deve ler-se = por Guarico. =

Ibi linha 20 = Instituições de Caio = deve acrescentar-se = que foi referendado, e publicado por Anianno Commonit. Breviar. junto por Gothofredo Proleg. Cod. Theodos. cap. 5. =

### §. 15.

Pag. 17. not. (z) As Leis, que se achão nesta nota, são do seculo de 500, e devem referir-se ás seguintes = Os Alvarás de 24 de Janeiro, de 9, e de 15 de Maio; e de 10 de Outubro. As Provisões de 20 de Junho, de 18 de Dezembro de 1603. Os Alvarás de 7, e de 20 de Fevereiro, de 16 de Junho, de 18 de Novembro, de 13, e de 23

de Dezembro. Os Regimentos de 18, e 23 de Fevereiro de 1604. Os Alvarás de 4, de 5, e de 15 de Janeiro, de 10 de Fevereiro, de 18 de Março, de 3, de 5, e de 21 de Junho, de 26, e de 27 de Agosto, de 20 de Outubro, de 18 de Novembro, de 22 de Dezembro. Os Regimentos de 12 de Dezembro. As Leis de 23 de Abril, de 14, e 27 de Agosto de 1605.

---

## SEGUNDA PARTE.

### § 35.

**P** Ag. 48. §. 35. deve acrescentar-se = e pela Ord. Affons. Liv. 3. Tit. 78. §. 1.º, em que expressamente se diz, que os Monarcas Portuguezes tem o Direito de legislar, ibi:

„ Salvo se a ElRei confirma de certa  
 „ sciencia, porque elle he Lei animada  
 „ sobre a terra, e póde fazer Lei, e

„ re-

„ revogalla , quando vir que he cumpri-  
„ douro. „

§. 37.

Pag. 49. not. (t) linh. 5. = e indepen-  
dente = ou só depois da morte de D. Af-  
fonso VI. de Castella , em virtude do pacto  
feito entre o Senhor Conde D. Henrique , e  
seu Cunhado D. Raymundo , em vida do dito  
Senhor D. Affonso no anno de 1094. D. Ad-  
chery Specil. Tom. 3. pag. 418. da edição  
de París de 1723.

§. 49.

Pag. 61. §. 49. linh. 10. = mulher he-  
reditaria = deve ler-se = herdeira. =

§. 67.

Pag. 77. not. (u) linh. 3. = a posteri-  
dade. = Vide erratas. 13. 13.



Pag. 78. not. (x) linh. 8. Vide erratas.

§. 74.

Pag. 82. not. (b) Neste lugar faltou a nota seguinte = Bens da Coroa , são todos os bens Públicos do Estado. Dividem-se em proprios da Coroa , Fiscaes , e do Erario. Proprios da Coroa são os incorporados á Coroa verbalmente , ou descriptos nos livros proprios , Ord. Liv. 2. Tit. 36. Fiscaes são não só aquelles que os Vassallos perdem em castigo dos seus delictos , e se applicão para a Coroa , Ord. Liv. 2. Tit. 26. §. 18. ; mas todos os outros , que por qualquer titulo pertencem á Coroa , porém não lhe são incorporados , Ord. Liv. 2. Tit. 35. §. 22. Huns , e outros constituem o Patrimonio Público do Principe , para conservação da sua Pessoa , Aula , e Dignidade. Differem os Fiscaes dos proprios da Coroa , em que estes são incorporados ao Patrimonio da Coroa , e aquelles não ; nos da Coroa tem lugar a Lei mental, nos Fiscaes não.

Bens

Bens do Erario são propriamente os destinados para a Conservação Pública, e consistem nos Tributos, Terços dos Conselhos, etc., e fórmão o Patrimonio da Republica.

§. 79.

Pag. 86. linh. 2. = Imperante. = Vide erratas.

§. 86.

Pag. 92. not. (p) linh. 7. = porque o Imperante, deve ler-se = porque o Imperante não usa de jurisdicção propriamente tal, mas dos Direitos de Protector da Igreja, e de Defensor de seus Vassallos.

Pag. 93. not. (q) linh. 10. = de o promover como membro della, e pelo bem, etc.

§. 96.

Pag. 102. not. (l) linh. 6. em lugar de  
= abu-

= abuso do seu direito = deve ler-se = uso da jurisdição que lhes não compete. =

§. 103.

Pag. 113. §. 103. linh. 3. = Direitos. =  
Vide erratas.

§. 104.

Pag. 115. not. (n) linh. 3. = virem. =  
Vide erratas.

§. 122.

Pag. 137. linh. 2. = para adquirir = devia declarar-se = bens de raiz. =

Ibi not. (g) Desd'o principio da Monarquia, parece que as Igrejas, e os Mosteiros não podião comprar bens de raiz, por isso que foi necessaria a Real Permissão do Senhor D. Affonso Henriques para os Cavalleiros de Malta, e o Abbade de S. Salvador de Crato os poderem comprar, Brandão Monarq. Lusit. Part. 1. liv. 17. cap. 77. Nas Cortes de Coimbra de 1211 firmou esta prohibição

o Senhor D. Affonso II.; e no Tit. de Compra, se declara comprehendida a aquisição em pagamento de dividas, Ord. Affons. Liv. 2. Tit. 14.; prohibição que conservarão as Leis posteriores, Ord. Manuelin. Liv. 2. Tit. 8., Filip. Liv. 2. Tit. 18., Extravag. de 30 de Julho de 1611. Não parece porém que lhes era prohibido adquirirem por outros titulos; mas os que assim adquirissem, devião ser alienados inteiramente em pessoa leiga dentro de anno, ou de anno, e dia, ditas Ord. O Senhor D. Diniz em 21 de Março de 1291 lhes prohibio a faculdade de succederem aos seus Religiosos, Ord. Affons. Liv. 2. Tit. 15.; mas no 1 de Julho do mesmo anno lhes concedeo esta faculdade, não dispondo os Religiosos dos seus bens, a mesma Ord. §. 7. Ultimamente pela Extravag. de 9 de Setembro de 1769, §. 110, forão os Religiosos declarados inhabeis, e privados do Direito de successão legitima, ainda mesmo a seus Pais. Ord. de 1769, §. 110.

§. 133.

iqmeo

vi. Pag. 155. not. (n) v. linh. 25. = Alfandegas = faltou = pelas cousas. =

§. 143.

sup. mltico possing onzi mltor ad colib  
-m. Pag. 165. not. (n) linh. 14. = que constitua os Direitos Magestáticos = faltou = sobre os Direitos facultativos dos subditos.

zstib a sib a , onas ab lo , onas ab m  
ozum ab m m §. 144. O rodos 2. 11

Ibi not. (o) Os Direitos do homem; em ultima analyse, se reduzem a preceptivos, e permissivos, em quanto as Leis, de que elles se derivão, ou obrigação precisamente os homens, ou lhes facultão obrar, ou deixar de obrar certas acções, porque nos detestamos o impio Epicurismo. Entre os Direitos preceptivos; he sem dúvida aquelle de se unirem em sociedade Civil, isto he, em porção consideravel sujeitos á vontade de hum

commum summo Imperante , e que a seu arbitrio regule as acções dos subditos , e os obrigue a satisfazerem aos seus officios , para obterem a sua segurança , e a sua felicidade temporal.

N. 1. Esta obrigação provém da mesma Lei natural da conservação do homem , ou dos Officios, que elle deve a si, aos outros , e ao mesmo Deos , como seu Creador, e Senhor ; por quanto sem esta união subjectiva , não poderiam os homens preencher os seus Officios , e as suas obrigações. Conservados pois os homens no estado da sociedade natural , seria cada hum delles ( exceptuando os naturalmente dependentes e sujeitos ) o arbitro dos seus Officios ; donde resultaria necessariamente hum contínuo choque de oppostos sentimentos , que poria em convulsão tódo o genero humano , e que destruiria tódo o systema do Universo estabelecido por Deos ; porque , por huma parte , se julgaria cada hum com certos direitos a respeito dos outros , que cada hum destes usando tambem dos

seu particular arbitrio , julgaria não competirem áquelles , prescindindo mesmo do falso princípio : *vis furis annuum in omnia*. Por outra parte , seria a força de huns , a unica regra da justiça contra os mais fracos ; e a sagacidade , e dolo dos máos , o unico direito contra a virtude , e sinceridade dos bons.

N. 2. Isto mesmo nos ensina continuamente a propria experiencia : ella nos mostra a necessidade , que nós teriamos hoje de nos unirmos em sociedade Civil , quando ainda nos conservassemos na sociedade natural. As contínuas oppressões , violencias , e fraudes , que vemos praticar todos os dias ; as immensas causas Cívís , e Criminaes , que se agitação no foro ; os frequentes recursos á protecção dos Imperantes ; das suas Leis , e dos seus Ministros ; e ultimamente as amiudadas pertençações das outras Gentes ; e as guerras , com que nos atacam , e opprimem , tudo mostra a necessidade , que os homens tiverão de se unirem em sociedade Cívil ; e a que nós teriamos , se ainda nos conservassemos na sociedade-

cidade natural. Toda a Historia Sagrada , e Profana nos ensina , que os filhos vivião sujeitos a seus Pais; os Orfãos a seus Tutores ; os membros das Familias a seus Chefes ; e que multiplicadas estas , se unirão em pequenas Aldêas , até que progressivamente multiplicadas as Aldêas , se unirão os homens em sociedades maiores , ou Republicas , para promoverem a sua segurança.

N. 3. Mas dir-se-ha , esta necessidade não argúe de imperfeição ao mesmo Deos? O estado da sociedade Civil he opposto ao estado primitivo do homem. O estado primitivo he de igualdade , e de independencia subjectiva. Este he o estado , em que o homem sahio da mão do Creador ; e a igualdade deste estado he o fundamento dos Officios do homem entre si ; he a base da Lei Evangelica , e do amor fraternal. Como pois será possível , que entre os direitos obrigatorios do homem , seja o de se unir em sociedade Civil , e de sujeitar-se ao arbitrio alheio? Não encontra esta necessidade a Sabedoria Divina , que creou



o homem no estado de igualdade, e de independencia subjectiva? Logo o estabelecimento da sociedade Civil não pôde ser hum dos direitos obrigatorios, ou de necessidade moral do homem; mas do seu livre arbitrio, ou da sua faculdade natural; e por consequencia hum effeito do pacto social.

N. 4. Porém esta reflexão labora em dous equivocos (a). O primeiro consiste em supôr, que o homem se conservou no estado primitivo, em que sahio da mão do Creador, e que os seus descendentes nascêrão no mesmo estado: Mas a Historia do Mundo nos ensina, a Razão nos persuade, e a Religião nos obriga a crer, que Adão, o primeiro Homem, Pai commum do Genero Humano, perdeu pelo peccado a natureza do primeiro estado; e que por este peccado original nascêrão seus filhos em diverso estado, isto he, no estado de corrupção. Neste estado, posto que

---

(a) Não tocamos na questão da possibilidade do estado de pura Natureza.

que os homens nascão iguaes , pelo que pertence ao essencial da sua constituição, da sua origem , e do seu fim , motivos , que são a base fundamental dos Offícios do homem, da Moral Evangelica , e do amor fraternal, nascem quasi infinitamente desiguaes em forças, proporções , e talentos , como nos mostra a mesma experiencia (comparando infinidade de homens de igual educação infinitamente desiguaes em Sciencias , em Artes , em Moralidades , em actividades) . Neste estado as Leis da Carne tem diversos grãos de força, e de actividade contra as Leis do Espirito, segundo a diversidade de temperamentos fysicos de cada hum dos homens. Desta quasi infinita modificação nascem as quasi infinitas modificações de sentimentos fysicos , e moraes ; e os diversos grãos de fraqueza, e insufficiencia da razão , para cada hum dos homens conhecer, e satisfazer aos seus Offícios, e ás suas obrigações, (differença , a que são proporcionados os auxilios Divinos) . Desta fonte nasce a necessidade , que os homens

tem

tem de se unirem em sociedade Civil , para segurar-se das violencias dos outros , e para supprir a fraqueza da sua razão no regulamento dos seus Officios , sem que esta necessidade possa arguir imperfeição no Creador ; porque ella não resulta do primitivo estado do primeiro homem , e do especial facto do Creador , mas da vontade livre do mesmo homem , que pela voluntaria transgressão da Lei se constituiu no estado de corrupção , que veio a ser o estado absoluto do homem.

N. 5. O segundo equivoco consiste em suppôr-se , que a sociedade Civil , ou a dependencia subjectiva offende a liberdade , e igualdade natural dos homens ; quando pelo contrario a authoridade Civil he que promove , e conserva a mesma liberdade , e igualdade. Em que consiste pois a liberdade ? Não he na perfeita observancia das Leis naturaes ? E qual he o fim da sociedade Civil ? Não he dirigir , e obrigar os homens á mesma observancia ? Este he o fim proximo da união subjectiva , e da authoridade Civil. Todas as  
Leis

Leis Civeis, mesmo as Criminaes, tendem a este fim. As Leis, que não tem este cunho, são iniquas, e injustas: logo a dependencia subjectiva, ou sociedade Civil, longe de offender a liberdade natural dos homens, a promove, conserva, e defende.

N. 6. Mas será esta sujeição contra a igualdade natural? Em que consiste esta igualdade? Será nas forças fysicas, ou moraes de cada hum? Certamente não, porque a mesma natureza he, que fórma esta desigualdade (§. 2.). Logo esta igualdade deve ser aquella, que resulta de iguaes obrigações, e de iguaes direitos de huns para com outros. Mas a sujeição Civil, longe igualmente de offender esta igualdade, ella pelo contrario a firma, e regula.

N. 7. Todos os homens, em razão mesmo do seu direito de igualdade, tem obrigação de prestarem iguaes Officios á sociedade natural, e a cada hum de seus semelhantes, e tem iguaes direitos para exigirem da mesma sociedade, e de cada hum de seus semelhan-

tes iguaes recompensas. Porém os diversos talentos, e diversas actividades fysicas, e moraes de cada hum dos homens (§. 4.), e os diversos, e necessarios Offícios, não permitem huma igualdade realmente tal, ou Arithmetica; mas sim huma igualdade proporcional, ou Geometrica.

N. 8. E não he a authoridade Cível a que promove, e regula esta igualdade? Qual he o effeito da justiça distributiva? A que se reduzem os diversos premios, privilegios, e recompensas, que se observão em todas as Republicas bem ordenadas? Não tem ellas por objecto conservar os homens em huma possível igualdade? Será igualdade, que o estúpido, o ignorante, o fraco, o ímpio, e o inerte Cidadão recebam da sociedade as mesmas utilidades, os mesmos commodos que aquelle, que justa, louvavel, e effizamente serve á Patria?

N. 9. E entre estes mesmos será igualdade huma igual distribuição Arithmetica por serviços de desigual merecimento! Será desigual-

igualdade pagar maior jornal ao Official, que trabalha o dia inteiro, do que áquelle que no mesmo serviço apenas trabalha huma hora do mesmo dia ? E a não ser isto desigualdade, se-lo-ha remunerar a sociedade com preeminencias, privilegios, e dadivas áquelles, que em defeza da Patria, em utilidade de seus Concidadãos tem arruinado a sua saude, gastado os seus cabedaes, e consumido a sua vida ; em huma palavra, que tem cumprido com os deveres de hum bom Cidadão ? Que hum homem seja hum grande General, hum vigilante Ministro, hum sabio Mestre, terá o mesmo merecimento público, que o algibebe, remendão, etc.

N. 10. Os mesmos Jacobinos convem nesta verdade ; mas dizem, que esta remuneração deve ser pessoalissima, e não passar além da vida do merecedor. Porém deixão por isso de confessar o equívoco da sua reflexão (§. 1.) ? E se esta remuneração he necessaria, ficaria pela maior parte inutil, terminando com a vida do merecedor, porque as remunerações

se fazem quando se merecem , e de ordinário se merecem até o fim da vida , e muitas vezes este mesmo fim lhe dá todo o merecimento.

N. 11. Confesso que estas remunerações não devem servir de estímulo aos bons Cidadãos , porque estes devem trabalhar só por effeito da sua obrigação , e esperar na outra vida a sua recompensa ; mas he certo , que no presente estado de corrupção os interesses temporaes são a móla geral , que regula os serviços de cada hum dos homens.

N. 12. Mas não são todos os homens igualmente habéis por natureza para fazerem iguaes serviços á sociedade? E são elles culpaveis na falta de educação , e occasião para os fazerem ? Porém prescindindo deste erro Helveciano , nem os serviços podem ser iguaes , nem todos os homens se devem empregar nos mesmos Officios , nem a sociedade remunera os talentos naturaes.

§. 145.

186<sup>o</sup> pag. 167<sup>o</sup> not. (f) Os direitos Magestáticos consistem na authoridade , que o Imperantê tem de regular a seu arbitrio as acções dos subditos, e os negocios da sociedade em beneficio , e utilidade da mesma sociedade, e dos mesmos subditos ( 144 ). Esta authoridade vem necessariamente de Deos , fonte de todo o Poder, e Dominação ; como Senhor, Creador, e Conservador dos homens, e do Universo ( §. 144 ) ; e por isso diz o Apostolo das Gentes na Epistola aos Roman. cap. 13. : *Non est potestas, nisi a Deo.* He porém questão, se os Imperantes recebem esta authoridade immediatamente de Deos , ou do Povo, mediante o pacto social ? Nós dizemos com a universalidade dos Catholicos, que os Imperantes recebem esta authoridade directa, e immediatamente de Deos.

N. 1. Demonstra-se a verdade desta proposição. Recebe o poder immediatamente de Deos aquella pessoa , a quem Deos directamen-



mente o concede. A pessoa , a quem Deos directamente o concede , he o Imperante: segue-se , que o Imperante recebe o Poder supremo directa , e immediatamente de Deos. Que o Imperante seja a pessoa , a quem Deos concede directamente o Poder supremo , se mostra *a priori* , e *a posteriori*.

N. 2. Mostra-se *a priori* : O unico motivo , que a razão nos mostra , por que Deos estabeleceo o Poder supremo , he a necessidade , que os homens tem deste poder para a sua conservação , e seu governo (§. 144). Para se obterem estes fins , he necessario que o mesmo poder estabelecido se possa exercer: logo a razão nos mostra , que o Poder supremo necessariamente ha-de ser concedido a quem o exerça; a pessoa , que o ha-de exercer , he necessariamente o Imperante: logo a razão nos mostra , que o Imperante he a pessoa , a quem Deos directamente concede o Poder supremo.

N. 3. Confirma-se esta demonstração pelos lugares sabidissimos da Escritura , referidos

dos no §. 145 das minhas Prelecções, e pela  
 authoridade dos Padres. „ O Rei (diz Ter-  
 „ tul. Apologet. pag. 38. edit. Rigalt.) he  
 „ Rei por aquelle mesmo, por quem he ho-  
 „ mem; deo-lhe o poder, quem lhe deo o  
 „ ser. Só quem tem o poder para crear o  
 „ homem (diz Santo Irineo, liv. 5. cap. 24.),  
 „ he que o tem para o fazer Rei. „ Santo  
 Agostinho de *Civitate Dei*, liv. 5. se explica  
 assim: „ Não attribuímos se não ao verda-  
 „ deiro Deos o poder dar os Reinos, e os  
 „ Imperios . . . . aquelle que deo o Imperio  
 „ a Augusto, esse o deo a Nero. Aquelle  
 „ que o deo a Vespasiano, e a Tito, Impe-  
 „ radores Clementissimos, esse o deo a Do-  
 „ miciano Cruelissimo. Aquelle que o deo  
 „ a Constantino Christão, esse o deo a Ju-  
 „ liano Apostata. „ Sobre o Imperador (diz  
 Santo Optato Milevitano, liv. 3. contr. Par-  
 menian.) „ não ha se não Deos, que fez o  
 „ Imperador. „ E o grande Osio, escrevendo  
 ao Imperador Constantino, lhe dizia: „ Deos  
 „ vos entregou o Imperio. „

N. 4. Mostra-se *a posteriori* : Não sendo o Imperante a pessoa , que primaria , directa , e immediatamente receba de Deos os Direitos Magestáticos , he de necessidade que outra pessoa os tenha recebido primeiro , para lhos transferir. Mas esta pessoa he que não póde determinar-se , e esta necessidade repugna aos attributos perfeitissimos do mesmo Deos.

N. 5. Não póde determinar-se pessoa nem fysica , porque isto repugna ao estado de igualdade , liberdade , e independencia de cada hum dos homens , considerados no estado natural ; nem Moral , porque sendo esta formada da união de pessoas fysicas , iguaes , livres , e independentes , não póde a simples união das mesmas produzir mais do que humma pessoa moral , tambem independente , igual , mas sem Imperio , ou authoridade coactiva sobre cada humma das pessoas fysicas , porque cada humma dellas o não tem sobre as outras. Cada humma fica independente , não obstante a união moral. Bem como succede

na união, e liga de muitas Cidades independentes, entre as quaes não ha Imperante commum. A coaligão de muitas pessoas do mesmo genero não produz direitos heterogeneos, ou differentes, do que cada huma dellas tem.

N. 6. Repugna a necessidade desta pessoa aos attributos perfeitissimos do mesmo Deos; porque não sendo como suppomos, esta primeira pessoa o Imperante; e tendo ella necessidade, como tambem suppomos, de transferir na pessoa eleita para Imperante os Direitos Magestáticos, seguir-se-hia de duas huma; ou que Deos não podia conferir estes Direitos immediatamente ao mesmo Imperante; ou que podendo, queria usar, e praticar huma acção superflua, e vã, em os conceder a quem os não podia exercer; e tinha necessidade de transferir no Imperante. E não repugna cada hum dos membros deste dilema aos attributos perfeitissimos da Omnipotencia, e da perfeição do mesmo Deos?

N. 7. Mas porque não será cada hum dos homens em particular, ou todos em commum

a Pessoa , a quem Deos delegasse o Poder Supremo ? Se esta delegação he necessaria , por isso que Deos não quer exercer por si immediatamente o Poder Supremo , e se não se póde assinar pessoa , ou pessoas , em quem particularmente Deos fizesse esta delegação , he de necessidade que ella se julgasse feita ou a cada hum dos homens em particular , ou a todos em commum , os quaes exerção o mesmo Poder ou por si mesmos immediatamente , ou por seus delegados , e representantes.

N. 8. Assim tem discorrido alguns Filósofos , para deduzirem a Soberania da renúncia dos Povos nos Imperantes ( como se a pessoa nomeada pelos Povos para Imperante , não possa considerar-se a pessoa , a quem Deos delegue a suprema authoridade ) ! É assim mesmo discorrem hoje os libertinos , com o fim de fazerem os Imperantes delegados dos Povos , e sujeitos ao seu arbitrio.

N. 9. Neste systema absurdo , em que por hum erro de principios se authoriza a sobde-

le-

legação da delegação , em que por huma incoherencia da razão se fazem os subditos superiores do seu Superior , e em que por huma repugnancia com a perfeição Divina (n. 3.) se julga necessaria a mesma sobdelegação. Neste systema , digo , se figura o mundo inteiro , formando huma Republica de meros Imperantes , na hypothese de ser delegado o poder a cada hum em particular. Que absurdo ! Ou huma Republica de subditos em particular , sendo o Imperio conferido a todos em commum , para ser exercido pela pluralidade de suffragios , ou por seus delegados , e representantes : de cuja hypothese se segue , que os Commicios , as Assembléas , os Directorios , os Senados , etc. de cada Nação , são representantes da maxima Republica do Genero Humano. Mas a tanto não chega o delirio , ou extravagancia dos Senhores Jacobinos , Authores daquelle raciocinio. Seguramente os atormentão as terriveis consequencias de semelhante paradoxo , isto he , que os Imperantes de cada Nação não podião ser jul-

gados por ella (a cujo fim se dirige aquelle raciocinio) , mas sómente pela maxima Republica ; e que a unanimidade dos suffragios de todos os homens , ou pelo menos a vontade dos Chinas , e dos Turcos deve ser a norma , e a Lei de todas as Nações , porque elles contém o maior numero dos homens do mundo conhecido.

N. 10. He verdade , que aquelles chamados Filósofos , conhecendo a incompatibilidade deste systema com a divisão das Nações , limitarão , a seu arbitrio , a generalidade dos homens aos de cada Nação. Mas concedamos-lhe esta limitação , de que resulta , segundo elles , que o Poder Supremo he conferido por Deos ao Povo de cada Republica , porque assim mesmo esta proposição nunca poderá provar-se , e nunca deixará de ser hum erro grosseiro , e hum pueril paradoxo.

N. 11. Esta Proposição suppõe que o Povo de cada Nação he o unico Imperante , a quem Deos necessariamente confere o Poder Supremo ; e que as Assembléas , os Commi-  
cios ,

cios , e os Monarcas não são propriamente summos Imperantes , mas sim meros representantes Delegados do mesmo Povo , que exercem os Direitos Magestáticos como Ministros do Povo. Mas esta supposição repugna á idéa de summo Imperante , e aos attributos perfectíssimos de Deos.

N.º 12. A idéa do Imperante nos representa huma pessoa revestida necessariamente do Poder Supremo , para o exercer em benefício dos subditos , pois que a necessidade do mesmo Poder , e a do seu exercício he que nos mostra a necessidade de summo Imperante (Dem. N.º 1.). Ora o Povo de cada Nação não pôde exercer por si mesmo o Poder Supremo : logo o Povo não pôde ser o supremo Imperante. Quem he pois o Povo da Nação ? Será por ventura aquelle ajuntamento dos Commícios , assim como os dos Romanos , ou das Assembléas , como as dos Francezes ? O immenso resto do Povo de hum , e outro sexo , que formão a Nação , não será Povo da Nação ? E que Nação se ajun-



ajunta jámais , ou se póde ajuntar para exercer o Poder Supremo ?

N. 13. Mas não se ajunta ella para a eleição dos Imperantes ? Sem dúvida : aliás não haveria Imperante legitimamente nomeado. Mas de que modo ? Pelos Representantes de cada Cidade particular , ou Départemento , que decretão , e especificão , ou podem especificar aos seus Representantes a Pessoa , ou Pessoas , que por seu voto hão de ser eleitos para Imperante. E poderá decretar-se o mesmo para o exercicio do Poder Supremo ? Póde o Povo de cada Cidade , ou Departamento prevenir todos os casos occurrentes , para decretar aos seus Representantes o modo , a fórma , a regra , que deve estabelecer , e executar ? Será por ventura a faculdade de eleger os Imperantes da mesma natureza , que a authoridade de governar ? He tão livre a obrigação de governar , como a faculdade de eleger a pessoa para Imperante , para que possa delegar-se igualmente ?

N. 14. Consideremos porém , como possível ,

vel , o ajuntamento de toda a Nação para o exercicio do Poder Supremo. Como será possível , que Deos conceda esse poder á multidão ? Quanto he pequeno o numero dos Sábios , dos Justos , e dos Prudentes ? E devendo ser este o caracter dos Imperantes , como persuade a razão , e declarão as Divinas Letras ; como he possível , digo , que Deos concedesse o Poder Supremo á multidão de hum Povo ?

N.º 15. He verdade , que alguns Imperantes tem sido impios , ignorantes , injustos , e tyrannos ; mas estas terriveis qualidades , que algumas vezes formão o caracter dos Imperantes , para castigo de hum povo máo , ( pois como se lê no livro de Job , cap. 34. n. 30. , Deos faz reinar o homem hypocrita , por causa dos peccados do Povo ) , seria o caracter natural , e ordinario dos Imperantes , se estes fossem a multidão do Povo de cada Nação. E será compativel com a bondade de Deos , e com o estabelecimento do Poder Supremo , para beneficio dos homens , que elles vivão  
sem-

sempre sujeitos ao impio, ao injusto, ao ignorante, e ao tyranno?

N. 16. Se o Povo não pôde ser revestido do Poder Supremo (n. 12.), como podem as pessoas por elle nomeadas para exercerem este poder, considerar-se Delegados, ou Representantes da Nação? Quem pôde transferir o que não tem? Porque não serão estas pessoas nomeadas para Imperantes, aquellas, a quem Deos confira o Poder Supremo? (n. 12.) Como pôde combinar-se com a infinita perfeição de Deos, que elle dêsse á multidão do Povo huma authoridade, que o mesmo Deos tinha previsto ella não podia exercer, e que devia necessariamente transferir em quem a exercesse? Não repugna isto aos attributos de Deos? (n. 4.)

N. 17. Mas não tem os Monarcas e quaesquer outros Imperantes, nomeados pelo Povo, precisão de nomear Ministros, ou pessoas, que em seu nome, e como seus Delegados, ou Representantes hajão de exercer parte do mesmo Poder Supremo? Porém os

Im-

Imperantes não transferem nestas pessoas o Poder Supremo, porque ellas exercem a sua Delegação a arbitrio dos mesmos Imperantes; a vontade destes, ou as Leis, que elles formão, he a regra do Officio dos Magistrados. Os Ministros são propriamente huns executores do arbitrio, da vontade, e das Leis dos Imperantes. As pessoas porém nomeadas pelo Povo para Imperantes, não exercem o Poder Supremo, nem fazem as Leis a arbitrio do Povo, mas a seu proprio arbitrio (§. 145.). Elles formão real, e verdadeiramente as Leis, e julgão o mesmo Povo. Elles nomêão os Ministros, e Magistrados, para que como seus Delegados exerção o Poder Supremo, executem as suas Leis, e julguem os seus Concidadãos. E nestes termos repugnará igualmente a precisão dos Magistrados, com a necessidade de supremos Imperantes, como repugna a necessidade destes, com a consideração de que o Povo he a pessoa revestida por Deos do Poder Supremo? Seria necessario, que os Magistrados governassem a seu

arbitrio, e não do Imperante, assim como este governa a seu arbitrio, e não do Povo. Porque estes governando a seu arbitrio, fazem as Leis da República, a sua vontade he regra dos Magistrados da mesma Republica, que em nome, e como Ministros daquellas Pessoas exercem a sua authoridade, e a sua Magistratura em nome do Povo.

N. 18. Se os Monarcas (o mesmo digo dos Aristocratas, e Republicanos) fossem Ministros do Povo, Christo Senhor Nosso pela boca dos seus Apostolos não chamaria aos Reis seus Ministros: *Dei Minister est*, mas Ministros do Povo. E em lugar da expressão do Apostolo na Epist. ad Roman. cap. 13. *Subditi estote, siue Regi quasi praecllente, siue Auribus tanquam ab eo missis*, diria: *Subditi estote populo, quasi praecllenti, siue Regibus tanquam ab eo missis*. A Sabedoria Divina, cap. 6. vers. 2. e 4. em lugar de advertir aos Reis, como adverte, que elles receberão o Poder de Deos, nas palavras: *Audite Reges, et intelligite, quoniam data est a Domino potestas*

tas vobis, et viator ab Altissimo, diria: Audite  
populi, etiam singulis. Alleluia. Laudon. m. m. m. m. m.

N. 19. Por tanto os Commiçios ; as Assembléas , os Monarcas eleitos pelo Povo , são as pessoas designadas para serem revestidos do Poder Supremo por Deos ( Deum ). São os proprios , unicos , e verdadeiros Imperantes. A differente qualidade destas pessoas faz a differente forma de Governos em Monarchicos , Aristocraticos , e Democraticos , ou Republicanos ; mas em todos elles o Poder Supremo está nestas pessoas , e não no Povo. A differença está só na qualidade das pessoas ; porque o Monarca he huma unica Pessoa física ; e os Aristocráticos , e Republicanos são huma Pessoa moral composta de muitas físicas ; com a differença , que na Aristocrasia são ordinariamente as pessoas eleitas da primeira classe do povo , e na Democrasia são eleitas de todos os Cidadãos. É o que se vê na N. 20. Qualquer destas formas de governos simplicés , ou mixtas , he capaz de promover o fim da associação , como nos ensina

20. Qualquer destas formas de governos simples, ou mixtas, não é capaz de promover o fim da associação, como nos ensina

a Historia das Nações, e como nos mostra o systema actual dellas. Se alguma por ordinarios acontecimentos he menos capaz, he a Republicana propriamente tal. As facções, e parcialidades, os interesses particulares de cada hum dos membros do Governo, as diversidades de sentimentos, que retardão as necessarias providencias, tudo natural em hum Governo Republicano, e cujos defeitos crescem á proporção da grandeza da Republica, tudo mostra que esta fórma de Governo he á menos capaz de promover o fim da associação. Todos sabem as repetidas vezes que os Romanos, no tempo mais florecente da Republica, procurárão na Dictadura o governo de hum só; e na authoridade do Senado extremo, e ultimo o governo dos Optimates. Os mesmos Monarcomacos de Inglaterra conhecêrão a necessidade do Governo de hum só na sujeição a Coromuel.

No 2.<sup>a</sup> vista destas Demonstrações, quem pôde duvidar que os Principes recebem o Poder immediatamente de Deos; e que a dou-

doutrina contraria nunca passára da classe de opinião, senão para entrar na do erro? E para confirmação do que fica dito, proporei os argumentos mais especiosos, de que costumão, e se podem servir os Patronos da opinião contraria; e mostrarei a sua falsidade, e equivoccos, de que elles procedem. E deixando de parte o delirio daquelles que dizem, que o Poder do Principado só vem de Deos, como causa geral, etc., da mesma sorte que a peste, a fome, e todos os males ordinarios, por parecer indigno de consideração, e que fica bem refutado pelo que fica dito (§. 144.), e pela energia, com que as Divinas Letras, e a Tradição inculcão o Principado, como dimanação, e instituição Divina, exporei só os outros argumentos.

*Argumento Primeiro.*

N. 22. A Sociedade Civil he formada, e instituida por vontade dos homens, por meio dos pactos, e convenções. O Summo Imperan-



rante he eleito ao arbitrio, e por vontade dos mesmos Socios. Os Socios podem restringir, e limitar os poderes do Imperante; podem prescrever-lhe condições, de cuja observancia dependa o vínculo da obediencia, e a conservação do Summo Poder. E sendo isto assim, como se poderá dizer, que os Imperantes recebem o poder immediatamente de Deos, e não dos membros da Sociedade, isto he, do Povo, que forma a Sociedade, que elege o Imperante, que lhe limita os Direitos Magesticos, e que lhe prescreve condições resolutivas?

*Resposta.*

N. 13. Já fica mostrado (§. 144.), que o estabelecimento da Sociedade Civil, e do Summo Imperante, não depende do mero arbitrio dos homens, ou do livre uso dos seus direitos facultativos, mas de huma vontade, ou de hum livre arbitrio obrigado, ou regulado pelos preceitos da Lei Natural; donde se segue, que os paetos, e convenções não  
fo-

forão a causa immediata do estabelecimento da Sociedade, e da Constituição dos Imperantes, mas unicamente o meio de preencher a vontade de Deos, que por huma necessidade moral obrigou os homens a unirse em Sociedade Civil, ou em porção consideravel sujeitos a hum common Imperante.

*N.º 24.* Donde, a vontade de Deos he a causa immediata da formação da Sociedade, e da designação de Imperante: logo os homens na eleição de Imperante forão huns meros instrumentos da vontade de Deos. Por tanto, o que unicamente depende dos homens he a forma á Cidade, e á designação, ou eleição da pessoa, que ha-de ser Imperante, segundo a forma da Cidade; mas esta eleição não he a que directamente faz o Imperante, ou que lhe confere os Direitos Magesticos. A pessoa eleita os recebe em razão do seu Estado de Imperante. Os Bispos, os Sacerdotes, os Ministros da Igreja, são eleitos pelos Fieis, e sagrados por outros Bispos; mas nem os Eleitores, nem os Consa-

gran-

grantes lhes conferem o Poder sagrado; elles o recebem immediatamente de Deos, por meio do Sacramento da Ordem.

N. 25. Aclaremos mais este ponto. He necessario que haja hum Imperante: este seja elle que pessoa for Fysica, ou Moral, ha-de ter necessariamente os direitos Magestáticos: até aqui nada depende dos Direitos facultativos do homem, tudo he necessario, tudo he Direito Matural, porque a razão nos mostra ser necessariamente assim da vontade de Deos (§. 144.): o que he unicamente facultativo, ou depende da vontade do homem (induzida, ou disposta por Deos), he a eleição da pessoa para Imperante: por tanto a pessoa eleita para Imperante deve ao facto immediato do homem ser elle eleito Imperante; mas como os Direitos Magestáticos são huma qualidade essencial do estado do Imperante, não he a arbitraria eleição quem lhos confere, mas sim o mesmo estado de Imperante, para que foi eleito.

N. 26. Qualquer que seja a pessoa eleita, ha-de

ha-de ter necessariamente os Direitos Magestáticos , como cousa essencial do estado de Imperante. Donde se segue : Primeiro: Que o Imperante não póde ser eleito debaixo de condições , que lhe limitem , ou restrinjam o Summo Imperio : Segundo : Que se o Povo elege para Imperante huma Pessoa Fysica , com a modificação de alguns Direitos Magestáticos , de não poder v. g. legislar sem voto decisivo do mesmo Povo , ou de certos Magnates , neste caso não he a Pessoa Fysica só a designada para Imperante , ella o he juntamente com o Povo , ou com os Magnates : estas Pessoas são as que fórmão o Imperante : ellas constituem huma Pessoa Moral , em que reside o Imperio. Neste caso a fórma da Sociedade não he Monarquica simples , mas mixta ; Monarquico-Democratica , ou Monarquico-Aristocratica : Terceiro : Que as condições resolutivas não podem comprehender o essencial do Summo Imperio , ou o livre exercicio dos Direitos Magestáticos.

N. 27. Póde sim o Imperante ser eleito

debaixo da condição v. g. de não casar com Pessoa Estrangeira, e outras, que respeitem ao accidental do Summo Imperio; mas não debaixo da condição de ser deposto, não governando bem, porque esta condição respeita ao essencial. O essencial do Imperio consiste em governar bem o Imperante, mas a seu arbitrio, como unico Juiz Supremo da Sociedade, a que repugna esta condição. Para ella pois ter lugar, era necessario que os subditos tivessem authoridade para julgar sobre as acções, e governo do Imperante; e em consequencia, que o Imperante não julgasse a seu arbitrio, e não fosse o unico Juiz da Sociedade. Era necessario que o Imperante não tivesse poder coactivo, e authoridade executiva para obrigar os subditos a cumprir, e obedecer aos seus mandados, cuja falta destruiria o vínculo da Sociedade, e união subjectiva. Por isso a Divina Sabedoria no Ecclesiastico, cap. 18. vers. 20. e seguintes, diz: „ Toma sentido na palavra do Rei, e „ no juramento que deste a Deos de lhe obe-  
„ de-

„ decer : e não te precipites , retirando-te da  
„ sua presença ; nem formes contra elle al-  
„ gum máo intento , porque o Rei faz tudo  
„ quanto bem lhe parece : aonde está a sua  
„ palavra , ahi está o seu poder ; e ninguem  
„ lhe póde perguntar : *Quid facis.* „

N. 28. Mas que razão obrigou os homens a unir-se em Sociedade Civil, e a sujeitarem a sua vontade ao arbitrio do Imperante por elles designado ? Não foi para o fim de obterem a sua segurança , e a sua felicidade temporal pelos Officios do Imperante ? E poderá considerar-se a eleição do Imperante sem a tacita condição resolutive , de maneira que não cumprindo da sua parte com os Officios de Imperante , cesse da parte dos subditos a obrigação de obedecer-lhe ? E poderá nestas circumstancias considerar-se o Poder dos Imperantes huma dimanação immediata de Deos , e inteiramente independente do Povo ?

N. 29. Assim discorrêrão talvez de boa fé os Calvinistas , e Molinista contra os Tyrannos ; e assim discorrem hoje alguns cha-

mados Filósofos por erro de vontade , movida pelo rancor contra os Monarcas , pelo odio contra a subordinação , pela soberba contra a superioridade , e pela bravura contra a humanidade. No systema destes Revolucionarios se figura a felicidade temporal dos homens , o ultimo fim que elles tiverão na união em Sociedade Civil ; se suppõe esta Sociedade estabelecida por huma arbitraria convenção , ou arbitrario contrato social ; e se finge na eleição do Imperante , virtualmente incluído o Contrato : *Do ut des* ; porque huns adoptão por principio dos seus discursos o Epicurismo , ou a inexistencia do Direito Natural ; outros considerão o Poder Supremo conferido por Deos a todos os homens em particular ( n. 8. )

N. 30. Mas do que fica dito ( n. 28. ) , se mostra a falsidade do arbitrario contrato social ; e do que fica demonstrado ( n. 5. ) , que o Povo não tem o Poder Supremo ; e no ( n. 16. ) , que os Imperantes o não recebem do Povo , fica destruído aquelle raciocinio , e de-

decahe inteiramente aquelle decantado pacto tacito : *Do ut des.* E que segurança , que utilidade de hum contrato entre homens ; que não conhecem , e negão a existencia do Direito Natural !

N. 31. Não he menos falso o outro principio , de que o fim ultimo , por que os homens se unirão em Sociedade , e designarão Imperante , he a felicidade temporal ( n. 29. ), porque o fim ultimo he satisfazerem á vontade de Deos , que desejando , pelo facto da creação , a felicidade temporal dos homens , quiz que elles se unissem em Sociedade Civil , e se sujeitassem ao arbitrio de hum Commum Imperante ( §. 144. ). Donde , o fim da Sociedade he a felicidade temporal dos homens ; mas o fim por que os homens se unirão em Sociedade Civil para promoverem esta felicidade , he satisfazerem á vontade de Deos : logo este ultimo fim , ou vontade de Deos , e não a felicidade temporal , ou o fim da Sociedade Civil , he que deve regular os Officios dos subditos para com os Imperantes.



tes. O fim ultimo pois he quem dirige as acções dos entes racionais, e por consequencia não basta que os Imperantes não satisfação ao fim da Sociedade, para que os subditos se considerem dissolvidos do vínculo da obediencia, e sujeição.

N. 32. Póde confirmar-se a verdade desta Proposição com o argumento de analogia deduzido do Contrato Conjugal, por isso que o fim deste contrato he analogo com o fim do Contrato Social. O fim do Contrato Conjugal he a procreação do genero humano, Genes. 1. vers. 28., e o commun adjuditorio dos Conjuges, Genes. 2. vers. 18, e o fim do Contrato Social he a conservação da mesma procreação, e o commun adjutorio dos Concidadãos: hum, e outro Contrato, huma, e outra Sociedade he determinada, e prescrita pela Lei Natural do estabelecimento, e conservação do genero humano, e por consequencia immediatamente por Deos (n.1.). Da mesma sorte pois que os homens em geral são obrigados a unir-se em Sociedade Civil

vil pela Lei Natural da sua conservação (§. 144.), são igualmente obrigados a unir-se em Sociedade Conjugal pela Lei Natural da procreação, e propagação, Lei demonstrada pelo facto da criação dos dous diversos sexos, e declarada pelo mesmo Deos no acto da formação dos nossos primeiros pais, Genes. cap. 1. vers. 28., e cap. 2. vers. 18.

N. 33. Posta esta analogia, se a Sociedade Conjugal não póde por caso algum dissolver-se, nem mesmo por falta do complemento dos seus primarios, e próximos fins, isto he, pela esterilidade, e falta de adjutorio, tambem se não póde dissolver o Contrato Social por falta do complemento do seu fim primario da parte do Imperante, isto he, pelo máo governo.

N. 34. O motivo natural da indessolubilidade em hum, e outro contrato, he inteiramente o mesmo. O motivo, que a razão nos mostra, por que os Conjuges, depois de consummado o Matrimonio, não podem dissolver o vínculo do Contrato Conjugal, he

he porque este vínculo não resulta do mero arbitrio dos Conjuges , mas da observancia, e execução da Lei geral da associação conjugal , isto he , da authoridade de Deos , a qual obriga todos aquelles que a natureza , e a occasião chama para a sua observancia. Ora aquelles que se unem em Sociedade Conjugal , mostram por esse mesmo facto , que a seu respeito se verifica aquelle preccito geral da Lei da associação conjugal , he evidente que elles se vinculão em Sociedade Conjugal , obrigados pela Lei Natural , e consequentemente por authoridade de Deos. Em cujos termos a mesma razão nos mostra , que os homens não podem por sua authoridade dissolver aquelle vínculo , ainda mesmo que se não verifiquem os fins da conjugação , que póde ser por culpa dos mesmos Conjuges , ou por motivos que elles não conheçam , e de que não podem ser Juizes , para se desobrigarem da Lei , que os vincula.

N. 35. Esta pelo menos parece ser aquella razão , que Christo Senhor Nosso nos de-  
cla-

clara da indessolubilidade do Matrimonio, referida por S. Mattheus, cap. 19. vers. 8. : *Quod Deus conjunxit homo non separat*. E que isto não foi novo Preceito, mas hum Decreto de toda a eternidade, declarado pela razão aos homens, e revelado aos mesmos por Jesu Christo; se mostra do contexto do referido lugar de S. Mattheus, e de outros Evangelistas. Sendo pois Jesu Christo tentado pelos Fariseos, para lhes dar a razão por que Moysés permittio aos Judeos o repudio, Christo Senhor Nosso lhes responde, que Moysés o tinha tolerado, attendendo á dureza dos seus corações; mas que no principio não era assim.

N. 36. Por tanto sendo igualmente certo, que a sujeição ao Imperante, ou o vínculo da Sociedade Civil, he hum effeito da Lei Natural da conservação dos homens, consequentemente por authoridade de Deos (§. 144.) he evidente, que o vínculo da Sociedade Civil, ou a sujeição aos Imperantes, he indissolúvel por authoridade dos subditos, a pèzar da falta do complemento do fim da as-

sociação da parte do Imperante , por argumento de analogia do vínculo conjugal.

N. 37. Não quero nisto affirmar , que o vínculo da sujeição ao Imperante he absolutamente indissolúvel , assim como o Conjugal ; porque sendo dogma da nossa Religião , que o vínculo do Matrimonio consummado , em caso nenhum absolutamente se pôde dissolver , talvez que o vínculo da sujeição ao Imperante se possa dissolver ao menos por ~~mutuo~~ consentimento , e vontade do Imperante , e dos subditos. No contrato pois conjugal procedem ambos os Conjuges obrigados igual , e perfeitamente pela Lei Natural da conjugação. No Contrato social não será assim ; porque a Lei da conservação , que obriga os subditos a sujeitarem-se ao Imperante por elles designado ( n. 1. Demonstr. 2. ) , não obriga igual , e precisamente aos Imperantes a acceitarem a designação , e por consequencia os Imperantes ficão ligados meramente em razão da sua acceitação voluntaria , cujo vínculo poderá talvez dissolver-se da  
par-

parte do Imperante , mas nunca pela unica vontade dos subditos. Conheço as dúvidas , a que he sujeita esta razão de differença ; mas basta para o nosso assumpto , que seja certo que os subditos não podem por sua authoridade dissolver o vínculo da sujeição.

N. 38. Não basta , torno a dizer , que os Imperantes não satisfação ao fim da Sociedade , para que os subditos se considerem dissolvidos da obediencia , e sujeição , he por tanto necessario mostrar , que posta a falta de cumprimento da parte dos Imperantes , he da necessaria vontade de Deos , que os subditos possam detronizallo.

N. 39. Porém esta vontade não só encontraria os mesmos motivos , que repugnão considerar no Povo o Poder Supremo , como fica demonstrado ( n. 8. ) ; porém faria o mesmo Deos inconsequente , porque esta authoridade faria os subditos Juizes do mesmo Imperante , e por consequencia o Imperante não governaria a seu arbitrio , mas a arbitrio do Povo. As mesmas armas , que Deos poz nas

mãos dos Imperantes, para castigo dos máos vassallos, as poria nas mãos dos mesmos vassallos contra o seu mesmo Soberano. E que absurdo!

Não. Eu convenho na necessidade de hum Juiz, que julgue, que castigue o Imperante, que offende os direitos dos subditos, e que viola a Lei da Sociedade (a); mas esta necessidade nos obriga a buscar esse Juiz no mesmo Deus. Este Juiz deve ser necessariamente huma terceira Pessoa entre o Povo, e o Imperante, que julgue o facto do mesmo Imperante, e da justa queixa dos subditos. Não podem os subditos merecer a parecida tyrannia? Não podem ser injustas as suas queixas? Quem será o Juiz, a não ser o mesmo Deus? Huma vez admittido, que o procedimento, e arbitrio dos Imperantes, pela possibilidade de injusto, está sujito ao conhecimento, e ao arbitrio de terceiro, he de necessidade considerarmos esse arbitrio de

ter-

---

(a) Porque nós detestamos o impio Hobesianismo.

terceiro sujeito ao outro Juiz , porque não pôde considerar-se impossivel injusto. Esta necessidade de progressos infinitos nos leva necessariamente a descobrir em Deos o unico Juiz do arbitrio , e das injustiças dos Impe-  
rantes.

N. 41. Esta , sem dúvida , he a doutrina da Igreja Catholica nossa Mãe , Mestra , e Rainha. Esta he a doutrina revelada nas sagradas Letras , concebidas mesmo no seu literal sentido , no cap. 8. vers. 4. do Ecclesiast. se nega aos subditos a authoridade de perguntarem ao seu Rei pelos procedimentos do seu governo : e Toma sentido na palavra „ do Rei , e no Preccito , que tu juraste a „ Deos de observar : não te precipites , reti- „ rando-te delle , e não tomes parte em al- „ gum máo intento , porque o Rei faz tudo „ o que bem lhe parece : onde está a pala- „ vra do Rei , ahi está a sua Dominação : „ e quem lhe perguntará : *Que fazes tu ?* „ No lugar sabidissimo do Liv. 1. dos Reis , cap. 8. vers. 11. , aonde se nos representa  
hum



hum Rei tyranno , ahi mesmo se declara ,  
que Deos não ha de ouvir as declamações  
dos subditos contra o seu Rei : „ E chama-  
„ rieis nesse tempo a respeito do Rei , que  
„ houvereis pedido , mas Deos não vos ha-  
„ de ouvir. „ E no cap. 6. da Sabedoria se  
mostra , que Deos he o Juiz , que ha-de jul-  
gar os Imperantes : „ Ouvi pois , ó Reis , e  
„ attendei : tomai instrucção , ó Juizes da  
„ terra. applicai as orelhas , vós que gover-  
„ nais os Póvos , e que vos gloriais de ter-  
„ des debaixo de vós muitas Nações. Consi-  
„ deraí , que recebestes este poder do Se-  
„ nhor , e este dominio do Altissimo , o qual  
„ vos perguntará pelas vossas obras , e esqua-  
„ drinhará os vossos pensamentos : porque  
„ sendo Ministros do seu Reino , não jul-  
„ gastes com equidade , nem guardastes as  
„ Leis da justiça , nem mandastes conforme  
„ a vontade de Deos. Elle se vos porá dian-  
„ te de hum modo temeroso , e dentro de  
„ pouco tempo ; porque os que julgão os  
„ outros , serão julgados com o ultimo ri-  
„ gor.

„ gor. . . A vós pois , ó Reis , he que eu di-  
„ rijo meus discursos , para que vós apren-  
„ dais a Sabedoria , e não caiais. „ Os pri-  
„ meiros Christãos , que virão nascer , para as-  
„ sim me explicar , a Lei da Graça , a Religião  
de Christo , assim entendêrão , e provárão es-  
ta Doutrina com o exemplo da sua fiel obe-  
diencia aos crueis Neros , Maximianos , e  
Dioclecianos , etc. Porque elles conhecêrão  
sempre os Reis como constituídos immédia-  
tamente por Deos : „ Nós somos os que po-  
„ voamos as vossas Cidades , dizia Tertullia-  
„ no aos Pagãos (ad Scapul. et Apologet.  
„ cap. 30. e 37. ) , as vossas Praças públicas ,  
„ o Senado , o Palacio , e os vossos Exerci-  
„ tos , com muita facilidade podíamos defen-  
„ der-nos contra os que nos perseguem , e  
„ seríamos mais temidos que os mesmos Par-  
„ thos , se a nossa Religião não nos orde-  
„ nasse , que perdessemos antes a vida , e  
„ não matassemos. Entre tantos rebeldes , que  
„ se tem conspirado contra os Imperadores ,  
„ achou-se por ventura algum Christão ? Nas

„ vos-

„ vossas prizaões não se vêem se não facino-  
„ rosos ; e vê-se por ventura nellas hum só  
„ Christão , que tenha outro crime , que não  
„ seja o da Religião ? Accusão-nos a respeito  
„ da Magestade do Imperador ; porém nunca  
„ hum só Christão se achou no partido de  
„ Albino , de Niger , ou de Cassio . . . . O  
„ Christão de ninguem he inimigo , e muito  
„ menos do Imperador . Persuadido de que o  
„ mesmo Deos he quem o estabeleceo , elle  
„ se obriga ao amar , ao respeitar , e a fazer  
„ votos pela sua conservação . Nós pois vene-  
„ ramos o Imperador , como aquelle que na  
„ terra tem o primeiro lugar depois de Deos ,  
„ e que só a Deos he inferior . . . Nós offe-  
„ recemos as nossas Orações pela saude dos  
„ Imperadores ao Deos vivo , ao Deos Eter-  
„ no , e verdadeiro , que só he superior a  
„ elles , e depois do qual elles são os pri-  
„ meiros . „ S. Gregorio Magno na exposi-  
„ ção ao cap. 34. do liv. de Job , diz assim :  
„ Nenhum dos que vive debaixo do governo  
„ de hum Rei hypocrita , se atreva a accu-  
„ sar

„ sar a quem he seu Rei. Porque deve ad-  
 „ vertir, que o estar sujeito a este Rei, he  
 „ pena que Deos lhe quiz dar pelos seus  
 „ peccados. Pois está escrito: Dar-te-hei Rei  
 „ do meu furor. Porque razão logo levamos  
 „ a mal o governo daquelles, que a ira de  
 „ Deos quiz que nos governassem? . . . .  
 „ *Huma vez que os Governadores não tem por*  
 „ *Juiz senão a Deos, devem guardar-se muito*  
 „ *os subditos de julgarem com temeridade das*  
 „ *acções dos Governadores.*

N. 42. Mas não são os Imperadores sujeitos ás Leis fundamentaes da Republica? Não podem estas comminar aos Imperantes a pena da privação do Imperio, e até a de morte, no caso de violação das mesmas Leis, como observamos nas Leis fundamentaes de Portugal? E quem ha-de ser o Juiz, que conheça da transgressão da Lei, e que a faça executar, a não ser a Nação, ou o Povo della? He logo de necessidade considerar o Povo Juiz do Imperante, e por consequencia com authoridade de o dethronizar.

N. 43. Porém este raciocínio funda-se na falsa supposição, que o Povo he Juiz da violação dos pactos fundamentaes. As Leis fundamentaes, vulgarmente assim chamadas, não são mais do que huns pactos entre os subditos, e Imperantes, considerados como iguaes, sem que entre elles haja Imperio commun, ou vínculo Cívico. Estes pactos pois he que dão forma á Republica, sem a qual não ha sociedade Civil, ou Republica propriamente tal, e por consequencia nem poder Legislativo, nem Judiciario. Donde a força, e obrigação destes pactos não liga os Imperantes por authoridade dos subditos; nem dá a estes direito para julgar aquelles: a Lei natural dos Contratos he que unicamente liga os Imperantes, bem como succede em entros quaesquer contratos celebrados entre pessoas iguaes, independentes de Imperio commun. Não estão ligados os contraheutes a cumprir as suas convenções? Mas terá por ventura algum delles a authoridade de julgar, como superior, da violação do contrato? Nestas circumstan-

cias

dias não havendo Imperante commum , a que os contrahentes recorram , que Judicial , e Imperativamente os obrigue a cumprir o contrato ; só resta o vínculo da consciencia , principalmente quando o contrato por sua natureza se não póde dissolver , como no presente caso ( n. 32. ).

N. 44. Por tanto , sendo como he verdade , que os Imperantes estão em consciencia obrigados aos pactos fundamentaes da Republica , nem por isso podem os subditos arrogar-se á authoridade de julgar da violação dos mesmos pactos , nem faltar-lhes á obediencia ( n. 31. ); e muito menos exigir delles a satisfação daquellas penas , que elles não podião prometter , como *v. g. a de morte!* Por isso o *moriatur* das Cortes de Lamego se deve attribuir á obscuridade daquelles tempos.

N. 45. Mas concedamos por hum pouco , que o Povo he Juiz da violação dos pactos fundamentaes ; ou que estes se resolvem pela falta de observancia dos Imperantes ; e será objecto destes pactos a faculdade de conhecer

o Povo do governo dos Imperantes ? (n. 19.)  
 E poderá o Povo julgar da injustiça do mesmo governo ? Quanto he difficil conhecer da justiça dos procedimentos dos Imperantes ? Como pôde hum Povo, que não entra no sagrado dos Gabinetes ; que não maneja os negocios Politicos ; e que não tem inspecção na Economia do Estado, conhecer da justiça, e da razão dos factos dos Imperantes ? Quantos Dignissimos Imperantes nos refere a Historia sacrificados á ambição, ao fanatismo, á superstição, e ao zelo indiscreto de hum Povo seduzido, e arrastado pela cobiça dos seductores ! Quem pôde justificar a decapitação de Carlos I. Rei de Inglaterra ; de Luiz XVI. Rei de França ; a dethronização de Henrique IV. Rei de Germania ; e de Augusto I. Rei de Polonia ?

N. 46. Hum Povo, que pela sua conducta, pela dureza do seu coração merece, e experimenta hum governo mais forte ; que pelas circumstancias Politicas, que elle não pôde conhecer, he onerado com alguns tributos

tos hum pouco maiores; com quanta facilidade capitula, e increpa de tyranno, e de usurpador o seu Principe? Com que justo, mas apparentemente demasiado rigor não foi governado pelo mesmo Deos o seu Povo escolhido? Quão raros são os homens; que recebem com tranquillidade, com boa fé, com a devida submissão as Sentenças dos Juizes? Huns clamão contra a supposta venalidade; outros se queixão de imaginarios respeitos, e quasi todos lamentão a ignorancia dos Magistrados! Elles se protestão, que bem depréssa deporrião aquelles Juizes, se a sua conservação dependesse da sua vontade. E que seria a respeito dos Imperantes?

N. 47. A morte, a que os Romanos condemnarão o Imperador Vitelio; a deposição, a que os Alemães sentencearão o Imperador Vencesláo, seriam talvez bem merecidos castigos dos seus desacertos, e das suas iniquidades, e livrarião aquelles Póvos de huns Tyrannos. Mas este bem muito casual, e particular de huma, ou outra Nação, jámais pôde



de justificar tão sacrilegos attentados. O perigo geral, a que ficariam expostos os melhores Imperantes, e todas as Nações pelos motivos ponderados (n. 45.), se fosse permitida ao Povo a authoridade de julgar os seus Imperantes, sempre porá em collisão o bem particular de huma, ou outra Nação, com o bem geral de todo o genero humano. Os mesmos Romanos, que por falta das luzes da Revelação, não conhecião a natural indissolubilidade do vínculo conjugal, permittirão o divorcio por certas causas, vierão a experimentar o perigo geral, a que ficavão expostas todas as nupcias, pela permissão em alguns casos particulares. Os divorcios vierão a ser tão geraes, e tão frequentes sem alguma causa, que as Matronas Romanas não contavão os annos pelos Consules, mas pelos maridos; e os maridos se divorciavão de suas mulheres, pelo unico motivo de quererem passar a novas nupcias. E com quanta maior razão seria geral a revolta, se ella fosse permitida em algum caso particular, e mesmo

pe-

pela tyrannia? Quanto he desordenado o amor conjugal, comparado com o do bem público? E por isso com quanta mais facilidade, e ainda sem justa causa se divorciarão os Póvos dos seus Imperantes?

N. 48. Mas supponhamos de facto certa tyrannia. Nesta hypothese mesmo não pôde ter lugar a revolta, porque sempre será mais prejudicial que a tyrannia. O Imperante sempre achará Vassallos, que o defendão, e Nações, que o protejão. Quem pôde duvidar, que tomariam as armas a favor do crudelissimo Nero, não só os Partos, que por sua morte mandarão Embaixadores aos Romanos, para lhe levantarem túmulos de honra, e que vinte annos depois quizerão restituir ao throno o Pseudo Nero; mas aquelles mesmos subditos, que em todas as estações do anno ornavão com flores o seu tumulo? Sueton. in Vit. Claudii Ner. cap. ult. ? e nestas circumstancias a guerra Civil he inevitavel. E que males podem comparar-se com os que resultão de huma tal situação? Sem resolvermos os

factos da antiga Historia, basta olharmos para o quadro miseravel da florentissima França, e de outros Estados, que a seu exemplo se tem revoltado contra os seus Imperantes. Quanto he melhor soffrer em paz os males de hum Tyranino? Os males da tyrannia terminão ordinariamente com a vida do Tyranino; mas os da Anarchia, os da guerra Civil, tardão seculos a reparar-se. A mesma effervescencia, e Anarchia póde exceder muito em duração á vida do Rei dethronizado, e termina muitas vezes com a sujeição a outro Tyranno, o qual olhará os seus parciaes como rebeldes, e os outros como inimigos. Ora sendo isto assim, e posto o estado de collição dos dous males, que Filosofia poderá authorizar os Póvos para elegerem o maior, qual o da revolta, para a dethronização?

*Argumento Segundo.*

*Alivio da vida*

N. 49. O homem em quanto se conservou no estado da sociedade natural, era de

ne-

necessidade o arbitrio das suas acções ; e a renúncia , ou cessão deste arbitrio no Imperante , ou a somma de todos estes direitos , depositados como em *commun* , he que formão os Direitos Magestáticos ; e em consequencia o Imperante ou os recebe em virtude da referida renúncia , ou os exerce como administrador do deposito , ou das porções dos direitos depositados.

*Resposta.*

N. 50. Esta reflexão contém o resumo das duas opiniões , que ha pouco vimos se agitavam por toda a parte : huma , que os Direitos Magestáticos não são outra cousa mais do que o complexo dos Direitos renunciados pelos subditos : outra , que estes Direitos não são renunciados , mas depositados em *commun* , para serem exercidos pelo Representante da Sociedade ; mas ambas estas se fundão em falsas , e absurdas hypotheses. Em quanto á primeira , suppõe : primeiro , que os homens ti-

K

nhão

nhão aquelles Direitos , que fórmão os Magestáticos : segundo , que os podião renunciar : terceiro , que a cessão destes Direitos he que sujeita os subditos ao Imperante.

N. 51. Mas que os homens não tem os Direitos , que fórmão os Magestáticos , se mostra : primeiro , porque os Direitos Magestáticos não são sómente directivos , mas co-activos , e imperativos sobre todos , e a cada hum dos membros da Sociedade , os quaes se não podem considerar em cada hum dos homens no estado natural , nem a respeito dos outros , nem a respeito de si : dos outros , porque são iguaes , e independentes : de si , porque a idéa de authoridade coactiva , e imperativa , suppõe necessariamente pessoa , que mande , que execute , e que impere differente da que he mandada , e obrigada , porque ninguem pôde imperar coactivamente a si mesmo. Mostra-se : segundo , da necessidade , que os homens tiverão de se unirem em Sociedade Civil , e sujeitarem o seu arbitrio ao arbitrio do Imperante (§. 144. ) , porque esta  
ne-

necessidade mostra que os homens não podião, nem tinham faculdade, nem direito para regular a seu arbitrio as suas acções ; porque repugna á razão , considerar nos homens hum Direito , de que conforme a mesma razão não podem usar , ou que são obrigados a renunciar.

N. 52. Que na hypothese de os terem, os não podião renunciar , se mostra , porque os Direitos Magestáticos são obligatorios a respeito do Imperante ; e sendo estes hum complexo dos Direitos renunciados , he evidente que esses mesmos erão obligatorios a respeito mesmo dos Renunciantes. Mas os Direitos obligatorios , ou preceptivos não se podem renunciar , porque não são introduzidos a favor dos Renunciantes. Donde , ou os homens tinham os Direitos obligatorios , que fórmão os Magestáticos , ou não : se os tinham , não os podião renunciar ; e se não os tinham , muito menos.

N. 53. Que a cessão dos Direitos do homem não he quem sujeita os subditos ao Im-

perante, se mostra não só porque os homens não tinham aquelles Direitos, que fórmão os Magestáticos; e porque nem tendo-os, os podião ceder como fica dito, mas também porque a authoridade do Imperante não provém da cessão dos Direitos dos subditos, mas da sujeição dos mesmos subditos, a que são obrigados pela Lei da sua conservação (§. 144.). O homem não cede os seus Direitos, a Lei he que os sujeita á authoridade do Imperante.

N. 54. Os Direitos, que o homem pôde talvez renunciar, são os prmissivos, ou facultativos; mas esta renúncia não pôde conferir ao Imperante outros Direitos, que facultativos a respeito do mesmo Imperante; e obrigatórios a respeito dos subditos: quero dizer, que por esta renúncia não seria o Imperante obrigado a usar desses Direitos renunciados e pelo contrario os Renunciantes seriam obrigados a obedecer ao Imperante, quando delles usasse. Porém nem ainda assim os Direitos Magestáticos, ou de coacção, e de obediencia ao Soberano, resultados desta renúncia;

cia, são directamente conferidos pelos subditos ; porque, como fica dito, nenhum delles os tinha sobre si mesmo, ou sobre os outros, para os conferir ao Imperante ; mas elle os recebe necessariamente, posto o facto da renúncia, como effeito necessario da mesma renúncia, e por consequencia immediatamente de Deos : logo he falsa a opinião que suppõe, que os Direitos Magestáticos he hum complexo dos Direitos renunciados pelos subditos.

N. 55. He não só falsa, mas absurda tambem a segunda opinião, que suppõe o Imperante exercendo os Direitos Magestáticos não como renunciados, mas como residente em cada hum do Povo, ou depositados em commum. A extravagancia desta doutrina destruz a soberania do deposito, do poder da força, e da vontade de cada hum dos individuos, que formão a Sociedade. Mas contra esta hypothese procedem as mesmas razões, que ficam ponderadas contra a hypothese da primeira opinião ; porque se os homens não  
tem



tem Direitos que renunciar , igualmente os não tem para depositar. Mas concedamos este deposito , que não pôde deixar de ser necessario (§. 144. ). Sendo necessario , não depende a sua administração da vontade dos deponentes ( como querem os seus Patronos ), o Depositario , qual o Imperante , os administra a seu arbitrio por authoridade de Deos , que obrigou os homens áquelle deposito.

N. 56. Se elle fosse voluntario , a authoridade do Imperante seria precaria , em quanto cada hum não reasumissee do deposito a sua porção de Direitos depositados. E que absurdos se não seguem de tão extravagante hypothese ? As Leis do Imperante não obrigariam cada hum dos subditos , se não em quanto cada hum quizesse submetter-se a ellas voluntariamente ; e então aonde o vínculo da Sociedade , o effeito do pacto social , e a obediencia ao commum Imperante ? A rebelião , a Anarchia seria o estado ordinario da Sociedade. Se o deposito do poder da força da vontade de cada hum formasse o Imperante

rante, a vontade, a força, e a mente do Imperante seria a vontade, a força, e a mente de cada hum dos subditos; e como se poderá esta sem aquella combinar com a idéa de Soberano?

N. 57. A idéa de hum Soberano comprehende a idéa de hum Ente Poderoso, Sabio, e Benefico. Como pôde este Ente ser o resultado das pequenas particulas do Poder da Sabedoria, e da Beneficencia, que tem todos os individuos de huma Nação, para fazer hum aggregado, que fórma a Soberania? Que porção de Poder de Sabedoria, e de Beneficencia se pôde extrahir dos fracos, dos ignorantes, e dos malevolos, que fórmão grande parte do genero humano?

N. 58. Como se poderá imaginar, que a vontade do Soberano seja a de todos os individuos, e que o Soberano julgue, queira, e obre com a mente, com a vontade, e com a acção de todos os membros do Povo? Quem dirá que o estúpido, o ignorante, o enfermo, o fraco, o iniquo julguem com a mente, obrem

obrem com a força, e queirão com a vontade do Soberano? Que Soberano se poderia considerar, se elle não fosse mais, que a expressão da vontade, da força, e das acções de cada hum dos subditos, ou ao menos da maior parte.

N. 59. A boa razão, a Filosofia, a experiencia, tudo concorre para fazer crer, que o Soberano he destinado a fazer barreira ás forças, ás acções, e á vontade de huma grande parte do Povo; acções, forças, e vontades, que por aquelle fundo de corrupção, que se acha no homem, estão em collisão com o bem público, e o porião em perigo, se não houvesse huma força, e huma vontade pública, que sendo superior a todas as vontades particulares dos subditos, os contivesse, e os soubesse voltar para a pública segurança, e pública tranquillidade.

N. 60. E queremos nós dizer, que esta força pública, destinada a conter as forças, e as vontades privadas dos subditos, seja hum aggregado das forças, e das vontades dos  
mes-

mesmos subditos ? Não envolve esta consideração huma manifesta repugnancia de termos, e de Direitos ? Não são manifestamente contrarias ás idéas do Soberano , e de subditos ? Neste systema extravagante se fabrica hum Soberano ( como diz o Author das Cartas Theologico-Políticas, Carta 8. ); a quem se dá hum supremo poder , ao mesmo tempo que o fazem dependente do Povo ; a quem se assinao subditos , que são o Soberano do seu Soberano ; que se diz ter hum poder summo na Nação , tendo na mesma á frente hum poder maior que o seu ; que póde mandar aos subditos , não a todos juntos , mas a alguns em particular ; e ainda a estes , em quanto lhes não vier na vontade o revogar aquella porção de Direitos , que tinha antecipadamente cedido ; hum Soberano , que tem Direito de fazer as Leis , e as deve receber do Povo ; que nos seus Juizos he inappellavel , e he responsavel á Nação ; que tem Direitos inalienaveis , mas que a Nação póde supprimir quando quizer ; que a sua Pessoa

L he

he inviolavel, ao mesmo tempo sujeita a perder a cabeça em hum cadafalso por Decreto da Nação, ou de seus Representantes; hum Soberano finalmente, que não tem subditos, porque os subditos são o Soberano; que he Pai, e ao mesmo tempo filho do Povo; Pastor, e ovelha; Principe, e Ministro. Nada se pôde dizer com mais energia, para mostrar a falsidade, e extravagancia da doutrina, que suppõe o Imperante como Delegado dos subditos, e exercendo os Direitos Magestáticos, depositados por elles em commun.

N. 61. Para illustração do que até aqui temos dito, referiremos algumas passagens de alguns Sabios, escolhidos entre os innumeraveis da Republica Literaria, que tem seguido a doutrina do Poder immediato. Seja a primeira a de Pedro Nicole (a), n. 2. Tomo dos seus Ensaios de Moral, Tratado 6. da

Gran-

---

(a) A suspeita de Jansenismo de Pedro Nicole, e de Pedro Quesnel augmenta a sua authoridade contra os Jacobinos, e Libertinos.

Grandeza , ibi : „ O que S. Paulo nos ensi-  
„ na , que todo o poder vem de Deos : *Non*  
„ *est potestas nisi a Deo* , nos mostra que a  
„ grandeza he huma participação do poder de  
„ Deos sobre os homens , que elle commu-  
„ nica a huns para bem de outros ; que este  
„ he hum Ministerio confiado por Deos aos  
„ homens ; e não havendo cousa mais real , e  
„ mais justa , que a authoridade , e poder de  
„ Deos , tambem a não ha mais justa , e mais  
„ real , que a Grandeza naquelles , a quem  
„ Deos verdadeiramente a communicasse , e  
„ que não são usurpadores della. Deste prin-  
„ cipio facilmente se comprehende , que ain-  
„ da que a Monarquia , e as outras fórmãs de  
„ governo , originalmente venhão da escolha ,  
„ e consenso do Povo , com tudo a authori-  
„ dade dos Reis vem só de Deos , e não do  
„ Povo. Porque Deos deo ao Povo o poder  
„ de escolher o governo ; mas assim como a  
„ escolha daquelles , que elegem o Bispo ,  
„ não constitue propriamente o Bispo , mas  
„ he preciso que a authoridade Pastoral de

„ Jesu Christo lhe seja communicada por meio  
„ da sagrada Ordem ; assim não he o con-  
„ senso do Povo o que faz o Rei , mas sim  
„ a participação , que Deos lhe faz da sua  
„ Monarquia , e Poder , he quem os consti-  
„ tue legitimamente Soberanos , e que lhes  
„ dá hum verdadeiro direito sobre os subdi-  
„ tos. Por isso o Apostolo não chama aos  
„ Principes Ministros do Povo , mas sim Mi-  
„ nistros de Deos , porque elles não tem o  
„ seu poder, senão immediatamente de Deos.  
„ Daqui se segue , que não he permittido a  
„ quem quer que seja o sobrevar-se contra o  
„ seu Soberano , ou empenhar-se em huma  
„ guerra Civil. Porque a guerra não se póde  
„ fazer sem a soberana authoridade , tratan-  
„ do-se de fazer morrer homens , o que sup-  
„ põe hum Direito de vida , e de morte. Es-  
„ te Direito em hum Estado Monarquico não  
„ pertence senão ao Rei ; e aquelles que o  
„ exercitão em seu Nome , com a sua autho-  
„ ridade. E não tendo hum tal Direito aquel-  
„ les que se revoltão contra o Soberano , com-  
„ met-

„ mettem tantos homicídios , quantos são os  
 „ homens , que se fazem morrer em huma  
 „ guerra Civil , porque os fazem morrer sem  
 „ Direito , e contra a ordem de Deos. Em  
 „ vão se pertenderá justificar a revolta com  
 „ as desordens do Estado , que se querem  
 „ remediar , porque não ha desordem , que  
 „ possa dar aos subditos o Direito de tirar a  
 „ espada contra o Principe ; e não tendo os  
 „ subditos o Direito da espada , he certo que  
 „ se não podem servir della senão por ordem  
 „ daquelle , a quem a poz na mão a Ordem  
 „ estabelecida por Deos. „ Do mesmo senti-  
 „ mento he o famoso Padre Quesnel , nas suas  
 „ Reflexões Moraes sobre o Testamento Novo ,  
 „ commentando as palavras de S. Paulo aos Ro-  
 „ man. cap. 13. : *Omnis anima potestatibus subli-*  
 „ *mioribus subdita sit* , escreve assim : „ Doutri-  
 „ na Apostolica , e Divina do legitimo poder  
 „ dos Reis , e dos Soberanos contra os Ec-  
 „ clesiasticos rebeldes , que debaixo do pre-  
 „ texto de Religião , quebrantão a mssma  
 „ Religião , sacudindo o jugo da authorida-  
 „ de ,



„ de , que vem immediatamente de Deos. O  
„ primeiro dever dos subditos he reconhecer  
„ a Soberania dos Principes , a sua authori-  
„ dade nos seus Ministros , e nos Magistra-  
„ dos , e a obediencia . que se lhes deve.  
„ Huma , e outra cousa he de Direito Divi-  
„ no , o que se estende , como diz S. Paulo ,  
„ a todo o mundo , sem excepção , isto he ,  
„ segundo S. João Chrysostomo , aos Apos-  
„ tolos , aos Evangelistas , aos Profetas , aos  
„ Bispos , aos Sacerdotes , aos Monjes , aos  
„ Religiosos , os quaes devem ser sujeitos  
„ não por obediencia simplesmente exterior ,  
„ mas voluntaria , e do fundo do coração . . .  
„ O Apostolo accrescenta á qualidade de Su-  
„ perior a de Potencia , porque os Reis não  
„ tem quem no temporal lhe seja superior ,  
„ nem reconhecem senão a Deos : *Omnibus*  
„ *maior* , *solo Deo minor* ; Deos he a primeira  
„ Magestade , o Rei a segunda , a sua Co-  
„ roa he independente de todo o poder crea-  
„ do ; N. vers. 2. chama-se hum quarto dever  
„ dos subditos o não se revoltarem contra os  
„ So-

„ Soberanos, sejam elles como forem, porque  
„ isso será revoltar contra o mesmo Deos. O  
„ querer isentar da obediencia devida ao So-  
„ berano, he querer dispensar a observancia  
„ da Lei eterna, a qual consiste na ordem  
„ de Deos. Elle he quem vinga aos Reis da  
„ revolta dos subditos, porque são imagens  
„ suas, e Deos reservou só para si o Direito  
„ de julgallos. Não podem os subditos pegar  
„ em outras armas contra elles senão os ge-  
„ midos, a paciencia, e as súplicas, N.  
„ vers. 6. O oitavo dever he de pagar os  
„ tributos, ou os outros Direitos equivalen-  
„ tes, porque S. Paulo o manda em Nome  
„ de Deos. Isto he devido aos Principes por  
„ Direito Divino, como Ministros de Deos.  
„ Só a Religião he que sujeita verdadeira-  
„ mente o coração aos Reis, porque ella só  
„ he que os reconhece como Ministros de  
„ Deos. O pagar aos Reis os tributos ordi-  
„ narios, e os subsidios extraordinarios, he  
„ divida, e não dadiva. „ O mesmo Ques-  
mel no Livro intitulado : A Sabedoria dos  
Reis

Reis defendida contra Melchior Leydecher, Calvinista, diz: „ He preciso distinguir na „ instituição do mesmo Rei, que se faz por „ eleição, o que he do Povo, o que he de „ Deos, e o que se deve ao Rei eleito. Na „ instituição do Rei electivo, os Póvos es- „ colhem, e presentão o Subdito, que deve „ ser revestido da Soberania; mas não são „ elles que lhe dão a authoridade, e o po- „ der, segundo a Doutrina dos Apostolos, e „ da Igreja Christã. Deos he quem reveste o „ Subdito, que lhe apresentam, e que elle „ mesmo tinha escolhido antes que o Povo, „ na ordem da sua Providencia, permittindo, „ ou induzindo os Póvos a escolha que fize- „ raõ; e o Rei assim estabelecido, promette „ a Deos, e ao seu Povo governar com jus- „ tiça, e procurar quanto lhe for possível o „ bem do Estado. Mas assim como os Reis „ só de Deos he que dependem, a elle só „ he que são responsaveis das suas acções, e „ a sua causa não reconhece outro Tribunal „ senão o de Deos. O caracter de Rei, e de „ So-

„ Soberano o isenta da sujeição ás Leis pe-  
 „ naes; sujeita-lhe os subditos, sem que elle  
 „ seja sujeito a algum dos subditos em parti-  
 „ cular, nem a todos em geral. Finalmente  
 „ os Reis não tem mais superior, que a Deos,  
 „ e tudo o mais lhe he sujeito. Se as cousas  
 „ são deste modo a respeito dos Reis electi-  
 „ vos, com quanta maior razão se deve dizer  
 „ o mesmo daquelles que sobem ao Throno  
 „ por Direito do Nascimento, e por Lei de  
 „ huma legitima Successão? Longe de nós  
 „ aquellas vans distincções de Reis verdadei-  
 „ ramente Soberanos, e Reis Convencionaes,  
 „ forjadas nas cabeças dos Protestantes, para  
 „ defender as doutrinas homicidas dos subdi-  
 „ tos rebeldes, e dos matadores dos seus Reis  
 „ verdadeiramente Soberanos. Tapem a boca  
 „ a estes impios as palavras de David, e en-  
 „ torpeção o braço aos inimigos da Monar-  
 „ quia, contendo-os no seu dever: *Quem po-*  
 „ *derá sem grave delicto pôr as mãos no ungido*  
 „ *do Senhor?* Imprimão-se em todos com letras  
 „ de ouro as outras palavras dictadas a S. Pau-

„ lo pelo Espirito Santo: *Quem resiste ás Pa-*  
 „ *tencias, resiste ás Ordens de Deos; e aquelles*  
 „ *que lhe resistem, chamão sobre si huma justa*  
 „ *condemnação.* Tão longe estão o poder, e o  
 „ zelo da Religião Christã em inspirar nos  
 „ Catholicos sentimentos diversos, que antes  
 „ pelo contrario a Religião Christã he quem  
 „ une mais inviolavelmente os subditos aos  
 „ Soberanos, porque ella estabelece a sua  
 „ piedade, ou huma parte della em respeitar  
 „ os Reis, e os outros Soberanos como Ima-  
 „ gens vivas da Magestade de Deos, como  
 „ revestidos de hum poder, que vem imme-  
 „ diatamente d'elle, e no qual os subditos de-  
 „ vem estar sujeitos por amor de Deos. Não  
 „ se póde offender mais descaradamente a li-  
 „ berdade dos Reis, nem dar aos subditos  
 „ mais forte impulso para se rebelarem con-  
 „ tra os Soberanos, do que lembrar-lhes o  
 „ pretexto de que elles abusão da sua autho-  
 „ ridade, e mudão as Leis fundamentaes do  
 „ Estado. Isto he propriamente pôr as armas  
 „ na mão do Povo, excitallo a fazer-se justi-

„ ça da violação , que lhe lembra faz o So-  
„ berano dos seus Privilegios , e da sua li-  
„ berdade. Calumniar os Principes de Tyran-  
„ nos, he dizer abertamente aos subditos in-  
„ clinados ordinariamente á novidade por si  
„ mesmos , que elles já os não devem reco-  
„ nhecer por legitimos ; que elles tem o Di-  
„ reito de repelir a força ; e que elles po-  
„ dem eximir-se sem escrupulo daquelle jugo  
„ tyrannico, com que se achavão opprimidos.  
„ Maximas horriveis , que não tendem senão  
„ a precipitar aos Póvos em misérias muito  
„ maiores , do que as de que elles se quei-  
„ xão , e a arruinar o Estado com subvela-  
„ ções , e guerras intestinas , das quaes os  
„ Póvos se vêem sempre a arrepender ; mas  
„ sempre muito tarde , porque pondo-se de-  
„ baixo do jugo dos Cabeças do partido , e  
„ da ambição , não se lembrão da sua desgra-  
„ ça senão depois de huma triste , e funesta  
„ experiencia , que com o pretexto de atalhar  
„ algumas injustiças ou falsas , ou verdadei-  
„ ras, se vêem reduzidos a affogar-se em rios

„ de sangue dos seus Concidadãos , e a ver  
„ morrer milhões de homens , e que para se  
„ remirem de algumas contribuições pouco  
„ maiores que o ordinario , a que a necessi-  
„ dade dos tempos , e dos negocios obrigão  
„ algumas vezes os melhores Principes a pe-  
„ dillas aos seus subditos , dão occasião á  
„ ruina total do Público , e dos Particulares.  
„ He huma verdadeira loucura dos Póvos o  
„ dar ouvidos a esta especie de Seductores,  
„ que lhes fazem deixar hum verdadeiro des-  
„ canço , e as doçuras de huma verdadeira li-  
„ berdade , allucinando-os com huma sombra  
„ de liberdade , e de descanso : se he neces-  
„ sario soffrer , he muito melhor na Ordem  
„ de Deos , e ficando na obediencia aos So-  
„ beranos , que elles recebêrão das suas mãos ,  
„ como são obrigados os Christãos pela Lei  
„ Evangelica , do que deixar-se arrastar á re-  
„ belião , para soffrer muito mais debaixo de  
„ hum novo , e estrangeiro dominio , do que  
„ soffrerião debaixo do seu legitimo Principe.  
„ Esta he huma conducta tão conforme á ra-  
„ zão ,

„ zão , que os Sabios do Paganismo só com  
„ o soccorro della se prevenirão com as ma-  
„ ximas , que a fé nos ensinou depois. He  
„ huma falsa sabedoria , hum louco amor da  
„ liberdade , huma magnanimidade muito mal  
„ entendida o querer antes transtornar tudo ,  
„ do que soffrer alguma cousa , pela tranquil-  
„ lidade pública , e pela satisfação do proprio  
„ dever. Huma vez que os homens destemi-  
„ dos deixem livre o curso á sua ambição ,  
„ para sacudir o jugo da obediencia , e se pô-  
„ rem no lugar de seus Soberanos legitimos ,  
„ ordinariamente se servem das falsas idéas  
„ de magnanimidade , de valor , e de hum  
„ falso amor de liberdade para enganar os  
„ subditos , distrahindo-os dos seus deveres ,  
„ e enganando-os com as promessas de liber-  
„ tallos da escravidão , os fazem escravos das  
„ suas paixões , e entretanto seduzidos os  
„ Póvos pelo amor da novidade , não se lem-  
„ brão que debaixo do pretexto de salvar os  
„ seus bens , e as suas pessoas das vexações  
„ do legitimo Soberano , se lhe faz sacrificar



„ tudo á ambição de hum usurpador. E a isto  
„ he que chamão valor , grandeza d'alma , co-  
„ mo se o verdadeiro valor podésse ser sepa-  
„ rado da justiça , e da submissão á Lei de  
„ Deos , a qual nos ata com huma inviolavel  
„ fidelidade ás Potencias , que Deos poz aci-  
„ ma de nós. Só a Theologia Calvinista he  
„ que tem por maxima capital não soffrer in-  
„ justiça , nem ainda nos Soberanos , sujeital-  
„ los ao juizo dos súbditos ; e quando se jul-  
„ gue que os Principes obrão mal , que elles  
„ quebrão o Privilegio do Paiz , e os Direi-  
„ tos dos Concidadãos , que não attendem ás  
„ representações , nem ás súplicas , então  
„ acha que he permittido fazer-lhe a guerra ,  
„ repelir a força , com a força sacudir o jugo  
„ da obediencia , escolher hum novo Sobera-  
„ no , ou governarem-se por si mesmo. Se-  
„ gundo as maximas da Religião Christã , as-  
„ sim como não póde haver motivos justos  
„ para romper a unidade da Igreja , e sahir  
„ do seu gremio , assim tambem os súbditos  
„ nunca podem ter legitimo fundamento para

„ se

„ se revoltarem contra os seus Soberanos ,  
„ nem de sacudir o jugo da obediencia , que  
„ lhe devem. Os Principes podem commetter  
„ injustiças , podem faltar aos seus deveres ,  
„ podem tratar asperamente os subditos. Es-  
„ tes tem o caminho das representações , das  
„ súplicas , da mediação ; e quando com es-  
„ tes não podem conseguir melhoramento ,  
„ não lhe restão outros meios senão o das  
„ orações , dos gemidos , das lagrimas , as  
„ quaes intercederão por elles na presença de  
„ Deos , Protector dos Póvos opprimidos , e  
„ unico Juiz dos excessos , e das injustiças  
„ dos Principes. „

N. 62. Deixando de referir outras muitas  
authoridades , referirei ultimamente a do Con-  
cílio Provincial de Utreque do anno de 1763 ,  
a qual recommendando com toda a energia a  
obediencia devida aos Soberanos , entre os ar-  
tigos formados a este respeito , diz em o 6. :

„ Principes auctoritatem suam immediate  
„ a Deo solo acceptam referre , nullaue alia  
„ potestate in terris etiam spirituali , sive di-

„ re-

„ recte, sive indirecte, aut Principem desti-  
 „ tui, aut subditos fidelitatis Sacramento qua-  
 „ cumque de causa solvi posse. „

E continúa em o 7. : „ Omni execratio-  
 „ ne dignos esse quicumque leges tum Divi-  
 „ nas, tum humanas, ac sanctissima *secundæ*  
 „ *Majestatis* jura conculcantes, non timent  
 „ mitire manum suam, ut occidant *Christos*  
 „ *Domini*, quorum sanguis super caput eorum,  
 „ et non tantum eos, qui hoc nefandissimum  
 „ scelus admittunt, sed et, qui jubent, vel  
 „ suadent, vel certis casibus licitum docent. „

### §. 161.

Pag. 9. linh. 11. = Bened. = faltou =  
 Epitheto, que Samuel de Cocc. dá a seu Pai  
 Henrique de Cocc. =

### §. 180.

Pag. 188. linh. 7. = Excepção = deve  
 ler-se = Execução. =

TER-

## TERCEIRA PARTE.

### DIREITO PARTICULAR.

#### §. 10.

**P** Ag. 9. linh. 7. = Ou pelas ruas = deve  
acrescentar-se = de Lisboa. =

#### §. 14.

Pag. 11. not. (h) linh. 10. = que o do-  
minio util he seu, e estas diversas circumstan-  
cias fazem que a causa pertença a diversos  
foros. = Nesta nota deve omittir-se a con-  
clusão = segue-se que. =

#### §. 21.

Pag. 26. not. (p) linh. 3. = pelas mes-  
mas = lea-se = pelas nossas. =

## §. 85.

Pag. 169. not. (1) b] Senhor D. Diniz por huma Lei de 21 de Março de 1291, §. 3. Ord. Aff. Liv. 1. tit. 15. prohibio, que as Ordens podessem succeder nas heranças, e possessões de seus Religiosos; e permittio, que estes podessem dispôr dellas em sua vida a favor de pessoas leigas, ou deixar por sua morte o valor da terça parte de seus bens ás mesmas Ordens; e ordenou, que tendo dado ás Ordens em sua vida para sua mantença, que ellas fossem obrigadas a vendellas á pessoas leigas dentro de hum anno, depois da morte do Religioso. No primeiro de Junho do dito anno, dita Ord. §. 7. declarou o mesmo Senhor, que não dispondo os Religiosos dos bens em sua vida, lhe succedessem as mesmas Ordens, com a obrigação de os alienarem dentro de hum anno, depois da morte do Religioso.

§. 89.

Pag. 73. not. (a) linh. 8. = Lei de 14 de Fevereiro de 1321.

§. 91.

Pag. 79. linh. 4. = a qual = interpretação. =

§. 99.

Pag. 82. not. (b) = O Caseiro enca-beçado se entende aquelle, de quem o Senhor recebe a pensão, ou foro de todo o casal, posto que não viva nas casas da herdade. Privileg. da Religião de Malta.

Pag. 83. not. (b) = Entre os Caseiros, e Lavradores não ha outra differença mais, que morarem aquelles nas herdades, e estes não.

## §. 192.

Pág. 86. not. (f) in fine = He porém mais provavel que nesta Ord. se trate dos Retos, que falla a Ord. Aff. Liv. 1. tit. 64., cujos desafios são exceptuados da prohibição geral dos desafios, pela mesma Ord. Aff. Liv. 5. tit. 53. §. 4. Reto he a accusação, que hum Fidalgo faz de outro perante El-Rei, de ser traidor contra o Rei, ou contra o Estado, cujo delicto se obriga a provar perante o Rei, ou em campo armado, cuja eleição depende do accusado, e a El-Rei compete determinar o campo, e as armas da peleja, como tudo se prova da citada Ord. Liv. 1. tit. 64.

## §. 193.

Pág. 87. not. (1) vid. observações á nota (b) da pag. 82. das Prelecções de Direito Patrio Público.

§. 225.

Pag. 187. linh. 2. = O Lavrador ha-de ser encabeçado, e lavrar unicamente as terras do encabeçamento. = Neste §. devem-se tirar as palavras = isto he viver nas casas da herdade. =

F I M.



